ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 184

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de setembro de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 14
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 15
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 15
Ministério da Cultura 17
Ministério da Defesa 21
Ministério da Educação 22
Ministério da Fazenda 27
Ministério da Integração Nacional 43
Ministério da Justiça 44
Ministério da Pesca e Aquicultura 50
Ministério da Previdência Social 50
Ministério da Saúde 50
Ministério das Comunicações 57
Ministério de Minas e Energia 63
Ministério do Desenvolvimento Agrário 68
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 70
Ministério do Esporte 73
Ministério do Meio Ambiente 73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 75
Ministério do Trabalho e Emprego 121
Ministério dos Transportes 125
Conselho Nacional do Ministério Público 125
Ministério Público da União 127
Tribunal de Contas da União 133
Poder Judiciário 182
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 252

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;

II - apoiar os projetos de investimentos aprovados pela SUDECO, mediante a ação do agente operador;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 3º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDCO poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO, quando as instituições assumirem integralmente os riscos resultantes das operações.

§ 1º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado por meio da utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º O pagamento da subvenção, para o atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 4º serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º A metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 4º serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º A remuneração do agente operador do FDCO para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o **caput** poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de:

I - operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 4º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 5º O **del credere** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 6º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 6º-B Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa." (NR)

Art. 11. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....
.....

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do **caput** destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 5º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Fernando Bezerra Coelho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
.....

§ 1º .....
.....

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o **caput** do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o **caput** do art. 8º e a receita bruta total." (NR)

Art. 2º O Anexo referido no **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo a esta Medida Provisória; e

II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI.

Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos no inciso I do **caput** do art. 2º.

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o **caput**:

I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 12.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 6º É beneficiária do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o **caput**, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e do §1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada.

§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 7º A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:

I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e

II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.

Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o **caput** do art. 6º, fica suspenso o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do **caput** converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do **caput** converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o **caput** do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS -Importação e ao IPI vinculado à importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.

§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no **caput** do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.

§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o **caput**, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o **caput** deste artigo na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Art. 10. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o **caput** do art. 6º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no **caput**; e

III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo." (NR)

"Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do **caput** do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo." (NR)

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID." (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

§ 6º .....

I - .....
.....

d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II - ….....
.....

c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI, e estes forem destinados à exportação.

Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o **caput,** a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no **caput,** poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação desta Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o prazo de que trata o inciso I do **caput** do art. 20.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no **caput,** desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.

Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ….....
.....

§ 3º No caso do inciso XVIII do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013." (NR)

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º a 3º e 14 a 17;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 18; e

III - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim
Nelson Henrique Barbosa Filho
Márcio Pereira Zimmermann

ANEXO

(Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
02.07
0210.99.00
03.01
03.02
03.03
03.04
03.06
03.07
1211.90.90
2106.90.30
2106.90.90
2202.90.00
2501.00.90
2520.20.10
2520.20.90
2707.91.00
30.01
30.05
30.06
32.08
32.09
32.14
3303.00.20
33.04
33.05
33.06

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

33.07	7214.10.90	8531.20.00
34.01	7214.99.10	8531.80.00
3407.00.10	7228.30.00	8531.90.00
3407.00.20	7228.50.00	8532.22.00
3407.00.90	7302.40.00	8532.25.90
3701.10.10	7306.50.00	8533.40.12
3701.10.21	7307.21.00	8534.00.39
3701.10.29	7307.22.00	8535.29.00
3702.10.10	7307.91.00	8535.40.10
3702.10.20	7307.93.00	8538.90.10
38.08	7307.99.00	8538.90.20
3814.00	7308.90.10	8543.70.92
3822.00.10	7318.12.00	8544.49.00
3822.00.90	7318.14.00	8602.10.00
3917.40.10	7318.15.00	8603.10.00
3923.21.90	7318.16.00	8604.00.90
3926.90.30	7318.19.00	8605.00.10
3926.90.40	7318.21.00	8606.10.00
3926.90.50	7318.22.00	8606.30.00
4006.10.00	7318.23.00	8606.91.00
40.11	7318.24.00	8606.92.00
4012.90.90	7318.29.00	8606.99.00
40.13	7321.11.00	8607.11.10
4014.10.00	7325.10.00	8607.19.90
4014.90.10	7325.99.10	8607.21.00
4014.90.90	7326.19.00	8607.30.00
4015.11.00	7415.29.00	8607.91.00
4015.19.00	7415.39.00	8607.99.00
4415.20.00	7616.10.00	8608.00.12
4701.00.00	7616.99.00	8712.00.10
4702.00.00	8201.40.00	8713.10.00
4703	8203.20.10	8713.90.00
4704	8203.20.90	87.14
4705.00.00	8203.40.00	8716.90.90
4706	8204.11.00	9001.30.00
4801.00	8204.12.00	9001.40.00
4802	8205.20.00	9001.50.00
4803.00	8205.59.00	9002.90.00
4804	8205.70.00	9003.11.00
4805	82.12	9003.19.10
4806	8301.10.00	9003.19.90
4808	8418.10.00	9003.90.10
4809	8418.21.00	9003.90.90
4810	8418.30.00	9004.10.00
4812.00.00	8418.40.00	9004.90.10
4813	8419.19.90	9004.90.20
4816	8419.20.00	9004.90.90
4818	8419.89.19	9011.20.10
4819	8421.29.11	9011.90.10
5405.00.00	8421.29.19	9018.11.00
5604.90.10	8443.32.23	9018.12.10
6115.96.00	8450.11.00	9018.12.90
6307.90.10	8450.19.00	9018.13.00
6307.90.90	8450.20.90	9018.14.10
6810.99.00	8471.30	9018.14.90
6901.00.00	8473.30.49	9018.19.10
69.02	8473.40.90	9018.19.20
69.04	8480.10.00	9018.19.80
69.05	8480.20.00	9018.19.90
6906.00.00	8480.30.00	9018.20.10
6910.90.00	8480.4	9018.20.20
69.11	8480.50.00	9018.20.90
6912.00.00	8480.60.00	9018.31.11
69.13	8480.7	9018.31.19
69.14	8482.10.10	9018.31.90
7001.00.00	8482.99.90	9018.32.11
70.02	8483.10.20	9018.32.12
70.03	8483.10.90	9018.32.19
70.04	8504.10.00	9018.32.20
70.05	8504.40.10	9018.39.10
7006.00.00	8504.40.21	9018.39.21
70.07	8504.40.29	9018.39.22
7008.00.00	8504.90.30	9018.39.23
70.09	8504.90.40	9018.39.24
70.10	8504.90.90	9018.39.29
70.11	8507.80.00	9018.39.30
70.13	8517.18.10	9018.39.91
7014.00.00	8517.61.99	9018.39.99
70.15	8517.62.13	9018.41.00
70.16	8517.62.14	9018.49.11
70.17	8517.70.91	9018.49.12
70.18	8518.90.10	9018.49.19
70.19	8525.50.19	9018.49.20
7020.00	8525.60.90	9018.49.40
7201.10.00	8529.10.11	9018.49.91
7204.29.00	8529.10.19	9018.49.99
7207.11.10	8529.10.90	9018.50.10
7208.52.00	8529.90.40	9018.50.90
7208.54.00	8530.10.90	9018.90.10

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.21.10
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9025.11.10
9027.80.99
9402.10.00
9402.90.10
9402.90.20
9402.90.90
9406.00.99
9603.21.00
96.16

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, **caput**, inciso I, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, **caput**, da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do **caput**, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 da Lei nº 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 5º Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput**, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o **caput**.

§ 2º As competências definidas no art. 4º serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do **caput**, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 6º A Funpresp-Exe será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 7º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Exe, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 8º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Exe para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

I - aprovação e alteração do estatuto;

II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e

III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará o apoio necessário às atividades da Funpresp-Exe até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorrentes do estabelecido no **caput**, serão ressarcidas pela Funpresp-Exe.

Art. 10. O Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO

.....

XIX - .....

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

....." (NR)

Art. 11. O Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....
.....

IV - .....

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

....." (NR)

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

DECRETO Nº 7.809, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Altera os Decretos nº 5.417, de 13 de abril de 2005, nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprovam as estruturas regimentais e os quadros demonstrativos dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Ministério da Defesa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....
.....

III - .....
.....

d) Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar;

e) Centro de Comunicação Social da Marinha; e

f) Centro de Controle Interno da Marinha;

IV - .....
.....

e) Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha;

f) Secretaria-Geral da Marinha; e

g) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha;

V - .....
....."(NR)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"Art. 10-B. Ao Centro de Controle Interno da Marinha, unidade setorial da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, compete planejar, dirigir, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Comando da Marinha.

Parágrafo único. O Centro de Controle Interno da Marinha, como unidade setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, sujeita-se à supervisão técnica e orientação normativa da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, sem prejuízo da subordinação administrativa ao Comandante da Marinha." (NR)

"Art. 16. À Secretaria-Geral da Marinha compete contribuir para o preparo e a aplicação do Poder Naval no tocante às atividades relacionadas com a economia, as finanças, o abastecimento, o patrimônio e a administração." (NR)

"Art. 16-A. À Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha compete contribuir com o preparo e a aplicação do Poder Naval em atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação." (NR)

"Art. 28. .....

IV - os de Diretores-Gerais de Navegação, do Material da Marinha, do Pessoal da Marinha, o de Secretário-Geral da Marinha e o de Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha serão ocupados por Almirantes de Esquadra da ativa do Corpo da Armada;

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I ao Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

II - .....

a) Alto Comando do Exército;

b) Conselho Superior de Economia e Finanças; e

c) Conselho Superior de Tecnologia da Informação;

.....

IV - .....

b) .....

2. Diretoria de Educação Superior Militar;

3. Diretoria de Educação Técnica Militar;

4. Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial;

.....

6. Centro de Capacitação Física do Exército e Fortaleza de São João;

.....

f) .....

7. Centro Tecnológico do Exército;

8. Instituto Militar de Engenharia;

9. Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica; e

10. Centro de Defesa Cibernética;

....." (NR)

"Art. 7º-A. Ao Conselho Superior de Tecnologia da Informação compete assessorar o Comandante do Exército:

I - na formulação da Política de Tecnologia da Informação do Comando do Exército, em conformidade com as diretrizes governamentais; e

II - no planejamento, na direção e no controle das ações de tecnologia da informação do Comando do Exército." (NR)

"Art. 11-A. Ao Centro de Controle Interno do Exército, unidade setorial da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, compete planejar, dirigir, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Comando do Exército.

Parágrafo único. O Centro de Controle Interno do Exército, como unidade setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, sujeita-se à supervisão técnica e orientação normativa da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, sem prejuízo da subordinação administrativa ao Comandante do Exército." (NR)

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

III - .....

g) Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;

h) Assessoria de Segurança Operacional do Controle do Espaço Aéreo; e

i) Centro de Controle Interno da Aeronáutica;

IV - .....

....." (NR)

"Art. 7º Ao Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica compete assessorar o Comandante da Aeronáutica na formulação das diretrizes econômico-financeiras e nos assuntos relacionados com execução, orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno.

§ 1º O Conselho Superior de Economia e Finanças da Aeronáutica, convocado e presidido pelo Comandante da Aeronáutica, é constituído pelos titulares dos cargos de Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, de Comandantes-Gerais, de Diretores-Gerais, de Secretário de Economia e Finanças da Aeronáutica e de Secretário de Controle Interno da Aeronáutica.

....." (NR)

"Art. 15-A. Ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, unidade setorial da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, compete planejar, dirigir, coordenar e executar as atividades de controle interno no âmbito do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Centro de Controle Interno da Aeronáutica, como unidade setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, sujeita-se à supervisão técnica e orientação normativa da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, sem prejuízo da subordinação administrativa ao Comandante da Aeronáutica." (NR)

"Art. 22. À Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica compete superintender e realizar as atividades de execução orçamentária, administração financeira e contabilidade, relativas aos recursos de qualquer natureza do Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. A Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica interage com o Sistema de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal do Poder Executivo federal nos assuntos concernentes ao Comando da Aeronáutica." (NR)

Art. 4º O Anexo II ao Decreto nº 5.417, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 6.834, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo II a este Decreto.

Art. 6º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica editarão os atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.764, de 27 de abril de 2006;

II - o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005; e

III - o art. 2º do Decreto nº 7.299, de 10 de setembro de 2010.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior

ANEXO I

(Anexo II ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005)

"ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO COMANDO DA MARINHA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO/ CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	1	Comandante	NE
ESTADO-MAIOR DA ARMADA			
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
ESCOLA DE GUERRA NAVAL			
	1	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1
GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA			
	1	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
Serviço	1	Chefe	101.1
PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA	1	Diretor da Procuradoria	101.5
Serviço	2	Chefe	101.1
SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR			
	1	Assistente	102.2
Serviço	2	Chefe	101.1
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA MARINHA			
	1	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS			
COMANDOS DOS DISTRITOS NAVAIS			
	1	Assessor Técnico	102.3
	8	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO			
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS			
	2	Gerente	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA			
	1	Assessor Técnico	102.3
DIRETORIA DE ENGENHARIA NAVAL			
	1	Assistente	102.2
DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA			
	2	Assessor Técnico	102.3
DIRETORIA DE ENSINO DA MARINHA			
	1	Assistente Técnico	102.1
ESCOLA NAVAL			
	1	Gerente de Ensino	101.4
DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA			
	1	Diretor-Adjunto	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3
	3	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA-GERAL DA MARINHA			
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA			
	1	Assistente	102.2
Divisão	4	Chefe	101.2
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA			
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE FINANÇAS DA MARINHA			
	1	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA MARINHA	1	Diretor	101.5
ORGANIZAÇÕES MILITARES	215		FG-1
	246		FG-2
	333		FG-3
TRIBUNAL MARÍTIMO			
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1

....." (NR)

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009)

"ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO COMANDO DA AERONÁUTICA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO/ CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA	1	Comandante	NE
	6	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS			
	8	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	7	Assistente	102.2
	6	Assistente Técnico	102.1
GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA			
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	11	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
ASSESSORIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO			
	3	Assistente Técnico	102.1
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA			
	3	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA			
	2	Assistente Técnico	102.1
CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA AERONÁUTICA			
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
INSTITUTO HISTÓRICO-CULTURAL DA AERONÁUTICA			
	1	Diretor	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
MUSEU AEROESPACIAL			
Divisão	5	Chefe	101.2
COMANDO-GERAL DE APOIO			
	8	Assistente Técnico	102.1
COMANDO-GERAL DE OPERAÇÕES AÉREAS			
Divisão	2	Chefe	101.2
	3	Assistente Técnico	102.1
COMANDO-GERAL DO PESSOAL			
	7	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA			
	3	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL			
	6	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA			
	1	Assistente	102.2
	11	Assistente Técnico	102.1
	3	Chefe	101.1
ORGANIZAÇÕES MILITARES DA AERONÁUTICA			
	104		FG-1
	119		FG-2
	162		FG-3

....." (NR)

DECRETO Nº 7.810, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de papel-moeda, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência para aquisição de papel-moeda, conforme percentuais e descrições do Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, deverão contemplar a aplicação da margem de preferência de que trata o **caput**.

Art. 2º Será aplicada a margem de preferência de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme a regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento da regra de origem, conforme modelo publicado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende à regra de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Art. 3º A margem de preferência de que trata o art. 1º será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE sempre que seu valor for superior a PM.

Art. 4º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será aplicada se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem de que trata o art. 2º.

§ 4º A aplicação da margem de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 5º A aplicação da margem de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A aplicação da margem de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2015, para os produtos descritos no Anexo I.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Henrique Barbosa Filho

ANEXO I

PRODUTO	CÓDIGO TIPI	MARGEM DE PREFERÊNCIA
Papel-moeda para impressão	4802.56.91	20%
Papel-moeda para impressão	4802.57.91	20%

ANEXO II

Fórmula:

PM = PE x (1+M), sendo:

PM = preço com margem

PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro

M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I.

DECRETO Nº 7.811, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Promulga o Acordo Internacional do Café de 2007, firmado pela República Federativa do Brasil em 19 de maio de 2008.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo Internacional do Café de 2007, por meio do Decreto Legislativo nº 806, de 20 de dezembro de 2010, firmado pela República Federativa do Brasil em 19 de maio de 2008;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto à Organização Internacional do Café - OIC em 2 de fevereiro de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de fevereiro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo Internacional do Café de 2007, firmado pela República Federativa do Brasil, em 19 de maio de 2008, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2011; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007

PREÂMBULO

Os Governos Partes do presente Acordo,

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente desse produto para obter suas receitas de exportação e realizar seus objetivos de desenvolvimento social e econômico;

Reconhecendo a importância do setor cafeeiro para a subsistência de milhões de pessoas, sobretudo nos países em desenvolvimento, e tendo em conta que em muitos desses países a produção se faz em pequenas propriedades familiares;

Reconhecendo a contribuição de um setor cafeeiro sustentável para a consecução de metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, entre as quais as Metas de Desenvolvimento do Milênio (MDMs), em particular com respeito à erradicação da pobreza;

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento sustentável do setor cafeeiro, induzindo o incremento do emprego e da renda e melhores padrões de vida e condições de trabalho nos países Membros;

Considerando que a estreita cooperação internacional em questões cafeeiras, no comércio internacional inclusive, pode fomentar um setor cafeeiro global economicamente diversificado, o desenvolvimento econômico e social dos países produtores, o desenvolvimento da produção e do consumo de café e melhores relações entre os países exportadores e importadores de café;

Considerando que a colaboração entre Membros, organizações internacionais, o setor privado e todos os demais interessados pode contribuir para o desenvolvimento do setor cafeeiro;

Reconhecendo que maior acesso a informações relacionadas com o café e a estratégias de gestão de risco baseadas no mercado pode contribuir para evitar desequilíbrios na produção e no consumo de café capazes de suscitar uma pronunciada volatilidade no mercado, que pode ser prejudicial tanto aos produtores quanto aos consumidores; e

Notando as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultaram da aplicação dos Convênios Internacionais do Café de 1962, 1968, 1976, 1983, 1994 e 2001,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I - OBJETIVOS

ARTIGO 1º
Objetivos

O objetivo do presente Acordo é fortalecer o setor cafeeiro global num contexto de mercado, promovendo sua expansão sustentável em benefício de todos os participantes do setor, e para tanto:

1) promover a cooperação internacional em questões cafeeiras;

2) proporcionar um fórum para consultas sobre questões cafeeiras entre Governos e com o setor privado;

3) incentivar os Membros a desenvolver um setor cafeeiro sustentável em termos econômicos, sociais e ambientais;

4) proporcionar um fórum para consultas, buscando entendimento com relação a condições estruturais dos mercados internacionais e das tendências de longo prazo da produção e do consumo que equilibram a oferta e a demanda e resultam em preços eqüitativos tanto para os consumidores quanto para os produtores;

5) facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de todos os tipos e formas de café, e promover a eliminação de obstáculos ao comércio;

6) coletar, difundir e publicar informações econômicas, técnicas e científicas, dados estatísticos e estudos, assim como resultados de pesquisa e desenvolvimento em questões cafeeiras;

7) promover o desenvolvimento do consumo e de mercados para todos os tipos e formas de café, inclusive nos países produtores de café;

8) desenvolver, avaliar e buscar financiamento para projetos que beneficiem os Membros e a economia cafeeira mundial;

9) promover a qualidade do café com vistas a proporcionar maior satisfação aos consumidores e maiores benefícios aos produtores;

10) incentivar os Membros a desenvolver procedimentos apropriados de segurança alimentar no setor cafeeiro;

11) promover programas de informação e treinamento destinados a auxiliar a transferência aos Membros de tecnologias relevantes para o café;

12) incentivar os Membros a desenvolver e implementar estratégias que ampliem a
capacidade das comunidades locais e dos pequenos produtores para se beneficiarem da
produção cafeeira, que pode contribuir para aliviar a pobreza; e

13) facilitar a disponibilização de informações sobre instrumentos e serviços financeiros capazes de ajudar os produtores de café, inclusive com respeito a acesso a crédito e métodos de gestão de risco.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

ARTIGO 2º
Definições

Para os fins do presente Acordo:

1) *Café* significa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. O Conselho, o mais cedo possível após a entrada em vigor do presente Acordo e, novamente, a cada três anos, revisará os fatores de conversão aplicáveis aos tipos de café alistados nas alíneas "d", "e", "f" e "g" abaixo. Depois de tais revisões, o Conselho determinará e publicará os fatores de conversão apropriados. Antes da revisão inicial, e caso o Conselho não seja capaz de alcançar decisão com respeito a esta questão, os fatores de conversão serão os utilizados no Convênio Internacional do Café de 2001, que se encontram alistados no Anexo do presente Acordo. Observadas essas disposições, os termos alistados abaixo terão os seguintes significados:

a) *café verde* significa todo café na forma de grão descascado antes de ser torrado;

b) *café em cereja seca* significa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;

c) *café em pergaminho* significa o grão de café verde envolvido pela cobertura de pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;

d) *café torrado* significa o café verde torrado em qualquer grau, e inclui o café moído;

e) *café descafeinado* significa o café verde, torrado ou solúvel, do qual se tenha extraído a cafeína;

f) *café líquido* significa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; e

g) *café solúvel* significa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado.

2) *Saca* significa 60 quilogramas, ou 132,276 libras-peso, de café verde; *tonelada* significa uma massa de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso; e *libra-peso* significa 453,597 gramas.

3) *Ano cafeeiro* significa o período de um ano, de 1o de outubro a 30 de setembro.

4) *Organização* e *Conselho* significam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café.

5) *Parte Contratante* significa um Governo, a Comunidade Européia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4º que tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou notificação de aplicação provisória do presente Acordo nos termos dos Artigos 40, 41 e 42, ou que tenha aderido ao presente Acordo nos termos do Artigo 43.

6) *Membro* significa uma Parte Contratante.

7) *Membro exportador* ou *país exportador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações.

8) *Membro importador* ou *país importador* significa, respectivamente, um Membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9) *Votação por maioria distribuída* significa uma votação que exige 70% ou mais dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70% ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

10) *Depositário* significa a organização intergovernamental ou Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 2001 que o Conselho designe, por decisão a ser adotada por consenso, com base no Convênio Internacional do Café de 2001, antes de 31 de janeiro de 2008. Tal decisão constituirá uma parte integral do presente Acordo.

CAPÍTULO III - COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

ARTIGO 3ª
Compromissos gerais dos Membros

1) Os Membros se comprometem a adotar as medidas que sejam necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo; em particular, os Membros se comprometem a fornecer todas as informações que sejam necessárias para facilitar o funcionamento do presente Acordo.

2) Os Membros reconhecem que os Certificados de Origem são importantes fontes de informações sobre o comércio de café. Os Membros exportadores, por conseguinte, se comprometem a assegurar a apropriada emissão e utilização de Certificados de Origem, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

3) Os Membros reconhecem, além disso, que informações sobre reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os Membros importadores, por conseguinte, se comprometem a fornecer regularmente informações precisas sobre reexportações, na forma e no modo que o Conselho estabelecer.

CAPÍTULO IV - MEMBROS

ARTIGO 4º
Membros da Organização

1) Cada Parte Contratante constituirá um único Membro da Organização.

2) Um Membro poderá passar de uma categoria para outra, nas condições que o Conselho estipular.

3) Toda referência que se fizer a Governo no presente Acordo será interpretada como extensiva à Comunidade Européia e a qualquer organização intergovernamental que tenha competência exclusiva para negociar, concluir e aplicar o presente Acordo.

ARTIGO 5º
Participação em grupo

Duas ou mais Partes Contratantes poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Depositário, com efeito em data a ser especificada pelas Partes Contratantes de que se trate, e em condições acordadas pelo Conselho, declarar que estão participando da Organização como Grupo-Membro.

CAPÍTULO V - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 6ºº
Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1) A Organização Internacional do Café, estabelecida pelo Convênio Internacional do Café de 1962, continuará em existência a fim de administrar a aplicação das disposições do presente Acordo e supervisar seu funcionamento.

2) A Organização terá sede em Londres, a menos que o Conselho decida de outra forma.

3) A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café. O Conselho será assistido, conforme o caso, pelo Comitê de Finanças e Administração, o Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado e o Comitê de Projetos. O Conselho também será aconselhado pela Junta Consultiva do Setor Privado, a Conferência Mundial do Café e o Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro.

ARTIGO 7ª
Privilégios e imunidades

1) A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.

2) A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor-Executivo, de seu pessoal e de seus peritos, bem como dos representantes de Membros que se encontrem no território do país-sede com a finalidade de exercer suas funções, serão governados por um Acordo de Sede celebrado entre o Governo do país-sede e a Organização.

3) O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2 deste Artigo é independente do presente Acordo, podendo, no entanto, terminar:

a) por acordo entre o Governo do país-sede e a Organização;

b) na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do país-sede; ou

c) na eventualidade de a Organização deixar de existir.

4) A Organização poderá celebrar com um ou mais Membros outros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam necessários ao bom funcionamento do presente Acordo.

5) Os Governos dos países Membros, excetuando o Governo do país-sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são concedidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI - CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ

ARTIGO 8ª
Composição do Conselho Internacional do Café

1) O Conselho Internacional do Café será integrado por todos os Membros da Organização.
2) Cada Membro designará para o Conselho um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores para seu representante ou suplentes.

ARTIGO 9ª
Poderes e funções do Conselho

1) O Conselho ficará investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos pelo presente Acordo e desempenhará as funções necessárias à execução das disposições do mesmo.

2) O Conselho, quando apropriado, poderá constituir e dissolver comitês e órgãos subsidiários, com exceção dos previstos no parágrafo 3 do Artigo 6º.

3) O Conselho estabelecerá a regulamentação necessária à execução das disposições do presente Acordo e com o mesmo compatível, inclusive seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho poderá estabelecer em seu regimento um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

4) O Conselho, a intervalos regulares, estabelecerá um plano de ação estratégico para orientar seu trabalho e identificar prioridades, entre as quais prioridades para a realização de atividades na área de projetos, nos termos do Artigo 28, e de estudos, pesquisas e relatórios, nos termos do Artigo 34. As prioridades identificadas no plano de ação deverão estar refletidas nos programas anuais de trabalho aprovados pelo Conselho.

5) O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que o
presente Acordo lhe atribui, e todos os outros registros que considere conveniente.

ARTIGO 10
Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1) O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um Presidente e um Vice-Presidente, que não serão pagos pela Organização.

2) O Presidente será eleito seja dentre os representantes dos Membros exportadores, seja dentre os representantes dos Membros importadores, e o Vice-Presidente será eleito dentre os representantes da outra categoria de Membros. Esses cargos serão desempenhados alternadamente, a cada ano cafeeiro, por Membros das duas categorias.

3) Nem o Presidente, nem o Vice-Presidente no exercício da presidência, terá direito de voto. Nesse caso, o respectivo suplente exercerá os direitos de voto do Membro.

ARTIGO 11
Sessões do Conselho

1) O Conselho realizará duas sessões ordinárias por ano e sessões extraordinárias, se assim o decidir. Poderá realizar sessões extraordinárias a pedido de quaisquer dez Membros. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de emergência, quando a convocação deverá ser feita com uma antecedência de pelo menos 10 dias.

2) As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que o Conselho decida de outra forma. Se um Membro convidar o Conselho a se reunir em seu território, e o Conselho estiver de acordo, o Membro deverá arcar com as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede.

3) O Conselho poderá convidar qualquer país não-membro ou qualquer das organizações a que fazem referência os Artigos 15 e 16 a participar de qualquer de suas sessões na qualidade de observador. Em cada sessão o Conselho decidirá sobre a admissão de observadores.

4) O quórum para adotar decisões em uma sessão do Conselho consistirá na presença de mais da metade do número dos Membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de pelo menos dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma sessão do Conselho ou de qualquer reunião plenária não houver quórum, o Presidente deverá adiar a abertura da sessão ou reunião plenária por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o Presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da sessão ou reunião plenária por mais duas horas no mínimo. Se no final desse novo adiamento ainda não houver quórum, o Conselho deixará para sua próxima sessão a matéria a respeito da qual é preciso decidir.

ARTIGO 12
Votos

1) Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos, distribuídos entre os Membros de cada uma das categorias - isto é, Membros exportadores e importadores, respectivamente - como estipulam os parágrafos seguintes deste Artigo.

2) Cada Membro disporá de cinco votos básicos.

3) Os votos restantes dos Membros exportadores serão divididos entre esses Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas exportações de café para todos os destinos nos quatro anos civis precedentes.

4) Os votos restantes dos Membros importadores serão divididos entre esses Membros proporcionalmente ao volume médio de suas respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.

5) A Comunidade Européia ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4o disporá de votos como Membro único; ela disporá de cinco votos básicos e votos adicionais na proporção do volume médio de suas importações ou exportações de café nos quatro anos civis precedentes.

6) A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste Artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, exceto nos casos previstos no parágrafo 7 deste Artigo.

7) Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de Membros da Organização, ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do Artigo 21, os direitos de voto de um Membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos, nos termos deste Artigo.

8) Nenhum Membro poderá dispor de dois terços ou mais dos votos de sua categoria.

9) Não se admitirá fração de voto.

ARTIGO 13
Procedimento de votação no Conselho

1) Cada Membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. No entanto, um Membro poderá emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo.

2) Todo Membro exportador poderá autorizar por escrito outro Membro exportador, e todo Membro importador poderá autorizar por escrito outro Membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho.

ARTIGO 14
Decisões do Conselho

1) O Conselho se empenhará em adotar todas as suas decisões e formular todas as suas recomendações por consenso. Se não for possível alcançar consenso, o Conselho adotará decisões e formulará recomendações por maioria distribuída de 70% ou mais dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes, e 70% ou mais dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, contados separadamente.

2) A tomada de decisões pelo Conselho por maioria distribuída obedecerá ao seguinte procedimento:

a) se a moção não obtiver maioria distribuída em virtude do voto negativo de três Membros exportadores ou menos, ou de três Membros importadores ou menos, ela será novamente submetida a votação dentro de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos Membros presentes; e

b) se, novamente, não obtiver maioria distribuída, a moção será considerada não aprovada.

3) Os Membros se comprometem a aceitar como vinculativas todas as decisões que o Conselho adotar em virtude das disposições do presente Acordo.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ARTIGO 15
Cooperação com outras organizações

1) O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, com suas agências especializadas, com outras organizações intergovernamentais apropriadas e com organizações internacionais e regionais pertinentes. Ele deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos e outras fontes de financiamento proporcionem. Entre essas medidas, podem contar-se as de caráter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a consecução dos objetivos do presente Acordo. Todavia, com respeito à execução de qualquer projeto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em conseqüência de garantias dadas por Membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um Membro da Organização, em virtude de sua condição de Membro, pelos empréstimos concedidos ou contraídos por outro Membro ou entidade com respeito a tais projetos.

2) Quando possível, a Organização também poderá solicitar a Membros, a não-membros e a agências doadoras e outras agências informações sobre projetos e programas de desenvolvimento centrados no setor cafeeiro. Quando oportuno, e com a anuência das partes interessadas, a Organização poderá colocar essas informações à disposição de tais organizações e dos Membros.

ARTIGO16
Cooperação com organizações não-governamentais

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, a Organização poderá, sem prejuízo do disposto nos Artigos 15, 29, 30 e 31, estabelecer e fortalecer atividades cooperativas com as organizações não-governamentais apropriadas que possuam perícia nos aspectos relevantes do setor cafeeiro e com outros peritos em assuntos cafeeiros.

CAPÍTULO VII - DIRETOR-EXECUTIVO E PESSOAL

ARTIGO 17
Diretor-Executivo e pessoal

1) O Conselho nomeará o Diretor-Executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser análogas às de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2) O Diretor-Executivo será o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração do presente Acordo.

3) O Diretor-Executivo nomeará o pessoal da Organização de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

4) Nem o Diretor-Executivo nem qualquer funcionário deverá ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte de café.

5) No exercício de suas funções, o Diretor-Executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Membro, nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros se comprometem a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Executivo e do pessoal, e a não tentar influenciá-los no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO VIII - FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 18
Comitê de Finanças e Administração

Um Comitê de Finanças e Administração será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato. Caberá a esse Comitê responsabilidade pela supervisão do preparo do Orçamento Administrativo a ser submetido à aprovação do Conselho, e pela execução de quaisquer outras tarefas que o Conselho lhe atribuir, que incluirão o acompanhamento da receita e da despesa e questões relacionadas com a administração da Organização. O Comitê de Finanças e Administração apresentará relatório sobre seus trabalhos ao Conselho.

ARTIGO 19
Finanças

1) As despesas das delegações ao Conselho e dos representantes em qualquer dos comitês do Conselho serão financiadas pelos respectivos Governos.

2) As demais despesas necessárias à administração do presente Acordo serão financiadas por contribuições anuais dos Membros, fixadas nos termos do Artigo 20, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos Membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos Artigos 32 e 34.

3) O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

ARTIGO 20
Aprovação do Orçamento Administrativo e fixação das contribuições

1) Durante o segundo semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o Orçamento Administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada Membro a esse Orçamento. Um projeto de Orçamento Administrativo será preparado pelo Diretor-Executivo sob supervisão do Comitê de Finanças e Administração, nos termos do Artigo 18.

2) A contribuição de cada Membro ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o Orçamento Administrativo para o exercício em apreço, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições, houver alguma modificação na distribuição de votos entre os Membros em virtude do disposto no parágrafo 6 do Artigo 12, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada Membro será determinado sem levar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3) A contribuição inicial de qualquer Membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor do presente Acordo nos termos do Artigo 42 será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe correspondam, e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, todavia, inalteradas as contribuições fixadas aos outros Membros para esse exercício financeiro.

ARTIGO 21
Pagamento das contribuições

1) As contribuições ao Orçamento Administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigíveis no primeiro dia do exercício em apreço.

2) Se um Membro não houver pago integralmente sua contribuição ao Orçamento Administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, seus direitos de voto e seu direito de participar de reuniões de comitês especializados serão suspensos até que sua contribuição seja paga integralmente. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida, tal Membro não será privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe correspondam em virtude do presente Acordo.

3) Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 deste Artigo permanecerão, no entanto, responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições.

ARTIGO 22
Responsabilidades financeiras

1) A Organização, funcionando da forma especificada no parágrafo 3 do Artigo 6º, não terá poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito do presente Acordo, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos Membros a fazê-lo; em particular, ela não estará capacitada a obter empréstimos. No exercício de seu poder de contratar, a Organização deverá inserir em seus contratos as disposições deste Artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.

2) As responsabilidades financeiras de um Membro se limitarão a suas obrigações com respeito às contribuições expressamente estipuladas no presente Acordo. Entender-se-á que os terceiros que tratem com a Organização têm conhecimento das disposições do presente Acordo acerca das responsabilidades financeiras dos Membros.

ARTIGO 23
Auditoria e publicação das contas

O mais cedo possível, e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, preparar-se-á uma demonstração, verificada por auditores externos, do ativo e passivo e das receitas e despesas da Organização durante o referido exercício financeiro. Essa demonstração deverá ser submetida à aprovação do Conselho em sua próxima sessão.

CAPÍTULO IX - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MERCADO

ARTIGO 24
Remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo

1) Os Membros reconhecem a importância do desenvolvimento sustentável do setor cafeeiro e da remoção dos atuais obstáculos e da prevenção de novos obstáculos que possam entravar o comércio e o consumo, mas ao mesmo tempo reconhecem o direito dos Membros de regular e de adotar novos dispositivos regulamentares para alcançar objetivos nacionais de política de saúde e ambiental, compatíveis com os compromissos e obrigações que hajam assumido através de acordos internacionais, entre os quais os relacionados com o comércio internacional.

2) Os Membros reconhecem que certas medidas atualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entravar o aumento do consumo de café, em particular:

a) regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra, e outras normas administrativas e práticas comerciais;

b) regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios diretos ou indiretos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e

c) condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que possam prejudicar o consumo.

3) Tendo presentes os objetivos acima mencionados e as disposições do parágrafo 4 deste Artigo, os Membros esforçar-se-ão para reduzir as tarifas aplicáveis ao café ou tomar outras medidas destinadas à remoção dos obstáculos ao aumento do consumo.

4) Levando em consideração seus interesses mútuos, os Membros se comprometem a buscar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no parágrafo 2 deste Artigo possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5) Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, os Membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que adotarem no sentido de dar cumprimento às disposições deste Artigo.

6) O Diretor-Executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo, a ser apreciado pelo Conselho.

7) Para promover os objetivos deste Artigo, o Conselho poderá formular recomendações aos Membros, que, o mais cedo possível, apresentarão relatório ao Conselho sobre as medidas que tenham adotado para implementar essas recomendações.

ARTIGO 25
Promoção e desenvolvimento de mercado

1) Os Membros reconhecem os benefícios, tanto para os Membros exportadores quanto importadores, dos esforços para promover o consumo, melhorar a qualidade do produto e desenvolver mercados para o café, nos Membros exportadores inclusive.

2) As atividades de promoção e desenvolvimento de mercado poderão incluir campanhas de informação, pesquisas, construção de capacidade e estudos referentes à produção e ao consumo de café.

3) Essas atividades poderão ser incluídas no programa anual de trabalho do Conselho ou entre as atividades na área de projetos da Organização a que faz referência o Artigo 28, e poderão ser financiadas por contribuições voluntárias dos Membros, de não-membros, de outras organizações e do setor privado.

4) Um Comitê de Promoção e Desenvolvimento de Mercado será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato.

ARTIGO 26
Medidas relativas ao café processado

Os Membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam ampliar as bases de suas economias, por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufaturados, inclusive no tocante ao processamento de café e à exportação de café processado, nas formas mencionadas nas alíneas "d", "e", "f" e "g" do parágrafo 1 do Artigo 2º. A esse respeito, os Membros deverão evitar a adoção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao setor cafeeiro dos outros Membros.

ARTIGO 27
Misturas e sucedâneos

1) Os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros se esforçarão para proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.

2) O Diretor-Executivo apresentará ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste Artigo.

CAPÍTULO X - ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE PROJETOS

ARTIGO 28
Elaboração e financiamento de projetos

1) Os Membros e o Diretor-Executivo poderão apresentar propostas de projetos que contribuam para a consecução dos objetivos do presente Acordo e para uma ou mais das áreas de trabalho prioritárias especificadas no plano de ação estratégico aprovado pelo Conselho nos termos do Artigo 9º.

2) O Conselho estabelecerá normas de procedimento e mecanismos para a apresentação, avaliação, aprovação, priorização e financiamento de projetos, bem como para sua implementação, acompanhamento e avaliação, e para a divulgação ampla de seus resultados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3) Em cada sessão do Conselho, o Diretor-Executivo apresentará relatório sobre a situação de todos os projetos aprovados pelo Conselho, entre os quais os que aguardam financiamento, os que estão em fase de implementação, ou os que tenham sido concluídos desde a sessão anterior do Conselho.

4) Um Comitê de Projetos será constituído. O Conselho determinará sua composição e mandato.

CAPÍTULO XI - SETOR CAFEEIRO PRIVADO

ARTIGO 29
Junta Consultiva do Setor Privado

1) A Junta Consultiva do Setor Privado (adiante denominada "JCSP") será um órgão consultivo com o poder de fazer recomendações sobre quaisquer consultas feitas pelo Conselho e de convidar o Conselho a apreciar questões relacionadas com o presente Acordo.

2) A JCSP será composta por oito representantes do setor privado dos países exportadores e oito representantes do setor privado dos países importadores.

3) Os membros da JCSP serão representantes de associações ou órgãos designados pelo Conselho a cada dois anos cafeeiros, e poderão ser redesignados. O Conselho, ao fazê-lo, procurará designar:

a) duas associações ou órgãos do setor cafeeiro privado de países exportadores ou regiões exportadoras que representem cada um dos quatro grupos de café, de preferência representando tanto os cafeicultores quanto os exportadores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante; e

b) oito associações ou órgãos do setor cafeeiro privado de países importadores, sejam estes Membros ou não-membros, de preferência representando tanto os importadores como os torrefadores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante.

4) Cada membro da JCSP poderá designar um ou mais assessores.

5) A JCSP terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos dentre seus membros por um período de um ano. Os titulares desses cargos poderão ser reeleitos. O Presidente e o Vice-Presidente não serão remunerados pela Organização. O Presidente será convidado a participar das reuniões do Conselho na qualidade de observador.

6) A JCSP, em condições normais, reunir-se-á na sede da Organização durante as sessões ordinárias do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a JCSP também se reunirá no referido território, e nesse caso as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma reunião realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país ou órgão do setor privado que atua como anfitrião da reunião.

7) A JCSP poderá realizar reuniões extraordinárias, dependendo de aprovação do Conselho.

8) A JCSP deverá apresentar relatórios ao Conselho regularmente.

9) A JCSP deverá estabelecer suas próprias normas de procedimento, que deverão ser compatíveis com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 30
Conferência Mundial do Café

1) O Conselho tomará providências para, a intervalos apropriados, realizar uma Conferência Mundial do Café (adiante denominada "Conferência"), que será composta por Membros exportadores e importadores, representantes do setor privado e outros participantes interessados, inclusive participantes de países não-membros. O Conselho, em coordenação com o Presidente da Conferência, deverá assegurar-se de que a Conferência contribuirá para promover os objetivos do presente Acordo.

2) A Conferência terá um Presidente, que não será remunerado pela Organização. O Presidente será designado pelo Conselho por um período apropriado e será convidado a participar das sessões do Conselho na qualidade de observador.

3) O Conselho decidirá sobre a forma, o título, a temática e a época da Conferência, em consulta com a Junta Consultiva do Setor Privado. A Conferência, em condições normais, realizar-se-á na sede da Organização, durante sessão do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um Membro para reunir-se em seu território, a Conferência também poderá realizar-se no referido território, e nesse caso as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país que atua como anfitrião da sessão.

4) A menos que o Conselho decida de outra forma, a Conferência será autofinanciável.

5) O Presidente apresentará relatório ao Conselho sobre as conclusões da Conferência.

ARTIGO 31
Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro

1) O Conselho, a intervalos apropriados e em cooperação com outras organizações pertinentes, convocará um Fórum Consultivo sobre Financiamento do Setor Cafeeiro (adiante denominado "Fórum"), para facilitar as consultas sobre tópicos relacionados com financiamento e gestão de risco no setor cafeeiro, enfatizando, em particular, as necessidades dos pequenos e médios produtores e das comunidades locais nas zonas de produção cafeeira.

2) O Fórum incluirá representantes dos Membros, de organizações intergovernamentais, de instituições financeiras, do setor privado, de organizações não-governamentais, de países não-membros interessados e de outros que possuam perícia pertinente. A menos que o Conselho decida de outra forma, o Fórum será autofinanciável.

3) O Conselho estabelecerá normas de procedimento para o funcionamento do Fórum, a designação de seu Presidente e a ampla divulgação dos resultados de seus trabalhos, usando, quando apropriado, mecanismos estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 34. O Presidente apresentará relatório ao Conselho sobre os resultados do Fórum.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS, ESTUDOS E PESQUISAS

ARTIGO 32
Informações estatísticas

1) A Organização servirá como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

a) reexportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo, entre as quais informações estatísticas relativas à produção, ao consumo, ao comércio e aos preços de cafés em diferentes categorias de mercado e de produtos que contêm café; e

b) na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o processamento e a utilização do café.

2) O Conselho poderá solicitar aos Membros as informações que considere necessárias a suas atividades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre produção, tendências da produção, exportações, importações e reexportações, distribuição, consumo, estoques e preços do café, bem como sobre o regime fiscal aplicável ao café, mas não publicará nenhuma informação que permita identificar as atividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os Membros, na medida do possível, prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa, pontual e precisa que puderem.

3) O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos, em que se estipulará a publicação de um preço indicativo composto diário que reflita as condições reais do mercado.

4) Se um Membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras que sejam solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao Membro de que se trata que explique as razões da não-observância. O Membro também poderá comunicar suas dificuldades ao Conselho e solicitar assistência técnica.

5) Caso se constate a necessidade de assistência técnica com respeito a esta questão, ou caso um Membro não haja fornecido por dois anos consecutivos as informações estatísticas que lhe cabe fornecer nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, nem haja buscado a assistência do Conselho ou explicado as razões da não-observância, o Conselho poderá tomar iniciativas que possam resultar no fornecimento, pelo Membro, das informações que lhe cabe fornecer.

ARTIGO 33
Certificados de Origem

1) A fim de facilitar a compilação de dados estatísticos sobre o comércio cafeeiro internacional e de apurar as quantidades de café que foram exportadas por cada Membro exportador, a Organização estabelecerá um sistema de Certificados de Origem, governado por regulamentação aprovada pelo Conselho.

2) Toda exportação de café feita por um Membro exportador será amparada por um Certificado de Origem válido. Os Certificados de Origem serão emitidos, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo Membro e aprovada pela Organização.

3) Todo Membro exportador comunicará à Organização o nome da agência governamental ou não-governamental escolhida para desempenhar as funções especificadas no parágrafo 2 deste Artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não-governamentais, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Conselho.

4) Em caráter excepcional e com a devida justificação, um Membro exportador poderá apresentar pedido de permissão, a ser aprovado pelo Conselho, para que os dados fornecidos nos Certificados de Origem acerca de suas exportações sejam transmitidos à Organização por método alternativo.

ARTIGO 34
Estudos, pesquisas e relatórios

1) Com o objetivo de auxiliar os Membros, a Organização promoverá o preparo de estudos, pesquisas, relatórios técnicos e outros documentos relativos a aspectos relevantes do setor cafeeiro.

2) No âmbito desse trabalho poderão incluir-se a economia da produção e distribuição de café, a análise da cadeia de valor do café, métodos de gestão de riscos financeiros e outros riscos, o impacto de medidas governamentais sobre a produção e o consumo de café, aspectos da sustentabilidade do setor cafeeiro, elos entre o café e a saúde, e oportunidades para a expansão de mercados de café para usos tradicionais e possíveis novos usos.

3) As informações coletadas, compiladas, analisadas e divulgadas também poderão incluir, quando tecnicamente viável:

a) quantidades e preços de cafés em relação a fatores como diferentes áreas geográficas e condições de produção relacionadas com a qualidade; e

b) informações sobre estruturas de mercado, mercados de nicho e tendências emergentes da produção e do consumo.

4) Com o objetivo de implementar as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, o Conselho adotará um programa anual de estudos, pesquisas e relatórios, com a correspondente estimativa dos recursos necessários. Essas atividades serão financiadas com recursos do Orçamento Administrativo ou procedentes de fontes extra-orçamentárias.

5) A Organização dará especial prioridade a facilitar o acesso às informações pelos pequenos produtores de café, para ajudá-los a melhorar seu desempenho econômico, inclusive no tocante à gestão de crédito e risco.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35
Preparativos para um novo Acordo

1) O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar um novo Acordo Internacional do Café.

2) ara cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na consecução dos objetivos do presente Acordo especificados no Artigo 1º.

ARTIGO 36
Setor cafeeiro sustentável

Os Membros levarão na devida consideração o manejo sustentável dos recursos e processamento do café, tendo em conta os princípios e objetivos do desenvolvimento sustentável adotados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, que figuram na Agenda 21, bem como os adotados na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em Johanesburgo em 2002.

ARTIGO 37
Padrões de vida e condições de trabalho

Os Membros deverão considerar a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao setor cafeeiro, de forma compatível com seu nível de desenvolvimento, tendo em conta princípios internacionalmente reconhecidos e normas aplicáveis com respeito a estas questões. Além disso, os Membros convencionam que não se deverá fazer uso de normas trabalhistas para fins comerciais protecionistas.

CAPÍTULO XIV - CONSULTAS, CONTROVÉRSIAS E RECLAMAÇÕES

ARTIGO 38
Consultas

Todo Membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro Membro sobre qualquer questão relacionada com o presente Acordo, e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas dessa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o Diretor-Executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a questão poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do Artigo 39. Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo, que o distribuirá a todos os Membros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ARTIGO 39
Controvérsias e reclamações

1) Toda controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo que não seja resolvida por negociação será, a pedido de qualquer Membro que seja parte da controvérsia, encaminhada ao Conselho para decisão.

2) O Conselho estabelecerá um procedimento para a resolução de controvérsias e reclamações.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 40
Assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação

1) Exceto quando de outra forma estipulado, de 1o de fevereiro de 2008 a 31 de agosto de 2008 inclusive, o presente Acordo ficará aberto, na sede do Depositário, para assinatura pelas Partes Contratantes do Convênio Internacional do Café de 2001 e pelos Governos que tenham sido convidados a participar das sessões do Conselho nas quais o presente Acordo foi adotado.

2) O presente Acordo ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários, consoante seus respectivos procedimentos jurídicos.

3) Excetuando o disposto no Artigo 42, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário até 30 de setembro de 2008. O Conselho, contudo, poderá decidir conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efetuar o referido depósito até aquela data. As decisões nesse sentido serão transmitidas pelo Conselho ao Depositário.

4) Uma vez efetuada a assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificação de aplicação provisória, a Comunidade Européia depositará uma declaração junto ao Depositário, confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros da Comunidade Européia não poderão tornar-se Partes Contratantes do Acordo.

ARTIGO 41
Aplicação provisória

Um Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo poderá, a qualquer momento, notificar ao Depositário que passará a aplicar provisoriamente o presente Acordo, consoante seus procedimentos jurídicos.

ARTIGO 42
Entrada em vigor

1) O presente Acordo entrará definitivamente em vigor quando os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores e os Governos signatários que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores, segundo cálculo feito em 28 de setembro de 2007, sem referência a uma eventual suspensão nos termos do Artigo 21, houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, o presente Acordo entrará definitivamente em vigor a qualquer momento, desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, e que os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de porcentagem.

2) Caso não haja entrado definitivamente em vigor até 25 de setembro de 2008, o presente Acordo entrará em vigor provisoriamente nessa data, ou em qualquer data dentro dos doze meses subseqüentes, se os Governos signatários que disponham dos votos a que faz referência o parágrafo 1 deste Artigo houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 41.

3) Caso haja entrado em vigor provisoriamente mas não definitivamente até 25 de setembro de 2009, o presente Acordo deixará de vigorar provisoriamente, a menos que os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou feito notificações ao Depositário nos termos do Artigo 41 decidam, por consentimento mútuo, que ele continuará em vigor provisoriamente por um período específico. Esses Governos signatários também poderão decidir, por consentimento mútuo, que o presente Acordo entrará em vigor definitivamente entre eles.

4) Caso o presente Acordo não haja entrado em vigor definitivamente ou provisoriamente até 25 de setembro de 2009 conforme o disposto nos parágrafos 1 ou 2 deste Artigo, os Governos signatários que houverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, consoante sua legislação, poderão, por consentimento mútuo, decidir que ele entrará em vigor definitivamente entre eles.

ARTIGO 43
Adesão

1) Exceto quando de outra forma estipulado no presente Acordo, o Governo de qualquer Estado-Membro das Nações Unidas ou de qualquer de suas agências especializadas ou qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4 poderá aderir ao presente Acordo, consoante os procedimentos que o Conselho estabelecer.

2) Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário. A adesão vigorará a partir do depósito do instrumento.

3) Uma vez efetuado o depósito de um instrumento de adesão, qualquer organização intergovernamental a que faz referência o parágrafo 3 do Artigo 4o deverá depositar uma declaração confirmando sua competência exclusiva nas questões regidas pelo presente Acordo. Os Estados-Membros de tal organização não terão o direito de tornar-se Partes Contratantes do presente Acordo.

ARTIGO 44
Reservas

Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser objeto de reservas.

ARTIGO 45
Retirada voluntária

Toda Parte Contratante poderá retirar-se do presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação escrita ao Depositário. A retirada se tornará efetiva 90 dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO 46
Exclusão

O Conselho poderá excluir um Membro da Organização, caso decida que esse Membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Acordo, e que tal infração prejudica seriamente o funcionamento do presente Acordo. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Depositário. Noventa dias após a decisão do Conselho, o Membro deixará de pertencer à Organização e de ser Parte do presente Acordo.

ARTIGO 47
Liquidação de contas com Membros que se retirem ou sejam excluídos

1) O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo Membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo Membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixar de participar do presente Acordo nos termos do parágrafo 2 do Artigo 49, o Conselho poderá estabelecer a liquidação de contas que considere eqüitativa.

2) O Membro que tenha deixado de participar do presente Acordo não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta, nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do déficit que possa existir no término do presente Acordo.

ARTIGO 48
Vigência, prorrogação e término

1) O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de dez anos após ter entrado em vigor provisória ou definitivamente, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, ou terminado nos termos do parágrafo 4 deste Artigo.

2) O Conselho fará a revisão do presente Acordo cinco anos após sua entrada em vigor e tomará as decisões apropriadas.

3) O Conselho poderá decidir prorrogar o presente Acordo para além da data do término de sua vigência, por períodos sucessivos que não ultrapassem oito anos ao todo. O Membro que decida não aceitar tal prorrogação do presente Acordo deverá comunicar sua decisão por escrito ao Conselho e ao Depositário antes do início do período de prorrogação e deixará de ser Parte do presente Acordo a partir do início do período de prorrogação.

4) A qualquer momento, o Conselho poderá decidir terminar o presente Acordo e, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor de sua decisão.

5) Não obstante o término do presente Acordo, o Conselho continuará em existência pelo tempo que for preciso para tomar as decisões que se requeiram durante o período necessário para liquidar a Organização, fechar suas contas e dispor de seus haveres.

6) Toda decisão tomada com respeito à duração e/ou término do presente Acordo e toda notificação recebida pelo Conselho nos termos deste Artigo deverão ser devidamente transmitidas ao Depositário pelo Conselho.

ARTIGO 49
Emenda

1) O Conselho poderá propor uma emenda ao Acordo e comunicará tal proposta a todas as Partes Contratantes. A emenda entrará em vigor para todos os Membros da Organização 100 dias depois que o Depositário houver recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores, e de Partes Contratantes que disponham de pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores. A proporção de dois terços aqui referida será calculada com base no número de Partes Contratantes do Acordo no momento em que a proposta da emenda for distribuída às Partes Contratantes de que se trate, para aceitação. O Conselho estabelecerá um prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Depositário sua aceitação da emenda e dará conhecimento desse prazo a todas as Partes Contratantes e ao Depositário. Se, ao expirar o prazo, não houverem sido registradas as porcentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2) A menos que o Conselho decida de outra forma, toda Parte Contratante que não haja feito uma notificação de aceitação da emenda dentro do prazo fixado pelo Conselho deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de ser Parte Contratante do presente Acordo.

3) O Conselho deverá notificar ao Depositário toda emenda que seja distribuída às Partes Contratantes nos termos deste Artigo.

ARTIGO 50
Disposição suplementar e transitória

Todas as medidas adotadas pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer de seus órgãos, com base no Convênio Internacional do Café de 2001 serão aplicáveis até a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 51
Textos autênticos do Acordo

Os textos do presente Acordo em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Depositário.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

ANEXO

FATORES DE CONVERSÃO APLICÁVEIS AO CAFÉ TORRADO, DESCAFEINADO, LÍQUIDO E SOLÚVEL, COMO DEFINIDOS NO

CONVÊNIO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2001

Café torrado

Obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19.

Café descafeinado

Obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, torrado ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 2,6.

Café líquido

Obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas, contidas no café líquido, por 2,6.

Café solúvel

Obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.

Conselho Internacional do Café Resolução 436

99ª sessão (extraordinária)

25 janeiro 2008 APROVADA NA PRIMEIRA REUNIÃO
Londres, Inglaterra PLENÁRIA, EM 25 DE JANEIRO DE 2008

Depositário do
Acordo Internacional do Café de 2007

O CONSELHO INTERNACIONAL DO CAFÉ,

CONSIDERANDO:

Que, em sua 98ª sessão, em 28 de setembro de 2007, o Conselho Internacional do Café aprovou a Resolução 431, adotando o texto do Acordo Internacional do Café de 2007;

Que a Seção de Tratados das Nações Unidas, em Nova Iorque, informou ao Diretor-Executivo que o Secretário-Geral das Nações Unidas não está em condições de exercer as funções de Depositário de todos os textos autênticos do Acordo de 2007;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Que o Conselho notou que o Diretor-Executivo examinaria as opções jurídicas e financeiras relativas à designação de um Depositário para o Acordo de 2007;

Que o parágrafo 1 do Artigo 76 (Depositários de Tratados) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 dispõe que a designação do Depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores, e que o Depositário pode ser um ou vários Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização; e

Que o parágrafo 10 do Artigo 2o do Acordo Internacional do Café de 2007 dispõe que o Conselho, através de decisão adotada por consenso antes de 31 de janeiro de 2008, designará o Depositário, e que tal decisão constituirá parte integral do Acordo de 2007,

RESOLVE:

1. Designar a Organização Internacional do Café para exercer as funções de Depositário do Acordo Internacional do Café de 2007.

2. Solicitar ao Diretor-Executivo que, na qualidade de principal funcionário administrativo da Organização Internacional do Café, tome as medidas necessárias para assegurar o exercício, pela Organização, de forma coerente com a Convenção de Viena de 1969 sobre Direito dos Tratados, das funções de Depositário do Acordo de 2007, que compreendem mas não se limitam às seguintes:

a) Guardar o texto original do Acordo e todos os Plenos Poderes entregues ao Depositário;

b) Preparar e distribuir cópias autênticas certificadas do original do Acordo;

c) Receber as assinaturas do Acordo, e receber e guardar os instrumentos, notificações e comunicações a ele pertinentes;

d) Verificar se uma assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação pertinente ao Acordo está em boa e devida forma;

e) Distribuir atos, notificações ou comunicações pertinentes ao Acordo;

f) Informar sobre quando tiver sido depositado o número de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou de notificações de aplicação provisória, necessário para a entrada em vigor do Acordo, nos termos de seu Artigo 42;

g) Registrar o Acordo junto ao Secretariado das Nações Unidas;

h) Na hipótese de surgirem questões sobre o desempenho das funções do Depositário, levar a matéria ao conhecimento dos signatários e Partes Contratantes ou, se for o caso, do Conselho Internacional do Café.

Certifico por este meio que o texto anteriormente transcrito constitui cópia fiel e completa do Acordo Internacional do Café de 2007, que, através da Resolução 431, o Conselho Internacional do Café adotou em sua 98a sessão, em 28 de setembro de 2007, e cujo original se encontra depositado junto à Organização Internacional do Café.

Néstor Osorio
Diretor-Executivo
Organização Internacional do Café

Londres, 25 de janeiro de 2008

DECRETO Nº 7.812, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de veículos para vias férreas, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margem de preferência para aquisição de veículos para vias férreas, conforme percentuais e descrições do Anexo I, em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos descritos no Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto, deverão contemplar a aplicação da margem de preferência de que trata o **caput**.

Art. 2º Será aplicada a margem de preferência de que trata o art. 1º apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme a regra de origem estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 1º O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento da regra de origem, conforme modelo publicado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 2º Na modalidade de pregão eletrônico:

I - o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende à regra de origem; e

II - o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins deste Decreto.

Art. 3º A margem de preferência de que trata o art. 1º será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II e as seguintes condições:

I - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado menor que PE sempre que seu valor for igual ou inferior a PM; e

II - o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE sempre que seu valor for superior a PM.

Art. 4º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada para classificação das propostas:

I - após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II - no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

§ 2º Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação da margem de preferência.

§ 3º Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência só será aplicada se todos os itens que compõem o grupo ou lote atenderem à regra de origem de que trata o art. 2º.

§ 4º A aplicação da margem de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no § 8º do art. 24 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 5º A aplicação da margem de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º A aplicação da margem de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2015, para os produtos descritos no Anexo I.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho

ANEXO I

PRODUTO	CÓDIGO TIPI	MARGEM DE PREFERÊNCIA
Locomotivas elétricas	86.01 - toda a posição	20%
Outras locomotivas	86.02 - toda a posição	20%
Litorinas, VLTs e carros-motores	86.03 - toda a posição	20%
Veículos para inspeção e manutenção	86.04 - toda a posição	20%
Vagões de passageiros	86.05 - toda a posição	20%
Vagões de carga	86.06 - toda a posição	20%
Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes	86.07 - toda a posição	20%

ANEXO II

Fórmula:

PM = PE x (1+M), sendo:
PM = preço com margem
PE = menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro
M = margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I.

DECRETO Nº 7.813, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Altera o Anexo I ao Decreto nº 7.628, de 30 de novembro de 2011, na parte em que se refere ao Programa de Dispêndios Globais - PDG da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP para 2012, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo I ao Decreto nº 7.628, de 30 de novembro de 2011, que aprova o Programa de Dispêndios Globais - PDG para 2012 das empresas estatais federais, na parte em que se refere à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º A FINEP deverá observar, na execução dos investimentos, o teto da rubrica "Investimentos" constante de seu Programa de Dispêndios Globais e o limite de cada ação aprovado pela Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, acrescido dos créditos adicionais aprovados em 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO
(Anexo I ao Decreto nº 7.628, de 30 de novembro de 2011)

"……

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO — **PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG**
SECRETARIA EXECUTIVA — **REPROGRAMAÇÃO 2012**
DEPTO. DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPR. ESTATAIS — **DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES**
EMPRESA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

VALORES EM R$ 1,00

U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
DISPÊNDIOS DE CAPITAL	**316.700.000**	**RECEITA**	**784.600.000**
INVESTIMENTOS	**28.680.000**	**RECEITA OPERACIONAL**	**779.600.000**

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

INVERSÕES FINANCEIRAS	110.000.000	RECEITA NÃO OPERACIONAL	5.000.000
AMORTIZAÇÕES PRINCIPAL	158.020.000	RECURSO DE EMP. E FINANC. LP	2.000.000.000
OPERAÇÕES INTERNAS	20.000	OPER.CRED. INTERNAS-MOEDA	2.000.000.000
DEMAIS OBRIGAÇÕES	158.000.000	DEMAIS OBRIGAÇÕES	1.450.000.000
OUTROS DISP. DE CAPITAL	20.000.000	TRANSFERÊCIA DO FAT	330.000.000
DISPÊNDIOS CORRENTES	729.310.000	OUTRAS OBRIGAÇÕES	1.120.000.000
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	198.906.253	TOTAL DAS FONTES	4.234.600.000
LOC. EQUIP. PROC. DE DADOS	200.000	VARIAÇÃO DO DISPONÍVEL	(173.590.000)
SERVIÇOS DE TERCEIROS	52.196.000		
UTILIDADES E SERVIÇOS	2.195.000		
TRIBUTOS E ENC. PARAFISCAIS	74.660.000		
ENCARGOS FINANCEIROS E OUTROS	364.516.000		
OPERAÇÕES INTERNAS	158.416.000		
OUTRAS OBRIGAÇÕES	206.100.000		
OUTROS DISP. CORRENTES	36.636.747		
TOTAL DOS DISPÊNDIOS PDG	1.046.010.000		
APLIC. EM OPER. DE CRÉDITO	3.015.000.000		
TOTAL DOS USOS	4.061.010.000	TOTAL LÍQUIDO DAS FONTES	4.061.010.000

....." (NR)

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 412, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento à Câmara dos Deputados do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 413, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Senado Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 414, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 415, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento à Procuradoria-Geral da República do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas.

Nº 416, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao quarto bimestre de 2012, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nº 417 e 418, de 20 de setembro de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 22 a 26 de setembro de 2012, em viagem oficial aos Estados Unidos da América.

Nº 419, de 20 de setembro de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Econômico, Social e de Sustentabilidade Fiscal II do Estado do Rio de Janeiro (PRODESF II)".

Nº 420, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012.

Nº 421, de 20 de setembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de setembro de 2012

Entidade: AR ABRIL
CNPJ: 64.924.624/0003-40
Processo Nº: 00100.000335/2012-41

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls.08/12) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ABRIL operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No inciso XVI do art. 1º da Resolução nº 245, de 4 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2012, Seção 1, página 4, incluir alínea "d":

"d) dar a seguinte redação ao parágrafo único:

Parágrafo único. Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos I, alíneas "e" e "h", VIII, IX e X deste artigo dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.".

Na alínea "a" do inciso XXVIII do art. 1º da Resolução nº 245, de 4 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2012, Seção 1, página 5,

Onde se lê:

"a) dar a seguinte redação aos incisos I, II, IV, VIII e XXI:

Art. 79. .....

I - .....

II - .....
.....

IV - .....
.....

VIII - .....
.....

XXI - .....; (NR)",

Leia-se:

"a) dar a seguinte redação aos incisos I, II, IV, VIII, XXI e XXVI:

Art. 79. .....

I - .....

II - .....
.....

IV - .....
.....

VIII - .....
.....

XXI - .....

XXVI - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Administração e Finanças; e (NR)".

SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.909, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 210, seção 1, págs.2 e 3, de 4 de novembro de 2009, pela Resolução nº 63, publicada no Diário Oficial da União nº 231, seção 1, pág. 25, de 27 de novembro de 2008, e pela Resolução n° 156, publicada no Diário Oficial da União n° 128, seção 1, pág. 22, de 07 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A a ministrar o curso SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL PARA VIGILANTES AEROPORTUÁRIOS conforme despacho dado ao Parecer nº 332/2012/SCD/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA PEREIRA BASTOS

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.866 - Inscrever o aeródromo Serra Negra (SSRR), em Vila Bela da Santíssima Trindade (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.867 - Inscrever o aeródromo Horizonte Azul (SWYX), em Gaúcha do Norte (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.868 - Inscrever o aeródromo Fazenda Brusque (SWYQ), em São Félix do Xingu (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.869 - Inscrever o aeródromo Fazenda Viveiros (SSFV), em Pirapora (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.870 - Inscrever o aeródromo Conquista do Pontal (SNKP), em Mirante do Paranapanema (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.871 - Inscrever o aeródromo Fazenda Tangará (SDQN), em Nioaque (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.872 - Inscrever o aeródromo Fazenda Turmalina (SNOW), em Martinópolis (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.874 - Inscrever o aeródromo Fazenda Grupal (SJGP), em Vila Rica (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.875 - Inscrever o aeródromo Rolim de Moura (SWBS), em Rolim de Moura (RO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.876 - Inscrever o aeródromo Nova Descoberta (SIEB), em Itaituba (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.877 - Inscrever o aeródromo Fazenda Mundo Acabado (SWBD), em Sonora (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.878 - Inscrever o aeródromo Fazenda Cristal 2 (SSKD), em Nova Crixás (GO); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.879 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Furnaspark Resort (SWVW), em Formiga (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.880 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Junqueira (SSJP), em Colorado (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.881 - Renovar a inscrição do aeródromo Mucuri (SNMU), em Mucuri (BA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.882 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Lagoa Funda (SWZO), em Campo Verde (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.883 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda São João (SSZT), em Águas de Santa Bárbara (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.884 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Vale Rico (SWZP), em Guiratinga (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.885 - Renovar a inscrição do aeródromo Usina Branco Peres (SWYO), em Adamantina (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.886 - Inscrever o heliponto Paulista Capital Plaza - The Flat (SDJY), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.887 - Inscrever o heliponto Fazenda Cachoeira (SIUA), em Cruzília (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.888 - Inscrever o heliponto Monte Sinai III (SWMS), em Ribeirão Preto (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.889 - Inscrever o heliponto Fiat Betim (SWUT), em Betim (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.890 - Inscrever o heliponto Comary (SWCY), em Teresópolis (RJ); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.891 - Renovar a inscrição do heliponto Temadre (SIAT), em Madre de Deus (BA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 1.892 - Renovar a inscrição do heliponto Graer (SWZZ), em Joinville (SC); validade de 10 (dez) anos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nº 1.893 - Renovar a inscrição do heliponto Centro Empresarial Botafogo (SDFQ), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 1.894 - Alterar o item I do Art. 1º da Portaria ANAC 1.391/SIA, de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial N° 133, de 11 de julho de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

(...) I- denominação: Tigre; (...).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.897, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Altera e renova a inscrição do aeródromo privado Fazenda São Benedito (SP) no cadastro de aeródromos.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.106899/2012-61, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I - denominação: Fazenda São Benedito;

II - código OACI: SNZG;

III - município (UF): Capão Bonito (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 51' 40" S / 048° 14' 12" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade até 11 de outubro de 2020.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 860, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.005638/2009-53, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Portaria nº 768, de 18 de setembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º O Comitê Gestor de Educação Continuada, de caráter deliberativo, será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e unidades administrativas:

I - Secretaria Executiva - SE, que o presidirá;

II - Assessoria de Gestão Estratégica - AGE;

III - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;

IV - Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC;

V - Secretaria de Política Agrícola - SPA;

VI - Secretaria de Produção e Agroenergia - SPAE;

VII - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI;

VIII - Diretor de Programa da Secretaria-Executiva;

IX - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

X - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET;

XI - Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP/SE.

§ 1º No caso dos afastamentos ou impedimentos legais, temporários e eventuais do titular, a presidência do Comitê Gestor será exercida pelo Diretor de Programa da Secretaria-Executiva designado pelo Secretário-Executivo do MAPA.

§ 2º No caso dos afastamentos ou impedimentos legais, temporários e eventuais, os titulares serão representados por seus substitutos legais.

§ 3º As deliberações do Comitê Gestor serão aprovadas por maioria simples, cabendo ao Presidente exercer, além do próprio voto, o de qualidade.

§ 4º A Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor, executando atividades técnicas, administrativas e de assessoria, proporcionando condições para o seu funcionamento."(NR)

"Art. 3º As deliberações do Comitê Gestor de Educação Continuada serão editadas por Resolução, assinadas pelo seu Presidente e publicadas no Boletim de Pessoal."(NR)

"Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs, dos Laboratórios Nacionais Agropecuários - Lanagros, do Instituto Nacional de Meteorologia e da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, os Comitês de Educação Continuada, de caráter consultivo e de assessoria ao Comitê Gestor, com a finalidade de zelar pela observância das normas estabelecidas e assegurar o cumprimento e a execução dos programas de educação continuada e de educação formal do MAPA.

§ 1º Os Comitês de Educação Continuada das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos Laboratórios Nacionais Agropecuários, compostos pelos chefes de Divisão e Serviço das Unidades Organizacionais, serão presididos pelo dirigente máximo da Unidade.

§ 2º Os Comitês de Educação Continuada do Instituto Nacional de Meteorologia e da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, compostos pelos coordenadores-gerais, serão presididos pelo dirigente máximo da Unidade.

§ 3º O encargo de Secretário-Executivo do Comitê de Educação Continuada caberá ao Agente de Desenvolvimento de Pessoas da respectiva Unidade Organizacional."(NR)

"Art. 5º Caberá ao Secretário-Executivo do MAPA, em caráter decisivo, dirimir eventuais dúvidas surgidas no âmbito do Comitê Gestor de Educação Continuada, como também nos Comitês de Educação Continuada das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos Laboratórios Nacionais Agropecuários."(NR)

"Art. 6º Os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Comitê Gestor de Educação Continuada e dos Comitês de Educação Continuada das SFAs serão considerados prestação de relevante serviço público e não ensejam qualquer tipo de remuneração."(NR)

"Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados na vigência das Portarias nºs 768, de 18 de setembro de 2009; 923, de 10 de novembro de 2009; e 966, de 17 de novembro de 2009."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 659, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000577/2012-70, de 01 de março de 2012, que o produto e os respectivos modelos, descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa AsGa S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.694.729/0001-58, atendem à condição de bem de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País, conforme regulamentado pela Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, para fins do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010:

Produto: Circuito Impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: CMH30U; CMH31U; CMH30B; CMH31B.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.367/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 154 ª Reunião ordinária, realizada em 16 de agosto de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000170/2007-85

Requerente: Cristália Químicos Farmacêuticos Ltda.

Próton: 43.632/2011

CQB: 0237/07

Endereço: Rodovia Itapira - Lindóia, Km 14. Itapira - SP CEP: 13970-000 Fones: (19) 3843-9500 Fax: (19)38439500.

Extrato Prévio: Número 3000/2011, publicado no DOU nº 216 de 10 de novembro de 2011.

Assunto: Solicitação de parecer para Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para a área da Planta Industrial da Divisão de Biotecnologia para atividades em nível de biossegurança NBGE-1.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para de extensão de Certificado de Qualidade de Biossegurança, decide pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Cristália Químicos Farmacêuticos Ltda, Dr. Ney Ribeiro Leite, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão do CQB nº 237/07 para novas unidades operativas para desenvolvimento de atividades de produção industrial com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico em nível de biossegurança NBGE-1. As instalações a serem credenciadas são as a área da Planta Industrial da Divisão de Biotecnologia, situado na Itapira - Lindóia, Km 14. Itapira - SP CEP: 13970-000, sob responsabilidade do Dr. Ney Ribeiro Leite, para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados do grupo I de risco biológico, os organismos a serem manipulados são cepas comerciais da bactéria Escherichia coli e linhagens de células de mamíferos CHO. Os pesquisadores responsáveis declaram que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. A solicitação de extensão do CQB descreve as áreas onde serão manipulados os organismos com nível de biossegurança NBGE-1 com as medidas de biossegurança a serem adotadas no trabalho em contenção. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/2005, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.368/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003133/2011-13

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Tecnologia Brasil Ltda

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. das Nações Unidas, 14171- 2º Andar, 04794-000, São Paulo, SP.

Assunto: Alteração liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO.

Ficam aprovadas: (1) a alteração de área experimental de liberação planejada no meio ambiente nas Unidades Operativas de Mogi Mirim/SP, Montividiu/GO, Cascavel/PR, Castro/PR e Indianópolis/MG; (2) alteração no croqui experimental nas Unidades Operativas de Indianópolis/MG e Montividiu/GO (experimento 887-HT-SOY-R-01) e alteração no croqui experimental nas Unidades Ope-

EXEMPLAR ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

rativas de Indianópolis/MG, Montividiu/GO, Castro/PR, Cascavel/PR e Mogi Mirim/SP (experimentos 887-HT-SOY-R-02 e 887-HT-SOY-R-03). Fica também aprovada a alteração de localidade da liberação planejada no meio da Unidade Operativa de Mogi Mirim/SP para Unidade Operativa de Cravinhos/SP.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime as requerentes do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.369/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o Artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003096/2011-35

Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Ltda

CNPJ: 08.636.452/0001-76

Endereço: Av. Nações Unidas 14171, 2º Andar, 04794-000, São Paulo, SP

Assunto: Alteração de Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou autorização para alteração de localidade do experimento 898-HT-CRN-R da Unidade Operativa de Cascavel (PR) para a Unidade Operativa de Palotina (PR).

No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.370/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 155ª Reunião Ordinária, ocorrida em 20 de setembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001780/2008-87

Requerente: Fibria Celulose S/A.

CNPJ: 60.643.228/0001-21

Endereço: Rua Alameda Santos, n° 1357, 6° andar, Cerqueira César, 01419- 001, São Paulo, SP

Assunto: Extensão de CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança-CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio, a inclusão no CQB 0261/08 do Viveiro de Biotecnologia na Unidade Operativa de Jacareí, SP. Este viveiro possui 819,85 m^2 de área construída, com as seguintes estruturas: Jardim Clonal (187,39 m^2), Casa de Vegetação 1 (46,85 m^2), Casa de Vegetação 2 (351,36 m^2), Área de sombreamento(46,85 m^2), Área de pleno sol (93,7 m^2) e Área de trabalho (93,7 m^2). Serão desenvolvidas as atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de OGMs pertencentes à classe de risco 1.

Após análise das medidas de biossegurança descritas nesta solicitação, a CTNBio entendeu que o OGM e derivados devem ser utilizados nesta unidade operativa apenas para os fins propostos.

Assim, no âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 171, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0321 - E Agora? O Tráfico de Aves Silvestres no Brasil

Processo: 01580.031366/2009-56
Proponente: ID AV - Identidade Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.788.322/0001-59
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 1.045.738,92 para R$ 387.863,75
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 989.708,97 para R$ 368.470,56
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 19.818-8
Aprovado em ad referendum em 11/09/2012
Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos dos art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

03-0147 - A Primeira Missa
Processo: 00050.002582/2003-24
Proponente: Crystal Cinematográfica Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 30.510.135/0001-68
Valor total do orçamento aprovado: de R$ 4.479.017,07 para R$ 3.401.813,59
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 2.121.289,23 para R$ 1.412.978,39
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 18.048-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.530.536,99 para R$ 1.055.595,23
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 18.049-1
Aprovado em ad referendum em 11/09/2012
Prazo de captação: até 31/12/2012.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 172, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 187, de 01/09/2011, publicada no DOU nº 170, de 02/09/2011 na pág. 05, seção 01, no que se refere ao redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual "Espaço Cultural de Cinema de Salvador", da proponente Espaço Cultural de Cinema de Salvador Ltda., conforme deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada da ANCINE nº 443, realizada 29/05/2012, Despacho DIR nº 7.937/2012.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente em exercício da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 279A, de 13/09/2012, publicada no DOU de 17/09/2012, em conformidade com a Portaria n° 164, de 29/06/2012, publicada no DOU de 02/07/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação do Teatro Cacilda Becker/2012, resolve tornar público o seu resultado final:

Proponente	Projeto	Cidade	UF	Nota
BURBURINHO CULTURAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	DANÇA DE TODAS AS TRIBOS - TRIBOS DE TODAS AS DANÇAS	RIO DE JANEIRO	RJ	323
ASSOCIAÇÃO DANÇA CARIRI	CONEXÃO RCCR	JUAZEIRO DO NORTE	CE	272
JURUBEBA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	CACILDA DOMINADO	RIO DE JANEIRO	RJ	223

ANTONIO GILBERTO PORTO FERREIRA

PORTARIA Nº 294, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente em exercício da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº 279A, de 13/09/2012, publicada no DOU de 17/09/2012, em conformidade com a Portaria n° 197, de 12/08/2011, publicada no DOU de 15/08/2011, que instituiu o Prêmio Funarte Petrobras Carequinha de Estímulo ao Circo/2011, resolve:

I - contemplar a suplente abaixo em virtude do premiado Associação Cultural Povo da Rua ter desistido do prêmio.

Projeto	Proponente	Cidade	UF
Palhaços do Asfalto	Talita Acrênia Nogueira Melone	Nova Friburgo	RJ

ANTONIO GILBERTO PORTO FERREIRA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 124, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria n° 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

12 6461 - SOBE SOM - MÚSICA NO CINEMA
CARINE ARAUJO RIBEIRO
CNPJ/CPF: 008.636.425-19
Processo: 01400.017243/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 222.100,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Realização de uma mostra audiovisual sobre a música e oficina de videoclipe entre dias 1 a 15 de junho de 2013 na cidade de Embu das Artes - SP.

12 6538 - Festival Internacional Cultura Digital. Br - 4ª edição

Fli Produções Culturais Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.925.897/0002-61
Processo: 01400.017381/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.368.406,16
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Realização da 4º edição do festival de 12 a 18/05/2013, no Rio de Janeiro, com debates, mostras, laboratório experimental e outras atividades culturais.

12 6221 - Cinemaneiro - Oficinas de Produção e Difusão de Filmes

Associação Cidadela Arte Cultura e Cidadania
CNPJ/CPF: 07.805.416/0001-26
Processo: 01400.016895/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 247.395,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Oficinas de produção audiovisual em Água Santa e Complexo da Maré (RJ) de fevereiro a junho de 2013, tendo como produto final a produção de um DVD.

12 5592 - BRASIL EM CENA
Instituto Brasil de Cultura e Arte - IBCA
CNPJ/CPF: 11.474.955/0001-05
Processo: 01400.015939/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R$: 3.274.170,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Realização de oficinas que visam à produção de 2 documentários em cada comunidade participante, com posterior exibição ao ar livre nessas comunidades.

11 13891 - PROJETO MULTIPLATAFORMA ANJOS DA LAPA (título provisório)

Colméia Produção de Conteúdo e Entretenimento Digital Ltda.
CNPJ/CPF: 09.252.906/0001-78
Processo: 01400.041325/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.278.565,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Realização de um projeto multiplataforma que parte do longa metragem Anjos da Lapa, que pretende levar o resgate sócio cultural no Centro Antigo do Rio de Janeiro.

12 6847 - IV SEMANA DOS REALIZADORES
Klaxon Cultural Audiovisual Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 09.397.798/0001-21
Processo: 01400.022425/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 210.010,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Realização da 4ª edição do festival focado nas novíssimas produções audiovisuais, de 22 a 29/11/12 no Rio de Janeiro.

12 6670 - CINEMA PARA TODOS - CLÁSSICOS DO CINEMA BRASILEIRO - PARTE 1

O som da luz estúdio de gravações Ltda.
CNPJ/CPF: 12.812.217/0001-85
Processo: 01400.017598/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 1.532.108,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Exibição de 34 filmes nacionais proporcionando acessibilidade as pessoas com deficiência visual ou auditiva, em maio de 2013 a março de 2014, Porto Alegre/RS.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 838, de 15 de dezembro de 2008, publicada no DO U de 16 de dezembro de 2008, Seção 1, caderno eletrônico, página 34.

ONDE SE LÊ:
08 3466 - Expedição Butantan 2
Salus Editora Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 06.159.860/0001-59
Processo: 01400.003392/20-08
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 593.915,02
LEIA-SE:
08 3466 - Expedição Butantan 2
Salus Editora Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 06.159.860/0001-59
Processo: 01400.003392/20-08
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 510.620,02

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 534, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R$)	Valor Aprovado (R$)	Valor Captado (R$)
108865	Trilhas da Floresta	Master Projetos Empreendimentos Culturais S/C Ltda.	04.750.630/0001-34	De janeiro a junho/2011, realizar a produção de um livro de arte sobre a história da silvicultura no Brasil, visando contribuir para difusão e preservação da cultura nacional ao resgatar aspectos sociais, educacionais, econômicos,	Humanidades	361.600,00	200.970,00	200.970,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

				tecnológicos e ambientais da evolução do reflorestamento no País. Essa obra pretende estimular a evolução cultural de estudantes e frequentadores de bibliotecas e centros culturais.				
1112716	Anjos Tortos - Itinerância Rio de Janeiro	Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda.	07.560.676/0001-89	Quatro espetáculos musicais no CCBB do Rio de Janeiro (com duas apresentações cada) que farão um mosaico da essência sonora de criadores geniais intitulados "malditos". Artistas convidados apresentarão seu repertório próprio e lançarão um novo olhar sobre o legado artístico de um dos homenageados. Encontros das obras de Luis Melodia com Isca de Polícia e Itamar Assumpção, Max de Castro e Wilson Simonal, Zeca Baleiro e Sérgio Sampaio e Chico César e Torquato Neto. OBS: 4 x 2 = 8 (total)	Música	491.370,00	438.730,00	272.000,00
112953	O Pirata Barba Ruiva - Espetáculo	Buenos Dias Projetos e Produções Culturais Ltda.	01.645.518/0001-45	Produzir, ensaiar e montar o espetáculo infanto Juvenil O Pirata Barba Ruiva, na cidade do Rio de Janeiro.	Artes Cênicas	310.100,00	308.250,00	224.640,00
107783	Concertos de Música de Câmara 2011	Interarte Produções Artísticas S/C Ltda.	54.223.482/0001-78	Pretende-se com o projeto MÚSICA DE CÂMARA a divulgação de música de câmara de melhor qualidade, com 20 concertos em São Paulo, com ingressos a preços populares, no espaço "Cultura Artísticas Itaim", excelente sala de concertos equipada com um piano Steinway de Concerto.	Música	1.236.290,00	1.132.990,00	340.000,00
057744	Restauração e Readequação da Casa de José Petitinga	Fundação José Petitinga	07.557.924/0001-32	O projeto têm como objetivo a preservação de uma parcela significativa da Memorial do Brasil. A preservação do monumento com todas as características históricas. A manutenção da sua finalidade assistencial, religiosa e eventos. Espaço para uso da comunidade com fins social, culturais e religioso.	Patrimônio Cultural	2.997.136,14	2.997.136,14	2.350.137,00
085505	Manutenção do Inhotim- Plano Anual de Atividades 2009	Instituto Cultural Inhotim	05.422.243/0001-31	Realizar programa de manutenção do Centro de Arte Contemporânea-Inhotim, para continuação dos programas de exposição dos acervos e do aprimoramento no acesso,visitas e serviços complementares ao público, bem como a manutenção do acervo botânico e jardins, elaborado com a colaboração do paisagista Burle Marx.	Patrimônio Cultural	6.148.409,95	4.270.426,99	1.950.000,00
100346	Na ceia com Maria Tricota e Borbotono	Incentivar Produções Culturais e Editora Ltda - EPP.	09.314.456/0001-09	Realizar a montagem e a circulação de 40 apresentações de peça teatral com personagens interpretados por pessoas e bonecos, gratuitamente em diversas escolas da rede municipal do Estado de São Paulo, abertas ao público entre 05 a 09 anos de idade, com a duração de aproximadamente 45 min. A peça infantil Na ceia com Maria Tricota e Borbotono contará com elementos circenses em algumas passagens e utilizando-se de recursos da oralidade, como o trava-língua, uma saborosa comédia infantil literária.	Artes Cênicas	637.142,00	544.852,00	544.000,00
103494	Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar - Carnaval 2011	Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.	04.340.976/0001-64	Realizar a manteneção do Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar no Carnaval de Salvador com a realização de quatro apresentaçoes durante a realização do Carnaval 2011 com a campanha do abadado.	Música	933.760,00	831.798,00	300.000,00
1112859	CARNAVAL MULTICULTURAL DO RECIFE 2012	Fundação de Cultura Cidade do Recife	11.508.942/0001-00	Realizar o Carnaval Multicultural do Recife 2012, oferecendo 16 Pólos, sendo 8 localizados no centro e 8 espalhados pelas seis regiões político-administrativas da cidade do Recife; e mais 40 pólos de comunidade, que abrigarão diversas manifestações populares em todo o Recife, sem qualquer cobrança de ingressos.	Artes Integradas	2.938.640,00	2.883.003,76	600.000,00
103557	ROBERTO VIGNATI & PINGO D AGUA	GRUPO DE TEATRO PINGO D'AGUA	09.034.100/0001-03	Roberto Vignati & Grupo Pingo D'Água é um projeto de espetáculos que resgata a história de nossa cultura realizando a distribuição artística de espetáculos teatrais com a produção e execução do Produto Cultural " João Pacífico, o poeta do Sertão " de autoria e direção artística de Roberto Vignati , retratando o resgate da poesia e da música do famoso poeta em arte cênica gratuitamente nas cidades de São Paulo, Rio Claro, Indaiatuba, Piracicaba. ASSESSORIACÀ-VALLARO	Artes Cênicas	231.221,00	222.199,00	84.671,00
089059	Arte da Fotografia e os Paraísos Naturais (A)	Editora Expressão Ltda.	81.600.231/0001-38	Edição de um livro com imagens produzidas por artistas da fotografia, nos principais santuários dos estados do Paraná, do Rio grande do Sul e de Santa Catarina. A obra terá conteúdo literário, com textos produzidos de três importante escritores do cenário nacional.	Humanidades	472.499,00	349.541,50	235.000,00
103142	Encontro Minas na MPB - VI Edição	José Teixeira de Souza Sobrinho	451.802.296-34	O projeto objetiva a união de artistas e grupos musicais de Minas, através de uma seleção criteriosa entre os talentos atuantes no estado, dentro de uma programação expositiva de dois dias, em espaço físico acessível do estado, com ampla divulgação pré e pós evento, através dos meios de comunicação - prioritariamente públicos, de forma a destacar os participantes direta e indiretamente envolvidos na iniciativa, no estado e fora dele, como nas edições anteriores.	Música	163.330,00	163.163,00	150.000,00
105667	CENA AMBIENTAL - Teatro Itinerante	STR Estrutura para Filmes e Eventos S/S Ltda.	07.994.291/0001-20	O projeto CENA AMBIENTAL - Teatro Itinerante apresentará de forma inédita, uma ação que unirá cultura, através do teatro, lazer e educação ambiental, além de dicas e ensinamentos simples sobre como as crianças podem colaborar e adquirir conhecimento para compartilhar com a família sobre a coleta seletiva, reciclagem e preservação ambiental. Apresentado em escolas, utilizando como ferramenta uma peça teatral reunindo atores e marionetes. É uma caravana percorrendo 85 cidades do Brasil.	Artes Cênicas	1.282.750,00	1.036.000,00	1.036.000,00
112585	Baile do Menino Deus - Uma Brincadeira de Natal (2011)	Relicário Produções Culturais e Editoriais Ltda.	06.790.619/0001-23	Representado pela primeira vez no Recife, em 1983, o Baile do Menino Deus - Uma Brincadeira de Natal de autoria de Ronaldo Correia de Brito, Francisco Assis Lima e Música de Antônio Madureira transformou-se numa das celebrações mais encenadas no Brasil. Em Recife, na Praça do Marco Zero, nos dias 23, 24 e 25 de dezembro, virou tradição, uma festa do calendário natalino, atraindo gente de todos os lugares e de todas as idades.	Artes Cênicas	831.491,00	828.691,00	190.000,00
0810817	Art Museu	Museu de Belas Artes	02.573.805/0001-50	Incentivar o hábito da leitura por meio de um programa que motiva o acesso ao livro e permite o acesso ao escritor utilizando a arte do teatro de bonecos, o encontro com os autores, oficinas temáticas lúdicas e educativas e exposições cenográficas realizadas em Cataguases, MG.	Artes Integradas	123.521,75	119.231,75	113.714,46
097290	Arte em Cena Núcleo 30 anos	Patrícia Machado Coelho Lima	391.042.736-72	Realizar o 30º Festival de Dança de Viçosa, através da montagem de dois espetáculos - com previsão de 4 apresentações - e participação de grupos amadores e profissionais de Viçosa e região, além de reconhecidos bailarinos,	Artes Cênicas	211.780,00	205.020,00	94.600,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

				coreógrafos e maitres convidados. Este projeto será o referencial da forte tradição consolidada após 30 anos de atuação do Núcleo de Arte e Dança, através da formação, aperfeiçoamento, profissionalização e formação de público apreciador da arte da dança em toda microrregião.				
088398	Concertos Especiais - Beatles Sinfônicos	Fundação CSN para o Desenvolvimento Social e a Construção da Cidadania.	19.690.999/0001-76	Realizar temporada de concertos da Orquestra Sinfônica Jovem da Fundação CSN, música instrumental terá como base o repertório dos Beatles.	Música	694.975,00	694.975,00	250.000,00
096954	GUIA DE ACESSIBILIDADE CULTURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO	Instituto Mara Gabrilli	04.423.800/0001-76	Produção de um livro, entre Março/10 à Dezembro/10. O livro traz a relação de todos os equipamentos culturais da cidade de São Paulo com a descrição dos tipos de acessibilidade existentes nesses equipamentos bem como descreve os dispositivos necessários para possibilitar o acesso e inclusão de pessoas com deficiência aos espaços, linguagens artísticas, conhecimento e práticas culturais. O livro se destina à faixa etária a partir dos 07 anos de idade e será produzido na cidade de São Paulo.	Humanidades	255.200,00	203.225,00	203.225,00
112747	Entre o céu e o mar - Porta-aviões do Brasil	ASX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME	13.420.359/0001-60	Porta-aviões do Brasil é um livro de arte com fotografias, textos históricos e imagens de arquivo sobre a chegada e a utilização dos navios aeródromos no país. O livro aborda a importância e a influência dessas estratégicas embarcações para a sociedade brasileira. Tiragem total: 3000 exemplares.	Humanidades	267.809,38	175.569,38	175.000,00
111943	2º Festival Cultural de Vitória	Ulisses Franklin Nery Calenti Mariani	278.588.598-89	O Objetivo do Projeto 2º Festival Cultural Vitória é promover a segunda edição do festival de dança folclórica de Goiabeiras, que além da dança oferece mostras sobre o primeiro bem imaterial do Brasil reconhecido pelo IPHAN, a Panela de Barro de Goiabeiras, exposições de cultura afro, capoeira, artesanatos e outros ingredientes que são parte da cultura material e imaterial de Vitória e do Espírito Santo.	Artes Cênicas	254.375,00	217.222,50	189.475,00
097270	Vive Melhor Quem Samba	cosme damião elias	835.876.676-91	Trata-se do prosseguimento das atividades de um projeto de oficina de percussão já realizado há mais de um ano na cidade de Ubá - MG. O projeto consiste basicamente em ministrar aulas de percussão para a comunidade, sendo neste caso, com instrumentos típicos de uma bateria de escola de samba, tais como: caixa de guerra, surdos de primeira, segunda e terceira, repique, tamborim e chocalho.	Artes Integradas	13.388,80	13.388,80	13.388,80
075136	Caminhada Eco-Literária: solambendo entre veredas e buritizais	Associação dos Amigos do Museu Casa Guimarães Rosa	00.431.915/0001-51	Dar continuidade à caminhada eco-literária, que tem por objetivo narrar os contos de Guimarães Rosa e levar os participantes a conhecerem o sertão mineiro, melhor compreendendo a obra do escritor.	Artes Integradas	368.605,76	231.711,70	150.000,00
119072	Poços de Caldas Jazz e Blues Festival (5º)	G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME	19.111.913/0001-03	Dar continuidade ao Projeto único Festival de Jazz e Blues realizado no sul de Minas, aperfeiçoando o contexto do formato da programação já existente e melhorando outros aspectos do evento como, por exemplo, realizar shows externos gratuitos com o intuito de levar este gênero musical para todos os públicos, inclusive focando os jovens carentes. Oferecer cada vez mais shows de qualidade nacionais e internacionais. Será realizado no período de 05 a 08 de julho de 2012. Ao total serão 7 shows.	Música	155.340,00	155.340,00	82.400,00
102525	MINAS GERAIS - EXPRESSÕES E IMPRESSÕES CULTURAIS DE UM POVO	Editora Farol Edição Com. e Dist. de Livros Ltda ME	05.878.856/0001-88	Edição de um livro de arte que conta de forma abrangente e poética as diversas expressões culturais do Estado de Minas Gerais, através de fotos e imagens de seu rico folclore, as artes sacra e popular, o artesanato regional, as riquezas minerais, a arquitetura barroca, a culinária ímpar, lendas e estórias de um povo criativo, que valoriza o ser humano como fonte de toda a cultura que traduz sua essência.	Humanidades	453.994,19	283.756,00	283.756,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE - IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 535, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6086 - COOPERATIVISMO NO TEATRO
Alberto Bruno Produções e Promoções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.616.858/0001-85
Processo: 01400.016602/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 755.203,70
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo teatral "Um Gaudério na Estância do Além", para cumprir uma grande temporada gratuita com 41 apresentações na cidade de Brasília-DF, sendo que a primeira apresentação, na noite de estréia, será dedicada aos patrocinadores; e as outras 40 apresentações, para alunos da Rede Pública de Ensino, incluindo 80 diárias gratuitas de ônibus p/ atender as Escolas Públicas mais distantes.

12 5618 - Asas do Desejo
No Problem Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 15.201.428/0001-70
Processo: 01400.015981/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.412.450,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a montagem e 3 meses de temporada (36 apresentações) no Rio de Janeiro do espetáculo "Asas do Desejo", baseado na obra homônima do alemão Wim Wenders. Mesclando teatro, circo e dança, o espetáculo terá direção de Renato Rocha, e fará uma releitura de um dos filmes mais cultuados da história do cinema. A encenação contará com 20 atores, bailarinos e artistas circenses, sendo 10 oriundos de projetos sociais.

12 5636 - Um Clarão nas Trevas
ERIKA PERESTRELLO DE FRANCA ZANAO - ME
CNPJ/CPF: 14.141.575/0001-39
Processo: 01400.016006/20-12
SP - São Roque
Valor do Apoio R$: 1.206.315,32
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Encenar o texto "Wait Until Dark"de Frederick Knott no Brasil, aqui com o nome "Um Clarão nas Trevas", com temporada em São Paulo, capital, seguindo para turnê nas principais cidades do interior e capitais brasileiras num total de 64 apresentações.

12 5851 - COPACABANA - uma história de amor
Diga Sim Produções Culturais e Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400.016297/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.020.430,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada carioca do musical brasileiro "COPACABANA, uma história de amor", inédito de Carlos Colla e Kaliman Chiappini, com direção de Ruy Guerra. O projeto prevê 02 meses de ensaios e 04 meses de temporada (sendo 02 meses de temporada popular).

12 5741 - Caravana Trupé de Teatro
Totem Empreendimentos Culturais e Artísticos Ltda -ME
CNPJ/CPF: 14.528.614/0001-55
Processo: 01400.016138/20-12
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R$: 602.489,30
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
A Cia. Trupé de Teatro propõe através deste projeto a realização de uma caravana teatral que circulará por 16 (dezesseis) cidades do interior dos estados brasileiros com populações rurais significativas distribuídas pelas regiões: Sul, Sudeste, Centro Oeste e Nordeste do país. A "Caravana Trupé de Teatro" prevê a realização de três oficinas e dois espetáculos teatrais com linguagens e estéticas baseadas na pesquisa do grupo e pensadas a partir das localidades escolhidas.

12 6871 - Histórias à Brasileira - Causos e Cantoria para Crianças
Associação Malasartes - Educação Sensível
CNPJ/CPF: 80.819.089/0001-51
Processo: 01400.022455/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 129.956,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto prevê a realização de 16 Saraus de Narração de Histórias, com música ao vivo, para crianças de 6 a 14 anos, buscando aguçar o interesse pela leitura. As apresentações serão realizadas em Centros Culturais dos CORREIOS, com entrada franca e apoio de transporte e alimentação para que alunos de escolas públicas participem do projeto. Os Saraus serão realizados por três atores-músicos, com repertório de contos da tradição oral brasileira, valorizando os regionalismos e a brasilidade.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 4065 - TOCANDO EM FRENTE
CORPORAÇÃO MUSICAL SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ/CPF: 21.087.721/0001-50
Processo: 01400.011104/20-12
MG - Ponte Nova
Valor do Apoio R$: 434.656,47
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Este projeto possibilitará à Corporação musical Santíssima Trindade manter suas atividades culturais. A entidade, com 32 anos de tradição e atividades em Ponte Nova, e regiões de MG, mantém a Banda de Música Instrumental, oficinas de instrumentos eruditos para jovens e um calendário intenso de apresentações. Esse projeto objetiva remunerar os professores, adquirir instrumentos e figurinos, e viabilizar apresentações em MG.

12 4503 - ESCOLINHA DE MUSICA DO MAU MAU
GREMIO RECREATIVO BLOCO CARNAVALESCO MAU MAU DE BANGU
CNPJ/CPF: 15.398.617/0001-84
Processo: 01400.012201/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 44.210,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa montar uma estrutura de escolinha de musica instrumental (percussão e violão) em Bangu na Zona Oeste do Rio de Janeiro, no local que compreendem as ruas Acanto, Ajuará, Minuanos, Acesita, Arabela , Bragança Paulista, Imarui e Amor Perfeito e demais ruas no entorno, com o objetivo de reunir as crianças no período do contra turno escolar para oferecer oportunidade de lazer, entretenimento, diversão, além de promover o desenvolvimento humano, social e intelectual.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 6975 - Maracatu Rural - A Magia dos Canaviais
Pentagrama Promoções e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.160.174/0001-00
Processo: 01400.023653/20-12
PE - Olinda
Valor do Apoio R$: 143.135,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Exposição Maracatu Rural - A Magia dos Canaviais vai levar o visitante por uma viagem pela história, os personagens, o ritmo, o território, os mitos, a dança, os sincretismos religiosos de uma das manifestações culturais mais importantes do Brasil. Fotografias, documentos históricos, vídeos, áudios, indumentárias, adereços, textos e livros. Distribuídos em painéis, monitores, telas de led e telões, e objetos de ambientação, utensílios, modelos e jogos infantis.

12 6947 - União & Indústria: uma história para o futuro
Fundação Museu Mariano Procópio
CNPJ/CPF: 07.768.170/0001-60
Processo: 01400.023623/20-12
MG - Juiz de Fora
Valor do Apoio R$: 64.154,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Fundação Museu Mariano Procópio, dando continuidade as comemorações dos 150 anos da inauguração da Estrada União & Indústria realizará uma exposição, no Espaço Cultural dos CORREIOS Juiz de Fora, onde será apresentada, através de seu acervo, a trajetória da Estrada e dos pioneiros empreendedores da História de Juiz de Fora e de Minas Gerais. O projeto em questão está aprovado no Edital Correios 2012.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5697 - Muquém, laboratório de design e artesanato têxtil
LT Aquitetura Interiores Design Projeto Execução LT
CNPJ/CPF: 92.322.593/0001-20
Processo: 01400.016094/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 228.204,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Produção e publicação de livro que conte por meio de fatos, relatos, depoimentos, referências históricas e um acervo riquíssimo de imagens, a história do design e do artesanato de Muquém, bairro rural de Carvalhos, a 380 km de Belo Horizonte, onde há 25 anos o tecelão e designer Renato Imbroisi desenvolve com a comunidade um trabalho de aprimoramento do artesanato.

12 5704 - A Influência Alemã na Cultura Brasileira (Título provisório)
Editora Origem ME Ltda.
CNPJ/CPF: 04.762.467/0001-20
Processo: 01400.016099/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 473.236,40
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto abordará a influência da cultura alemã no Brasil através da imigração ocorrida nos séculos XIX e XX, bem como o que foi incorporado na culinária, arquitetura, festas populares e costumes que passaram a fazer parte da vida dos brasileiros. Esses aspectos serão mostrados em um livro de arte por meio de imagens artísticas do experiente fotógrafo Valdemir Cunha.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 5408 - PIAUÍ FEST MUSIC 2012 - sustentabilidade e arte, faça sua parte!
R. Comunicações & Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 07.371.506/0001-56
Processo: 01400.015685/20-12
PI - Teresina
Valor do Apoio R$: 835.260,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Realizar a 5ª edição do Piauí Fest Music em Teresina, Piauí, com apresentações de 17 espetáculos musicais com artistas e bandas nacionais, regionais e locais, priorizando a valorização, fruição e promoção da produção cultural nordestina e piauiense, e desenvolvendo campanhas de conscientização, mobilização e incentivo à práticas sustentáveis.

12 5677 - Músicos de Rua
Instituto Brasil em Ação
CNPJ/CPF: 09.250.468/0001-09
Processo: 01400.016072/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 254.700,00
Prazo de Captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto visa oferecer oportunidade para músicos que ganham a vida tocando pelas ruas da cidade, possibilitando que esses artistas se apresentarem em um show diante de um público que tenham sua atenção voltada exclusivamente para sua arte. Será realizada uma triagem, os selecionados irão gravar um vídeo mostrando a realidade do seu dia a dia, farão uma apresentação solo e um dueto com um padrinho (artista consagrado). Durante o evento será gravado um CD com a renda revertida para os artistas.

PORTARIA Nº 536, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 1761 - Instituição do Programa Cultural de Tucumã e Parauapebas
Fundação Vale do Rio Doce de Hab. e Desen. Social
CNPJ/CPF: 33.896.291/0001-05
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 674.520,77
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 3060 - 10 Artistas Brasileiros
Instituto Do Imaginário Do Povo Brasileiro
CNPJ/CPF: 08.869.953/0001-00
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 120.953,00

PORTARIA Nº 537, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 1202 - MUSICAL VOCÊ DEU SORTE QUE EU VIM SUPER COMBINADO PRODUÇÕES ARTITISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.578.222/0001-06
RJ - Niterói
Período de captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 2027 - SIM - EXPOSIÇÃO SUSI CANTARINO
Susana Evelina Cantarino Sielski
CNPJ/CPF: 011.050.347-39
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 21/09/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
06 9460 - Ponte Hercílio Luz - Uma Obra de Engenharia
Associação Cultural Brasil - Santa Catarina
CNPJ/CPF: 03.680.305/0001-80
SC - Florianópolis
Período de captação: 21/09/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 538, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
10 7437 - OZ Improvisadores / Mágico de Nós
Jogando no Quintal Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.721.148/0001-64
SP - São Paulo
Valor reduzido em R$: 8.030,71
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 4295 - Anexo de Apoio Técnico e Novo Acesso do Museu Chácara do Céu
Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya
CNPJ/CPF: 40.221.343/0001-09
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R$: 333.239,96

PORTARIA Nº 539, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 07 8342 - "Acervo Cachuera! - Mapeamento e Difisão da Cultura Popular Tradicional Brasileira - Edições Didáticas", publicado na portaria n. 0475/08 de 14/08/2008, publicada no D.O.U. em 15/08/2008, para "Edições Acervo Cachuera!".

PRONAC: 08 10163 - "Via Brasil", publicado na portaria n. 0276/10 de 22/06/2010, publicada no D.O.U. em 23/06/2010, para "MULHERES DO BRASIL".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

CÓPIA RECEBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 180/DPC, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 182, de 19-9-2012, Seção 1, pág.15, onde se lê:

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

leia-se:

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do art. 7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1997, resolve:

Onde se lê:

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 1º de setembro de 2012 até 30 de setembro de 2015.

leia-se:

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2014.

Na Portaria nº 181/DPC, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 182, de 19-9-2012, Seção 1, pág.15, onde se lê:

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

leia-se:

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do art. 7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1997, resolve:

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

N° DO PROCESSO: 22951/2007
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES N° 00011/2012
DATA: 12/09/2012

RECORRENTE/AUTOR: HENRIQUE JOSÉ CARIBÉ RIBEIRO
ADVOGADO: VANDA JULIANELLI JARDIM

JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS
JUIZ(A) REVISOR(A): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0	0	0
MARCELO DAVID GONÇALVES	0	0	0
SERGIO CEZAR BOKEL	0	0	0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	0	0	0
SERGIO BEZERRA DE MATOS	1	0	1
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0	0	0
Total:	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém a presente ata 1 inquérito(s)/recurso(s) distribuído(s) por processamento eletrônico de dados.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

ATA DA 6.749ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2012

(terça-feira).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.807/2008, 23.948/2009, 25.610/2011, 26.092/2011, 26.176/2011, 26.194/2011, 26.203/2011, 26.277/2011, 26.286/2011, 26.457/2011, da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.959/2011 e 26.426/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves 24.272/2009, 24.863/2010, 24.959/2010, 25.017/2010, 25.318/2010, 25.683/2011, 25.760/2011, 25.810/2011, 26.439/2011, 26.468/2011, 26.547/2011, 26.641/2012 e 26.871/2012, do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 24.384/2009, (AG 091/2012) do 25.109/2010, 26.288/2011, 26.655/2012 e 26.719/2012 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 25.453/2010 e 26.637/2012 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.914/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "YACU PUMA", de bandeira peruana, e o NM "YPACARAÍ", ocorrido no rio Solimões, nas proximidades da ilha do Aramaçá, Amazonas, em 01 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vital Medino Gurgel (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.029/2012 - Processo Nº 24.947/2010 apenso.

Fato da navegação envolvendo uma embarcação não inscrita, identificada pelo nome "ESTRELA DO MAR", e uma criança, ocorrido no rio Pará, nas proximidades do município de Curralinho, Pará, em 24 de janeiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sebastião Silva de Moraes (Proprietário/Condutor). Decisão unânime: não receber a representação e extinguir este processo, tendo em vista que o mesmo fato da navegação foi tratado no processo nº 24.947/2010, o qual encontra-se em andamento.

Nº 27.085/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "BATORY" com lajes brancas, localizadas na baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, ocorrido em 11 de janeiro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Carvalho Pierotti (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.737/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "EXPRESSO MADAME I", a lancha "DARA" e seu condutor, ocorridos no rio Autaz Mirim, Autazes, Amazonas, em 15 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Nider Marinho Cabral (Condutor inabilitado) e Ivanildo Cascais da Silva (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.923/2012 - Fato da navegação envolvendo a escuna "REI MARCOS II", ocorrido na praia do Saco, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ademilton da Conceição Rodrigues (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.622/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "CAPITÃO JONAS", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Tocantins, Cametá, Pará, em 08 de setembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Elson Moreira Rodrigues (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade. Medidas Preventivas e de Segurança: retirar de tráfego o B/M "CAPITÃO JONAS", até que apresente à Autoridade Marítima o eixo devidamente protegido conforme art. 4º, letra "a" c/c o art. 16, inciso II da LESTA.

JULGAMENTO

Nº 22.349/2006 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR", ocorrido nas proximidades da ilha Guaxima, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Eduardo Plass (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233), Marcio Correa (Mestre), Adv. Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439). Decisão unânime: retirado de pauta "sine die" a requerimento de Marcio Correa (Mestre), datado de 18 de setembro do corrente ano, (NE- ER-2012/09-05237), tendo em vista seu patrono não estar se sentindo bem de saúde, devendo permanecer de repouso domiciliar, conforme atestado médico.

Nº 25.351/2010 - Acidente da navegação envolvendo os BM "VENINO PANTOJA" e "DHUDHUDIO", ocorrido nas proximidades do porto Santa Efigênia, localizado na orla fluvial de Belém, Pará, em 11 de outubro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Venino Pantoja Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora), Adv. Dr. Venino Tourão Pantoja Júnior (OAB/PA 11.505). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de negligência da empresa representada, VENINO PANTOJA NAVEGAÇÃO LTDA, condenando-a à pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas processuais, na forma dos artigos 14, letra "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.843/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo as lanchas "ATOBÁ II" e "UNAÍ", ocorridos no canal de acesso à ilha do Mel, Paranaguá, Paraná, em 22 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Adilson das Neves Correa (Condutor), Adv. Dr. Adonai Gouvêa (OAB/PR 48.933). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imperícia e imprudência do representado ADILSON DAS NEVES CORREA, condenando-o à pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, na forma dos artigos 14, letra "a" e 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 25.032/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "TEAL ARROW", de bandeira bahamense, e um estivador, ocorrido no porto de Santos, São Paulo, em 02 de junho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Cardoso de Oliveira (Estivador), Adv. Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima (OAB/SP 67.925). Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, deixando de lhe aplicar penalidade por força do art. 143, da Lei nº 2.180/54, condenando-o, entretanto, ao pagamento das custas processuais.

ARQUIVAMENTO

Nº 27.071/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "YASA KAPTAN ERBIL", de bandeira turca, e nove clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Paranaguá, Paraná, Brasil, em 15 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a representação ofertada pela PEM, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da ação dolosa, dos clandestinos, mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 25.960/2011 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "BABY SAC", de bandeira argentina, ocorrido nas proximidades do farol do Chuí, Rio Grande do Sul, em 16 de maio de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, determinando o arquivamento dos presentes autos, em acolhimento ao requerido pela PEM, em promoção de fls. 97/98.

Nº 26.180/2011 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "SEU TATÁ" com o cais de uma residência, localizada nas proximidades da Ponta da Freguesia, Saco da Vila Velha, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos autos como requerido pela PEM, em sua promoção juntada às fls. 67/69, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como de origem fortuita.

Nº 26.449/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Laguna, na altura do município de Breves, Pará, em 06 de outubro de 1982.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM, fls. 50/53, considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 26.643/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "BICHO DO MAR I" e um pescador, ocorrido nas proximidades do atracadouro da localidade de Gamboa do Morro, Cairú, Bahia, em 19 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.515/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "STELLA MARIS", de bandeira panamenha, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades de Macapá, Amapá, em 21 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.590/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "A NOIVA" com banco de areia, ocorrido no rio Amazonas, em frente à ilha do Apunomã, município de Urucurituba, Amazonas, em 10 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.926/2012 - Fato da navegação envolvendo o Rb "STARNAV PEGASUS" e a plataforma "PETROBRAS 51", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Nº 26.968/2012 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BM "AZEVEDO FILHO", ocorrido no rio Atuá, município de Muaná, Pará, em 12 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, tendo em vista a materialidade não comprovada de acidente ou fato da navegação.

Nº 26.638/2012 - Fato da navegação envolvendo o Rb "COMANDANTE JOSÉ LUIZ", a balsa "LORENA" e um caminhão, ocorrido no rio Madeira, no terminal da PORTOBRAS, Porto Velho, Rondônia, em 17 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa na apurada com a devida precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.448/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e uma passageira, ocorrido no rio Paraná de Óbidos, município de Óbidos, Pará, em 07 de dezembro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar prejudicada a análise do fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, tendo em vista a ocorrência da prescrição e determinar o arquivamento dos autos, como requerido pela PEM em sua promoção de fls. 50 a 53.

Nº 26.498/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "PRINCESA JACK" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, próximo à ilha da Guariba, Parintins, Amazonas, em 13 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos.

Nº 26.656/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "DINIZ", ocorrido nas proximidades do farolete da Cascalheira, município de Macapá, Amapá, em 30 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, mandando arquivar os processos.

Nº 26.687/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "CHAMPAGNE V", ocorrido na baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 09 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar o processo.

Nº 26.694/2012 - Acidente da navegação envolvendo a draga "AMAZÔNIA", ocorrido no canal do porto de Vitória, Espírita Santo, em 28 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

ATribunal Marítimo, em 18 de setembro de 2012.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituída nos termos do art.22 da Lei nº 11.091de 12 de Janeiro de 2005, em conformidade com o que estabelece o inciso I do Art. 22 do mesmo dispositivo legal e considerando:

que a Comissão Nacional não é instância de recurso dos enquadramentos no PCCTAE; e

que devem ser respeitados os conselhos superiores das instituições federais de ensino como instância máxima de recurso em assuntos de enquadramento, resolve:

Art. 1º - Reconhecer a competência de cada Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação para, de acordo com sua política de gestão autônoma, certificar ações de capacitação e decidir os recursos de enquadramento no PCCTAE no seu âmbito de competência.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LEONEL CUNHA
Coordenador da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012, resolve:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Objeto e Finalidade

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições de ensino públicas e privadas, na organização e no planejamento, desenvolvimento e avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, inclusive fazendo uso da certificação profissional de cursos.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da Lei nº 9.394/96 (LDB), alterada pela Lei nº 11.741/2008, abrange os cursos de:

I - formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Art. 3º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio, podendo a primeira ser integrada ou concomitante a essa etapa da Educação Básica.

§ 1º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio possibilita a avaliação, o reconhecimento e a certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

§ 2º Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos, possibilitando itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, observadas as normas do respectivo sistema de ensino para a modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 3º Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificadas por instituições educacionais legalizadas.

§ 4º O itinerário formativo contempla a sequência das possibilidades articuláveis da oferta de cursos de Educação Profissional, programado a partir de estudos quanto aos itinerários de profissionalização no mundo do trabalho, à estrutura socio-ocupacional e aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços, o qual orienta e configura uma trajetória educacional consistente.

§ 5º As bases para o planejamento de cursos e programas de Educação Profissional, segundo itinerários formativos, por parte das instituições de Educação Profissional e Tecnológica, são os Catálogos Nacionais de Cursos mantidos pelos órgãos próprios do MEC e a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

Parágrafo único. A Educação de Jovens e Adultos deve articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional e Tecnológica, propiciando, simultaneamente, a qualificação profissional e a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio têm por finalidade proporcionar ao estudante conhecimentos, saberes e competências profissionais necessários ao exercício profissional e da cidadania, com base nos fundamentos científico-tecnológicos, socio-históricos e culturais.

Capítulo II
Princípios Norteadores

Art. 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioprodutivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade,

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO
Capítulo I
Formas de Oferta

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

I - a articulada, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclue a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 8º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio podem ser desenvolvidos nas formas articulada integrada na mesma instituição de ensino, ou articulada concomitante em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênios ou acordos de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento desse projeto pedagógico unificado na forma integrada.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA - POR TERCEIROS

§ 1º Os cursos assim desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, devem visar simultaneamente aos objetivos da Educação Básica e, especificamente, do Ensino Médio e também da Educação Profissional e Tecnológica, atendendo tanto a estas Diretrizes, quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, assim como às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e às diretrizes complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 2º Estes cursos devem atender às diretrizes e normas nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 9º Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 10 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 11 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo único. As instituições de ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os estudantes de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de técnico.

Capítulo II

Organização Curricular

Art. 12 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

§ 1° A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

§ 2º São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII - critérios e procedimentos de avaliação;

VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;

IX - perfil do pessoal docente e técnico;

X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 23 O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo único. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 25 Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.

Capítulo III

Duração dos cursos

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 27 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

TÍTULO III

AVALIAÇÃO, APROVEITAMENTO E CERTIFICAÇÃO

Capítulo I

Avaliação e aproveitamento

Art. 34 A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo sobre os de eventuais provas finais.

Art. 35 A avaliação da aprendizagem utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais, deve ser propiciada pelos sistemas de ensino como uma forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem elaborar diretrizes metodológicas para avaliação e validação dos saberes profissionais desenvolvidos pelos estudantes em seu itinerário profissional e de vida, para fins de prosseguimento de estudos ou de reconhecimento dos saberes avaliados e validados, para fins de certificação profissional, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão do respectivo curso técnico de nível médio.

§ 2º Os sistemas de ensino devem, respeitadas as condições de cada instituição educacional, oferecer oportunidades de complementação de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação.

Art. 36 Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação do estudante;

III - em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

Capítulo II

Certificação

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

Capítulo III

Avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 39 Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e demais órgãos dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico-ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico-ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

TÍTULO IV

FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio são obrigatórias a partir do início do ano de 2013.

§ 1º Os sistemas e instituições de ensino que tenham condições de implantar as Diretrizes Curriculares Nacionais, poderão fazê-lo imediatamente.

§ 2º Fica ressalvado, aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 4/99, atualizada pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, e regulamentações subsequentes.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2005.

RAIMUNDO MOACIR MENDES FEITOSA

SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DE 7, 8 E 9 DE AGOSTO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000063/2012-01 Parecer: CNE/CES 269/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Mariel Casagrande da Luz Caldato - Araguaína/TO Assunto: Solicitação de autorização para cursar 70% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Acolho a solicitação da estudante e voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Mariel Casagrande da Luz Caldato, documento de identidade 830.863 SSP/TO, aluna do curso de Medicina do Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos (ITAC), situado no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, realize 70% (setenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000065/2012-92 Parecer: CNE/CES 270/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Jocelino Ramos de Carvalho Filho - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar os 50% do Internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a ser realizado no Centro de Estudos dos Hospitais da Restauração e Barão de Lucena, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco Voto do relator: Pelas razões expostas, voto favoravelmente à solicitação do estudante Jocelino Ramos de Carvalho Filho para realizar 50% do Internato de seu curso médico no Estado de Pernambuco nos Hospitais da Restauração e Barão de Lucena da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco. Este voto está condicionado à decisão do Meritíssimo Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa/PB sobre a possibilidade do requerente se afastar do Estado da Federação onde ocorreram os fatos que deram origem ao processo nº 200.2011.010.348-4 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000076/2012-72 Parecer: CNE/CES 271/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alteração em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES Voto do relator: Diante do exposto, acolho o relatório da Coordenação

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e voto favoravelmente às alterações de nomenclatura dos Cursos de Pós-Graduação das IES, nos termos que seguem: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cultura, Educação e Linguagens - código 28006011008P1, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Letras: Cultura, Educação e Linguagens; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Agroindustrial - código 42003016009P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Plástica - código 33009015038P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Cirurgia Translacional; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Extensão Inovadora e Desenvolvimento Rural Sustentável - código 40015017022P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável; Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - código 30011019005P9, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000062/2012-59 Parecer: CNE/CES 272/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dórea Interessada: Ana Carolina Neiva de Andrade - Natal/RN Assunto: Solicita autorização para cursar 25% (vinte e cinco por cento) do regime de Internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem, Universidade Potiguar, para Universidade Federal de Alagoas, tendo em vista problemas de saúde Voto da relatora: Favorável à autorização para que Ana Carolina Neiva de Andrade possa cumprir mais 25% (vinte e cinco por cento), em caráter excepcional, do seu internato obrigatório do curso de Graduação em Medicina perante a Universidade Federal de Alagoas (UFAL), nos termos do convênio celebrado com a Universidade Potiguar (UNP/RN), assegurando o seu tratamento médico na cidade de Maceió/AL Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000072/2012-94 Parecer: CNE/CES 276/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Bruna Vieira Ferreira Nunes - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Bruna Vieira Ferreira Nunes, portadora da cédula de identidade R.G. nº 09.559.191-50, inscrita no CPF sob o nº 013.818.025-32, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.009170/2011-16 Parecer: CNE/CES 277/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação de Educação e Cultura Centro-Oeste Ltda. - São Luís de Montes Belos/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso superior de bacharelado em Direito, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, e do Despacho nº 220/2011-GAB/SERES/MEC, de 27/10/2011, aplicou medida cautelar de redução de 80 (oitenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Montes Belos (FMB) com sede na Avenida Hermógenes Coelho, nº 340, bairro Setor Universitário, no Município de São Luís de Montes Belos, no Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.015969/2011-41 Parecer: CNE/CES 278/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional Unyahna S/C - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho nº 07, de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso superior de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 07, de 1º/6/2011, e do Despacho 245/2011-GAB/SERES/MEC, de 30/11/2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Educação Superior Unyahna de Barreiras (IESUB), com sede na Rua Bicuíba, s/nº, bairro Alameda Patamares, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008222/2011-37 Parecer: CNE/CES 279/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda. - Vila Velha/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Novo Milênio - FNM Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Novo Milênio - FNM, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008820/2011-14 Parecer: CNE/CES 281/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Municipal de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaite/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, reformado pelo Despacho nº 131/2011-GAB/SERES/MEC, aplicou medida cautelar de redução de 120 (cento e vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. A IES poderá passar a oferecer 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076492 Parecer: CNE/CES 283/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Vitória Ltda. - Vitória/ES Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Vitória, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas de Vitória, com sede na Rua Dr. João Carlos de Souza, 779, Santa Lúcia, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, observado tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201014047 Parecer: CNE/CES 284/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Padre Albino - Catanduva/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Padre Albino, com sede no Município de Catanduva, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Padre Albino, localizada na Rua dos Estudantes, nº 225, Parque Iracema, Município de Catanduva, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200907576 Parecer: CNE/CES 285/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME) - Manaus/AM Assunto: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede no Município de Manaus, no Estado do Amazonas Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede na Avenida Constantino Nery, nº 3.204, Chapada, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201014239 Parecer: CNE/CES 286/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró - FACENE, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Enfermagem Nova Esperança de Mossoró, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 701, Alto de São Manoel, no Município de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20073950 Parecer: CNE/CES 288/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Dehoniana Brasil Meridional - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dehoniana, com sede no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dehoniana, com sede na Avenida Francisco Barreto Leme nº 550, Vila São Geraldo, Município de Taubaté, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079839 Parecer: CNE/CES 289/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento do Instituto de Educação Superior Santo Agostinho - ISA, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Santo Agostinho - ISA, instalado na Avenida Osmane Barbosa nº 937, Conjunto Residencial JK, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20079584 Parecer: CNE/CES 290/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia.Interessado: Centro Educacional de Formação Superior - CEFOS - Nova Lima/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Administração Milton Campos - FAMC, com sede no Município de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Administração Milton Campos - FAMC, com sede na Alameda da Serra nº 61, Bairro Vila da Serra, Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906347 Parecer: CNE/CES 291/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Padre Machado - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento do Centro de Educação Superior Barnabita - CESB, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro de Educação Superior Barnabita - CESB, com sede na Avenida Contorno, nº 6.475, Bairro Savassi, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20072912 Parecer: CNE/CES 292/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI - SP) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, com sede no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Senai de Tecnologia Ambiental, localizada à Avenida José Odorizzi, nº 1.555, bairro Assunção, no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200908016 Parecer: CNE/CES 293/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça.Interessado: Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos S/C LTDA. (CESREI) - Campina Grande/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Reinaldo Ramos, com sede na Rua Almeida Barreto, nº 242, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200814098 Parecer: CNE/CES 294/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação de Ensino Vale do Gorutuba S/S Ltda. - Nova Porteirinha/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Vale do Gorutuba, com sede no Município de Porteirinha, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Vale do Gorutuba, com sede na Avenida Tancredo Neves, número 302, Centro, CEP 39525-000, Município de Nova Porteirinha, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201014455 Parecer: CNE/CES 295/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça.Interessada: SER Educacional S.A - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco - Recife, com sede na Rua Guilherme Pinto nº 114, Sala 106, bairro Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200805903 Parecer: CNE/CES 296/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Dinâmica Organização Projetos e Consultoria LTDA. - Itumbiara/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia, Município de Itumbiara, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Santa Rita de Cássia IFASC, com sede na Avenida Adelina Alves Vilela nº 393, bairro Jardim Primavera, no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201107695 Parecer: CNE/CES 297/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Santa Teresa - Lorena/SP Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, no Município de Lorena, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Tereza D'Ávila, com sede na Avenida Peixoto de Castro, 539, Vila Celeste, no Município de Lorena, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201007981 Parecer: CNE/CES 302/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - Getúlio Vargas/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade IDEAU com sede no Município de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade IDEAU, a ser instalada na Rua Júlio Borella, nº 3.553, bairro Centro, no Município de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e Engenharia de Produção, bacharelado, com 70 (setenta) vagas totais anuais cada um Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201012638 Parecer: CNE/CES 303/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Educação Universitária São José dos Pinhais - CEU - Ltda. - São José dos

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Pinhais/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana de Curitiba, a ser instalada na Avenida Comendador Franco, nº 1.341, bairro Jardim Botânico, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200908107 Parecer: CNE/CES 304/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada no Município de Recife, no Estado do Pernambuco Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Pernambuco, a ser instalada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, nº 539, bairro Santo Amaro, no Município de Recife, no Estado do Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201014992 Parecer: CNE/CES 305/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional Latino Americana - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Católica Paulista, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica Paulista, a ser instalada na Rua Comendador Fragata, nº 58, Bairro Fragata, no Município de Marília, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, com cento e vinte (120) vagas totais anuais, e Engenharia Civil, com duzentas e quarenta (240) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201008607 Parecer: CNE/CES 306/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Unidade de Ensino Superior de Cacoal PS Ltda. - Cacoal/RO Assunto: Credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal com sede no Município de Cacoal, no Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Instituição de Ensino Superior de Cacoal, a ser instalada na Avenida Cuiabá no 2.005, Centro, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos Cursos de Bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais; Biomedicina, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais; Ciências Contábeis, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais e Farmácia, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201100516 Parecer: CNE/CES 311/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: MEC/Universidade Federal Fluminense - Niterói/RJ Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal Fluminense, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal Fluminense, com sede na Rua Miguel de Frias, nº 9, bairro Icaraí, no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 20 de setembro de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 137, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, incisos II e III do estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 06 de março de 2012, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - POSIC, da CAPES.

Art. 2º. A íntegra da POSIC/CAPES encontra-se no endereço eletrônico: www.capes.gov.br, do Portal da CAPES e também em sua Intranet.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.290, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº 015, de 15/3/2012, publicado no DOU de 16/3/2012, retificado nos DOU de 26/3/2012, 27/4/2012 e 04/5/2012, que aprovou os candidatos abaixo relacionados, por ordem de classificação:

NÍVEL MÉDIO (NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO D) - MANAUS

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
1 LAYSA MINELY SOUZA DA CUNHA
2 RAQUEL HELENA ASSAYAG
3 LUIZA VENERANDA PEREIRA BATISTA
4 EDSON AUGUSTO BRAZAO CASTRO
5 MARCIO DA TRINDADE MARAMALDO
6 LEANDRA ANDRADE DA SILVA
7 CLAUDIO FABIANO VALENTE MORTAGUA
8 THATYANA CABRAL PEREIRA
9 MAIKON ANTONIO FREITAS MARTINS
10 PAULO EDUARDO PEREIRA LIMA
11 MAYARA SANTOS SANTOS
12 ADIB DA SILVA ATEM
13 JANILSON DA COSTA BARROS
14 CREYCIANNE BENJAMIM DA SILVA
15 CAIO ROBERTO DE SOUZA CUNHA
16 FABRICIO SOUSA CARNEIRO
17 JACKELINE OLIVEIRA SILVA
18 HARRISON DE ARAUJO PEDRACA
19 AMANDA KAROLINE GAIA OLIVEIRA
20 TATIANA MORAES CRUZ
21 JAMILLY RADHJI DE LIMA MOTA
22 HANSLEYSON DE OLIVEIRA MELO
23 LEONY RIBEIRO ALVES
24 SHALABY FIGUEIRA BRASIL
25 ELLEN CAROLINA L. COLARES DE CARVALHO
26 QUELIANE SOUZA ALVES
27 ISAAC RODRIGUES DA SILVA
28 VALERIA APARECIDA M. FERREIRA RODRIGUES
29 ISMAEL CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
30 MARIUZZA FERREIRA DA COSTA E SILVA
31 MARIA DO P. S. VASCONCELOS PALHETA
32 RAYSON VITOR DA SILVA
33 ANA LETICIA DE SOUZA CANDIDO DA SILVA
34 WANDREY CRISTIANO DE JESUS VIEIRA
35 ELISANGELA FREITAS GOMES
36 REBERTH DA SILVA COSTA
37 ANDRE ASSUNCAO DA SILVA
38 RODOLFO DE SOUZA LIMA
39 PATRICIA PUERTA MOREIRA DO VALLE
40 CARLOS ROGERIO SAMPAIO DE SOUZA
41 THAYS MELO ANGELIM
42 LINDA MIDORI TSUJI NISHIKIDO

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - PcD
1 ALAN DE MOURA MACHADO
2 OBERDAN DE ABREU AQUINO JUNIOR
3 KENNY GOMES DA SILVA CUNHA
4 MARIA IVANILDE SILVA DE SOUSA BRITO
5 ADRIANO JORGE ALVES DE OLIVEIRA

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DESPACHO DA PRÓ-REITORA

Processo nº 23005.0023002/2010-96.
Interessado: Empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda.

Vistos e examinados.

Considerando o despacho de fls. 2343 a 2344 onde a Administração manifestou, expressa e fundamentadamente, a pretensão de glosa de R$ 44.544,00 do Contrato nº 03/2011, firmado para a execução da obra Laboratório de Artes Cênicas;

Considerando que foi garantido à empresa o direito de defesa, conforme exigência constitucional e legal;

Considerando o contido no PARECER Nº 086/2012/PF-UFGD/PGF/AGU, o qual adoto, na forma do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99; decido:

I - Glosar a quantia de R$ 44.544,00 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) do Contrato nº .03/2011;

II - Fica a empresa intimada para, querendo, apresentar recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da lei.

SILVANA DE ABREU

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 945, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital n°.05/2011 - UFPI, de 09.08.2011, publicado no D.O.U. de 12.08.2011; a Homologação publicada no D.O.U. de 28.10.2011; o Processo n°. 23111.016399/12-88; Resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a partir de 29.10.2012, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital n°. 05/2011 - UFPI, para o provimento de cargos da categoria funcional de Técnico-Administrativo em Educação, com lotação no Campus "Amilcar Ferreira Sobral", de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.659, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado através da Portaria MEC nº. 265, de 24/03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25/03/2009, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização concedida pelo Decreto nº. 7.312, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e pela Portaria Interministerial nº. 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, RESOLVE:

Homologar, na forma do Anexo I desta Portaria, a relação dos candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº. 06/2012, de 19/07/2012, publicado no DOU de 20/07/2012, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na Classe D I, Nível 1, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológico do Espírito Santo - Campus Vila Velha.

DENIO REBELLO ARANTES

ANEXO I

Área/Subárea/Especialidade: Administração ou Economia

CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO	RESULTADO
Ricardo Furtado Rodrigues	60107	57,1
Viviane Zandonade	60109	54,5
Daniel Lanna Peixoto	60102	49,7

Área/Subárea/Especialidade: Educação ou Ensino de Ciências e Matemática

CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO	RESULTADO
Michele Waltz Comarú dos Passos	60204	74,0
Joelma Goldner Krüger	60203	55,0
Nádia Ribeiro Amorim	60205	49,4
Danielle Fernandes Viana	60201	43,7

Área/Subárea/Especialidade: Química Analítica

CANDIDATO	Nº INSCRIÇÃO	RESULTADO
Ernesto Correa Ferreira	60302	62,1
Raquel Maria Trindade Fernandes	60304	56,3

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 3.047 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Adjunto, Nível 1, Área: Bioclimatologia, Comportamento e Bem Estar Animal, realizado pela Escola de Veterinária e Zootecnia , objeto do Edital nº 040, publicado no D.O.U. de 11/04/2011, homologado através do Edital nº 123, publicado no D.O.U. de 04/10/2011, seção 3, pág. 52. (Processo nº 23070.006927/2011-96)

Nº 3.050 - Prorrogar, por dois anos, o prazo de validade do concurso público para a categoria de técnico-administrativos, objeto do Edital nº 068/2010, publicado no D.O.U. de 22/09/2010, homologado através dos Editais nºs 013, 014 e 015, publicados no D.O.U. de 18/01/2011, seção 3, pág. 37. (Processo nº 23070.021151/2010-53 e Memorando nº 151/PRODIRH, de 17/09/2012)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 314, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7.552	7.552	7.552	7.552
51000 Ministério do Esporte	50.675	50.675	50.675	50.675
54000 Ministério do Turismo	114.762	114.762	114.762	114.762
56000 Ministério das Cidades	95.596	95.596	95.596	95.596
TOTAL	268.585	268.585	268.585	268.585

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º; ou c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº. 303/2006.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, situada na Alameda Santos, nº 647, Cerqueira César, São Paulo/SP, mencionando expressamente o número do processo administrativo respectivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº. 303/2006 (PAEX), com base no número do CPF/CNPJ e respectivos Processos Administrativos:

CNPJ	Processos Administrativos
62.047.295/0001-09	19839.000317/2011-82
00.167.333/0001-00	19839.003892/2012-18

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 72.759, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nos Decretos ns. 4.596, de 17 de fevereiro de 2003, e 6.005, de 28 de dezembro de 2006, e tendo em vista o Voto 117/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica atribuída ao Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania a supervisão dos assuntos parlamentares, legislativos e federativos de interesse do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica delegada competência ao Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania para supervisionar a Assessoria Parlamentar (Aspar).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

PORTARIA Nº 72.761, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o Voto 117/2012-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania para supervisionar a Ouvidoria do Banco Central do Brasil (Ouvid).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 686, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 306 de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 18 de setembro de 2012, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a OTX INVESTIMENTOS e o Sr. RAFAEL MUNHOZ CUNHA DAL ACQUA, CPF nº 344.705.108-66, por meio do sítio www.otxinvestimentos.com.br, vêm oferecendo publicamente serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e aplicação em cotas do FUNDO DE INVESTIMENTO OTX;

b. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento dependem de prévia autorização da CVM, nos termos do disposto nos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004; e

c. o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que o Sr. RAFAEL MUNHOZ CUNHA DAL ACQUA e a OTX INVESTIMENTOS, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, bem como não podem ofertar publicamente aplicação em cotas de fundo de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II - determinar ao Sr. RAFAEL MUNHOZ CUNHA DAL ACQUA e à OTX INVESTIMENTOS a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de administração em valores mobiliários e de investimento em fundo de investimento ou em outro valor mobiliário, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO YAZBEK

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento do PAS CVM nº RJ2010/13301 - INFINITY CCTVM S/A, publicada no DOU de 20 de setembro de 2012, Seção 1, pág.19:

Onde se lê:
"....
Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes ...."
Leia-se:
"....
Relatora : Diretora Luciana Dias ...."

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.586, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "Nord FX", por meio da página na rede mundial de computadores "http://www.nordfx.com" efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "Nord FX", por meio da página na rede mundial de computadores "http://www.nordfx.com", não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "Nord FX" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "http://www.nordfx.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. ....

....

IV - ....

....

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

....

...." (NR)

Art. 2º A Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 130-A, com a seguinte redação:

"Art. 130-A. Os débitos apurados na forma do Simples Nacional referentes ao ano-calendário 2007, inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados mediante regramento diverso do estabelecido na Seção VI do Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único. As regras aplicáveis ao parcelamento dos débitos referidos no caput serão definidas mediante portaria a ser editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, que aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º A ementa da Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Resolução CGSN nº 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do Anexo a esta Resolução." (NR)

Art. 3º O título do Anexo à Resolução CGSN nº 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL." (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 13, 15, 16 e 18 do Anexo à Resolução CGSN nº 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tem por finalidade gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art. 2º ....

I - 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

....

§ 1º ....

I - o inciso I, serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

....

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda designará os componentes do CGSN, pelo prazo de 1 (um) ano, permitidas reconduções, indicando, dentre os componentes de que trata o inciso I do caput, o Presidente e o seu substituto.

...." (NR)

"Art. 7º As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º." (NR)

"Art. 8º As reuniões do CGSN serão presenciais ou virtuais.

§ 1º As Reuniões serão convocadas pelo Presidente ou pela vontade expressa de pelo menos dois componentes titulares do CGSN, desde que devidamente fundamentada.

....

§ 3º Reuniões virtuais são aquelas nas quais as deliberações de mérito sejam efetuadas por meio telefônico, correio eletrônico ou outro meio eletrônico, observando-se que:

I - haverá registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico;

II - as propostas serão consideradas aprovadas tão-somente:

a) caso não ocorra manifestação contrária de qualquer dos componentes do CGSN no prazo estabelecido em sua convocação.

b) com a aprovação de 3/4 (três quartos) dos componentes do CGSN.

....

§ 5º Serão consideradas presenciais as reuniões em que os membros do CGSN, em parte ou na totalidade, dela participem por mecanismos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real."(NR)

"Art. 13. ....

....

IV - Portarias, instituem grupos técnicos e escritórios regionais e dispõem sobre matéria administrativa." (NR)

"Art. 15. ....

....

II - servidores a serem indicados pela RFB; e

...." (NR)

"Art. 16. ....

....

IX - editar e publicar portarias no exercício das suas atribuições ou por deliberação do CGSN;

X - gerenciar tecnicamente os Grupos Técnicos e os Escritórios Regionais do Simples Nacional.

...." (NR)

"Art. 18. O CGSN poderá instituir grupos técnicos para execução de suas atividades, compostos por servidores da RFB e servidores representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios, indicados pela RFB, pelo Confaz, pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e pela Confederação Nacional de Municípios.

....

...." (NR)

Art. 5º O Anexo à Resolução CGSN nº 1, de 2007, passa a vigorar acrescido dos arts. 4º-A e 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Compete ao CGSN tratar dos aspectos tributários da Lei Complementar nº 123, de 2006, especialmente:

I - regulamentar a opção, exclusão, vedações, tributação, fiscalização, arrecadação e distribuição de recursos, cobrança, dívida ativa, recolhimento, rede arrecadadora, fatores modificadores da base de cálculo, tributação por valores fixos, isenções e reduções, abrangência, restituição, compensação, consultas, processos administrativos e judiciais, regimes de apuração de receita, cálculo, declarações e outras obrigações acessórias, parcelamento e demais matérias relativas ao Simples Nacional, incluído o Microempreendedor Individual, observadas as disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - elaborar e aprovar seu regimento interno; e

IV - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência."

"Art. 18-A. O CGSN poderá instituir Escritórios Regionais do Simples Nacional, compostos por servidores da RFB e servidores representantes de Estados, Distrito Federal e Municípios, indicados pela RFB, pelo Confaz, pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 1º Os Escritórios Regionais de que trata o caput serão instituídos por portaria deste Comitê.

§ 2º A portaria a que se refere o § 1º estabelecerá os objetivos específicos e definirá a composição dos Escritórios Regionais."

Art. 6º O título do Capítulo VI do Anexo à Resolução CGSN nº 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DOS GRUPOS TÉCNICOS E ESCRITÓRIOS REGIONAIS." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso II do caput do art. 2º, o art. 4º e os §§ 2º e 4º do art. 8º, todos do Anexo à Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

1 - Processo: 13807.011151/2002-20 - Recorrente: SERMEL EMPREENDIM.E PARTICIP.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13819.000030/2003-02 - Recorrente: H.N.PARTICIP. EMEPREENDIMENTOS S/C.LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13971.001462/2003-60 - Recorrente: LUDO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13971.001499/2002-15 - Recorrente: DTB - COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 19515.000981/2009-60 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

6 - Processo: 16682.720182/2010-27 - Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

7 - Processo: 16327.720807/2011-81 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA

8 - Processo: 16327.721428/2011-16 - Nome do Contribuinte: BANCO ITAU BBA S.A.

9 - Processo: 16561.000199/2008-16 - Recorrente: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 19515.000534/2010-44 - Recorrente: ARREPAR PARTICIPACOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

11 - Processo: 13962.000174/2004-88 - Recorrente: TECNOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 15586.000129/2009-06 - Recorrente: COTIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

13 - Processo: 16327.000483/2004-31 - Nome do Contribuinte: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

14 - Processo: 18471.002360/2008-21 - Nome do Contribuinte: TRANSPORTES ESPECIAIS AEREOS E MALOTES LTDA

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

15 - Processo: 18088.720163/2011-16 - Recorrente: TECNELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. EPP - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: NELSON GARCIA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 18088.720164/2011-61 - Recorrente: TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: NELSON GARCIA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

17 - Processo: 17883.000019/2008-26 - Recorrentes: EXPRESSO ANDRESSA LOGISTICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16832.001149/2009-08 - Nome do Contribuinte: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S A

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

19 - Processo: 18088.000636/2010-84 - Nome do Contribuinte: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

20 - Processo: 10073.901070/2008-42 - Recorrente: LONDRINA BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

21 - Processo: 16561.720037/2011-01 - Nome do Contribuinte: 3M DO BRASIL LTDA

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

22 - Processo: 16327.001258/2009-27 - Nome do Contribuinte: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

23 - Processo: 16327.720390/2011-56 - Recorrente: UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 16327.720525/2011-83 - Recorrente: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

25 - Processo: 11845.000491/2008-39 - Embargante: REAL COM. E REPRES. DE BEBIDAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 16682.720281/2010-17 - Recorrente: VALE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

27 - Processo: 11516.006348/2009-63 - Recorrentes: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS: ELISEU MACHADO DE LIMA e MÁRIO KENJI IRIÊ e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13804.000828/2003-13 - Recorrente: EQUIFAX DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13851.001926/2002-13 - Recorrente: BRASIL WARRANT ADM DE BENS E EMPRESAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13894.000057/2003-94 - Recorrente: AUNDE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

31 - Processo: 19515.000344/2007-21 - Nome do Contribuinte: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

32 - Processo: 10380.012954/2006-95 - Nome do Contribuinte: INVESTLUZ S.A.

Relator: VALMIR SANDRI

33 - Processo: 16707.006746/2009-56 - Nome do Contribuinte: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

34 - Processo: 10909.001638/2005-19 - Nome do Contribuinte: ESTALEIRO KALMAR LTDA - EPP
35 - Processo: 10909.001903/2005-51 - Nome do Contribuinte: ESTALEIRO FELIPE LTDA
36 - Processo: 16327.000967/2010-29 - Nome do Contribuinte: INDUSVAL SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
37 - Processo: 10980.911546/2009-00 - Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 13971.000454/2006-49 - Recorrente: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 13971.001649/2005-25 - Recorrente: TOP AUXILIAR SERVICOS DE INFORMATICA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 13971.001651/2005-02 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
41 - Processo: 14033.000245/2005-87 - Recorrente: SANTA HELENA URBANIZACAO E OBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
42 - Processo: 10650.900027/2008-69 - Embargante: FERTILIZANTES FOSFATADOS SA FOSFERTIL e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente da 1ª Turma

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da 1ª Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
1 - Processo: 10384.001021/2009-85 - Embargante: LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10680.015517/2008-19 - Embargante: NUTRILINEA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
3 - Processo: 18471.002194/2007-81 - Nome do Contribuinte: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMA
4 - Processo: 19515.004642/2010-96 - Nome do Contribuinte: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
5 - Processo: 10580.003110/2006-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MARIANO MARTINS REPRESENTACAO LTDA
6 - Processo: 13971.001173/2002-80 - Recorrente: CARROCERIAS LINSHALM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
7 - Processo: 10120.008975/2010-53 - Nome do Contribuinte: TRADE CENTER CORPORATION LTDA
8 - Processo: 10120.721408/2009-52 - Nome do Contribuinte: SEMENTES SELECTA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
9 - Processo: 10140.901265/2008-41 - Nome do Contribuinte: SUPRIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
10 - Processo: 19647.002523/2008-89 - Nome do Contribuinte: P R DISTRIBUIDORA DE B E ALIMENTOS LTDA
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
11 - Processo: 19515.005340/2009-00 - Recorrente: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 19515.005662/2008-60 - Recorrente: PASTIFICIO SANTA AMALIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
13 - Processo: 10166.900390/2010-61 - Nome do Contribuinte: ORCA VEICULOS LTDA
14 - Processo: 10166.903845/2008-85 - Nome do Contribuinte: EXPRESSO SAO JOSE LTDA
15 - Processo: 10166.903846/2008-20 - Nome do Contribuinte: EXPRESSO SAO JOSE LTDA

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
16 - Processo: 19515.720163/2011-00 - Recorrente: ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
17 - Processo: 13005.001065/2009-11 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
18 - Processo: 19515.004733/2010-21 - Recorrente: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - EDMUNDO BARACAT FILHO (CPF 266.142.947-68), EDUARDO ANTONIO BARACAT (CPF MF n. 095.263.747-20) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
19 - Processo: 10166.906221/2008-10 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE
20 - Processo: 10140.900107/2008-74 - Nome do Contribuinte: CETRAL - CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA.
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
21 - Processo: 10140.003470/2004-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELEMS CELULAR SA
22 - Processo: 10235.002720/2007-94 - Embargante: ROSE MARY PEREIRA VASCONCELOS - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
23 - Processo: 13701.002112/2008-13 - Recorrente: EDUCANDARIO LUCIBEL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13963.000662/2005-66 - Recorrente: CRUZEIRO DO SUL SER AERONAUTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
25 - Processo: 10293.720013/2004-46 - Nome do Contribuinte: CENTRO DE ESTUDOS DOM PEDRO II LTDA
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
26 - Processo: 16643.000080/2009-14 - Recorrente: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
27 - Processo: 11080.006878/2006-26 - Nome do Contribuinte: CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA
Relator: LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA
28 - Processo: 10680.020638/2007-93 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10680.015698/2008-75 - Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da 2ª Turma
Em exercício

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da 2ª Turma

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, PLENÁRIO 502, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 2 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
1 - Processo: 13767.000104/2003-55 - Recorrente: COMPANHIA COLATINENSE AMBIENTAL - SANEAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 11610.000407/2003-26 - Recorrente: RABOBANK TRADING S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 13963.000198/00-13 - Recorrente: COPAZA IND E COM DE PLASTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10070.001305/95-30 - Recorrente: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 13804.001815/2003-53 - Recorrente: EDITORA GLOBO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
6 - Processo: 10120.900033/2008-12 - Recorrente: MONTICAL REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10120.901810/2006-76 - Recorrentes: CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA e FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10120.902895/2008-71 - Recorrentes: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA e FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10120.902896/2008-16 - Recorrentes: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10120.902897/2008-61 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10120.902903/2008-80 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10120.902904/2008-24 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10120.902905/2008-79 - Recorrente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
14 - Processo: 10120.902906/2008-13 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA
15 - Processo: 10120.902907/2008-68 - Nome do Contribuinte: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROMANO BARBOSA LTDA
16 - Processo: 10073.901504/2008-12 - Nome do Contribuinte: HOTEL DO FRADE AS
17 - Processo: 10073.901505/2008-59 - Nome do Contribuinte: HOTEL DO FRADE AS
18 - Processo: 10120.903646/2008-01 - Nome do Contribuinte: RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
19 - Processo: 10120.903647/2008-48 - Nome do Contribuinte: RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
20 - Processo: 10120.903648/2008-92 - Nome do Contribuinte: RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
21 - Processo: 10120.903649/2008-37 - Nome do Contribuinte: RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
22 - Processo: 13896.907163/2008-95 - Recorrente: TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 13896.907164/2008-30 - Recorrente: TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 13896.907165/2008-84 - Recorrente: TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 13896.907166/2008-29 - Recorrente: TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
26 - Processo: 13876.000111/2005-81 - Recorrente: INDUSTRIA CERAMICA ITUTEX LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 13876.000755/2008-12 - Recorrente: PAULA NUNES MENDES - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 13888.001165/2003-63 - Recorrente: TECNAP TECNOLOGIA EM SECAGEM INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
29 - Processo: 10980.721446/2010-19 - Recorrente: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 13618.000132/2007-18 - Recorrente: CONSULTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 13119.000369/2008-01 - Recorrente: ASSOCIACAO HOSPITAL SAO PIO X e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 13119.000368/2008-58 - Recorrente: ASSOCIACAO HOSPITAL SAO PIO X e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA DE BARROS FERNANDES
33 - Processo: 10980.004324/2007-69 - Recorrente: HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10980.004326/2007-58 - Recorrente: HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
35 - Processo: 13657.000398/2009-58 - Recorrente: REDE TRES IRMAOS POSTOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 10980.720812/2008-06 - Recorrente: ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DO CORACAO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 13976.000903/2003-66 - Recorrente: S B S SERVICOS DE LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

FALTA LAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

38 - Processo: 10120.004015/2008-08 - Recorrente: CONSTRUTORA IDEAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
39 - Processo: 10070.003456/2003-11 - Nome do Contribuinte: REDES INTELIGENTES LTDA ME
40 - Processo: 10070.001845/2004-84 - Nome do Contribuinte: HONORATO PICTURES LTDA -ME
41 - Processo: 10073.904181/2009-91 - Nome do Contribuinte: ALLIED DOMECQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
42 - Processo: 10120.000061/2008-20 - Nome do Contribuinte: BRASIL DISTRIBUIDOR DE PAPELARIA LTDA
43 - Processo: 10120.904150/2008-47 - Nome do Contribuinte: PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
44 - Processo: 13883.000006/2005-53 - Recorrente: PAULO CESAR DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 13855.000236/2007-11 - Recorrente: RADIOLOGIA CLINICA ORLANDIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10970.000736/2009-19 - Recorrente: TRIANGULO METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 13830.001830/2005-46 - Recorrente: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA TAQUARITUBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 15249.000170/2006-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CGC CENTRO DE GINECOLOGIA E CITOLOGIA LT
49 - Processo: 19515.001186/2004-84 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMERCIAL KATINA TOYS

DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
50 - Processo: 10845.003690/2008-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MICROAG INFORMATICA LTDA ME
51 - Processo: 10855.900456/2008-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
52 - Processo: 10855.900464/2008-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
53 - Processo: 10855.900473/2008-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
54 - Processo: 10855.900477/2008-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
55 - Processo: 10945.001398/2005-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMERCIAL DE ALIMENTOS KAOMA LTDA ME
Relator: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO
56 - Processo: 10120.721372/2009-15 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
57 - Processo: 11030.000381/2009-32 - Recorrente: TELEVISAO ALTO URUGUAI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da 1ª Turma Especial

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da 1ª Turma Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 20 de setembro de 2012

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 183 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
TRIO INFORMATICA LTDA ME	06.048.097/0001-99	Rua Cassiterita 1129 Santa Inês Belo Horizonte - MG CEP: 31.080-150
CRISTIANO MENCHICK RUI	10.593.169/0001-56	Av. Rio Verde nº 345, Sala 2-1 Centro Montividiu - GO CEP: 75.915-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 184 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Full Screen Comércio e Serviços de Informática Ltda	04.537.545/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3732012, nome: ADMPAF, versão: 4.0, código MD-5: 7947C5EFC6070FF25BCDBEBC507894EF *ADMPAF
JRS Computação Ltda	02.286.968/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3932012, nome: PAFECFJRS, versão: Net 2012, código MD-5: 790C11C9D0CF9DBECD5691DA9EA6635B*JRS.PDV

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sisplan Sistemas e Planejamento Ltda	04.071.299/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0732012, nome: Sisplan LojaPAF, versão: 2.11.25, código MD-5: 3f5b514b909db2c5385075ec55e6afd1

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inovar Informática Ltda	04.617.343/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0452012, nome: Inovar Vendas, versão: 4.0.0, código: MD-5: c2f40ef344c9ad1ac72dbf2606781094

4. Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
G.P. Magri Informática-EPP	05.625.872/0001-69	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0472012, nome: PDV - SISTEMA ADMINISTRATIVO, versão: 3.0, código MD-5: 7691574FE6B1A84A7F8E776D3373A0C1

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 185 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Araújo e Arruda Ltda	07.217.566/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3672012, nome: PDV Net, versão: 3.0, código MD-5: 8FE81164572B6D09E4829B947DCB5726*Caixa
Automatec Comércio e Serviços de Informática Ltda	06.933.476/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1942012, nome: CHECKOUT-PAF, versão: 5.0, código MD-5: 159C30C40606A861AC7A5CAA98BA8801 *CaixaFacil
Lsoft Informática e Internet Ltda-ME	07.390.623/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3602012, nome: LSOFT PAF, versão: 1.0.0.0, código MD-5: 54AD58973EF75CDDC2E38C2721CADD92*LSoftPAF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

J. A. Rodrigues Porto	03.703.802/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3762012, nome: Gercomwin, versão: 3.3, código MD-5: 8F2AF01D59A400F286CC8FC81CBC902C *Gercomwin
Profox Informática Ltda	25.820.663/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3512012, nome: FrontTag, versão: 3.0, código MD-5: FB15E6769341BF1F9F5D31429C48419D*FrontTag
Sistemas Automotivos Sercon Ltda	03.416.331/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1772012, nome: Sercon PAF , versão: 5.0, código MD-5: 2B73B236FC8533D5F4A47D17CFFDF3B7 *Caixa
Atac Desenvolvimento e Comercio de Software Ltda	08.227.604/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3982012, nome: ATAC-ECF , versão: 3.01, código MD-5: 1abad4b1e71f3fe79a44072e6623ec6d*ECF

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0432012, nome: TACGASAD3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: A64047A1681A03B9BB04E82EC0946464
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0422012, nome: TACGAS3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: 6C22E0848D50FC552CC49320D53D24EF
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0462012, nome: ACE3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: 06827A823C76F12F0F9B0CAFD077F6D3
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0452012, nome: TACHUNGRY3, versão: 3.0.37.100, código: MD-5: 609594249A27E3F586F0AEB117F1D3D0
Rezende Sistemas Ltda	02.692.380/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0442012, nome: TACRETAIL3, versão: 3.0.37.100 código: MD-5: 267E30009790C22181985A4E6AB9AC4F

3.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Pos Cash Comercio e Serviços Ltda	02.582.024.0001.21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0622012 , nome: SysPDV-F, versão: 15.1.9, código: MD-5: FD83AF193514057C4BBDC41A61C8EC21* Syspdv_pdv

4. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hermon Sistemas de Informatica Ltda	10.897.216/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0132012, nome: SISTEMAS CEFAS ERP, versão: 08.12a, código MD-5: c375cbe21508ecddde8054bf54bbc923*Ngscv1704
Meta Tecnologia da Informação Ltda	05.703.562/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0182012, nome: MPro, versão: 3.6, código MD-5: b78c94e9f07188726112e5cc02c917d6*MProPDV

5. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elson Souto & Cia Ltda	10.844.611/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100972012, nome: VPEWIN, versão: 1.1, código MD-5: FB2B69DCF143BC12303B54348B9935D7

6. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Microlix Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda	08.560.431/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0562012, nome: MICROLIX-PAFECF, versão: 1.0.98, código: MD-5: 9d74761ec3d60f52a6173456f5457918

7. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elizamar Casagrande - ME	01.272.811/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0922012, nome: CASH PDV, versão: 6.1.0, código MD-5: AF604C24FFE5F7152634A4FA588BEC56

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.291, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) serão efetuadas com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Recof permite a empresa beneficiária importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, as operações de industrialização limitam-se a:

I - montagem de produtos;

II - transformação, beneficiamento e montagem de partes e peças utilizadas na montagem dos produtos referidos no inciso I; e

III - acondicionamento e reacondicionamento de partes e peças a serem comercializadas no mesmo estado em que foram importadas.

§ 2º As mercadorias referidas no caput deverão destinar-se a produtos de fabricação do próprio beneficiário.

§ 3º As operações de montagem referidas nos incisos I e II do § 1º poderão ser realizadas total ou parcialmente por encomenda do beneficiário a terceiro, habilitado ou não ao regime.

§ 4º Poderão também ser admitidos no regime:

I - produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:

a) submetidos a testes de performance, resistência ou funcionamento; ou

b) utilizados no desenvolvimento de outros produtos;

II - produtos estrangeiros, usados, para serem submetidos a operações de renovação, recondicionamento, manutenção ou reparo, na hipótese de:

a) produtos da indústria aeronáutica, inclusive suas partes e peças; ou

b) produtos dos setores automobilístico, de informática e telecomunicações e de semicondutores e componentes de alta tecnologia, constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa;

III - mercadorias a serem utilizadas nas operações descritas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - produtos usados da indústria aeronáutica para desmontagem e posterior exportação ou reexportação, bem como:

a) hélices, rotores e suas partes, classificados no código 8803.10.00 da NCM; e

b) trens de aterrissagem e suas partes, classificados no código 8803.20.00 da NCM.

§ 5º A importação dos bens usados referidos nos incisos I, II e IV do § 4º deverá ser efetuada em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º As importações referidas no art. 2º poderão ser efetuadas com ou sem cobertura cambial.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Seção I

Dos Requisitos e Condições para a Habilitação

Art. 4º A aplicação do regime depende de prévia habilitação da empresa interessada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderá habilitar-se a operar o regime:

I - a empresa industrial:

a) fabricante dos produtos a que se referem as posições da NCM listadas no Ato Declaratório Executivo (ADE) de concessão do regime; ou

b) fabricante de partes e peças para os produtos referidos na alínea "a"; e

II - a empresa que realize exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.

§ 2º A obrigação de informação, no ADE de concessão, das posições da NCM autorizadas, não se aplica aos atos emitidos até a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 5º Para habilitar-se ao regime, a empresa interessada deverá atender aos seguintes requisitos:

I - cumprir os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - possuir patrimônio líquido igual ou superior a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

III - dispor de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da empresa no País, que permita livre e permanente acesso da RFB;

IV - possuir autorização para o exercício da atividade, expedida pela autoridade aeronáutica competente, se for o caso;

V - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos três anos; e

VI - estar habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), em conformidade com a regulamentação específica.

§ 1º O valor correspondente ao patrimônio líquido referido no inciso II deverá representar a situação patrimonial da empresa no último dia do mês anterior àquele em que for protocolizado o pedido de habilitação.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º A empresa que não atender ao requisito previsto no inciso II poderá ser habilitada ao regime ou nele permanecer, desde que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no valor referido no inciso II, ou equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido.

§ 3º O valor a que se refere o inciso II será de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a empresa que realize exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.

§ 4º Os requisitos previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada para operar o regime.

§ 5º O cumprimento da exigência prevista no § 4º, na hipótese do inciso II do caput, será verificado tendo como base a situação patrimonial apurada por ocasião da realização do balanço anual.

Art. 6º A manutenção da habilitação ao regime fica condicionada ao cumprimento pela empresa habilitada das seguintes obrigações:

I - exportar produtos industrializados resultantes dos processos mencionado no art. 2º no valor mínimo anual equivalente a cinquenta por cento do valor total das mercadorias importadas ao amparo do regime, no mesmo período, e não inferior a US$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

II - aplicar anualmente, na produção dos bens que industrializar, pelo menos 80% (oitenta por cento) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações de que trata o caput, a empresa interessada deverá:

I - computar as operações realizadas a partir do desembaraço aduaneiro da primeira Declaração de Importação (DI) de mercadorias para admissão no regime; e

II - considerar a data de desembaraço da declaração de exportação, desde que averbado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

§ 2º Será exigido da empresa industrial, no primeiro ano da sua habilitação, somente 50% (cinquenta por cento) das exportações de que trata o inciso I do caput.

§ 3º Na apuração do valor previsto no inciso I do caput:

I - será considerada a exportação ao preço constante da respectiva declaração de exportação;

II - serão subtraídos os valores correspondentes às importações de mercadorias admitidas em outros regimes aduaneiros vinculados à obrigação de exportar e utilizadas na industrialização dos produtos exportados;

III - serão desconsiderados os valores correspondentes à exportação ou reexportação:

a) dos produtos usados referidos nos incisos I, II e IV do § 4º do art. 2º;

b) de partes e peças no mesmo estado em que foram importadas ou submetidas somente a operações de acondicionamento ou reacondicionamento, à exceção da exportação de veículos completos na condição de Completely Knocked Down (CKD); e

c) de mercadorias importadas, no mesmo estado em que foram recebidas de outro beneficiário; e

IV - serão computados os valores relativos às exportações efetuadas por todos os estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime, em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 14.

§ 4º Para efeito de comprovação do cumprimento das obrigações de exportação, poderão ser computados os valores:

I - das transferências a qualquer título de partes e peças fabricadas com mercadorias admitidas, realizadas a outro beneficiário habilitado ao regime; e

II - das vendas realizadas a Empresa Comercial Exportadora, instituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 5º O percentual previsto no inciso II do caput:

I - ficará reduzido a:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); ou

b) 70% (setenta por cento), se a empresa exportar, no ano, produtos industrializados com a utilização de mercadorias estrangeiras admitidas no regime, em valor superior a US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América); e

II - deverá ser calculado:

a) mediante a aplicação da fórmula que tenha:

1. no dividendo, o valor aduaneiro do total das mercadorias estrangeiras incorporadas aos produtos industrializados e objeto de destinação na forma dos seguintes dispositivos do art. 29:

1.1. alínea "a" do inciso I;

1.2. inciso II;

1.3. inciso III; e

1.4. alínea "a" do inciso IV; e

2. no divisor, o valor aduaneiro total das mercadorias estrangeiras destinadas em quaisquer das formas previstas no art. 29;

b) desconsiderando-se os valores das operações:

1. previstas nos incisos II e IV do § 4º do art. 2º; e

2. nas quais a mercadoria tenha sido submetida somente a acondicionamento ou reacondicionamento; e

c) computando-se, no período de apuração, a totalidade das operações promovidas pelos estabelecimentos da empresa habilitada autorizados a operar o regime.

§ 6º O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB a que se refere o art. 11, até o trigésimo dia do mês subsequente ao período anual de apuração, estipulado em conformidade com o inciso I do § 1º, relatório comprovando o adimplemento das obrigações referidas no caput.

§ 7º O relatório a que se refere o § 6º deverá ser apresentado em módulo próprio do sistema informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º, contendo as informações constantes do ato a que se refere o inciso I do art. 52.

§ 8º Um extrato do referido relatório deverá ser impresso e encaminhado à unidade a que se refere o art. 11, assinado pelos administradores da empresa habilitada, assim reconhecidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do mesmo artigo.

§ 9º Na hipótese de bens de longo ciclo de fabricação, a apuração do valor aduaneiro de que trata a alínea "a" do inciso II do § 5º será feita no último período de 12 (doze) meses, considerando-se o prazo:

I - restante concedido ao amparo do regime extinto, nas operações relativas às mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial; e

II - total concedido ao amparo do regime, nas operações relativas às mercadorias admitidas diretamente no Recof.

§ 10. No caso de que trata o inciso I do § 9º, o último período de 12 (doze) meses será definido pela data de extinção da aplicação do Recof.

§ 11. Nos casos de que tratam os incisos I e II do § 9º, quando as mercadorias forem incorporadas a produto industrializado destinado antes do vencimento do respectivo prazo de permanência no regime, o período de apuração será definido pela data de extinção da aplicação do Recof.

Art. 7º A empresa que realize exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves ou de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, para ser habilitada ao regime, deverá assumir a obrigação de prestar serviços a clientes sediados no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira, no valor mínimo anual equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º A obrigação a que se refere o caput será exigida a partir da data do desembaraço aduaneiro da primeira DI de mercadorias para admissão no regime.

§ 2º Na apuração do valor previsto no caput, será considerado exclusivamente o valor total dos serviços prestados pelo estabelecimento a pessoas sediadas no exterior, não integrando esse valor o relativo às mercadorias aplicadas.

§ 3º A obrigação a que se refere o caput não será exigida da empresa industrial habilitada em conformidade com o art. 4º, que preste serviços de manutenção e reparo.

§ 4º No caso de empresa industrial fabricante de partes e peças de produtos do setor aeronáutico que realize também operações de renovação ou condicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves ou de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, os valores relativos aos serviços prestados a clientes sediados no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira, poderão ser computados para cumprimento das obrigações de que trata o art. 6º.

Seção II

Da Habilitação Conjunta de Fornecedor Industrial

Art. 8º A empresa industrial que atender aos requisitos estabelecidos nos arts. 4º e 5º poderá solicitar a co-habilitação ao regime de fornecedor industrial de partes, peças e componentes para a produção dos bens que industrializar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente à empresa industrial que realizar a operação de montagem de produtos prevista no inciso I do § 1º do art. 2º.

§ 2º Na industrialização de produtos relacionados ao setor automotivo, a co-habilitação poderá alcançar também os fornecedores de produtos nacionais ou produzidos no País com matéria-prima, parte, peça e componente importados, destinados à linha de produção do fornecedor referido no caput.

§ 3º Não será exigido do fornecedor co-habilitado o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos II, III e VI do art. 5º e das obrigações de exportar referidas no art. 6º.

Art. 9º Na hipótese de que trata o art. 8º, a empresa industrial habilitada deverá autorizar o fornecedor direto ou indireto co-habilitado, previstos respectivamente em seu caput e no § 2º, a importar, no regime, mercadoria a ser submetida a processo de industrialização de parte, peça ou componente a ser a ela fornecido para incorporação aos produtos que industrializar.

§ 1º A empresa habilitada responderá solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime pelo fornecedor co-habilitado.

§ 2º A autorização a que se refere o caput será concedida por meio de função específica do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), indicando-se o respectivo prazo de vigência e, para cada código NCM, a quantidade máxima, a unidade estatística e o valor total estimado.

§ 3º Enquanto não estiver disponível a função referida no § 2º, a autorização será concedida mediante a emissão de Termo de Autorização de Importação no Recof, numerado sequencialmente, de acordo com o modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 4º O disposto no caput não impede o fornecimento de mercadorias admitidas no regime, ao beneficiário, no estado em que foram importadas pelo fornecedor co-habilitado.

Art. 10. O fornecedor co-habilitado a operar o regime deverá manter escrituração fiscal e registro de movimentação diária de estoque que possibilitem o controle de entrada, permanência e saída de mercadorias admitidas no regime e de apuração de créditos tributários devidos, extintos ou com pagamento suspenso, bem como da utilização das autorizações referidas no § 3º do art. 9º.

Seção III

Dos Procedimentos para a Habilitação

Art. 11. A habilitação para operar o regime será requerida pela empresa interessada por meio do formulário constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, a ser apresentado à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio de sua sede, acompanhado de:

I - balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

III - documentação técnica relativa ao sistema informatizado referido no inciso III do art. 5º e indicação do nome e do número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do profissional responsável por sua manutenção;

IV - relação dos produtos ou família de produtos, classificados por seu código NCM, por ela industrializados;

V - relação dos produtos classificados por seu código NCM, para os quais as partes e peças fabricadas se destinem, na hipótese de habilitação de fabricante destas;

VI - indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda, se for o caso, apuradas com observância ao disposto no art. 43, para cada produto ou família de produtos industrializados pela empresa habilitada;

VII - descrição do processo de industrialização e correspondente ciclo de produção;

VIII - modelo de lançamentos contábeis de registro e controle de operação de entrada e saída de mercadorias, incluídas aquelas não submetidas ao regime, bem como dos correspondentes estoques;

IX - cópia do ADE de habilitação à Linha Azul ou protocolo de pedido de habilitação àquele procedimento, observado o disposto no § 5º do art. 12;

X - relação das operações de renovação ou recondicionamento e dos serviços de manutenção ou reparo que está autorizada a prestar; e

XI - autorização para o exercício das atividades, expedida pela autoridade aeronáutica competente, quando for o caso.

§ 1º As informações referidas nos incisos IV a VIII deverão ser individualizadas para cada estabelecimento industrial que a requerente pretenda incluir na habilitação.

§ 2º Na hipótese de solicitação de co-habilitação, o pedido deverá ser instruído, ainda, com o formulário constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa, acompanhado de:

I - declaração assinada por dirigente ou representante legal da empresa fornecedora expressando sua concordância em ser habilitado conjuntamente, nos temos do art. 8º, identificando os estabelecimentos que operarão o regime;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores;

III - descrição dos produtos que o fornecedor produz ou produzirá para a requerente, e as respectivas classificações fiscais na NCM;

IV - descrição das mercadorias importadas que o fornecedor admitirá no regime, e as respectivas classificações fiscais na NCM;

V - indicação dos coeficientes técnicos das relações insumo-produto, com as respectivas estimativas de perda, se for o caso, apuradas com observância ao disposto no art. 43, para as mercadorias importadas, em relação aos produtos obtidos a partir destas; e

VI - estimativa anual do valor e da quantidade das mercadorias a serem admitidas no regime, por intermédio do fornecedor co-habilitado.

§ 3º Na hipótese de solicitação de co-habilitação nos termos do § 2º, a empresa requerente deverá apresentar, ainda, o Termo de Autorização de Importação no Recof, referido no § 3º do art. 9º, com vigência de, no mínimo, seis meses.

§ 4º Poderão ser incluídos ou co-habilitados a qualquer tempo outros estabelecimentos da empresa habilitada ou de fornecedores, mediante solicitação do requerente, instruída com os documentos e informações relacionados nos §§ 1º ou 2º, conforme o caso.

§ 5º Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos e informações referidos nos incisos II, III, X e XI do caput, nas hipóteses de:

I - habilitação do beneficiário para admissão no regime de novos produtos não requeridos na habilitação primária; e

II - solicitação de co-habilitação de fornecedor ou de inclusão, na habilitação, de outro estabelecimento para operar o regime, na forma do § 4º.

§ 6º A ausência de indicação das estimativas de perda previstas nos incisos VI do caput e V do § 2º implicará a adoção de percentual de perda industrial de 0% (zero) por cento para a correspondente NCM.

§ 7º As informações prestadas no pedido de habilitação vinculam a empresa e os signatários dos documentos apresentados, produzindo efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração, no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

Seção IV

Da Análise e do Deferimento do Pedido de Habilitação

Art. 12. Compete à unidade da RFB referida no art. 11:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I a VI do art. 5º;

II - verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos e informações a que se referem os incisos I a XI do caput do art. 11 e os incisos I a VI do § 2º do mesmo artigo, se for o caso;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

III - proceder à avaliação do controle informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º, nos termos de ato normativo específico expedido com fundamento no inciso I do art. 52;

IV - preparar o processo e saneá-lo quanto à instrução;

V - encaminhar os autos à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF), com a juntada de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I ao III; e

VI - dar ciência ao interessado de eventual decisão denegatória.

§ 1º Poderão ser aceitos sistemas informatizados incompletos em suas funcionalidades, desde que os módulos e funções inexistentes sejam desnecessários ao controle e à realização das operações pretendidas.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º, consideram-se desnecessários, a depender das operações da habilitada, os controles inerentes à:

I - produção de resíduos;

II - movimentação por meio de Autorização para Movimentação de Bens Submetidos ao Recof (Ambra);

III - importação por meio de fornecedores co-habilitados;

IV - substituição de beneficiário, mediante a transferência de mercadoria admitida no regime para outro beneficiário ou recebimento de mercadoria deste;

V - exclusão da responsabilidade tributária com relação às perdas inevitáveis ao processo produtivo;

VI - realização das operações de renovação ou recondicionamento ou prestação de serviços de manutenção e reparo em produtos estrangeiros usados;

VII - desmontagem e posterior reexportação de produtos da industria aeronáutica; e

VIII - outras operações previstas nesta Instrução Normativa, quando não forem realizadas pela beneficiária.

§ 3º Na hipótese de apresentação de sistema incompleto, nos termos do § 1º, a unidade da RFB deverá consignar no relatório referido no inciso V do caput os módulos e funções inexistentes, para efeito de adequação do ato declaratório de habilitação.

§ 4º Na verificação do requisito previsto no inciso VI do art. 5º, será aceita a protocolização de pedido de habilitação à Linha Azul, apresentado na forma da legislação aplicável, ficando a eficácia das disposições contidas no § 1º do art. 21, no art. 22 e no § 6º do art. 29 condicionada à publicação do correspondente ato declaratório de habilitação.

Art. 13. Compete à SRRF à qual esteja subordinada a unidade referida no art. 11:

I - proceder ao exame do pedido;

II - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas; e

III - deliberar sobre o pleito e proferir decisão.

Art. 14. A habilitação para a empresa operar o regime será concedida em caráter precário, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF com jurisdição sobre a unidade referida no art. 11.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento matriz e deverá indicar:

I - os estabelecimentos da empresa requerente e os de seus fornecedores diretos ou indiretos autorizados a operar o regime;

II - a informação de que a manutenção da empresa no regime está condicionada ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 6º ou no art. 7º;

III - as operações vedadas no regime em razão dos módulos e funções inexistentes no sistema de controle, nos termos do § 1º do art. 12, indicados em conformidade com o § 3º do mesmo artigo; e

IV - relação das posições da NCM as quais a empresa está autorizada a industrializar ao amparo do regime.

§ 2º A inclusão ou exclusão de estabelecimento da empresa requerente para operar o regime, bem como de seu fornecedor, também será formalizada mediante ADE.

§ 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, não reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º A habilitação da empresa interessada não implica a homologação pela RFB das informações apresentadas no pedido.

Art. 15. Na ocorrência de incorporação, fusão ou cisão de empresas, que envolva empresa habilitada ao regime, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - nova habilitação, quando se tratar de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada; ou

II - inclusão de estabelecimento, na forma do § 4º do art. 11, quando se tratar de incorporação por empresa habilitada, desde que mantidos os sistemas corporativos desta.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra habilitada ao Recof, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação por empresa não habilitada, poderá será habilitada ao regime pelo prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, devendo, neste prazo, apresentar um novo pedido em seu nome, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O disposto no § 1º somente se aplica na hipótese em que o processo de cisão, fusão ou incorporação ocorra apenas sob o aspecto documental, sem qualquer alteração no sistema informatizado de controle do regime, nos procedimentos de controle interno adotados pela empresa habilitada ou em seus sistemas corporativos.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá apresentar solicitação ao chefe da unidade a que se refere o art. 11, declarando estarem atendidas as condições nele referidas, acompanhada de:

I - cópia do ato de fusão, cisão ou incorporação, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e IV do art. 5º; e

III - cópia dos documentos relacionados nos incisos IV a IX do art. 11, na hipótese de alteração das informações deles constantes, em relação ao apresentado por ocasião da habilitação inicial ao regime.

§ 4º O ADE de habilitação provisória será emitido pela unidade a que se refere o art. 13, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 12 a 14 e no § 1º do art. 47.

§ 5º O sistema informatizado de controle deverá segregar e individualizar as operações promovidas pelos estabelecimentos autorizados a operar o regime, antes e depois do processo de fusão, cisão ou incorporação, preservando as informações pelo prazo estabelecido no ato a que se refere o art. 52, para a manutenção das informações pelo sistema.

§ 6º A constatação de inobservância das condições estabelecidas para a emissão do ADE de habilitação provisória sujeitará a empresa habilitada à sanção administrativa de cancelamento, observados, no que couber, o rito e os efeitos estabelecidos nos arts. 17 a 19, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Seção V

Das Sanções Administrativas

Art. 16. O beneficiário do regime sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na hipótese de:

a) descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para habilitar-se ao regime, ou para operá-lo;

b) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;

c) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

II - suspensão da habilitação:

a) por cinco dias, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b) por trinta dias, pelo descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB; ou

c) pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência já sancionada com suspensão na forma da alínea "a";

III - cancelamento da habilitação, nas seguintes hipóteses:

a) acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;

b) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

c) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

d) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

e) descumprimento das obrigações previstas nos arts. 6º e 7º.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo:

I - não dispensa a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos; e

II - não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de 2003.

§ 3º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I a IV do art. 5º, fica vedada a admissão de novas mercadorias no regime pelo beneficiário, diretamente ou por intermédio de seus estabelecimentos autorizados ou fornecedores co-habilitados, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização ou a apresentação de recurso administrativo.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e das condições previstos nos incisos V e VI do art. 5º, fica o beneficiário, diretamente ou por intermédio de seus estabelecimentos autorizados ou fornecedores co-habilitados, excluído dos procedimentos referidos nos arts. 21, § 1º, 22 e 29, § 6º, até que seja comprovada a adoção das providências necessárias à regularização ou a apresentação de recurso administrativo.

§ 5º A vedação a que se refere o § 3º e a exclusão a que se refere o § 4º terão efeito a partir da ciência, pelo beneficiário, da lavratura do correspondente auto de infração.

§ 6º A exclusão de que trata o § 4º se aplica, no que couber, à desabilitação ao procedimento de Linha Azul a pedido do beneficiário do regime.

Art. 17. Enquanto perdurar a suspensão da habilitação do beneficiário, em conformidade com o art. 16, seus estabelecimentos autorizados ou fornecedores co-habilitados ficam impedidos de realizar novas admissões de mercadorias no regime, que subsistirá para aquelas que nele já tenham sido admitidas.

Parágrafo único. A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.

Art. 18. A aplicação da sanção de cancelamento será formalizada por meio de ADE.

§ 1º O cancelamento da habilitação implica:

I - a vedação de admissão de mercadorias no regime; e

II - a obrigação de recolher os tributos, com os acréscimos de juros e de multa de mora, relativamente ao estoque de mercadorias na data da publicação do ato de cancelamento, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime.

§ 2º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos a contar da data de publicação do ADE a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º A aplicação das sanções de suspensão ou de cancelamento será comunicada à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a adoção de procedimentos cabíveis relativamente ao Siscomex.

Art. 19. As sanções administrativas e a multa referida no art. 16 aplicam-se, no que couber, ao co-habilitado na forma do art. 8º.

§ 1º Nas hipóteses de suspensão ou cancelamento de empresa habilitada, o fornecedor co-habilitado por diferentes beneficiários terá as admissões de mercadorias no regime suspensas ou canceladas apenas em relação ao beneficiário cuja habilitação tenha sido suspensa ou cancelada.

§ 2º A suspensão ou cancelamento de co-habilitação implica a vedação da admissão de mercadorias no regime para qualquer beneficiário a que esteja co-habilitado.

Seção VI

Da Desabilitação

Art. 20. A desabilitação do beneficiário poderá ser requerida pelo interessado na unidade da RFB a que se refere o art. 11.

§ 1º O requerimento de desabilitação deverá ser instruído com o relatório a que se refere o § 7º do art. 6º, comprovando o adimplemento das obrigações previstas no caput do mesmo artigo, relativamente ao último período de apuração.

§ 2º Na desabilitação de empresa que não tenha completado ao menos um período de apuração, a solicitação somente será deferida se o beneficiário comprovar o adimplemento das obrigações previstas no art. 6º, relativamente ao período compreendido entre a data de publicação do ADE de habilitação e a data de protocolização do pedido.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor mínimo anual previsto na obrigação de exportar de que trata no inciso I do caput do art. 6º será calculado proporcionalmente ao número de dias do período mencionado.

§ 4º A desabilitação será formalizada mediante ADE expedido pela autoridade competente para habilitar, e implica:

I - a vedação de admissão de mercadorias no regime, inclusive por co-habilitados; e

II - a exigência dos tributos, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculados a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ADE de desabilitação, destinados na forma do art. 29.

§ 5º A empresa desabilitada nos termos deste artigo poderá requerer nova habilitação somente depois de decorrido o prazo de seis meses contado a partir da data de desabilitação.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Seção I

Das Mercadorias Importadas

Art. 21. A admissão no regime de mercadoria importada, com ou sem cobertura cambial, terá por base DI específica formulada pelo importador no Siscomex.

§ 1º Será dispensado à mercadoria importada para admissão no regime o tratamento de "carga não destinada a armazenamento" no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (Mantra), nos termos da norma específica.

§ 2º Poderão ser admitidas no regime mercadorias transferidas de outro regime aduaneiro especial, vedado o procedimento inverso.

§ 3º O importador poderá requerer, previamente ao registro da DI, a verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior, para dirimir dúvidas relativas à quantificação ou quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 22. As importações ao amparo do regime promovidas por pessoa jurídica habilitada estarão sujeitas ao tratamento de Linha Azul, observados os procedimentos e condições previstos na legislação específica para sua habilitação e operação.

Parágrafo único. O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da correspondente DI de admissão.

Art. 23. As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

I - porto seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) que reserve área própria para essa finalidade; ou

II - depósito fechado do próprio beneficiário, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 518 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à armazenagem dos produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime.

Art. 24. A movimentação das mercadorias admitidas no regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de porto seco, CLIA ou de depósito fechado do próprio beneficiário, será acompanhada de nota fiscal contendo a indicação do número da respectiva DI registrada no Siscomex.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. A movimentação a que se refere o caput poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração a que se refere o art. 21, quando dispensada a emissão de Nota Fiscal pelo fisco estadual.

Art. 25. A retificação de DI de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria verificada no curso do exame da carga pelo importador observará o disposto nos arts. 44 a 46 da IN SRF nº 680, de 2006.

§ 1º A falta de mercadoria em declaração que não tenha sido objeto de retificação na forma do caput, seja por opção do beneficiário ou por indeferimento da solicitação, deverá ser objeto de registro no sistema informatizado de controle, na forma e no prazo estabelecidos pelo ato a que se refere o art. 52, acompanhado do recolhimento dos correspondentes tributos devidos.

§ 2º O registro de falta no sistema informatizado, nos termos do § 1º, efetuado fora do prazo estabelecido sujeitará importador à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque, na forma estabelecida pelo ato a que se refere o art. 52.

Art. 26. A admissão de mercadoria no regime por fornecedor co-habilitado, relativa a autorizações de beneficiários diversos, deverá ser feita mediante DI distintas, em correspondência às autorizações de cada beneficiário, mediante desdobramento do conhecimento de transporte.

Seção II

Das Mercadorias Nacionais

Art. 27. A admissão de mercadoria nacional terá por base a nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a concessão do regime será automática e subsistirá a partir da data de entrada da mercadoria no estabelecimento da empresa habilitada autorizado a operar o regime.

Art. 28. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar o regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo constar do documento de saída a expressão: "Saída com suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Recof - ADE SRRF nº xxx, de xx/xx/xxxx".

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se refere este artigo:

I - é vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito; e

II - não se aplicam as retenções previstas no art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 29. A aplicação do regime se extingue com a adoção, pelo beneficiário, de uma das seguintes providências:

I - exportação:

a) de produto no qual a mercadoria, nacional ou estrangeira, admitida no regime tenha sido incorporada;

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada; ou

c) da mercadoria nacional no estado em que foi admitida;

II - reexportação da mercadoria estrangeira admitida no regime sem cobertura cambial;

III - transferência de mercadoria para outro beneficiário, a qualquer título;

IV - despacho para consumo:

a) das mercadorias estrangeiras admitidas no regime e incorporadas a produto industrializado ao amparo do regime; ou

b) da mercadoria estrangeira no estado em que foi importada;

V - destruição, sem o recolhimento dos tributos devidos, às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, na hipótese de mercadoria importada sem cobertura cambial; ou

VI - retorno ao mercado interno de mercadoria nacional, no estado em que foi admitida no regime, ou após incorporação a produto acabado, observado o disposto na legislação específica.

§ 1º É vedada a extinção da aplicação do regime pelo fornecedor co-habilitado, ressalvadas:

I - a destruição, na forma do inciso V do caput; e

II - a transferência de mercadoria para outro beneficiário, na forma do § 2º do art. 33.

§ 2º O despacho de exportação, na hipótese da alínea "a" do inciso I do caput, será processado no Siscomex com base em declaração de exportação, com indicação da classificação fiscal na NCM do produto resultante da industrialização.

§ 3º A exportação de mercadoria importada sem cobertura cambial, no estado em que foi admitida no regime ou incorporada a produto industrializado, será precedida do correspondente registro de DI para efeitos cambiais.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica na hipótese de exportação de produto industrializado com mercadoria admitida no regime sem cobertura cambial, quando o importador no exterior também for remetente das mercadorias submetidas à industrialização ou quando não houver obrigação de pagamento pela mercadoria importada.

§ 5º Aplicam-se as disposições contidas na legislação específica, relativamente à extinção do regime para mercadorias nacionais.

§ 6º As exportações ao amparo do regime promovidas por pessoa jurídica habilitada estarão sujeitas ao tratamento de Linha Azul, nos termos da legislação específica, observados os procedimentos e condições previstos na legislação específica para sua habilitação e operação.

§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 2º, o regime só poderá ser extinto mediante exportação, reexportação ou destruição.

Art. 30. A aplicação do regime deverá ser extinta no prazo de um ano, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou aquisição no mercado interno, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, pelo titular da unidade da RFB referida no caput do art. 11.

§ 1º Na hipótese de transferência de mercadoria admitida no regime a outro beneficiário:

I - o prazo previsto no caput terá sua contagem reiniciada a partir da data de transferência, não podendo ser prorrogado; e

II - o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos passa a ser a data da transferência.

§ 2º Não será autorizada a prorrogação do regime se a empresa habilitada tiver sido sancionada com suspensão, no ano anterior, em processo administrativo de aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 16.

Art. 31. O prazo a que se refere o art. 30, na importação, poderá ser prorrogado por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos, nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de longo ciclo de fabricação.

§ 1º O prazo a que se refere o art. 30 poderá ainda ser prorrogado por período superior, quando se tratar de bens utilizados no desenvolvimento de outros produtos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica a protótipos ou unidades pré-séries, adaptados em decorrência dos ensaios e testes para o desenvolvimento de outros produtos, conforme exigido no programa de certificação, e que não farão parte dos produtos seriados.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, a dilação do prazo de suspensão das obrigações fiscais somente será autorizada ao desenvolvimento de produtos para os quais:

I - a comercialização requeira certificação por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica; e

II - o desenvolvimento demande alterações de engenharia, inovações e atualizações tecnológicas igualmente sujeitas à nova certificação.

§ 4º O programa de certificação, com cronograma compatível com a prorrogação pretendida, deverá estar registrado ou protocolizado junto à autoridade certificadora, observando-se a legislação específica, inclusive no que diz respeito a etapas, prazos, requisitos e exigências.

§ 5º A prorrogação do prazo somente será autorizada quando o desenvolvimento do produto estiver vinculado a programa de certificação.

§ 6º Os bens referidos neste artigo, bem como as mercadorias destinadas a sua fabricação, deverão receber identificação própria no sistema informatizado de controle, para fins de diferenciação das mercadorias destinadas à industrialização de produtos da linha de fabricação regular da empresa habilitada.

Art. 32. A prorrogação do prazo, nas hipóteses a que se refere o art. 31, poderá ser concedida, a pedido do beneficiário do regime, pelo titular da unidade da RFB referida no caput do art. 11.

§ 1º O pedido de prorrogação do prazo será instruído com:

I - identificação dos bens a serem industrializados, descrição sumária do processo de industrialização, suas etapas e prazos de conclusão; e

II - na hipótese do § 1º do art. 31, ainda:

a) documentos comprobatórios do atendimento das exigências estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 31; e

b) relação que contenha a identificação dos protótipos ou unidades pré-séries a serem desenvolvidos e das partes e peças a serem admitidas no regime destinadas a sua industrialização, acompanhada dos correspondentes quantitativos.

§ 2º Na fixação do prazo de prorrogação, a autoridade competente observará o cronograma para fabricação ou desenvolvimento do produto.

§ 3º Novas prorrogações poderão ser concedidas em virtude de alterações no cronograma que repercutam na ampliação do prazo originalmente previsto, desde que sejam observados o prazo máximo, na hipótese de bens de longo ciclo de fabricação, e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 4º A autoridade competente poderá exigir que o beneficiário do regime comprove, inclusive por meio de relatórios apresentados à autoridade certificadora, que efetivamente está empregando os bens importados de acordo com o programa de certificação apresentado, bem como que apresente justificativa sobre a alteração do cronograma.

§ 5º No caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, caberá recurso à SRRF à qual esteja subordinada a unidade referida no caput do art. 11.

§ 6º O sistema informatizado de controle deverá segregar as mercadorias admitidas no regime com prazo de permanência prorrogado com base no disposto neste artigo.

Art. 33. A transferência de mercadoria admitida no regime para outro beneficiário, nos termos do inciso III do art. 29 poderá ser efetuada somente no primeiro ano de vigência do regime e desde que a empresa substituta também esteja habilitada a operá-lo.§ 1º Não será admitida a transferência entre fornecedores co-habilitados, exceto se tal transferência for consentida pelo beneficiário comum habilitado que autorizou as importações originárias, para a realização do processo produtivo.

§ 2º No prazo de vigência do regime, será permitida a transferência de mercadorias admitidas por fornecedor co-habilitado para beneficiário habilitado diverso daquele que autorizou a importação originária, desde que consentida por este.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, os fornecedores co-habilitados deverão:

I - até o primeiro dia útil seguinte ao da operação, comunicar formalmente a sua realização ao beneficiário que autorizou a admissão das mercadorias no regime, para fins de que este registre em seu sistema de controle a extinção das obrigações fiscais relativas à transferência; e

II - encaminhar ao beneficiário que autorizou a admissão das mercadorias, até o quarto dia útil do mês seguinte ao da transferência, cópia das notas fiscais relativas às transferências e informação sobre as operações de importação autorizadas a que correspondam.

Art. 34. A substituição de beneficiário em decorrência da aplicação do disposto no art. 33 ocorrerá na transferência da mercadoria, com suspensão dos tributos incidentes na saída do estabelecimento.

§ 1º Na nota fiscal que amparar a transferência da mercadoria deverão constar os valores supensos do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições, relativamente ao conteúdo de mercadorias importadas admitidas no regime.

§ 2º A apropriação, pelo fornecedor, de valores suspensos do II, do IPI e das contribuições, relativamente às mercadorias importadas e incorporadas ao produto, deverá ser feita com base nos coeficientes técnicos da relação insumo-produto, efetuando-se a baixa dos tributos suspensos de acordo com o critério contábil "primeiro que entra primeiro que sai" (PEPS), referido à ordem cronológica de registro das pertinentes declarações de admissão.

§ 3º Para a empresa habilitada, a entrada de mercadorias remetidas por outros beneficiários deverá ensejar o controle dos impostos com pagamento suspenso em seu sistema informatizado mediante lançamentos contábeis apropriados, de conformidade com o estabelecido em ato da Coana.

§ 4º A responsabilidade tributária relativa aos tributos suspensos que integrem o produto objeto da transferência, nos limites dos valores informados na nota fiscal, sujeitos a futuras comprovações pela fiscalização, fica extinta para o beneficiário substituído após a adoção das providências estabelecidas neste artigo, passando ao beneficiário substituto.

§ 5º O disposto nesse artigo aplica-se, no que couber, à remessa de mercadoria ou produto industrializado do co-habilitado para a empresa habilitada.

Art. 35. A destruição de mercadoria admitida no regime com cobertura cambial será permitida somente após o despacho para consumo da mercadoria a ser destruída, mediante registro de DI.

Art. 36. Os resíduos do processo produtivo poderão ser exportados, destruídos às expensas do interessado e sob controle aduaneiro, ou despachados para consumo, como se tivessem sido importados no estado em que se encontram, sujeitando-se ao pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo, não se confundindo com a perda definida no art. 43.

§ 2º Para o cálculo dos tributos devidos deverá ser considerada a classe do material constitutivo predominante, tais como: madeira, vidro, metal e outros, ao preço por quilograma líquido obtido pela venda ou por outra forma de destinação.

§ 3º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 4º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no art. 77 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 5º A unidade a que se refere o art. 11 poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 37. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, correspondentes às mercadorias importadas, alienadas no mesmo estado ou incorporadas ao produto resultante do processo de industrialização, ou aplicadas em serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, deverá ser efetivado até o décimo dia do mês subsequente ao da destinação, mediante registro de DI em unidade que jurisdicione estabelecimento do beneficiário autorizado a operar o regime.

§ 1º O disposto no caput se aplica ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição:

I - de mercadoria importada com cobertura cambial; e

II - das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o art. 43, que excederem o percentual de exclusão nele referido.

§ 1º A declaração a que se refere o caput será desembaraçada sem a verificação da mercadoria pela autoridade aduaneira.

§ 2º Não poderão ser objeto da mesma DI as mercadorias submetidas a despacho para consumo no mesmo estado em que foram importadas, as mercadorias importadas com cobertura cambial ou objeto de perda inerente ao processo produtivo, a serem destruídas pelo beneficiário nos termos do art. 35, e as mercadorias incorporadas a produto resultante do processo de industrialização.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o importador deverá consignar, no campo "Informações Complementares da DI", a condição de mercadoria despachada para consumo no mesmo estado em que foi importada ou de mercadoria destruída.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 38. Os impostos e contribuições suspensos, relativos às aquisições no mercado interno, serão apurados e recolhidos na forma da legislação de regência.

Art. 39. O recolhimento dos tributos suspensos, apurados em conformidade com o disposto no § 1º do art. 34, relativos à mercadoria importada admitida no regime e incorporada como parte, peça ou componente em produto industrializado, transferido de outro beneficiário, nos termos do inciso III do art. 29, quando destinada ao mercado interno, será efetuado mediante registro de Declaração Preliminar na unidade a que se refere o art. 11.

§ 1º O disposto no caput se aplica na hipótese de destinação, ao mercado interno, da mercadoria ou produto intermediário no mesmo estado em que foram recebidos do beneficiário substituído ou incorporada a produto final industrializado.

§ 2º A Declaração Preliminar a que se refere o caput será registrada após autorização, em processo administrativo, do chefe da unidade prevista no art. 11 ou de quem ele designar, informando-se o número desse processo na ficha "Básicas" da DI, no campo "Processo Vinculado", com indicação de que se trata de procedimento efetuado com base neste artigo.

§ 3º O requerimento para a autorização a que se refere o § 2º deverá ser formalizado no prazo indicado no art. 37, acompanhado de relatório de apuração dos tributos devidos, na forma estabelecida pelo ato mencionado no art. 52.

§ 4º O registro da Declaração Preliminar, na hipótese de que trata este artigo, deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da autorização referida no § 2º.

§ 5º Na hipótese de destinação, ao mercado interno, de mercadoria ou produto intermediário no mesmo estado em que foram recebidos do beneficiário substituído, deverão ser observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do art. 37.

Art. 40. Findo o prazo estabelecido para a vigência do regime, os tributos suspensos, incidentes na importação, correspondentes ao estoque, deverão ser recolhidos com os acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data do registro da admissão das mercadorias no regime, mediante registro de DI, observadas as demais exigências regulamentares para a permanência definitiva das mercadorias no País.

§ 1º Na hipótese deste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, inclusive de transferência entre beneficiários, com base no critério contábil PEPS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de cancelamento da habilitação.

Art. 41. A declaração a que se refere o art. 40 será registrada, depois da autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha "Básicas", no campo "Processo Vinculado", que se trata de Declaração Preliminar com base neste artigo e indicando o número do processo administrativo correspondente.

§ 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos tributos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos acréscimos legais.

§ 2º O requerimento de autorização a que se refere o caput deverá ser acompanhado de relatório de apuração dos tributos devidos na forma estabelecida pelo ato mencionado no art. 52.

§ 3º O importador deverá indicar, no campo "Informações Complementares" da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos tributos, multas e acréscimos.

§ 4º É competente para autorizar o procedimento previsto no caput o chefe da unidade prevista no art. 11 ou quem ele designar.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo, devem ser observados os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 39.

Art. 42. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 29 ou 40, as mercadorias ficarão sujeitas a lançamento de ofício do correspondente crédito, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Art. 43. Para efeito da exclusão da responsabilidade tributária, fica estabelecido em até um por cento o percentual máximo de tolerância referente à perda inevitável ao processo produtivo.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por perda a redução quantitativa de estoque de mercadorias que, por motivo de deterioração ou defeito de fabricação, se tornaram imprestáveis para sua utilização produtiva, ou que foram inutilizadas acidentalmente no processo produtivo.

§ 2º As perdas de que trata o caput serão fixadas por NCM, tendo por base as estimativas apresentadas por ocasião da solicitação de habilitação, nos termos dos incisos VIII do caput e V do § 2º do art. 11.

§ 3º Os percentuais relativos a perdas, respeitado o limite deste artigo, deverão constar de relação a ser anexada ao processo administrativo de habilitação ao regime, para fins de controle, podendo ser alterados pelo Superintendente da SRRF referida no art. 11, à vista de solicitação fundamentada do interessado e, se for o caso, de laudo emitido por órgão, instituição ou entidade técnica ou por engenheiro credenciado pela RFB.

§ 4º A ausência de informação de perdas na forma do § 3º implica a presunção de percentual de zero por cento referente a perdas industriais.

§ 5º As mercadorias que se enquadrem na situação prevista no § 1º deverão ser fisicamente separadas, enquanto permanecerem no estabelecimento, e submetidas a destruição ou alienadas como sucata.

§ 6º As perdas serão apuradas trimestralmente, tendo por base a quantidade total de mercadorias aplicadas no processo produtivo, classificadas de acordo com a NCM.

§ 7º As perdas que excederem o percentual de tolerância fixado com observância ao disposto neste artigo deverão ser objeto de apuração e de pagamento dos correspondentes tributos suspensos.

§ 8º O beneficiário do regime deverá apresentar à unidade da RFB a que se refere o art. 11, até o quinto dia do mês subsequente ao trimestre de apuração, relatório das perdas excedentes ao limite de tolerância verificadas, por part number, acompanhado do comprovante de pagamento dos tributos devidos.

§ 9º O relatório a que se refere o § 8º deverá ser apresentado em módulo próprio do sistema informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º, no qual será informado o número da DI que amparou a extinção da aplicação do regime das mercadorias objeto de perda nos termos deste artigo.

§ 10. O beneficiário do regime deverá apresentar, ainda, na forma do relatório previsto no § 8º, as perdas ocorridas em cada estabelecimento de fornecedor co-habilitado.

§ 11. A falta de apresentação do relatório de que trata o § 8º, ou sua apresentação fora do prazo, implicará perda do direito à utilização do limite de tolerância estabelecido, relativamente ao período por ele apurado, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 12. Aplica-se à destruição das mercadorias que forem objeto de perda, quando for o caso, o disposto no § 5º do art. 36.

Art. 44. Na hipótese de inadimplemento contratual de fornecedor co-habilitado, o beneficiário que autorizou as importações de mercadorias no regime poderá efetuar o pagamento dos correspondentes tributos suspensos, antecipando-se ao lançamento ou à cobrança administrativa.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAÇÃO DE BENS

Art. 45. A mercadoria admitida no regime poderá ser remetida ao exterior, no mesmo estado em que foi importada ou incorporada a produto industrializado pelo beneficiário, para testes ou demonstração, bem como para reparo, restauração, ou agregação de partes, peças ou componentes, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de permanência no regime.

§ 1º A solicitação de saída ou de retorno de mercadoria, nas hipóteses previstas neste artigo, será feita com base em "Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Recof (Ambra)", emitida pelo sistema informatizado de controle do beneficiário.

§ 2º A movimentação dos bens poderá ser autorizada pela autoridade aduaneira, com dispensa de verificação física, com base na confirmação da emissão da respectiva Ambra, mediante consulta ao sistema informatizado de controle do beneficiário.

§ 3º A movimentação de aeronaves ou de suas partes e peças efetuada com dispensa de verificação física, ao amparo deste artigo, prescinde da autorização de que trata o § 2º.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, a saída de mercadoria do País e o seu retorno serão amparados com a Ambra, com a nota fiscal e com o conhecimento de transporte correspondentes.

§ 5º A saída temporária de aeronave em voo, para testes ou demonstração no exterior, poderá ser realizada sem conferência aduaneira podendo a Ambra, nessa hipótese, ser formalizada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º A saída do País de mercadoria amparada por Ambra não constitui hipótese de extinção da aplicação do regime.

§ 7º Na hipótese de permanência no exterior da mercadoria saída do País na forma deste artigo, o beneficiário deverá, no prazo para retorno indicado na Ambra, apresentar declaração no Siscomex, para registrar a exportação ou a reexportação da mercadoria, conforme o caso, observando-se no que couber, os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004.

§ 8º O beneficiário deverá registrar declaração de admissão no regime, na forma do art. 21, se, nas operações referidas no caput, houver agregação de mercadoria ou substituição de parte, peça ou componente por bem diverso.

§ 9º Na saída ou no retorno de produto industrializado, será dispensada ao beneficiário a apresentação do conhecimento de transporte a que se refere o § 4º do art. 45, quando o bem produzido deixar o País, ou a ele retornar, por seus próprios meios.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO REGIME

Art. 46. O controle aduaneiro relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime, inclusive em decorrência de substituição do beneficiário ou de movimentação de mercadorias nos termos do art. 45, será efetuado com base no sistema informatizado a que se refere o inciso III do art. 5º, integrado aos respectivos controles corporativos e fiscais da empresa interessada.

§ 1º O sistema de controle informatizado do beneficiário habilitado deverá conter, ainda:

I - o registro de dados relativos à importação de mercadoria para admissão em outros regimes aduaneiros especiais e à aquisição no mercado interno de partes e peças utilizadas na fabricação de produto ou aplicadas nas operações de renovação ou recondicionamento e nos serviços de manutenção ou reparo;

II - o controle dos valores dos tributos suspensos, relacionados às entradas ou às transferências de mercadorias admitidas em outros regimes, efetuados com base em seus documentos de origem, bem como das formas de extinção das correspondentes obrigações tributárias;

III - a demonstração de cálculo dos tributos relativos às mercadorias admitidas no regime e incorporadas a produtos transferidos para outros beneficiários, vendidos no mercado interno ou exportados;

IV - o registro de dados sobre as autorizações de importação concedidas a fornecedor direto ou indireto co-habilitado nos termos do art. 8º, até a entrada no seu estabelecimento;

V - registro de acessos ao sistema;

VI - histórico de alterações de registros;

VII - registro de comunicações entre o beneficiário e a RFB;

VIII - balanços, demonstrativos contábeis e planos de contas;

IX - relação de produtos industrializados e seus insumos;

X - documentação técnica do próprio sistema e histórico de alterações; e

XI - registro de aplicação de sanções administrativas.

§ 2º O sistema informatizado deverá individualizar as operações de cada estabelecimento indicado pela empresa habilitada e de seus fornecedores co-habilitados na forma do art. 8º.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação fiscal.

§ 4º A partir da data de protocolização do pedido de habilitação ao regime nos termos do art. 11, o sistema informatizado deverá registrar o inventário de partes e peças existentes em estoque ou na linha de produção.

§ 5º O disposto no § 4º, quando se tratar de mercadorias admitidas em regime aduaneiro especial, requer, ainda, a vinculação dos estoques existentes aos respectivos documentos de entrada.

Art. 47. O sistema informatizado a que se refere o art. 46 estará sujeito a auditoria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

§ 1º A primeira auditoria será iniciada em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da data de apresentação formal do controles informatizados à RFB e se destinará à verificação do atendimento das especificações, com vistas, especialmente, aos aspectos de segurança e integridade das informações.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da SRRF referida no art. 13.

Art. 48. No controle de extinção dos créditos tributários com pagamento suspenso em decorrência da aplicação de outros regimes aduaneiros especiais também será adotado o critério PEPS, em harmonia com as entradas e saídas de mercadorias.

Parágrafo único. A exportação de produto, a reexportação de mercadoria admitida no regime ou a prestação de serviço de manutenção ou reparo a cliente sediado no exterior, utilizando mercadorias admitidas no regime de que trata esta Instrução Normativa e em outros regimes suspensivos, enseja a baixa simultânea dos correspondentes tributos suspensos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 50. As mercadorias admitidas no regime e os produtos industrializados com essas mercadorias poderão ser remetidos a outros estabelecimentos da própria empresa ou de terceiros, observadas as normas fiscais aplicáveis, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias, para fins de:

I - industrialização, por encomenda, nos termos do § 3º do art. 2º;

II - realização de manutenção e reparo; ou

III - realização de testes, demonstração ou exposição.

Art. 51. O ingresso e a saída de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks e outros bens com finalidades semelhantes será feita ao amparo dos regimes de admissão temporária e exportação temporária, ao amparo da norma específica, dispensada a habilitação do beneficiário, desde que disponha de módulo próprio para o controle dessas operações no sistema referido no inciso III do art. 5º, aplicando-se, no que couber, as demais disposições nela previstas ou em atos complementares.

Art. 52. A Coana estabelecerá:

I - em ato conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec), os requisitos e especificações do sistema de controle informatizado previsto no inciso III do art. 5º, incluindo:

a) as formas de acesso;

b) os procedimentos para a realização de teste e avaliação do seu funcionamento;

c) sua documentação técnica; e

d) requisitos e responsabilidade técnica do profissional responsável por seu desenvolvimento e manutenção.

II - os requisitos formais e técnicos para os controles contábeis previstos no inciso VIII do caput do art. 11;

III - os procedimentos necessários à aplicação dos arts. 45 e 46, assim como as informações necessárias ao registro da movimentação neles prevista;

IV - as alterações no conteúdo e no formato do Termo de Autorização de Importação no Recof, referido no § 3º do art. 9º; e

V - os procedimentos para o registro da declaração a que se referem os arts. 39 e 41.

Art. 53. As empresas habilitadas a operar o Recof, ou com processo de habilitação protocolizado na RFB na data de publicação desta Instrução Normativa, deverão se adequar ao percentual referido no inciso I do art. 6º a partir de 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput será feita mediante a utilização do percentual de 40% (quarenta por cento) do valor total das mercadorias, até 31 de dezembro de 2013.

Art. 54. A habilitação de que trata o inciso VI do art. 5º será exigível somente nos pedidos de habilitação protocolizados a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Ficam revogadas a Instrução Normativa RFB nº 757, de 25 de julho de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 865, de 25 de julho de 2008, a Instrução Normativa RFB nº 886, de 6 de novembro de 2008, a Instrução Normativa RFB nº 963, de 14 de agosto de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 1.025, de 15 de abril de 2010, a Instrução Normativa RFB nº 1.050, de 24 de fevereiro de 2012 e a Instrução Normativa RFB nº 1.250, de 24 de fevereiro de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o órgão que especifica a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo administrativo nº 13355.72.337/2012-37, declara:

Art. 1º Fica a Associação Operação Sorriso do Brasil, inscrita no CNPJ nº 08.691.563/0001-85, autorizada a utilizar os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, na importação temporária de materiais cirúrgicos e medicamentos, sem cobertura cambial, a serem utilizados na prestação de serviços médicos de caráter humanitário, para a realização de cirurgias plásticas reparadoras em crianças e adolescentes portadores de deformidades faciais, na cidade de Santarém- Pará, no período de 24 a 29 de setembro de 2012.

Art. 2º O procedimento de que trata o art. 1º ficará condicionado à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o órgão que especifica a utilizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10168.720.291/2012-49, declara:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santarém, inscrita no CNPJ nº 05.182.233/0006-80, autorizada a utilizar os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 31 de maio de 2001, na importação temporária de materiais cirúrgicos e medicamentos, sem cobertura cambial, a serem utilizados na prestação de serviços médicos de caráter humanitário, para a realização de cirurgias plásticas reparadoras em crianças e adolescentes portadores de deformidades faciais, na cidade de Santarém- Pará, no período de 24 a 29 de setembro de 2012.

Art. 2º O procedimento de que trata o art. 1º ficará condicionado à liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle especial.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 703 e 711 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e na Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - 3231 - Imposto Importação - Remessa Postal;

II - 3248 - Multa Aduaneira - Remessa Postal;

III - 3254 - Imposto Importação - Remessa Postal - Lançamento de Ofício; e

IV - 3283 - Multa de Ofício - Imposto Importação - Remessa Postal.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 24 de setembro de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Vinhos Randon Ltda	86.552.676/0001-03	Pinheiro Preto	SC

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e considerando a decisão proferida em 4 de julho de 2012 pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação nº 5000059-36.2010.404.7005/PR, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da INAB - Indústria Nacional de Bebidas Ltda, CNPJ 82.206.004/0001-95, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 24 de setembro de 2012.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, e considerando a decisão proferida em 10 de julho de 2012 pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação nº 5007350-53.2011.404.7102/RS, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da SantaMate Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 01.706.643/0001-18, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 24 de setembro de 2012.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de outubro de 2012.

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO - SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de outubro de 2012, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 14/09/2012, cujo valor corresponde a R$ 2,0133;

II - as deduções que serão permitidas no mês de outubro de 2012 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 14/09/2012, cujo valor corresponde a R$ 2,0139.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.722150/2012-64, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte EXCITANT CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.807.594/0001-06, tendo em vista que não houve a escrituração do livro-caixa ou a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, de acordo com o art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-01-2008, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 460, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n º 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4°, da Lei n° 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto n° 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto n° 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto n° 6.759/09, artigos 136, 137 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720258/2012-04.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000320/2011, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 461, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720255/2012-62.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000319/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 462, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720251/2012-84

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000316/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 463, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1° e artigo 26 do Decreto-Lei n 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei n° 4.502/1964, artigos 2° e 3°, caput e § único, do Decreto-Lei n° 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei n° 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei n° 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei n° 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720254/2012-18

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000317/2012, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Colcha de cama em tecido de poliéster e algodão para decoração. Fabricante Goiás Cortinas Ltda. Classifica-se no código 6304.19.90 da NCM.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1, RGI-3 b) e RGI-6 (textos da posição 6304 e da subposição 6304.19), RGC-1 (texto do item 6304.19.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008 e alterações posteriores.

BARNER SILVA MARQUES
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Inscreve peticionários no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; em conformidade com a Instrução Normativa nº 1209 - RFB, de 07 de novembro de 2011; e Instrução Normativa nº 1.273 - RFB, de 06 de junho de 2012; bem como, atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica(m) inscrito(a)(s) no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o(a)(s) peticionário(a)(s) abaixo identificado(a)(s):

NOME	CPF	Nº DO PROCESSO
EFREM ELUARD DA SILVA CAIADO	652.262.402-87	12266.722512/2012-31

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica não localizada.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 37 combinado com o disposto nos incisos I e II de §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo administrativo nº 10240.721019/2012-66, declara:

Art.1º Inapta a inscrição nº 13.939.708/0001-54, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa SECRETS IMPORTAÇÃO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA, por não localizada.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL PATRICIO DA SILVA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Declara anulada a inscrição de microempresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 15504.728537/2012-86, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 14.561.639/0001-50, concedida por esta Delegacia a Micro empreendedora Individual MARIA DE FÁTIMA FARIA - CPF 878.009.507-00.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela microempresa supracitada a partir de 07/11/2011, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a nulidade de inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 06 de março de 2009, e, considerando o que consta do processo administrativo n.º 16624.002404/2009-87, resolve declarar:

Art. 1º. NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a inscrição de número 08.665.928/0001-05 - LUCIANA MARIA DARIO GERVASIO - ME, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 33 da IN RFB n° 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: Não produz efeitos à consulta que não visa a obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria procedimental.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 1º.
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM CASO DE DOENÇA OU ACIDENTE. 1. Integram o salário de contribuição do segurado empregado as férias gozadas e o respectivo adicional constitucional (1/3), o aviso prévio trabalhado, o aviso prévio indenizado, bem como o valor pago, devido ou creditado pela empresa relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado ao trabalho em razão de doença ou acidente. 2. Não integram o salário de contribuição os abonos de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (1/3).
DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 7°, inciso XXI, art. 195, inciso I, alínea a", art. 201, § 11; Código Tributário Nacional, art. 97, VI, art. 111 e art. 175, I; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I, art. 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 8.213, de 1991, arts. 29, 59, 60 e 63; Lei nº 9.528, de 1997, art. 1º; Lei nº 605, de 1949, art. 6º; Lei nº 3.807, de 1960, art. 25; Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 476 e art. 487, § 1º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 4º e 14; Decreto nº 6.727, de 2009, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 52 e 57; Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 2008, subitem 15.1, e Orientação Jurisprudencial nº 82, de 1997, do Tribunal Superior do Trabalho.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: Isenção: Ganho de Capital - Alienação de Imóveis para Aquisição de Imóvel Residencial localizado no País. Alienação condicionada à aprovação de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Prazos. Na alienação sob condição suspensiva, em que a alienação está condicionada a aprovação de financiamento pelo sistema financeiro de habitação (SFH), a data da alienação é a da aprovação do financiamento, momento do implemento da condição desde que expressamente prevista tal condição no instrumento contratual. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias para aplicação do produto para o gozo da isenção do imposto começa a fluir a partir da aprovação do financiamento pela instituição financeira e celebração do contrato definitivo de compra e venda. A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela recebida e não aplicada. A condição suspensiva de alienação deve vir expressa no respectivo instrumento de "Promessa de Compra e Venda" para que se configure ato jurídico sob condição suspensiva. Caso contrário, considera-se consumada a transmissão do imóvel na data da assinatura do documento inicial, não importando se a alienação foi contratada a prazo ou financiada pelo SFH.
DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Lei nº 7.713, de 1988; Lei nº 5.172/66; art. 140 do RIR/99, CC - Lei nº 10.406/2002.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. 1. Os serviços de montagem de estruturas metálicas sujeitam-se à retenção quando executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. 2. Não havendo discriminação dos valores dos equipamentos/materiais em contrato, mas verificada a discriminação na nota fiscal ou na fatura de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção deverá corresponder, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura. 3. Nos casos de subcontratação, poderá a empresa contratada deduzir do valor da retenção a ser efetuada os valores retidos da subcontratada, desde que: a) comprovadamente recolhidos pela contratada; b) os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço e c) sejam observados os procedimentos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 127 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. 4. A compensação do valor retido deverá ser feita na guia de arrecadação relativa ao estabelecimento que sofreu a retenção, na mesma competência ou em competências subsequentes. 5. Eventual saldo de retenção em favor do sujeito passivo que não pôde ser compensado no estabelecimento que efetuou a retenção, poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 7º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115, 116, 117, 118, 121, 122, 123, 127, 142 e 322; Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, art. 48.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Portaria ALF/RJO nº 54, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU de 04/07/2012

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU 17/05/2012), resolve:

Art. 1º. Os artigos 57 e 59 da Portaria ALF/RJO nº 54, de 02 de julho de 2012, publicada no DOU de 04/07/2012, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

"Art. 57. (…)

XIV - proceder à confirmação, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CADADUANA, dos dados cadastrais inseridos pelos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro cuja inscrição já tenha sido publicada no DOU, antes da entrada em vigor do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 16, de 8 de junho de 2012, publicado no DOU de 11 de junho de 2012 (Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012)."

"Art. 59. (...)

VIII - autorizar o desembaraço aduaneiro de mercadoria objeto de litígio fiscal instaurado no âmbito de suas atribuições, mediante prestação de garantia, antes de decisão administrativa definitiva do litígio (art. 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com a Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976)."

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Comunicação de Suspensão de Imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Contribuinte	:	NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE
CNPJ	:	32.088.890/0001-21
Processo	:	15563.720153/2012-11

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica SUSPENSA no período 01/01/2007 a 31/12/2007 pelos motivos infrapostos:

1. Foi lavrado em 13/07/2012 Termo de Notificação Fiscal nº 1587-3/314/2012, do qual o contribuinte tomou ciência por AR em 19/07/2012, no qual foram relatadas as irregularidades apuradas que sujeitavam a entidade à suspensão ao gozo da imunidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2007, em cumprimento ao § 1º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

2. Fez-se a observação de que o contribuinte poderia, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias, conforme prevê o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430/96.

3. O contribuinte apresentou suas alegações constantes de fls. 66 a 105 do processo 15563.720153/2012-11, às quais nego provimento, decidindo pela suspensão do benefício da imunidade no ano-calendário de 2007.

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

Art. 3º É facultado ao interessado a apresentação de impugnação a este Ato no prazo 30 (trinta) dias, ficando advertido de que eventual impugnação e recursos apresentados não terão efeito suspensivo em relação ao Ato Declaratório contestado.

EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Convalidar os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 149, de 05 de julho de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 09 de julho de 2012, que declarou INAPTA a inscrição nº 09.004.203/0001-20, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa BEIRA RIO 94 RESTAURANTE LTDA., a partir da data de publicação do mencionado Ato Declaratório Executivo, pelos motivos relatados no processo administrativo nº 12448.724031/2011-41.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ à pessoa jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, no Decreto nº 94.075, de 05/03/1987, no art. 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, com as alterações introduzidas pelo § 6º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.19914, de 24/08/2001, no art. 55 do Regulamento aprovado pela Resolução da Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA nº 07, de 25/05/2004, e o disciplinado pela IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 com alterações efetuadas pela IN RFB nº 1.187, de 29 de agosto de 2011, e considerando o que consta do processo nº 13706000.368/2005-95, declara que:

Art. 1º - RECONHECE O DIREITO À REDUÇÃO DO IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração, nos percentuais detalhados na TABELA I abaixo, à pessoa jurídica PLANTAÇÕES E. MICHELIN LTDA., CNPJ nº 30.034.847/0001-58, titular do empreendimento, conforme o Laudo Constitutivo nº 204/2004 da Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA do Ministério da Integração Nacional.

TABELA I

Redução da alíquota de IRPJ	A partir de:	Até:
75%	1º de janeiro de 1999	31 de dezembro de 2003
50%	1º de janeiro de 2004	31 de dezembro de 2008

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento incentivado (unidade produtora) sob o CNPJ nº 30.034.847/0003-10, localizado à Rodovia BR 163 - Km 16,5, CEP 78.700-000, Itiquira - Estado do Mato Grosso, limitando-se apenas ao produto incentivado borracha natural seca, conforme disposto nos termos da alínea "n" do inciso VIII do § 1º do art. 56 do Regulamento aprovado pela Resolução da Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA nº 07, de 25 de maio de 2004, cuja atividade é a "indústria de transformação, entendida como a de processamento e/ou montagem de acordo com o seguinte grupo: borracha e seus artefatos, exclusive o recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar", ficando excluídas as demais atividades da empresa em questão.

Art. 3º - Conforme dispõe o art. 64 da IN SRF nº 267/2002, o descumprimento de qualquer das condições ou requisitos para usufruto deste incentivo fiscal, bem assim do disposto no art. 1º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983, implicará na revogação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade TEL TEC-TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDA. ME, CNPJ: 00.437.612/0001-46, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 44, de 05 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 68, de 09 de abril de 2012, página 90, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.721859/2012-27.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº. 118 de 15 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ANEXO

Processo 10768.000076/2012-69				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0072005.11.2 2050.0072006.11.2 MAERSK BOULDER	02/01/2016
Processo 10768.000422/2010-47				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0051721.09.02 MAERSK CHAMPION	25/02/2014
Processo 10768.005868/2010-68				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059813.10.2 MAERSK RETRIEVER	16/09/2012
Processo 10768.007566/2010-24				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0020871.06.2 MAERSK ROVER	21/11/2014

Processo 10768.006256/2010-92				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0059265.10.2 MAERSK ASSETER	24/08/2014
Processo 10768.006257/2010-37				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	050.0059816.10.2 MAERSK MARINER	09/08/2012
Processo 10768.004320/2010-09				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.00338863.07.2 MAERSK TOPPER	12/11/2012
Processo 10768.006255/2010-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
		TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA	2050.0059266.10.2 MAERSK ADVANCER	
Processo 10768.000075/2012-14				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	PETROBRAS SA	TODA A AREA EM QUE A PETROBRÁS SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	2050.0072063.11.2 MAERSK BLAZER	02/01/2016
Processo 10768.000581/2011-22, Processo 10768.003064/2011-13 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	OGX PETRÓLEO E GÁS	BLOCOS (*) BMC39, BMC40. BMC41, BMC42, BMC43, BMS56, BMS57, BMS58, BMS59.	OGXLT/2010/109 OGXLT/2010/110 MAERSK TERRIER	(*) 12/03/2013
Processo 10768.002766/2011-71, 10768.003300/2011-93 e 10768.000065/2012-89 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	SONANGOL STAR-FISH OIL & GAS S.A	BLOCOS BM-C-45, BM-C-46 E BM-S-60.	Contrato s/no. MAERSK PROVIDER	(*) 05/04/2012
Processo 10768.003061/2012-80, 10768.001244/2012-33 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	CONTRATO Nº	TERMO FINAL
09.098.215/0001-61	BP ENERGY DO BRASIL LTDA	TODA A AREA EM QUE A BP ENERGY SEJA CONCESSIONÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.478/97	CWO 449 MAERSK FETCHER	(*) 25/01/2015

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Declara Cancelada a Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) devido à multiplicidade de inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n. º 203, de 14 de Maio de 2012 e da competência que lhe confere o Art. 31 da IN RFB 1042, de 10 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo administrativo n.º 13855.721166/2012-13, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição da pessoa física a seguir identificada, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com efeitos a partir da data de publicação desse ADE, conforme incisos I e III, do artigo 30 da IN RFB nº 1042/2010, devido à multiplicidade de inscrição para um mesmo contribuinte.

Nome: MARCIO GUSTAVO ALONSO SANCHES

CPFs:101.414.468-03.

Motivo: Multiplicidade de Inscrição/Decisão Administrativa.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - S.P., no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III, do art. 295 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), bem como a Instrução Normativa SRF nº 504 , de 03 de fevereiro de 2005, na forma do despacho exarado no processo 13888.000366/2002-62, declara:

INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob nº 08125/014, como ENGARRAFADOR, o estabelecimento da empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS ALIANÇA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 43.526.508/0001-30, situado na estrada municipal, s/nº, bairro Estância Nova Analândia - S.P.

Este Ato Declaratório Executivo autoriza o estabelecimento acima descrito a engarrafar os seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	TIPO DE RECIPIENTE	CAPACIDADE
Aguardente de Cana	29 Pirassununga	Vidro retornável	600 ml
Aguardente de Cana	Cavalinho	Vidro retornável	600 ml
Aguardente de Cana	Cavalinho	Vidro não retornável	500, 600 e 1.000 ml
Cachaça	Macia	Vidro não retornável	1.000 ml
Vodca	Snovik	Vidro não retornável	1.000 ml
Vodca	D'Buteco	Vidro não retornável	1.000 ml
Vodca	Matrioshka	Vidro não retornável	1.000 ml
Vodca sabor limão	Balalaika Ice	Vidro não retornável	300 ml
Uísque	The Blue Macaw	Vidro não retornável	1.000 ml
Uísque	Horse's Neck	Vidro não retornável	1.000 ml
Uísque cortado	Old Diplomat	Vidro não retornável	1.000 ml
Steinhager	D'Buteco	Vidro não retornável	955 ml
Steinhager	Midas	Vidro não retornável	980 ml
Rum	Capitão dos Mares Prata	Vidro não retornável	1.000 ml
Rum	Capitão dos Mares Ouro	Vidro não retornável	1.000 ml
Licor de Cacau	D'Buteco	Vidro não retornável	1.000 ml
Licor de Ervas	D'Buteco - Fogo Brasileiro	Vidro não retornável	1.000 ml
Licor de Menta	D'Buteco	Vidro não retornável	1.000 ml
Amargo Fernet	D'Buteco	Vidro não retornável	900 ml
Coquetel de Mel	Komel	Vidro não retornável	1.000 ml
Coquetel de Vinho, Maçã, Catuaba e Guaraná	Arretada	Vidro não retornável	500 e 970 ml
Beb. Alc. Mista de Aguardente e Limão	Copacabana	Vidro não retornável	200 ml
Beb. Alc. Mista de Aguardente e Limão	D'Buteco	Vidro não retornável	995 ml
Beb. Alc. Mista de Aguardente e Limão	Midas	Vidro não retornável	1.000 ml
Beb. Alc. Mista de Maçã	Drink Prata	Vidro não retornável	660 ml
Beb. Alc. Mista de Maçã e Uva	Drink Prata	Vidro não retornável	660 ml
Beb. Alc. Mista de Vodca e Limão	Snovik Ice	Vidro não retornável	300 ml
Beb. Alc. Mista	Birita Full Canela	Vidro não retornável	950 ml
Beb. Alc. Mista	Birita Full Mel & Limão	Vidro não retornável	950 ml
Beb. Alc. Mista de Cachaça, Mel e Limão	B	Vidro não retornável	700 ml
Fermentado de Frutas	Festival	Vidro não retornável	600 ml
Vinho Tinto de Mesa suave	Cantina dos Vinhedos	Vidro não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa suave	Monte das Videiras	Vidro não retornável	750 e 870 ml
Vinho Tinto de Mesa seco	Monte das Videiras	Vidro não retornável	750 e 870 ml

De acordo com o artigo 8º da IN SRF nº 504, a empresa fica obrigada a encaminhar a esta Delegacia cópia dos documentos das alterações ocorridas nos elementos constantes do Art. 4º, no prazo de 30 dias, contados da data de sua efetivação, bem como continuar atendendo a todos os requisitos que condicionaram a concessão do Registo Especial, sob pena de suspensão ou cancelamento do mesmo.

O presente Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara o Cancelamento de habilitação no REIDI

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012 e considerando-se o disposto no § 2º e no inciso I do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e face ao que consta no processo administrativo nº 13856.000087/2008-61, declara:

Art. 1º: Cancelada, a pedido, a habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a empresa SÃO MARTINHO S.A, CNPJ nº 51.466.860/0001-56 (Sucessora da Usina São Martinho S.A. CNPJ: 48.663.421/0001-29), com sede na Fazenda São Martinho S/N, Zona Rural, no município de Pradópolis-SP, concedida pelo ADE nº 16, de 19 de maio 2008, publicado no D.O.U. de 20 de maio de 2008, pelo motivo de que o projeto de geração de energia, tipo usina termelétrica, autorizado pela Portaria n° 18, de 17 de janeiro de 2008, emitida pelo Ministério de Minas e Energia não será realizado.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - Nulo o ato praticado perante o CNPJ pelo qual foi concedida a inscrição número 64.041.692/0001-07, com o Nome Empresarial de CONDOMINIO EDIFICIO NAIMA NAGIB E TUFFI, em face da constatação de que foram atribuídos dois números de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme apurado no processo administrativo nº 18404.001668/2010-77.

Art. 2 - Este ADE produzirá efeitos a partir de 19/09/1990, data da abertura do estabelecimento informada para a inscrição anulada por este ato.

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

HABILITA o estabelecimento da empresa Terminal de Granéis do Guarujá S/A, CNPJ 05.527.694/0001-33, no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e no artigo 2º c/c o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 879, de 15 de outubro de 2008 e, ainda, no processo administrativo nº 11128.004358/2005-12, DECLARA:

Art. 1º - HABILITADO ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o estabelecimento da empresa TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUJÁ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.527.694/0001-33, localizado na Avenida Santos Dumont, s/nº, Tefer1/Tecon 3, Vicente de Carvalho, na cidade de Guarujá, Estado de São Paulo, em relação ao Contrato 1.97, celebrado entre a habilitada e a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, tendo como objeto o arrendamento para exploração de instalação portuária, destinada à movimentação de granéis sólidos e líquidos, de área sob administração da CODESP, nos termos do contrato referido.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

HABILITA o estabelecimento da empresa ADONAI QUÍMICA S/A, CNPJ 02.703.755/0003-40, no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso IV do Artigo 219 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto nos Artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e no artigo 2º c/c o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 879, de 15 de outubro de 2008 e, ainda, no processo administrativo nº 10845.720707/2012-08, DECLARA:

Art. 1º - HABILITADO ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, o estabelecimento da empresa ADONAI QUÍMICA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.703.755/0003-40, localizado na Ilha Barnabé, s/nº, Docas - Porto de Santos, nesta cidade de Santos, Estado de São Paulo, em relação ao Contrato PRES-03-98, celebrado entre a habilitada e a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, tendo por objeto o arrendamento para exploração de instalação portuária, com utilização de área sob administração da CODESP, da área constituída pela bacia do antigo tanque KE-4 (demolido), pelos tanques KE-1, KE-2, KE-3, KE-5, KE-6, BE-2, respectivas bacias de contenção e áreas adjacentes.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

I - EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de julho de 2007, a pessoa jurídica GALVÃO E CAMARGO CORTE DE EUCALIPTO LTDA ME, CNPJ nº 00.635.610/0001-61, com endereço no Bairro Ribeirão, s/n, Fazenda Curuguaçu II, Lagoinha/SP, CEP 12130-000, nos termos do do inciso XII do art. 17 e I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea "c" do inciso II do art. 73, combinado com os incisos I e III do art. 76, estes da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 10860.721518/2012-56.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

III - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 35, de 14 de setembro de 2012, publicado no DOU do dia 18 de setembro de 2012.

IV - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VICENTE DE JORGE

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 239, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Cancela inscrições no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado nos respectivos processos administrativos fiscais.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
ADRIANE LANGHAMMER	086.758.479-39	11089.720013/2012-34
JOSÉ CLÁUDIO STEVANE	007.085.399-12	11089.720011/2012-45
MARCOS RODINEY PINA	757.162.169-00	11089.720014/2012-89
ROSAN ANTÔNIO DE OLIVEIRA	027.798.089-50	11089.720010/2012-09

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.500.301/0001-72	ABACAXI JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	ABACAXI JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	ABACAXI JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	AMENDOIM JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	AMENDOIM JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	AMENDOIM JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	CAJU JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	CAJU JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

03.500.301/0001-72	CAJU JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	CATUAIM CATUABA COM AMENDOIM	Até 180ml	2206.00.90	A
03.500.301/0001-72	CATUAIM CATUABA COM AMENDOIM	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	CATUAIM CATUABA COM AMENDOIM	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	CATUAIM CATUABA COM AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	CHOCOLATE JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	CHOCOLATE JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	CHOCOLATE JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	COCO JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	COCO JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	COCO JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	LARANJA JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	LARANJA JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	LARANJA JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	LIMÃO JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	LIMÃO JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	LIMÃO JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	LIMÃO JOINVILLE LONG SHOT	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	MAÇÃ JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	MAÇÃ JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	MAÇÃ JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	MANGA JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	MANGA JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	MANGA JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	MARACUJÁ JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	MARACUJÁ JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	MARACUJÁ JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	MARACUJÁ JOINVILLE LOG SHOT	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN AÇAÍ	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN AÇAÍ	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN AÇAÍ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN FRUTAS VERMELHAS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN FRUTAS VERMELHAS	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN FRUTAS VERMELHAS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN LARANJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN LARANJA	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN LARANJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN LIMÃO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN LIMÃO	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN MAÇÃ	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN MAÇÃ	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN MAÇÃ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN MARACUJÁ	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN MARACUJÁ	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN MARACUJÁ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN MOJITO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN MOJITO	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN MOJITO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN MORANGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	Ô MAN MORANGO	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN MORANGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	TANGERINA JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.500.301/0001-72	TANGERINA JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90	C
03.500.301/0001-72	TANGERINA JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.500.301/0001-72	ABU DHABI BLUE BEACH	Até 180ml	2206.00.90 Ex 01	C
03.500.301/0001-72	ABU DHABI BLUE BEACH	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
03.500.301/0001-72	ABU DHABI BLUE BEACH	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
03.500.301/0001-72	ABU DHABI BLUE BEACH	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA	Até 180ml	2206.00.90 Ex 01	B
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA AMARELA	Até 180ml	2206.00.90 Ex 01	B
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA AMARELA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA AMARELA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
03.500.301/0001-72	MANGUAÇA AMARELA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
03.500.301/0001-72	Ô MAN	Até 180ml	2206.00.90 Ex 01	C
03.500.301/0001-72	Ô MAN	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
03.500.301/0001-72	Ô MAN	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
03.500.301/0001-72	Ô MAN	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE	Até 180ml	2206.00.90 Ex 01	C
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	B
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	B
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.500.301/0001-72	PRÍNCIPE JOINVILLE OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	F
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR ABSINTO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR AÇAÍ	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR BIG APPLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR BLACK	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR BLUE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR CEREJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR CITRUS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR CRANBERRY	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR GUARANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR KIWI	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR LIMAO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR MARACUJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR MENTA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR PESSEGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR RED FRUITS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA ICE VDK FLAVOR TANGERINA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR ABACAXI	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR ABACAXI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR ABSINTO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR ABSINTO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR AÇAÍ	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR AÇAÍ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR BIG APPLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR BIG APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR BLACK	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR BLACK	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR BLUE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR BLUE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CASSIS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CASSIS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CEREJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CEREJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CITRUS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CITRUS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR COCO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CRANBERRY	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR CRANBERRY	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR GREEN APPLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR GREEN APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR GUARANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR GUARANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR KIWI	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR KIWI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR LEMON	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR LEMON	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR LIMAO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR LIMAO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MANGA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MANGA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MARACUJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MENTA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MORANGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR MORANGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR ORANGE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR ORANGE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PERA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PERA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PESSEGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PESSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PINA COLADA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PINA COLADA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PURPLE FRUITS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR PURPLE FRUITS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR RED FRUITS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR RED FRUITS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR TANGERINA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR TANGERINA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR WHITE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	KISLLA VDK FLAVOR WHITE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ABACAXI	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ABACAXI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ABSINTO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ABSINTO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR AÇAÍ	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ACAÍ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR BIG APPLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR BIG APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR BLACK	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR BLACK	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR BLUE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR BLUE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CASSIS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CASSIS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CEREJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CEREJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CITRUS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CITRUS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR COCO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CRANBERRY	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR CRANBERRY	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR GOIABA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR GOIABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR GREEN APPLE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR GREEN APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR GUARANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR GUARANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR KIWI	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR KIWI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR LEMON	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR LEMON	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR LIMAO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR LIMAO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MANGA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MANGA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MARACUJA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MENTA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MORANGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR MORANGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ORANGE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR ORANGE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PERA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PERA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PESSEGO	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PESSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PINA COLADA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PINA COLADA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PURPLE FRUITS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR PURPLE FRUITS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR RED FRUITS	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR RED FRUITS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR TANGERINA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR TANGERINA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR WHITE	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B
03.408.722/0001-78	LISKOV VDK FLAVOR WHITE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da atribuição regimental, e de acordo com os artigos 32 a 34, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e o contido no processo 10950.725121/2012-24.

Declara nula, de ofício, a inscrição de nº 085.510.629-80 no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, em nome de CARLOS DANIEL DA SILVA, por ser obtida mediante fraude.

WAGNER LOPES DA SILVA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 04.011.088/0001-06

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 545, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 4.350 (quatro mil,trezentas e cinquenta) Letras Financeira do Tesouro, Série B - LFT-B, no valor de R$ 23.250.051,32 (vinte e três milhões, duzentos e cinquenta mil, cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), emitidas em favor da Unidade da Federação - UF abaixo, conforme prevê a Portaria STN nº 444, de 6 de setembro de 2000, observadas as seguintes características:

I - UF, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

UF	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR (R$)
Amazonas	06.09.2000	06.09.2015	4.350	23.250.051,32
TOTAL			4.350	23.250.051,32

II - data-base: 1º.7.2000;

III - data do resgate antecipado: 19.09.2012;

IV - valor nominal atualizado na data do resgate: R$ 5.344,839386.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 546, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 21.09.2012;

V - data da liquidação financeira: 21.09.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2013	192	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	648	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.197	4.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 20.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 21.09.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.04.2013	192	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	648	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.197	800.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 547, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 21.09.2012;

V - data da liquidação financeira: 21.09.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.928	150.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.754	150.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 20.09.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 21.09.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.928	30.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.754	30.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 548, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 21.09.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.928	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.024	Até 150.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.754	Até 150.000	1.000,000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 542, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e de suas entidades vinculadas, o Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do MI e Vinculadas, com os seguintes objetivos:

I - definir e aprovar a estratégia da política de informática para o Ministério e suas entidades vinculadas por meio de um planejamento estratégico de tecnologia da informação, que integra as ações dos referidos órgãos;

II - definir e aprovar padrões, políticas, procedimentos e normas gerais do uso da internet e da intranet no ambiente do Ministério e de suas entidades vinculadas;

III - estabelecer diretrizes para a modernização dos sistemas de informação e comunicação do Ministério e de suas entidades vinculadas;

IV - coordenar e articular a implantação de programas e projetos para a racionalização da aquisição e da utilização da infraestrutura, dos serviços e das aplicações de tecnologia da informação e comunicações, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas;

V - estabelecer diretrizes e estratégias para o planejamento da oferta de serviços e de informações, por meio eletrônico, pelos órgãos e pelas entidades vinculadas do Ministério;

VI - definir padrões de qualidade para as formas eletrônicas de interação;

VII - coordenar a implantação de mecanismos de racionalização de gastos e de apropriação de custos na aplicação de recursos em tecnologia da informação e comunicações, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VIII - estabelecer diretrizes para definição de níveis de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério;

IX - definir diretrizes para a política de atendimento aos usuários dos recursos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério;

X - criar Grupo de Trabalho, sempre que necessário, para realizar tarefas específicas de interesse do Comitê.

Art. 2º O Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação Ministério da Integração Nacional e Vinculadas terá a seguinte composição:

I - o Secretário-Executivo, que o coordenará;

II- o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do MI;

III- o Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI;

IV- o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação do MI;

V- o Coordenador de Gestão e Tecnologia da Informação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

VI - o Coordenador da Segurança da Informação e Serviço de Rede da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VII- o Diretor de Administração da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDECO;

VIII- o Chefe do Serviço de Informática do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS;

IX- o Gerente de Tecnologia da Informação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba CODEVASF;

§ 1º O Comitê, sempre que entender necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá contar com a participação de convidados, titulares das demais áreas do Ministério da Integração Nacional, bem como dos órgãos vinculados, com conhecimentos específicos ou técnicos dos assuntos tratados na reunião.

§ 2º Os membros titulares do Comitê terão suplentes com poder de decisão, a serem formalmente designados, os quais deverão ter domínio do assunto tratado no Comitê e amplo conhecimento da área em que atuam;

Art. 3º O Regulamento do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do MI e de suas entidades vinculadas será aprovado por ato do seu Coordenador e publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
CONSELHO DELIBERATIVO

ATO Nº 14, DE 18 DE SETEMRO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando o disposto no Art. 7º, IV e XII-"d", do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007 e Art. 8º, IV do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, a proposta de alteração do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício 2012, consubstanciada na Nota Técnica nº 31/CGFD/DPNA-MI, de 30 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e no Parecer Técnico nº 001/2012, de 12 setembro de 2012, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ATO Nº 15, DE 18 DE SETEMRO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando o disposto no Art. 7º, IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007 e Art. 8º, IV do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, a proposta de regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, consubstanciada na Nota Técnica nº 35/CGFD/DPNA-MI, de 04 de setembro de 2012, do Ministério da Integração Nacional e no Parecer Técnico n.º 002/2012, de 12 de setembro de 2012, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, nos termos do anexo.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

Aprova a regulamentação da liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/89.

O Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e

Considerando ainda o estabelecido pelo art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, resolve:

Art. 1° Autorizar o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1° Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2° No caso de operações de risco Integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passiveis de penhora foi a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos capitais do Fundo.

§ 3° A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do caput para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco, não exime o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF?MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANs);

III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e?ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários a garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V - verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;

VI - outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda, deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3° O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

V2

EF= V1 + ---------, onde:

(1 + i)n

EF = equivalente financeiro para liquidação da divida;

V1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantes identificados pelo banco administrador do fundo.

V2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantes não constantes da definição V1 acima, deduzido o montante referente às dividas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dividas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada,

e

Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e?ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da divida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNO para o mini produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliações estabelecidas pelo banco administrador do fundo constitucional.

Art. 4° Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada.

Parágrafo Único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I - comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II - análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento; e,

III - histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do artigo 3° e 4° anteriores.

§ 1° O valor da divida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o caput deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4° desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo Único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuarem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I - incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNO informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da divida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II - manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2° e a análise que demonstre que a liquidação da divida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco Administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.185, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.063/DF, impetrado por CLÉA FERREIRA CARDOSO DE JESUS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.634, de 31 de julho de 2012, publicada no DOU de 1 de agosto de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 523, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou ADAILTON DIAS DE JESUS anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 523, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou ADAILTON DIAS DE JESUS anistiado político.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

PORTARIA Nº 2.186, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINO, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.538/DF, impetrado por LUZIA DE OLIVEIRA ARAÚJO MENDONÇA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 765, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 15 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 256, de 8 de março de 2005, que declarou PEDRO MOTTA DE MENDONÇA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 256, de 8 de março de 2005, que declarou PEDRO MOTTA DE MENDONÇA anistiado político.

ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ADITAMENTO À PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

Início: 10h
Ato de Concentração nº 08012.003441/2012-88
Requerentes: Abril S.A. e Elemídia Consultoria e Serviços de Marketing S.A.
Advogados: Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005810/2012-77
Requerentes: Laboratório Daudt Oliveira Ltda. e Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.
Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003046/2011-14
Requerentes: P.N.A.S.P.E. Empreendimentos e Participações S.A. e CAVO Serviços de Meio Ambiente S.A.
Advogados: Pedro Dutra, Patrícia de Campos Dutra
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08700.000073/2008-81
Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
Representada: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001705/2012-69
Requerentes: Equatorial Energia S.A. e Vila Velha Termoelétricas Ltda.
Advogados: Ricardo Madrona Saes e Danilo Henrique Pereira Mininel
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.006707/2012-44
Requerentes: Arysta LifeScience Corporation. e Bayer Cropscience AG
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto e Cláudio Coelho de Souza Timm
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 19 de setembro de 2012

Nº 170 - Ato de Concentração nº 08700.006810/2012-36. Requerentes: ContiTech North America, Inc. e Parker Hannifin Corporation. Advogados: Ricardo Inglez de Souza e Stefanie Christine Schmitt. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 573, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a Portaria nº 464, de 1º.8.2012, publicada no Diário Oficial da União de 6.8.2012, na página 30 da seção 1, mediante a qual se restringiu a atuação da Defensoria Pública da União em São Paulo às demandas urgentes que envolvam risco de restrição à liberdade de locomoção e periclitação da vida e da saúde, pelo prazo de 45 dias a contar de 2 de agosto de 2012;

Considerando a perda da força de trabalho de apoio à atividade-fim em decorrência da exoneração de servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo e da demora na reposição de vacâncias;

Considerando que pende a autorização para nomeação dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, requerida pela Defensoria Pública-Geral da União mediante o Ofício nº 648/2012-GABDPF para provimento dos cargos vagos na Defensoria Pública da União em São Paulo;

Considerando a iminência da conclusão dos processos para contratação de recepcionista e secretariado para atendimento à demanda pelos serviços no órgão de atendimento da Defensoria Pública da União em São Paulo;

DOU PROIBIDO POR TERCEIROS

Considerando que os servidores nomeados para terem exercício na Defensoria Pública da União em São Paulo, mediante a Portaria nº 504, de 22.8.2012, publicada no Diário Oficial da União de 23.8.2012, na página 32 da seção 2, não tomaram posse e os nomeados pela Portaria nº 555, de 12.9.2012, publicada no Diário Oficial da União, na página 35 da seção 2, ainda não foram empossados nos cargos, mantendo inalterada a situação de déficit de pessoal no órgão, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a restrição de atendimento ao público no órgão da Defensoria Pública da União em São Paulo às demandas urgentes que envolvam risco de restrição à liberdade de locomoção e periclitação da vida e da saúde, pelo prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 17 de setembro de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

PORTARIA Nº 575, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 8º, incisos XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94,

Considerando o Memorando NDPU/ES no 542/2012, protocolado sob o nº 08038.041278/2012-63, por meio do qual a defensora pública-chefe da Defensoria Pública da União no Espírito Santo solicita autorização para receber bens móveis doados pelo Ministério Público do Trabalho, resolve:

Art. 1º Delegar atribuição à defensora pública-chefe da Defensoria Pública da União no Espírito Santo para recebimento de bens móveis a serem doados pelo Ministério Público do Trabalho à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, em face da competência estabelecida por meio do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, em seu artigo 38-A, inciso X, e com base no disposto na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, resolve.

Art. 1º - Autorizar a descentralização de crédito orçamentário e o correspondente repasse de limite financeiro no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para a Universidade Federal do Piauí (UFPI), visando à implantação de Centro Regional de Referência para formação permanente dos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social, com usuários de crack e outras drogas no estado do Piauí, conforme segue.

Órgão Concedente: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Unidade Gestora: 200246 (Funad); Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.

Órgão Executor: Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Unidade Gestora: 154048 (UFPI); Gestão: 15265 - Universidade Federal do Piauí.

PTRES: 045740 Fonte: 0100.

Valor: R$ 300.000,00; Natureza da Despesa 339039.

Termo de Cooperação nº 01/2012.

Art. 2º - A descentralização do crédito orçamentário ocorrerá em única parcela.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização.

Parágrafo Segundo - Os recursos descentralizados deverão ser executados em estrita observância às normas de execução orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 3º - A Universidade Federal do Piauí (UFPI), deverá restituir à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012, com base no que dispõe o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

PORTARIA Nº 12.459, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.000933/2012-46 - DPF/JVE/SC, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 85.204.881/0010-06, localizada no Estado do PARANÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.746, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3117 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRANCISCO ELINALDO MOURA DA SILVA ME, CNPJ nº 01.559.013/0001-68 para atuar no Amazonas.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.757, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2298 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DESTROY DESMONTES TÉCNICOS LTDA, CNPJ nº 03.630.685/0001-48, para atuar em Minas Gerais.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.795, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3574 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa CRUZEIRO DO SUL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.653.416/0001-86, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.819, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3486 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 04.179.738/0001-19, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.825, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2492 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.084.348/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 3716/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.827, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2753 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KRAFT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.315.566/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3896/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.838, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2299 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.058.738/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ATLANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 07.976.446/0001-03:

11 (onze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.850, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3164 - DPF/CAS/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0090-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2008 (duas mil e oito) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.860, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2390 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 3778/2012 (CNPJ nº 50.087.022/0001-09); nº 3730/2012 (CNPJ nº 50.087.022/0004-51) e nº 3913/2012 (CNPJ nº 50.087.022/0005-32).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.861, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2442 - DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNISER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.457.204/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3933/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.867, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3456 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DE-

EXPEDIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INFRATEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 96.379.870/0002-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3929/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3683 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa CTTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.270.818/0001-73, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente VIGILANCIA FIEL LTDA, CNPJ nº 91.099.796/0001-37:

11 (onze) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

110 (cento e dez) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.881, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3286 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

16 (dezesseis) Revólveres calibre 38

324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.885, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3582 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ULTRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 05.594.403/0001-20, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

200 (duzentas) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.886, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3233 - DPF/SNM/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRANCO CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.893.215/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3945/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.887, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3471 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.067.408/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

16 (desesseis) Espingardas calibre 12

6 (seis) Pistolas calibre .380

3 (três) Revólveres calibre 38

42 (quarenta e duas) Munições calibre 38

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

336 (trezentas e trinta e seis) Munições calibre 12

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.888, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1601 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LYDER CENTRO DE EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.479.523/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3894/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.889, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2675 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0002-60, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.890, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3485 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGITEC - SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.144.992/0001-19, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente VIGILÂNCIA LACERDA LTDA, CNPJ nº 02.603.347/0001-54:

2 (duas) Carabinas calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.891, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3638 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SACEL ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

51827 (cinquenta e uma mil e oitocentas e vinte e sete) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Estojos calibre 38

9688 (nove mil e seiscentos e oitenta e oito) Gramas de pólvora calibre 38

51827 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e sete) Projéteis calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.895, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3536 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE ENSINO EM SEGURANÇA OPORTUNIDADE SEG LTDA, CNPJ nº 10.754.054/0001-04, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2800 (duas mil e oitocentas) Munições calibre .380

2568 (duas mil e quinhentas e sessenta e oito) Munições calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.460, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001248/2012-73-CGCSP/DIREX resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTESUL-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0003-57, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL , para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3640/2012 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 20 DE SETEMBRO 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

N° 115 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

AHMAD EL MAYS - V493694-3, natural do Líbano, nascido em 14 de junho de 1979, filho de Mohamad Ali El Mays e de Mounife Araji, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019585/2010-42);

ALKETA BESTAKU - V415949-Y, natural da Albânia, nascida em 26 de julho de 1976, filha de Sami Bestaku e de Vidushe Bestaku, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.000168/2011-15);

BORIS IVAN COSQUILLO MEJIA - V110949-6, natural do Peru, nascido em 8 de dezembro de 1963, filho de Juan Raúl Cosquillo Rosales e de Carmen Ela Mejia de Cosquillo, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.032641/2011-55);

CHRISTINE JULIE SAMRIN BUGNON MALAGOLI - V638534-M, natural da Suíça, nascida em 6 de maio de 1982, filha de Francis Marius Bugnon e de Marguerite-Marie Bugnon, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.003826/2011-92);

EDDER JUAN NIQUIN PALOMINO - V642128-K, natural do Peru, nascido em 1 de setembro de 1982, filho de Juan Antonio Niquin Castillo e de Carmen Margot Palomino Roca, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001817/2011-21);

FAYEZ ABDALLAH - V697625-P, natural do Líbano, nascido em 24 de abril de 1974, filho de Ali Abdallah e de Mouda Haidar, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000245/2012-79);

GUENADI TOSHKOV MILANOV - V569881-M, natural da Bulgária, nascido em 16 de dezembro de 1971, filho de Toshko Genadiev Milanov e de Hristina Dimitrova Milanova, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001147/2012-90);

MAJDOLEEN OMAR HILAL - V504051-D, natural da Palestina, nascida em 20 de junho de 1989, filha de Omar Hilal Mustafa Darnasser e de Samia Said Nemer Nasser, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.025821/2011-22); e

NIDAL KHALIL SAFAWI - Y229305-5, natural do Líbano, nascido em 24 de julho de 1976, filho de Khalil Safawi e de Kamle Safawi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.009926/2010-48).

N° 116 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CHOU SHIH HSIUNG - V196473-P, natural da China (Taiwan), nascido em 22 de março de 1936, filho de Chou Shi Wei e de Chou Hsu Chin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001146/2012-45);
DARLEY LOPEZ FEIJO - W678314-4, natural do Uruguai, nascido em 20 de outubro de 1946, filho de Mario Macario Lopez e de Elba Feijo, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000054/2012-99);
HELMUT MARKUS REITERBERGER - V158153-K, natural da Alemanha, nascido em 15 de janeiro de 1958, filho de Georg Reiterberger e de Katharina Margot Reiterberger, residente no Estado de Mato Grosso (Processo nº 08320.016540/2010-84);
JELENA DE VASCONCELOS - W540435-K, natural da Iugoslávia, nascida em 28 de junho de 1943, filha de Alexis Ruta e de Kovilka Ruta, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.003261/2011-48);
JULIO ANIBAL MORALES PEREIRA - V045378-O, natural do Panamá, nascido em 8 de maio de 1963, filho de Aníbal Julio Morales e de Teresa de Jesus Pereira, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001679/2011-16);
MUHIEDDINE JAMIL CHOKR - W240482-W, natural do Líbano, nascido em 10 de setembro de 1946, filho de Jamil Chokr e de Kadija Abdoul Khlek, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.019551/2010-58);
TAN ZHONGHONG - V188061-7, natural da República Popular da China, nascida em 26 de dezembro de 1973, filha de Tan Chiu Neng e de Tan Chung Cin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079646/2011-10);
VERA POPOVIC FEDERSONI - 9963599-Z , natural da Áustria, nascido em 10 de abril de 1946, filho de Stefan Popovic e de Maria Popovic, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08018.006620/2012-17); e
WANG CHEN KUANG - V145774-9, natural da China (Taiwan), nascido em 27 de janeiro de 1979, filho de Wang Yu Chung e de Wang Chen Mei Huan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034731/2012-21).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08390.004304/2011-72, resolve:

N° 117 - TORNAR definitiva a naturalização concedida a REBEKKA DIETSCHE, natural da Suíça, nascida em 15 de novembro de 1992, filha de Josef Viktor Dietsche e de Gabriela Dietsche Kramer, residente no Estado do Paraná, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08492.002367/2012-27 , resolve:

N° 118 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a SOFIA MARIA BOUZA PADILLA, natural de Cuba, nascida em 26 de novembro de 2005, filha de Carlos Manuel Bouza Molina e de Yacerin Padilla Tapanes, residente no Estado de Santa Catarina, a fim de que, até 26 de novembro de 2025, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506.004878/2012-87, resolve:

N° 119 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a REBECCA PENAZZI, natural da Itália, nascida em 8 de março de 2003, filha de Edmondo Penazzi e de Cristina Zoli, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 8 de março de 2023, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.015906/2012-75, resolve:

N° 120 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a HAIDAR EL KHECHEN, natural do Líbano, nascido em 9 de fevereiro de 2006, filho de Fadi El Khechen e de Rimona Tahtah, residente no Estado do Paraná, a fim de que, até 9 de fevereiro de 2026, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.043894/2012-03, resolve:

N° 121 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a JENNIFER CHIOMA OKONKWO, natural da Nigéria, nascido em 9 de abril de 2004, filho de Prince Emmanuel Okonkwo e de Ifeoma Vivian Okonkwo, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 9 de abril de 2024, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER DA SILVA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.014347/2012-81, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional italiano IVO ZAZZARINI. Processo Nº 46094.014347/2012-81 - IVO ZAZZARINI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.016458/2012-21, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País a nacional colombiana ADRIANA PATRICIA SALAZAR CASTANEDA. Processo Nº 46094.016458/2012-21 - ADRIANA PATRICIA SALAZAR CASTANEDA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 467758.000052/2012-39, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional polonês MAREK RYSZARD LAPINSKI. Processo Nº 47758.000052/2012-39 - MAREK RYSZARD LAPINSKI.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47758.000033/2012-11, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País a nacional russa KRISTINA SHTENNIKOVA.

Processo Nº 47758.000033/2012-11 - KRISTINA SHTENNIKOVA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46212.005477/2012-39, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional americano THOMAS JOHN NEARY.

Processo Nº 46212.005477/2012-39 - THOMAS JOHN NEARY.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.019956/2012-26, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional francês YVES MARIE JEAN GAYET.

Processo Nº 46094.019956/2012-26 - YVES MARIE JEAN GAYET.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46880.000087/2012-08, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional mexicano DANIEL VALENCIA BOCANEGRA.

Processo Nº 46880.000087/2012-08 - DANIEL VALENCIA BOCANEGRA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46215.017226/2012-77, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País a nacional francesa JULIE MARIELLE YVONNE CRANSAC. Processo Nº 46215.017226/2012-77 - JULIE MARIELLE YVONNE CRANSAC.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.019563/2012-12, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País a nacional russa VALENTINA USHAKOVA.

Processo Nº 46094.019563/2012-12 - VALENTINA USHAKOVA.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.015429/2012-42, com base na Resolução Normativa nº 77 de 20/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol JAVIER LOPEZ DEL PINO.

Processo Nº 46094.015429/2012-42 - JAVIER LOPEZ DEL PINO.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.018866/2012-18, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2012, Seção 1 pág. 102, DEFIRO a permanência no País ao nacional cubano PEDRO JULIO TEODULTO TRIANA FERNANDEZ. Processo Nº 46094.018866/2012-18. PEDRO JULIO TEODULTO TRIANA FERNANDEZ.

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46212.004932/2012-89, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29/01/2008, publicada no Diário Oficial da União 10 de setembro de 2012 Seção 01 pág. 175, DEFIRO a permanência no País ao nacional árabe AHMED MOHAMED SHARF ELDIN ABOUELFETOUH DAWOUD. Processo Nº 46212.004932/2012-89 - AHMED MOHAMED SHARF ELDIN ABOUELFETOUH DAWOUD.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

INDEFERIR o pedido de Reaquisição dos Direitos Políticos formulado por EDSON AYRES MARQUES, processo nº 08018.006984/2012-05, tendo em vista que o interessado não comprova a perda dos Direitos Políticos.

INDEFERIR o pedido de Reaquisição dos Direitos Políticos formulado por DENNIS ALBANO SANTOS, processo nº 08018.005891/2012-55, tendo em vista a duplicidade de processos.

INDEFERIR os pedidos de Reaquisição da Nacionalidade Brasileira abaixo indicados, tendo em vista o não atendimento de condição básica necessária para continuidade do pleito, ou seja, o animus definitivo em Território Nacional.

Processo nº 08000.010108/2012-64 - MARCONI AVELINO DA COSTA

Processo nº 08115.002627/2012-90 - SORAYA HAGE DE OLIVEIRA

Processo nº 08000.007561/2012-93 - ELMIDES MARACCINI GUIMARÃES

Determinar o arquivamento do pedido de Revogação do Decreto de Perda da Nacionalidade Brasileira formulado por TÂNIA DENISE DA SILVA MAYER, processo nº 08018.000789/2011-82, tendo em vista a falta de interesse e/ou a falta de cumprimento de exigências.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08461.004369/2012-18 - NICOLAS CATALANO, BENJAMIN CATALANO, INDIA MARIA CATALANO e MARIA ALEJANDRA CABANAS
Processo Nº 08495.001866/2012-77 - ALVARO FABIAN MARTINEZ GONZALEZ
Processo Nº 08505.000636/2012-24 - SANTIAGO ROVIRA, JACINTO ROVIRA, MARIA EVANGELINA MICCA e MATILDA ROVIRA
Processo Nº 08505.026780/2012-91 - LUIS MARIA GRANA
Processo Nº 08505.026802/2012-12 - JUAN MANUEL GARCIA
Processo Nº 08505.034169/2012-36 - MARIELA GRISELDA PEREIRA e ALAN KEVIN MAXIMILIANO PEREIRA
Processo Nº 08505.034233/2012-89 - ALBERTO GUSTAVO DE GIROLAMO
Processo Nº 08505.043219/2012-76 - JULIO CESAR GOBBI.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08441.001476/2012-22 - JOSE CARLOS BIZERA MARTINEZ
Processo Nº 08458.000922/2012-01 - EDGAR DANILO DUARTE ARRIOLA.
DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08444.001528/2012-31 - FERNANDO MARTINEZ GONZALEZ
Processo Nº 08437.000124/2012-19 - YEICO DANIEL AMORIN RAMOS
Processo Nº 08386.012263/2012-38 - STEPHANIE ARIADNA KENNEDY FERRARA
Processo Nº 08457.000848/2012-24 - SONIA EMILIA CHAVEZ OLMOS.
INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:
Processo Nº 08256.000724/2007-48 - TRAVIS SMITH KISER
Processo Nº 08260.002684/2008-91 - ANGELO SARACINO
Processo Nº 08260.006302/2010-12 - BERNHARD FLORIAN KUBISCH
Processo Nº 08420.013156/2011-82 - TESKA SALIMAH DE VRIES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08420.015078/2010-70 - PAVOL DZURMAN.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80.
Processo Nº 08420.004675/2011-50 - GIANNI FONTANA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.000011/2012-43 - JEAN PHILIPPE MARELLI.

Da análise dos Autos constatou-se que a requerente não foi devidamente comunicada da decisão do Processo, conforme disposto no art. 26, § 3º da Lei nº 9784/99, razão pela qual determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório da transformação do visto temporário item VII em Permanente, publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2011, Seção 1, pág. 46, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Processo Nº 08505.017139/2011-84 - MARIA GAROFALO.

Tendo em vista a existência de pedido anterior de prorrogação do prazo de estada no País, Processo Administrativo nº 08701.004684/2011-94, restou provado que a estrangeira não se encontrava em situação irregular no País, deste modo, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 02/08/2012, Seção 1, pág. 26, para dar prosseguimento ao feito.

Processo Nº 08701.009517/2011-30 - JOANA KARINA DO CEU CARVALHO.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08212.005690/2012-51 - SEUNOK KIM.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Normativa nº 61/2004 do CNIg, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08212.005684/2012-02 - EUI HWAN KIM.

Tendo em vista que o estrangeiro encontra-se no território nacional ao amparo do art. 13, IV, da Lei nº 6.815/80, INDEFIRO o pedido de transformação de visto temporário em permanente considerando o disposto no art. 38 da referida Lei.

Processo Nº 08096.001759/2012-41 - LATIFO FONSECA.

Tendo em vista a não apresentação dos documentos mínimos e indispensáveis à análise do pedido, conforme formulário estabelecido pela Portaria MJ nº 334/88, INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário item V.

Processo Nº 08000.018021/2012-35 - CARINA MARLENE DOS SANTOS NEVES.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08097.001677/2011-14 - JENS ADLER
Processo Nº 08295.023802/2011-01 - JOSE MIGUEL SIMOES DE AZEVEDO
Processo Nº 08505.107493/2011-08 - MARITZA QUISBERT NOVAIS
Processo Nº 08520.001042/2012-42 - MARCOS SUAREZ VAZQUEZ
Processo Nº 08256.002877/2011-14 - WALTER AMERICO ARELLANO ESPINOZA.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08505.008773/2008-21 - COSMAS MADUBUGWU
Processo Nº 08270.000230/2012-42 - CARLO BIASIOLO
Processo Nº 08270.006440/2011-63 - ORIT IANAI
Processo Nº 08270.019186/2011-63 - MEYLIN URBINA
Processo Nº 08335.000312/2012-95 - RAMON SILGUERO IBARRA GIMENEZ
Processo Nº 08389.004591/2012-31 - MOHAMED YASSEEN e MALAAK CHOOMAN
Processo Nº 08420.000015/2009-85 - MARIO ZAPPAROLI e DANIELA SOCEANU
Processo Nº 08457.010427/2010-40 - DITUTALA LUZINA CAPITAO
Processo Nº 08504.020538/2007-56 - ANGEL VICTOR ALVARES JIMENEZ
Processo Nº 08505.000687/2012-56 - LAZARO APAZA MACHACA e BELISAINA ROJAS TABORGA
Processo Nº 08505.000783/2012-02 - YINGXUE LIANG e DINGNEN HUANG
Processo Nº 08505.000811/2012-83 - JORGE LUIS GUEVARA DIAZ e LEISSI MARGARITA CASTANEDA LEON
Processo Nº 08505.005180/2012-99 - JOB JOSOE GONZALES COLQUE, MARITZA MITA CHOQUE e MACIEL GONZALES MITA
Processo Nº 08505.005230/2012-38 - RODOLFO CANCINO RAMOS
Processo Nº 08505.005335/2012-97 - GREGORIO CHURA ACARAPI e MARTHA HUANCA ARUSQUIPA
Processo Nº 08505.005336/2012-31 - GIUSEPPE CONDELLO
Processo Nº 08505.005341/2012-44 - JIMMY CHINO FLORES e LIZBETH VANESSA ROJAS MONTECINOS
Processo Nº 08505.005374/2012-94 - EULIA ROSELIN CONDE BALBOA
Processo Nº 08505.009043/2012-23 - MIGUEL ANGEL QUISPE CONDORI e MIRIAN FLORINDA MAMANI FLORES
Processo Nº 08505.009047/2012-10 - JOSE LUIS NEYRA HUACOTO
Processo Nº 08505.009086/2012-17 - KATHLEEN MARY MCCAUL
Processo Nº 08505.000753/2012-98 - DAQING CHEN e XIAO WU
Processo Nº 08505.009113/2012-43 - HUGH DYLAN WILLIAMS
Processo Nº 08505.009947/2012-59 - TEODORO CONDORI QUISPE
Processo Nº 08505.010069/2012-14 - ADRIANA GUTIERREZ FIGUEROA
Processo Nº 08505.011260/2012-83 - LIPING ZOU
Processo Nº 08505.011262/2012-72 - MAKOTO NAKAJO e RIE NAKAJO
Processo Nº 08505.011363/2012-43 - CHANG XU e JUYAN WU
Processo Nº 08505.011438/2012-96 - PATRICIA BALVANERA DE URIARTE
Processo Nº 08505.010059/2012-89 - JOAQUIM AGUIAR DUARTE
Processo Nº 08505.012820/2012-17 - SOUMA HORO ADAMA
Processo Nº 08505.012848/2012-54 - HUIFANG HUANG
Processo Nº 08505.021941/2012-50 - FENGGUI KUANG
Processo Nº 08505.043035/2011-25 - SHILONG WU e HAIFEI WU
Processo Nº 08505.005223/2012-36 - ALCIDES ARANDA CHURA e MARISABEL PEREZ GUZMAN
Processo Nº 08505.005330/2012-64 - LIJIN LIN e GUIHUA LIN
Processo Nº 08505.074522/2011-30 - AGUSTIN NAHUEL OROZ
Processo Nº 08505.076188/2011-59 - FRANCIS CHUKWUEMEKA OBIEFUNA
Processo Nº 08505.108654/2011-72 - JESUS DAVID ACERO SARCO e JENNEY QUISPE CHAMBI.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.
Processo Nº 08506.017316/2011-12 - EDGAR LUQUE LIMACHI.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08505.109402/2011-61 - FRANCISCO VERA GONZALEZ e NORMA MONTIEL SOTTO
Processo Nº 08505.115285/2011-74 - HAIGUANG LIN e LIQING ZHENG
Processo Nº 08505.111571/2011-61 - LIUFANG HUANG
Processo Nº 08505.034224/2012-98 - PHILIP MONTGOMERY SOOKNANAN
Processo Nº 08505.010044/2012-11 - XINGJUN PAN e CAIQIN CHEN
Processo Nº 08505.005212/2012-56 - RUIQI GAN e QINGMEI WENG
Processo Nº 08505.000602/2012-30 - UJU PEACE EZENWANKWO
Processo Nº 08505.000701/2012-11 - BIN XUE e QUNYAN HUANG
Processo Nº 08505.000616/2012-53 - YIYANG YOU e HUILING CHEN
Processo Nº 08505.022505/2011-17 - ROBERTO VICTOR DWER
Processo Nº 08505.026608/2012-37 - XIAOJING ZHANG
Processo Nº 08505.011429/2012-03 - NELIDA BANDA MAMANI

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08505.012855/2012-56 - MARIA SOQUI MANUEL e JANDIRA JORGETH MANUEL NUNES, até 28/03/2013.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08270.001083/2012-28 - SALIMATO BALDE, até 17/05/2013
Processo Nº 08270.001089/2012-03 - PAULO JORGE AFONSO DO ROSARIO, até 26/03/2013
Processo Nº 08270.001094/2012-16 - MARUILSON VIEIRA FORTES, até 15/03/2013
Processo Nº 08270.001113/2012-04 - CLAUDINA LUCIALINA FORTES CORREIA SILVA RAMOS, até 16/02/2013
Processo Nº 08270.001120/2012-06 - DAUDA SISSE, até 20/04/2013
Processo Nº 08270.002767/2012-47 - ELIO CUMA, até 17/03/2013
Processo Nº 08270.002778/2012-27 - MAGDA HELENA FARIA SOARES, até 04/03/2013
Processo Nº 08270.002853/2012-50 - SORAIA HELENA CHANTRE SOUSA, até 07/03/2013
Processo Nº 08270.002901/2012-18 - MARVIN JOSE RAMOS BAPTISTA, até 09/02/2013
Processo Nº 08270.002904/2012-43 - SUELLEN CHRISTY CHANTRE GOMES, até 09/03/2013
Processo Nº 08270.002920/2012-36 - EVELINE SUNILA PEREIRA, até 08/03/2013
Processo Nº 08270.002924/2012-14 - SANFA BALDE, até 08/02/2013
Processo Nº 08270.002928/2012-01 - MARIZIA CRISTINA MASCARENHA VARELA, até 22/02/2013
Processo Nº 08389.004487/2012-46 - ANA BELEN RUIZ DE MARTIN ESTEBAN MARTINEZ, até 08/03/2013
Processo Nº 08460.001479/2012-38 - SANDRA RODRIGUES MARQUES PIMENTEL, até 24/02/2013
Processo Nº 08505.012811/2012-26 - HECTOR AGUILAR VITORINO, até 01/06/2013
Processo Nº 08505.012815/2012-12 - INES MARIA DE MOURA LOURENCO, até 26/02/2013
Processo Nº 08505.012823/2012-51 - LUISA ESTELA MARIN QUIJADA, até 27/03/2013
Processo Nº 08505.012826/2012-94 - FAIZAL JOSE NAIM NAIME, até 18/03/2013
Processo Nº 08505.012834/2012-31 - EMILIO CANSINO PIQUERAS, até 26/03/2013
Processo Nº 08505.012846/2012-65 - DAVID SILVA BAPTISTA, até 05/04/2013
Processo Nº 08505.115248/2011-66 - ORDEM FRANCISCO CLABUS, até 03/02/2013
Processo Nº 08505.115261/2011-15 - LUIS MARTINS, até 02/02/2013
Processo Nº 08506.002812/2012-52 - DAISUKE SHIBATA, até 25/02/2013
Processo Nº 08506.002816/2012-31 - CLAUDIO ALFREDO GENGUE, até 08/03/2013
Processo Nº 08506.002836/2012-10 - SUZANETTE LIZANDRA SOARES PIRES, até 11/03/2013
Processo Nº 08792.000174/2012-57 - JADIYI CONCEPCION TORALES SALINAS, até 04/04/2013
Processo Nº 08792.000275/2012-28 - CARLOS ALBERTO DELGADO BOCANEGRA e LIZ VERONICA VERGARA PRINCIPE, até 12/03/2013
Processo Nº 08792.000277/2012-17 - HELEN CASTILLO LAURA, até 10/03/2013.
DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08505.012858/2012-90 - DAVID ROBERT BONYUN, até 22/03/2013.
INDEFIRO o pedido, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.
Processo Nº 08709.008194/2011-97 - OMAR FRANCISCO SEGURA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item I. Processo Nº 08505.111579/2011-27 - JOERDIS HONECKER e HOLGER ZOBEL, até 14/01/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08057.001298/2011-92 - DENISE SOFIA GARCIA PEREIRA, até 02/02/2013

Processo Nº 08102.000756/2012-64 - DESCARTES KUNZI PASI, até 28/02/2013

Processo Nº 08280.050903/2011-13 - GAUDENCIO PEDRO DA COSTA, até 08/03/2013

Processo Nº 08286.000032/2012-18 - CHRISTIAN BIDIR MPELIANG, até 01/03/2013

Processo Nº 08364.000094/2012-41 - JAQUELINA MANDO PAULO, até 03/03/2013

Processo Nº 08433.003528/2011-13 - JOSE ROBERTO JAVIER VOLPE CATTONI, até 01/02/2013

Processo Nº 08495.000212/2012-26 - CLAUDIA ROJAS BRAVO, até 24/02/2013

Processo Nº 08505.112822/2011-24 - KATIA VIGO INGAR, até 26/02/2013

Processo Nº 08505.112825/2011-68 - MARIA ALEJANDRA CLAVIJO SALOMON, até 13/01/2013

Processo Nº 08505.113715/2011-13 - ZORAIDA VIOLETA LOPEZ MURGUEYTIO, até 31/01/2013

Processo Nº 08701.009478/2011-71 - CELIA PASCALINE DAUBY, até 20/02/2013

Processo Nº 08792.000166/2012-19 - MABEL MILUSKA SUCA SALAS, até 24/02/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08505.112813/2011-33 - LIDIA GOMES DE MORAIS e DANIELA LUIANA DE MORAIS FELIZARDO.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 03/08/2012, Seção I, Pág. 35, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.024935/2011-37 - QIU CHANGQUING

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08460.024935/2011-37 - QIU CHANGQING.

No Diário Oficial da União de 19/07/2012, Seção I, Pág. 33, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08460.021816/2010-41 - YIN CHANGYIN e HEN CHUNE

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.021816/2010-41 - YIN CHANGYIN e CHEN CHUNE.

No Diário Oficial da União de 19/09/2012, Seção I, Pág. 31, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08506.017313/2011-89 - JAMILA HAIEK MACHRIKI.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 194, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: DESESPERATO (Brasil - 1968)
Produtor(es): Tamboro Produções Audio Visuais Ltda.
Diretor(es): Sérgio Bernandes Filho
Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Patriotismo
Processo: 08017.002865/2012-85
Requerente: FREDERICO DA CRUZ MACHADO

Filme: VENHA DOCE MORTE (Brasil - 1969)
Produtor(es): Sérgio Bernardes Filho
Diretor(es): Sérgio Bernardes Filho
Distribuidor(es): Frederico da Cruz Machado
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Documentário
Processo: 08017.002867/2012-74
Requerente: FREDERICO DA CRUZ MACHADO

Filme: QUANDO O CÉU DESCE AO CHÃO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Departamento de Cinema Rádio e TV - ECA/USP
Diretor(es): Marcos Yoshi
Distribuidor(es): DEPARTAMENTO DE CINEMA RÁDIO E TV - ECA/USP
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.002871/2012-32
Requerente: MARCOS VINICIUS YOSHISAKI

Filme: NERVO CRANIANO ZERO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Vigor Mortis Produções Artísticas
Diretor(es): Paulo Biscaia Filho
Distribuidor(es): MORO FILMES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Tema: Experiência Científica
Processo: 08017.002872/2012-87
Requerente: MORO FILMES

Filme: SÃO PAULO DA JANELA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Thomas Hernandez
Diretor(es): Thomas Hernandez
Distribuidor(es): THOMAS HERNANDEZ
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Documentário/Cultura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cidade
Processo: 08017.002873/2012-21
Requerente: THOMAZ HERNANDEZ

Filme: A CIDADE (Brasil - 2012)
Produtor(es): Liliana Sulzbach
Diretor(es): Liliana Sulzbach
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Histórico e Social
Processo: 08017.002874/2012-76
Requerente: TEMPO SERVIÇOS DE PRODUÇÃO LTDA.

Filme: DESACERTO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Eduardo Consonni/Rodrigo Teixeira Marques
Diretor(es): Eduardo Consonni/Rodrigo Teixeira Marques
Distribuidor(es): COMPLO.TV
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Realidade
Processo: 08017.002877/2012-18
Requerente: COMPLÔ PRODUÇÕES E OFICINAS LTDA. - ME

Filme: AS AVENTURAS DE MARCO POLO (MARCO POLO, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Robert Halmi Sr./Matthew O`Connor/Michael O`Connor/Shan Tam
Diretor(es): Kevin Connor
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Descobertas
Processo: 08017.003008/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ROTA IRLANDESA (ROUTE IRISH, Bélgica / Espanha / França / Itália / Reino Unido - 2010)
Produtor(es): Rebecca O`Brien
Diretor(es): Ken Loach
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Guerra
Processo: 08017.003176/2012-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PENSE COMO ELES - (+ ADICIONAIS) (THINK LIKE A MANN, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Will Packer
Diretor(es): Tim Story
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.003200/2012-99
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HORIZONTE FLUTUANTE (FLOATING HORIZON, Brasil - 2011)
Produtor(es): Aletéia Selonk
Diretor(es): Vicente Moreno
Distribuidor(es): OKNA PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Ideologia, fé e cultura
Processo: 08017.003334/2012-18
Requerente: OKNA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Trailer: O HOMEM MAIS PROCURADO DO MUNDO (CODENAME GERONIMO, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Nicolas Chartier
Diretor(es): John Stockwell
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Guerra
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003351/2012-47
Requerente: Playarte Pictures

Musical: BAD (25TH ANNIVERSARY) - LIVE AT WEMBLEY (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Greg Phillinganes
Diretor(es): Greg Phillinganes
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003464/2012-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CURVAS DA VIDA (TROUBLE WITH THE CURVE, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Clint Eastwood
Diretor(es): Robert Lorenz
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.003487/2012-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MOONRISE KINGDOM (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Scott Rudin/Wes Anderson
Diretor(es): Wes Anderson
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Processo: 08017.003565/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O SEGREDO DA CABANA (THE CABIN IN THE WOODS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Joss Whedon
Diretor(es): Drew Goddard
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003566/2012-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: COLEGAS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Marçal Souza/Marcelo Galvão
Diretor(es): Marcelo Galvão
Distribuidor(es): EUROPA FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.003605/2012-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A VIAGEM (CLOUD ATLAS, Alemanha / Estados Unidos da América / Hong-Kong / Singapura - 2012)
Produtor(es): Stefan Arndt/Alex Boden/Tom Tykwer
Diretor(es): Tom Tykwer/Andy Wachowski/Lana Wachowski
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.003606/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOTA DE RODAPÉ (FOOTNOTE (AKA HEARAT SHULAYIM), Israel - 2011)
Produtor(es): Michael Graidy
Diretor(es): Joseph Cedar
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Relacionamento Familiar
Processo: 08017.003611/2012-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 195, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: SUPER MARIO ALL STAR LIMITED EDITION (Estados Unidos da América - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: NINTENDO
Distribuidor(es): Nc Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Livre
Processo: 08017.004365/2011-05
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE WITCHER (Estados Unidos da América - 2007)
Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLANDS B.V. (WBEN)
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Plataforma: Xbox 360/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.004742/2012-89
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 19, de 19 de outubro de 2005, e do que consta nos Processos MPA nº 21030.011116/2003-48 e 00350.003093/2012-04, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de Pargo (Lutjanus purpureus) no litoral N-NE, com auxílio de Espinhel Vertical (covos), da embarcação pesqueira denominada PONTO DA PESCA II, de propriedade de Gilvan de Paula Silva e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 021-029743-3.

Art. 2º Conceder, em substituição a embarcação PONTO DA PESCA II, Autorização de Pesca, para captura de Pargo (Lutjanus purpureus) no litoral N-NE, com auxílio de Espinhel Vertical (covos), à embarcação GAROUPA VI, de propriedade de Gilvan de Paula Silva e inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 021-028620-2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 239, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social - APS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012;
Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento do INSS; e

b. a necessidade de adequar à rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a seguinte Agência da Previdência Social do Projeto de Expansão da Rede:

I - Agência da Previdência Social Palmas de Monte Alto - APSPMA, tipo D, código, 04.026.22.0, vinculada à Gerência Executiva Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE
GERÊNCIA EXECUTIVA EM FORTALEZA

DESPACHO

Nº 88, de 14/09/2012. Processo nº 35043.001041/2011-62 - Dispensa de Licitação nº 11/2011. Interessado: INSS/GEXFOR. Assunto: Contrato de Locação de Imóvel de Terceiros para Funcionamento da APS Parangaba, localizado na rua Machado de Assis, 514, Damas, Fortaleza/CE. Decisão: Considerando as informações prestadas no processo; despachos da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia às fls. 191/194; 211; 223/224 e 233; pareceres SCONS nº 52, de 03/04/2012 (fls. 196/197v); 54, de 17/04/2012 (fls. 199/202); despacho SCONS s/nº de 30/07/2012 (fls. 226/227); despacho emitido pelo Gerente Executivo às fls. 228/229; despacho SCONS s/nº, datado de 13/09/2012; ateste de disponibilidade orçamentária acostado às fls. 234; estando o mesmo instruído de acordo com as normas vigentes e com respaldo no Artigo 168, inciso I do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria 296, de 09/11/2009, Aprovo a Dispensa de Licitação nº 112011 e Autorizo a despesa no valor global de RS 264.000,00 (duzentos e seseta e quatro mil reais) em favor da empresa D'VERAS VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07.115.931/0001-84. Vigência: 01/10/2012 a 30/09/2014. CAUÇÃO DE GARANTIA: Com base no Art. 56 da Lei nº 8.666/1993, será Dispensada a cobrada a caução de garantia.

REGINA LÚCIA BARBOSA CAVALCANTE
Chefe do Serviço de Administração

Em cumprimento ao Artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e com fulcro no Art. 20, inciso XI, alínea "g" do Decreto nº 7.556, de 24/8/2011, Ratifico o Ato de Autorização da Despesa acima, emitido pelo Chefe do Serviço de Administração do INSS em Fortaleza.

JÚLIO CÉSAR ARAÚJO SOUSA
Gerente Executivo

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 525, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001580/84 sob o comando nº 351629686 e juntada nº 356286820, resolve:

Art. 1º Aprovar o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Brookfield Corretora de Seguros Ltda. (atual denominação social da Brascan Corretora de Seguros Ltda.) e Brascan Agro-Industrial Ltda. ao Plano de Aposentadoria Brasprev, CNPB nº 1984.0008-29, administrado pela Brasprev - Fundação Brascan de Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 522, de 17 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 181, de 18/09/2012, seção 01, página 30, onde se lê: "... Convênio de Adesão das patrocinadoras Brookfield Gestão de Ativos Ltda., Brookfield Serviços Financeiros - Brasil Ltda., Brascan S.A. - Corretora de Títulos e Valores e Banco Brascan S.A. ao Plano de Aposentadoria Brasprev...", leia-se: "... Convênio de Adesão do patrocinador Banco Brascan S.A. ao Plano de Aposentadoria Brasprev...".

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 523, de 17 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 181, de 18/09/2012, seção 01, página 30, onde se lê: "... Convênio de Adesão das patrocinadoras Brookfield Gestão de Ativos Ltda., Brookfield Serviços Financeiros - Brasil Ltda., Brascan S.A. - Corretora de Títulos e Valores e Banco Brascan S.A. ao Plano de Aposentadoria Brasprev...", leia-se: "... Convênio de Adesão dos patrocinadores Brookfield Gestão de Ativos Ltda., Brookfield Serviços Financeiros - Brasil Ltda. e Brascan S.A. - Corretora de Títulos e Valores ao Plano de Aposentadoria Brasprev...".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.679, DE 14 DE AGOSTO DE 2012
(Publicada no DOU nº 158, de 15-8-2012)

ANEXO II (*)

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR	PLANO INTERNO
260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	ESTADUAL	3.416.350,08	(RAU-HOSP)
260680	IGARASSU	MUNICIPAL	2.482.000,00	
260790	JABOATÃO DOS GUARARAPES	MUNICIPAL	8.904.175,00	
260940	MORENO	ESTADUAL	3.723.000,00	
261070	PAULISTA	ESTADUAL	7.149.321,60	
261130	POMBOS	MUNICIPAL	1.644.325,00	
261160	RECIFE	MUNICIPAL	15.198.923,84	
261160	RECIFE	ESTADUAL	57.439.682,69	
261160	RECIFE	ESTADUAL	12.715.820,36	(RAU-SOS)
TOTAL			112.673.598,57	

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 158, de 15-8-2012, Seção I, págs 27 e 28, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.723, DE 14 DE AGOSTO 2012
(Publicado no DOU nº 158, de 15-8-2012)

ANEXO II (*)

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIOS PARA REPASSE DA COMPETÊNCIA MAIO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR	PLANO INTERNO
290570	CAMAÇARI	ESTADUAL	3.033.242,88	(RAU-HOSP)
290650	CANDEIAS	MUNICIPAL	2.482.000,00	
290980	CRUZ DAS ALMAS	MUNICIPAL	738.783,36	
291610	ITAPARICA	ESTADUAL	496.400,00	
291920	LAURO DE FREITAS	ESTADUAL	7.446.000,00	
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	ESTADUAL	2.044.323,84	
292900	SÃO FÉLIX	MUNICIPAL	633.242,88	
292740	SALVADOR	MUNICIPAL	1.787.261,92	
292740	SALVADOR	ESTADUAL	45.510.889,72	
292740	SALVADOR	ESTADUAL	10.743.240,64	(RAU-SOS)
TOTAL			74.915.385,24	

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 158, de 15-8-2012, Seção I, págs 28 e 29, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

No art. 7º, da Portaria n° 1.723/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 158, de 15 de agosto de 2012, Seção I, páginas 28 e 29,

ONDE SE LÊ:

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto do anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

LEIA-SE:

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto do anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP, RAU-SOS).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.277, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de setembro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.477599/2011-22, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, registro ANS nº 30.139-6, inscrita no CNPJ nº 03.873.593/0001-99, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.278, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora PREVODOCTOR Operadora de Planos Privados de Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de setembro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.221400/2009-99, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora PREVODOCTOR Operadora de Planos Privados de Assistência Odontológica Ltda., registro ANS nº 41.283-0, inscrita no CNPJ nº 02.859.709/0001-72, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da PREVODOCTOR Operadora de Planos Privados de Assistência Odontológica Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.279, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Ideal Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 13 de setembro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.122816/2012-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Ideal Saúde Ltda., registro ANS nº 41.217-1, inscrita no CNPJ nº 03.516.381/0001-54, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da Ideal Saúde Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NUCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.080028/2010-98	TOTAL CLUBE DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS LTDA	417726.	08.933.544/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.413625/2011-94	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
33902.404766/2011-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.872964/2011-17	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Deixar de de proceder a adaptação à Lei 9656 de 1998 do contrato de que participa o beneficiário. (Art.35 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º da RN 254/11)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.652586/2011-49	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.306223/2010-53	FENIX - OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	409596.	03.430.406/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, I da Lei 9.656/98)	68.756,21 (SESSENTA E OITO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)
33902.061941/2008-71	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS. (Art.17, §4º da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, §2º da RN 112/05)	473.084,21 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRES MIL, OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÕES DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.555930/2011-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, (Art. 17, §4º da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 38588 / Arquivamento
33902.105915/2010-86	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÕES DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.161283/2007-35	BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Comercializar produtos em condições diversas da registrada na ANS. (Art. 9º, II, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 20, da RN 85/04 alterada pela RN 100/05, c/c art. 3º da CONSU 14/98.)	199.193,68 (CENTO E NOVENTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E TRES REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.909, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde;

considerando ainda a determinação judicial proferida no âmbito do Processo nº. 34731-22.2012.4.01.3400, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

Fabricante: PREVOR LABORATOIRES	
Endereço: MOULIN DE VERVILLE - VALMONDOIS, F95760 - FRANÇA	
Pais: FRANÇA	
Importador: GLOBALTEK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	CNPJ: 03.905.063/0001-85
Autorização de Funcionamento Comum n.: 802.608-1	
Expediente da Petição: 120399/11-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n. 185, de 22 de outubro de 2001.	

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.009, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 90, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas pra credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/RJ nº1. 416, de 15 de setembro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/ Classificação
Hospital de Traumatologia e Ortopedia Dona Lindu	6586767	335.400.140.017-14	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado, considerando o Oficio nº 657/2012- SES/AS/SAECA, de 31 de agosto de 2012, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.010, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

ASecretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o estabelecido na Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998 e na Portaria nº 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998;

Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS nº 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu artigo 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade; e

Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade hospitalar a seguir descrita como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe a Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998 e na Portaria nº 3.482/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, respectivamente:

Estado de Sergipe

Município	Unidade Hospitalar	CNPJ	CNES	Nível de Referência
Aracaju	Maternidade Nossa Senhora de Lourdes	10.436.979/0001-07	5714397	Secundário

Parágrafo único. A unidade será submetida à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º O custeio da habilitação de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do estado e/ou município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 1.012, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Remaneja limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual da Bahia.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 1097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria n° 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício GASEC n° 1.237, de 24/08/2012, e Resoluções CIB nº 184, de 25/05/2012, nº 212, de 25/06/2012, e nº 296, de 23/08/2012, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado da Bahia, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R$2.249.575.460,19, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	1.207.549.277,73	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	914.432.034,37	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	127.594.148,09	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R$ 7.735.200,00e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R$ 58.398.000,00.

§ 3° O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1° de setembro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - SETEMBRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	320.754.569,99
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	966.001.106,27
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	9.394.169,51
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	88.600.568,04
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	1.207.549.277,73

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

290010	ABAIRA	13.116,12	170,00	0,00	30.340,21	0,00	43.626,33	0,00	0,00	0,00
290020	ABARE	199.522,83	19.983,25	0,00	281.139,13	0,00	500.645,21	0,00	0,00	0,00
290030	ACAJUTIBA	111.828,63	0,00	0,00	42.217,04	0,00	154.045,67	0,00	0,00	0,00
290035	ADUSTINA	39.258,21	0,00	0,00	49.885,53	0,00	89.143,74	0,00	0,00	0,00
290040	AGUA FRIA	218.818,89	0,00	52.067,30	245.300,46	0,00	516.186,65	0,00	0,00	0,00
290050	ERICO CARDOSO	50.820,29	0,00	0,00	43.626,46	0,00	94.446,75	0,00	0,00	0,00
290060	AIQUARA	43.622,90	0,00	150.000,00	110.105,61	0,00	153.728,51	0,00	0,00	150.000,00
290070	ALAGOINHAS	6.423.191,53	6.313.650,21	1.069.200,00	5.136.244,69	0,00	9.091.556,96	0,00	0,00	9.850.729,47
290080	ALCOBACA	612.244,09	17.008,03	229.200,00	281.240,58	0,00	910.492,70	0,00	0,00	229.200,00
290090	ALMADINA	665,46	0,00	0,00	18.124,59	0,00	18.790,05	0,00	0,00	0,00
290100	AMARGOSA	1.548.552,13	306.944,87	229.200,00	749.195,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.833.892,55
290110	AMELIA RODRIGUES	418.867,69	0,00	194.436,00	840.915,23	0,00	1.454.218,92	0,00	0,00	0,00
290115	AMERICA DOURADA	301.448,46	7.256,52	0,00	229.521,86	0,00	538.226,84	0,00	0,00	0,00
290120	ANAGE	521.131,00	42.853,93	150.000,00	423.183,23	0,00	987.168,16	0,00	0,00	150.000,00
290130	ANDARAI	351.905,02	0,00	0,00	261.701,58	0,00	613.606,60	0,00	0,00	0,00
290135	ANDORINHA	6.779,32	0,00	150.000,00	48.047,73	0,00	54.827,05	0,00	0,00	150.000,00
290140	ANGICAL	8.829,67	0,00	150.000,00	42.371,56	0,00	51.201,23	0,00	0,00	150.000,00
290150	ANGUERA	45.630,19	0,00	0,00	228.802,48	0,00	274.432,67	0,00	0,00	0,00
290160	ANTAS	288.041,17	1.578.478,79	497.597,71	1.809.625,44	0,00	4.173.743,11	0,00	0,00	0,00
290170	ANTONIO CARDOSO	43.824,49	0,00	0,00	16.990,42	0,00	60.814,91	0,00	0,00	0,00
290180	ANTONIO GONCALVES	55.343,06	0,00	0,00	34.286,33	0,00	89.629,39	0,00	0,00	0,00
290190	APORA	185.045,21	0,00	0,00	164.887,35	0,00	349.932,56	0,00	0,00	0,00
290195	APUAREMA	3.105,76	0,00	150.000,00	20.734,99	0,00	23.840,75	0,00	0,00	150.000,00
290200	ARACATU	409.327,95	61.783,55	0,00	417.692,41	0,00	888.803,91	0,00	0,00	0,00
290205	ARACAS	247.362,75	5.788,73	0,00	212.948,01	0,00	466.099,49	0,00	0,00	0,00
290210	ARACI	1.670.977,20	89.367,61	0,00	1.115.595,89	0,00	478.057,68	0,00	0,00	2.397.883,02
290220	ARAMARI	34.184,38	0,00	0,00	22.987,50	0,00	0,00	0,00	0,00	57.171,88
290225	ARATACA	20.659,81	0,00	0,00	29.008,37	0,00	49.668,18	0,00	0,00	0,00
290230	ARATUIPE	5.383,23	0,00	0,00	22.289,35	0,00	27.672,58	0,00	0,00	0,00
290240	AURELINO LEAL	388.333,63	97.973,72	0,00	555.914,08	0,00	1.042.221,43	0,00	0,00	0,00
290250	BAIANOPOLIS	292.741,13	33.788,86	150.000,00	237.560,24	0,00	564.090,23	0,00	0,00	150.000,00
290260	BAIXA GRANDE	405.942,06	0,00	0,00	321.509,16	0,00	727.451,22	0,00	0,00	0,00
290265	BANZAE	40.383,00	0,00	0,00	69.189,83	0,00	109.572,83	0,00	0,00	0,00
290270	BARRA	2.028.585,52	1.414.036,16	480.000,00	404.114,98	0,00	3.846.736,66	0,00	0,00	480.000,00
290280	BARRA DA ESTIVA	452.054,46	468.619,11	0,00	950.605,62	0,00	1.871.279,19	0,00	0,00	0,00
290290	BARRA DO CHOCA	1.150.992,36	42.928,76	105.600,00	1.638.493,31	0,00	345.828,96	0,00	0,00	2.592.185,47
290300	BARRA DO MENDES	312.344,02	12.385,21	0,00	185.698,15	0,00	510.427,38	0,00	0,00	0,00
290310	BARRA DO ROCHA	27.027,06	0,00	150.000,00	156.856,71	0,00	183.883,77	0,00	0,00	150.000,00
290320	BARREIRAS	7.936.965,39	18.443.489,67	1.218.000,00	36.853.382,02	0,00	20.253.628,56	0,00	0,00	44.198.208,52
290323	BARRO ALTO	182.705,55	6.712,69	0,00	220.583,00	0,00	410.001,24	0,00	0,00	0,00
290327	BARROCAS	295.482,35	0,00	0,00	183.569,24	0,00	479.051,59	0,00	0,00	0,00
290330	BARRO PRETO	126.964,47	0,00	15.885,38	165.090,36	0,00	307.940,21	0,00	0,00	0,00
290340	BELMONTE	741.310,87	84.117,32	0,00	742.873,22	0,00	1.568.301,41	0,00	0,00	0,00
290350	BELO CAMPO	376.139,71	25.049,35	150.000,00	1.529.862,50	0,00	142.400,16	0,00	0,00	1.938.651,40
290360	BIRITINGA	263.023,51	0,00	53.704,94	144.875,85	0,00	461.604,30	0,00	0,00	0,00
290370	BOA NOVA	11.538,11	0,00	0,00	46.587,44	0,00	58.125,55	0,00	0,00	0,00
290380	BOA VISTA DO TUPIM	378.792,47	1.312,80	154.836,92	223.208,52	0,00	678.950,71	0,00	0,00	79.200,00
290390	BOM JESUS DA LAPA	2.720.595,11	566.040,76	945.600,00	3.282.481,82	0,00	698.239,44	0,00	0,00	6.816.478,25
290395	BOM JESUS DA SERRA	252.066,78	251.669,90	0,00	29.521,54	0,00	533.258,22	0,00	0,00	0,00
290400	BONINAL	274.465,19	15.991,99	7.690,62	183.340,77	0,00	481.488,57	0,00	0,00	0,00
290405	BONITO	274.147,10	0,00	114.894,00	173.830,11	0,00	562.871,21	0,00	0,00	0,00
290410	BOQUIRA	610.851,61	7.122,28	0,00	583.189,17	0,00	1.201.163,06	0,00	0,00	0,00
290420	BOTUPORA	235.088,16	160.646,32	150.000,00	949.515,68	0,00	1.345.250,16	0,00	0,00	150.000,00
290430	BREJOES	239.824,23	38.023,59	150.000,00	239.726,09	0,00	517.573,91	0,00	0,00	150.000,00
290440	BREJOLANDIA	25.255,78	0,00	150.000,00	30.003,14	0,00	55.258,92	0,00	0,00	150.000,00
290450	BROTAS DE MACAUBAS	37.415,70	0,00	150.000,00	121.791,75	0,00	159.207,45	0,00	0,00	150.000,00
290460	BRUMADO	3.150.285,49	2.654.535,43	1.173.600,00	809.784,68	0,00	582.165,36	0,00	0,00	7.206.040,24
290470	BUERAREMA	172.285,09	9.240,00	0,00	401.036,47	0,00	582.561,56	0,00	0,00	0,00
290475	BURITIRAMA	4.208,09	0,00	150.000,00	63.616,96	0,00	67.825,05	0,00	0,00	150.000,00
290480	CAATIBA	247.683,90	1.525,73	0,00	107.969,08	0,00	357.178,71	0,00	0,00	0,00
290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	6.466,61	62,80	0,00	50.722,07	0,00	57.251,48	0,00	0,00	0,00
290490	CACHOEIRA	805.956,88	407.711,30	547.448,67	1.583.291,42	0,00	3.344.408,27	0,00	0,00	0,00
290500	CACULE	797.309,73	130.485,50	79.200,00	747.020,08	0,00	1.674.815,31	0,00	0,00	79.200,00
290510	CAEM	354.480,26	47.225,02	0,00	291.239,05	0,00	692.944,33	0,00	0,00	0,00
290515	CAETANOS	60.991,30	0,00	0,00	32.899,69	0,00	93.890,99	0,00	0,00	0,00
290520	CAETITE	2.218.342,24	441.520,70	150.000,00	3.686.967,68	0,00	0,00	0,00	0,00	6.496.830,62
290530	CAFARNAUM	665.322,04	28.306,21	0,00	140.022,21	0,00	833.650,46	0,00	0,00	0,00
290540	CAIRU	37.895,63	0,00	0,00	42.027,57	0,00	79.923,20	0,00	0,00	0,00
290550	CALDEIRAO GRANDE	535.544,55	26.253,77	0,00	132.515,77	0,00	694.314,09	0,00	0,00	0,00
290560	CAMACAN	1.210.525,42	1.360.670,22	0,00	1.424.190,77	0,00	3.995.386,41	0,00	0,00	0,00
290570	CAMACARI	11.085.844,02	2.811.882,85	1.338.000,00	3.104.165,70	0,00	8.077.167,13	0,00	0,00	10.262.725,44
290580	CAMAMU	318.053,41	34.087,40	0,00	88.825,08	0,00	440.965,89	0,00	0,00	0,00
290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	597.681,99	72.696,24	150.000,00	687.741,29	0,00	1.358.119,52	0,00	0,00	150.000,00
290600	CAMPO FORMOSO	2.828.404,72	355.285,66	866.218,93	1.161.269,29	0,00	4.183.752,61	0,00	0,00	1.027.425,99
290610	CANAPOLIS	384.333,74	1.250,61	105.600,00	191.952,67	0,00	577.537,02	0,00	0,00	105.600,00
290620	CANARANA	729.305,61	13.104,28	0,00	222.345,33	0,00	964.755,22	0,00	0,00	0,00
290630	CANAVIEIRAS	1.787.414,27	56.989,30	0,00	673.541,71	0,00	2.517.945,28	0,00	0,00	0,00
290640	CANDEAL	17.154,58	0,00	0,00	225.409,38	0,00	242.563,96	0,00	0,00	0,00
290650	CANDEIAS	3.154.904,52	133.270,77	735.600,00	3.354.747,25	0,00	0,00	0,00	0,00	7.378.522,54
290660	CANDIBA	178.842,46	0,00	150.000,00	179.842,73	0,00	358.685,19	0,00	0,00	150.000,00
290670	CANDIDO SALES	806.399,45	30.213,01	229.200,00	1.160.989,10	0,00	1.997.601,56	0,00	0,00	229.200,00
290680	CANSANCAO	786.762,58	174,67	0,00	548.335,82	0,00	252.491,04	0,00	0,00	1.082.782,03
290682	CANUDOS	424.266,13	49.322,12	0,00	347.335,07	0,00	820.923,32	0,00	0,00	0,00
290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	198.662,15	2.412,85	0,00	561.947,04	0,00	68.806,80	0,00	0,00	694.215,24
290687	CAPIM GROSSO	870.372,81	543.556,16	0,00	1.113.662,37	0,00	268.645,68	0,00	0,00	2.258.945,66
290689	CARAIBAS	49.285,21	0,00	0,00	28.547,00	0,00	77.832,21	0,00	0,00	0,00
290690	CARAVELAS	536.721,58	6.100,24	150.000,00	867.568,58	0,00	1.410.390,40	0,00	0,00	150.000,00
290700	CARDEAL DA SILVA	45.315,74	0,00	0,00	24.178,81	0,00	69.494,55	0,00	0,00	0,00
290710	CARINHANHA	1.020.109,41	48.815,48	150.000,00	454.570,83	0,00	1.523.495,72	0,00	0,00	150.000,00
290720	CASA NOVA	1.168.602,46	0,00	150.000,00	646.198,73	0,00	1.814.801,19	0,00	0,00	150.000,00
290730	CASTRO ALVES	781.279,56	166.119,16	274.066,35	491.598,16	0,00	1.563.063,23	0,00	0,00	150.000,00
290740	CATOLANDIA	11.142,09	0,00	0,00	10.956,24	0,00	22.098,33	0,00	0,00	0,00
290750	CATU	1.598.158,63	13.190,37	105.600,00	2.167.705,81	0,00	355.402,08	0,00	0,00	3.529.252,73
290755	CATURAMA	109.902,63	1.599,67	70.704,00	94.235,35	0,00	276.441,65	0,00	0,00	0,00
290760	CENTRAL	612.048,10	554,69	0,00	232.193,16	0,00	844.795,95	0,00	0,00	0,00
290770	CHORROCHO	17.679,94	0,00	480.000,00	36.428,65	0,00	54.108,59	0,00	0,00	480.000,00
290780	CICERO DANTAS	773.338,73	802.244,30	0,00	745.498,26	0,00	2.321.081,29	0,00	0,00	0,00
290790	CIPO	341.904,43	11.519,45	0,00	797.835,22	0,00	1.151.259,10	0,00	0,00	0,00
290800	COARACI	368.449,06	34.589,62	0,00	1.877.266,41	0,00	218.985,12	0,00	0,00	2.061.319,97
290810	COCOS	526.314,22	116.379,72	150.000,00	96.749,73	0,00	739.443,67	0,00	0,00	150.000,00
290820	CONCEICAO DA FEIRA	94.467,31	0,00	150.246,00	643.494,92	0,00	0,00	0,00	0,00	888.208,23
290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	589.010,51	118.448,84	0,00	714.258,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.421.717,79
290840	CONCEICAO DO COITE	2.309.280,82	246.103,83	290.759,44	894.034,64	0,00	3.660.978,73	0,00	0,00	79.200,00

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

290850	CONCEICAO DO JACUIPE	697.809,34	6.175,46	0,00	946.387,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.372,74
290860	CONDE	526.431,27	2.600,87	326.760,00	269.948,66	0,00	975.740,80	0,00	0,00	150.000,00
290870	CONDEUBA	115.967,91	0,00	150.000,00	46.404,40	0,00	162.372,31	0,00	0,00	150.000,00
290880	CONTENDAS DO SINCORA	1.798,56	0,00	0,00	11.210,14	0,00	13.008,70	0,00	0,00	0,00
290890	CORACAO DE MARIA	319.588,61	2.781,85	0,00	930.415,18	0,00	1.252.785,64	0,00	0,00	0,00
290900	CORDEIROS	39.566,42	0,00	0,00	220.365,82	0,00	259.932,24	0,00	0,00	0,00
290910	CORIBE	359.921,19	27.015,01	0,00	280.016,59	0,00	666.952,79	0,00	0,00	0,00
290920	CORONEL JOAO SA	101.695,71	270,40	0,00	412.721,91	0,00	514.688,02	0,00	0,00	0,00
290930	CORRENTINA	1.004.892,56	43.034,19	255.600,00	106.939,69	0,00	1.154.866,44	0,00	0,00	255.600,00
290940	COTEGIPE	3.916,67	0,00	150.000,00	43.974,08	0,00	47.890,75	0,00	0,00	150.000,00
290950	CRAVOLANDIA	139.668,04	554,69	0,00	183.385,45	0,00	323.608,18	0,00	0,00	0,00
290960	CRISOPOLIS	388.629,97	0,00	0,00	463.665,08	0,00	188.470,80	0,00	0,00	663.824,25
290970	CRISTOPOLIS	4.938,94	0,00	150.000,00	43.760,87	0,00	48.699,81	0,00	0,00	150.000,00
290980	CRUZ DAS ALMAS	3.012.081,10	2.107.676,31	906.843,22	2.629.981,35	0,00	0,00	0,00	0,00	8.656.581,98
290990	CURACA	578.669,81	441,91	150.000,00	489.358,69	0,00	1.068.470,41	0,00	0,00	150.000,00
291000	DARIO MEIRA	47.755,09	0,00	150.000,00	45.504,20	0,00	93.259,29	0,00	0,00	150.000,00
291005	DIAS D'AVILA	2.227.767,25	9.005,39	229.200,00	2.483.252,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.949.225,23
291010	DOM BASILIO	115.735,76	0,00	27.947,87	213.868,00	0,00	357.551,63	0,00	0,00	0,00
291020	DOM MACEDO COSTA	2.412,85	0,00	0,00	9.955,21	0,00	12.368,06	0,00	0,00	0,00
291030	ELISIO MEDRADO	233.095,42	0,00	0,00	118.105,94	0,00	351.201,36	0,00	0,00	0,00
291040	ENCRUZILHADA	529.102,23	37.993,42	0,00	1.377.560,62	0,00	1.944.656,27	0,00	0,00	0,00
291050	ENTRE RIOS	937.371,18	110.322,22	0,00	94.171,15	0,00	1.141.864,55	0,00	0,00	0,00
291060	ESPLANADA	807.053,97	418.031,45	468.170,49	1.185.689,04	0,00	2.878.944,95	0,00	0,00	0,00
291070	EUCLIDES DA CUNHA	2.152.964,22	239.530,11	0,00	1.369.270,43	0,00	548.061,12	0,00	0,00	3.213.703,64
291072	EUNAPOLIS	4.918.725,50	2.401.692,27	813.600,00	5.263.048,17	0,00	1.596.809,52	0,00	0,00	11.800.256,42
291075	FATIMA	80.011,48	2.993,88	150.246,00	501.407,12	0,00	734.658,48	0,00	0,00	0,00
291077	FEIRA DA MATA	8.655,56	0,00	150.000,00	22.248,49	0,00	30.904,05	0,00	0,00	150.000,00
291080	FEIRA DE SANTANA	35.380.974,11	35.733.214,91	2.649.077,68	13.424.423,81	0,00	27.429.917,25	0,00	0,00	59.757.773,26
291085	FILADELFIA	488.043,17	21.898,30	0,00	182.398,93	0,00	692.340,40	0,00	0,00	0,00
291090	FIRMINO ALVES	2.793,53	0,00	0,00	17.116,35	0,00	19.909,88	0,00	0,00	0,00
291100	FLORESTA AZUL	40.707,77	2,96	0,00	350.508,19	0,00	391.218,92	0,00	0,00	0,00
291110	FORMOSA DO RIO PRETO	544.753,14	15.931,19	0,00	226.570,22	0,00	787.254,55	0,00	0,00	0,00
291120	GANDU	1.445.043,62	801.447,87	0,00	957.786,32	0,00	352.410,48	0,00	0,00	2.851.867,33
291125	GAVIAO	957,46	0,00	0,00	12.050,52	0,00	13.007,98	0,00	0,00	0,00
291130	GENTIO DO OURO	214.742,52	3.327,03	0,00	164.560,34	0,00	382.629,89	0,00	0,00	0,00
291140	GLORIA	14.799,39	0,00	150.000,00	68.654,16	0,00	83.453,55	0,00	0,00	150.000,00
291150	GONGOGI	71.101,89	1.024,69	88.380,00	58.784,22	0,00	219.290,80	0,00	0,00	0,00
291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	46.188,82	0,00	150.000,00	543.357,26	0,00	589.546,08	0,00	0,00	150.000,00
291165	GUAJERU	3.692,36	0,00	150.000,00	21.612,10	0,00	25.304,46	0,00	0,00	150.000,00
291170	GUANAMBI	4.459.969,02	8.200.351,68	1.173.600,00	923.437,59	0,00	5.274.381,88	0,00	0,00	9.482.976,41
291180	GUARATINGA	747.796,85	28.694,85	0,00	272.478,90	0,00	1.048.970,60	0,00	0,00	0,00
291185	HELIOPOLIS	43.919,77	0,00	0,00	47.155,07	0,00	91.074,84	0,00	0,00	0,00
291190	IACU	1.269.736,65	17.358,96	79.200,00	438.834,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805.130,33
291200	IBIASSUCE	370.914,52	720.383,60	0,00	161.894,88	0,00	1.253.193,00	0,00	0,00	0,00
291210	IBICARAI	794.226,85	95.420,55	0,00	959.672,51	0,00	210.010,32	0,00	0,00	1.639.309,59
291220	IBICOARA	312.024,87	0,00	150.000,00	46.188,92	0,00	58.213,79	0,00	0,00	150.000,00
291230	IBICUI	468.345,23	55.338,95	0,00	158.121,03	0,00	681.805,21	0,00	0,00	0,00
291240	IBIPEBA	188.577,98	8.642,28	0,00	429.320,81	0,00	626.541,07	0,00	0,00	0,00
291250	IBIPITANGA	132.021,05	0,00	150.000,00	46.543,23	0,00	178.564,28	0,00	0,00	150.000,00
291260	IBIQUERA	12.163,99	0,00	0,00	17.660,56	0,00	29.824,55	0,00	0,00	0,00
291270	IBIRAPITANGA	396.526,10	22.625,93	0,00	889.945,43	0,00	1.309.097,46	0,00	0,00	0,00
291280	IBIRAPUA	41.789,80	0,00	150.000,00	21.571,72	0,00	63.361,52	0,00	0,00	150.000,00
291290	IBIRATAIA	666.505,16	100.285,62	0,00	2.246.718,03	0,00	3.013.508,81	0,00	0,00	0,00
291300	IBITIARA	392.334,76	331.296,86	0,00	385.680,31	0,00	1.109.311,93	0,00	0,00	0,00
291310	IBITITA	433.447,27	735,11	0,00	206.919,92	0,00	641.102,30	0,00	0,00	0,00
291320	IBOTIRAMA	821.954,09	1.040.531,94	559.200,00	1.829.720,08	0,00	2.203.015,38	0,00	0,00	2.048.390,73
291330	ICHU	122.703,22	13.409,25	0,00	143.227,47	0,00	279.339,94	0,00	0,00	0,00
291340	IGAPORA	536.970,23	32.152,23	150.000,00	569.671,92	0,00	1.138.794,38	0,00	0,00	150.000,00
291345	IGRAPIUNA	8.909,39	0,00	0,00	330.585,75	0,00	339.495,14	0,00	0,00	0,00
291350	IGUAI	884.437,33	29.495,63	237.203,72	1.234.693,39	0,00	2.385.830,07	0,00	0,00	0,00
291360	ILHEUS	14.454.435,71	8.084.697,27	2.813.145,39	8.059.779,01	0,00	11.533.737,99	0,00	0,00	21.878.319,39
291370	INHAMBUPE	1.152.657,27	75.799,78	107.739,16	663.026,78	0,00	339.845,76	0,00	0,00	1.659.377,23
291380	IPECAETA	6.318,59	0,00	0,00	506.068,96	0,00	512.387,55	0,00	0,00	0,00
291390	IPIAU	1.632.743,83	947.237,03	585.600,00	687.600,29	0,00	3.267.581,15	0,00	0,00	585.600,00
291400	IPIRA	2.226.913,96	370.379,96	105.600,00	1.842.004,16	0,00	628.236,00	0,00	0,00	3.916.662,08
291410	IPUPIARA	137.012,66	32.109,10	480.000,00	149.760,24	0,00	318.882,00	0,00	0,00	480.000,00
291420	IRAJUBA	146.189,09	18.146,85	0,00	864.133,28	0,00	1.028.469,22	0,00	0,00	0,00
291430	IRAMAIA	333.624,69	480,73	150.000,00	380.106,90	0,00	714.212,32	0,00	0,00	150.000,00
291440	IRAQUARA	841.881,75	568.074,50	79.200,00	471.329,90	0,00	1.881.286,15	0,00	0,00	79.200,00
291450	IRARA	423.994,96	13.794,29	0,00	1.028.747,70	0,00	1.466.536,95	0,00	0,00	0,00
291460	IRECE	3.800.011,26	8.992.254,42	105.600,00	20.677.925,79	0,00	777.428,95	0,00	0,00	32.798.362,52
291465	ITABELA	869.293,50	60.048,98	79.200,00	1.265.586,06	0,00	361.385,28	0,00	0,00	1.912.743,26
291470	ITABERABA	2.972.559,51	2.400.773,50	105.600,00	4.426.543,76	0,00	1.057.977,12	0,00	0,00	8.847.499,65
291480	ITABUNA	15.347.173,61	36.256.455,69	4.715.179,03	21.473.170,65	0,00	76.830.849,97	0,00	0,00	961.129,01
291490	ITACARE	699.149,96	3.621,93	0,00	249.209,71	0,00	0,00	0,00	0,00	951.981,60
291500	ITAETE	280.800,06	8.793,50	211.656,00	180.769,57	0,00	576.419,13	0,00	0,00	105.600,00
291510	ITAGI	204.013,96	0,00	0,00	383.898,00	0,00	587.911,96	0,00	0,00	0,00
291520	ITAGIBA	385.739,35	205.019,85	0,00	381.288,95	0,00	972.048,15	0,00	0,00	0,00
291530	ITAGIMIRIM	67.573,79	0,00	61.866,00	211.516,81	0,00	340.956,60	0,00	0,00	0,00
291535	ITAGUACU DA BAHIA	274.985,66	729,91	0,00	266.874,24	0,00	542.589,81	0,00	0,00	0,00
291540	ITAJU DO COLONIA	101.520,42	327,41	0,00	293.862,79	0,00	395.710,62	0,00	0,00	0,00
291550	ITAJUIPE	446.735,76	133.191,75	105.600,00	382.271,80	0,00	962.199,31	0,00	0,00	105.600,00
291560	ITAMARAJU	2.507.446,80	205.357,52	585.600,00	6.172.570,65	0,00	764.652,96	0,00	0,00	8.706.322,01
291570	ITAMARI	132.024,32	61.483,30	0,00	359.785,83	0,00	553.293,45	0,00	0,00	0,00
291580	ITAMBE	751.084,35	142.056,99	423.805,51	1.220.513,89	0,00	2.387.460,74	0,00	0,00	150.000,00
291590	ITANAGRA	15.134,49	0,00	150.000,00	17.918,51	0,00	33.053,00	0,00	0,00	150.000,00
291600	ITANHEM	521.183,69	61.485,90	229.200,00	1.035.448,96	0,00	1.618.118,55	0,00	0,00	229.200,00
291610	ITAPARICA	604.695,63	301.606,16	0,00	406.512,25	0,00	1.312.814,04	0,00	0,00	0,00
291620	ITAPE	124.265,46	0,00	0,00	161.534,84	0,00	285.800,30	0,00	0,00	0,00
291630	ITAPEBI	15.739,51	8,00	0,00	33.571,36	0,00	49.318,87	0,00	0,00	0,00
291640	ITAPETINGA	3.072.593,92	755.137,99	585.600,00	3.967.895,36	0,00	722.770,56	0,00	0,00	7.658.456,71
291650	ITAPICURU	735.814,65	88.936,79	0,00	952.080,80	0,00	1.776.832,24	0,00	0,00	0,00
291660	ITAPITANGA	106.280,65	4.588,48	0,00	187.409,62	0,00	298.278,75	0,00	0,00	0,00
291670	ITAQUARA	225.285,14	2.204,00	0,00	128.448,19	0,00	355.937,33	0,00	0,00	0,00
291680	ITARANTIM	542.030,74	28.222,00	0,00	167.651,19	0,00	737.903,93	0,00	0,00	0,00
291685	ITATIM	199.588,24	1.313,53	20.050,42	250.517,47	0,00	471.469,66	0,00	0,00	0,00
291690	ITIRUCU	456.000,48	45.240,79	0,00	349.282,04	0,00	850.523,31	0,00	0,00	0,00
291700	ITIUBA	1.430.941,84	60.131,72	150.000,00	754.122,56	0,00	2.245.196,12	0,00	0,00	150.000,00
291710	ITORORO	489.429,33	228.978,53	150.000,00	730.887,45	0,00	1.449.295,31	0,00	0,00	150.000,00
291720	ITUACU	391.557,80	7.367,13	186.047,78	307.064,05	0,00	742.036,76	0,00	0,00	150.000,00
291730	ITUBERA	787.227,25	422.185,59	0,00	518.559,92	0,00	1.727.972,76	0,00	0,00	0,00
291733	IUIU	103.418,25	0,00	150.000,00	40.298,20	0,00	143.716,45	0,00	0,00	150.000,00
291735	JABORANDI	295.166,43	62.863,67	0,00	104.437,27	0,00	462.467,37	0,00	0,00	0,00
291740	JACARACI	297.952,93	33.495,00	0,00	346.048,53	0,00	677.496,46	0,00	0,00	0,00
291750	JACOBINA	3.842.122,39	3.026.821,19	79.200,00	3.267.342,50	0,00	738.326,88	0,00	0,00	9.477.159,20

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

291760	JAGUAQUARA	1.909.435,14	188.248,07	557.138,12	1.027.616,72	0,00	3.426.838,05	0,00	0,00	255.600,00
291770	JAGUARARI	659.952,71	5.555,43	150.000,00	793.885,06	0,00	1.459.393,20	0,00	0,00	150.000,00
291780	JAGUARIPE	6.595,96	0,00	0,00	47.348,09	0,00	53.944,05	0,00	0,00	0,00
291790	JANDAIRA	64.182,07	0,00	0,00	28.496,25	0,00	92.678,32	0,00	0,00	0,00
291800	JEQUIE	9.024.790,92	8.713.400,63	1.252.800,00	3.720.404,67	0,00	8.180.396,92	0,00	0,00	14.530.999,30
291810	JEREMOABO	1.468.696,17	346.463,74	0,00	3.621.574,27	0,00	373.950,00	0,00	0,00	5.062.784,18
291820	JIQUIRICA	401.306,03	0,00	150.000,00	195.032,64	0,00	596.338,67	0,00	0,00	150.000,00
291830	JITAUNA	120.239,34	0,00	0,00	42.463,05	0,00	162.702,39	0,00	0,00	0,00
291835	JOAO DOURADO	475.281,41	913,92	0,00	259.320,42	0,00	735.515,75	0,00	0,00	0,00
291840	JUAZEIRO	13.337.749,13	17.940.987,92	2.372.400,00	30.940.773,45	0,00	23.189.736,39	0,00	0,00	41.402.174,11
291845	JUCURUCU	32.410,81	0,00	0,00	253.346,80	0,00	285.757,61	0,00	0,00	0,00
291850	JUSSARA	387.687,58	3.982,65	0,00	197.574,17	0,00	589.244,40	0,00	0,00	0,00
291855	JUSSARI	112.376,71	2.692,65	0,00	103.481,35	0,00	218.550,71	0,00	0,00	0,00
291860	JUSSIAPE	226.959,20	657,28	27.491,80	262.393,61	0,00	517.501,89	0,00	0,00	0,00
291870	LAFAIETE COUTINHO	1.625,33	0,00	150.000,00	8.850,26	0,00	10.475,59	0,00	0,00	150.000,00
291875	LAGOA REAL	62.213,95	0,00	0,00	42.282,68	0,00	104.496,63	0,00	0,00	0,00
291880	LAJE	998.781,32	317.142,19	150.000,00	1.235.217,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.701.141,22
291890	LAJEDAO	1.710,36	0,00	0,00	9.574,44	0,00	11.284,80	0,00	0,00	0,00
291900	LAJEDINHO	5.669,07	0,00	0,00	13.279,10	0,00	18.948,17	0,00	0,00	0,00
291905	LAJEDO DO TABOCAL	222.979,81	940,65	0,00	280.659,80	0,00	504.580,26	0,00	0,00	0,00
291910	LAMARAO	4.983,08	0,00	0,00	38.219,78	0,00	43.202,86	0,00	0,00	0,00
291915	LAPAO	702.465,05	4.332,36	0,00	225.963,78	0,00	932.761,19	0,00	0,00	0,00
291920	LAURO DE FREITAS	5.604.539,51	2.095.113,41	585.600,00	3.248.252,09	0,00	2.975.456,64	0,00	0,00	8.558.048,37
291930	LENCOIS	223.399,03	0,00	0,00	172.492,39	0,00	395.891,42	0,00	0,00	0,00
291940	LICINIO DE ALMEIDA	395.658,20	6.156,58	0,00	102.625,83	0,00	504.440,61	0,00	0,00	0,00
291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	2.106.782,18	588.656,79	585.600,00	559.449,16	0,00	376.343,28	0,00	0,00	3.464.144,85
291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	2.294.241,70	14.152,00	559.200,00	388.108,99	0,00	846.622,80	0,00	0,00	2.409.079,89
291960	MACAJUBA	333.443,16	5.736,37	0,00	147.603,41	0,00	486.782,94	0,00	0,00	0,00
291970	MACARANI	600.923,67	9.409,49	150.000,00	579.114,37	0,00	1.189.447,53	0,00	0,00	150.000,00
291980	MACAUBAS	1.766.519,68	350.594,11	0,00	3.598.722,36	0,00	369.163,44	0,00	0,00	5.346.672,71
291990	MACURURE	6.837,36	0,00	150.000,00	25.666,51	0,00	32.503,87	0,00	0,00	150.000,00
291992	MADRE DE DEUS	624.952,61	758.231,74	559.200,00	1.178.348,51	0,00	0,00	0,00	0,00	3.120.732,86
291995	MAETINGA	170.397,71	20.176,48	330.000,00	113.135,70	0,00	41.284,08	0,00	0,00	592.425,81
292000	MAIQUINIQUE	181.342,07	0,00	0,00	96.861,92	0,00	278.203,99	0,00	0,00	0,00
292010	MAIRI	855.888,07	400.279,97	79.200,00	425.110,83	0,00	1.681.278,87	0,00	0,00	79.200,00
292020	MALHADA	355.212,27	9.001,61	150.000,00	275.480,25	0,00	639.694,13	0,00	0,00	150.000,00
292030	MALHADA DE PEDRAS	10.358,07	0,00	150.000,00	19.901,79	0,00	30.259,86	0,00	0,00	150.000,00
292040	MANOEL VITORINO	5.928,02	0,00	150.000,00	37.134,62	0,00	43.062,64	0,00	0,00	150.000,00
292045	MANSIDAO	31.919,94	0,00	150.000,00	41.121,98	0,00	73.041,92	0,00	0,00	150.000,00
292050	MARACAS	1.321.545,08	173.725,32	150.000,00	584.531,28	0,00	2.079.801,68	0,00	0,00	150.000,00
292060	MARAGOGIPE	365.454,80	0,00	0,00	448.930,31	0,00	814.385,11	0,00	0,00	0,00
292070	MARAU	88.995,78	0,00	0,00	46.205,17	0,00	135.200,95	0,00	0,00	0,00
292080	MARCIONILIO SOUZA	239.535,90	5.421,40	0,00	142.834,39	0,00	387.791,69	0,00	0,00	0,00
292090	MASCOTE	17.217,71	0,00	0,00	42.148,70	0,00	59.366,41	0,00	0,00	0,00
292100	MATA DE SAO JOAO	1.530.259,35	78.018,67	150.000,00	745.791,51	0,00	0,00	0,00	0,00	2.504.069,53
292105	MATINA	296.024,07	1.937,68	150.000,00	157.669,40	0,00	455.631,15	0,00	0,00	150.000,00
292110	MEDEIROS NETO	1.053.531,03	196.076,84	229.200,00	862.684,11	0,00	204.625,44	0,00	0,00	2.136.866,54
292120	MIGUEL CALMON	999.327,36	141.447,87	0,00	1.072.451,63	0,00	2.213.226,86	0,00	0,00	0,00
292130	MILAGRES	447.598,45	57.731,88	150.000,00	80.100,48	0,00	585.430,81	0,00	0,00	150.000,00
292140	MIRANGABA	112.213,96	0,00	0,00	50.925,65	0,00	163.139,61	0,00	0,00	0,00
292145	MIRANTE	29.351,92	0,00	0,00	24.820,44	0,00	54.172,36	0,00	0,00	0,00
292150	MONTE SANTO	2.140.889,37	220.274,94	0,00	442.154,77	0,00	528.914,88	0,00	0,00	2.274.404,20
292160	MORPARA	29.185,19	0,00	0,00	227.427,70	0,00	256.612,89	0,00	0,00	0,00
292170	MORRO DO CHAPEU	1.332.455,89	394.188,05	105.600,00	2.451.862,23	0,00	413.439,12	0,00	0,00	3.870.667,05
292180	MORTUGABA	370.941,15	50.127,12	0,00	212.920,96	0,00	633.989,23	0,00	0,00	0,00
292190	MUCUGE	584.869,10	348.439,32	0,00	130.078,90	0,00	1.063.387,32	0,00	0,00	0,00
292200	MUCURI	1.038.547,48	1.499,15	150.000,00	650.127,13	0,00	1.690.173,76	0,00	0,00	150.000,00
292205	MULUNGU DO MORRO	374.273,93	1.109,38	0,00	242.925,83	0,00	618.309,14	0,00	0,00	0,00
292210	MUNDO NOVO	665.860,55	34.896,53	0,00	318.053,69	0,00	1.018.810,77	0,00	0,00	0,00
292220	MUNIZ FERREIRA	9.734,52	0,00	0,00	18.284,27	0,00	28.018,79	0,00	0,00	0,00
292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	24.288,41	0,00	150.000,00	36.121,06	0,00	60.409,47	0,00	0,00	150.000,00
292230	MURITIBA	635.697,43	616.378,03	0,00	1.173.948,93	0,00	2.426.024,39	0,00	0,00	0,00
292240	MUTUIPE	721.686,56	57.906,90	150.000,00	877.216,16	0,00	1.656.809,62	0,00	0,00	150.000,00
292250	NAZARE	1.152.263,30	692.295,75	758.791,50	1.547.107,49	0,00	4.000.458,04	0,00	0,00	150.000,00
292260	NILO PECANHA	26.251,39	0,00	0,00	38.398,79	0,00	64.650,18	0,00	0,00	0,00
292265	NORDESTINA	191.886,20	0,00	106.056,00	121.651,97	0,00	419.594,17	0,00	0,00	0,00
292270	NOVA CANAA	569.839,18	12.253,08	105.600,00	198.719,09	0,00	780.811,35	0,00	0,00	105.600,00
292273	NOVA FATIMA	3.411,29	8.683,59	0,00	20.792,64	0,00	32.887,52	0,00	0,00	0,00
292275	NOVA IBIA	20.541,36	13.470,68	0,00	64.519,27	0,00	98.531,31	0,00	0,00	0,00
292280	NOVA ITARANA	2.753,04	0,00	0,00	23.870,13	0,00	26.623,17	0,00	0,00	0,00
292285	NOVA REDENCAO	5.702,41	0,00	0,00	31.142,80	0,00	36.845,21	0,00	0,00	0,00
292290	NOVA SOURE	426.298,84	0,00	0,00	407.036,07	0,00	833.334,91	0,00	0,00	0,00
292300	NOVA VICOSA	1.317.420,59	6.760,79	150.000,00	536.752,95	0,00	407.455,92	0,00	0,00	1.603.478,41
292303	NOVO HORIZONTE	42.517,87	0,00	0,00	35.907,66	0,00	78.425,53	0,00	0,00	0,00
292305	NOVO TRIUNFO	6.205,21	0,00	0,00	47.597,18	0,00	53.802,39	0,00	0,00	0,00
292310	OLINDINA	393.597,50	11.293,22	0,00	1.033.187,78	0,00	1.438.078,50	0,00	0,00	0,00
292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	188.696,25	0,00	150.000,00	943.117,33	0,00	1.131.813,58	0,00	0,00	150.000,00
292330	OURICANGAS	164.346,50	0,00	4.593,15	138.764,88	0,00	307.704,53	0,00	0,00	0,00
292335	OUROLANDIA	82.127,73	1.895,90	0,00	50.972,17	0,00	134.995,80	0,00	0,00	0,00
292340	PALMAS DE MONTE ALTO	579.416,80	35.626,71	150.000,00	280.414,92	0,00	895.458,43	0,00	0,00	150.000,00
292350	PALMEIRAS	17.636,92	0,00	0,00	28.247,46	0,00	45.884,38	0,00	0,00	0,00
292360	PARAMIRIM	1.031.884,14	1.311.612,59	480.000,00	4.244.237,82	0,00	1.737.753,32	0,00	0,00	5.329.981,23
292370	PARATINGA	920.829,03	64.134,53	150.000,00	888.531,01	0,00	1.873.494,57	0,00	0,00	150.000,00
292380	PARIPIRANGA	363.357,54	0,00	0,00	435.002,08	0,00	798.359,62	0,00	0,00	0,00
292390	PAU BRASIL	169.448,81	8.968,44	0,00	234.446,54	0,00	412.863,79	0,00	0,00	0,00
292400	PAULO AFONSO	4.918.952,26	3.355.812,72	1.095.600,00	6.800.318,70	0,00	1.059.624,72	0,00	0,00	15.111.058,96
292405	PE DE SERRA	66.033,61	4.676,20	0,00	307.087,60	0,00	377.797,41	0,00	0,00	0,00
292410	PEDRAO	108.333,05	0,00	0,00	17.459,59	0,00	125.792,64	0,00	0,00	0,00
292420	PEDRO ALEXANDRE	9.503,18	0,00	150.000,00	54.986,82	0,00	64.490,00	0,00	0,00	150.000,00
292430	PIATA	694.372,46	123.083,13	0,00	175.728,85	0,00	993.184,44	0,00	0,00	0,00
292440	PILAO ARCADO	452.527,82	0,00	150.000,00	92.584,96	0,00	545.112,78	0,00	0,00	150.000,00
292450	PINDAI	291.516,52	43.228,46	150.000,00	115.751,00	0,00	450.495,98	0,00	0,00	150.000,00
292460	PINDOBACU	687.677,80	73.211,10	150.000,00	966.411,33	0,00	1.727.300,23	0,00	0,00	150.000,00
292465	PINTADAS	173.447,02	0,00	81.757,46	221.532,39	0,00	397.536,87	0,00	0,00	79.200,00
292467	PIRAI DO NORTE	5.138,76	0,00	0,00	27.228,48	0,00	32.367,24	0,00	0,00	0,00
292470	PIRIPA	47.512,11	0,00	0,00	36.580,09	0,00	84.092,20	0,00	0,00	0,00
292480	PIRITIBA	799.987,02	104.958,60	0,00	81.866,46	0,00	986.812,08	0,00	0,00	0,00
292490	PLANALTINO	155.514,39	28,91	150.000,00	316.537,09	0,00	472.080,39	0,00	0,00	150.000,00
292500	PLANALTO	557.914,52	3.044,10	0,00	261.888,20	0,00	822.846,82	0,00	0,00	0,00
292510	POCOES	1.422.035,50	391.040,29	624.296,57	1.452.967,43	0,00	3.740.339,79	0,00	0,00	150.000,00
292520	POJUCA	1.181.681,37	292.559,03	863.673,82	2.587.829,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.925.743,94
292525	PONTO NOVO	347.585,46	3.266,51	150.000,00	201.639,03	0,00	552.491,00	0,00	0,00	150.000,00
292530	PORTO SEGURO	6.879.307,47	2.291.009,58	963.600,00	10.376.323,41	9.394.169,51	1.519.906,52	0,00	0,00	9.596.164,43

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

292540	POTIRAGUA	96.211,91	0,00	56.759,59	140.608,59	0,00	293.580,09	0,00	0,00	0,00
292550	PRADO	1.042.995,69	17.756,39	229.200,00	751.340,31	0,00	262.662,48	0,00	0,00	1.778.629,91
292560	PRESIDENTE DUTRA	465.754,22	534,99	0,00	157.193,68	0,00	623.482,89	0,00	0,00	0,00
292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	98.905,02	0,00	0,00	379.692,52	0,00	90.346,32	0,00	0,00	388.251,22
292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	536.844,72	490,47	174.058,88	376.542,60	0,00	937.936,67	0,00	0,00	150.000,00
292580	QUEIMADAS	770.339,18	79.050,96	0,00	754.868,80	0,00	1.604.258,94	0,00	0,00	0,00
292590	QUIJINGUE	374.061,04	0,00	67.110,88	970.174,12	0,00	1.411.346,04	0,00	0,00	0,00
292593	QUIXABEIRA	53.016,28	0,00	0,00	26.267,88	0,00	79.284,16	0,00	0,00	0,00
292595	RAFAEL JAMBEIRO	341.467,22	0,00	46.346,43	835.903,79	0,00	1.223.717,44	0,00	0,00	0,00
292600	REMANSO	1.103.600,29	803.497,18	229.200,00	1.233.847,88	0,00	3.140.945,35	0,00	0,00	229.200,00
292610	RETIROLANDIA	414.825,72	12.677,84	0,00	157.989,67	0,00	585.493,23	0,00	0,00	0,00
292620	RIACHAO DAS NEVES	274.362,82	0,00	0,00	384.085,41	0,00	658.448,23	0,00	0,00	0,00
292630	RIACHAO DO JACUIPE	1.166.553,79	551.855,31	151.901,44	1.060.959,90	0,00	2.931.270,44	0,00	0,00	0,00
292640	RIACHO DE SANTANA	1.085.070,88	3.590,00	150.000,00	563.415,68	0,00	1.652.076,56	0,00	0,00	150.000,00
292650	RIBEIRA DO AMPARO	80.050,14	1.424,80	106.056,00	189.762,19	0,00	377.293,13	0,00	0,00	0,00
292660	RIBEIRA DO POMBAL	1.729.023,34	4.148.117,36	0,00	163.701,40	0,00	6.040.842,10	0,00	0,00	0,00
292665	RIBEIRAO DO LARGO	56.884,27	0,00	0,00	38.769,57	0,00	95.653,84	0,00	0,00	0,00
292670	RIO DE CONTAS	104.611,18	0,00	256.056,00	191.666,89	0,00	402.334,07	0,00	0,00	150.000,00
292680	RIO DO ANTONIO	3.512,01	0,00	0,00	46.259,68	0,00	49.771,69	0,00	0,00	0,00
292690	RIO DO PIRES	274.838,37	69.315,50	150.000,00	250.828,52	0,00	594.982,39	0,00	0,00	150.000,00
292700	RIO REAL	1.428.416,88	280.671,39	0,00	643.778,94	0,00	366.171,84	0,00	0,00	1.986.695,37
292710	RODELAS	3.073,36	0,00	150.000,00	36.667,51	0,00	39.740,87	0,00	0,00	150.000,00
292720	RUY BARBOSA	1.295.332,92	1.105.559,20	975.162,11	1.557.923,47	0,00	4.854.777,70	0,00	0,00	79.200,00
292730	SALINAS DA MARGARIDA	156.847,43	3.722,58	88.380,00	191.705,16	0,00	440.655,17	0,00	0,00	0,00
292740	SALVADOR	244.010.129,19	195.115.912,11	50.178.245,08	217.509.451,96	0,00	395.723.732,94	38.993.580,05	0,00	272.096.425,35
292750	SANTA BARBARA	395.595,34	33.965,16	0,00	277.540,73	0,00	707.101,23	0,00	0,00	0,00
292760	SANTA BRIGIDA	49.776,23	1.275,12	150.000,00	49.784,63	0,00	100.835,98	0,00	0,00	150.000,00
292770	SANTA CRUZ CABRALIA	922.739,16	23.241,66	0,00	1.033.352,60	0,00	245.909,52	0,00	0,00	1.733.423,90
292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	4.823,87	0,00	0,00	17.313,86	0,00	22.137,73	0,00	0,00	0,00
292790	SANTA INES	269.502,78	4.070,39	150.000,00	264.136,03	0,00	537.709,20	0,00	0,00	150.000,00
292800	SANTALUZ	1.157.400,66	76.360,29	0,00	1.359.317,27	0,00	2.593.078,22	0,00	0,00	0,00
292805	SANTA LUZIA	51.186,96	0,00	0,00	42.457,35	0,00	93.644,31	0,00	0,00	0,00
292810	SANTA MARIA DA VITORIA	1.675.478,92	837.232,46	585.600,00	2.659.737,21	0,00	369.163,44	0,00	0,00	5.388.885,15
292820	SANTANA	864.173,99	15.267,61	150.000,00	606.228,30	0,00	1.485.669,90	0,00	0,00	150.000,00
292830	SANTANOPOLIS	159.441,94	0,00	0,00	159.175,40	0,00	318.617,34	0,00	0,00	0,00
292840	SANTA RITA DE CASSIA	648.635,97	105.901,57	559.200,00	719.731,50	0,00	1.474.269,04	0,00	0,00	559.200,00
292850	SANTA TERESINHA	259.820,21	0,00	150.000,00	205.554,21	0,00	465.374,42	0,00	0,00	150.000,00
292860	SANTO AMARO	1.771.739,66	420.601,56	987.801,15	1.918.822,84	0,00	4.798.965,21	0,00	0,00	300.000,00
292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	4.453.207,19	4.545.867,27	2.440.466,65	31.447.780,76	0,00	30.206.225,85	0,00	0,00	12.681.096,02
292880	SANTO ESTEVAO	1.283.161,18	314.180,77	132.000,00	911.312,01	0,00	522.333,36	0,00	0,00	2.118.320,60
292890	SAO DESIDERIO	423.474,51	3.122,64	229.200,00	326.326,58	0,00	752.923,73	0,00	0,00	229.200,00
292895	SAO DOMINGOS	169.296,86	7.494,93	0,00	757.371,34	0,00	934.163,13	0,00	0,00	0,00
292900	SAO FELIX	946.996,02	6.077.867,73	1.390.061,00	939.536,58	0,00	0,00	0,00	0,00	9.354.461,33
292905	SAO FELIX DO CORIBE	242.202,49	62.121,14	255.600,00	324.864,86	0,00	629.188,49	0,00	0,00	255.600,00
292910	SAO FELIPE	495.517,52	26.968,14	239.097,91	807.725,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.569.308,77
292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	384.027,91	7.466,08	480.000,00	654.552,52	0,00	1.046.046,51	0,00	0,00	480.000,00
292925	SAO GABRIEL	713.796,21	8.514,53	0,00	250.331,06	0,00	972.641,80	0,00	0,00	0,00
292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	968.104,92	265.386,37	0,00	996.282,43	0,00	2.229.773,72	0,00	0,00	0,00
292935	SAO JOSE DA VITORIA	1.086,66	0,00	0,00	6.155,95	0,00	7.242,61	0,00	0,00	0,00
292937	SAO JOSE DO JACUIPE	23.853,03	2.574,10	0,00	258.824,81	0,00	285.251,94	0,00	0,00	0,00
292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	179.378,38	61.584,73	0,00	343.865,33	0,00	584.828,44	0,00	0,00	0,00
292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	1.574.528,74	25.134,39	229.200,00	1.786.274,19	0,00	0,00	0,00	0,00	3.615.137,32
292960	SAPEACU	413.235,94	237.843,56	0,00	1.423.280,63	0,00	86.879,66	0,00	0,00	1.987.480,47
292970	SATIRO DIAS	561.954,14	68.749,01	0,00	302.685,03	0,00	177.701,04	0,00	0,00	755.687,14
292975	SAUBARA	126.606,85	0,00	0,00	253.860,59	0,00	380.467,44	0,00	0,00	0,00
292980	SAUDE	393.651,68	97.992,34	0,00	389.351,00	0,00	880.995,02	0,00	0,00	0,00
292990	SEABRA	1.767.311,09	1.255.735,68	0,00	1.969.376,30	0,00	4.992.423,07	0,00	0,00	0,00
293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	286.883,80	519,67	150.000,00	167.184,78	0,00	454.588,25	0,00	0,00	150.000,00
293010	SENHOR DO BONFIM	3.749.851,49	2.655.832,71	1.249.200,00	1.998.911,18	0,00	737.130,24	0,00	0,00	8.916.665,14
293015	SERRA DO RAMALHO	1.022.786,44	12.977,72	150.000,00	759.609,51	0,00	1.795.373,67	0,00	0,00	150.000,00
293020	SENTO SE	1.327.805,78	0,00	150.000,00	457.125,42	0,00	1.784.931,20	0,00	0,00	150.000,00
293030	SERRA DOURADA	458.538,17	77.444,42	150.000,00	893.634,53	0,00	1.429.617,12	0,00	0,00	150.000,00
293040	SERRA PRETA	184.963,32	0,00	114.894,00	228.564,33	0,00	528.421,65	0,00	0,00	0,00
293050	SERRINHA	3.084.804,40	1.325.825,96	563.940,26	3.480.468,64	0,00	734.138,64	0,00	0,00	7.720.900,62
293060	SERROLANDIA	386.572,43	22.234,76	0,00	126.022,80	0,00	534.829,99	0,00	0,00	0,00
293070	SIMOES FILHO	3.779.483,98	39.948,37	630.000,00	40.999,07	0,00	3.860.431,42	0,00	0,00	630.000,00
293075	SITIO DO MATO	104.476,65	1.712,08	205.397,15	180.222,60	0,00	341.808,48	0,00	0,00	150.000,00
293076	SITIO DO QUINTO	10.499,72	0,00	0,00	47.281,69	0,00	57.781,41	0,00	0,00	0,00
293077	SOBRADINHO	106.301,84	0,00	150.000,00	889.821,81	0,00	996.123,65	0,00	0,00	150.000,00
293080	SOUTO SOARES	731.231,48	81.344,35	0,00	189.849,65	0,00	1.002.425,48	0,00	0,00	0,00
293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	243.085,55	52.884,49	150.000,00	107.018,87	0,00	402.988,91	0,00	0,00	150.000,00
293100	TANHACU	196.949,43	0,00	150.000,00	1.027.445,31	0,00	1.224.394,74	0,00	0,00	150.000,00
293105	TANQUE NOVO	478.982,06	10.943,10	0,00	244.607,81	0,00	734.532,97	0,00	0,00	0,00
293110	TANQUINHO	143.918,08	71.406,99	0,00	123.758,22	0,00	339.083,29	0,00	0,00	0,00
293120	TAPEROA	327.227,39	503,72	0,00	262.821,14	0,00	590.552,25	0,00	0,00	0,00
293130	TAPIRAMUTA	382.462,15	16.248,62	0,00	174.963,84	0,00	573.674,61	0,00	0,00	0,00
293135	TEIXEIRA DE FREITAS	8.098.086,60	9.109.896,68	1.173.600,00	17.654.076,79	0,00	1.536.184,36	0,00	0,00	34.499.475,71
293140	TEODORO SAMPAIO	19.900,80	0,00	0,00	35.026,80	0,00	54.927,60	0,00	0,00	0,00
293150	TEOFILANDIA	269.045,25	241,60	0,00	393.400,21	0,00	662.687,06	0,00	0,00	0,00
293160	TEOLANDIA	286.569,78	26.921,12	0,00	216.239,82	0,00	529.730,72	0,00	0,00	0,00
293170	TERRA NOVA	33.728,24	0,00	0,00	33.423,88	0,00	67.152,12	0,00	0,00	0,00
293180	TREMEDAL	450.982,46	43.582,67	0,00	840.423,00	0,00	1.334.988,13	0,00	0,00	0,00
293190	TUCANO	1.463.476,77	119.043,25	0,00	784.793,48	0,00	2.367.313,50	0,00	0,00	0,00
293200	UAUA	795.793,66	27.654,51	150.000,00	562.193,37	0,00	1.385.641,54	0,00	0,00	150.000,00
293210	UBAIRA	951.621,09	276.107,74	643.634,11	859.388,32	0,00	2.580.751,26	0,00	0,00	150.000,00
293220	UBAITABA	466.177,14	539.516,78	0,00	1.317.699,72	0,00	2.323.393,64	0,00	0,00	0,00
293230	UBATA	503.764,75	82.057,73	0,00	854.050,07	0,00	1.439.872,55	0,00	0,00	0,00
293240	UIBAI	425.367,90	1.420,30	0,00	178.500,05	0,00	605.288,25	0,00	0,00	0,00
293245	UMBURANAS	96.047,36	0,00	0,00	46.862,32	0,00	142.909,68	0,00	0,00	0,00
293250	UNA	841.022,86	30.814,83	79.200,00	769.572,03	0,00	1.641.409,72	0,00	0,00	79.200,00
293260	URANDI	457.468,23	0,00	150.000,00	162.441,38	0,00	619.909,61	0,00	0,00	150.000,00
293270	URUCUCA	331.172,30	0,00	0,00	372.734,94	0,00	703.907,24	0,00	0,00	0,00
293280	UTINGA	526.385,84	0,00	105.600,00	390.973,30	0,00	917.359,14	0,00	0,00	105.600,00
293290	VALENCA	4.460.628,60	3.467.372,81	2.611.458,28	2.604.887,35	0,00	13.144.347,04	0,00	0,00	0,00
293300	VALENTE	813.230,91	251.391,18	0,00	856.594,09	0,00	1.921.216,18	0,00	0,00	0,00
293305	VARZEA DA ROCA	374.611,75	0,00	0,00	271.126,94	0,00	645.738,69	0,00	0,00	0,00
293310	VARZEA DO POCO	246.379,28	45.848,70	0,00	245.720,22	0,00	537.948,20	0,00	0,00	0,00
293315	VARZEA NOVA	376.903,70	9.018,46	0,00	275.114,23	0,00	661.036,39	0,00	0,00	0,00
293317	VARZEDO	19.074,97	0,00	150.000,00	22.725,54	0,00	41.800,51	0,00	0,00	150.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

293320	VERA CRUZ	531.921,84	44.323,55	955.577,33	3.361.230,08	0,00	0,00	0,00	0,00	4.893.052,80
293325	VEREDA	158.618,67	20.050,79	0,00	89.053,74	0,00	267.723,20	0,00	0,00	0,00
293330	VITORIA DA CONQUISTA	20.309.001,00	27.370.109,69	3.886.104,59	29.103.405,66	0,00	14.890.132,59	0,00	0,00	65.778.488,35
293340	WAGNER	198.992,02	210.029,45	0,00	788.464,43	0,00	1.197.485,90	0,00	0,00	0,00
293345	WANDERLEY	191.001,40	15.990,24	150.000,00	254.271,17	0,00	461.262,81	0,00	0,00	150.000,00
293350	WENCESLAU GUIMARAES	915.754,65	236.234,07	79.200,00	636.122,80	0,00	1.788.111,52	0,00	0,00	79.200,00
293360	XIQUE-XIQUE	2.264.483,07	740.442,67	0,00	2.087.977,97	0,00	5.092.903,71	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										914.432.034,37

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - SETEMBRO /2012

DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (VALORES ANUAIS)						
Gestão	Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Contrato	Data de Publicação do Extrato do Contrato	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
Municipal	292740 - SALVADOR	HOSPITAL PROFESSOR EDGAR SANTOS	3816	000000	01-11-2006	31.240.714,99
Municipal	292740 - SALVADOR	MATERNIDADE CLIMÉRIO DE OLIVEIRA	431	000000	13-08-2007	7.752.865,06
Estadual	292740 - SALVADOR	HOSPITAL ANA NERY	387	000000	01-11-2007	88.600.568,04
TOTAL						127.594.148,09

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA BAHIA - SETEMBRO /2012

PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (valores anuais)						
Cód.IBGE - Nome do Município	Nome da Unidade	Código CNES	Número do Termo	Data de Publicação do Extrato do Termo	Fundo para o qual serão realizadas as transferências	Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde
292530 - PORTO SEGURO	HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHÃES	2802090	10/2010	30-09-2011	FES	9.394.169,51
TOTAL						9.394.169,51

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAS/MS nº 166, de 7 de março de 2012, publicada no Diário Oficial nº. 47, de 8 de março de 2012, seção 1, página 47,

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	CNES	NOME - RAZÃO SOCIAL	GESTÃO
SP	SÃO PAULO	45.186.053/0001-87	2748029	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ESTADUAL

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	CNES	NOME - RAZÃO SOCIAL	GESTÃO
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	45.186.053/0001-87	2748029	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ESTADUAL

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento ranibizumabe, indicado para tratamento da degeneração macular neovascular (exsudativa ou úmida) relacionada à idade, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.093697/2012-27 interposto pela empresa Novartis Biociências S.A., com sede na cidade do São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob n.º 56.994.502/0001-30. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do procedimento Tomografia de Coerência Óptica, indicado para avaliação de doenças da retina, em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.119099/2012-95 interposto pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 27 de abril de 2011

Nº 3.426 - Processo nº 53560.002677/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 4.332/2010-CD, de 28 de maio de 2010, decidiu, em sua Reunião nº 603, realizada em 19 de abril de 2011, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 295/2011-GCJV, de 7 de abril de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 10 de agosto de 2012

Nº 5.297 - Processo n° 53500.011435/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT, CNPJ/MF 03.420.926/0001-24, contra decisão proferida pela Comissão de Arbitragem por meio do Despacho nº 40/2005-CAI, de 9 de novembro de 2005, nos autos do Processo de Arbitragem em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 660, de 2 de agosto de 2012, conhecer o Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 358/2012-GCRZ, de 27 de julho de 2012.

Em 13 de setembro de 2012

Nº 5.748 - Processo nº 53500.006245/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, nos autos do Processo em epígrafe, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 10.166/2011-CD, de 29 de novembro de 2011, decidiu, sem sua Reunião nº 663, realizada em 23 de agosto de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 209/2012-GCMB, de 10 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.441, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 28/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.441, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 28/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.442, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.442, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 23/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 5.443, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.443, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.444, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 21/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.444, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 21/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.445, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.445, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 22/09/2012 a 23/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.446, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.465.046/0002-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Luís/MA, no período de 23/09/2012 a 26/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.446, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar H-BUSTER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 84.465.046/0002-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Luís/MA, no período de 23/09/2012 a 26/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.447, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 27/09/2012 a 03/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.447, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 27/09/2012 a 03/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.448, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 04/10/2012 a 10/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.448, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S.A, CNPJ nº 02.015.014/0003-76 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 04/10/2012 a 10/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 26/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.450, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 26/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.451, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SA, no período de 26/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.451, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SA, no período de 26/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.453, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 30/09/2012 a 04/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.453, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 30/09/2012 a 04/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.454, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ nº 03.862.216/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 24/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.454, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ nº 03.862.216/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 24/09/2012 a 30/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.418, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.001674/2003 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 30/07/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a OURO MINAS GRANDE HOTEL E TERMAS DE ARAXA LTDA, CNPJ n.º 07.380.693/0001-34, por meio do Ato n.º 57.523, de 12/04/2006, publicado no D.O.U de 17/04/2006 e, como consequência, seja declarado extinto o direito de uso da radiofrequência associada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.420, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.011450/2011 - Declara extinta, por cassação, a partir de 01/07/2012, a autorização do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais, expedida a ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A - CNPJ 46.049.987/0001-30, por meio do Ato n.º 5.000, de 14/07/2011, publicado no Diário Oficial da união - D.O.U. de 21/07/2011, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso das radiofrequências associadas, com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.421, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Processo n.º 53500.014023/2006 - Outorga autorização do uso de 12 (doze) canais de radiofrequência, para os municípios de Vitória/ES, Cariacica/ES e Vila Velha/ES (600 kHz para cada Município), associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, à PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA, CNPJ n.º 27.142.058/0001-26, sem exclusividade, até 25/07/2016, prorrogável uma única vez, por 10 (dez) anos, e a título oneroso, para os referidos municípios.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.458, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.459, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., CNPJ nº 33.060.740/0001-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.460, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CRV INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.937.452/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.461, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à ELSON ALVARES, CPF nº 204.610.468-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.462, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS, CNPJ nº 33.927.872/0001-59 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 5.463, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à FABIANO NETO LOPES, CPF nº 007.261.307-61 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.464, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à 4º BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE, CNPJ nº 09.567.370/0001-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.465, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à WAGNER MENDES COELHO, CPF nº 329.340.416-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.466, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à L. C. SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.440.304/0001-11 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à DIVERTPLAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 28.111.235/0001-70 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.468, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à CONSORCIO ARCO METROPOLITANO RIO, CNPJ nº 09.570.223/0001-69 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.469, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à NETWAY ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 01.000.142/0001-11 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.470, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à CANAL E TRANSMISSOES INTERTV LTDA, CNPJ nº 31.396.583/0001-45 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à LAFARGE BRASIL S.A., CNPJ nº 10.917.819/0001-71 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.472, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à SC2 PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 11.443.479/0001-57 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.473, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à CONDOMINIO BARRAMARES, CNPJ nº 29.270.022/0001-53 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 5.474, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Expede autorização à MAIS LINHAS AEREAS SA, CNPJ nº 12.344.009/0002-80 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 7.015, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à GENESIO CEOLIN, CPF nº 045.845.620-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 190, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICACÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.052724/2007, o 3º Aditivo ao Contrato Social, de 20 de agosto de 2004, registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, sob o nº 25600093323, em 02/09/2004, efetuado pela Rádio Patamuté Ltda, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na Localidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, que modificou o seu quadro diretivo conforme consta nesta Portaria.

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.743, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020730/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA FRIBURGO, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.745, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022231/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MONTES CLAROS, estado de Minas Gerais, o canal nº 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.746, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado oT disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.019323/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de POÇOS DE CALDAS, estado de Minas Gerais, o canal nº 45 (quarenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 656 a 662 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.748, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.010993/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TRÊS RIOS, estado do Rio de Janeiro, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.750, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020609/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV VALE DO PARAÍBA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CACHOEIRA PAULISTA, estado de São Paulo, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.753, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020474/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARÍLIA, estado de São Paulo, o canal nº 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.757, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020732/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RESENDE, estado do Rio de Janeiro, o canal nº 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.762, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017006/2011-43, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO BAHIA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Conceição do Coité, Estado da Bahia, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.781, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044674/2011, resolve:

Art. 1º Consignar ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CEDRO DO ABAETÉ, estado de Minas Gerais, o canal nº 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.788, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022263/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO TAINÃ BIU LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA DO GARÇAS, estado do Mato Grosso, o canal nº 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.811, DE 28 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039399/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTANA, estado da Bahia, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.812, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039412/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ESPLANADA, estado da Bahia, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.814, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039368/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IAÇU, estado da Bahia, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.815, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039403/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MUNDO NOVO, estado da Bahia, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.854, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039402/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PAULO AFONSO, estado da Bahia, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.860, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039363/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SANTA MARIA DA VITÓRIA, estado da Bahia, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.867, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021141/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BARRA, estado da Bahia, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 1.876, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038865/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO RÁDIO TV EDUCATIVA RIO DOCE, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GOVERNADOR VALADARES, estado de Minas Gerais, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.878, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039364/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ARATU S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RUY BARBOSA, estado da Bahia, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.882, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064663/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRAVINHOS, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.068926/2010	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rio Negro	RADCOM	Rio Negro	MS	Multa	653,06	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 350, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.010191/2011	Associação Comunitária de Apoio do Município de Barra do Chapéu	RADCOM	Barra do Chapéu	SP	Multa	870,75	Inciso XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 351, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.004074/2011	Associação Comunitária da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP	RADCOM	Águas da Prata	SP	Multa	5.877,54	Incisos XV e XVII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 12, alíneas "h", "i" e "j" do Art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 352, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.046509/2011	Associação Comunitária Novos Caminhos	RADCOM	Iracema	CE	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 353, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.022144/2010	Centro de Atendimento Comunitário São Jorge - CEACOM	RADCOM	Curitiba	PR	Multa	2.634,01	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 354, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53554.004484/2011	Associação de Comunicação e Cultura Amar e Servir	RADCOM	Itajuípe	BA	Multa	3.047,61	Incisos XII, XV e XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 355, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.065532/2010	Associação Cultural Amigos de Prados - ACAP	RADCOM	Prados	MG	Multa	946,58	Inciso VII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 356, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.038837/2010	Rádio Comunidade Princesa dos Vales FM Ltda	FM	Veranópolis	RS	Multa	1.752,92	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 357, de 20/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53545.001599/2011	Televisão Rondon Ltda	RTV	Cuiabá	MT	Multa	1.399,41	Inciso V do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 358, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.005674/2011	Associação Cultural e Comunitária de Ipanema	RTV	Ipanema	MG	Multa	2.176,87	Art. 31 e inciso V do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 359, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.045075/2010	SEC - Sociedade Educadora de Comunicações Ltda	RTV	Mogi Mirim	SP	Multa	1.197,28	Art. 31 e inciso V do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 360, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.052998/2010	Sociedade Cultural e Educaional São João da Boa Vista	RTV	São João da Boa Vista	SP	Multa	2.736,63	Art. 31 e inciso V do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 361, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.043134/2010	Associação Comunitária Janaubense Amigos da Cultura - ACOJAC	RADCOM	Janaúba	MG	Multa	2.394,55	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 362, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.019260/2010	Associação Amigos da Cultura de Guaporé	RADCOM	Guaporé	RS	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 363, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.053003/2010	Sociedade Direta de Comunicações Ltda	RTV	Mococa	SP	Multa	2.394,55	Art. 31 e inciso V do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 364, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.061345/2010	Televisão Carimã Ltda	RTV	Assis Chateaubriand	PR	Multa	3.731,77	Arts. 27 e 31 e inciso V do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 365, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

53000.041021/2010	Rádio Excélsior S.A.	OM	São Paulo	SP	Multa	35.265,25	Alínea "e" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 366, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.029721/2010	Rádio Liberdade de Sergipe Ltda	OM	Aracaju	SE	Multa	771,28	Art. 28, item 9 do Decreto nº 52.795, de 31/10/63	Portaria DEAA n° 367, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.008563/2011	Rádio Visão de Uberlândia Ltda	FM	Uberlândia	MG	Multa	876,46	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 368, de 20/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.026094/2011	Fundação Pedra Bonita	RADCOM	Itaporã	MS	Multa	1.915,64	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 369, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.049064/2010	Associação Cultural Comunitária Novo Maracanã	RADCOM	Campinas	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 370, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012386/2010	Sociedade Cultural Educacional São João da Boa Vista	RTV	São João da Boa Vista	SP	Multa	4.378,61	Art. 31, inciso V do Art. 45 e inciso I do Art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA nº 371, de 20/09/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.013091/2010	Rádio Excélsior S.A.	FM	São Paulo	SP	Multa	62.693,77	Alínea "e" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 372, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.038535/2010	Associação Comunitária e Educativa	RADCOM	Mogi das Cruzes	SP	Multa	2.612,24	Incisos XV, XVII e XIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 373, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53569.000514/2012	Associação dos Amigos do Bairro do Aeroporto	RADCOM	Breves	PA	Multa	1.199,44	Inciso XXII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 374, de 20/09/2012	Portaria MC nº 562/2011
53516.001943/2012	Rádio Tradição Ltda	OM	Rio Branco do Sul	PR	Multa	4.318,00	Art. 5 da Portaria nº 26, de 15/02/96	Portaria DEAA nº 375, de 20/09/2012	Portaria MC nº 562/2011
53516.007373/2011	Associação Comunitária de Palmas	RADCOM	Palmas	PR	Multa	2.394,55	Art. 5 da Portaria nº 26, de 15/02/96	Portaria DEAA nº 376, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.040069/2010	Sociedade Amigos dos Bairros Casa Grande I e II	RADCOM	Francisco Morato	SP	Multa	2.394,55	Incisos XV e XIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 377, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.016489/2011	Fundação Nossa Senhora Aparecida	OM e OT	Anápolis	GO	Multa	3.505,84	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 378, de 20/09/2012	Portaria MC n° 85/1994
53516.008349/2011	Fundação Cultural Norte-Paranaense	FM	Arapongas	PR	Multa	4.198,24	Art. 122, item 34 do Decreto nº 52.795, de 31/10/63	Portaria DEAA nº 379, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.014603/2011	Fundação Santo Antônio	OM e OT	Feira de Santana	BA	Multa	3.155,26	Item 9 do Art. 28 e alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 380, de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.003960/2011	Editora Diário da Amazônia Ltda	FM	Alta Floresta D'Oeste e Costa Marques	RO	Multa	8.302,18	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 381, de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994 e Portaria MC nº 858/2008
53512.000611/2012	Associação Comunitária Cultural de Fundão	RADCOM	Fundão	ES	Multa	14.393,33	Incisos XV e XVII e XXII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 382, de 20/09/2012	Portaria MC nº 562/2011
53000.043030/2010	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social Miranda - ACODAMI	RADCOM	Miranda	MS	Multa	851,92	Incisos XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 383, de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.063932/2010	Associação da Difusão Cultural de Elói Mendes	RADCOM	Elói Mendes	MG	Multa	1.088,43	Art. 16 da Lei nº 9.612 de 19/2/98, c/c Art. 40, inciso X do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 384, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.008223/2011	Fundação Educacional Ponta Grossa	TVE	Ponta Grossa	PR	Multa	1.881,44	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651, de 15/4/99, c/c art. 13, parágrafo único do Decreto-Lei nº 236/67	Portaria DEAA nº 385, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.013142/2010	Associação Sócio-Cultural Ribeirão Branco	RADCOM	Ribeirão Branco	SP	Multa	1.002,67	Incisos XV e XIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 386, de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.021847/2011	Fundação Cultural Norte-Paranaense	TVE	Arapongas	PR	Multa	5.131,19	Art. 42 e alínea "j" do item 12 do art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31/10/63 e Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651, de 15/4/99	Portaria DEAA nº 387, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53516.000326/2012	Associação Comunitária Portal do Paraná	RADCOM	Nova Londrina	PR	Multa	2.394,55	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 388, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.006058/2010	Fundação Cultural de Aratiba	OM	Aratiba	RS	Multa	876,46	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 389 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994
53557.000874/2011	Centro Comunitário Sócio Cultural de Barra dos Coqueiros	RADCOM	Barra dos Coqueiros	SE	Multa	2.176,87	Incisos XV e XIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 390 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.024531/2011	Associação Comunitária de Difusão Cultural de Indaial	RADCOM	Indaial	SC	Multa	1.197,28	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 391 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.061435/2010	Televisão Lages Ltda	RTV	São Bento do Sul	SC	Multa	820,99	Art. 30 e inciso VIII do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA nº 392 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.028956/2010	Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda	RTV	Itapeva	SP	Multa	653,06	Art. 30 e Inciso VIII do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA nº 393, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53545.001911/2011	Associação Comunitária de Comunicação Várzea-Grandense	RADCOM	Várzea Grande	MT	Multa	3.265,30	Incisos XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 19.1 da Norma Complementar nº 1/2004	Portaria DEAA nº 394 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.019682/2011	Centro Social, Educacional e Cultural de Rio Preto	RADCOM	Rio Preto	MG	Multa	3.265,30	Incisos XII, XV e XVII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 395 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53516.007608/2011	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Cianorte	RADCOM	Cianorte	PR	Multa	2.829,83	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98, item 19.1 da Norma Complementar nº 1/2004 e parágrafo único do Art. 5º da Portaria MC nº 26/96	Portaria DEAA nº 396 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.001563/2012	Associação e Movimento Comunitário Estandarte de Imbaú	RADCOM	Telêmaco Borba	PR	Multa	425,96	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 397 , de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.018140/2011	Fundação Enoch de Oliveira de Comunicação Social	FM e OM	Poços de Caldas e Governador Valadares	MG	Multa	9.571,99	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 398, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.005077/2010	Associação Comunitária Caraguatatuba	RADCOM	Caraguatatuba	SP	Multa	3.352,28	Inciso XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98, e alínea "h", item 12 do Art. 28 do RSR	Portaria DEEA nº 399, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.055008/2010	Fundação Walpeçar - Waldevino Pereira de Carvalho	RTV	Umuarama	PR	Multa	4.618,07	Arts. 27, 31 e inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEEA nº 400, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008
53000.028907/2011	Televisão Atalaia Ltda	TV e FM	Aracaju	SE	Multa	12.413,88	Art. 28, item 9 do Decreto nº 52.795, de 31/10/63	Portaria DEEA nº 401, de 20/09/2012	Portaria MC nº 858/2008 e Portaria MC nº 85/1994
53000.064008/2010	Fundação Cultural Riograndense	OM	Caxias do Sul e Vacaria	RS	Multa	2.629,38	Alínea "c" do Art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 402, de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994
53000.052257/2010	Serra e Mar Transmissões Ltda	FM	Angra dos Reis	RJ	Multa	385,63	Art. 28, item 9 do Decreto nº 52.795, de 31/10/63	Portaria DEEA nº 403, de 20/09/2012	Portaria MC nº 85/1994

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 539, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 12 de dezembro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. O início do período de suprimento de energia elétrica dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs poderá ser antecipado até 1º de janeiro de 2015, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial, na data antecipada." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão "A-3", de 2012, deverão requerer, até as 12 horas do dia 28 de junho de 2012, o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções a serem disponibilizadas na internet - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

....." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração de energia elétrica no Leilão "A-3", de 2012, previsto nesta Portaria, interessados em compartilhar as Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, de que trata o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, para acesso à Rede Básica em 1º abril de 2015, deverão requerer Cadastramento específico à EPE, conforme informações disponíveis na rede mundial de computadores, no sítio www.epe.gov.br, observado o prazo estipulado no art. 3º.

....." (NR)

Art. 4º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 21 de novembro de 2012, as Declarações de Necessidades, de que trata o art. 11 da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. As Declarações de Necessidades, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 1º da Portaria MME nº 312, de 23 de maio de 2012.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

PORTARIA Nº 540, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 14 de dezembro de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão "A-5", de 2012, deverão requerer à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, até as 12 horas do dia 5 de julho de 2012, o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio na internet - www.epe.gov.br, assim como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração a gás natural em ciclo combinado deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 6 de agosto de 2012, os seguintes documentos:

....." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os agentes de distribuição deverão apresentar até o dia 18 de setembro de 2012, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na rede mundial de computadores - www.mme.gov.br, as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2012.

....." (NR)

Art. 4º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 23 de novembro de 2012, as Declarações de Necessidades, de que trata o art. 10 da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. As Declarações de Necessidades, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria MME nº 313, de 23 de maio de 2012.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2012

Nº 2.878 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.004499/2012-61, resolve (i) aprovar as contratações propostas pelo interventor da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS dos seguintes profissionais: Ary Pinto Ribeiro Filho, engenheiro eletricista, CPF n. 167.276.814-49, a partir do dia 12 de setembro, data do pedido formulado pelo interventor, e de Simonne Rose de Souza Neiva Coêlho, engenheira eletricista, CPF n. 337.601.014-53, a partir da data da concessão da licença do cargo que atualmente ocupa como servidora pública federal; e (ii) estabelecer em até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais os salários correspondentes a cada um dos referidos profissionais, a serem custeados pela concessionária.

Nº 2.880 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.004498/2012-17, 48500.004517/2012-13, 48500.004518/2012-50XXXXXX/XXXX-XX, 48500.004519/2012-02, 48500.004520/2012-29, resolve (i) aprovar as contratações de Uilton Roberto Rocha, engenheiro eletricista, CPF nº 134.423.766-53, e de Cleber José de Souza Villa Verde, engenheiro civil, CPF nº 209.033.597-15, a fim de que exerçam os cargos de Diretor da Caiuá D, CNEE, CFLO, EDEVP e EEB; (ii) determinar que as contratações sejam consideradas válidas desde 12 de setembro de 2012, data do pedido formulado pelo interventor; e (iii) fixar em até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais os salários correspondentes a cada um dos cargos em questão, que será rateado a proporção de 1/5 (até R$ 7.000,00) a ser pago por cada distribuidora.

Em 20 de setembro de 2012

Nº 2.931 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001404/2011-77, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A, em recurso interposto em face do Despacho nº 2.198-SGH/ANEEL, de 03/07/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

Nº 2.932 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo 48500.001406/2011-66, resolve: conceder o efeito suspensivo requerido por TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A, em recurso interposto em face do Despacho nº 2.315-SGH/ANEEL, de 12/07/2012, por se encontrar presente o requisito do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa n° 3.648, de 31 de agosto de 2012, publicada no DOU em 31 de agosto de 2012, página nº 2, Seção 1, onde se lê: "... João Carlos Hopp, CPF nº 322.682.658-11...", leia-se: "...João Carlos Hopp, CPF nº 201.275.708-10...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2012

Nº 2.885 - Processo nº 48500.001806/2006-89. Interessado: Ibéria Industrial e Comercial Ltda. Decisão: Alterar, de 6.520 para 16.520 kW, a capacidade instalada da UTE Ibéria, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no Município de Borá, Estado de São Paulo, outorgada à empresa Ibéria Industrial e Comercial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.839.268/0002-53, por meio da Resolução Autorizativa nº 2.757, de 1º de fevereiro de 2011. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.930 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500,000519/2009-20 e que a finalidade deste Despacho é permitir, no entanto sem assegurar, à referida empresa a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital, resolve: I - Registrar que a empresa Central Geradora Eólica Campo dos Ventos II Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.249.442/0001-43, informou o desenvolvimento do estudo de projeto para implantação da EOL Campo dos Ventos B, composta de 10 (dez) unidades geradoras de 2.000 kW, totalizando 20.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

HELVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2012

Nº 2.928 - Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 21 de setembro de 2012 Processo nº 48500.003238/2010-62 Interessado: Queixada Energética S.A. Usina: PCH Queixada Unidade Geradora: UG3 de 7.500 kW Localização: Municípios de Itarumã e Aporé, Estado de Goiás.
A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2012

Nº 2.926 - Processo nº 48500.002128/2010-83. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga. Decisão: Anuir à celebração do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito de Mútuo a ser firmado entre a CPFL Energia S.A. (mutuante) e a Interessada (mutuária), sua controlada, no valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com prazo limite para a realização de cada operação (saque) de até 10/9/2014 e prazo limite de vencimento de até 24 meses a partir de sua realização.
Nº 2.927. Processo nº 48500.006829/2006-61. Interessadas: ECTE - Empresa Catarinense de Transmissão de Energia S.A., Empresa Paranaense de Transmissão de Energia S.A. (ETEP), Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. (EATE), Empresa Regional de Transmissão de Energia S.A. (ERTE), Empresa Norte de Transmissão de Energia S.A. (ENTE), STC - Sistema de Transmissão Catarinense S.A., Lumitrans Companhia Transmissora de Energia Elétrica (Lumitrans), EBTE - Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. e ESDE - Empresa Santos Dumont de Transmissão de Energia S.A. Decisão: não anuir à minuta do Acordo de Compartilhamento de Custos a ser firmado pelas Interessadas, em razão do disposto no art. 27 da Resolução Normativa nº 334/2008, que veda o compartilhamento de gastos administrativos, e do disposto no § 2º do art. 24 da Resolução citada, que impõe aos contratos de compartilhamento a obrigação de que os custos totais sejam distribuídos entre os participantes, de acordo com a fruição de cada um.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.929 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, de acordo com o disposto no inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 2º da Resolução ANEEL nº 23, de 5 de fevereiro de 1999, e no inciso II do art. 7º da Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, e com base nos termos da Nota Técnica nº 355/2012-SFF/ANEEL, de 18 de setembro de 2012, e Lei nº 12.431, de 24 de junho 2011, decide: I - fixar, conforme tabela abaixo, o valor da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, para as empresas mencionadas, referente ao período de competência de julho de 2012 a junho de 2013, já deduzido o valor correspondente à Taxas de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referente ao mesmo período de competência; II - fixar o ajuste relativo à quota anual da RGR do exercício de 2010; III - fixar a quota anual líquida de RGR a recolher, apurada pelo somatório da quota anual fixada para o mencionado período de competência com o ajuste de 2010; IV - fixar a quota mensal líquida a recolher, em doze parcelas; e V - estabelecer que as quotas das competências de julho, agosto e setembro de 2012 serão recolhidas em uma parcela única no dia 15 de outubro de 2012, e que as quotas das demais competências serão pagas normalmente a partir do dia 15 de novembro de 2012, de acordo com os boletos bancários emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, na condição de gestora dos recursos da RGR; e VI - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.
Em Reais (R$)

EMPRESAS	I	II	III	IV	V
	QUOTA ANUAL FIXADA A	AJUSTE 2010 B	RGR QUOTA TOTAL LÍQUIDA A RECOLHER C = A+B	QUOTAS DA COMPETÊNCIA DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO 2012 A SEREM RECOLHIDAS NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2012	QUOTA MENSAL LÍQUIDA A RECOLHER A PARTIR DE 15 DE NOVEMBRO DE 2012
Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantis - CELTINS	9.235.101,19	2.071.425,00	11.306.526,19	2.826.631,55	942.210,52
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - ELETROPAULO	62.207.531,92	11.015.450,00	73.222.981,92	18.305.745,48	6.101.915,16
Isamu Ikeda Energia S.A.	848.665,98	142.646,85	991.312,83	247.828,21	82.609,40
Socibe Energia S.A.	420.296,19	-81.188,00	339.108,19	84.777,05	28.259,02
Alvorada Energia S.A.	222.891,53	31.667,71	254.559,24	63.639,81	21.213,27
Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Itapecerica da Serra - CERIS	114.913,93	60.810,00	175.723,93	43.930,98	14.643,66

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de setembro de 2012

Nº 2.884 - Processo nº 48500.000041/2011-52. Decisão: i - Revogar o Despacho nº 2.043, de 9 de junho de 2012, que não aceitou o projeto básico da PCH Foz do Bonito, com potência estimada de 2,20 MW, situada no rio Bonito, sub-bacia 83, no Estado de Santa Catarina; ii - Restaurar a vigência do Despacho nº 1.371, de 29 de março de 2011; iii - Aceitar o projeto básico da PCH Foz do Bonito apresentado pela empresa Ituporanga Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 09.503.149/0001-68, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 343, de 9 de dezembro de 2008. A integra deste despacho consta dos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 422, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas Portaria ANP n. º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.004063/2012-25, torna público o seguinte ato:

Art.1º Fica a empresa Petrobrás Transporte S/A-TRANSPETRO CNPJ: 02.709.449/0068-66, autorizada a construir um duto aéreo de 6" de diâmetro para a movimentação de Gasolina de Aviação (GAV) no seu Terminal de Aquaviário localizado no Município de Belém, Estado do Pará, com as características descritas a seguir:
- Origem: Píer de atracação do Terminal Aquaviário de Belém;
- Destino: BR Distribuidora;
- Produto: Gasolina de Aviação (GAV);
- Comprimento: 1.250 m;
- Duto aéreo em tubovia e "pipe-rack";
- Diâmetro nominal: 6";
- Pressão máxima de operação: 12 Kgf/cm²;
- Vazão máxima de projeto: 218 m³/h;
- Material: API 5L Gr B.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º As obras relativas à implantação dos tanques deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no Despacho do Superintendente n° 979, de 13/08/2012, publicado no Diário Oficial da União - DOU N° 979, de 14/08/2012, devendo a Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.
Art. 4º A Petrobrás Transportes S/A-TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.
Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 423, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14, e nº 48610.010532/2012-45 torna público o seguinte ato:
Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0003-10, autorizada a operar, no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, as instalações, cujas características estão relacionadas a seguir, no Terminal Aquaviário de Angra dos Reis - TAAR, para movimentação e armazenamento de produtos diversos.

Tabela 1 - Características das Instalações - Tancagem

TAG	Produto	Teto	Volume (m³)
441001	Petróleo	Flutuante	85.241
441002	Petróleo	Flutuante	84.597
441003	Petróleo	Flutuante	84.951
441004	Petróleo	Flutuante	83.961
441005	Petróleo	Flutuante	83.728
441006	Petróleo	Flutuante	83.986
441007	Petróleo	Flutuante	85.134
441008	Petróleo	Flutuante	84.463
441009	Petróleo	Flutuante	85.026
441010	Petróleo	Flutuante	84.490
L01	OC ou Lastro	Fixo	22.343
L02	OC ou Lastro	Fixo	22.364
L04	OC ou Lastro	Fixo	22.324
C01	OC	Fixo	22.278
C02	OC	Fixo	22.149
D03	Diesel	Fixo	10.527
D04	Diesel	Fixo	10.504
L11	Lastro	Fixo	5.000
L12	Lastro	Fixo	5.000

Tabela 2 - Características das Instalações - Dutos Portuários

TAG	Origem	Destino	Produto	Diâmetro (pol)	Comprimento (km)
L01	Área Principal	Píer	Petróleo	42	8,98
L02	Área Principal	Píer	Petróleo	42	9,023
L03	Área Principal	Píer	Petróleo	42	9,04
F01	Área de Serviços Auxiliares	Píer	OCEX/MF380	20	1,2
F02	Área de Serviços Auxiliares	Píer	OCEX/MF380	20	1,2
Diesel	Área de Serviços Auxiliares	Píer	MGO	12	0,8
Lastro	Área de Serviços Auxiliares	Píer	Slop	26	1,2

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.
Art. 3º A empresa Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.
Art. 4º Esta autorização substitui a Autorização ANP nº 67 de 09/02/2010, publicada no Diário Oficial da União em 10/02/2010.
Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

CONFERÊNCIA PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 83/2012 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
872.151/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.152/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.153/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.155/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.156/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.157/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.158/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.159/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.160/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.161/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.162/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.163/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.164/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.165/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.166/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.167/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.168/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.169/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.170/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.171/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.172/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.173/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.174/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.251/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.252/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.253/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
872.257/2011-INTERNEDIAÇÕES GERAIS LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
846.079/1994-DAVID PERDIGÃO VASCONCELOS
Fase de Concessão de Lavra
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
890.551/1992-PSJF PARTICIPAÇÕES LTDA.-GRANITO- PORTARIA DE LAVRA Nº224/2007
Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)
GM N°248- Processo:001.057/1958 - 940.594/2010
GM N°248- Processo:001.058/1958 - 940.594/2010
GM N°248- Processo:840.190/1991 - 940.594/2010
GM N°248- Processo:940.594/2010 - 940.594/2010

RELAÇÃO Nº 98/2012 - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
815.031/2004-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
830.121/2007-VALE S A
831.841/2008-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
864.058/1998-CSN ENGENHARIA LTDA
846.018/2007-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA
878.114/2007-BELO JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA
890.209/2009-HEBRUFI MINERAÇÃO LTDA.
886.068/2011-PAULO JOSE MUND
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.313/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-GRÃO PARÁ/SC - Guia n° 014/2012-48.000Toneladas-Argila-cerâmica- Validade:01 (um) ano
815.003/2010-TORRES E MEDEIROS LTDA ME-CAPIVARI DE BAIXO/SC, GRAVATAL/SC - Guia n° 015/2012-70.000TONELADAS-SAIBRO/ARGILA- Validade:01(hum) ano
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
846.252/2011-LEONCIO CARLOS MEDEIROS -Alvará N°10930/2011
Não conhece o recurso interposto(1837)
864.507/2006-Interposto porEmpresa mineração cana brava ltda
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
800.174/1984-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA- Prazo:03(três) anos, a contar de 18/07/2011 com termino em 18/07/2014
866.406/2000-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA ME- Prazo:120 dias, a contar de 07/05/2012com termino em 07/09/2012
866.407/2000-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA ME- Prazo:120 dias, a contar de 07/05/2012com termino em 07/09/2012
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
802.613/1972-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.
821.894/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA GIULI LTDA ME
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
802.613/1972-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-GRANITO
930.157/1999-LAMIL LAGE MINÉRIOS LTDA-AGALMATOLITO
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
802.613/1972-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-SAIBRO-Portaria de lavra nº 110, DOU de 09/05/2006
821.894/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA GIULI LTDA ME-ARGILA-PORTARIA DE LAVRA Nº 104/2008, DOU de 28/05/2008
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)
805.386/1976-MINERAÇÃO E COMÉRCIO JOSÉ XAVIER GONÇALVES E FILHOS LTDA. ME- Início:17/08/2010-Término:17/08/2013
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)
820.609/2000-AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA- Início:16/09/2009-Término:27/03/2013
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
801.070/1975-MINERAÇÃO BLUMENAUENSE LTDA- Início:09/10/2009-Término:09/10/2014
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
821.894/1998-EXTRAÇÃO DE AREIA GIULI LTDA ME-ARGILA
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
815.550/2006-SS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME.
806.234/2007-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA
815.792/2007-CERÂMICA IRMÃOS BOEING LTDA. ME
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(1202)
806.234/2007-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
844.065/2009-M.M MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
806.747/2010-DIONISIO ALVES DA FONSECA ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1222)
896.671/2009-KELER SCOTAR ME
Fase de Requerimento de Lavra
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
817.492/1970- Recurso interposto por TECMINAS EMPRENSA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIAL DE MINERIO DE FERRO
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
860.466/1998- Recurso interposto por PEDREIRA IZAIRA E COMERCIO LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.497/2010-Interposto porFONTE DE AREIA RIO MINHO LTDA

RELAÇÃO Nº 102/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
886.554/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 19/07/2011
886.555/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 19/07/2011
886.556/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 19/07/2011
886.557/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 19/07/2011
886.558/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 19/07/2011
886.559/2007-LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA- Publicado DOU de 19/07/2011
Torna sem efeito despacho publicado(192)
831.909/1993-VALE S A- DOU de 22/06/2012
831.913/1993-VALE S A- DOU de 22/06/2012
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
844.083/2010-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-ALVARÁ N° 12.453 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos a IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A., a pesquisar AREIA, SAIBRO, GNAISSE..." Leia-se: "...Autorizar pelo prazo de 02 anos a IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A., a pesquisar AREIA, SAIBRO, GNAISSE..."
844.189/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-ALVARÁ N° 14.692 Publicado DOU de 23/11/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, a pesquisar GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO., a pesquisar GRANITO..."
844.190/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-ALVARÁ N° 13.059 Publicado DOU de 20/10/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, a pesquisar GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO., a pesquisar GRANITO..."
844.191/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-ALVARÁ N° 14.693 Publicado DOU de 23/11/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, a pesquisar GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO. a pesquisar GRANITO..."
844.192/2010-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO-ALVARÁ N° 14.694 Publicado DOU de 23/11/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO, a pesquisar GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO. a pesquisar GRANITO..."
844.198/2010-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-ALVARÁ N° 14.695 Publicado DOU de 23/11/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos PEDREIRA POTIGUAR LTDA, a pesquisar ARGILA, GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos PEDREIRA POTIGUAR LTDA, a pesquisar ARGILA, GRANITO..."
844.199/2010-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-ALVARÁ N° 6.771 Publicado DOU de 25/05/2011- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos PEDREIRA POTIGUAR LTDA, a pesquisar ARGILA, GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos PEDREIRA POTIGUAR LTDA, a pesquisar ARGILA, GRANITO..."
844.200/2010-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-ALVARÁ N° 13.061 Publicado DOU de 20/10/2010- Onde se lê: "... Autorizar pelo prazo de 03 anos PEDREIRA POTIGUAR LTDA, a pesquisar ARGILA, GRANITO..." Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 02 anos PEDREIRA POTIGUAR LTDA, a pesquisar ARGILA, GRANITO..."
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho que caducou o direito de requerer a lavra(389)
860.307/2006-FELIPE BENITO- DOU de 25/05/2012
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
830.166/1988-INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTA TEREZINHA LTDA - Publicado DOU de , Relação n° , Seção , pág. - Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº 416, de 21/03/1993, publicado no DOU de 23/03/1993, Seção 01 e consequentemente o despacho de Aprovação do Relatório Final de Pesquisa, publicado no DOU de 24/09/1998, o qual conservou integralmente a descrição da área autorizada, nos seguintes termos Onde se lê: "...numa área de 64ha...", Leia-se: "...a área fica reduzida de 64ha para 49,72ha..."
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
806.234/2007-CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA- Publicado DOU de 17/03/2011

RELAÇÃO Nº 103/2012 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
826.459/2005-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANSPORTADORA LTDA.-ALVARÁ N° 10.102 Publicado DOU de 01/09/2009- Onde se lê:"... numa área de 531,51 ha," Leia-se:"... numa área de 510,70 ha"
832.776/2006-INGO GUSTAV WENDER-ALVARÁ N° 12932 Publicado DOU de 02/09/2011- Onde se lê:"... numa área de 979,77 ha", Leia - se: "... numa área de 969,87 ha"
820.520/2007-GETULIO DUTRA SANT´ANA-ALVARÁ N° 24 Publicado DOU de 25/07/2011- Onde se lê:"... numa área de 1486,09 ha", Leia - se: "... numa área de 1387,27 ha"
820.910/2007-ESCALADA EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ N° 7984 Publicado DOU de 26/07/2010- Onde se lê:"... numa área de 300,43 ha", Leia - se: "... numa área de 46,05 ha"
861.828/2007-MINERAÇÃO LR LTDA-ALVARÁ N° 368 Publicado DOU de 13/01/2010- Onde se lê:"... numa área de 1423,35 ha", Leia - se: "... numa área de 1373,62 ha"
820.485/2008-PINHEIRINHO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ N° 13840 Publicado DOU de 12/11/2010- Onde se lê:"... numa área de 28,59 ha", Leia - se: "... numa área de 4,13 ha"
830.333/2008-DRAGA FRANÇA & VIDAL LTDA-ALVARÁ N° 8.460 Publicado DOU de 14/08/2009- Onde se lê:"... numa área de 1972,76 ha," Leia-se:"... numa área de 1281,58 ha"
831.961/2008-FRANCISCO XAVIER FRANÇA-ALVARÁ N° 9.315 Publicado DOU de 26/08/2009- Onde se lê:"... numa área de 1992,22 ha," Leia-se:"... numa área de 49,51 ha"
832.107/2008-VALDECI PEREIRA DOS SANTOS-ALVARÁ N° 10.557 Publicado DOU de 14/09/2009- Onde se lê:"... numa área de 995,12 ha," Leia-se:"... numa área de 964,48 ha"
833.743/2008-FRANCISCO BARROZO DOS SANTOS-ALVARÁ N° 13.668 Publicado DOU de 27/11/2009- Onde se lê:"... numa área de 1971,95 ha," Leia-se:"... numa área de 1962,2 ha"
834.580/2008-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ N° 11.895 Publicado DOU de 29/10/2009- Onde se lê:"... numa área de 1567,66 ha," Leia-se:"... numa área de 1558,89 ha"
866.305/2008-RODRIGO ALMEIDA E SILVA-ALVARÁ N° 9.766 Publicado DOU de 26/08/2009- O onde se lê:"... numa área de 200 ha", Leia-se:"... numa área de 115,4 ha"
874.934/2008-MARCELO COTRIM GUIMARÃES-ALVARÁ N° 14542 Publicado DOU de 23/11/2010- Onde se lê:"... numa área de 1684,3 ha", Leia - se: "... numa área de 1635,1 ha"
820.634/2009-CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.-ALVARÁ N° 12481 Publicado DOU de 19/10/2010- Onde se lê:"... numa área de 950 ha", Leia - se: "... numa área de 900 ha"
826.517/2009-AREAL ITABAUNA LTDA.-ALVARÁ N° 13904 Publicado DOU de 30/11/2009- Onde se lê:"... numa área de 825,6 ha", Leia - se: "... numa área de 73,03 ha"
831.428/2009-AREAL CÁSSIA LTDA ME-ALVARÁ N° 6.878 Publicado DOU de 02/07/2010- Onde se lê:"... numa área de 955,01 ha," Leia-se:"... numa área de 809,43 ha"
860.170/2009-ALAOR FERREIRA DA CRUZ-ALVARÁ N° 7703 Publicado DOU de 14/07/2009- Onde se lê:"... numa área de 848,02 ha", Leia - se: "... numa área de 748,01 ha"
860.662/2009-DEUZANI FERREIRA VILELA-ALVARÁ N° 8259 Publicado DOU de 04/08/2009- Onde se lê:"... numa área de 663,55 ha", Leia - se: "... numa área de 535,08 ha"
860.880/2009-ILDEU ÁLVARES DE ANDRADE-ALVARÁ N° 10228 Publicado DOU de 08/09/2009- Onde se lê:"... numa área de 279,79 ha", Leia - se: "... numa área de 49,92 ha"
861.584/2009-MINERAÇÃO GNB LTDA-ALVARÁ N° 78 Publicado DOU de 08/01/2010- Onde se lê:"... numa área de 1898,83 ha", Leia - se: "... numa área de 1849,02 ha"
803.092/2010-CONSTRUTORA SUCESSO S A-ALVARÁ N° 4362 Publicado DOU de 18/05/2010- Onde se lê:"... numa área de 1999,75 ha," Leia-se:"... numa área de 1949,77 ha"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

803.273/2010-RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES-ALVARÁ N° 12.347 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê:"... numa área de 1851,35 ha", Leia - se: "... numa área de 1827,02 ha"

815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-ALVARÁ N° 1690 Publicado DOU de 15/02/2011- Onde se lê:"... numa área de 318,26 ha", Leia - se: "... numa área de 50,01 ha"

831.635/2010-HELENO VILELA LIMA-ALVARÁ N° 12935 Publicado DOU de 02/09/2011- Onde se lê:"... numa área de 134,99 ha," Leia-se:"... numa área de 129,63 ha"

834.638/2010-DAYANE TEIXEIRA SANTOS-ALVARÁ N° 3.753 Publicado DOU de 06/04/2011- Onde se lê:"... numa área de 400,19 ha," Leia-se:"... numa área de 324,79 ha"

860.140/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA-ALVARÁ N° 4062 Publicado DOU de 14/05/2010- Onde se lê:"... numa área de 769,11 ha", Leia - se: "... numa área de 744,28 ha"

860.606/2010-BELMONTE AMADO ROSA CAVALCANTE-ALVARÁ N° 11919 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê:"... numa área de 2000 ha", Leia - se: "... numa área de 1987,7 ha"

864.175/2010-SERRA AZUL MINERADORA, INCORP., AGROP., EXTRACAO E FRONTAGEM DE MINERIOS LTDA-ALVARÁ N° 13391 Publicado DOU de 26/10/2010- Onde se lê:"... numa área de 1942,54 ha", Leia - se: "... numa área de 1892,98 ha"

872.138/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-ALVARÁ N° 520 Publicado DOU de 25/01/2011- Onde se lê:"... numa área de 770,99 ha", Leia - se: "... numa área de 721,01 ha"

872.513/2010-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ALVARÁ N° 3341 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"... numa área de 813,62 ha", Leia - se: "... numa área de 762,97 ha"

890.698/2010-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS IRMÃOS LTDA ME-ALVARÁ N° 17366 Publicado DOU de 30/12/2010- Onde se lê:"... numa área de 1502,58 ha", Leia - se: "... numa área de 1397,19 ha"

800.429/2011-CLEIRE DE SALES BESSA CARNEIRO-ALVARÁ N° 13.994 Publicado DOU de 12/09/2011- Onde se lê:"... numa área de 1999,96 ha," Leia-se:"... numa área de 1957,96 ha"

800.447/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ N° 10.857 Publicado DOU de 01/08/2011- Onde se lê:"... numa área de 616,48 ha", Leia - se: "... numa área de 569,29 ha"

815.650/2011-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA-ALVARÁ N° 16815 Publicado DOU de 19/10/2011- Onde se lê:"... numa área de 49,34 ha", Leia - se: "... numa área de 4,97 ha"

830.782/2011-PEDRO DUARTE FILGUEIRAS-ALVARÁ N° 8.036 Publicado DOU de 15/06/2011- Onde se lê:"... numa área de 1447,3 ha," Leia-se:"... numa área de 1398,18 ha"

861.256/2011-LUCIANE BATISTA DE MOURA-ALVARÁ N° 14984 Publicado DOU de 23/09/2011- Onde se lê:"... numa área de 45,66 ha", Leia - se: "... numa área de 42,51 ha"

861.798/2011-FLÁVIO LEANDRO PALMERSTON ABRANTES-ALVARÁ N° 18669 Publicado DOU de 21/11/2011- Onde se lê:"... numa área de 850,11 ha", Leia - se: "... numa área de 838,23 ha"

866.133/2011-FERNANDO ALECIO COSTA-ALVARÁ N° 6.506 Publicado DOU de 03.06/2011- Onde se lê:"...numa área de 399,99 ha...", Leia se:"...numa área de 305,72 ha...".

871.500/2011-CHRISTIAN JAKOB KRAPF-ALVARÁ N° 12598 Publicado DOU de 29/08/2011- Onde se lê:"... numa área de 989,83 ha", Leia - se: "... numa área de 939,86 ha"

890.093/2011-ROBERTO OLIVEIRA MARES GUIA-ALVARÁ N° 7317 Publicado DOU de 31/05/2011- Onde se lê:"... numa área de 1890,3 ha", Leia - se: "... numa área de 1792,73 ha"

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 116/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

800.422/2009-RAFAEL NUNES- Alvará n°1.877/2010 - Cessionario:800.674/2012-FEIJÓ E MACIEL INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA ME- CPF ou CNPJ 14.027.717/0001-31

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

800.233/2006-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-OF. N°1647/2012; 1648/2012; 1649/2012; 1650/2012 e 1651/2012

800.767/2010-MINERAÇÃO MARTINS LTDA-OF. N°1620/2012

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

800.472/2010-MARCOTEX MINERAÇÃO LTDA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

800.214/2004-CAIÇARA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. N°1679/2012

800.149/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1696/2012 e 1697/2012

800.247/2007-MIL MINÉRIOS INDUSTRIAIS LTDA-OF. N°1676/2012

800.182/2008-VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME-OF. N°1699/2012 e 1700/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

800.714/1995-LIBRA-LIGAS DO BRASIL S/A-OF. N°1701/2012

800.214/2004-CAIÇARA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. N°1678/2012

800.149/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1698/2012

800.247/2007-MIL MINÉRIOS INDUSTRIAIS LTDA-OF. N°1677/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

800.373/2011-CEIS CERÃMICA SÃO LUIZ LTDA.-Registro de Licença n°1245/2012 de 24/07/2012-Vencimento em 11/05/2014

800.778/2011-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-Registro de Licença n°1244/2012 de 20/07/2012-Vencimento em 23/08/2012

800.883/2011-MULTIRESIDUOS COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-Registro de Licença n°1248/2012 de 12/09/2012-Vencimento em 30/09/2014

800.979/2011-F GABRIEL FROTA FERRO ME-Registro de Licença n°1247/2012 de 11/09/2012-Vencimento em 30/09/2021

801.070/2011-PROPEL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E PRÉ MOLDADOS LTDA-Registro de Licença n°1246/2012 de 11/09/2012-Vencimento em 21/12/2021

801.172/2011-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença n°1243/2012 de 19/07/2012-Vencimento em 23/11/2016

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

800.404/2011-DELTA CONSTRUCOES S.A

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

800.014/2012-LUIZ FELIPE PINHEIRO DA SILVA ME-OF. N°1775/2012

800.613/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.617/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.618/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1776/2012

800.619/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.620/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.621/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.623/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.624/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. N°1777/2012

800.670/2012-A.J.S. GOMES MINERAÇÃO ME-OF. N°1576/2012

800.671/2012-A.J.S. GOMES MINERAÇÃO ME-OF. N°1577/2012

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

800.237/2002-IND. COM. DE CERÃMICA SÃO FRANCISCO LTDA ME- Registro de Licença No.:650/2005 - Vencimento em 16/07/2013

800.966/2010-GLAYCIANE FARIAS MUNIZ ME- Registro de Licença No.:1127/2011 - Vencimento em 10/09/2052

RELAÇÃO Nº 119/2012

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

800.003/2007-PEDRALEZA PEDREIRA FORTALEZA LTDA.-OF. N°1585/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

800.199/2003-MINERAÇÃO ATLÃNTICA LTDA-OF. N°1579/2012

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

800.534/1994-NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA EPP- FONTE BOA ÁGUA, FONTE BAMBU I E FONTE BAMBU II; MARCA NEBLINA; 20 litros sem gás- GUARAMIRANGA/CE

800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- FONTE MURITI; MARCA CAMBARÁ; 300 ml sem gás; 500 ml sem gás; 1,5 litros sem gás e 20 litros sem gás.- CRATO/CE

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

800.536/1994-MONT GRANITOS S/A- AI N° 391/2012

800.129/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A- AI N° 357/2012

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

800.422/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- AI Nº 201/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

001.407/1941-MAGNESITA S.A.-OF. N°1654/2012; 1655/2012 e 1656/2012

800.422/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°1599/2012 e 1600/2012

800.534/1994-NEBLINA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°1643/2012 e 1644/2012

800.536/1994-MONT GRANITOS S/A-OF. N°1784/2012;

800.122/1998-AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA-OF. N°1652/2012 e 1653/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

800.129/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-OF. N°1588/2012

800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1645/2012

Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)

800.218/2005-RIO DO PEIXE INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA.

800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

800.536/1994-MONT GRANITOS S/A- AI N°392/2012 e 393/2012

800.129/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A- AI N°356/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

001.407/1941-MAGNESITA S.A.-OF. N°1657/2012

RELAÇÃO Nº 120/2012

FASE DE LICENCIAMENTO

Torna sem efeito a Notificação CFEM (NFLDP) (5.49):

- 900.932/2012 - NFLDP nº 021/2012, MARIA EDITHE SOUSA FREITAS - ME, CNPJ: 02.653.575/0001-39.
- 900.933/2012 - NFLDP nº 022/2012, MARIA EDITHE SOUSA FREITAS - ME, CNPJ: 02.653.575/0001-39.
- 900.934/2012 - NFLDP nº 023/2012, MARIA EDITHE SOUSA FREITAS - ME, CNPJ: 02.653.575/0001-39.

LICENCIAMENTO (código 7.72):

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 900.932/2012.
Notificado nº: MARIA EDITHE DE SOUSA FREITAS - ME.
CNPJ/CPF: 02.653.575/0001-39.
NFLDP nº: 24/2012 - DNPM/CE.
Valor: R$ 27.165,45.

Processo de Cobrança nº: 900.933/2012.
Notificado nº: MARIA EDITHE DE SOUSA FREITAS - ME.
CNPJ/CPF: 02.653.575/0001-39.
NFLDP nº: 25/2012 - DNPM/CE.
Valor: R$ 3.116,27.

Processo de Cobrança nº: 900.934/2012.
Notificado nº: MARIA EDITHE DE SOUSA FREITAS - ME.
CNPJ/CPF: 02.653.575/0001-39.
NFLDP nº: 26/2012 - DNPM/CE.
Valor: R$ 64.830,85.

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 322/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

862.724/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°745

860.745/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°747

860.746/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°748

860.747/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°749

860.748/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°750

860.749/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°751

860.750/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°752

860.751/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°753

860.785/2009-DELTA CRESCENT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. N°746

861.079/2009-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. N°754

861.734/2011-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. N°755

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

860.611/2011-IBRAHIM RASSI

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

861.589/2007-P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA-SILVÂNIA/GO, VIANÓPOLIS/GO - Guia n° 43/2012-5.200toneladas-Areia- Validade:29/11/2012

861.382/2009-CERÂMICA SANTA LÚCIA LTDA-AVELINÓPOLIS/GO, CATURAÍ/GO, TRINDADE/GO - Guia n° 44/2012-12.000toneladas-Argila- Validade:19/07/2012

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.547/2000-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- Área de 29,16 para 6,44-AREIA E CASCALHO

862.715/2008-CLAUDIO GONÇALVES DE ARAUJO- Área de 126,74 para 38,00-AREIA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

861.968/2008-ROMILDA SILVEIRA MACHADO RÊGO

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

860.678/2009-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°8.535/2009

860.680/2009-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ N°8.537/2009

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.557/1998-BATISTA E ASSIS LTDA-CRISTALINA/GO - Guia n° 45/2012-14.650toneladas-Areia- Validade:02/10/2013
861.856/2005-MINERAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS CAIAPÓ LTDA-ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO, COCALZINHO DE GOIÁS/GO - Guia n° 40/2012-50.000toneladas-Areia- Validade:18/10/2012
861.373/2006-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-BELA VISTA DE GOIÁS/GO, SENADOR CANEDO/GO - Guia n° 46/2012-50.000toneladas-Quartzito p/ produção de areia- Validade:05/12/2012
860.544/2009-DRAGA BATISTA RAMOS LTDA ME-SILVÂNIA/GO - Guia n° 41/2012-10.600toneladas-Areia- Validade:04/05/2013
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
860.243/1999-COOPEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA
860.975/2004-DAGMAR SANTANA GODINHO
860.760/2006-COOPEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA
861.358/2006-COOPEDRAS DE PIRENÓPOLIS LTDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 77/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.424/2011-AGUAS FLORESTA LTDA-OF. N°868/12
868.022/2012-JOSÉ ROBERTO EVANGELISTA-OF. N°866/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.144/2010-VALTER PUGLIESI ALVES- Alvará n°15.109/2010 - Cessionario:868.073/2012-PORTO DE AREIA SANTO ANTONIO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 04.096.593/0001-92
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
868.316/2009-PAULO CESAR MARTINASSO-OF. N°450/12
Defere pedido de reconsideração(262)
868.337/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.316/2009-PAULO CESAR MARTINASSO
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
868.337/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-ALVARÁ N°7.127/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.669/1993-LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°861/12
868.097/1997-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-OF. N°883/12
868.135/1997-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-OF. N°883/12
868.011/1999-VENTURINI FLORÊNCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. N°890/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
866.669/1993-LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°221.44.049/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.914/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.915/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.916/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.917/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.918/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.919/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.920/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.921/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.922/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.923/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.924/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
866.008/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.018/12
868.021/2004-IRMÃOS DAGOSTIN LTDA ME-OF. N°882/12
868.022/2008-SAME HASSAN GEBARA ME-OF. N°879/12
868.128/2010-SAME HASSAN GEBARA ME-OF. N°871/12
868.194/2010-SAME HASSAN GEBARA ME-OF. N°877/12
868.277/2010-SAME HASSAN GEBARA ME-OF. N°896/12
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.074/2006-PEDREIRA TRÊS BARRAS LTDA ME- Registro de Licença No.:13/2007 - Vencimento em 26/07/2014
868.026/2010-JOSE CARLOS DE SOUZA CASCALHOS ME- Registro de Licença No.:18/2010 - Vencimento em 10/07/2016
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.021/2004-IRMÃOS DAGOSTIN LTDA ME- AI N°95/12
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
868.042/2001-AREIA SANTA LUZIA LTDA- AI N°239/08
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.022/2008-SAME HASSAN GEBARA ME -AI N°71/12
868.128/2010-SAME HASSAN GEBARA ME -AI N°72/12
868.194/2010-SAME HASSAN GEBARA ME -AI N°70/12
868.277/2010-SAME HASSAN GEBARA ME -AI N°73/12
Autoriza redução de área(1207)
868.032/2001-MINERADORA RIO VERDE LTDA- Área reduzida de 42,50 ha para 26,92 ha
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
866.914/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.915/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.916/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.917/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.918/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.919/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.920/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.921/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.922/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.923/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.924/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
866.008/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA LTDA EPP-OF. N°221.44.050/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.278/2011-RICARDO CHEDID-Registro de Licença n°14/2012 de 11/09/2012-Vencimento em 03/08/2016
868.406/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-Registro de Licença n°13/2012 de 11/09/2012-Vencimento em 27/04/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.428/2011-MINERAÇÃO SIQUEIRA LTDA ME-OF. N°867/12
868.072/2012-DELTA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-OF. N°888/12
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
868.071/2012-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME
868.074/2012-SEBASTIÃO ROSÁRIO DA CRUZ ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
868.001/2012-LEONIR SONIA FREITAS CRISTÓVAM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
807.202/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. N°904/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 575/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
830.107/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
830.150/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
831.376/2012-MINERALI CONSULTORIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.595/2011-CUSTODIO GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-OF. N°1527/12-DGTM
832.671/2011-MARIA ERNESTINA DE AGUIAR CARVALHO-OF. N°1526/12-DGTM
834.242/2011-JUSTINO DE SOUZA VIEIRA-OF. N°1525/12-DGTM
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
833.500/2007-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-AI N°62/2010 - 3ºDS/MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
830.615/2009-ANTÔNIO AURELIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-Alvará N°11646/10
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.758/2001-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
834.139/2008-VICENTE PAULO DO COUTO - FI- Alvará N°351-DOU de 10
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
833.769/1993-CITY CAR VEICULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.-AI N°135/2008-3ºDS/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.207/1985-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. N°1467/12-DGTM
833.232/2003-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. N°1467/12-DGTM
830.807/2005-PORTO MIRANDA LTDA-OF. N°1465/12-DGTM
830.808/2005-PORTO MIRANDA LTDA-OF. N°1464/12-DGTM
831.073/2005-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. N°1467/12-DGTM
831.142/2005-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. N°1467/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.791/1961-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF. N°1467/12-DGTM
830.999/2000-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA-OF. N°1544/12-DGTM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
830.600/2003-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI N°1747/2003/ARR-3ºDS/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.508/1999-JOSÉ LEÔNIDAS TURRI SERVA-OF. N°1481/12-DGTM, para cessionário BAETRANS Ltda
831.346/2000-JOSELITO ANTERO DA SILVA ME-OF. N°1502/12-DGTM
830.234/2010-AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO-OF. N°1482/12-DGTM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.491/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS-OF. N°1542/12-DGTM
830.493/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS-OF. N°1535/12-DGTM
830.495/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS-OF. N°1534/12-DGTM
830.552/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA-OF. N°1537/12-DGTM
831.941/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO-OF. N°1533/12-DGTM
832.293/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA-OF. N°1545/12-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(845)
832.180/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO-OF. N°1536/12-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.740/2003-SG AREIAS-OF. N°1492/12-DGTM
833.502/2007-ORLANDO ALVES-OF. N°1480/12-DGTM
831.676/2008-MELOTO DRAGA E OLARIA LTDA.-OF. N°1489/12-DGTM
833.976/2008-MUNDIAL AREIA FORTUNA DE MINAS LTDA-OF. N°1510/12-DGTM
834.484/2008-DRAGA CRIS LTDA-OF. N°1515/12-DGTM
830.968/2009-AREIA E ARGILA SILVA LTDA ME-OF. N°1487/12-DGTM
831.747/2009-DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA-OF. N°1500/12-DGTM
832.026/2009-MINERAÇÃO SANT´ANA DO SAPUCAÍ LTDA-OF. N°1486/12-DGTM
832.748/2009-ADRIANE SOARES DE OLIVEIIRA-OF. N°980/12-DGTM
830.477/2010-FLAVIO DO CARMO HELENO-OF. N°1477/12-DGTM
832.703/2010-BELO VALE ROUPAS E BIJOUTERIAS LTDA-OF. N°1503/12-DGTM
834.508/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA PADRE LIBERIO LTDA-OF. N°1476/12-DGTM
834.210/2011-LEANDRO FIGUEIREDO ME-OF. N°1512/12-DGTM
834.905/2011-ADEMIR PEREIRA DA SILVA-OF. N°1513/12-DGTM
835.056/2011-MARIA ESTELINA LOPES ALVES ME-OF. N°1511/12-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
830.156/2007-INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA - EPP-OF. N°1485/12-DGTM
830.237/2007-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP-OF. N°1484/12-DGTM
832.728/2007-ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA - FI-OF. N°1475/12-DGTM
830.235/2011-CERÂMICA SÃO JOSÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°1479/12-DGTM

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 576/2012

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)
832.078/1999-LEONARDO NOGUEIRA PENIDO- Publicado DOU de 04/08/2000
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
830.600/2003-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- AI N°1747/2003/ARR-3ºDS/MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
831.027/1993-Mario Lara Leite- NOT. N°3542/07 - 3ºDS/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
832.224/1999-BELMONT MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 12/11/2003, Relação n° 411, Seção 1, pág. 198- Onde se lê:"... no Município de Itambé do Mato Dentro ..."Leia-se:"...no Município Itambé do Mato Dentro e Itabira ..."
830.238/2002-EMFX MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 05/08/09, Relação n° 210, Seção 1, pág. 54- Onde se lê:"... nos Municípios de Coronel Xavier Chaves e Resende Costa/MG..." Leia-se:"...no Município de Coronel Xavier Chaves,Resende Costa e Ritápolis MG..."
Retificação de despacho(1388)
832.224/1999-BELMONT MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 05/01/2001, Relação n° 09/01, Seção 1, pág. 44/53- Onde se lê:"... no Município de Itambé do Mato Dentro ..."Leia-se:"...no Município Itambé do Mato Dentro e Itabira ..."
830.238/2002-EMFX MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 15/07/02, Relação n° 231/02, Seção 1, pág. 105/108- Onde se lê:"... nos Municípios de Coronel Xavier Chaves e Resende Costa/MG..." Leia-se:"...no Município de Coronel Xavier Chaves,Resende Costa e Ritápolis MG..."

RELAÇÃO Nº 578/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.183/2009-MINERAÇÃO CARAI LTDA-CARAÍ/MG - Guia n° 182/2012-3.000 toneladas/ano-Caulim- Validade:10/11/2012

RELAÇÃO Nº 580/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.777/2011-DAVID OLINTO RABELO FERRAZ-OF. N°97/12-CESD e Luciano Teixeira Freire
831.465/2012-SANTO ANTONIO MAT. CONSTRUÇÃO E SERRALHERIA LTDA-OF. N°98/12-CESD e Britamil - Brita Concreto e Serviços de Engenharia Ltda
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.520/1998-RAVAGLIA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°100/12-CESD e Ruy Diamantino Hernandez dos Santos
830.047/2006-ISAIAS ALVIM DE LIMA-OF. N°109/12-CESD, e Jubita Transporte Ltda
832.106/2008-MINERAÇÃO OURENSE LTDA-OF. N°103/12-CESD e Mineração Ipiranga Ltda
833.790/2008-AGNUS JOSÉ DE MORAIS-OF. N°101/12-CESD e Scorpion Mineração Ltda
831.160/2009-LUCIANO TEIXEIRA FREIRE-OF. N°97/12-CESD e David Olinto Rabelo
830.045/2010-RAFAEL TIMBÓ MOURÃO-OF. N°108/12-CESD e RTAG Mineração Ltda
830.250/2010-ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA-OF. N°107/12-CESD e RTAG Mineração Ltda
830.523/2010-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-OF. N°99/12-CESD e Inês Ângela Rochas Nogueira
831.166/2010-BRITAMIL BRITA CONCRETO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-OF. N°98/12-CESD e Santo Antônio Material de Construção e Serralheria Ltda
833.180/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°94/12-CESD e Alírio Ribeiro da Costa - Materiais de Construção
833.249/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. N°94/12-CESD e Alírio Ribeiro da Costa - Materiais de Construção
833.316/2010-RAFAEL TIMBÓ MOURÃO-OF. N°108/12-CESD e RTAG Mineração Ltda
833.317/2010-ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA-OF. N°107/12-CESD e RTAG Mineração Ltda
833.480/2010-DRAGA EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°102/12-CESD e Coferall - Extração e Comércio de Areia Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
833.125/2006-TIAGO SPEROTTO DOS SANTOS- Cessionário:R & M MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.294.384/0001-81- Alvará n°6243/08
833.925/2007-NILSON OLIVEIRA ME- Cessionário:NEWTON HENRIQUE LEITE DE CASTRO- CPF ou CNPJ 311.655.756-04- Alvará n°1471/09
833.390/2008-JOÃO CANDIDO DE OLIVEIRA AVELAR- Cessionário:JF AREIA E ARGILA LTDA ME- CPF ou CNPJ 26.066.167/0001-49- Alvará n°332/10
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:Sebastião Ferreira de Souza e Outros- CPF ou CNPJ 246.008.066-20- DNPM 831.386/2000-RENATO ALBERTO DOS REIS-Requerimento de Autorização de Pesquisa N° 18134/00
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.797/2005-GRANITOS SALINAS LTDA. - ME.-OF. N°104/12-CESD , Zuk do Brasil Ltda e HR Mineração Comércio e Exportação de Granitos e Pedras Industriais Ltda
834.780/2011-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-OF. N°104/12-CESD , Granitos Salinas Ltda e HR Mineração Comércio e Exportação de Granitos e Pedras Industriais Ltda
831.337/2012-HR MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS E PEDRAS INDUSTRIAIS LTDA. ME-OF. N°104/12-CESD , Granitos Salinas Ltda e Zuk do Brasil Ltda
831.338/2012-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-OF. N°104/12-CESD , Granitos Salinas Ltda e HR Mineração Comércio e Exportação de Granitos e Pedras Industriais Ltda
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
832.404/2003-IMPERIALE GRANITI LTDA.- Requerimento de Lavra- Avará 4265/2004
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.186/2005-GUILHERME ABREU SANTANA ME-OF. N°105/12-CESD e Luciano Bifano Bastos
834.155/2006-IVAN SANTOS DA SILVA ME-OF. N°95/12-CESD e Areia Branca Ltda ME

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 322/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
803.386/2012-JOÃO BATISTA CRONEMBERGER FILHO
803.442/2012-SIMPLÍCIO FERREIRA DE CARVALHO NETO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
803.412/2009-PEDRO ILGENFRITZ- Alvará n°1575/2010 - Cessionario:803.319/2012-FLÁVIO GOMES FERREIRA LIMA- CPF ou CNPJ 907.630.174-34
803.412/2009-PEDRO ILGENFRITZ- Alvará n°1575/2010 - Cessionario:803.318/2012-FLÁVIO GOMES FERREIRA LIMA- CPF ou CNPJ 907.630.174-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.476/2011-DEOLINDO MATOS E SILVA NETO-OF. N°1650/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.082/1997-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1648/2012
803.082/1997-ECB ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°1648/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
817.232/1972-K ELLEN MINERAÇÃO EXTRAÇÃO E BENEFIC EM TODO TERRITORIO NACIONAL-OF. N°1649/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
803.434/2012-JOSÉ BRAZ OLIVEIRA FILHO-OF. N°1651/2012

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2012

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Ficam os abaixo relacionados cientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhes pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 978.158/2011 Notificado: Serviços Desmonte Demolições LTDA.
CNPJ nº 02.547.460/0001-60 NFLDP Nº 75/2011 Valor: R$ 119.427,60

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, com fulcro nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 11 e 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto 83.937, de setembro de 1979 e, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e na Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, resolve:

Art. 1° Republicar, com alterações, os Anexos I e II da Portaria MDA nº 30, de 17 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

R$ 1,00

UNIDADES	VALOR
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	100.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE	30.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS	25.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAPÁ	19.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS	90.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA	100.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ	187.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	70.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS	60.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO	75.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO	70.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	35.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	130.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ	90.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAIBA	52.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ	90.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	40.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PIAUI	45.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	40.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	25.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	150.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA	31.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RORAIMA	25.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	70.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	75.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO SERGIPE	35.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS	30.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM/PA	33.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MARABÁ/PA	33.000
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO/PE	32.350
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	40.000
TOTAL	1.927.350
Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.	

ANEXO II

DEMAIS DESPESAS
LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012

R$1,00

UNIDADES	VALOR
GABINETE DO MINISTRO	1.785.524
CONSULTORIA JURÍDICA	39.818
SECRETARIA EXECUTIVA	13.993.781
SECRETARIA DE REORDENAMENTO AGRÁRIO	973.812
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR	1.692.874
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	943.299
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	450.000
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	9.232.131

DOCUMENTO AUTORIZADO POR TERCEIROS

DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO ACRE	58.251
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE ALAGOAS	75.631
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO AMAPÁ	82.261
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO AMAZONAS	89.631
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DA BAHIA	154.796
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO CEARÁ	52.016
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	75.873
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE GOIÁS	70.417
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MARANHÃO	57.498
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MATO GROSSO	65.849
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	106.952
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	77.027
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PARÁ	113.253
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DA PARAIBA	88.084
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PARANÁ	53.908
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	98.597
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO PIAUI	47.608
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	68.848
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	86.132
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	135.819
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE RONDÔNIA	74.620
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE RORAIMA	104.511
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	75.542
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DE SÃO PAULO	65.875
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO SERGIPE	43.559
DELEGACIA FEDERAL DO MDA NO ESTADO DO TOCANTINS	46.347
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ACRE	1.250.222
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE ALAGOAS	941.263
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAPÁ	495.638
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO AMAZONAS	1.324.196
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA BAHIA	1.724.493
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ	1.194.197
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	543.870
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE GOIÁS	1.345.516
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MARANHÃO	1.500.290
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO	1.964.721
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO MATO GROSSO SUL	1.267.099
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS	1.189.030
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARÁ	1.742.160
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DA PARAIBA	1.223.667
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ	1.251.411
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	1.236.805
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PIAUI	987.296
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	591.024
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	992.505
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	835.753
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RONDÔNIA	1.266.229
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE RORAIMA	546.223
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA	572.611
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	528.099
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO SERGIPE	906.004
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO TOCANTINS	1.336.088
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SANTARÉM/PA	1.138.477
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MARABÁ/PA	1.543.303
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO MÉDIO SÃO FRANCISCO/PE	874.478
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO	1.183.717
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL	3.820.371
TOTAL	68.496.900
Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604, 665, exceto créditos extraordinários e recursos de doações e de convênios.	

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre parcelamento de débito e dá outras providências.

O MINISTRO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO no uso das atribuições de competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e considerando a necessidade de garantir o ressarcimento dos recursos de convênios e instrumentos congêneres, cujas despesas não foram aprovadas após análise da execução físico-financeira, resolve:

Art. 1° Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para a formulação do pedido de parcelamento de débitos, na fase administrativa.

CAPÍTULO I - DO OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Os valores identificados no acompanhamento e análise da prestação de contas físico e financeira dos instrumentos celebrados, provenientes de despesas não aprovadas pelo MDA, poderão ser parcelados, independente do ano de apuração, conforme disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O parcelamento do débito será autorizado pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração e pelo Dirigente máximo da Unidade Administrativa responsável pelo instrumento objeto da concessão.

Art. 3º Os débitos objeto de ação judicial poderão ser parcelados, desde que o devedor desista expressamente da demanda, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código Processual Civil.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesse artigo, o pedido de parcelamento deverá ser acompanhado de certidão de trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do caput.

CAPÍTULO II - DO PEDIDO E DA CONCESSÃO

Art. 4º O Pedido de Parcelamento devidamente justificado, deverá ser dirigido a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDA.

Art. 5º Para o parcelamento utilizar-se-á dos seguintes formulários disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário no endereço www.mda.gov.br:

a) Pedido de Parcelamento (Anexo I), emitido pelo requerente, em 02 vias.

b) Termo de Confissão de Dívida (Anexo II), emitido pelo requerente, em 01 via.

c) Declaração de Inexistência de Ação Judicial (Anexo III), emitido pelo requerente, em 01 via.

d) Termo de Desistência de Ação Judicial (Anexo IV), emitido pelo requerente, em 01 via.

e) Termo de Parcelamento (Anexo V), emitido pelo concedente, em 02 vias.

§ 1º O Pedido de Parcelamento somente será recebido e protocolado mediante juntada dos formulários e documentos previstos neste artigo e será emitido em 02 vias, sendo 01 via devolvida ao requerente para comprovação do efetivo recebimento.

§ 2º O Termo de Parcelamento, emitido pelo concedente, em 02 vias, será datado e assinado pelo requerente, que devolverá ao concedente 01 (uma) via acompanhada da comprovação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 3º A devolução do Termo de Parcelamento deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do efetivo recebimento, sob pena da autoridade concedente tornar sem efeito o parcelamento.

§ 4º O Termo de Parcelamento terá numeração seqüencial, renovada a cada exercício.

Art. 6º O Pedido de Parcelamento deverá ser analisado e concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo recebimento.

CAPÍTULO III - DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 7º O débito será atualizado em conformidade com o Programa de Atualização de Débitos aplicado pelo Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV - DO NÚMERO E VALOR DAS PARCELAS

Art. 8º O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, não inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos piso-nacional vigentes à época da concessão, e será atualizado em conformidade com o Sistema de Débitos do Tribunal de Contas da União - Decisão nº. 1.122/2000 - TCU - Plenário.

Art. 9º O valor das parcelas será obtido dividindo-se o montante do débito atualizado pela quantidade de parcelas concedidas, observando-se o limite estabelecido no artigo anterior.

Art. 10. O valor total do débito será registrado na conta contábil correspondente a Créditos Administrativos Decorrentes de Danos ao Patrimônio, devendo o valor registrado ser baixado a cada recolhimento efetuado, até a quitação total do débito.

CAPÍTULO V - DO VENCIMENTO E FORMA DO PAGAMENTO

Art. 11. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, ficando estabelecido que a primeira ocorrerá no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data da efetiva firmatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º O devedor apresentará mensalmente o comprovante de pagamento à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MDA.

§ 2º O pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida e adesão aos termos e condições previamente estabelecidas.

§ 3º Na ocorrência de atraso no pagamento das parcelas em débito a convenente voltará à situação de inadimplência efetiva, sendo emitida nova Guia de Recolhimento da União - GRU, deduzida as parcelas quitadas.

Art. 12. Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação ao índice de atualização indicado no Termo de Parcelamento, para a continuidade do pagamento das parcelas subseqüentes utilizar-se-á o índice que, oficialmente, venha a substituí-lo, observada a regra de periodicidade vigente no Termo de Parcelamento.

CAPÍTULO VI - DA RESCISÃO

Art. 13. O pedido de parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, ou deixou de cumprir os requisitos para concessão.

§ 1º Constitui motivo para rescisão automática do parcelamento o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da parcela.

§ 2º Na ocorrência de atraso no pagamento por período superior a 30 (trinta) dias, devidamente comprovado, fica, automática e unilateralmente, rescindido o parcelamento, sendo adotadas as medidas para cobrança integral do saldo devedor.

§ 3º Identificado e comprovado o atraso o devedor será imediatamente notificado da rescisão do parcelamento, adotando-se as medidas para cobrança do débito.

Art. 14. No caso de rescisão, o saldo devedor será encontrado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas.

Parágrafo único. O montante do débito apurado deverá ser atualizado, adotando-se as medidas para inscrição na Dívida Ativa da União objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

Art. 15. O débito poderá ser objeto de novo parcelamento nas situações de caso fortuito ou força maior, devidamente justificadas e comprovadas, sendo adotadas as mesmas formalidades para parcelamento previstas neste ato.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Quando da firmatura do Termo de Parcelamento e comprovação do pagamento da parcela inicial, registrar-se-á a condição de Inadimplência Suspensa junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, permanecendo, assim, até a quitação da dívida objeto do parcelamento ou da rescisão em caso de descumprimento da pactuação.

Art. 17. O disposto nesta Portaria, não se aplica aos recursos não empregados na consecução do objeto dos convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, aos pedidos de parcelamento existentes na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/MDA.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO
ÓRGÃO/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº./bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF
AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº. / , emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário), o.....,
(Órgão/Entidade)

através do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem com fundamento na Portaria MDA nº. /2012, requerer o parcelamento da dívida constituída dos débitos relativos ao convênio.....

O (A) requerente dá plena ciência de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento a ser emitido pelo concedente.

Declara, também, ciente de que o indeferimento do parcelamento ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

_____
(local e data)

_____
(assinatura do representante legal)

Obs.: Os débitos oriundos de Convênios e instrumentos similares não podem ser objetos de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Pedido de Parcelamento para cada débito.

ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
ÓRGÃO/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº./bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF
AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº. / , emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, o .....,
(Órgão/Entidade),

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

através do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem com fundamento na Portaria MDA nº. /2012, reconhecer a dívida do parcelamento solicitado, constituída dos débitos referentes ao convênio nº. ....., renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo a integral responsabilidade pela exatidão da importância devida.

_____
(local e data)

_____
(assinatura do representante legal)

Obs.: Os débitos oriundos de Convênios e instrumentos similares não podem ser objetos de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Pedido de Parcelamento para cada débito.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

ÓRGÃO/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº./bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF

AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº. / , emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário/Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, o .....,
(Órgão/Entidade),

Através do representante legal devidamente qualificado(a), conforme documentação juntada ao presente, vem com fundamento na Portaria MDA nº. ...../2012, declarar, para os devidos fins, a inexistência de demanda judicial em relação ao débito objeto do pedido, sob pena de indeferimento do parcelamento.

Declara, ainda, ciência de que a identificação, a qualquer tempo, de demanda judicial, ensejará a desistência da mesma sob pena de rescisão unilateral do parcelamento no prazo estabelecido na notificação emitida pelo concedente, e sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

_____
(local e data)

_____
(assinatura do representante legal)

ANEXO IV

TERMO DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

ÓRGÃO/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº./bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF

AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº. / , emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, o .....,
(Órgão/Entidade),

através do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem com fundamento na Portaria MDA nº. /2012, informar sobre a desistência da Ação ..... em trâmite na ....., relativa ao débito(s) referente ao convênio..... objetivando o prosseguimento do pedido de parcelamento. Declara, também, ciência de que a identificação de qualquer demanda judicial levará ao indeferimento do pedido ou a rescisão unilateral do parcelamento, a qualquer tempo, ensejando o prosseguimento da cobrança da dívida integralmente.

_____
(local e data)

_____
(assinatura do representante legal)

Obs. (anexar certidão de trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito)

ANEXO V

TERMO DE PARCELAMENTO Nº. ...../.....

ÓRGÃO/ENTIDADE:
CNPJ:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº./bairro/cidade/UF/CEP):
TELEFONE:
FAX:
E-MAIL:
REPRESENTANTE LEGAL:
CARGO:
CPF/MF:
RG/EXPEDIDOR/UF
O .....,
(Órgão/Entidade),

através de seu representante legal devidamente qualificado(a), conforme documentação juntada ao presente, firma o presente Termo, objeto do parcelamento constante do processo. ....., responsabilizando-se pelo débito apurado no montante de R$ .....(.....), atualizado até o mês / , correspondente(s) à(s) dívida(s) constituídas dos débitos referentes ao convênio nº. ..... comprometendo-se a ressarcir a União Federal.

O pagamento do débito deverá ser efetuado na forma indicada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em ____ ( ) parcelas de desembolsos mensais, sendo a primeira no valor de R$ ( ), a ser paga no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da firmatura deste Termo, e _____( ) seqüenciais de valores iguais a R$ ( ), a vencerem no último dia útil de cada mês, iniciando no mês de ...../..... e encerrando no mês ...../..... . Quando do pagamento, cada parcela deverá ser atualizada com base no IPCA, ou índice que legalmente venha a substituí-lo, compreendido entre o mês da atualização do débito / e o mês do efetivo pagamento, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração cumulativamente, incidente a contar do mês de pagamento da 1ª parcela.

Firma o entendimento que o disposto na Portaria MDA nº. ...../2012 deverá ser observado, bem como que o descumprimento do presente Termo ensejará a rescisão automática e unilateral por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que adotará as providências para remessa à Procuradoria da Fazenda da União objetivando inscrição na Dívida Ativa e acionamento da cobrança na via judicial.

_____
(local e data)

_____
(assinatura do representante legal)

Ministério do Desenvolvimento, Indústriae Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

C.N.P.J Nº : 33.657.248/0001-89

BALANCETES PATRIMONIAIS EM 31 DE AGOSTO DE 2012 - EM R$ MIL

ATIVO

	BNDES	CONSOLIDADO
ATIVO CIRCULANTE	80.363.528	115.483.306
DISPONIBILIDADES	1.632	15.447
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ	8.195.266	8.195.266
Aplicações em Depósitos interfinanceiros	8.002.276	8.002.276
Aplicações em carteira de câmbio	143.953	143.953
Aplicações em operações compromissadas	49.037	49.037
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	18.692.256	20.591.223
Títulos Públicos	17.200.903	17.200.903
Cotas de fundos exclusivos	1.345.088	1.878.225
Debêntures disponíveis para venda	103.326	1.413.594
Debêntures mantidas até o vencimento	42.653	42.653
(-) Provisão para risco de crédito	(117)	(117)
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	403	403
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	55.562
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	23.556.150	52.781.256
Créditos vinculados	31	31
Repasses interfinanceiros	23.603.992	52.977.159
Recursos livres	19.917.708	49.290.875
Recursos Fundo PIS/PASEP	3.686.284	3.686.284
(-) Provisão para risco de crédito	(47.873)	(195.934)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	27.678.637	28.674.329
Operações de crédito	27.903.915	29.035.428
Recursos livres	26.887.922	28.019.435
Recursos Fundo PIS/PASEP	509.327	509.327
Recursos Fundo Marinha Mercante	506.666	506.666
(-) Provisão para risco de crédito	(225.278)	(361.099)
OUTROS CRÉDITOS	1.509.697	4.495.895
Direitos Recebíveis	72.788	83.774
(-) Provisão para risco de crédito	(136)	(11.011)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	583.623
(-) Provisão para risco de crédito	-	(91.780)
Direitos a receber - Eletrobrás	855.057	855.057
Devedores por depósitos em garantia	148.393	581.714
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	81.666	696.652
Pagamentos a ressarcir	65.276	16.166

PASSIVO

	BNDES	CONSOLIDADO
PASSIVO CIRCULANTE	23.813.889	27.286.442
DEPÓSITOS	2.228.175	2.228.175
Depósitos especiais - FAT	2.227.906	2.227.906
Diversos	269	269
CAPTAÇÕES NO MERCADO	7.402.316	7.402.316
Obrigações por operações compromissadas	7.402.316	7.402.316
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	752.368	2.786.023
Debêntures	600.479	2.634.134
Letras de Crédito do Agronegócio	151.889	151.889
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	5.622.623	5.928.053
Empréstimos no país	376.281	376.281
Empréstimos no exterior	177.837	177.837
Empréstimos sindicalizados	4.088	4.088
Bônus	173.749	173.749
Repasses no país	3.822.653	4.128.083
Tesouro Nacional	3.325.535	3.631.619
Controladas	654	-
Fundo da Marinha Mercante	490.500	490.500
Outros	5.964	5.964
Repasses no exterior - Instituições multilaterais	1.245.852	1.245.852
OUTRAS OBRIGAÇÕES	6.177.568	7.311.036
Fundos financeiros e de desenvolvimento	3.424.229	3.425.986
Fundo PIS/PASEP	2.165.684	2.165.684
Outros	1.258.545	1.260.302
Impostos e contribuições sobre o lucro	789.618	1.116.069
Obrigações por depósitos a apropriar	749.298	749.298
Impostos e contribuições diferidos	266.202	266.200
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	236.126	236.126
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	75.069
Outros impostos e contribuições	106.329	124.638
Provisão para programa de desligamento de funcionários	38.470	56.592
Contas a pagar - FAPES	27.950	37.226
Passivo atuarial - FAMS	9.775	16.052
Vinculadas ao Tesouro Nacional	6.213	41.745
Provisões trabalhistas e cíveis	1.300	1.303

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Créditos tributários	63.058	675.011
Dividendos e juros sobre o capital próprio a receber	-	871.078
Diversos	223.595	235.611
OUTROS VALORES E BENS	729.890	729.890
Despesas antecipadas	720.523	720.523
Outros valores e bens	9.367	9.367
ATIVO NÃO CIRCULANTE	558.176.896	544.249.259
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	470.352.546	526.631.347
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	61.162.461	142.276.907
Títulos Públicos	45.631.204	45.631.204
Ações, certificados de ações e bônus de subscrição	10.950.283	77.782.853
Debêntures mantidas até o vencimento	2.832.099	5.655.905
(-) Provisão para risco de crédito	(10.534)	(76.356)
Debêntures disponíveis para venda	1.759.409	10.085.193
Cotas de fundos de investimento	-	2.298.870
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	899.238
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	198.740.104	161.512.095
Repasses interfinanceiros	199.144.002	162.270.617
Recursos livres	172.599.544	135.726.159
Recursos Fundo PIS/PASEP	26.544.458	26.544.458
(-) Provisão para risco de crédito	(403.898)	(758.522)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	200.819.461	206.708.848
Operações de crédito	202.453.946	209.146.697
Recursos livres	191.200.991	197.893.742
Recursos Fundo PIS/PASEP	1.042.786	1.042.786
Recursos Fundo Marinha Mercante	10.210.169	10.210.169
(-) Provisão para risco de crédito	(1.634.485)	(2.437.849)
OUTROS CRÉDITOS	9.630.520	16.133.497
Direitos Recebíveis	922.941	940.767
(-) Provisão para risco de crédito	(1.727)	(19.373)
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	-	501.199
(-) Provisão para risco de crédito	-	(92.934)
Créditos perante o Tesouro Nacional	4.922.599	10.464.013
Créditos tributários	2.759.478	3.082.733
Direitos a receber - Eletrobrás	855.057	855.057
Incentivos fiscais	172.172	402.035
INVESTIMENTOS	87.672.184	17.465.746
Participações em controladas e coligadas	87.529.987	17.323.548
Outras participações	100.000	100.000
Outros investimentos	42.197	42.198
IMOBILIZADO DE USO	115.230	115.230
INTANGÍVEL	34.433	34.433
DIFERIDO	2.503	2.503
TOTAL DO ATIVO	638.540.424	659.732.565

Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	42.782
Credores vinculados a liquidação operação	-	21.681
Diversas	522.058	1.100.269
INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	478.361	478.361
Secretaria do Tesouro Nacional	478.361	478.361
DÍVIDAS SUBORDINADAS	1.152.478	1.152.478
FAT Constitucional	1.152.478	1.152.478
Outras dívidas subordinadas	1.152.478	1.152.478
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	560.833.715	578.553.303
OBRIGAÇÕES POR DEPÓSITOS ESPECIAIS	18.655.769	18.655.769
Depósitos especiais - FAT	18.655.769	18.655.769
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES E LETRAS DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO	5.278.174	10.458.871
Debêntures	5.278.174	10.458.871
OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES	356.464.591	359.129.137
Empréstimos no país	4.841.147	4.841.147
Empréstimos no exterior	9.070.981	9.070.981
Empréstimos / Empréstimos sindicalizados	611.160	611.160
Bônus	8.459.821	8.459.821
Repasses no país	329.197.237	331.861.783
Tesouro Nacional	318.463.140	321.217.890
Controladas	90.205	-
Fundo da Marinha Mercante	10.621.213	10.621.213
Outros	22.679	22.680
Repasses no exterior - Instituições multilaterais	13.355.226	13.355.226
OUTRAS OBRIGAÇÕES	33.545.742	43.420.087
Fundos financeiros e de desenvolvimento	30.342.855	30.342.855
Fundo PIS/PASEP	30.342.855	30.342.855
Impostos e contribuições diferidos	1.334.393	9.111.864
Passivo atuarial - FAMS	778.532	973.509
Contas a pagar - FAPES	526.187	681.397
Instrumentos financeiros derivativos - câmbio e taxa de juros	389.179	389.179
Instrumentos financeiros derivativos - renda variável	-	1.029.419
Provisões trabalhistas e cíveis	174.596	749.648
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	-	142.216
INSTRUMENTOS HIBRÍDOS DE CAPITAL E DÍVIDA	13.200.552	13.200.552
Secretaria do Tesouro Nacional	13.200.552	13.200.552
Outros instrumentos híbridos de capital e dívida	7.171.480	7.169.227
Elegível a capital	6.029.072	6.031.325
DÍVIDAS SUBORDINADAS	133.688.887	133.688.887
FAT Constitucional	133.688.887	133.688.887
Outras dívidas subordinadas	109.783.957	109.791.467
Elegível a Capital	23.904.930	23.897.420
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.892.820	53.892.820
Capital social	29.557.415	29.557.415
Aumento de capital em curso	6.783.092	6.783.092
Reservas de lucros	1.411.630	1.411.630
Reservas legal	1.296.394	1.296.394
Reservas de incentivos fiscais	115.236	115.236
Ajuste de avaliação patrimonial	13.224.982	13.224.982
Própria	(964.980)	(964.980)
De coligadas e controladas	14.189.962	14.189.962
Lucros acumulados	1.811.416	1.811.416
Períodos anteriores	1.811.416	1.811.416
Resultado do semestre	1.104.285	1.104.285
Receitas da intermediação financeira	7.532.815	8.199.150
Despesas da intermediação financeira	(5.877.528)	(6.309.268)
Outras receitas/despesas operacionais	(457.296)	(634.180)
Imposto de renda e contribuição social	(93.706)	(151.417)
TOTAL DO PASSIVO	638.540.424	659.732.565

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Vice-presidente

MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor

JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
Diretor

GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor

FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor

ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

C.N.P.J. Nº 33.660.564/0001-00

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE AGOSTO DE 2012 - EM R$ MIL

A T I V O	
ATIVO CIRCULANTE	34.950.606
DISPONIBILIDADES	33
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	274.820
Fundo BB Extramercado	274.820
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	33.635.919
Repasses interfinanceiros	33.783.980
(-) Provisão para risco de crédito	(148.061)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	995.692
Operações de crédito	1.131.513

P A S S I V O	
PASSIVO CIRCULANTE	5.242.486
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	4.267.893
Repasses com o BNDES	4.267.893
OUTRAS OBRIGAÇÕES	974.593
Depósitos a apropriar	529.284
Impostos e contribuições sobre o lucro	326.452
Vinculadas ao Tesouro Nacional	35.532
Credores vinculados liquidação operação	12.733
Provisão para programa de desligamento de funcionários	9.260
Outros impostos e contribuições	6.876
Contas a pagar - FAPES	2.452

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(-) Provisão para risco de crédito	(135.821)
OUTROS CRÉDITOS	44.142
Créditos tributários	31.633
Diversos	12.229
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	280
ATIVO NÃO CIRCULANTE	92.153.376
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	92.153.376
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	12.793
Ações	12.793
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	80.561.712
Repasses interfinanceiros	80.916.336
(-) Provisão para risco de crédito	(354.624)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.889.387
Operações de crédito	6.692.751
(-) Provisão para risco de crédito	(803.364)
OUTROS CRÉDITOS	5.689.484
Direitos vinculados Tesouro Nacional	5.541.414
Créditos tributários	117.779
Incentivos fiscais	30.291
TOTAL DO ATIVO	127.103.982

Passivo atuarial - FAMS	1.521
Diversas	50.483
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	111.850.492
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	111.755.848
Repasses com o BNDES	111.755.848
OUTRAS OBRIGAÇÕES	94.644
Passivo atuarial - FAMS	53.374
Contas a pagar - FAPES	40.682
Provisões trabalhistas e cíveis	588
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.011.004
Capital social	9.498.926
Lucros Acumulados	398.967
Resultado do semestre	113.111
Receitas da intermediação financeira	1.432.691
Despesas da intermediação financeira	(1.194.594)
Outras receitas/despesas operacionais	(42.077)
Imposto de renda e contribuição social	(82.909)
TOTAL DO PASSIVO	127.103.982

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de Administração e fiscal.

JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO
LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Presidente

MAURICIO BORGES LEMOS
Presidente
Substituto

MEMBROS: MARCIO LEÃO COELHO

LUIZ AUBERT NETO

EDUARDO EUGÊNIO GOUVÊA VIEIRA
GABRIEL JORGE FERREIRA
HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

OSMAR RONCOLATO PINHO
ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE
JURANDIR VIEIRA SANTIAGO
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A
C.N.P.J. Nº 00.383.281/0001-09

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE AGOSTO DE 2012 - EM R$ MIL

A T I V O

ATIVO CIRCULANTE	4.091.705
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	259.548
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	1.365.830
Debêntures designadas	1.312.446
Instrumentos financeiros derivativos	53.384
OUTROS CRÉDITOS	2.466.327
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	584.065
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(45.211)
Direitos recebíveis	10.986
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(3.368)
Juros sobre capital próprio e dividendos a receber	871.078
Impostos e contribuições a recuperar e antecipações	614.705
Devedores por depósitos em garantia	429.942
Diversos	4.130
ATIVO NÃO CIRCULANTE	101.296.944
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	81.675.051
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	80.125.556
Empréstimos e recebíveis - Debêntures	2.823.806
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(12.502)
Ações e Certificado de Depósito de Ações	66.819.778
Debêntures designadas	7.735.481
Cotas de fundos de investimento	2.298.870
Instrumentos financeiros derivativos	421.642
Debêntures disponíveis para venda	38.481
OUTROS CRÉDITOS	1.549.495
Venda a prazo de títulos e valores mobiliários	591.404
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(45.779)
Direitos recebíveis	35.203
(-) Provisão para redução ao valor recuperável	(10.794)
Créditos tributários	779.889
Incentivos fiscais	199.572
INVESTIMENTOS	19.621.893
Participações em coligadas	19.621.893
TOTAL DO ATIVO	105.388.649

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	2.691.400
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	2.033.655
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	448.794
Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	306.084
Repasses com o BNDES	142.710
OUTRAS OBRIGAÇÕES	208.951
Instrumentos financeiros derivativos	75.069
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	42.782
Outros impostos e contribuições	11.434
Credores vinculados liquidação operação	8.948
Provisão para programa de desligamento de funcionários	8.862
Contas a pagar - FAPES	6.824
Passivo atuarial - FAMS	4.756
Provisões trabalhistas e cíveis	3
Diversas	50.273
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	23.500.562
OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE DEBÊNTURES	5.180.697
OBRIGAÇÕES POR REPASSES	8.788.621
Repasses com o BNDES	6.033.870
Repasses com a Sec. Tesouro Nacional	2.754.751
OUTRAS OBRIGAÇÕES	9.531.244
Tributos diferidos	8.558.434
Provisões trabalhistas e cíveis	574.463
Aquisição a prazo de títulos e valores mobiliários	142.216
Passivo atuarial - FAMS	141.603
Contas a pagar - FAPES	114.528
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	79.196.687
Capital social	57.428.861
Aumento de capital em curso	2.947.631
Reservas de capital	92.993
Reservas de lucros	3.205.307
Reserva legal	1.299.469
Reserva de incentivos fiscais	226.021
Reserva estatutária	1.679.817
Ajustes de avaliação patrimonial	14.189.963
Ajustes de títulos e valores mobiliários	13.771.790
Ajuste acumulado de conversão	(311.053)
Outros resultados abrangentes	729.226
Resultado do exercício	1.331.932
Receitas operacionais	4.195.142
Despesas operacionais	(2.164.966)
Outras Receitas/Despesas operacionais	(411.419)
Imposto de renda e contribuição social	(473.790)
Impostos diferidos - constituição (realização)	186.965
TOTAL DO PASSIVO	105.388.649

* Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Diretor-Presidente

JOÃO CARLOS FERRAZ
Diretor - Superintendente
GUILHERME NARCISO DE LACERDA
Diretor
JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
Diretor

LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
Diretor
FERNANDO MARQUES DOS SANTOS
Diretor
MAURÍCIO BORGES LEMOS
Diretor
ROBERTO ZURLI MACHADO
Diretor
SELMO ARONOVICH
Superintendente da Área Financeira

CARLOS FREDERICO RANGEL DE CARVALHO SILVA
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contador - CRC - RJ 087956/O-8

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 170, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.018759/2012, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 398, de 04 de dezembro de 2008, que concede autorização à empresa Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., sob o código número APR04, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Taipé Chinês para o produto lápis de madeira com mina de grafite e de cor, classificados na NCM 9609.10.00, informado como produzido pela empresa Sans Souci International Ltd..

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem alegada for Taipé Chinês.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme anexo disponível no endereço eletrônico: http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3416.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 406, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 149/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de quotas de importação de insumos no valor de US$ 3,500,000.00 (três milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) do produto PERFIL PARA ESTRUTURA METÁLICA - Cód. Suframa nº 1513, para o produto LAMINADO DE FERRO, AÇO EM FITA, TIRA, CHAPA E "BLANKS" - Cód. Suframa nº 0417, ambos aprovados por meio da Resolução nº 118, de 20/05/2010, em nome da empresa AMAZON AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.1223.01-5 e CNPJ nº 05.477.408/0001-65.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 394, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/09/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados na reunião ordinária realizada em 04/09/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003522/2011-15
Proponente: União Jovem do Rincão
Título: Futsal Social 2013 - Educando pelo Esporte
Registro: 02RS046922009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 90.834.029/0001-61
Cidade: Novo Hamburgo - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 583.634,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0611 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29489-6
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.
2 - Processo: 58701.002841/2011-03
Proponente: Federação de Esporte Escolar de Pernambuco
Título: Ajudô
Registro: 02PE093302011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.322.597/0001-44
Cidade: Recife - UF: PE
Valor aprovado para captação: R$ 323.472,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0007 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41405-0
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001188/2011-57
Proponente: Cross Clube de Goiânia
Título: Ismael 2011
Valor aprovado para captação: R$ 125.188,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4148 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12632-2
Período de Captação: da data de publicação até 04/09/2013.
2 - Processo: 58701.002482/2011-86
Proponente: Federação de Vela do Estado do Rio de Janeiro
Título: Calendário de Vela de Match Race 2012
Valor aprovado para captação: R$ 863.822,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18803-4
Período de Captação: da data de publicação até 03/11/2012.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 194, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE para realização da pesquisa "Diagnostico da Infra Estrutura Esportiva - Estudo Piloto para 2012", conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna
Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Unidade Gestora: 154050 Gestão: 15267
Funcional Programática: 27.121.2123.2600.0001
Natureza da despesa:
33.90.30 - R$ 800,00 (oitocentos reais)
33.90.39 - R$ 66.132,47 (sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos)
Fonte: 100
Funcional Programática: 27.122.2123.2000.0001
Natureza da despesa:
44.90.52 - R$ 6.000,00 (seis mil reais)
Fonte: 100
Valor: R$ 72.932,47 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e dois e quarenta e sete centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Executiva exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE , deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

GRUPO EXECUTIVO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova o Plano de Turismo para a Copa do Mundo FIFA 2014, autoriza a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão de anexo referente às atividades de Turismo e discrimina a ação do Orçamento Geral da União vinculada a essas atividades.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Turismo para a Copa do Mundo FIFA 2014, na forma do anexo 1. *

Art. 2º Fica autorizada a revisão da Matriz de Responsabilidades, com a inclusão das atividades de Turismo, na forma do anexo 2. *

Parágrafo único. A ação do Orçamento Geral da União vinculada à atividade de Turismo é discriminada pelo código 23.695.2076.14KP.0001: adequação da infraestrutura turística pública para os grandes eventos esportivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

* Os anexos da presente Resolução serão publicados no Portal da Copa (www.copa2014.gov.br)

LUIS FERNANDES
Coordenador do Grupo Executivo

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 461ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2012, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 536 - Romano Buzato, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 537 - Ricardo Leonidas Hammacher, rio Uruguai, Município de Porto Xavier/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 538 - Arrozeira Chasqueiro Ltda., Reservatório natural Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 539 - Associação do Distrito de Irrigação Icó - Lima Campos, açude público federal Lima Campos - DNOCS (riacho do Umari), Município de Icó/Ceará, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 312, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 92/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1031", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 55/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA; e

III - contratado: Proprietário de área privada do estado de São Paulo.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 21, Anexo I do Decreto n° 7.515 de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes e deu outras providências;

Considerando que, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, em caso de impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, deve o empreendedor adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho;

Considerando que, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, não havendo, na área do empreendimento, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho, compete ao Instituto Chico Mendes definir, de comum acordo com o empreendedor, outras formas de compensação;

Considerando o Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, que atribui ao Instituto Chico Mendes a proposição e edição de normas e padrões de gestão, de conservação e proteção do patrimônio espeleológico, e sua biodiversidade associada;

Considerando que a Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009, estabelece a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, base para a avaliação e definição das cavidades testemunhos tratadas no Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008;

Considerando os aspectos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004, a serem julgados pelo órgão licenciador, na análise do grau de impacto ao patrimônio espeleológico afetado;

Considerando a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a definição de compensação espeleológica, conforme o disposto no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.640, de 7 de novembro de 2008, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.

Art. 2º - O procedimento para execução de compensação espeleológica obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade DIBIO/Instituto Chico Mendes, visando a abertura de processo para definição de compensação espeleológica;

II - abertura de processo e encaminhamento ao CECAV;

III - análise técnica e avaliação do CECAV quanto à proposta de compensação espeleológica apresentada pelo empreendedor, inclusive com a realização, quando necessário, de vistoria nas áreas sujeitas a impacto ambiental ou naquelas propostas para conservação;

IV - manifestação do Instituto Chico Mendes, conforme previsto no art. 6º;

V - celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor, conforme art. 7º;

VI - publicação de extrato do TCA no Diário Oficial da União;

VII - envio de cópia do TCA firmado ao órgão licenciador; e

VIII - assinatura de Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental.

Parágrafo único. A cobrança de serviços administrativos, técnicos e outros, prestados pelo Instituto Chico Mendes seguirá o estabelecido na Portaria MMA n.º 366, de 07 de outubro de 2009 e suas futuras atualizações.

Art. 3º - A abertura de processo pelo Instituto Chico Mendes para análise de proposta de compensação espeleológica somente se dará com o recebimento dos seguintes documentos:

I - documento do órgão licenciador competente que ateste a impossibilidade de cumprimento do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 99.556/90, considerando a justificativa técnica apresentada pelo empreendedor;

II - Estudo de Impacto Ambiental (EIA), contendo os estudos espeleológicos do empreendimento, inclusive de classificação do grau de relevância de cavidades, e arquivos geoespacializados;

III - relatório síntese sobre as cavidades naturais subterrâneas e respectivas áreas de influência que sofrerão impactos negativos decorrentes das atividades autorizadas no respectivo processo de licenciamento ambiental, contendo localização geoespacializada das cavidades;

IV - proposta de compensação espeleológica, conforme descrito no art. 4º, priorizando assegurar a preservação, em caráter permanente, de cavidades naturais subterrâneas com o mesmo grau de relevância, preferencialmente de mesma litologia e com atributos similares às que sofrerão o impacto negativo irreversível; e

V - justificativa técnica, elaborada pelo empreendedor, de que a proposta apresentada compensará as perdas ambientais e do patrimônio espeleológico decorrentes da instalação e operação do empreendimento.

Art. 4º - As propostas de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 99.556/90, deverão contemplar ao menos uma das seguintes ações, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I - Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, em área de propriedade do empreendedor, que tenha como objetivo principal a proteção do patrimônio espeleológico;

II - criação de unidade de conservação de proteção integral com o objetivo principal de proteger o patrimônio espeleológico, incluindo a elaboração dos estudos necessários, bem como a aquisição e a doação ao Instituto Chico Mendes das propriedades localizadas na área proposta para a unidade;

III - regularização fundiária e demarcação de áreas de ocorrência do patrimônio espeleológico em unidades de conservação.

§ 1º - A autoridade competente poderá, em atenção ao caso concreto e de forma a melhor proteger o patrimônio espeleológico, alterar a ordem de prioridade dos incisos I a III do artigo 4º, desde que devidamente fundamentada.

§ 2º - De forma complementar, as propostas poderão contemplar:

I - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo em unidades de conservação que protejam o patrimônio espeleológico;

II - desenvolvimento de pesquisas necessárias à conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro e dos ecossistemas associados;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção do patrimônio espeleológico.

§ 3º - A implantação do plano de manejo de que trata o § 1º, inciso I, inclui a aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade de conservação, bem como de sua zona de amortecimento;

§ 4º - As propostas de compensação espeleológica deverão estabelecer comparação entre as cavernas impactadas e aquelas a serem preservadas em caráter permanente, assim como apresentar o ganho ambiental da proposta para a proteção do patrimônio espeleológico e biodiversidade associada.

Art. 5º - Na análise técnica da proposta de compensação espeleológica serão considerados:

I - a dimensão do impacto sofrido pelo patrimônio espeleológico e ocasionado pelo empreendimento, considerando o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004;

II - os atributos das cavidades naturais subterrâneas e suas respectivas áreas de influência, que serão objeto de impactos negativos irreversíveis, conforme Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

III - os atributos das cavidades naturais subterrâneas e suas respectivas áreas de influência, que serão preservadas como cavidades testemunho na área do empreendimento, conforme Instrução Normativa MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009;

IV - os atributos ambientais e espeleológicos da área a ser preservada pela proposta de compensação;

V - as medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, da área proposta para compensação.

§ 1º - Caso os elementos apresentados para subsidiar a análise e manifestação sejam insuficientes, serão solicitadas informações, documentos e estudos complementares ao empreendedor.

§ 2º - O CECAV poderá, sempre que entender necessário, solicitar ao órgão licenciador as informações consideradas necessárias para análise da proposta de compensação espeleológica, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 6º - Após análise técnica da proposta de compensação espeleológica pelo CECAV, o Instituto Chico Mendes manifestar-se-á por:

I - aceitar a proposta integralmente;

II - aceitar a proposta parcialmente e apresentar complementações;

III - rejeitar integralmente a proposta e apresentar contraproposta.

Art. 7º - A execução da compensação espeleológica será estabelecida por meio de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) firmado entre as partes.

§ 1º - O TCA estabelecerá qual unidade do Instituto Chico Mendes será responsável por acompanhar e verificar o fiel cumprimento do TCA, devendo, caso se faça necessário, complementar, retificar, suspender ou cancelar o TCA, mediante justificativa.

§ 2º - O TCA definirá os meios, ações e cronograma para implementação das ações previstas.

§ 3º - Constatado eventual descumprimento das obrigações previstas no TCA por parte do empreendedor, este será notificado pelo Instituto Chico Mendes, devendo apresentar justificativa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 4º - O Instituto Chico Mendes deverá aceitar ou rejeitar motivadamente a justificativa apresentada e notificar o empreendedor de sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da justificativa.

§ 5º - Rejeitada a justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento pelo empreendedor da notificação da decisão rejeitadora, para fins de suspensão ou cancelamento das licenças ambientais descumpridas.

§ 6º - Não apresentada justificativa, hipótese em que o empreendedor será considerado inadimplente, o Instituto Chico Mendes notificará o órgão licenciador para fins de suspensão ou cancelamento da licença ambiental, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo quinzenal previsto no parágrafo terceiro.

Art. 8º - O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta Instrução Normativa será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de complementação de informações, conforme §§ 1º e 2º, art. 5º desta IN, haverá novo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de protocolo das devidas complementações.

Art. 9º - Os processos de compensação espeleológica em andamento na data de publicação desta Instrução Normativa deverão se adequar aos procedimentos estabelecidos nesta IN no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 453, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de deslocamento para diversas localidades do País e do exterior de servidores, entre outras atividades, da Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - COGEP/SPOA, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no âmbito do Ministério da Fazenda, de forma a possibilitar a realização de suas competências, conforme informações constantes dos Processos MP/SOF nº 03500.001580/2012-51 e MP/SE nº 03100.001241/2012-88, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites para empenho de despesas com diárias e passagens de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 75, de 8 de março de 2012, na forma do Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR
25000	Ministério da Fazenda	1.476.990
T O T A L		1.476.990

Despesas relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2012 - DEMAIS DESPESAS
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 75, DE 8 DE MARÇO DE 2012)
R$ 1,00

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR
25000	Ministério da Fazenda	1.734.454
T O T A L		1.734.454

Demais despesas, exceto as relativas às subfunções 092, 124, 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e 665.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos oriundos da fonte 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais no âmbito do Ministério da Educação; e

Considerando a possibilidade de utilização de superávit financeiro de Recursos Ordinários, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, para o atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							422.908.945
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							422.908.945
12 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional							422.908.945
			F	1	1	90	0	300	422.908.945
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.091.055
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							31.000.000
12 122	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							31.000.000
			F	1	1	90	0	300	31.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.091.055
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.091.055
			F	1	0	91	0	300	4.091.055
TOTAL - FISCAL									458.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									458.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.000.000
		ATIVIDADES							
12 368	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.000.000
12 368	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							3.000.000
			F	1	1	90	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.000.000
		ATIVIDADES							
12 368	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							30.000.000
12 368	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							30.000.000
			F	1	1	90	0	300	30.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

			F	1	0	91	0	300	5.000.000
TOTAL - FISCAL									35.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							7.000.000
			F	1	1	90	0	300	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							55.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							46.000.000
12 364	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas							46.000.000
			F	1	1	90	0	300	46.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							9.000.000
			F	1	0	91	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									55.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							103.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							86.000.000
12 364	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							86.000.000
			F	1	1	90	0	300	86.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							17.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							17.000.000
			F	1	0	91	0	300	17.000.000
TOTAL - FISCAL									103.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									103.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							130.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							110.000.000
12 364	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							110.000.000
			F	1	1	90	0	300	110.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							20.000.000
			F	1	0	91	0	300	20.000.000
TOTAL - FISCAL									130.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							71.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							57.000.000
12 364	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo							57.000.000
			F	1	1	90	0	300	57.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	14.000.000 14.000.000
TOTAL - FISCAL									71.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							92.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							77.000.000
12 364	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	300	77.000.000 77.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							15.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	15.000.000 15.000.000
TOTAL - FISCAL									92.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									92.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							154.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							125.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	300	125.000.000 125.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							29.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	29.000.000 29.000.000
TOTAL - FISCAL									154.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									154.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							49.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							41.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	300	41.000.000 41.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	8.000.000 8.000.000
TOTAL - FISCAL									49.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							145.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							118.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	300	118.000.000 118.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							27.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	27.000.000 27.000.000
TOTAL - FISCAL									145.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									145.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							119.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							99.000.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	300	99.000.000 99.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							20.000.000
			F	1	0	91	0	300	20.000.000
TOTAL - FISCAL									119.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									119.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							126.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							104.000.000
12 364	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							104.000.000
			F	1	1	90	0	300	104.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							22.000.000
			F	1	0	91	0	300	22.000.000
TOTAL - FISCAL									126.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									126.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							103.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							79.000.000
12 364	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							79.000.000
			F	1	1	90	0	300	79.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							24.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							24.000.000
			F	1	0	91	0	300	24.000.000
TOTAL - FISCAL									103.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									103.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							109.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							89.000.000
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							89.000.000
			F	1	1	90	0	300	89.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							20.000.000
			F	1	0	91	0	300	20.000.000
TOTAL - FISCAL									109.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									109.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							116.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							99.000.000
12 364	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							99.000.000
			F	1	1	90	0	300	99.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							17.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							17.000.000
			F	1	0	91	0	300	17.000.000
TOTAL - FISCAL									116.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									116.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							145.000.000
		ATIVIDADES							

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							118.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	300	118.000.000 118.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							27.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	27.000.000 27.000.000
TOTAL - FISCAL									145.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									145.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							239.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							204.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	300	204.000.000 204.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							35.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	35.000.000 35.000.000
TOTAL - FISCAL									239.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									239.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							110.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							91.000.000
12 364	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	300	91.000.000 91.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							19.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	19.000.000 19.000.000
TOTAL - FISCAL									110.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									110.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							79.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							65.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	300	65.000.000 65.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	14.000.000 14.000.000
TOTAL - FISCAL									79.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									79.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							43.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							36.000.000
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	300	36.000.000 36.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	7.000.000 7.000.000
TOTAL - FISCAL									43.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									43.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							55.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							45.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							45.000.000
			F	1	1	90	0	300	45.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							10.000.000
			F	1	0	91	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									55.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 364	2109 20TP 0014	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima							12.000.000
			F	1	1	90	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 364	2109 20TP 0017	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins							17.000.000
			F	1	1	90	0	300	17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							59.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							50.000.000
12 364	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							50.000.000
			F	1	1	90	0	300	50.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							9.000.000
			F	1	0	91	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									59.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									59.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							12.000.000
			F	1	1	90	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							15.000.000
			F	1	1	90	0	300	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							10.000.000
			F	1	1	90	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							15.000.000
			F	1	1	90	0	300	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							32.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							27.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							27.000.000
			F	1	1	90	0	300	27.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.000.000
			F	1	0	91	0	300	5.000.000
TOTAL - FISCAL									32.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									32.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							53.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							47.000.000
12 363	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							47.000.000
			F	1	1	90	0	300	47.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							6.000.000
			F	1	0	91	0	300	6.000.000
TOTAL - FISCAL									53.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									53.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							11.000.000
			F	1	1	90	0	300	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	300	14.000.000 14.000.000
TOTAL - FISCAL									14.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	300	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							23.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							20.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	300	20.000.000 20.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	3.000.000 3.000.000
TOTAL - FISCAL									23.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									23.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 364	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	1	90	0	300	13.000.000 13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	300	14.000.000 14.000.000
TOTAL - FISCAL									14.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							18.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							18.000.000
12 364	2109 20TP 0011	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia	F	1	1	90	0	300	18.000.000 18.000.000
TOTAL - FISCAL									18.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							25.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							21.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	300	21.000.000 21.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.000.000
			F	1	0	91	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							46.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							38.000.000
12 364	2109 20TP 0013	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas							38.000.000
			F	1	1	90	0	300	38.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							8.000.000
			F	1	0	91	0	300	8.000.000
TOTAL - FISCAL									46.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							129.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							99.000.000
12 364	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							99.000.000
			F	1	1	90	0	300	99.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							30.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							30.000.000
			F	1	0	91	0	300	30.000.000
TOTAL - FISCAL									129.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									129.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							49.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							42.000.000
12 364	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							42.000.000
			F	1	1	90	0	300	42.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							7.000.000
			F	1	0	91	0	300	7.000.000
TOTAL - FISCAL									49.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							29.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							29.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							29.000.000
			F	1	1	90	0	300	29.000.000
TOTAL - FISCAL									29.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							70.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							67.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							67.000.000
			F	1	1	90	0	300	67.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	3.000.000 3.000.000
TOTAL - FISCAL									70.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 364	2109 20TP 0012	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre	F	1	1	90	0	300	22.000.000 22.000.000
TOTAL - FISCAL									22.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							66.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							55.000.000
12 364	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso	F	1	1	90	0	300	55.000.000 55.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							11.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	11.000.000 11.000.000
TOTAL - FISCAL									66.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									66.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							33.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							29.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	300	29.000.000 29.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									33.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									33.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							48.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							38.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	300	38.000.000 38.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	300	10.000.000 10.000.000
TOTAL - FISCAL									48.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									48.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							58.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							48.000.000
12 364	2109 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	0	300	48.000.000 48.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							10.000.000
			F	1	0	91	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									58.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									58.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							57.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							47.000.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							47.000.000
			F	1	1	90	0	300	47.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							10.000.000
			F	1	0	91	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									57.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									57.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							42.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							35.000.000
12 364	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe							35.000.000
			F	1	1	90	0	300	35.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							7.000.000
			F	1	0	91	0	300	7.000.000
TOTAL - FISCAL									42.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							81.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							67.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							67.000.000
			F	1	1	90	0	300	67.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							14.000.000
			F	1	0	91	0	300	14.000.000
TOTAL - FISCAL									81.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									81.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							48.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							40.000.000
12 364	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							40.000.000
			F	1	1	90	0	300	40.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							8.000.000
			F	1	0	91	0	300	8.000.000
TOTAL - FISCAL									48.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									48.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	300	17.000.000 17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 364	2109 20TP 0016	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	300	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 122	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	300	10.000.000 10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 122	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	300	8.000.000 8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 122	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	300	12.000.000 12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							63.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							63.000.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	300	63.000.000 63.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									63.000.000
TOTAL - GERAL									63.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 122	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	300	13.000.000 13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							24.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							20.000.000
12 364	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							20.000.000
			F	1	1	90	0	300	20.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.000.000
			F	1	0	91	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									24.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 364	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							15.000.000
			F	1	1	90	0	300	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							11.000.000
			F	1	1	90	0	300	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 302	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas							15.000.000
			S	1	1	90	0	300	15.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.000.000
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							30.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
12 302	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							26.000.000
			S	1	1	90	0	300	26.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.000.000
			S	1	0	91	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Valter Cantídio

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 302	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							19.000.000
			S	1	1	90	0	300	19.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									19.000.000
TOTAL - GERAL									19.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26363 - Maternidade Assis Chateaubrian

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 302	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							10.000.000
			S	1	1	90	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 302	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo							17.000.000
			S	1	1	90	0	300	17.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.000.000
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							18.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							18.000.000
12 302	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás							18.000.000
			S	1	1	90	0	300	18.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									18.000.000
TOTAL - GERAL									18.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							44.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							37.000.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							37.000.000
			S	1	1	90	0	300	37.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							7.000.000
			S	1	0	91	0	300	7.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									44.000.000
TOTAL - GERAL									44.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							9.000.000
			S	1	1	90	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							33.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							28.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							28.000.000
			S	1	1	90	0	300	28.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.000.000
			S	1	0	91	0	300	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									33.000.000
TOTAL - GERAL									33.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 302	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							38.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							33.000.000
12 302	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	300	33.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	300	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									38.000.000
TOTAL - GERAL									38.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							35.000.000
12 302	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	300	35.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									35.000.000
TOTAL - GERAL									35.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 302	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	300	22.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									22.000.000
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							32.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							28.000.000
12 302	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	S	1	1	90	0	300	28.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									32.000.000
TOTAL - GERAL									32.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							102.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							93.000.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	300	93.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									102.000.000
TOTAL - GERAL									102.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							30.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
12 302	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							26.000.000
			S	1	1	90	0	300	26.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.000.000
			S	1	0	91	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							29.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							26.000.000
			S	1	1	90	0	300	26.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							3.000.000
			S	1	0	91	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									29.000.000
TOTAL - GERAL									29.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 302	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							12.000.000
			S	1	1	90	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26389 - Hospital Universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							26.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							23.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							23.000.000
			S	1	1	90	0	300	23.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							3.000.000
			S	1	0	91	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									26.000.000
TOTAL - GERAL									26.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							9.000.000
			S	1	1	90	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 302	2109 20TP 0013	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas							10.000.000
			S	1	1	90	0	300	10.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26393 - Hospital Universitário de Brasília
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 302	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							13.000.000
			S	1	1	90	0	300	13.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									13.000.000
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 302	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							12.000.000
			S	1	1	90	0	300	12.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Miguel Riet Junior
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							8.000.000
			S	1	1	90	0	300	8.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.000.000
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							40.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							34.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							34.000.000
			S	1	1	90	0	300	34.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							6.000.000
			S	1	0	91	0	300	6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									40.000.000
TOTAL - GERAL									40.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26397 - Hospital Júlio Muller
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 302	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							8.000.000
			S	1	1	90	0	300	8.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.000.000
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	300	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 302	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	S	1	1	90	0	300	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26401 - Hospital Universitário Maria Pedrossian
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 302	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	1	1	90	0	300	17.000.000 17.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.000.000
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 363	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	300	13.000.000 13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 363	2109 20TP 0013	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	0	300	12.000.000 12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 363	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	300	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							25.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							25.000.000
12 363	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	300	25.000.000 25.000.000
TOTAL - FISCAL									25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							28.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							25.000.000
12 363	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo							25.000.000
			F	1	1	90	0	300	25.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							3.000.000
			F	1	0	91	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									28.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 363	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás							9.000.000
			F	1	1	90	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 363	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							17.000.000
			F	1	1	90	0	300	17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							14.000.000
			F	1	1	90	0	300	14.000.000
TOTAL - FISCAL									14.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							8.000.000
			F	1	1	90	0	300	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							4.000.000
			F	1	1	90	0	300	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triangulo Mineiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							7.000.000
			F	1	1	90	0	300	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 363	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							11.000.000
			F	1	1	90	0	300	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 363	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							13.000.000
			F	1	1	90	0	300	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							16.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							16.000.000
12 363	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							16.000.000
			F	1	1	90	0	300	16.000.000
TOTAL - FISCAL									16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 363	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							22.000.000
			F	1	1	90	0	300	22.000.000
TOTAL - FISCAL									22.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							13.000.000
			F	1	1	90	0	300	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	300	8.000.000 8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 363	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	300	11.000.000 11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 363	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	300	7.000.000 7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 363	2109 20TP 0017	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins	F	1	1	90	0	300	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 363	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	300	22.000.000 22.000.000
TOTAL - FISCAL									22.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 363	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	300	7.000.000 7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000
12 363	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	300	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 363	2109 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí							9.000.000
			F	1	1	90	0	300	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							15.000.000
			F	1	1	90	0	300	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							16.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							16.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							16.000.000
			F	1	1	90	0	300	16.000.000
TOTAL - FISCAL									16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 363	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							19.000.000
			F	1	1	90	0	300	19.000.000
TOTAL - FISCAL									19.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							19.000.000
			F	1	1	90	0	300	19.000.000
TOTAL - FISCAL									19.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.000.000
12 363	2109 20TP 0014	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima							3.000.000
			F	1	1	90	0	300	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 363	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	300	19.000.000 19.000.000
TOTAL - FISCAL									19.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 363	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	300	11.000.000 11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	300	9.000.000 9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000
12 364	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	300	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							79.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							59.000.000
12 302	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	300	59.000.000 59.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	300	20.000.000 20.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									79.000.000
TOTAL - GERAL									79.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							422.908.945
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo							422.908.945
12 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional	F	1	1	90	0	112	422.908.945 422.908.945
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.091.055
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							31.000.000
12 122	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	112	31.000.000 31.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.091.055
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	4.091.055 4.091.055
TOTAL - FISCAL									458.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									458.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26104 - Instituto Nacional de Educação de Surdos
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.000.000
		ATIVIDADES							
12 368	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.000.000
12 368	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	112	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.000.000
		ATIVIDADES							
12 368	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							30.000.000
12 368	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	112	30.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									35.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	112	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							55.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							46.000.000
12 364	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	112	46.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	9.000.000
TOTAL - FISCAL									55.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							103.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							86.000.000
12 364	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	112	86.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							17.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	17.000.000
TOTAL - FISCAL									103.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									103.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							130.000.000
		ATIVIDADES							

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							110.000.000
12 364	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	112	110.000.000
									110.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	20.000.000
									20.000.000
TOTAL - FISCAL									130.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									130.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							71.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							57.000.000
12 364	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	112	57.000.000
									57.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	14.000.000
									14.000.000
TOTAL - FISCAL									71.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							92.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							77.000.000
12 364	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	112	77.000.000
									77.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							15.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	15.000.000
									15.000.000
TOTAL - FISCAL									92.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									92.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							154.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							125.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	112	125.000.000
									125.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							29.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	29.000.000
									29.000.000
TOTAL - FISCAL									154.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									154.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							49.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							41.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	112	41.000.000
									41.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	8.000.000
									8.000.000
TOTAL - FISCAL									49.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							145.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							118.000.000

MODELO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							118.000.000
			F	1	1	90	0	112	118.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							27.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							27.000.000
			F	1	0	91	0	112	27.000.000
TOTAL - FISCAL									145.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									145.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							119.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							99.000.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							99.000.000
			F	1	1	90	0	112	99.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							20.000.000
			F	1	0	91	0	112	20.000.000
TOTAL - FISCAL									119.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									119.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							126.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							104.000.000
12 364	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							104.000.000
			F	1	1	90	0	112	104.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							22.000.000
			F	1	0	91	0	112	22.000.000
TOTAL - FISCAL									126.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									126.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							103.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							79.000.000
12 364	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							79.000.000
			F	1	1	90	0	112	79.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							24.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							24.000.000
			F	1	0	91	0	112	24.000.000
TOTAL - FISCAL									103.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									103.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							109.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							89.000.000
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							89.000.000
			F	1	1	90	0	112	89.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							20.000.000
			F	1	0	91	0	112	20.000.000
TOTAL - FISCAL									109.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									109.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							116.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							99.000.000
12 364	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							99.000.000
			F	1	1	90	0	112	99.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							17.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							17.000.000
			F	1	0	91	0	112	17.000.000
TOTAL - FISCAL									116.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									116.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							145.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							118.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							118.000.000
			F	1	1	90	0	112	118.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							27.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							27.000.000
			F	1	0	91	0	112	27.000.000
TOTAL - FISCAL									145.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									145.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							239.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							204.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							204.000.000
			F	1	1	90	0	112	204.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							35.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							35.000.000
			F	1	0	91	0	112	35.000.000
TOTAL - FISCAL									239.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									239.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							110.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							91.000.000
12 364	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							91.000.000
			F	1	1	90	0	112	91.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							19.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							19.000.000
			F	1	0	91	0	112	19.000.000
TOTAL - FISCAL									110.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									110.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							79.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							65.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							65.000.000
			F	1	1	90	0	112	65.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	14.000.000 14.000.000
TOTAL - FISCAL									79.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									79.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							43.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							36.000.000
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	112	36.000.000 36.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	7.000.000 7.000.000
TOTAL - FISCAL									43.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									43.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							55.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							45.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	112	45.000.000 45.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	10.000.000 10.000.000
TOTAL - FISCAL									55.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 364	2109 20TP 0014	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima	F	1	1	90	0	112	12.000.000 12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 364	2109 20TP 0017	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins	F	1	1	90	0	112	17.000.000 17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							59.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							50.000.000
12 364	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	112	50.000.000 50.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	9.000.000 9.000.000
TOTAL - FISCAL									59.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									59.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIRO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							12.000.000
			F	1	1	90	0	112	12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							15.000.000
			F	1	1	90	0	112	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							10.000.000
			F	1	1	90	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							15.000.000
			F	1	1	90	0	112	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							32.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							27.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							27.000.000
			F	1	1	90	0	112	27.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							5.000.000
			F	1	0	91	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									32.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									32.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							53.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							47.000.000
12 363	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							47.000.000
			F	1	1	90	0	112	47.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							6.000.000
			F	1	0	91	0	112	6.000.000
TOTAL - FISCAL									53.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									53.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							11.000.000
			F	1	1	90	0	112	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							14.000.000
			F	1	1	90	0	112	14.000.000
TOTAL - FISCAL									14.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							6.000.000
			F	1	1	90	0	112	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							23.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							20.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							20.000.000
			F	1	1	90	0	112	20.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							3.000.000
			F	1	0	91	0	112	3.000.000
TOTAL - FISCAL									23.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									23.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 364	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							13.000.000
			F	1	1	90	0	112	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							14.000.000
			F	1	1	90	0	112	14.000.000
TOTAL - FISCAL									14.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							18.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							18.000.000
12 364	2109 20TP 0011	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia							18.000.000
			F	1	1	90	0	112	18.000.000
TOTAL - FISCAL									18.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							25.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							21.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							21.000.000
			F	1	1	90	0	112	21.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.000.000
			F	1	0	91	0	112	4.000.000
TOTAL - FISCAL									25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							46.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							38.000.000
12 364	2109 20TP 0013	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas							38.000.000
			F	1	1	90	0	112	38.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							8.000.000
			F	1	0	91	0	112	8.000.000
TOTAL - FISCAL									46.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							129.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							99.000.000
12 364	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							99.000.000
			F	1	1	90	0	112	99.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							30.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							30.000.000
			F	1	0	91	0	112	30.000.000
TOTAL - FISCAL									129.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									129.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							49.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							42.000.000
12 364	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							42.000.000
			F	1	1	90	0	112	42.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							7.000.000
			F	1	0	91	0	112	7.000.000
TOTAL - FISCAL									49.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							29.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							29.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	112	29.000.000
									29.000.000
TOTAL - FISCAL									29.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							70.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							67.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	112	67.000.000
									67.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	3.000.000
									3.000.000
TOTAL - FISCAL									70.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 364	2109 20TP 0012	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre	F	1	1	90	0	112	22.000.000
									22.000.000
TOTAL - FISCAL									22.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							66.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							55.000.000
12 364	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso	F	1	1	90	0	112	55.000.000
									55.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							11.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	11.000.000
									11.000.000
TOTAL - FISCAL									66.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									66.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							33.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							29.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	112	29.000.000
									29.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									33.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									33.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							48.000.000
		ATIVIDADES							

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							38.000.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	112	38.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							38.000.000
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									48.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									48.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							58.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							48.000.000
12 364	2109 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	0	112	48.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							48.000.000
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									58.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									58.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							57.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							47.000.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	112	47.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							47.000.000
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									57.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									57.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							42.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							35.000.000
12 364	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	112	35.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							35.000.000
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	7.000.000
TOTAL - FISCAL									42.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)
Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							81.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							67.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	112	67.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							67.000.000
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							14.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	14.000.000
TOTAL - FISCAL									81.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									81.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							48.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							40.000.000
12 364	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							40.000.000
			F	1	1	90	0	112	40.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							8.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							8.000.000
			F	1	0	91	0	112	8.000.000
TOTAL - FISCAL									48.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									48.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							17.000.000
			F	1	1	90	0	112	17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 364	2109 20TP 0016	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá							6.000.000
			F	1	1	90	0	112	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 122	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							10.000.000
			F	1	1	90	0	112	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 122	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							8.000.000
			F	1	1	90	0	112	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 122	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							12.000.000
			F	1	1	90	0	112	12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							63.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							63.000.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							63.000.000
			S	1	1	90	0	112	63.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									63.000.000
TOTAL - GERAL									63.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 122	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							13.000.000
			F	1	1	90	0	112	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							24.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							20.000.000
12 364	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							20.000.000
			F	1	1	90	0	112	20.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							4.000.000
			F	1	0	91	0	112	4.000.000
TOTAL - FISCAL									24.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 364	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							15.000.000
			F	1	1	90	0	112	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							11.000.000
			F	1	1	90	0	112	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 302	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas							15.000.000
			S	1	1	90	0	112	15.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.000.000
TOTAL - GERAL									15.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							30.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
12 302	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	112	26.000.000
									26.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	4.000.000
									4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Valter Cantídio
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 302	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	112	19.000.000
									19.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									19.000.000
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26363 - Maternidade Assis Chateaubrian
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 302	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	112	10.000.000
									10.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Morais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 302	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	112	17.000.000
									17.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.000.000
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							18.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							18.000.000
12 302	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	112	18.000.000
									18.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									18.000.000
TOTAL - GERAL									18.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							44.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							37.000.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	112	37.000.000
									37.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	7.000.000
									7.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									44.000.000
TOTAL - GERAL									44.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	112	9.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							33.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							28.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	112	28.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									33.000.000
TOTAL - GERAL									33.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 302	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	112	12.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							38.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							33.000.000
12 302	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	112	33.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									38.000.000
TOTAL - GERAL									38.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							35.000.000
12 302	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	112	35.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									35.000.000
TOTAL - GERAL									35.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 302	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	112	22.000.000 22.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									22.000.000
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							32.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							28.000.000
12 302	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	S	1	1	90	0	112	28.000.000 28.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									32.000.000
TOTAL - GERAL									32.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							102.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							93.000.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	112	93.000.000 93.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							9.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	9.000.000 9.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									102.000.000
TOTAL - GERAL									102.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							30.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
12 302	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	112	26.000.000 26.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							29.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.000.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	112	26.000.000 26.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	3.000.000 3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									29.000.000
TOTAL - GERAL									29.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 302	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	112	12.000.000 12.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26389 - Hospital Universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							26.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							23.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	112	23.000.000 23.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	3.000.000 3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									26.000.000
TOTAL - GERAL									26.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	112	9.000.000 9.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							10.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
12 302	2109 20TP 0013	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	112	10.000.000 10.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26393 - Hospital Universitário de Brasília
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 302	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	112	13.000.000 13.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									13.000.000
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 302	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão	S	1	1	90	0	112	12.000.000 12.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									12.000.000
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Miguel Riet Junior
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	112	8.000.000 8.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.000.000
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							40.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							34.000.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	112	34.000.000 34.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							6.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									40.000.000
TOTAL - GERAL									40.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26397 - Hospital Júlio Muller
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 302	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso	S	1	1	90	0	112	8.000.000 8.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									8.000.000
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	112	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 302	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	S	1	1	90	0	112	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26401 - Hospital Universitário Maria Pedrossian
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000
12 302	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	1	1	90	0	112	17.000.000 17.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									17.000.000
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

12 363	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	112	13.000.000 13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							12.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000
12 363	2109 20TP 0013	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	0	112	12.000.000 12.000.000
TOTAL - FISCAL									12.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000
12 363	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	112	6.000.000 6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							25.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							25.000.000
12 363	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	112	25.000.000 25.000.000
TOTAL - FISCAL									25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							28.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							25.000.000
12 363	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	112	25.000.000 25.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	3.000.000 3.000.000
TOTAL - FISCAL									28.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 363	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	112	9.000.000 9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							17.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							17.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 363	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							17.000.000
			F	1	1	90	0	112	17.000.000
TOTAL - FISCAL									17.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							14.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							14.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							14.000.000
			F	1	1	90	0	112	14.000.000
TOTAL - FISCAL									14.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							8.000.000
			F	1	1	90	0	112	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							4.000.000
			F	1	1	90	0	112	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triangulo Mineiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							7.000.000
			F	1	1	90	0	112	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 363	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							11.000.000
			F	1	1	90	0	112	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 363	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							13.000.000
			F	1	1	90	0	112	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							16.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							16.000.000
12 363	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							16.000.000
			F	1	1	90	0	112	16.000.000
TOTAL - FISCAL									16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 363	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							22.000.000
			F	1	1	90	0	112	22.000.000
TOTAL - FISCAL									22.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							13.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							13.000.000
12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							13.000.000
			F	1	1	90	0	112	13.000.000
TOTAL - FISCAL									13.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							8.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.000.000
12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							8.000.000
			F	1	1	90	0	112	8.000.000
TOTAL - FISCAL									8.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 363	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							11.000.000
			F	1	1	90	0	112	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 363	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe							7.000.000
			F	1	1	90	0	112	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							6.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 363	2109 20TP 0017	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins							6.000.000
			F	1	1	90	0	112	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							22.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							22.000.000
12 363	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							22.000.000
			F	1	1	90	0	112	22.000.000
TOTAL - FISCAL									22.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							7.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							7.000.000
12 363	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás							7.000.000
			F	1	1	90	0	112	7.000.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000
12 363	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco							4.000.000
			F	1	1	90	0	112	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 363	2109 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí							9.000.000
			F	1	1	90	0	112	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							15.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							15.000.000
			F	1	1	90	0	112	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							16.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							16.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							16.000.000
			F	1	1	90	0	112	16.000.000
TOTAL - FISCAL									16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 363	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte							19.000.000
			F	1	1	90	0	112	19.000.000
TOTAL - FISCAL									19.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							19.000.000
			F	1	1	90	0	112	19.000.000
TOTAL - FISCAL									19.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							3.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.000.000
12 363	2109 20TP 0014	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima							3.000.000
			F	1	1	90	0	112	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							19.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							19.000.000
12 363	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							19.000.000
			F	1	1	90	0	112	19.000.000
TOTAL - FISCAL									19.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							11.000.000
		ATIVIDADES							
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
12 363	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							11.000.000
			F	1	1	90	0	112	11.000.000
TOTAL - FISCAL									11.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							9.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.000.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							9.000.000
			F	1	1	90	0	112	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							4.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

12 364	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	112	4.000.000 4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							79.000.000
		ATIVIDADES							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							59.000.000
12 302	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	S	1	1	90	0	112	59.000.000 59.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	112	20.000.000 20.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									79.000.000
TOTAL - GERAL									79.000.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIRO

PORTARIA Nº 87, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 52, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de viabilizar, no âmbito da Administração direta do Ministério de Minas e Energia, a abertura de créditos adicionais, cuja programação a ser cancelada encontra-se financiada com recursos oriundos da fonte 148 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, sendo, portanto, incompatível com o objeto da suplementação pretendida, tendo em vista sua destinação contratual, e a possibilidade do financiamento dessas despesas à conta de excesso de arrecadação de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural;

Considerando a necessidade de modificar fontes de recursos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquia vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com vistas a assegurar a execução de despesas relativas a desenvolvimento regional e zoneamento ecológico-econômico, ora financiados à conta de Recursos Próprios Não Financeiros, cuja arrecadação apresenta frustração, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros; e

Considerando a necessidade de a Administração direta do Ministério das Cidades financiar o Programa Interáguas com recursos oriundos de ingresso de operação de crédito externa contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, que tem por objetivo contribuir para o fortalecimento da capacidade de planejamento e gestão do setor de recursos hídricos, especialmente nas regiões menos desenvolvidas do País, mediante identificação de contrapartida nacional e substituição de fonte de recurso, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, fontes de recursos e identificador de uso constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no que concerne aos Ministérios de Minas e Energia, da Integração Nacional e das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							720.000
		PROJETOS							
25 572	2119 13E4	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META							720.000
25 572	2119 13E4 0001	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META - Nacional	F	3	2	90	0	142	720.000 720.000
TOTAL - FISCAL									720.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							17.817.508
		ATIVIDADES							
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							15.000.000
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste	F	3	2	90	0	650	15.000.000 4.500.000
			F	4	2	90	0	650	10.500.000
04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local							31.000
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	650	31.000 31.000
		PROJETOS							
04 127	2029 140W	Elaboração de Estudos e Planos de Desenvolvimento Regional e Territorial							2.786.508
04 127	2029 140W 0001	Elaboração de Estudos e Planos de Desenvolvimento Regional e Territorial - Nacional	F	3	2	90	0	650	2.786.508 2.786.508
TOTAL - FISCAL									17.817.508
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.817.508

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2068	Saneamento Básico							1.500.000
		ATIVIDADES							
17 512	2068 20NV	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERÁGUAS.							1.500.000
17 512	2068 20NV 0001	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERÁGUAS. - Nacional							1.500.000

			S	3	2	90	1	100	1.000.000
			S	3	2	90	0	148	500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							720.000
		PROJETOS							
25 572	2119 13E4	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META							720.000
25 572	2119 13E4 0001	Projeto de Assistência Técnica aos Setores de Energia e Mineral - META - Nacional	F	3	2	90	0	148	720.000
TOTAL - FISCAL									720.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									720.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							17.817.508
		ATIVIDADES							
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							15.000.000
19 573	2029 8340 0020	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Nordeste							15.000.000
			F	3	2	90	0	250	4.500.000
			F	4	2	90	0	250	10.500.000
04 127	2029 8689	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local							31.000
04 127	2029 8689 0020	Elaboração e Implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico em âmbito estadual e local - Na Região Nordeste	F	3	2	30	0	250	31.000
		PROJETOS							
04 127	2029 140W	Elaboração de Estudos e Planos de Desenvolvimento Regional e Territorial							2.786.508
04 127	2029 140W 0001	Elaboração de Estudos e Planos de Desenvolvimento Regional e Territorial - Nacional	F	3	2	90	0	250	2.786.508
TOTAL - FISCAL									17.817.508
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.817.508

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2068	Saneamento Básico							1.500.000
		ATIVIDADES							
17 512	2068 20NV	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERAGUAS.							1.500.000
17 512	2068 20NV 0001	Apoio à Implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas - INTERAGUAS. - Nacional	S	3	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									1.500.000

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE CHEFE DO GABINETE

Em 17 de setembro de 2012

Registro de Alteração Estatutária

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº.43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186 publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve Conceder o Registro de Alteração Estatutária ao seguinte sindicato:

Processo	46208.004378/2011-18
Entidade	Sindicato da Indústria de Fabricação de Etanol do Estado de Goiás - SIFAEG
CNPJ	00.971.929/0001-68
Abrangência	Estadual
Base territorial	Goiás
Categoria	Econômica da Indústria de fabricação do etanol.
Fundamento	Nota Técnica RAE Nº 500 /2012/CGRS/SRT/MTE

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - enquanto mecanismo orientador da atuação estratégica do Conselho Nacional de Economia Solidária no âmbito do PPA 2012-2015 e de articulação das políticas nacionais de apoio a economia solidária e ao cooperativismo solidário para a promoção de um modelo de desenvolvimento mais justo e solidário para o país.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Economia Solidária - CNES, no uso de suas atribuições e com fulcro no inciso III do art. 5º do Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006, e tendo em vista a Deliberação Plenária em sua XIII Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de julho de 2012, e, considerando:

a) as deliberações da II Conferência Nacional de Economia Solidária sobre a economia solidária como modelo de desenvolvimento;

b) as deliberações da II Conferência Nacional de Economia Solidária relativas à implantação do Sistema Nacional de Políticas Públicas como forma de garantir a integração, universalização, descentralização, intersetorialidade e territorialidade das políticas de economia solidária;

c) a transversalidade e amplitude da Economia Solidária no PPA 2012-2015 por meio da sua inserção em diversos programas temáticos; e,

d) a necessidade de implementar de forma integrada as ações do Governo Federal de apoio à economia solidária para a promoção do desenvolvimento territorial sustentável solidário, resolve:

Art. 1º Instituir o Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - enquanto mecanismo orientador da atuação estratégica do Conselho Nacional de Economia Solidária no âmbito do PPA 2012-2015 e de articulação das políticas nacionais de apoio a economia solidária e ao cooperativismo solidário para a promoção de um modelo de desenvolvimento mais justo e solidário para o país.

Parágrafo Único: O Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - é constituído pelos Programas Temáticos, Objetivos, Metas, Iniciativas e Ações Orçamentárias do PPA 2012-2015 diretamente voltadas ao fortalecimento da Economia Solidária e ao Cooperativismo Solidário, conforme o anexo desta Resolução.

Art. 2º Criar o Comitê Articulador do Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal composto por todos os membros do Governo Federal que compõem o Conselho Nacional de Economia Solidária para promover a implementação articulada das ações previstas no Plano, bem como, a adesão de Municípios, Estados e Territórios ao mesmo.

Art. 3º Criar o Comitê de Acompanhamento do Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - composto pelo Comitê Articulador e Comitê Permanente do Conselho Nacional de Economia Solidária, para acompanhar e monitorar a execução do Plano.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

ANEXO

PLANO BRASIL JUSTO E SOLIDÁRIO
- AGENDA TRANSVERSAL -
PREÂMBULO

De acordo com a Mensagem Presidencial do Plano Plurianual 2012-2015 a "construção de um país moderno, igualitário, diverso e soberano exige um planejamento que viabilize a ação pública por meio da reconstrução dos canais que favoreçam a ação do Estado".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

O atual Plano Plurianual elaborado com a participação efetiva dos Conselhos Nacionais e das respectivas Conferências foi estruturado a partir da dimensão estratégica do planejamento público que deu origem a dezenas de programas temáticos, de objetivos, metas e iniciativas governamentais nos quais estão contidos os desafios e os compromissos de governo para o futuro imediato articulando a retomada do desenvolvimento com redução das desigualdades.

Neste contexto de construção de um modelo de desenvolvimento voltado ao enfrentamento das desigualdades a Economia Solidária se pretende uma contribuição profundamente democrática na medida em que "organiza a produção de bens e de serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, tendo por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, visando à gestão democrática e popular, à distribuição eqüitativa das riquezas produzidas coletivamente, ao desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, ao respeito aos ecossistemas e preservação ao meio ambiente, à valorização do ser humano, do trabalho, da cultura, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes, em relação a: gênero, raça, etnia, território, idade e padrões de normalidade". (IIª Conferência Nacional)

Por sua vez, a Política Nacional de Economia Solidária, ainda em consonância como as deliberações da IIª Conferência, "deve se integrar às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável do País e aos investimentos sociais e de fomento ao desenvolvimento. Sua finalidade é promover a economia solidária na agenda de desenvolvimento do País através do reconhecimento das atividades econômicas autogestionárias, do incentivo aos empreendimentos econômicos solidários em todos os setores (incluindo incentivos fiscais), da criação de novos grupos, do fortalecimento dos já existentes, e da integração de empreendimentos e empreendedores em redes e cadeias solidárias de produção, comercialização e consumo de bens e serviços, assegurando o direito ao trabalho associado". (IIª Conferência Nacional)

A experiência dos dois Planos Plurianuais anteriores contribuiu de maneira decisiva para estabelecer a Economia Solidária enquanto agenda intersetorial de fomento a este modelo democrático de desenvolvimento. Além do Programa Economia Solidária em Desenvolvimento sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Economia Solidária, a economia solidária esteve diretamente contemplada nas ações programáticas de mais de 20 órgãos do Governo Federal.

O atual Plano Plurianual (PPA 2012-2015) consolida este caráter da política de economia solidária. Além do programa temático "Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária" ela compõe uma ampla agenda transversal que perpassa inúmeros programas, objetivos, iniciativas sob responsabilidade de quase todos os ministérios que compõem a estrutura do governo federal.

Com o objetivo de implementar de forma mais integrada as ações do Governo Federal, o Conselho Nacional de Economia Solidária propõe que esta agenda transversal se constitua num amplo plano de ação, denominado de Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - como uma referência para o cumprimento de suas atribuições de articulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

O Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - foi elaboração por meio da identificação no texto do PPA 2012-2015 das referências explícitas as expressões "economia solidária", "empreendimentos econômicos solidários", "comércio justo", "finanças solidárias", "associativismo", "cooperativismo", "associações" e "cooperativas". A organização do Plano segue a estrutura PPA 2012-2015 - Programas Temáticos. No PPA cada programa temático é composto por objetivos que possuem metas qualitativas e quantitativas e a definição dos órgãos do governo responsáveis pela sua implementação. Para cada objetivo está relacionado um conjunto de iniciativas definidas como "entregas" do governo à sociedade. E, por fim, as ações orçamentárias vinculadas às iniciativas que estabelecem a alocação do orçamento para a efetivação de cada uma das mesmas.

Do ponto de vista quantitativo o Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - é composto por:

- 12 Programas Temáticos,

- 26 Objetivos,

- 11 Ministérios ou Secretarias responsáveis pela implementação dos objetivos,

-34 Metas,

-36 Iniciativas, e,

- 24 Ações Orçamentárias.

A dimensão qualitativa e quantitativa do Plano Brasil Justo e Solidário - Agenda Transversal - exige do Conselho Nacional de Economia Solidária uma ação estratégica, no âmbito do PPA 2012-2015, para garantir a execução articulada das políticas nacionais e o acompanhamento da sua efetiva contribuição para o fortalecimento da economia solidária e do cooperativismo solidário na promoção de um modelo de desenvolvimento mais justo e solidário para o país.

PPA 2012 - 2015 -PROGRAMAS TEMÁTICOS

1.2029 -Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

2.2012 Agricultura Familiar

3.2013 - Agricultura Irrigada

4.2014 -Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

5.2041 -Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral

6.2043 -Integração Sul-Americana

7.2047 -Micro e Pequenas Empresas

8.2052 -Pesca e Aquicultura

9.2016 -Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia

10.2067 -Resíduos Sólidos

11.2069 -Segurança Alimentar e Nutricional

12.2071 - Trabalho, Emprego e Renda

PLANO BRASIL JUSTO E SOLIDÁRIO - AGENDA TRANSVERSAL

OBJETIVOS

METAS

INICIATIVAS

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

PROGRAMA TEMÁTICO: 2029

Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

OBJETIVO: 0840 - Estruturar e adensar Arranjos Produtivos Locais e cadeias produtivas em múltiplas escalas, com vistas ao desenvolvimento sustentável, à competitividade e à superação das desigualdades regionais e da pobreza extrema, por meio da dinamização econômica e da inclusão produtiva.

Órgão Responsável: Ministério da Integração Nacional

Iniciativas:

03G3 Apoio e institucionalização de associações e cooperativas, inclusive com a consolidação de redes de APLs. Ação Orçamentária 20N9 - Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil Sem Miséria

OBJETIVO: 0979 - Fortalecer as políticas voltadas para a inclusão produtiva e a consolidação de redes socioeconômicas da agricultura familiar no âmbito dos territórios rurais, considerando as práticas da economia solidária, com especial atenção à população rural em condição de extrema pobreza.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Metas 2012-2015

•Apoiar 920 projetos estratégicos de estudos, integração e desenvolvimento de cadeias produtivas

•Apoiar a organização produtiva de 5.600 empreendimentos econômicos solidários, sendo, no mínimo, 30% de grupos de mulheres

•Capacitar 2.000 novos agentes de promoção de redes socioprodutivas solidárias nos territórios

OBJETIVO: 0981 - Ampliar os direitos sociais e econômicos das trabalhadoras rurais nas políticas de desenvolvimento territorial, por meio de ações de emissão de documentação civil e jurídica, bem como de apoio à participação das organizações de mulheres rurais nas instâncias colegiadas e nos comitês gestores de políticas.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

OBJETIVO: 0982 - Fortalecer a institucionalidade da política nacional de economia solidária, a articulação federativa e a integração das políticas de promoção das iniciativas econômicas solidárias nos processos territoriais sustentáveis e solidários de desenvolvimento.

Órgão Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

Metas 2012-2015

•Aprovar o novo marco legal da economia solidária e do cooperativismo de trabalho. Criar e implantar o Sistema Nacional de Economia Solidária e fortalecer as instâncias de participação. Implementar a inserção de 9 mil empreendimentos econômicos solidários no Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário.

•Manter e atualizar informações de 30 mil organizações de economia solidária.

•Promover a integração das políticas de economia solidária em 100 processos territoriais de desenvolvimento

•Realização de campanhas educativas para divulgação da economia solidária e promoção do consumo responsável e solidário

Iniciativas:

046H Aprovação do marco legal nacional da Política Pública e do Fundo Nacional de Economia Solidária

046I Atualização e aperfeiçoamento do marco legal do cooperativismo, das cooperativas de trabalho e do cooperativismo social.

046O Promoção de ações intersetoriais para o fortalecimento do cooperativismo social

046J Atualização, manutenção e ampliação do Sistema de Informações em Economia Solidária - SIES

Ação Orçamentária 2A84 Manutenção e Ampliação do Sistema de Informações em Economia Solidária - SIES.

046K Disseminar na sociedade brasileira os princípios da economia solidária, do comércio justo e do consumo consciente

Ação Orçamentária 4641 Publicidade de Utilidade Pública

046L Implantação de espaços multifuncionais nos territórios com agentes de desenvolvimento solidário para a promoção de ações integradas de apoio aos empreendimentos econômicos solidários

Ações Orçamentárias 8078 Promoção do Desenvolvimento Local e da Economia Solidária por meio da Atuação de Agentes de Desenvolvimento Solidário. 8138 Implantação de Espaços Multifuncionais de Economia Solidária

046M Implantação do Sistema Nacional de Economia Solidária, incluindo o funcionamento do Conselho Nacional e realização da 3ª Conferência Nacional de Economia Solidária

Ação Orçamentária 8420 Estímulo à Institucionalização de Políticas Públicas de Economia Solidária

OBJETIVO: 0983 - Fomentar e fortalecer empreendimentos econômicos solidários e suas redes de cooperação em cadeias de produção, comercialização e consumo por meio do acesso ao conhecimento, crédito e finanças solidárias e da organização do comércio justo e solidário.

Metas 2012-2015

•Certificar os produtos e serviços de 5 mil empreendimentos econômicos solidários no Sistema de Comércio Justo e Solidário

•Criar e fortalecer 200 redes de produção e comercialização

•Incluir 200 comunidades nas finanças solidárias

•Promover a formação e capacitação social e profissional de 10.000 trabalhadores para a economia solidária

•Promover a incubação, assessoria técnica e o fomento direto a 1,5 mil empreendimentos econômicos solidários

Iniciativas:

046Q Desenvolvimento e disseminação de tecnologias sociais apropriadas à economia solidária.

Ação Orçamentária 4827 Desenvolvimento e Disseminação de Conhecimentos e Tecnologias Sociais Apropriadas à Economia Solidária.

046R Formação de trabalhadores, agentes, formadores, multiplicadores e gestores públicos da economia solidária.

Ação Orçamentária 2A85 Formação de Formadores(as), Educadores (as) e Gestores Públicos para Atuação em Economia Solidária.

046S Implantação e consolidação de Bancos Comunitários de Desenvolvimento, Fundos Rotativos Solidários e apoio ao Cooperativismo de Crédito Solidário.

Ação Orçamentária 8056 Fomento às Finanças Solidárias

046T Incubação, fomento, assessoramento técnico e apoio a empreendimentos econômicos solidários e suas redes e cadeia de produção, comercialização e consumo.

Ações Orçamentárias 20GG Fomento, Capacitação Ocupacional e Assistência Técnica a Empreendimentos Populares e Solidários e a Trabalhadores. 4737 Fomento e Assessoramento Técnico a Empreendimentos Econômicos Solidários e Redes de Cooperação de Economia Solidária. 4850 Fomento a Incubadoras de Empreendimentos Econômicos Solidários

046U Promoção da adequação das políticas de crédito às exigências e características dos empreendimentos econômicos solidários

046V Promoção do acesso às compras governamentais para produtos e serviços da economia solidária

046W Promoção e fortalecimento de feiras, espaços fixos e bases de serviço para comercialização de produtos e serviços da economia solidária.

Ação Orçamentária 4739 Organização Nacional da Comercialização dos Produtos e Serviços de Empreendimentos Econômicos Solidários

PROGRAMA TEMÁTICO: 2012 - Agricultura Familiar

OBJETIVO: 0413 - Organizar a agricultura familiar para comercialização e inserção econômica em mercados institucionais, diferenciados e convencionais (interno e externo) e nas cadeias produtivas de energias renováveis.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Metas 2012-2015

•Inserir 25 cooperativas nas cadeias produtivas e mercados de energias renováveis

•Inserir 90 cooperativas da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel

OBJETIVO: 759 - Promover a autonomia econômica das mulheres rurais por meio da sua inclusão na gestão econômica e no acesso aos recursos naturais e à renda, e da ampliação e qualificação das políticas públicas da agricultura familiar.

Iniciativas:

030H Promoção comercial de organizações econômicas de mulheres em mercados institucionais, e justos e solidários, com apoio aos processos de organização baseados no cooperativismo e associativismo e na formalização das organizações econômicas, integrando a economia feminista e solidária; e à implantação de procedimentos para a transição agroecológica, à adequação e/ou inovação tecnológica e à certificação da produção das mulheres;

Ação Orçamentária 8400 Organização Produtiva de Trabalhadoras Rurais

OBJETIVO: 0760 - Ampliar e qualificar sistemas de produção de base ecológica e orgânica da Agricultura Familiar e de Povos e Comunidades Tradicionais de modo a ofertar à sociedade produtos diversificados, diferenciados e sem contaminantes, gerando renda às famílias e melhorando a qualidade de vida e da alimentação.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Iniciativas:

030N Apoio e fomento a processos de transição agroecológica; a experiências de produção e redes de promoção da agroecologia e da agricultura orgânica e a circuitos locais de comercialização, de economia solidária, do mercado justo e da rede de segurança alimentar

Ação Orçamentária 6087 Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares.

PROGRAMA TEMÁTICO: 2013 - Agricultura Irrigada

OBJETIVO: 128 - Reformular o marco legal da Política Nacional de Irrigação, elaborar Plano Diretor Nacional de Irrigação e reestruturar a gestão da agricultura irrigada em articulação com as políticas públicas afins.

Órgão Responsável: Ministério da Integração Nacional

Iniciativas:

009G Promoção do intercâmbio de informações e articulação com as instâncias governamentais, associações de produtores, empresas públicas e privadas, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil por meio do Fórum Permanente de Agricultura Irrigada

OBJETIVO: 163 - Aperfeiçoar as políticas creditícia e securitária voltadas à irrigação com vistas a ampliar a área irrigada, a aumentar a produtividade e a qualidade dos produtos e a contribuir para a contenção do avanço da fronteira agrícola.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Iniciativas:

00E9 Adequação do seguro agrícola, contratável também por associações de irrigantes, aos riscos da agricultura irrigada, que diferem daqueles da tradicional (sequeiro)

PROGRAMA TEMÁTICO: 2014

Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

OBJETIVO: 692 - Ampliar, diversificar e consolidar as exportações de produtos agropecuários brasileiros, visando a geração de divisas, empregos e renda.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Metas 2012-2015

Realizar 10 missões internacionais para promoção do Agronegócio incluindo a participação das cooperativas brasileiras

OBJETIVO: 747 - Fortalecer o associativismo e o cooperativismo rural e promover a implantação e modernização da infraestrutura de apoio à produção agropecuária, incluindo medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos serviços concernentes ao desenvolvimento agropecuário, visando à redução de custos e perdas.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Metas 2012-2015

•Apoiar a formação de consórcios entre cooperativas e agroindústrias em 20 cadeias produtivas do agronegócio brasileiro, por meio da celebração de convênios

•Capacitar 360 entre dirigentes, funcionários e integrantes do quadro social de cooperativas para uma gestão profissionalizada, no âmbito do programa ProfiCoop - Profissionalização da Gestão Cooperativa

•Implantar 40 projetos de desenvolvimento e inclusão social em associações rurais e cooperativas, apoiando organização social e produtiva de mulheres e jovens para acesso aos mercados e aumento da renda

•Promover a capacitação técnica ou gerencial de 3.200 pessoas pertencentes aos quadros de cooperativas e associações rurais

Iniciativas:

02XJ Concessão de crédito às Cooperativas e Associações - Bancos Públicos

02XT Promoção da capacitação, intercooperação, acesso a mercados e internacionalização de associações e cooperativas

Ação Orçamentária 8622 Desenvolvimento do Associativismo Rural e do Cooperativismo

PROGRAMA TEMÁTICO: 2055 - Desenvolvimento Produtivo

OBJETIVO: 0857 - Fortalecer os empreendimentos organizados em Arranjos Produtivos Locais (APLs), por meio de apoio a melhoria de processos e produtos e as iniciativas coletivas, com vistas ao aumento da competitividade e à desconcentração da produção no país.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Iniciativas:

03IT Desenvolvimento de redes de empresas, consórcios, e cooperativas de produção, promoção, crédito e/ou comercialização nos APLs.

OBJETIVO: 0860 -Aumentar a participação do conteúdo local na cadeia de petróleo e gás, por meio da promoção de negócios e de parcerias entre as empresas, de forma competitiva e sustentável.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Iniciativas:

03JD Aprimoramento e disseminação de mecanismos e oportunidades de interação entre empresas, centros tecnológicas e universidades, visando o desenvolvimento de projetos cooperativos

PROGRAMA TEMÁTICO: 2041

Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral

OBJETIVO: 0481 - Consolidar e ampliar os programas de formalização da atividade minerária e de fortalecimento de micro e pequenas empresas do setor mineral.

Órgão Responsável: Ministério de Minas e Energia

Metas 2012-2015

Capacitar técnica, ambiental e gerencialmente trabalhadores de micro e pequenas empresas, associações e cooperativas de mineração

Consolidar as cooperativas, associações e distritos mineiros

Iniciativas:

01LR Consolidação, ampliação, fortalecimento e incentivo a programas de extensionismo mineral, formalização, capacitação e financiamento de micro e pequenas empresas de mineração, de cooperativas, associações e distritos mineiros

Ações Orçamentárias 2297 Difusão Tecnológica e Extensionismo Mineral. 4871 Capacitação para o Desenvolvimento Sustentável da Pequena Mineração

PROGRAMA TEMÁTICO: 2043 -Integração Sul-Americana

OBJETIVO: 0946 - Expandir as iniciativas previstas nos Planos de Ação das instâncias subsidiárias da UNASUL nas áreas da saúde, combate à fome e à pobreza, erradicação da extrema pobreza, segurança alimentar e nutricional, proteção social e economia solidária, bem como consolidar e implementar o Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS), com vistas a reforçar o pilar social da integração regional.

Órgão Responsável: Ministério das Relações Exteriores

PROGRAMA TEMÁTICO: 2047 -Micro e Pequenas Empresas

OBJETIVO: 0837 - Promover a capacitação, a inovação, o acesso ao crédito, a inserção comercial, o encadeamento produtivo e o fomento às relações cooperativas e associativas para micro e pequenas empresas, de forma a estimular seu crescimento e competitividade, potencializando sua participação nos processos de geração de emprego e renda.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Iniciativas:

03F5 Apoio técnico a projetos de integração, associação e cooperação entre micro e pequenas empresas, inclusive entre artesanais e as organizadas em APLs

PROGRAMA TEMÁTICO: 2052 -Pesca e Aquicultura

OBJETIVO: 0576 - Promover a inclusão social, o acesso à cidadania e qualificação profissional com vistas à melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca e aquicultura.

Órgão Responsável: Ministério da Pesca e Aquicultura

Metas 2012-2015

Viabilizar 15 projetos regionais para assessoramento da criação e consolidação de cooperativas e associações da pesca e aquicultura.

Iniciativas:

028T Incentivo ao cooperativismo e associativismo pesqueiro e aquícola

Ação Orçamentária 6118 Fomento a Atividades Pesqueiras e Aquícolas sob Formas Associativas

PROGRAMA TEMÁTICO: 2016

Políticas para as Mulheres: Enfrentamento à Violência e Autonomia

OBJETIVO: 0998 - Promover atendimento às mulheres em situação de violência por meio da ampliação, capilarização, fortalecimento, qualificação e integração dos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e a produção, sistematização e monitoramento dos dados da violência praticada contra as mulheres no Brasil.

Órgão Responsável: Secretaria de Políticas para as Mulheres

Metas 2012-2015

Articular a priorização do atendimento das mulheres em situação de violência nos programas de habitação social, inserção no mundo do trabalho, geração de trabalho e renda, economia solidária e capacitação profissional.

PROGRAMA TEMÁTICO: 2067 - Resíduos Sólidos

OBJETIVO: 0319 - Ampliar o acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a gestão consorciada dos serviços e a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis.

Órgão Responsável: Ministério do Meio Ambiente

Metas 2012-2015

•Apoio a 100 municípios para implantação de programas de coleta seletiva

•Capacitar e fortalecer a participação na coleta seletiva de 60 mil catadores

•Fomento a constituição e implementação de 120 consórcios públicos com a atuação em resíduos sólidos·

•Fomento e fortalecimento de 500 cooperativas/associações e redes de cooperação de catadores de materiais recicláveis para atuação na coleta seletiva e nas cadeias da reciclagem

•Incrementar 100 redes de comercialização de materiais recicláveis coletados pelas associações de catadores

•Viabilizar infraestrutura para 280 mil catadores

Iniciativas:

00ZE Apoio e fomento às associações, cooperativas e redes de cooperação de catadores de materiais recicláveis por meio de formação, assessoria técnica, infraestrutura e logística em unidades de coleta, triagem, processamento e comercialização de resíduos.

Ações Orçamentárias: 20AM Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais. 8274 Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos.

OBJETIVO: 0342 - Promover a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com ênfase na reestruturação das cadeias produtivas, na integração das associações, cooperativas e redes de cooperação de catadores, na estruturação do planejamento do setor, no gerenciamento de áreas contaminadas e na inovação tecnológica respeitando as peculiaridades regionais.

Órgão Responsável: Ministério do Meio Ambiente

PROGRAMA TEMÁTICO: 2069 - Segurança Alimentar e Nutricional

OBJETIVO: 0380 - Promover o acesso à alimentação adequada e fomentar a inclusão socioeconômica de agricultores familiares, mulheres rurais, povos e comunidades tradicionais e povos indígenas, por intermédio da ampliação da sua participação, prioritariamente dos mais pobres, no abastecimento dos mercados institucionais, da rede socioassistencial e dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Metas 2012-2015

Ampliar a destinação ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) de bens e mercadorias apreendidos pelos órgãos de fiscalização e apreensão e de material vegetal suprimido de grandes obras pelos órgãos da administração pública federal, elevando a arrecadação do Fundo de Erradicação e Combate a Fome, visando o apoio a ações de estruturação da produção e inclusão socioeconômica, de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como de suas organizações, incluindo aquelas que atuam sob os princípios da economia solidária.

Iniciativas:

015L Suplementação de ações de apoio a projetos sustentáveis de segurança alimentar, economia solidária e inclusão produtiva, bem como de comunidades urbanas e do público alvo do Programa de Aquisição de Alimentos, a partir de recursos financeiros e insumos oriundos das destinações de bens e mercadorias ao MDS pelos órgãos de fiscalização e apreensão

OBJETIVO: 0613 - Fomentar o abastecimento alimentar como forma de assegurar o acesso regular e permanente da população brasileira a alimentos, em quantidade suficiente, qualidade e diversidade, observadas as práticas alimentares promotoras da saúde e respeitados os aspectos culturais e ambientais.

Órgão Responsável: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Metas 2012-2015

Fortalecer o segmento dos varejistas de pequeno porte, até cinco checkouts, que atuam com a linha básica de consumo (mercearias), assegurando sua rentabilidade e melhorando a qualidade dos serviços prestados às comunidades locais, por meio do incentivo ao associativismo.

OBJETIVO: 0615 - Fomentar e estruturar a produção familiar e a inclusão produtiva, especialmente dos agricultores familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em situação de insegurança alimentar e nutricional, de forma a gerar alimentos, excedentes de produção e renda.

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Metas 2012-2015

•Adotar medidas para ampliar a aplicação de recursos advindos de leilões de bens apreendidos em operações de crimes ambientais e de empreendimentos de interesse público ou social que tenham sido objeto de licenciamento ambiental que possuem autorização de supressão vegetal, em ações de desenvolvimento social de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

•Apoiar 800 iniciativas de estruturação da produção familiar e de suas organizações coletivas, em áreas rurais e periurbanas.

•Atender 142.100 agricultores familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade social, fomentando atividades produtivas diversificadas, especialmente de alimentos, a partir de conceitos agroecológicos, respeitadas as características culturais.

•Elaborar política, marcos legais e instrumentos normativos visando a estruturação da produção dos agricultores familiares, de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, diferenciando-as das ações oficiais de crédito.

Iniciativas:

02E7 Apoio a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por meio da identificação, mobilização, capacitação, assistência técnica e fornecimento de instalações, equipamentos e insumos necessários ao fomento de projetos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimulando sistemas agroecológicos, saberes tradicionais e a recuperação da cobertura florestal.

Ação Orçamentária: 8457 Apoio a Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional para Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais.

02E8 Atendimento de agricultores familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em situação de extrema pobreza, por meio da transferência de recursos financeiros para o fomento às atividades produtivas, articulado com serviços de assistência técnica e extensão rural, adequados às especificidades socioculturais dos beneficiários

Ação Orçamentária: 20GD Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

02EB Estabelecimento de sinergias entre as ações de fomento e estruturação das atividades produtivas dos agricultores familiares, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e o Plano Nacional da Sociobiodiversidade, o Programa de Aquisição de Alimentos, a Política Nacional de Gestão Ambiental de Terras Indígenas e o PRONAF.

02ED Incentivar a integração entre as áreas de vigilância sanitária e de assistência técnica e extensão rural.

02EF Incentivo às ações de segurança alimentar e nutricional e inclusão produtiva de famílias socialmente vulneráveis e de suas organizações coletivas, por meio de iniciativas de estruturação produtiva, mobilização, capacitação, assistência técnica, acesso a mercados e fornecimento de instalações e equipamentos necessários à estruturação da produção, apoio à comercialização e o provimento de mudas e sementes, estimulando a segurança alimentar e nutricional, os sistemas agroecológicos, o conhecimento tradicional e a recuperação da cobertura florestal quando associada à iniciativa.

Ação Orçamentária: 4963 Apoio à Estruturação da Produção e Inclusão Produtiva

PROGRAMA TEMÁTICO: 2071 - Trabalho, Emprego e Renda

OBJETIVO: 0287 - Consolidar o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda no território nacional, ampliando o alcance da promoção de políticas públicas que visem ao aumento da inserção do trabalhador no mundo do trabalho.

Órgão Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

Metas 2012-2015

•Ampliar a articulação das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda com as políticas públicas voltadas para o fomento à geração de emprego e renda, a juventude, a educação, a economia solidária, a redistribuição de renda e erradicação da pobreza, e a promoção da cidadania.

EXEMPLAR DE ASSINATURA - IMPRENSA NACIONAL

•Ampliar a oferta de cursos de qualificação social e profissional e a orientação profissional associadas à concessão de crédito produtivo para o autoemprego e para empreendimentos econômicos solidários

Iniciativas:

00XS Concessão de crédito produtivo a organizações socioeconômicas baseadas na cooperação entre trabalhadores ou produtores autônomos e familiares, em Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs), visando à geração e manutenção de trabalho e renda.

00YG Facilitar o acesso às linhas de crédito pelos empreendimentos de economia solidária, por meio do estímulo à habilitação ao PNMPO de Instituições de Finanças Solidárias com base em Bancos Comunitários de Desenvolvimento.

OBJETIVO: 0864 - Ofertar informações integradas das áreas referentes ao mundo do trabalho que apóiem e orientem a elaboração, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Órgão Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

Iniciativas:

03JT Análise e disseminação de informações da economia solidária no Brasil contidas no Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES).

PLANO BRASIL JUSTO E SOLIDÁRIO - AGENDA TRANSVERSAL AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Título Ação Orçamentária	PLOA	PL PPA			TOTAL
	2012	2.013	2.014	2.015	
8400 - Organização Produtiva de Trabalhadoras Rurais	6.000.000,00	6.269.999,00	6.552.149,00	6.846.996,00	25.669.144,00
6087 - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares	875.000,00	914.375,00	955.522,00	998.520,00	3.743.417,00
8622 - Desenvolvimento do Associativismo Rural e do Cooperativismo	6.839.000,00	5.412.055,00	5.655.597,00	5.910.099,00	23.816.751,00
20N9 -Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil sem Miséria	7.751.372,00	9.297.300,00	9.406.983,00	9.736.252,00	36.191.907,00
2A84 - Manutenção e Ampliação do Sistema de Informações em Economia Solidária - SIES.	1.000.000,00	3.000.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00	7.000.000,00
4641 - Publicidade de Utilidade Pública	1.000.000,00	750.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.750.000,00
8078 - Promoção do Desenvolvimento Local e da Economia Solidária por meio da Atuação de Agentes de Desenvolvimento Solidário	3.417.500,00	2.000.000,00	2.998.265,00	2.983.187,00	11.398.952,00
8138 - Implantação de Espaços Multifuncionais de Economia Solidária	5.350.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	13.350.000,00
8420 - Estímulo à Institucionalização de Políticas Públicas de Economia Solidária	1.000.000,00	577.288,00	500.000,00	2.000.000,00	4.077.288,00
4827 - Desenvolvimento e Disseminação de Conhecimentos e Tecnologias Sociais Apropriadas à Economia Solidária	500.000,00	750.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	3.250.000,00
2A85 - Formação de Formadores(as), Educadores (as) e Gestores Públicos para Atuação em Economia Solidária	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.500.000,00	16.500.000,00
8056 - Fomento às Finanças Solidárias	4.200.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	16.200.000,00
20GG - Fomento, Capacitação Ocupacional e Assistência Técnica a Empreendimentos Populares e Solidários e a Trabalhadores	245.231.915,00	245.112.658,00	245.112.658,00	245.112.658,00	980.569.889,00
4737 - Fomento e Assessoramento Técnico a Empreendimentos Econômicos Solidários e Redes de Cooperação de Economia Solidária	11.172.500,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	17.172.500,00
4850 - Fomento a Incubadoras de Empreendimentos Econômicos Solidários	4.000.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	14.500.000,00

Título Ação Orçamentária	PLOA	PL PPA			TOTAL
	2012	2.013	2.014	2.015	
4739 - Organização Nacional da Comercialização dos Produtos e Serviços de Empreendimentos Econômicos Solidários	2.000.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	10.000.000,00
2297 - Difusão Tecnológica e Extensionismo Mineral	812.702,00	849.278,00	887.500,00	927.422,00	3.476.902,00
4871 - Capacitação para o Desenvolvimento Sustentável da Pequena Mineração	300.000,00	313.499,00	327.607,00	342.349,00	1.283.455,00
6112 - Fomento a Atividades Pesqueiras e Aquícolas sob Formas Associativas	2.590.000,00	1.870.550,00	1.954.724,00	2.042.686,00	8.457.960,00
20AM - Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais	2.500.000,00	2.764.706,00	3.073.529,00	3.398.725,00	11.736.960,00
8274 - Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos	115.585.000,00	62.605.000,00	62.028.225,00	62.470.495,00	302.688.720,00
8457 - Apoio a Projetos de Segurança Alimentar e Nutricional para Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais	6.000.000,00	6.270.000,00	6.552.149,00	6.846.995,00	25.669.144,00
20GD - Fomento às Atividades Produtivas Rurais	150.000.000,00	107.170.000,00	107.170.000,00	107.170.000,00	471.510.000,00
4963 - Apoio a Estruturação da Produção e Inclusão Produtiva	84.050.000,00	53.609.819,00	56.022.262,00	58.543.264,00	252.225.345,00
TOTAL					2.264.238.334,00

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em conta a análise proferida no processo nº 46204.007716/2012-94 homologa nos termos dos artigos 1º e 4º da Portaria de nº 2, de 25/5/06, da Secretaria de Relações do Trabalho.

Homologar o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos e Docentes da FACULDADE HÉLIO ROCHA.

ISA MARIA LÉLIS COSTA SIMÕES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 195 - Conceder autorização a empresa HIGIE PLUS CONTTONBABY Ind. e Com. Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 95.837.316/0001-49 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira, nº 800, distrito industrial, na cidade de São José (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01, 03, 06 e 16 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.003793/2012-77).

Nº 196 - Conceder autorização a empresa ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.580.263/0001-49 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Colorado, nº 350, na cidade de Indaial (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 30 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001105/2012-02).

Nº 197 - Conceder autorização a empresa MARCATTO INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.896.732/0001-62 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Florianópolis, nº 180, centro, na cidade de Jaraguá do Sul (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 02 e 14 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002955/2012-50).

Nº 198 - Conceder autorização a empresa MARP INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.469.166/0001-90 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Bahia, nº 7680, bairro Passo Manso, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 26 e 235 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46220.002965/2012-95).

RODRIGO MINOTTO

PORTARIAS DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 208 - Conceder autorização a empresa CIA HERING, Unidade Fabril de Ibirama, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0013-05 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Mirador, 123, bairro Ponto Chic, na cidade de Ibirama (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001340/2012-76).

Nº 209 - Conceder autorização a empresa CIA HERING, Unidade Fabril de Rodeio, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0012-24 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 2060, bairro Gavea, na cidade de Rodeio (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001342/2012-65).

Nº 210 - Conceder autorização a empresa CIA HERING, Unidade Fabril de Bom Retiro, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0002-52 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Hermann Hering, nº 1.542, bairro Bom Retiro, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001315/2012-92).

Nº 211 - Conceder autorização a empresa CIA HERING, Unidade Fabril de Itororó, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0005-03 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Itororó, nº 95, bairro Velha, na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores sub-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

metidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001313/2012-01).

Nº 212 - Conceder autorização a empresa CIA HERING, Unidade Fabril de Bom Retiro - Matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0001-71 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Hermann Hering, nº 1.790, bairro Bom Retiro na cidade de Blumenau (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001317/2012-81).

Nº 213 - Conceder autorização a empresa CIA HERING, Unidade Fabril de Encano, inscrita no CNPJ sob o nº 78.876.950/0011-43 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos no estabelecimento situado na Rua Dr. Blumenau, nº 120, bairro Encano Alto, na cidade de Indaial (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 01 e 04 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. (Processo nº 46305.001344/2012-54).

RODRIGO MINOTTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46262.003143/2012-35, conceder autorização à empresa:

PIRELLI PNEUS S/A, inscrita no CPNJ sob o nº 59.179.838/0005-60, situada a Avenida Alexandre Gusmão, n.º 487, Município de Santo André, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de maio de 2014, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 27 e 28 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 125, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas competências, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho / MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46219.010320/2012-65, constante às fls. 01 às fls. 09; fls. 46 e 48 e fls. 49 às fls. 75; HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAPITAL - UNICAPITAL - mantido pela ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 62.743.026/0001-87, com sede na Rua Ibipetuba, 130 - Mooca - CEP: 03127-180 - São Paulo - SP.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.625, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

Reconhecer o contrato de uso temporário celebrado entre a Administração do Porto de Maceió - APMc, e a Empresa Tomé Engenharia S/A.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.003508/2011-14, ad referendum da Diretoria, resolve:

Art. 1º Pelo Reconhecimento do Contrato de Uso Temporário celebrado entre a Administração do Porto de Maceió - APMc e a empresa Tomé Engenharia S/A, relativo à ocupação das áreas AO-02, AO-03 e AO-11, perfazendo um total de 55.464m² (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), localizado no porto organizado de Maceió, em conformidade com a norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Nos DESPACHOS DA CHEFE em 31 de julho de 2012, publicados no DOU de 20-9-2012, Seção 1, página 143, no que se refere ao Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000609/2012-74, onde se lê: Nº 32 - 35, leia-se: Nº 35. (p/Coejo)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 277, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.086371/2012-50, resolve:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 005/2003-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, à empresa uruguaia Revelación S.A. (Empresa General Artigas), referente à operação da linha Montevidéu (UY) - São Paulo (BR), prefixo 10-1727-00, com tráfego pelo ponto fronteiriço Chuy (UY) - Chuí (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 10 de agosto de 2022, com base no Documento de Idoneidade nº 04/2012, de 10 de agosto de 2012, expedido pelo Ministério de Transporte e Obras Públicas - Direção Nacional de Transporte da República Oriental do Uruguai; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Uruguai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 278, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.086379/2012-16, resolve:

Art. 1º Homologar a expedição da Licença Complementar nº 033/2012-ANTT, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, à empresa uruguaia Cooperativa Obrera de Transporte Urbano Artigas - (C.O.T.U.A.), referente à operação da linha Artigas (UY) - Quarai (BR), semiurbano, com tráfego pela fronteira Ponte internacional da Concordia entre Artigas e Quarai.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é até 28 de agosto de 2018, com base no Certificado de Licença Originária nº 02/08, de 28/08/2008, expedido pelo Ministério de Transporte e Obras Públicas - Direção Nacional de Transporte da República Oriental do Uruguai; no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT; na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e nos Acordos Bilaterais Brasil/Uruguai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1120 Data:19/09/2012 Hora:11:47

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001014/2012-92
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000189/2011-00
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001011/2012-59
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001015/2012-37
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Teresina/PI
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001016/2012-81
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Barbacena/MG
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000590/2012-12
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Manaus/AM
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.001012/2012-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001121/2011-30
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Condado - PE
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000899/2011-21
Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000236/2012-98
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Goiânia/GO
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001013/2012-48
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000200/2011-23
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001398/2011-62
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Paulo - SP
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001504/2011-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000186/2010-87
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000733/2012-96
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000595/2012-45
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Bahia
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.001004/2012-57
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000722/2012-14
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Guarulhos/SP
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.001070/2011-46
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000633/2012-60

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000443/2012-42
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Roraima, Pernambuco e Bahia
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001633/2011-04
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Chiador/MG
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000739/2012-63
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília de Minas/MG
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001523/2011-34
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000203/2012-48
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.001497/2011-44
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Curitiba / PR
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000040/2011-12
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Vitória/ES
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.001378/2011-91
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Paulo - SP
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000634/2012-12
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Brasília/DF
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000109/2011-16
Tipo Proc: Proposta de Resolução - RES
Origem : Brasília/DF
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000098/2012-47
Origem : Alagoas
Relator : Taís Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000542/2011-43
Origem : Brasília/DF
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000139/2012-03
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001385/2011-93
Origem : Maranhão
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000196/2012-84
Origem : Brasília/DF
Relator : Tito Souza do Amaral
Processo : 0.00.000.000666/2012-18
Origem : Porto Velho/RO
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000149/2009-35
Origem : Brasília
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.001611/2011-36
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000919/2012-45
RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Luciano Silva Soares
REQUERIDO:Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

DECISÃO

"(...) Percebe-se, portanto, das informações prestadas não se verifica qualquer inércia, omissão ou negligência por parte do membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul apto a ensejar qualquer falta funcional. Ao contrário, mostrou-se o referido Agente Ministerial extremamente diligente no curso dos procedimentos investigatórios, agindo em conformidade com os ditames descritos na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, deste Conselho Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil.

Apesar de tais esclarecimentos, não merece o presente procedimento administrativo ser conhecido, posto que o requerente não cumpriu com a determinação deste Conselheiro Relator e não encaminhou a este Órgão Nacional cópia dos seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, em inobservância ao artigo 39, § 2º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, não conheço da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do artigo 39, § 2° combinado com o artigo 46, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno. Determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
N.º: 0.00.000.000777/2012-16
Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO ENCAMINHADA A ESTE CONSELHO NACIONAL PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - NOTÍCIA DE INÉRCIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS RELACIONADAS À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS NA CIDADE DE JUIZ DE FORA/MG - INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA SATISFATÓRIA PELOS MEMBROS DO PARQUET MINEIRO INDICADOS NAS PEÇAS EXORDIAIS - PROMOTORES DE JUSTIÇA SEM ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PARA ATUAÇÃO NO CASO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA - REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA.

1.Os elementos probatórios constantes dos autos não indicam omissão ou inércia por parte dos membros do Ministério Público de Minas Gerais indicados nos documentos que acompanharam o ofício encaminhado a este Conselho Nacional pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

2.Além da ausência de documentos a comprovar as arguidas faltas funcionais, os Promotores de Justiça indicados nas peças exordiais prestaram informações, nas quais rebateram, de forma satisfatória, as acusações que lhes foram imputadas.

3.Demonstração inequívoca de que os Promotores de Justiça mencionados não eram detentores de atribuição específica para a apuração dos fatos que lhes foram noticiados. Audiência com a Autoridade Policial Federal responsável pelo caso realizada em virtude da justificada ausência, no local, dos titulares das Promotorias de Justiça de Combate ao Crime Organizado. Atuação plenamente compatível com o exercício do mister fucional que no momento lhes cabia. Ademais, os fatos foram comunicados, tão logo isso foi possível, aos Promotores de Justiça com incumbência específica para a condução do caso, nos termos das Resoluções PGJ/MG n.os 58/2007 e 51/2010, para as providências que considerassem pertinentes.

4.Retratação do Órgão Legislativo solicitante, que encaminhou novo ofício a este Conselho Nacional, por meio do qual esclareceu que os Promotores de Justiça mencionados comprovaram as providências tomadas.

5.No que concerne aos fatos propriamente ditos, suposta inércia dos membros do Parquet mineiro com atribuição específica para o combate ao crime organizado, a matéria encontra-se sob o crivo da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais.

6.Representação arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar a presente representação, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001661/2011-13
RECLAMANTE: TEN. CEL. PM DEJAIR LOPES
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 1697/2012/CN-CNMP/GAB foi juntado aos presentes autos em 28/08/2012 (fl. 84, verso) e que a petição de fls. 86/87 foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 15/08/2012, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada (fl. 81/82), por seus próprios termos.

Na forma do artigo 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000527/2012-86
RECLAMANTE: ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 1715/2012/CN-CNMP/GAB foi juntado aos presentes autos em 29/08/2012 (fl. 114-verso), que a petição de fls. 117/125 foi enviada a esta Corregedoria, por fac-símile, em 20/08/2012 (fl. 116-verso) e que a documentação original de fls. 126/135 foi juntada aos autos em 29/08/2012 (fl. 125-verso), atendendo ao disposto no art. 39, §3º, do RICNMP, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada (fl.107/113), por seus próprios termos.

Na forma do art. 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio do autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000830/2012-89
RECLAMANTE: EDMILSON LEAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Decisão: (…)
Desse modo, nos termos deste Parecer, em se mostrando manifestamente improcedente, opinamos pelo ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da RD, com cientificação do Plenário e do interessado.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 42 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente feito, com fulcro no art. 31, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000936/2012-82
REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIO (MPDFT)

Decisão: (…)

Assim, por entender que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, notificando-se o Plenário e o reclamante.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 12/13 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000897/2012-13
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DE LIMOEIRO DO ANADIA - JUIZ DE DIREITO JOSÉ EDUARDO NOBRE CARLOS
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Decisão: (…)

Tal pretensão, no âmbito deste CNMP, é típica do procedimento de "Revisão de Processo Disciplinar", regulado pelos arts. 90 e seguintes do RICNMP, razão pela qual opino para que seja determinado a reautuação como RPD.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 31 de agosto de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 140/141 nos termos propostos, e determino a reautuação como Revisão de Processo Disciplinar.

Após, voltem os autos conclusos para os fins do art.92 do RICNMP.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 3 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001091/2011-61
RECLAMANTE: MARYLÚSIA PEREIRA FEITOSA DIAS DE ARAÚJO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (…)

Ante o exposto, considerando as provas produzidas nesta Reclamação Disciplinar, forçoso reconhecer como satisfatória a atuação da Corregedoria local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta, nos termos do Art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 15 de agosto de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 111/114, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001625/2011-50
RECLAMANTE: VALÉRIO DE ARAÚJO MEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (…)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, § 6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamanete, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 375/379, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamanete e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intima-se

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000521/2012-17
RECLAMANTE: NÚBIA CAZZOLINO
RECLAMADO: MEMBROS E SERVIDORES DO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (…)

Por tais razões, entendo inexistir substrato fático hábil a configurar a prática de falta funcional, razão por que se impõe o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 86/87, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, §2º, da CF e 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,

Registre-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.14.001.000178/2012-41. Instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação nº 1.14.001.000178/2012-41, que versam sobre supostas irregularidades no deferimento de matrículas solicitadas fora do prazo por alunos do IFBA, ato supostamente praticado por José Roberto Nunes Costa, Diretor Geral do campus Ilhéus/BA, no ano de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades no deferimento de matrículas solicitadas fora do prazo por alunos do IFBA, ato supostamente praticado por José Roberto Nunes Costa, Diretor Geral do campus de Ilhéus, no ano de 2012".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a Reitoria do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Bahia, requisitando que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as notícias de que o Diretor Geral do campus de Ilhéus/BA deferiu matrículas solicitadas fora do prazo por alunos daquela unidade, bem como preste informações circunstanciadas sobre o andamento do Processo nº 232790020211291. (Anexar cópia da representação).

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade de exploração mineral com a suposta instalação de pedreiras clandestinas por parte da empresa PEVAL S/A na Serra das Almas - Rio de Contas;

4. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6. Em continuidade à apuração dos fatos, oficie-se ao INEMA requisitando informar as coordenadas da área explorada pela empresa PEVAL, referida no RFA nº. 228 (fls. 57/58), indicando se se trata de área idêntica ou diversa da estampada na Portaria CRA nº. 886/200, publicada no DOE/BA de 17.08.2001;

7. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

8. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO a notícia de suposta degradação ambiental, ocupação irregular e especulação imobiliária na área de relevante interesse ecológico do Pontal/PERIPERI, Município de Carinhanha/BA;

4. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5. Resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

6. Em continuidade à apuração dos fatos, oficie-se ao IBAMA requisitando informar qual o encaminhamento dado pelo órgão quanto ao resultado do Relatório de Fiscalização, notadamente a situação atual dos autos de infração/advertência, notificação e termos de embargo e interdição.

7. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.000.001513/2012-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, em vista da necessidade de dar continuidade a sua instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que apura "as possíveis irregularidades na atuação da operadora de plano de saúde VITAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA", em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão (PFDC), consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando a continuidade da instrução, determino que seja reiterado o ofício de fls. 32, para solicitar o envio de informações atuais sobre o funcionamento da representada no Estado da Bahia.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para a mesma, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as determinações contidas nos artigos 6º, "caput", e 196 a 200 da Constituição da República;

c) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, III, "d" e "e", V, "a", e 6º, VII, "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93; e

d) considerando o teor dos documentos encaminhados através do Ofício n. 368/2012, pelo Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, dando conta de diversas irregularidades nos serviços de saúde prestados pelo Hospital Santa Casa de Corumbá/MS.

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil, cujo objeto é "¨Tutela do direito à saúde - PFDC - Apurar irregularidades na prestação de serviços de saúde no Hospital Santa Casa de Corumbá, neste Município".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

A fim de instruir o inquérito, determino:

1) Oficie-se ao Diretor do Hospital Santa Casa de Corumbá, Secretários Municipal e Estadual de Saúde, encaminhando cópia da representação, para que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as deficiências apontadas na representação, especialmente a falta de materiais para a realização de cirurgia e a ausência de recursos financeiros para o pagamento de fornecedores; informem detalhadamente quantos pacientes estão aguardando cirurgia em razão de deficiências materiais do hospital, qual o tempo de espera e as providências adotadas para viabilizar os procedimentos cirúrgicos e sanar as deficiências apontadas na representação, juntando os documentos comprobatórios respectivos; e

2) Designe-se reunião, solicitando o comparecimento do Dr. Thiago Andrade de Oliveira Bueno, médico do referido hospital.

Com as respostas aos ofícios ou decorrido o prazo de 20 dias, retornem conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 70, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.003.000149/2011-70, instaurado para Apura notícia de crime ambiental praticado por FIRMINO IRINEO RICHTER, por fazer funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental, considerada potencialmente poluidora (serragem de madeira) sem licença ou autorização dos orgão ambiental competente. Coordenadas geográficas: 04º 37'16 4'5e 56º 10' 45 6" w, conforme auto de infração de Nº: 460099-D.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000650/2005-06, instaurado para Proceder, inicialmente, à análise técnica preliminar sobre a questão ambiental na Região Oeste do Pará, notadamente quanto à estiagem (fatos, motivos, reflexos etc) e, ao fim, apresentar parecer conclusivo, com providências aposteriori de ordem administrativa e judicial.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 77, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000090/2009-13, instaurado para Acompanhar o Estudo de Impacto Ambiental e Social para implementação da Hidrovia Teles Pires-Tapajós, no Estado do Pará.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 120, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000129/2012-90, instaurado a partir de Termo de Declarações prestado por ANTONIO BENTES, informando que exerce a função de pescador na região do Aritapera, neste município e anos anteriores recebeu o seguro-defeso de pescador artesanal, todavia este ano o Coordenador do núcleo de base de Água Preta, Sr. RUBINALDO ROCHA MARTINS, não levou à Colônia sua pasta de documentos sob a alegação de que o declarante não teria direito ao seguro-defeso por ter prestado serviços em embarcação em 2011, informa, que todos, como o declarante, realizam atividades variadas, sendo a pesca apenas uma delas. Solicita providências do Ministério Público Federal para que haja uma fiscalização mais rígida quanto às pessoas que realmente têm direito ao seguro-defeso.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 121, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000228/2011-91, instaurado a partir de Representação formulada por GERSON MACHADO PORTELA, na qual narra estar sofrendo tentativas de assassinato por não se envolver em suposta roubalheira na MAÇONARIA DO BODE PRETO.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 122, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000326/2012-17, instaurado para Analisar expediente do Procurador Jurídico do Município de Belterra, MIGUEL NEVES GALVÃO, pelo qual faz vários questinamentos sobre terras de marinha, localizadas no município de Belterra/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 123, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000420/2012-68, instauradas para Apurar representação de Francisco das Chagas Dias contra o servidor FRANK, chefe do setor de infraestrutura, tendo em vista que, tendo sido designado pelo Superintendente do INCRA para tratar da microcentral hidrelétrica da Comunidade Sombra Santa, disse em reunião que não adiantaria ver o processo, que as microcentrais poderiam acabar e deveriam aguardar o Programa Luz para Todos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 124, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000408/2012-53, instauradas para Apurar requerimento da Colônia de pescadores Z-19 para que seja ampliada a área de abrangência da norma estabelecida no verbete 0404.7 - ÓBIDOS E JURUTI, da NPCP - Norma para a Capitania dos Portos, pelo período que se fizer necessário até que as águas baixem, visando colocar a salvo dos perigos descritos, nas comunidades localizadas entre a Ilha do Patacho e a cidade de Juruti/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 125, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000167/2012-42, instauradas a partir de Expediente da Promotoria de Justiça de Juruti, cujo teor é o funcionamento, a partir deste ano de 2012, de uma escola na Aldeia Vigilância, dos índios Sateré-Maué e a solicitação do Professor Edinelson Andrade Monteiro, indígena Sateré-Maué, para que este parquet federal acompanhe a contratação dos professores, a fim de que se cumpram os requisitos legais.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pela realização do Estado de Direito econômico, a bem da igualdade e da liberdade e em defesa do consumidor, do equilíbrio de mercado e da distribuição de renda;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000393/2012-23, instauradas para Analisar declarações prestadas por MARIA DENISE COSTA DA SILVA e CARLOS JUNIOR COSTA DA SILVA, os quais noticiam a ocorrência de empréstimo consignado do Banco Bonsucesso na aposentadoria de seu pai JOÃO CARLOS DA SILVA, sem autorização e sem o recebimento do valor contratado.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pela realização do Estado de Direito econômico, a bem da igualdade e da liberdade e em defesa do consumidor, do equilíbrio de mercado e da distribuição de renda;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000282/2012-17, instauradas para Analisar expediente da Promotora de Justiça de Jacareacanga referente ao Projeto Minha Casa Minha Vida no município de Jacareacanga/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 129, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pela realização do Estado de Direito econômico, a bem da igualdade e da liberdade e em defesa do consumidor, do equilíbrio de mercado e da distribuição de renda;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000164/2012-17, instauradas para Apurar Notícia de que o polo de Itaituba do Curso de Bacharelado em Ciências Serviço Social da ULBRA, modalidade EAD, teria sido descredenciado pelo MEC e a administração local teria abandonado o caso.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 131, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pela realização do Estado de Direito econômico, a bem da igualdade e da liberdade e em defesa do consumidor, do equilíbrio de mercado e da distribuição de renda;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000058/2012-25, que Noticia que adquiriu brindes para seu casamento da empresa BG CONSULTORIA EM TI LTDA., com sede em Recife/PE, através do site Noivas Urbano (www.noivasurbano.com.br), mas até a presente data não recebeu os produtos que comprou, nem obteve informações da referida empresa sobre a entrega.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii -Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTONIO ALVES
DE OLIVEIRA JUNIOR

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar questionamento sobre legitimidade dos autos de infração aplicados pela Secretária Municipal do Meio Ambiente do Município de Paranaguá-PR, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000007/2012-89 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar solicitação de apoio do MPF no sentido de doação, em favor da Força Verde, de embarcação e motor apreendidos durante operação de patrulhamento, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000009/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar comunicação de construção de casa de alvenaria no Parque Nacional de Saint-Hilaire/Lange, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000023/2012-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 8 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar a prática, em tese, de desvio de função de funcionários relacionados a área de saúde da família no Município de Pontal do Paraná, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000032/2012-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar reforma de edificação irregular localizada à margem da estrada PR-412 e margem do Rio Cabaraquara, situadas em área de preservação permanente, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000022/2012-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 005/2011, de 14 de fevereiro de 2011, publicada na página nº 138, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 39, de 24 de fevereiro de 2011, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000051/2011-29: Onde se lê "Biênio de 2010/2011", leia-se "Triênio de 2010/2012".

Na Portaria nº 07/GAB/RFSM/PRM/SJM, de 20 de janeiro de 2012, publicada nas páginas nº 87 e 88, da Seção nº 1, do Diário Oficial da União nº 25, de 03 de fevereiro de 2012, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000035/2012-17:

Onde se lê "em área à margem da Rua Lauro Sodré e Estrada do Calundú, nas proximidades da Subestação São José, de FURNAS, no Município de Belford Roxo", leia-se "em área à margem da Rua Lauro Sodré e Estrada do Calundú, nas proximidades da Subestação São José, de FURNAS, no Município de Duque de Caxias".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, Ofício 1095/2ªVT/ARQ/SPG que remete cópia de sentença que condena subsidiariamente a empresa pública CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a pagar verbas e multas de caráter trabalhista a José Ferreira Neto, por causa da ausência de fiscalização do contrato de trabalho deste com empresa particular contratada pela empresa pública.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possível ausência de fiscalização dos contratos de trabalho de empresas particulares contratadas pela Centrais Elétricas de Rondônia."

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, denúncia nº 89/2012 relatando supostos descumprimentos pelo Ministério da Justiça de obrigações contratuais e trabalhistas firmadas em virtude de contrato com empresa particular para manutenção predial da penitenciária federal em Rondônia.

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de apuração dos fatos, face sua gravidade, impondo a atuação deste ofício de defesa do patrimônio público e social.

Resolve

INSTAURAR o presente inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ªCCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar possíveis descumprimentos pelo Ministério da Justiça de obrigações contratuais e trabalhistas em virtude de contrato firmado com empesa particular para a manutenção predial do presídio federal em Rondônia."

OFICIE-SE ao autor da representação para cientificá-lo quanto à abertura deste inquérito civil.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 - CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE JULHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000287/2008-70]. [PRM-BAU-SP-000000 /2012]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças de Informação nº 1.34.003.000287/2008-70, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Lauro de Souza Lima, caracterizadora de possível violação da integridade física, moral e psíquica dos internos daquele hospital, portadores de hanseníase;

CONSIDERANDO a necessidade de complemento das informações, bem como o fato de ainda não ter sido apresentada resposta ao ofício encaminhado ao Secretário de Estado de Saúde de São Paulo, na qual foram requisitadas informações sobre o convênio nº 2.769/2007 9SIAFI 618914);

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas que se mostrarem necessárias ao ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Fundo Nacional de Saúde Nacional de Saúde (FNS), bem como providências administrativas ou judiciais objetivando a tutela dos interesses dos portadores de hanseníase que estejam internados ou residindo na colônia do Instituto Lauro de Souza Lima;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000287/2008-70 em Inquérito Civil Público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) seja expedido novo ofício ao Ilmo. Secretário do Estado de Saúde de São Paulo, reiterando a requisição das informações indicadas no ofício nº 605/2012/PRM/Bauru (fl. 412)

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000425/2012-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): a apurar

OBJETO: apurar supostas irregularidades decorrentes do descumprimento da lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, por parte dos membros do Conselho do FUNDEB no Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se resposta ao ofício expedido por essa PRDC/SE (761/2012).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE AGOSTO/2012

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	6	542	4	546	1	4*
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES	4	521	2	523	2	2
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	3	525	5	530	2	1
JAIME ANTONIO CIMENTI[1]	6	520	3	525	2	2
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	0	519	9	526	2	0
TOTAL	19	2627	23	2650	9	9

1 - Licença médica de 02/07 a 09/07 e Férias de 11/07 a 30/07/2012

* Um procedimento devolvido após vistas

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	1685
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2627
Total de procedimentos deliberados no mês	3022
Procedimentos aguardando inclusão em pauta de julgamento	0
Baixa dos autos por despacho/precedentes	42
Procedimentos aguardando distribuição a relator	1693
Procedimentos em diligência na Secretaria	66

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012.
VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.808, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000125.2011.01.003/7 - 302, instaurado a partir de sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho de Itaperuna-RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00124-2009-471-01-00-6, a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, EMPREITEIRA ALVORADA DE ITAPERUNA LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes na falta de assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não pagamento de décimo terceiro salário, falta de depósito de FGTS, não pagamento da remuneração referente às férias, não pagamento de vale-transporte, demissão sem justa causa e sem aviso prévio e não pagamento dos reflexos das horas extraordinárias realizadas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000125.2011.01.003/7 - 302, em face de EMPREITEIRA ALVORADA DE ITAPERUNA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 475, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 141.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE, tendo como objeto irregularidades referentes à Remuneração e Benefícios;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa NORCON Sociedade Nordestina de Construções S.A. tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 141.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 20.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 476, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 342.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pela 20ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Sergipe, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Viação São Pedro Ltda tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 342.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.16/17.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 478, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 586.2012 instaurada de ofício, tendo como objeto irregularidades referentes a Temas Gerais;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Ubirajara Barreto Gama e Ubirandi Gama Barreto, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 586.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.21/22.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 479, DE 12 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 599.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada por Inácio Costa Borges, tendo como objeto irregularidades referentes Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de AMV ENGENHARIA LTDA - ME, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 599.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.9/10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 481, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 723.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada por Wagner de Matos Souza, tendo como objeto irregularidades referentes ao Trabalho na Administração Pública;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de General Maynard/SE, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 723.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.6.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 483, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 769.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE, tendo como objeto irregularidades referentes à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Pirambu, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 769.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.11/12

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 486, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 782.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, tendo como objeto irregularidades referentes à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Pedro Marcelo de Sousa da Conceição Alves e Maria José, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 782.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.5/6.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 487, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 205.2011 instaurada a partir de denúncia apresentada por Procuradores do Município de Aracaju, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Aracaju, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 205.2011;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.147/153.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

COPIA NÃO AUTENTICADA PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 489, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 790.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes ao Meio Ambiente do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa DICON Engenharia Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 790.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.06/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 490, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 793.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada por Cosme Pereira de Jesus, Genilton dos Santos, Edivandro do Nascimento Silva, tendo como objeto irregularidades referentes a Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa QUALYMIXX CONSTRUÇÕES LTDA, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 793.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.10.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 491, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 824.2012 instaurada a partir de denúncia anônima, tendo como objeto irregularidades referentes a Trabalho Portuário e Aquaviário;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ORION Serviços Marítimos Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 824.2012;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.07/09.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 492, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 855.2010 instaurada a partir de denúncia apresentada pela Associação Nacional dos Demitidos do Banco do Brasil - ANDEBB, tendo como objeto irregularidades referentes a restituição a menor do valor de contribuições de plano de previdência complementar;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 855.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 195/199.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 508, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000938.2012.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Condições Sanitárias e Conforme em Locais de Trabalho) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 510, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000884.2012.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Retenção da CTPS e Atraso ou não Ocorrência de Pagamento de Salários) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa JANE LIMA SANTANA - ME, inscrita no CNPJ nº 14.617.361/0001-96. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 512, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000555.2012.20.000/3, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assédio Moral e Discriminação de Trabalhadores e CTPS e Registro de Empregados) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Churrascaria São Carlos Ltda - ME (La Brasa), inscrita no CNPJ nº 13.944.699/0001-90. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 35, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 59 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 34, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 11 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-014.192/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-034.588/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2529, adotado no processo nº TC-013.358/2012-0, constante da Relação nº 35 do Ministro Valmir Campelo;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Acórdão nº 2530, adotado no processo nº TC-011.605/2012-0, constante da Relação nº 49 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 2531, adotado no processo nº TC-032.279/2012-4, constante da Relação nº 44 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 2532, adotado no processo nº TC-002.006/2011-1, constante da Relação nº 44 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;
Acórdão nº 2533, adotado no processo nº TC-029.896/2012-6, constante da Relação nº 44 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
Acórdão nº 2534, adotado no processo nº TC-017.212/2012-0, constante da Relação nº 25 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2535, adotado no processo nº TC-037.338/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2534 e 2535, a seguir transcritos.
O Acórdão nº 2535, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.
Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 25/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2534/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-017.212/2012-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Entidade: Município de Água Preta - PE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para conhecimento.

Ata n° 35/2012 - Plenário
Data da Sessão: 19/9/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2535/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.338/2011-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
4. Órgãos/Entidades: Controladoria-Geral da União (CGU), Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército (CCOMGEX), Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Petrobras S/A
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefti
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada para compilar evidências de que os principais parâmetros defendidos pelo TCU quanto às contratações de TI são viáveis e produzem bons resultados quando corretamente aplicados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Sefti que divulgue as boas práticas identificadas e as conclusões do presente levantamento aos fornecedores de TI e também aos gestores públicos de TI, especialmente por intermédio da elaboração e divulgação de informativo e de sumário e da realização de eventos, de forma a apontar caminhos que contribuam para a ampla disseminação e adoção do "novo modelo de contratação de TI", previsto na IN SLTI/MP nº 4/2010 e no Guia de Contratações de TI, publicado por este Tribunal;
9.2. levantar o sigilo dos autos;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 35/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 3 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de setembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 37, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro José Jorge) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 36, da sessão extraordinária realizada em 11 de setembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Lançamento da publicação "*Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação: Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação*".

Do Ministro Valmir Campelo:

Nova edição do manual "*O TCU e a Copa do Mundo de 2014*".

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Proposta no sentido que as peças de processos classificados como "restritos" para fins de segurança da informação possam ser consultadas diretamente, por meio dos nossos sistemas informatizados, pelas autoridades do TCU e por suas equipes de apoio e assessoramento. Na oportunidade, o Presidente posicionou-se favoravelmente à proposta e determinou que o assunto fosse estudado para posterior deliberação do Colegiado.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:
TC-029.015/2012-0, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Companhia Docas do Rio de Janeiro suspenda a concorrência com vistas à construção dos píeres de atracação destinados a navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro/RJ; e
TC-033.283/2012-5, pelo Ministro Valmir Campelo, para que o Serpro suspenda o pregão eletrônico referente à contratação de empresa para a administração e fornecimento de documentos de legitimação para aquisição de refeições e/ou gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-022.978/2012-7, pelo Ministro Raimundo Carreiro, que determinou a suspensão da Concorrência Internacional 54/2012, promovida pela Eletrobras - Amazonas Energia S/A.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 11 e 18 de setembro foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 011.816/2004-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 028.401/2010-7
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Recurso: 007.941/2009-8/R003
Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - MF
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.473/2009-0/R001
Recorrente: COMPANHIA BOTAFOGO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 016.012/2009-6/R001
Recorrente: Antonio Nazareno Guimarães Mendes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.591/2009-1/R001
Recorrente: NAIRO HENRIQUE MONTE FREITAS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 017.591/2009-1/R002
Recorrente: EDNEIDE PORTELA SANTOS DE LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.229/2009-8/R001
Recorrente: Fernando Passos Cupertino de Barros
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.229/2009-8/R002
Recorrente: Maria das Graças Silva Gonçalves
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 021.753/2009-8/R001
Recorrente: Otaviano Olavo Pivetta
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 001.536/2010-9/R001
Recorrente: Soraya de Almeida Leda
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 029.283/2010-8/R001
Recorrente: Antônio Alpendre dos Santos Neto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 029.283/2010-8/R002
Recorrente: Selma Zelandra Medeiros
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 029.283/2010-8/R003
Recorrente: Sonia Maria Gomes Ferreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 000.904/2011-2/R001
Recorrente: Renato Ribeiro da Costa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 000.904/2011-2/R002
Recorrente: José Frederico César Carrazzoni
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 030.991/2011-0/R001
Recorrente: Antonio Evangelista Pereira Junior e Rubens Pereira Armondes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 033.481/2011-3/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.268/2012-3/R001
Recorrente: Filipe Gama Campos Silva e Gabriel Gama Campos Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.304/2012-0/R001
Recorrente: BRUNO CESAR DA SILVA SOUZA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.347/2012-0/R002
Recorrente: Mariana Silva Rego Oliveira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.552/2012-5/R001
Recorrente: SPOT IMAGE BRASIL SERVIÇOS DE IMAGENS DE SATÉLITE LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-300.256/1997-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Walter Costa Porto declinou de produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-018.729/2005-0, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Marco Antônio Guimarães produziu sustentação oral em nome do Sesc/PR e do Sesi/PR.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 § 3º do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-020.365/2012-8, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-028.741/2010-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-006.170/2012-9 e TC-024.868/2006-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-003.499/2011-1, TC-014.049/2010-4 e TC-031.534/2010-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-036.076/2011-2 e TC-037.837/2011-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-010.207/2012-0, TC-012.152/2012-9 e TC-021.222/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2491 a 2507.

RELAÇÃO Nº 45/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2491/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento do 9.3 do Acórdão 1392/2012 - Plenário, conforme instrução da Semag.

1. Processo TC-009.157/2011-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Secretaria da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - MF; Grupo Executivo Para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional - MF
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Sec. de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do item 9.1.2 do Acórdão TCU n. 339/2012 - Plenário, sessão de 15/2/2012, no âmbito do TC 026.176/2006-8, que realizou determinações ao Ministério da Integração Nacional; com fundamento nos art. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.1 do Acórdão n. 339/2012-TCU-Plenário; e levar ao conhecimento do Tribunal os dados/informações constantes deste processo de monitoramento, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-012.285/2012-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: 4ª Secretaria de Controle Externo - TCU
1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional (MI)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Projetos Estratégicos, do Ministério da Integração Nacional que envie, mensalmente, ao Tribunal - através da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex 4) - arquivo digital contendo a atualização dos dados/informações constantes das planilhas anteriormente encaminhadas àquela unidade técnica, por meio do Ofício n. **504/DPE/SIH/MI**, de 26/6/2011; ensejando que o Tribunal passe a dispor de dados/informações gerenciais, sobre o PISF em tempo real e/ou de forma mais concomitante (ao que, efetivamente, ocorre na execução das obras), para conhecimento, planejamento e, exercício das suas atividades de controle; e
1.8. Juntar oportunamente, os presentes autos, ao TC 004.375/2005-7.

ACÓRDÃO Nº 2493/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação originária de expediente encaminhado ao Tribunal por comissão de sindicância instaurada no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SPOA/MAPA), para apurar denúncia contra o senhor Cleibe Vieira Castro, ex-Coordenador de Informática do referido Ministério, que o acusava, entre outras irregularidades, de receber quantia mensal da empresa JFM Informática Ltda., por tê-la introduzido naquele Ministério e de possuir patrimônio incompatível com sua renda, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável Antônio Vieira de Souza (CPF 067.950.561-04) ante o recolhimento da multa que lhe foi imposta por força do item 9.2 do Acórdão nº 763/2010 - Plenário, no valor de R$ 3.500,00, conforme comprovante à peça 70, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos pela Secex/MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-014.600/2002-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 009.506/2007-0 (Solicitação); 016.210/2007-6 (Representação); 002.788/2003-1 (Denúncia); 009.997/2004-1 (Representação)
1.2. Responsáveis: Antonio Juarez Fernandes Machado (128.878.621-20); Antonio Vieira de Souza (067.950.561-04); Cleibe Vieira Castro (374.096.381-68); Luis Fernando Garcia de Oliveira Junior (266.503.631-20); Roberto Gomes Luz Braga (089.457.868-56); Valquíria Adriana da Silva (688.982.401-63)
1.3. Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento SPOA/MAPA
1.4. Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais (CSG) e Coordenação-Geral de Modernização e Informática (CMI) do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.8. Advogado constituído nos autos: Elenauro Batista dos Santos (OAB/DF nº 10.319)

ACÓRDÃO Nº 2494/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Representação/Pedido de Reexame/Embargos de Declaração, interposto pela Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda, contra o Acórdão 2179/2010 (peça 3, p.28-29), mantido pelos Acórdãos 1940/2011 e 1334/2012 (peça 3, p.47 e peça 17) - Plenário - item recorrido9.4.

Considerando a impossibilidade de receber o recurso de reconsideração como pedido de reexame, haja vista que o recorrente já se utilizou dessa modalidade recursal, ocorrendo a preclusão consumativa (peça 5, p.3-12);

Considerando que não é cabível a interposição de quaisquer dos recursos previstos contra a deliberação recorrida, estando a questão soberanamente julgada no âmbito desta Corte de Contas;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, ante a sua inadequação ao presente processo de Representação a teor dos arts, 32, I e 48 da Lei 8.443/1992; e
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, nos termos do art. 179, §7º do RI/TCU.

1. Processo TC-016.488/2009-6 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Representação)
1.1. Recorrente: Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda. (04.028.313/0001-09)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Amazonas (00.414.607/0003-80)
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas IFAM
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, que trata do OF. Nº 0262/12 - SINDESP/RS, de 14/8/2012, protocolado na unidade técnica na mesma data, cujo intermédio o referido sindicato representa ao Tribunal a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 12600002, promovido pela CGTEE, com fundamento nos arts. 143, III e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la improcedente; dar conhecimento ao representante do teor deste Acórdão; e encerrar o presente processo diante da ausência de elementos que possam caracterizar irregularidades ocorridas na realização do pregão eletrônico nº 12600002 e na assinatura do contrato nº CGTEE/SEDE/DTPC/DTPJ/DTML/DTPP/129/2012, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-028.218/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul - Sindesp/RS (87.004.982/0001-78)
1.2. Unidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2496/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação impetrada pela Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda., com pedido de suspensão cautelar, por possíveis irregularidades em sua desclassificação no Pregão Eletrônico PE.EPE.006/2012; com fundamento no art. 143, IIIdo RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; ACORDAM em indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela empresa Unique Rent a Car, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; considerar, no mérito, a representação improcedente, visto que não houve contrariedade ao Edital de Pregão Eletrônico PE.EPE.006/2012 na desclassificação da empresa Unique Rent a Car; encaminhar cópia deste Acórdão, ao representante e à Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-031.093/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. (06.320.095/0001-07)
1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - (EPE)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 48/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2497/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "d"; e 250 do Regimento Interno/TCU c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 151/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 2/2/2011, Ata nº 3/2011, relativamente ao subitem 1.4.1.2, para

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

que, onde se lê "IN/MPOG/SRH 02/2010", leia-se "ON/MPOG/SRH 02/2010", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo de dar ciência, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre, que inexiste incompatibilidade entre a referida deliberação (subitem 1.4.1.2 do Acórdão 151/2011-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1784/2012-Plenário), e a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 7547-64.2011.4.01.3000, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (Anffa Sindical) junto à 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, e de mandar fazer a seguinte determinação, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.184/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo/AC

1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - Mapa

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Acre que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, a documentação comprobatória das medidas adotadas para o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 151/2011-TCU-Plenário, com a modificação de texto do item precedente e alterações do Acórdão 1784/2012-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2498/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, em face do cumprimento integral do Acórdão nº 1.045/2009 - Plenário.

1. Processo TC-021.111/2009-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2499/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'a', c/c o art. 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por haver cumprido o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.738/2010-5 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão: Ministério da Defesa/comando da Aeronáutica (vinculador)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que as empresas Egesa Engenharia S.A. e Siscon - Consultoria de Sistemas Ltda. atendam as oitivas a que se referem, respectivamente, os subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão n. 1.938/2012 - Plenário:

1. Processo TC-004.762/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1. do Acórdão 2.221/2012-TCU - Plenário, nos seguintes termos:

- onde se lê*:*

"9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alberto Beltrame, Cloer Vescia Alves e Emival Gonçalves de Sousa, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), notificando-os para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem e comprovarem perante o Tribunal o pagamento da dívida."

- leia-se:

"9.1. com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alberto Beltrame, Cloer Vescia Alves e Emival Gonçalves de Sousa, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), notificando-os para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem e comprovarem perante o Tribunal o pagamento da dívida, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.756/2011-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsáveis: Alberto Beltrame (308.910.510-15); Cloer Vescia Alves (390.161.960-72); Emival Gonçalves de Sousa (409.916.601-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2502/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, adotar a seguinte medida e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à empresa representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.787/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Prestacional Construtora e Serviços Ltda (05.496.394/0001-34)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida: dar ciência ao Ministério das Comunicações de que, no processo alusivo ao Pregão MC 15/2012, foram identificadas as seguintes impropriedades:

1.7.1. inobservância do prazo mínimo, estabelecido no item 13.1 do edital, para que os licitantes interessados manifestassem sua intenção de apresentar recursos; e

1.7.2. apreciação do mérito recursal diretamente pelo pregoeiro e ainda na fase preliminar de manifestação da intenção de recorrer, contrariando o disposto no item 13.2.1 do edital.

Ata n° 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2503/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de processo de acompanhamento, autuado com vistas a verificar o adimplemento das parcelas referentes ao débito imputado ao Município de Itamaraju/BA por meio do Acórdão 687/2009-Plenário, prolatado na apreciação da Tomada de Contas Especial, no TC 007.891/2004-3;

Considerando que o referido Acórdão 687/2009-Plenário, de 8/4/2009, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Itamaraju/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuasse e comprovasse junto ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária da quantia de R$ 12.007,10 (doze mil, sete reais e dez centavos), atualizada monetariamente a partir de 11/2/1999, até a data do efetivo recolhimento, sem julgar, naquela ocasião, as contas dos demais responsáveis;

Considerando que o Acórdão 2480/2009-Plenário, de 21/10/2009, autorizou o parcelamento, em 24 (vinte e quatro) vezes, do débito imputado ao Município de Itamaraju/BA e fixou como marco inicial para a contagem do prazo a data de 31 de janeiro de 2010, além de julgar as contas dos outros responsáveis, imputando-lhes débito e multa;

Considerando que o presente acompanhamento foi autuado com vistas a evitar descompassos processuais, já que figuram na citada tomada de contas especial outros responsáveis que, por não terem sido beneficiados pela presunção de boa-fé, tiveram as suas contas julgadas ainda em 21/10/2009, a partir de quando iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento dos seus débitos e multas;

Considerando a informação prestada pela Secex/BA dando conta do recolhimento integral do débito por parte do Município de Itamaraju/BA;

Considerando, dessa forma, que o presente acompanhamento cumpriu o seu objetivo, podendo, neste momento, ser apensado ao feito que lhe deu origem, TC 007.891/2004-3;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em apensar os presentes autos ao TC 007.891/2004-3, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-016.737/2010-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Itamaraju - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que providencie instrução de mérito do TC 007.891/2004-3, manifestando-se a respeito do julgamento das contas do Município de Itamaraju/BA e da consequente expedição de quitação do débito à municipalidade, encaminhando o feito, em seguida, ao Gabinete do Ministro-Relator, via Ministério Público junto ao TCU.

Ata n° 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2504/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 243, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 106) ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

1. Processo TC-010.802/2006-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 022.242/2007-5

1.2. Responsáveis: Construtora Oas Ltda (14.310.577/0001-04); Edmilson Ferreira dos Santos (242.949.427-20); Fernando José Guimarães Ferreira (132.326.493-00); Francisco Carlos Nogueira da Costa (070.958.213-72); Marco Antonio Ayres Corrêa Lima (048.215.993-68); Paulo Sérgio Fernandes da Costa (159.861.523-87); Wander Gustavo Maia (216.351.886-87).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável sr. Arthur Avellar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.2. do Acórdão 1286/2010 - TCU - Plenário e arquivar os autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Valor original da multa: R$ 8.000,00	Data de origem da multa: 2/6/2010
Valor recolhido	Data do recolhimento
R$ 333,33	11/8/2010
R$ 333,50	22/9/2010
R$ 335,00	25/10/2010
R$ 337,51	22/11/2010
R$ 340,31	22/12/2010
R$ 342,46	24/1/2011
R$ 345,30	23/2/2011
R$ 348,06	28/3/2011
R$ 350,81	29/4/2011
R$ 350,32	31/5/2011
R$ 357,86	28/6/2011
R$ 361,44	29/7/2011
R$ 365,05	24/8/2011
R$ 368,70	26/9/2011
R$ 372,39	21/10/2011
R$ 376,11	25/11/2011
R$ 355,69	23/12/2011
R$ 359,26	27/1/2012
R$ 359,18	24/2/2012
R$ 360,80	23/3/2012
R$ 361,55	23/4/2012
R$ 363,90	21/5/2012
R$ 365,15	13/7/2012
R$ 365,75	30/7/2012

1. Processo TC-022.122/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Arthur Avellar (659.099.507-97).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'b' do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em conceder a Lino Garcia Borges o parcelamento, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, da multa aplicada no item 9.3.1. do Acórdão 2994/2009-TCU - Plenário, alterada por meio do Acórdão 3287/2011-TCU - Plenário para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

1. Processo TC-021.899/2006-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC 004.735/2010-2; TC 016.519/2009-4 e TC 012.583/2005-4.

1.2. Responsável: Lino Garcia Borges (057.141.251-34).

1.3. Interessado: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (07.129.796/0001-26).

1.4. Órgão: Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia/MD.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Floriano Dutra Neto (OAB/DF 20.499) e Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 15, 's', 169, V e 232, § 2° do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente solicitação, por ausência de legitimidade do interessado, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3) ao solicitante.

1. Processo TC-028.452/2012-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco (81.015.758/0001-03).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 37/2012 - Plenário
Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2508 a 2528, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2508/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 300.256/1997-3.

1.1. Apensos: 027.586/2006-0; 027.579/2006-6

2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessado: Procuradoria da União/ES - AGU/PR (26.994.558/0024-10)

3.2. Recorrente: José Tasso Oliveira de Andrade (CPF 049.135.077-53).

4. Órgão/Entidade: Procuradoria da União/ES - AGU/PR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098; Antônio Perilo Teixeira - OAB/DF 21.359 (procuração peça 28, p. 12).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Tasso Oliveira de Andrade contra o Acórdão nº 23/2002 - TCU - Plenário (mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 1.715/2006 - TCU - Plenário), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelos Convênios nºs 4455/90, 4313/91 e 4868/92, celebrados com o FNDE em 31.12.90, 12.12.91 e 30.12.92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 23/2002 - TCU - Plenário;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Tasso Oliveira de Andrade (CPF 049.135.077-53), dando-lhe quitação, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Recorrente e a Procuradoria da União/ES - AGU/PR;

9.4. arquivar, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno, o presente processo.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2508-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2509/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.886/2003-5.

1.1. Apenso: 015.405/2005-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessado: Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAr (CNPJ nº 00.394.429/0053-31).

3.2. Responsáveis: Abnner Nascimento Alves (040.970.218-85); Alex Franquilin do Espirito Santo (033.848.147-89); Alex de Faria Soares (016.721.867-06); Alexandre dos Santos Ferreira (407.903.397-49); Antônio Pinto Macedo (251.487.108-53); Carlos Alberto Andrade Passos (049.977.488-46); Carlos Eurico Peclat dos Santos (492.604.307-63); Douglas Souza Duarte (025.493.757-85); Edson Carlos Gonzaga (087.415.758-73); Francisco Jorge de Souza Godoy (005.603.738-48); Francisco José Silva Monteiro (050.077.608-38); José Carlos da Silva (494.144.538-49); Luiz Carlos Santos da Silveira (016.207.438-76); Marco Antonio Othero de Brito (075.788.407-54); Marcos Aurelio Borges Custodio (016.207.868-42); Ronaldo Costa da Silva (612.446.356-34).

3.3. Recorrente: Alex Franquilin do Espírito Santo, CPF nº 033.848.147-89.

4. Órgão/Entidade: Escola de Especialistas da Aeronáutica (CNPJ nº 00.394.429/0053-31).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; Gustavo Valadares, OAB/DF nº 18.669; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF nº 22.298; Daniele Strohmeyer, OAB/DF nº 13.210.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo recorrente nominado no item 3.3 acima, em face do Acórdão nº 1.534/2010 - Plenário, retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 2.545/2010 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU, c/c o art. 277, I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, dando-se aos itens 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.534/2010-Plenário, a seguinte redação:

"9.5. excluir da relação processual, o Sr. Alex Franquilin do Espírito Santo, CPF nº 033.848.147-89;

9.6. aplicar ao Sr. Alexandre dos Santos Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o desconto em folha de pagamento da dívida do responsável mencionado acima, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e 46 da Lei nº 8.112/90;"

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a sustentam, ao recorrente e à EEAr.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2509-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2510/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.038/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: E. B. Cardoso Serviços Gerais (CNPJ: 34.849.836/0001-87).

4. Entidade: Banco da Amazônia S/A (BASA).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos Dias Jr. (OAB-PA nº 15.495).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa E. B. Cardoso Serviços Gerais em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo Banco da Amazônia S/A na realização do Pregão Eletrônico nº 2011/005 do Banco da Amazônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eliana Melo dos Santos Porto, Pregoeira do Pregão Eletrônico 2011/005-BASA;

9.3. determinar ao Banco da Amazônia S/A que não efetive a próxima prorrogação do contrato 2011/073, firmado com a empresa Stilo Terceirização Ltda., caso ele ainda esteja vigente, devendo providenciar, se assim desejar, nova licitação para contratação dos serviços de condução de veículos, copeiragem e condução de elevadores nas suas dependências;

9.4. alertar o Banco da Amazônia S/A que deve essa instituição:

9.4.1. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, inciso II, e 31, inciso II, da referida Lei Complementar;

9.4.2. incluir nos editais de suas licitações disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

9.4.3. verificar, no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na LC nº 123/2006, tomando, se for o caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência de situações como aquela tratada neste processo;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de Belém/PA (cf. art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006), e também às empresas E. B. Cardoso Serviços Gerais (CNPJ 34.849.836/0001-87) e Stilo Terceirização Ltda. (CNPJ 10.858.713/0001-44).

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2511/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.728/2005-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ubiratan de Lara (320.837.939-00)

3.2. Responsáveis: José Carlos Gomes de Carvalho (000.122.119-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).

4. Entidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR)

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Jair Lima Gevaerd Filho (OAB/PR 12.316).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto por Ubiratan de Lara, contra o Acórdão 1.731/2011 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar, com fundamento na Súmula 145 do Tribunal, a redação do item 9.7 do Acórdão 1731/2011 - Plenário, que passa a ter o seguinte teor:

9.7. solicitar aos dirigentes do Sesi/PR e do Senai/PR, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens do Sr. Ubiratan de Lara e do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ou de seus sucessores, caso a partilha correspondente já se houver concretizado, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento das quantias discriminadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 acima;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Serviço Social da Indústria, Departamento Nacional - SESI/DN e Departamento Regional no Estado do Paraná - SESI/PR; ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Nacional - SENAI/DN e Departamento Regional no Estado do Paraná - Senai/PR.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2511-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2512/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.812/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: MV Engenharia de Alimentos Ltda. (58.386.970/0001-57).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: Diogo Barrozo Cavalcante (OAB/DF 26.471).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa MV Engenharia de Alimentos Ltda. contra o Acórdão 1.548/2012 - TCU - Plenário, o qual julgou a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SDR/Mapa) em razão da falta de comprovação da execução do objeto do Convênio MAA/SDR 12/97, firmado entre a Valexport e o Mapa, cujo propósito era a realização de estudos para o planejamento do desenvolvimento da fruticultura irrigada nos estados da Bahia e Pernambuco, em apoio ao Programa de Apoio e Desenvolvimento da Fruticultura Irrigada no Nordeste;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa MV Engenharia de Alimentos Ltda. para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2512-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2513/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.633/2011-4.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Presidência do Senado Federal; Governo do Estado do Espírito Santo.

4. Unidade: Governo do Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag..

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Presidência do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo, com garantia da União e autorizada pela Resolução 13/2011, firmada entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 175,0 milhões, para financiar o "Programa Rodoviário do Espírito Santo III - PRES III";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade do inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão e constatou, quanto aos aspectos legais, que as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas;

9.2.2. esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia desta deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação e arquivar os autos, com base na parte final do § 3º do art. 2º da IN TCU 59/2009, após comunicação desta deliberação à Presidência do Senado Federal, nos termos do caput do art. 17 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.118/2012-9.

1.1. Apensos: 027.047/2012-1; 027.050/2012-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Empresa de Pesquisa Energética - EPE; Ministério de Minas e Energia (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 2 (SEFID-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do primeiro estágio do acompanhamento do Leilão de Compra de Energia Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão A-5/2012, a ser realizado segundo diretrizes estabelecidas na Portaria MME 136, de 15/3/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalva, os procedimentos relativos ao primeiro estágio do acompanhamento do Leilão A-5/2012, referentes aos empreendimentos de Ribeiro Gonçalves, Cachoeira Caldeirão e Complexo Baixo Parnaíba (Cachoeira, Castelhano e Estreito), desde que cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.4 e 9.5 abaixo;

9.2. aprovar, com ressalva, os procedimentos relativos ao primeiro estágio do acompanhamento do Leilão A-5/2012, referentes ao empreendimento de São Manoel, condicionado ao cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.4 e 9.5 e à expedição do licenciamento ambiental previamente ao leilão em tela;

9.3. aprovar, com ressalva, os procedimentos relativos ao primeiro estágio do acompanhamento do Leilão A-5/2012, referentes ao empreendimento de Sinop, condicionado ao cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.4 e 9.5 e à expedição da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica previamente ao leilão em tela;

9.4. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) que adote a atualização dos investimentos para a data-base de maio de 2012, na definição dos preços-teto do Leilão A-5/2012;

9.5. determinar à Empresa de Pesquisa Energética-EPE que:

9.5.1 recalcule o preço-teto das usinas hidrelétricas previstas no Leilão A-5/2012 em conformidade com a proporção do custo de capital próprio e de terceiros adotados na estimativa do Fator Beta, ou alternativamente, em conformidade com o Fator Beta recalculado (quando for o caso) de forma coerente com a estrutura de capital adotada para cada empreendimento, utilizando, consequentemente, os percentuais de capital próprio e de terceiros empregados no cálculo do preço-teto, com seus respectivos custos de capital;

9.5.2. reavalie os custos socioambientais das usinas hidrelétricas previstas para o Leilão A-5/2012 que já tiveram a sua licença prévia emitida, com base nas condicionantes e nos programas ambientais exigidos pelos órgãos licenciadores, alterando o preço-teto, se for o caso;

9.5.3. nos próximos leilões, atualize as taxas de depreciação calculadas para usinas hidrelétricas em conformidade com os valores estabelecidos pela Resolução Normativa ANEEL 367/2009, que aprovou o Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico (MCPSE), ou em parâmetro técnico mais adequado, porém que esteja em vigor; e

9.5.4. em futuros leilões, faça constar da documentação remetida a este Tribunal as memórias de cálculo que evidenciem como foram obtidos os preços unitários dos serviços envolvidos nas obras civis, bem como, de forma clara e objetiva, a metodologia adotada para estimativa dos preços dos equipamentos eletromecânicos acompanhada de memória de cálculo que demonstre os preços obtidos, subsidiada por cotações realizadas junto a fornecedores, ou por banco de preços, ou por outros métodos;

9.5.6. restituir os autos à Sefid-2, para que a referida Unidade Técnica proceda ao acompanhamento dos demais estágios, referentes ao Leilão A-5/2012, nos termos da IN TCU 27/1998.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.285/2009-0

1.1. Apenso: TC 007.428/2010-3

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: José Evangelista Silva Pereira (chefe da Diretoria de Educação à Distância, CPF 215.461.503-15), Alcides de Sousa Coelho Junior (chefe da Procuradoria Jurídica, CPF 444.245.583-04), Paulo Sergio Rodrigues da Silva (presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF 238.942.021-49), Aurélio de Brito Martins Veloso Filho (CPF 386.593.363-72), Francisco Dias Pereira Neto (CPF 249.975.953-49) e Humberto Arruda Guimarães (CPF 428.440.023-15) (membros da Comissão Permanente de Licitação).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - IFMA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - IFMA, com o objetivo de verificar o andamento da obra de edificação da unidade de ensino descentralizada, no Município de Pinheiro/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Sergio Rodrigues da Silva, Aurélio de Brito Martins Veloso Filho, Francisco Dias Pereira Neto e Humberto Arruda Guimarães sobre o julgamento das propostas em desacordo com critérios do edital, não se impondo a aplicação de sanção, uma vez que a conduta irregular não interferiu no resultado da licitação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Evangelista Silva Pereira e Alcides de Sousa Coelho Junior com relação à inobservância das disposições do art. 46 da Lei nº 8.666/1993, não se impondo a aplicação de sanção, haja vista as circunstâncias excepcionais que envolveram a contratação das obras pelo Instituto Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;

9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação Tecnológica do Maranhão das seguintes impropriedades:

9.3.1. falhas na execução orçamentária, tendo ocorrido a realização das obras com recursos de programas distintos dos dispostos na Lei Orçamentária Anual;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3.2. ausência de levantamento topográfico do terreno no projeto básico;

9.3.3. falta da composição dos custos unitários dos serviços previstos;

9.3.4. realização de licitação sem contemplar os requisitos mínimos exigidos nos arts. 30, 40, incisos V, VII, X, XI, XIII e XIV e § 2°, e 47 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.5. falhas relativas à publicidade do edital de licitação;

9.3.6. inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global;

9.3.7. julgamento irregular de recursos interpostos na licitação;

9.3.8. utilização de critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto pretendido;

9.3.9. fixação de cláusulas contratuais em desacordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.10. realização de fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa;

9.3.11. inobservância das normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras, em especial quanto à reparação de defeitos ou à devolução de valores pagos;

9.3.12. início da execução das obras sem a devida regularização da titularidade do terreno;

9.3.13. inclusão inadequada de itens na composição do BDI;

9.3.14. ausência de cotação de preços para subitens da planilha orçamentária de referência e discrepâncias entre o edital de licitação e o contrato;

9.3.15. adoção de tipo indevido de licitação, técnica e preço, na Concorrência n° 8/2008, em inobservância ao art. 46 da Lei nº 8.666/1993;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-015.205/2011-8

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria

3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

4. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral, CPF 108.617.424-00)

4.1. Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Egesa/EMSA (CNPJ 12.090.174/0001-71)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-2

8. Advogada constituída nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG 108.953)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria do Fiscobras 2011 na obra de adequação da BR-101 no norte de Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.1.1. realize as medições para os serviços de ECT em conformidade com os seus próprios normativos ES-106/2009, ES-107/2009 e ES-108/2009, bem como com o disposto no Manual de Implantação Básica de Rodovia, especialmente no que diz respeito à disponibilização, para cada medição:

9.1.1.1. das seções transversais de medição de terraplenagem (inclusive em .dwg), explicitando as topografias do terreno original, da seção de projeto, da seção referente ao volume já considerado nas medições anteriores e da seção referente à medição em questão;

9.1.1.2. das notas de serviços (inclusive em .xls) referentes às topografias supracitadas;

9.1.1.3. dos resultados dos ensaios de densidade dos cortes, jazidas e aterros (inclusive em .xls ou .doc) que permitam a verificação da compatibilidade entre os volumes medidos de solo escavado e compactado;

9.1.2. estorne os eventuais valores medidos a maior dos serviços de escavação, carga e transporte - ECT, de modo a atender ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

9.1.3. passe a contemplar em seus sistemas referenciais de custos, assim como nos projetos, a adoção de soluções mais econômicas e tecnicamente viáveis para os serviços de corpo de bueiro tubular de concreto, adequando-os à altura de aterro sobre tais dispositivos de drenagem e abstendo-se de adotar como critério de medição e pagamento o tubo mais robusto do tipo CA-4 indistintamente, sem levar em conta a real necessidade do dispositivo, por caracterizar superdimensionamento e afronta ao princípio da economicidade insculpido no art. 70, **caput**, da Constituição Federal, bem como aos art. 7º, **caput**, c/c o art. 6º, inciso IX, alínea "f", e inciso X, da Lei nº 8.666/93;

9.2. determinar à Secob-2 que proceda ao arquivamento deste processo, assim como que realize o monitoramento com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações constantes desta deliberação;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), nas obras de Adequação de Trecho Rodoviário - Pedra Branca - Divisa SE/AL, na BR-101/SE, encaminhando-lhe cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.689/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (00.414.607/0003-80), ABB Ltda. (61.074.829/0001-23), Armando Duarte de Oliveira (231.070.902-63); Diógenes de Moraes e Silva (138.528.412-91); Geraldo Alves Passos (075.423.992-68); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87).

3.2. Responsáveis: Armando Duarte de Oliveira (231.070.902-63); Diógenes de Moraes e Silva (138.528.412-91); Geraldo Alves Passos (075.423.992-68); Núbia Regina da Silva (275.592.892-15); Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87)

4. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.a. - ELETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.354), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675), Adriano Daleffe (OAB/PR 20.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Amazonas - Secex-AM -, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência 306/2010, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., cujo objeto inclui a elaboração de projeto executivo, execução de obras civis, montagem eletromecânica e fornecimento integral de equipamentos e materiais, para a implantação da subestação Mauá III - 230/138/69 kv, em Manaus/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 nos termos do art. 250, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, acolher as razões de justificativa dos responsáveis Núbia Regina da Silva, Geraldo Alves Passos, Armando Duarte de Oliveira e Diógenes de Moraes e Silva, e acolher parcialmente as razões de justificativa de Valdeni Batista Milhomens;

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1 informar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à necessidade da rigorosa observância do art. 34 da Lei 10.833/2003 e da IN-RFB 1.234/12 quanto às alíquotas aplicáveis às retenções na fonte de PIS e Cofins em pagamentos efetuados a terceiros por fornecimento de bens e serviços;

9.3.2 alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que, caso tenha recolhido as alíquotas de PIS e Cofins decorrentes do Contrato 306/2010 (destinado à implantação da Subestação Mauá III) em percentuais diferentes dos estabelecidos na IN-RFB 1.234/12, adote, se cabíveis, as providências necessárias à obtenção da repetição do indébito tributário, consoante a base legal informada no subitem 9.3.1 deste Acórdão, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sobre as medidas eventualmente adotadas em função do presente alerta;

9.3.3 informar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. de que, nos termos do art. 125, *caput* e §1º, da Lei 12.465/11 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012), a fonte de informações a ser adotada, como regra, nas pesquisas de preços para licitações de obras e serviços de engenharia (exceto rodoviários) é o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, sendo admissível, excepcionalmente, sua substituição por outro sistema somente nas estritas condições descritas no §1º do mencionado artigo (incompatibilidade do SINAPI; sistema alternativo desenvolvido pela Administração Federal; justificativa técnica; aprovação pelo MPOG; e divulgação na *Internet)*;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4 alertar a Presidência da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. de que a eventual prática de atos de gestão contrários às normas legais descritas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92;

9.5 determinar à Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM -, nos termos do art. 250, inciso II, *in fine*, do Regimento Interno do Tribunal, que monitore os resultados das eventuais providências decorrentes do subitem 9.3.2, bem como o cumprimento, pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., das normas legais que fundamentam as informações veiculadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3, representando ao Tribunal em caso de ilegalidade;

9.6 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.6.1 à Presidência da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

9.6.2 à empresa líder do Consórcio ABB/Santa Rita, signatária do Contrato 306/2010 (ABB Ltda.);

9.6.3 aos responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão;

9.7. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.606/2011-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

4. Unidade: Administração Pública Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo MP/TCU em relação a indícios de impropriedades na política de repasse de recursos federais aos municípios mediante transferências voluntárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta representação;

9.2. determinar à Segecex que inclua, no Plano de Fiscalização, a realização de ação de controle na modalidade levantamento para avaliar a viabilidade e definir o escopo de futuros trabalhos, com o objetivo de examinar, segundo aspectos e limites que entender convenientes, a política de alocação de recursos federais aos municípios mediante transferências voluntárias, sob a ótica das impropriedades indicadas na presente representação e em outros estudos já realizados no âmbito deste Tribunal e, em particular, em relação aos seguintes pontos, propondo soluções:

9.2.1. falta de critérios racionais para a alocação de recursos aos municípios, que acaba sendo mais política que técnica;

9.2.2. ausência de ações coordenadas entre os órgãos repassadores, que expressem políticas mais amplas com objetivos nacionais;

9.2.3. ineficiências decorrentes do fato de as transferências dependerem principalmente da iniciativa dos interessados ou de um parlamentar; e

9.2.4. ausência de indicadores e metas mais precisos que permitam verificar os resultados alcançados e a eficiência das ações conduzidas, inclusive em termos de impacto nas condições de vida da população, e que possam ser utilizados como critérios para o recebimento de novos recursos pelos municípios;

9.3. remeter os autos à Segecex, para as providências administrativas a seu cargo e posterior arquivamento deste processo;

9.4. dar ciência deste acórdão ao representante.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-926.801/1998-8

2. Grupo I, Classe I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

3. Embargantes: Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15) e João Nishihira (CPF 435.870.548-00), respectivamente, ex-secretário e ex-diretor de Transportes e Obras do Estado do Acre

4. Unidades: Governo do Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII Comar)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Daniel Faria da Conceição (OAB/AC 2.535)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nishihira ao Acórdão nº 1.094/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº 929.398/1998-0

1.1. Apenso: TC-005.220/2008-2

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão (em tomada de contas especial)

3. Recorrente: José Alves Vieira Guedes (ex-prefeito, CPF nº 855.270.418-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/RO e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243 A)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de recurso de revisão contra o Acórdão nº 1.826/2006-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer deste recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. notificar o recorrente a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2521/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.384/2011-5.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Antonio Eduardo Filho (164.386.202-20); Antonio Vieira Neto (413.292.013-53); Augusto José Monteiro Diogo Junior (157.877.612-00); Haroldo José Muniz (628.085.594-53); Helaine Maise de Moraes França (418.070.492-72); Joniel Ionack Ramos de Sousa (631.178.002-04); Sandra Silva Pinto (155.291.852-15); Valdemir Eduardo Alves (661.115.872-34).

4. Entidades: Prefeitura Municipal de Caracaraí - RR; Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em Roraima, referente à aplicação de recursos de convênio na primeira etapa da obra de macrodrenagem para controle da malária, no município de Caracaraí/RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Antonio Eduardo Filho, Antonio Vieira Neto, Augusto José Monteiro Diogo Junior, Haroldo José Muniz, Helaine Maise de Moraes França, Joniel Ionack Ramos de Sousa, Sandra Silva Pinto e Valdemir Eduardo Alves;

9.2. aplicar aos responsáveis, indicados a seguir, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, as seguintes multas individuais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Haroldo José Muniz e Sandra Silva Pinto: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

9.2.2. Antonio Vieira Neto, Augusto José Monteiro Diogo Junior, Helaine Maise de Moraes França, Joniel Ionack Ramos de Sousa e Valdemir Eduardo Alves: R$ 5.000,00 (cinco mil reais); Antonio Eduardo Filho: R$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.3. caso não atendida a notificação, determinar à Superintendência de Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima que promova o desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno, da dívida de Augusto José Monteiro Diogo Junior, observados os limites definidos na legislação pertinente;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação e não for possível o desconto em folha de pagamento;

9.5. dar ciência à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Roraima, conforme orientações da Portaria-Segecex nº 13/2011, a respeito da não inserção, no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), de informações acerca da execução do Convênio EP 1528/2007, contrariando o art. 10, § 3º, inciso II, do Decreto nº 6.170/2007, c/c art. 50, § 3º da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT nº 127/2008;

9.6. dar ciência da deliberação aos responsáveis e interessado.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2522/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.888/2002-7.

1.1. Apensos: 013.385/2008-7; 024.707/2006-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: empresas Araújo Costa Engenharia e Representações Ltda. (CNPJ 00.457.783/0001-37) e GP Engenharia Ltda. (CNPJ 00.128.463/0001-33).

3.2. Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis (CPF 068.278.455-91), Humberto de Oliveira (CPF 127.491.765-49), Débora Santos Macedo Araújo (CPF 463.556.005-82), Iracema Batista de Carvalho (CPF 111.736.105-53), Washington Dantas de Almeida (CPF 011.049.855-00), Montreal Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 01.646.416/0001-44), GP Engenharia Ltda. (CNPJ 00.128.463/0001-33), Araújo Costa Engenharia e Representações Ltda. (CNPJ 00.457.783/0001-37), Myllena Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.491.147/0001-10), Vitória Construções e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 04.232.150/0001-81), Milênio Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.606.843/0001-24), Projet Engenharia e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 01.275.743/0001-37), Fonseca e Carvalho Ltda. - Me (CNPJ 00.271.996/0001-70), Casa do Alumínio e Ferro Ltda. (CNPJ 00.815.962/0001-07), Milla Empreendimentos, Construtora e Terceirização Ltda. (CNPJ 03.151.961/0001-95), Construtora Kelly Empreendimentos Ltda. (CNPJ 01.813.274/0001-62).

4. Órgão: Município de Lagarto - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Oliveira Sobral (OAB/SE 6.084), procuração à peça 76, p. 22; e Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201), procuração à peça 72.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão interpostos pelas empresas GP Engenharia Ltda. e Araújo Costa Engenharia Representações Ltda.- EPP contra o Acórdão 2.018/2010 - TCU - Plenário, adotado na Sessão de 11/8/2010, mantido pelo Acórdão 1445/2011 - TCU - Plenário, mediante o qual o Tribunal, entre outras medidas, declarou a inidoneidade das referidas empresas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.018/2010 - TCU - Plenário;

9.2. dar ciência às recorrentes.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2523/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.570/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidades: Centrais Elétricas do Norte S/A (Eletronorte), Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), Casa da Moeda do Brasil, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e Petrobras Distribuidora S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório consolidado de auditorias operacionais para avaliar o uso e as práticas administrativas sustentadoras dos sistemas integrados de gestão da Eletronorte, Eletrobras, Casa da Moeda do Brasil, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Petrobras Distribuidora S/A;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que exija dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com sistemas integrados de gestão já implantados ou com implantação planejada:

9.1.1. política de segurança da informação formalmente aprovada, em obediência à Instrução Normativa nº 1/2008, art 5º, inciso VII, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observando as diretrizes da Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, as práticas dos itens 5.1.1 e 5.1.2 da NBR ISO/IEC 27002:2005, e à semelhança das orientações do objetivo de controle DS5.2 do Cobit 4.1;

9.1.2. política de controle de acesso formalmente aprovada, em obediência à Norma Complementar nº 7, item 2.6, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observando as diretrizes e recomendações dessa norma e do item 11.1.1 da NBR ISO/IEC 27002:2005;

9.2. recomendar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. fomente a troca de informações e experiências entre as empresas fiscalizadas neste trabalho e outras que utilizem sistemas integrados de gestão, com o intuito de construir e divulgar parâmetros e indicadores objetivos para mensuração dos serviços de parametrização e customização de novas funcionalidades nesses sistemas;

9.2.2. oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição, com contratos vigentes de sistemas integrados de gestão, para que verifiquem a legalidade desses instrumentos no que diz respeito:

9.2.2.1. ao modelo de remuneração da contratada vinculado a resultados;

9.2.2.2. aos critérios objetivos de aceitabilidade dos produtos;

9.2.2.3. ao uso de instrumentos para rastrear os serviços executados;

9.2.2.4. ao uso de instrumentos de controle periódico da validade, quantidade e tipo de licenças contratadas e efetivamente utilizadas;

9.2.2.5. à vinculação dos serviços de manutenção e suporte de licenças do sistema integrado de gestão a resultados objetivos e mensuráveis;

9.2.3. oriente os órgãos e entidades sob sua jurisdição, com sistemas integrados de gestão já implantados ou com implantação planejada, para que elaborem, aprovem formalmente e implementem:

9.2.3.1. processo de planejamento estratégico de tecnologia da informação (TI) que torne explícita a vinculação entre os objetivos a serem atendidos com o uso do sistema integrado de gestão e os objetivos de negócio do plano estratégico institucional, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO1.2 - Alinhamento entre TI e Negócio e PO1.6 - Gerenciamento do Portfólio de TI;

9.2.3.2. regulamentos corporativos formais que orientem e normatizem a atuação das empresas e contratados para a prestação de serviços de TI, incluindo desenvolvimento, manutenção e suporte dos sistemas integrados de gestão;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.3.3. processo de gestão de riscos de TI que considere os riscos associados à gestão e ao uso do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO4.8 - Responsabilidade por Riscos, Segurança e Conformidade, PO9.1 - Alinhamento da gestão de riscos de TI e de Negócios e PO9.6 - Manutenção e Monitoramento do Plano de Ação de Risco;

9.2.3.4. processo de avaliação de custo-benefício para a contratação de novos serviços e produtos relacionados ao sistema integrado de gestão, com indicadores de avaliação dos investimentos alinhados ao cumprimento dos objetivos estratégicos, e monitoramento periódico desses indicadores;

9.2.3.5. plano de capacitação de TI de modo que os treinamentos previstos no plano sejam executados de maneira efetiva e tempestiva, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS7.1 - Identificação das Necessidades de Ensino e Treinamento e DS7.2 - Entrega de Treinamento e Ensino;

9.2.3.6. processo de construção de novas funcionalidades no sistema integrado de gestão que contemple atividades de gestão dos requisitos da aplicação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI1.1 - Definição e Manutenção de Requisitos Técnicos e Funcionais de Negócio, AI1.2 - Relatório de Análise de Risco e AI1.4 - Decisão e Aprovação de Requisitos e Estudo de Viabilidade;

9.2.3.7. processo de gestão de mudanças com controles específicos para situações de risco associadas a mudanças no sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do item 12.5.1 da Norma NBR ISO/IEC 27.002:2005 e Cobit 4.1, AI6.1 - Padrões e Procedimentos de Mudança, AI6.2 - Avaliação de Impacto, Priorização e Autorização e AI6.3 - Mudanças de Emergência, AI6.4 - Acompanhamento de *Status* e Relatórios de Mudanças e AI6.5 - Finalização da Mudança e Documentação;

9.2.3.8. processo de testes das funcionalidades implementadas no sistema integrado de gestão que contemple verificação e validação dos softwares entregues, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI7.2 - Plano de Teste, AI7.4 - Ambiente de Testes, AI7.6 - Teste de Mudanças, AI7.7 - Teste de Aceitação Final;

9.2.3.9. processo de gestão dos manuais de uso do sistema integrado de gestão, de modo que sejam atualizados tempestivamente após a ocorrência de mudanças nas funcionalidades do sistema, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI4.2 - Transferência de Conhecimento ao Gerenciamento do Negócio, AI4.3 - Transferência de Conhecimento aos Usuários Finais e AI4.4 - Transferência de Conhecimento às Equipes de Operações e Suporte;

9.2.3.10. processo de auditoria interna com subsídios normativos, tecnológicos e pessoais necessários para fiscalização de controles internos e de aplicação associados ao sistema integrado de gestão, à semelhança do Cobit 4.1, ME2.1 - Monitoramento da Estrutura de Controles Internos;

9.2.3.11. perfis de acesso específicos para auditores internos e externos para fiscalização de controles de aplicação do sistema integrado de gestão e uso de informações nele armazenadas, à semelhança do Cobit 4.1, ME2.1 - Monitoramento da Estrutura de Controles Internos;

9.2.3.12. plano de continuidade de TI, observando as práticas dos itens 8.7.2 da NBR ISO 15.999, 14.1.3 da NBR ISO 27.002:2005 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS4.2 - Planos de Continuidade de TI;

9.2.3.13. mecanismos de proteção das áreas com informações e instalações associadas ao sistema integrado de gestão, nos moldes do que estabelecem os itens 9.1 e 9.2 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.3.14. controles de segurança relacionados ao acesso do sistema integrado de gestão, considerando as práticas dos itens 11.2 e 11.3 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.3.15. mecanismos de controle sobre atividades conflitantes relacionadas ao sistema integrado de gestão, em especial, mapa que discrimine atividades e perfis de usuários conflitantes, procedimentos que garantam a efetiva aplicação das restrições do mapa, e revisão periódica dos perfis de acesso dos usuários, considerando as recomendações do item 10.1.3 da NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.3.16. integração dos dados dos sistemas legados internos e o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do processo PO2 - Definir a Arquitetura da Informação, objetivos de controle PO2.1 - Modelo de Arquitetura da Informação da Organização e PO2.4 - Gerenciamento de Integridade, e no requisito de negócio de TI do processo PO3 - Determinar o direcionamento tecnológico - do Cobit 4.1;

9.2.3.17. processo de avaliação periódica do grau de satisfação dos usuários com o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo ME1 - Monitorar e Avaliar o Desempenho de TI, objetivo de controle ME1.1 - Abordagem de Monitoramento;

9.2.3.18. avaliação de funcionalidades e módulos necessários na automatização dos processos de negócio, bem como da disponibilidade dos controles a eles associados no núcleo operacional do sistema integrado de gestão;

9.2.3.19. avaliação dos riscos associados às customizações no sistema integrado de gestão, caso essa alternativa seja escolhida, inclusive aqueles com impactos financeiros decorrentes do esforço adicional de migração das customizações quando da ocorrência de mudanças de versão do sistema;

9.3. recomendar à Controladoria-Geral da União que avalie a conveniência e a oportunidade de utilizar, na avaliação de controles gerais de tecnologia da informação que dão suporte à operação de sistemas integrados de gestão, o método e os critérios definidos pelo TCU nesta fiscalização;

9.4. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Congresso Nacional e ao TCU a adoção de medidas análogas às dispostas nos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, tendo em vista o possível interesse de órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na aquisição e uso de sistemas integrados de gestão;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU que:

9.5.1. encaminhe cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1.1. aos entes a que foram dirigidas as determinações e recomendações desta deliberação;

9.5.1.2. à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.5.1.3. à Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia e Informática da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.5.1.4. à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;

9.5.1.5. à Subcomissão Permanente de Serviços de Informática da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;

9.5.1.6 aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, para que adotem as medidas que entenderem pertinentes;

9.5.2. acompanhe a implementação das determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 acima, e informe ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) acerca da implementação das medidas.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2524/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.051/2007-7.

1.1. Apenso: 016.654/2010-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carlos Henrique Venuzo Marquesoni (863.482.808-53); Eva de Assunção Silva (057.261.901-49); Joaquina Soares Prazeres (037.992.471-49); Maria das Mercez Viegas (023.615.581-49); Ruth Rezende Ferreira (114.977.341-34).

4. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de ex-servidores do Hospital das Forças Armadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprido o Acórdão 7200/2010-1ª Câmara;

9.2. determinar o cancelamento dos registros do ato de aposentadoria de Eva de Assunção Silva, a partir de 14 de setembro de 2011;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Hospital das Forças Armadas e ao Ministério da Defesa.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2525/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 016.650/2011-5

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Izabela Pereira e Lopes, ex-Gerente de Agência, CPF 717.316.601-20.

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão de desfalque no Caixa da Agência de Correio Comercial de Santo Antônio de Rio Verde/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Izabela Pereira e Lopes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R$ 35.215,37 (trinta e cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/04/2008 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma da legislação vigente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. aplicar multa à Responsável, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto pelo art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. inabilitar a Responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 270 do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o antecedem:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que adote as providências necessárias à inclusão do nome da Responsável no cadastro de gestores inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com base no art. 60 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 270 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2526/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-023.701/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Interessado: Sr. Quênio Cerqueira de França, Secretário Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4. Entidade: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI/FGTS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação formulada pelo Sr. Quênio Cerqueira de França, Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, por meio da qual requer a este Tribunal a mudança, em definitivo, para o dia 31 de julho de cada ano, do prazo para entrega do Relatório de Gestão Anual - RGA do Fundo de Investimento do FGTS - FI/FGTS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação para, no mérito, deferir, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCU n. 63/2010, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo pleiteada, autorizando a unidade jurisdicionada Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI/FGTS a apresentar seu Relatório de Gestão referente ao exercício de 2012 até o dia 31 de julho de 2013;

9.2. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e a oportunidade de que o limite de apresentação do Relatório de Gestão Anual, por parte do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI/FGTS, seja fixado, em definitivo, no dia 31 de julho do ano subsequente ao exercício a que se refere;

9.3. encaminhar ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS - CCFGTS, à Caixa Econômica Federal, por intermédio da Superintendência Nacional de Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, à Controladoria Geral da União e ao Ministério da Fazenda cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. com base no art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2527/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 028.956/2011-7

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidades: Serviço Social da Indústria - Sesi; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Serviço Social do Comércio - Sesc; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac; Serviço Social do Transporte - Sest; Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento - Apex.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 5ª Secretaria de Controle Externo - 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Cassio Augusto Muniz Borges, OAB/RJ n. 91.152 e OAB/DF n. 20.016-A, Ellzabeth Homsi, OAB/RJ n. 37.313 e OAB/DF n. 20.467-A, José Augusto Seabra Monteiro Vianna, OAB/DF n. 24.772, Christina Aires Correa Lima, OAB/DF n. 11.873, Francisco de Paula Filho, OAB/DF n. 7.530, Sylvia Lorena Teixeira de Sousa, OAB/DF n. 11.724, Catarina Barros de Aguiar Araujo, OAB/DF n. 20.526, Julio Cesar Moreira Barbosa, OAB/DF n. 22.138, Márcio Bruno Sousa Elias, OAB/DF n. 12.533, Sidney Ferreira Batalha, OAB/DF n. 11.016, Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira, OAB/DF n. 29.740, Marcos Abreu Torres, OAB/BA n. 19.668, Regiane Ataide Costa, OAB/DF n. 2211-A, Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, OAB/RJ n. 50.660, Gustavo do Amaral Martins, OAB/RJ n. 72.167, Sergio Murilo Santos Campinho, OAB/RJ n. 55.174, Jose Virgilio de Oliveira Molinar, OAB/DF n. 17.729, Patrícia da Silva, OAB/SP n. 136.154, Alexandre Vitorino Silva, OAB/DF n. 15.774, Jean Alves Pereira Almeida, OAB/RJ n. 99.403, Thiago Pedrosa Figueiredo, OAB/DF n. 18.230, Paulo Roberto Galli Chuery, OAB/DF n. 20.449, Adriene de Faria Lobo, OAB/DF n.14.091, João Felipe Cunha Pereira, OAB/RJ n. 131.197, Daniela Borba De Godoy, OAB/SP n. 272.785, Aldo Francisco Guedes Leite, OAB/GO n. 26.998, Roberto Guerrero de Carvalho, OAB/DF n. 12.467, Alessandro dos Santos Ajouz, OAB/DF n. 21.276, Maria Letícia Tamer Godinho, OAB/DF n. 15.755, Maria de Fátima Carneiro, OAB/DF n. 1.194-A, George Macêdo Pereira, OAB/DF n. 14.339.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o Requerimento de Informações n. 1.058/2011, de autoria do Senador Ataídes Oliveira (PSDB/GO), encaminhado pelo Presidente do Senado Federal por meio do Ofício n. 1.587/2011-SF, pelo qual é requerida a esta Corte de Contas a realização de auditorias nas entidades integrantes do "Sistema S", inclusive na Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e na Agência Brasileira de Promoção de Exportação e Investimento - Apex.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar a Presidência do Senado Federal e ao Senador Ataídes Oliveira a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam e de cópia eletrônica deste processo, com vistas ao conhecimento das informações prestadas pelas unidades do sistema S;

9.2. autorizar, excepcionalmente, que as auditorias de conformidade das despesas do SESCOOP, da APEX-Brasil e da ABDI sejam realizadas no primeiro semestre de 2013, prorrogando, por conseguinte, até o final desse período, o atendimento pleno desta Solicitação; e

9.3. restituir os autos à 5ª Secex para continuidade do acompanhamento das auditorias determinadas pelo Acórdão n. 3.183/2011 - TCU - Plenário.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2528/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.833/2010-2.

1.1. Apensos: TC 017.403/2011-1; e TC 033.744/2011-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsável: Paulo Cezar Farah Muniz (CPF 528.388.467-87).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Farah Muniz, então presidente da comissão de licitação encarregada do Convite nº 0626125098, nos termos da audiência determinada no subitem 9.1 do Acórdão 2.411/2010-TCU-Plenário, acerca de irregularidades na análise de propostas para a contratação, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), de serviços de investigação geotécnica nas obras de implantação da Refinaria Premium II no Estado do Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Cezar Farah Muniz;

9.2. recomendar à Petrobras que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-37/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 56 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 20 de setembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1ª CÂMARA

ATA Nº 33, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos convocados Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (substituindo a Ministra Ana Arraes), do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Ana Arraes, em missão oficial deste Tribunal e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por estar substituindo Ministro integrante da Segunda Câmara (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 32, da Sessão Extraordinária realizada em 11 de setembro de 2012, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 5460 a 5608, conforme pauta n° 33/2012, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 29):

ACÓRDÃO Nº 5460/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.796/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleuza Terezinha Guedes Quinhones (260.889.830-00); Erani Ferretti Stolz (860.432.858-00); Gilberto Motoyama (540.872.798-04); Ione Souza de Salles (228.770.100-15); Ivania Maria Ongaratto Bordin (337.415.900-10); Jose Carlos Meotti (232.094.880-53); Silvania Carvalho Pastro (218.454.920-72); Valdir Eduardo Arcolini (721.430.538-00); Vera Lucia Ribeiro Conde (176.412.330-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5461/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.538/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Viana de Oliva (072.576.515-15); Geraldo Lucio Quaresma Lemos (137.864.316-04); Ivo de Santana (050.493.265-91); Marcos Antonio Feijo de Mello (332.631.407-87)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5462/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.549/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anilton Soares (309.035.057-20); Jayme de Araujo Motta Neto (347.720.737-87); Jurema Cappelletti Dionisio (216.681.407-72); Magali Bortoloto Pedroso (187.406.538-11); Maria Graciete Pessoa Loureiro (025.604.027-34); Paulo Fernando Bezerra Bauler (235.847.857-15); Teresa Cristina Souza Barcelos (339.016.437-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5463/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 1º ,do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.667/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jarbas Athayde Guimarães Filho (042.199.101-15)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5464/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.953/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatas Dutra Sallaberry (983.665.050-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5465/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.378/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Carneiro Curci (281.801.838-23)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.382/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abelardo Antonio Pereira da Silva Neto (070.636.974-20); Abio Xavier Cardoso de Jesus (006.706.631-31); Abraão Lenon Moreira de Oliveira (030.148.613-16); Abraão Lima Teixeira (657.453.613-87); Acassiano da Fonseca da Rocha (026.944.663-03); Adalberto Felix da Silva (014.050.867-85); Adalberto Hamada (283.688.598-08); Adalberto Rocha de Sousa (697.646.702-53); Adalton Luis Jung (053.369.569-45); Adão Martins de Oliveira (246.352.271-20); Ademar Frizon Filho (008.662.080-03); Ademar Pereira da Silva Junior (033.689.456-29); Ademir Reis de Jesus (580.110.805-04); Ademir Rodrigues Junior (796.554.671-04); Ademir Soares Dias Junior (013.070.476-88); Adenilson Pereira de Souza (889.730.855-49); Adilene Santos de Sousa (661.152.302-25); Adilson Ferreira Mendes (492.560.686-72); Adilson Pereira Sant Anna (805.758.208-10); Adir Roberto Trindade dos Santos (854.822.931-49); Adonias Souza de Jesus (800.128.252-04); Adonildes Luciano Martins de Sousa (771.340.521-68); Adonisson Modesto Correa (100.818.917-09); Adria Gracielle dos Santos Pereira (002.068.742-78); Adrian Ulises Stuardo Munoz (005.600.789-27); Adriana Abreu da Silveira (692.448.630-49); Adriana Amaral Oliveira (075.591.366-30); Adriana Benitez Dias (003.965.291-27); Adriana Cristina Ferrari (138.080.258-08); Adriana Domingues da Silva Elias (007.056.067-67); Adriana Duran da Motta Sampaio Coelho (261.939.928-98); Adriana Lima Bispo (039.425.004-42); Adriana Lopes da Rosa (015.090.770-22); Adriana Macedo Cox dos Santos (307.640.228-57); Adriana Maria Setina (223.065.788-77); Adriana Maria da Silva Barboza (025.605.624-21); Adriana Roucas de Brito (048.131.757-08); Adriana Satie Domingos (365.793.748-02); Adriana Souza da Silva (965.744.885-91); Adriana Takemori (962.755.459-68); Adriana da Conceição Teixeira (884.102.857-20); Adriana de Souza Pinto Lemgruber (006.440.333-55); Adriana dos Santos Borba (303.719.718-88); Adriane Moreno (219.377.758-60); Adriani Rosanelli Zanin (060.763.829-02); Adriano Camilo Magalhaes (975.751.355-53); Adriano Cardoso Cavalcanti (294.788.218-06); Adriano Ferreira de Sousa (839.306.121-00); Adriano Goveia de Souza (051.322.709-13); Adriano Lemos Castilho Teixeira (369.069.238-54); Adriano Lima Tavares de Lyra (035.483.164-09); Adriano Marcos de Mesquita Moreira (113.461.877-89); Adriano Martins dos Anjos (323.366.868-64); Adriano Miranda Soares (186.357.058-66); Adriano Nicola de Souza Silva (047.040.096-02); Adriano Ribeiro Azarias (034.237.486-99); Adriano Santos de Oliveira (820.548.945-91); Adriano Souza dos Santos (400.552.168-11); Adriano Toscano de Britto Machado (017.282.000-67); Adriano Valar (802.624.900-30); Adrieli Karina Costa Meurer (049.066.979-41); Adrielly Mendes Viana (042.474.243-86); Adylla de Oliveira Tota (340.465.488-94); Aecio Duarte Andrade Araujo (015.775.385-95); Aelledionia Campos Ribeiro (082.812.336-56); Agnaldo dos Santos (363.699.068-32); Agueda Maria Conceicao Almeida (079.367.214-79); Aguinalda de Moura Rego (869.452.463-53); Aguinaldo Adilio de Oliveira (049.091.088-23); Aila Rose Dias (036.091.326-12); Ailes Nunes Santos Cadete (081.387.196-48); Ailson Paiva Fernandes (046.130.846-01); Ailton Camargo Vilella (055.125.977-95); Ailton Dias dos Santos (157.613.098-31); Ailton Pereira de Sousa (083.815.384-40); Ailton dos Santos Lima (616.681.505-06); Airon Bruno Matos Rodrigues (034.265.793-32); Airton Menezes de Barros Filho (450.250.292-87); Airton Pereira dos Santos (017.674.993-45); Aislane Laila Correia de Assunção (048.123.994-40); Aisllon Antoni Noe Caixeta (027.148.881-60); Alais Salvador Colussi (013.839.840-26); Alan Aires Lopes (514.123.732-04); Alan Cesar Alvares (951.598.271-53); Alan Ervisson Maciel Tavares (967.241.702-06); Alan Francisco Bela das Chagas (282.651.499-72); Alan Klinger de Paula (294.568.228-18); Alan Rangel de Lacerda (038.296.654-66); Alana Borges de Souza Duarte (008.512.320-00); Alana Maria Oliveira do Nascimento (672.087.462-49); Alana Vitoria Silva de Souza (014.384.225-04); Alanderson de Sousa Alcantara (386.240.938-48); Alberico Rodrigues da Cunha Filho (285.550.058-33); Alberto Alfredo Leal Nunes (118.603.673-72); Alberto Florencio Pinto (312.109.128-05); Alberto Jose Braga Mendes (709.814.341-34); Alberto Ribeiro Sanches Junior (783.177.467-04); Alcebiades Franca Ferreira (768.420.968-04); Alcides Carlos Tezzin (041.832.138-86); Alcimar de Souza Sá (023.643.485-36)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.386/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anita Cristina Santana de Assis (058.482.077-12); Anna Carolina de Oliveira Teixeira (069.791.269-89); Anna Claudia Rocha Guimarães (047.200.464-60); Anna Katia Teles Lins (039.958.124-30); Anna Paola Silva Rodrigues (145.491.337-16); Anna Paula de Moraes Galvão (024.536.549-42); Anne Gabrielle Damasio de Oliveira Souza (013.663.385-45); Anne Katy Fernandes Kolankiewicz (945.534.240-53); Anne Priscilla Girardi (030.093.331-29); Anne de Paula Costa (006.505.312-56); Annie Caroline da Silva (051.374.004-08); Annya de Nazare Castro de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Oliveira (770.551.952-68); Antonia Angelica Alves dos Santos (647.097.523-20); Antonia Liduina de Farias Cabral (428.967.974-91); Antonia Viviane Alexandre de Brito (008.267.702-66); Antoniel de Lima (003.381.471-60); Antonio Ailton Lima Sousa Filho (006.969.693-43); Antonio Anselmo da Silva Neto (084.113.214-36); Antonio Augusto Ferreira Maia Neto (028.809.674-65); Antonio Augusto Vilaca Lima (028.048.306-67); Antonio Bruno Senra Cavalcante (001.943.172-42); Antonio Carlos Chiconi (068.810.088-05); Antonio Carlos Diaz Valdoski (115.975.298-26); Antonio Carlos Falqueto Tome (029.925.421-64); Antonio Carlos de Almeida Rodas (359.266.197-34); Antonio Carlos de Aragão Bezerra (130.605.625-04); Antonio Carlos dos Santos (328.967.268-96); Antonio Cleiton de Oliveira (742.113.741-68); Antonio Fernando de Abreu Peneira (076.556.678-88); Antonio Gomes de Mendonça (286.996.358-00); Antonio Isidoro de Lima Castro (785.082.311-72); Antonio Ivanilson Canafistula (646.909.033-87); Antonio Jesus Pereira Junior (985.966.595-87); Antonio Jose Gonçalves e Silva (268.488.803-53); Antonio Jose Marcelo Pina Pires Junior (804.445.202-87); Antonio Jose de Oliveira (819.125.607-04); Antonio Lourenço Ferreira Junior (010.413.094-65); Antonio Luis Ferrari (215.814.488-21); Antonio Luiz Vieira (088.539.938-20); Antonio Marcelo Guimarães Dutra (798.911.521-20); Antonio Marcos Batista Carrijo (414.777.401-63); Antonio Moreira da Silva (621.130.703-91); Antonio Ricardo Druzian Gabriel (252.262.738-43); Antonio Rodrigo Alves Barros (018.176.143-20); Antonio Santana Lazzari (282.462.398-56); Antonio Tadeu de Jesus Junior (099.030.997-54); Antonio Toffoli Neto (361.388.038-50); Antonio Umbelino de Souza (189.283.151-15); Antonio de Cassio Dias dos Santos (674.852.008-87); Antony Reis Tavares (379.530.468-73); Aquila Pereira da Silva (778.493.702-44); Araceli Steil (004.831.669-52); Ari Dias de Campos Junior (028.417.518-80); Ariana Cavalcante de Freitas Colatino (065.576.474-74); Ariana Patricia dos Santos Morais (006.272.193-30); Ariane Almeida dos Santos Rege (007.767.802-80); Ariane Assunção Araujo (692.909.206-10); Ariane Avila da Silva (081.174.179-60); Ariane Camila Toledo (321.358.168-25); Ariane Fatima de Brito Ferreira (005.792.013-33); Ariane da Costa Oliveira (023.382.933-47); Arianne Javiktson de Moraes e Silva (022.531.361-82); Arianny Soares Dantas (039.337.105-02); Aricia Camargo Morelli (369.236.958-13); Arimar Viana Alves Andrade (217.800.498-97); Aristoteles Grandson Busson Segundo (045.235.083-21); Arlanza Tayna Peres Lopes (968.919.202-72); Arlete de Moura Santos Leal (918.288.133-20); Arlindo Vasconcelos de Araujo (024.566.663-05); Armando Jorge Lopes de Vasconcelos (229.874.362-20); Armando do Carmo de Almeida Junior (097.123.087-07); Arnaldo Santos Rodrigues (980.568.593-49); Arnilton Alves Almeida Ferreira (649.206.313-91); Arthur Barbosa Cascudo Rodrigues (049.659.444-37); Arthur Reis Leal (042.795.393-67); Arthur do Vale Medeiros (001.263.041-14); Artur Jorge Patricio Rocha da Cruz (258.236.122-49); Aryelle Barbara Sousa Boechat Fernandes (883.548.812-53); Aryza Caroline Silva Fernandes (393.676.358-50); Assis Denilson do Amarante (623.161.920-68); Ataide Aparecido da Silva (065.606.568-02); Athos Rodrigo Lino de Souza (082.685.446-00); Atila Magno Muniz Pinheiro da Rocha (055.432.457-18); Atlas Gomes Trindade (064.667.994-50); Audizio Jose de Oliveira (182.983.018-03); Audrey Madureira Degasperi (303.863.408-54); Augusto Cesar dos Santos Frota (696.741.321-04); Augusto Johonnes Soares Bezerra (926.590.472-00); Augusto Rodrigues Mariano (093.171.856-22); Augusto Surian Neto (514.476.229-87); Aurany Millen de Castro (081.860.857-93); Aureliano Ramos Neto (038.505.743-18); Auriberto de Oliveira Passos (524.809.332-53); Aurineide da Silva Ribeiro (750.123.912-68); Auroel Augusto Negrão Mansan (025.491.009-21); Ausberto Palha Menezes Junior (790.013.862-53); Avenir da Silva Tobias (703.323.631-04); Ayrton Cyreno Gonçalves Junior (629.002.345-49); Bandemir Bergmann Heydt (053.620.199-45); Barbara da Silva Santiago (945.773.402-59)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.388/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Rodrigues de Sousa (310.157.798-59); Camila Santos Costa (033.867.205-28); Camila Silva Araujo (041.765.795-10); Camila Silvano Spindola (020.725.011-13); Camila Thaiana Rocha (069.009.759-09); Camilla Braga Chaves (941.949.122-68); Camille Vanessa Leite (048.255.249-23); Cândida Goulart Oliveira (946.604.410-91); Candido Vieira da Silva Neto (044.797.835-71); Carina Carvalho de Magalhães Lattaro (047.505.696-58); Carina Maria de Souza Silveira (271.423.748-70); Carina Martinez Garcia (311.064.768-08); Carine Moco Pereira (104.577.167-89); Carla Aparecida Conceição Lima (318.701.288-42); Carla Aparecida Cravo (298.903.928-79); Carla Beatriz Pereira da Silva (037.805.951-33); Carla Borba de Oliveira dos Santos (932.116.780-34); Carla Cristina Prado de Souza (002.686.165-82); Carla Denise Guido Soares da Silva (399.545.870-04); Carla Greicy Gonçalves Rodrigues (067.215.526-55); Carla Karollina Palone Defalco (351.886.898-55); Carla Luiza Schons (824.461.560-53); Carla Morais Matos Severiano (027.424.391-10); Carla Patricia Reis de Moura (003.066.235-44); Carla Pfister Batista de Souza (061.807.946-77); Carla Ramalho Soares (494.428.807-72); Carla de Sousa Nunes Carvalho (998.784.882-68); Carlib Martins Carlos dos Santos (022.940.994-60); Carline Larssen (009.592.643-70); Carlito Inamassu Faccini (312.521.898-50); Carlos Alberto Adame Barbosa da Silva (784.867.935-72); Carlos Alberto Alexandre Tavares (445.706.602-82); Carlos Alberto Alves de Camargo (774.207.219-04); Carlos Alberto Blum (253.676.849-04); Carlos Alberto Brito de Carvalho (711.648.801-44); Carlos Alberto Monteiro Fernandes (059.150.697-11); Carlos Alberto Sandri (100.883.108-50); Carlos Alberto de Faria (833.130.106-44); Carlos Alessandro Peixoto Magalhães (851.264.891-00); Carlos Antonio Vieira (786.617.571-34); Carlos Augusto Sena Fontes (014.463.355-85); Carlos Augusto de Farias (038.358.186-94); Carlos Babington Bueno (335.085.308-09); Carlos Bruno Lacerda Pereira (920.934.692-00); Carlos Calluf Piccolotto (051.141.409-90); Carlos Cesar Borges (556.311.936-04); Carlos Cesar de Carvalho Junior (032.062.834-50); Carlos Eduardo Almeida Rangel (580.614.600-68); Carlos Eduardo Ferraz (769.731.153-49); Carlos Eduardo Lamour Rocha (722.650.275-53); Carlos Eduardo Santana Oliveira (786.325.285-72); Carlos Eduardo da Costa (261.532.498-50); Carlos Eduardo de Carvalho Vieira (055.226.147-57); Carlos Eduardo de Souza Rodrigues (830.518.481-15); Carlos Eduardo dos Santos (281.706.758-47); Carlos Emanoel Carrera Garcez (609.692.532-49); Carlos Guilherme Schliemann (025.910.047-14); Carlos Henrique Cerqueira Leite (096.970.008-32); Carlos Henrique Gomes Lages (071.930.127-03); Carlos Henrique Sandoval Lourenço (381.931.448-21); Carlos Jose Fortunato Abranches Junior (038.039.986-54); Carlos Magno Bueno Campos (225.278.318-42); Carlos Mitsuo Morissugui (076.483.538-65); Carlos Nathan Caetano Assis (030.693.361-67); Carlos Roberto Galdino (094.837.248-64); Carlos Rubens Lemos da Silva (794.067.503-68); Carlos Villela Neto (652.345.106-20); Carmen Luciane Turski (958.657.800-34); Carmen Luiza Marques dos Santos Brito (947.151.305-72); Carmen Moreira de Castro (369.997.738-23); Carol Chris Poina Muller Lopes (029.509.269-67); Carolina Amorim Tolentino Lima (920.042.705-78); Carolina Barbosa (899.936.242-68); Carolina Borges de Almeida (014.862.226-76); Carolina Braga Mendonça Fernandes (046.199.986-21); Carolina Carla Gomes Souza (849.464.073-91); Carolina Dias Vilanova (815.166.220-49); Carolina Fatima Lopes (014.934.966-11); Carolina Hoffmann Stefani (881.425.400-10); Carolina Maiumy Lopes Fuzimoto (404.963.328-05); Carolina Malize de Andrade Pacheco (645.647.385-34); Carolina Montebelli (361.567.138-40); Carolina Navarro (309.972.268-54); Carolina Pantano de Lemos (027.197.014-67); Carolina Passos (124.799.587-95); Carolina Raiol Pereira Pinheiro (812.317.332-68); Carolina Sayuri Ishiroko (066.539.909-07); Carolina Tiburi Saba (903.331.870-91); Caroline Alves de Oliveira Francescon (064.031.509-79); Caroline Batista de Carvalho Franca (043.092.139-01); Caroline Chaves Valle (055.295.757-73); Caroline Costa Kowalewski Bellini (022.120.151-35); Caroline Fontes Pinheiro (025.533.261-06); Caroline Mendes Magalhães (017.718.381-08); Caroline Pedreira Guimarães (688.894.615-00); Caroline de Oliveira Alvares da Silva (052.593.417-08); Carolinne Roso Huber (735.242.801-10); Carolinny Varmeling Torres (721.566.941-68); Cassia Ribeiro Sola da Silva (037.623.139-46); Cassia Silva Viana (802.670.505-00)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.400/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Graciana Teixeira da Rosa (008.482.629-05); Graciela Ferreira de Sa (301.009.058-70); Graciele Galle Franco de Oliveira (035.087.339-98); Graziela Castro Correa Cunha (089.341.336-43); Graziela Costa Prieto (813.824.720-72); Graziela Milesi (002.747.900-50); Graziela Ribeiro do Nascimento Lima (012.388.591-43); Graziele Delmondes Lanza (001.018.881-98); Graziele Toneti Shigaki El Kadri (223.497.528-01); Grazielle Vieira Cristofari (809.738.840-53); Grazielly Ferrari (053.605.049-00); Greice Daniella de Paiva (017.818.451-90); Grislei Bennert (033.370.109-70); Guilherme Araujo Fernandes (020.766.961-99); Guilherme Arnez Moraes (671.084.072-72); Guilherme Augusto Murta (036.027.169-37); Guilherme Bernardino Rosa (296.778.138-03); Guilherme Brito Lacerda da Silva (365.511.908-98); Guilherme Cardoso de Melo (003.456.771-29); Guilherme Costa Bastilho (124.523.367-00); Guilherme Ismar Nunes Ataides (067.037.976-09); Guilherme Ivan Batista (376.587.778-62); Guilherme Lima do Amaral (050.236.816-02); Guilherme Moraes Maassen (986.372.310-04); Guilherme Nascimento Rodrigues (028.090.741-94); Guilherme Peris da Silva (056.234.659-78); Guilherme Szymanski Santos (025.609.430-69); Gustavo Alexandre Oliveira Fernandes (051.326.026-90); Gustavo Almeida Muniz de Araujo (882.547.984-00); Gustavo Bordin Bett (076.209.609-88); Gustavo Cano Ramires (311.790.768-85); Gustavo Carlos Dionizio (103.107.597-65); Gustavo Cunha de Luca (081.364.667-77); Gustavo Danilo Pereira (035.148.719-06); Gustavo Fernando Ricieri de Oliveira (007.209.721-32); Gustavo Giovanni Marson (045.489.689-11); Gustavo Giuriati Gomes (055.157.327-90); Gustavo Guerra e Souza (071.967.707-65); Gustavo Henrique Livon (292.174.778-26); Gustavo Henrique da Silva Pimentel (875.401.503-00); Gustavo Hoffmann de Carvalho (044.301.166-44); Gustavo Leal Binati (056.531.379-79); Gustavo Lopes Rangel Madureira (093.166.867-09); Gustavo Luiz Pereira (081.180.749-51); Gustavo Martins Rodrigues (356.239.038-60); Gustavo Nolasco Neto (090.344.697-94); Gustavo Rattmann Sechi (032.354.259-00); Gustavo Sakata (326.218.548-50); Gustavo Silveira de Oliveira (090.570.747-88); Gustavo Simões (220.714.878-50); Gustavo Tiecher (823.991.400-44); Gustavo Zandona Bartzen (011.296.610-16); Gustavo de Freitas Bernardes (029.845.951-57); Gustavo de Siqueira Novaes (089.085.197-26); Guto Ruan Dantas Silva (027.476.195-59); Hadriano Goncalves dos Santos (089.682.397-03); Halison Andeson da Silva (062.236.194-56); Hamony Xavier da Silva (140.819.567-40); Haroldo Fleming Sousa (037.031.666-57); Haroldo Leal Teixeira (651.929.823-91); Harrison da Silva Santos (990.526.525-20); Haton Kemy Maia Camara (711.441.881-72); Hauston Costa Sales (687.078.862-68); Hawilla Vieira de Souza (809.818.361-00); Heberton da Cunha Souza (008.661.009-03); Hedilaine de Souza Silva (734.199.822-91); Heide Augustinha Rodrigues Yung Souza (721.841.591-15); Heider Nascimento Brito (031.533.025-29); Heitor Nichele Bueno (296.833.798-00); Helcio Luis Valerio (755.925.929-49); Helder Carlos Silva Brito (007.999.134-30); Helder Vinicius Frauches de Melo (824.370.090-00); Helder de Sena Barboza (439.611.183-53); Helena Coelho da Silva (085.661.186-77); Helena Machado Vieira (805.548.730-87); Helena Mayumi Gibo (322.144.048-05); Heleneida Miranda Santana (086.812.898-88); Helga Bachtold Harger (568.324.869-87); Helida Mayane de Brito Almeida (687.616.865-49); Heline Juliana Lins (070.638.924-79); Helio Araujo de Almeida (285.941.771-00); Helio Gustavo Higashi (285.243.648-58); Helio Jose Ramos (234.044.261-34); Helito Luiz Passos de Oliveira (825.972.869-91); Hellen Cristine de Almeida (024.859.791-46); Hellen Kellen de Vasconcelos Rocha (019.913.211-98); Hellen Vanessa Alves da Silva (409.311.148-02); Hellen Villa Lelis Ribeiro (947.382.892-68); Helmut Mechis Nakashima (290.090.128-67); Heloisa Borges Paulino (079.654.036-50); Heloisa Helena Buonfiglio Pereira (290.255.308-00); Helton Gabardo (025.336.899-55); Helton Luiz de Souza (312.357.708-26); Henio Fernandes da Fonseca Tinoco (876.763.624-15); Henrique Alves de Araujo (008.226.874-61); Henrique Augusto Gaspar de Oliveira (979.487.720-49); Henrique Beckert Fabrin (058.898.289-08); Henrique Garcia Machado (007.569.040-30); Henrique da Silva (121.884.157-52); Henrique de Marins (334.112.658-92)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.405/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Carlos Fagundes (005.566.859-38); Jose Carlos Florentin Mendes (331.629.918-11); Jose Carlos Leite Silva (830.754.533-15); Jose Carlos Merlotto (049.909.638-06); Jose Carlos Pisani Lourenço (044.429.118-00); Jose Carlos Rangel Gomes (033.456.408-56); Jose Carlos Souza Andrade (274.396.745-53); Jose Cerdeira Garrido (043.166.038-76); Jose Chaar Neto (108.494.887-70); Jose Cristovaldo Queiroz Campos (005.311.665-89); Jose Daniel Nobre de Araujo (015.986.015-63); Jose Dias Dourado Junior (953.908.711-20); Jose Edgar de Araujo Neto (007.488.793-90); Jose Edmir de Sousa (005.111.733-93); Jose Edson de Almeida Junior (040.135.874-75); Jose Eduardo Candido Ribeiro (297.819.858-36); Jose Eduardo Kimura Palmeira (850.036.542-00); Jose Edvan da Silva (021.170.568-30); Jose Everaldo Bezerra Nunes (022.647.964-13); Jose Fabricio de Oliveira Martins (039.321.877-50); Jose Fausto Luna (064.446.144-65); Jose Geraldo Bueno (046.681.758-46); Jose Geraldo Franca Fernandes (062.599.478-79); Jose Guilherme Toledo de Moraes Padua Melo (393.933.408-11); Jose Halley de Assis Fernandes Suliano (120.686.898-80); Jose Henrique Queiroz Duarte (082.862.976-52); Jose Henrique de Oliveira (012.681.966-14); Jose Horacio Rodrigues da Silva (015.930.361-32); Jose Juliano de Holanda (329.136.378-76); Jose Luis Munhoz Batista (873.574.709-97); Jose Luis de Oliveira Silva (757.644.403-78); Jose Luiz Rosario Araujo (928.758.155-04); Jose Marcello Andrade Correia (795.027.844-72); Jose Marcio Peixoto da Silva (011.678.594-21); Jose Marcio de Souza Paulino (027.484.074-07); Jose Messias Celestino Lima (008.871.875-10); Jose Muller de Paula Farias (003.255.532-62); Jose Osmando Gomes dos Santos (137.286.968-97); Jose Renato Leite Neto (048.660.674-03); Jose Ricardo Veigantes (035.813.689-00); Jose Rildo Soares dos Santos (997.519.922-49); Jose Roberto Victorino Alves Correa (551.555.371-34); Jose Roberto Yassuo Okada (068.706.588-70); Jose Roberto da Costa Valente (632.628.192-04); Jose Umberto Alves da Silva (846.331.666-20); Jose Wellgton Pereira Rocha (822.081.073-49); Jose de Sousa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092100146

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junior (356.807.428-10); Joselia de Sousa Servio Ribeiro (811.016.511-72); Josemary Albino Rangel (616.409.567-00); Josiane Aparecida Haluc (037.259.269-48); Josiane Regensburger (028.305.229-58); Josiani Zatorski (048.020.879-42); Josias de Matos Silva (005.714.161-44); Josiene Ferreira Cruz Silva (777.853.201-87); Josimar Fellype Juvenal de Lima (058.317.494-95); Josimar Nunes de Moura (007.764.204-02); Josimara Guimaraes de Jesus (009.692.435-70); Josmario Rodrigues Pereira (247.780.418-95); Jossean Marcos Martins (229.115.918-60); Josue Barbosa da Silva Junior (018.950.519-24); Josue Jonas de Lima (051.750.299-24); Josue Pereira Nunes (038.824.653-79); Josue Solcia Junior (069.951.149-65); Josue de Candio Rodrigues (834.715.700-63); Josue de Moraes (303.476.328-07); Jovana Ines Mezzomo Zemolin (407.462.320-04); Joyce Alves da Silva (012.028.134-10); Joyce Klebia Reboucas da Silva (567.268.483-15); Joyce Silva de Souza (309.512.108-31); Joyce Vidal de Souza (834.124.922-72); Joyce do Amaral Amaro (126.231.517-41); Juan Ramon Valera Carmona Filho (049.380.249-50); Jucara Joana Sgandella Klusener (343.275.250-49); Judemberg Donizete Nascimento (974.501.381-15); Julia Azevedo Kolbe (048.207.764-60); Julia Rodrigues Pinheiro (060.244.346-69); Julia de Almeida Begali (022.388.815-06); Juliana Alves Vieira (075.626.644-04); Juliana Amaral de Oliveira Nogueira (033.419.056-85); Juliana Berto de Sousa Prado (023.856.383-98); Juliana Carvalho Alvares da Silva (057.881.856-61); Juliana Casali Rodrigues Fernandes (841.750.872-49); Juliana Conceicao Fernandes (045.192.319-73); Juliana Cristina Guimarães Canuto (083.428.096-50); Juliana Dagnese Camargo (004.216.990-94); Juliana Galete Sabatin (345.142.728-17); Juliana Guizilini (058.815.329-02); Juliana Helena Carvalho Coelho (036.360.956-33); Juliana Keiko Yamasaki Diogo (346.746.378-99); Juliana Lacerda Gontijo Dutra (072.062.466-56); Juliana Linzmayer Salgado (069.749.409-80); Juliana Medeiros Peixoto Nunes (005.358.211-07); Juliana da Silva Alves (010.999.079-00); Juliana de Cassia Marciano Cerqueira (398.298.448-38); Juliana de Medeiros Beber Andretta (246.768.588-84); Juliana de Oliveira Carmo (936.742.951-72); Juliana de Oliveira Ferrancini Silva (226.241.198-09); Juliana de Paula Queiroz (031.334.541-45); Juliana de Souza Augusto (308.785.688-67); Juliana de Souza Kimura (044.723.669-59)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.411/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marciano Aparecido Viana (214.992.908-29); Marciano Fernandes Rodrigues (042.553.225-97); Marcilio Cardoso Nascimento (887.896.085-34); Marcilio Garcia Case (019.671.735-32); Marcio Amorim dos Santos (001.907.971-00); Marcio Andre Leo Barreto (082.842.897-25); Marcio Helder Maia Costa (641.515.062-68); Marcio Henrique Merschmann Fabis (308.555.698-24); Marcio Lucio Rodrigues dos Santos (557.989.001-00); Marcio Luiz de Carvalho Braga (003.330.986-84); Marcio Martins de Oliveira (071.089.817-77); Marcio Moya (059.703.999-22); Marcio da Silva Lopes (028.296.107-09); Marcio de Fagner Gama Pereira (610.934.162-20); Marco Antonio Freitas Martins (598.701.411-53); Marco Antonio Giarola de Carvalho (036.370.086-29); Marco Antonio Penteado (974.612.539-72); Marco Antonio Santos Vasconcelos (419.824.796-04); Marco Antonio Sodre Garces (321.946.738-57); Marco Aurelio Panades Aranha (220.652.998-00); Marco Aurelio de Carvalho Pinto (703.992.982-15); Marco Martin (014.822.839-99); Marco Paulo Mercante da Silva (032.665.659-67); Marconi Constantino de Santana (078.012.997-01); Marcos Andre Calatroni Bosi (083.177.367-76); Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva (056.196.984-16); Marcos Antonio Degaspari (027.809.748-00); Marcos Antonio Spacki (033.866.079-85); Marcos Antonio Zambom dos Santos (263.039.668-10); Marcos Aurelio Almeida (043.491.356-18); Marcos Aurelio Machado (215.579.318-95); Marcos Balthazar (099.873.668-64); Marcos David Pereira de Almeida (069.263.697-80); Marcos Escocard Morisson de Oliveira (667.244.497-15); Marcos Fabiano Sgrott (028.326.189-79); Marcos Gilson Ferreira Amaral (709.877.183-04); Marcos Henrique Sanches (670.891.782-34); Marcos Jose de Araujo Xavier (906.372.755-00); Marcos Lopes Cancado Curi (063.732.026-31); Marcos Marinho Nunes (527.711.642-72); Marcos Metinoski (882.997.169-34); Marcos Paulo Araujo (982.100.255-20); Marcos Paulo Marques (799.141.791-34); Marcos Rodrigues Leal (936.339.041-15); Marcos Rogerio Koller (945.236.571-49); Marcos Vasconcelos Vitorio (832.994.915-04); Marcos Venicius Campos Ferreira (328.805.102-87); Marcos Vinicios Baia Valente (510.067.312-53); Marcos Vinicius Barom (303.907.608-62); Marcos Vinicius Dantas Canario (013.575.375-90); Marcos Vinicius Giardin (079.162.639-39); Marcos Winissios Mello (016.008.880-11); Marcos de Leu Araujo (021.614.587-28); Marcos dos Santos (050.227.889-77); Marcus Abenur de Leal Siqueira (903.964.645-72); Marcus Fabricio Rocha de Carvalho (821.632.605-00); Marcus Tulio Borelli (086.961.736-27); Marcus Vinicius Baia (036.214.946-18); Marcus Vinicius Barros Crispim (369.003.858-85); Marcus Vinicius Franzoni Carraro de Oliveira (348.314.468-40); Marcus Vinicius de Araujo Sousa (989.862.603-87); Mardio Nascimento Moura (807.328.105-82); Mardonio Luiz Peixoto Chaves (014.067.534-59); Margareth Rodrigues da Silva (085.625.878-42); Maria Adruzianne Oliveira Ficher (954.200.883-04); Maria Aline Andrade de Abreu (008.177.953-40); Maria Amelia Teixeira (072.566.197-66); Maria Aparecida Franco da Silva (043.565.238-90); Maria Aparecida Macedo Alves (098.804.607-58); Maria Aparecida Tadim (817.613.336-15); Maria Aparecida da Conceição Santos (024.199.074-26); Maria Aparecida de Oliveira Silva (027.285.389-56); Maria Carolina Fernandes Bernardes (004.440.871-41); Maria Carolina Gomes Magalhães (339.742.337-68); Maria Cassia de Goes (096.134.588-83); Maria Cecilia Marigo (057.953.618-10); Maria Claudia Vieira Calmon Pancho (831.155.875-20); Maria Cleonice de Abreu (021.838.041-06); Maria Conceicao da Silva Souza (008.307.444-95); Maria Danubia Souza de Oliveira (691.272.472-87); Maria Dorothea Pachi Motta Ribas (618.920.762-68); Maria Elina Lindoso Costa (432.303.773-20); Maria Elisa Guimarães Soares (003.724.148-69); Maria Elisabete Oliveira Paes (285.157.098-64); Maria Elisabeth Sampaio de Almeida Spinola (111.180.245-91); Maria Elisete Drefahl Luquini (009.109.759-22); Maria Emilia Braga de Oliveira (076.811.906-51); Maria Emilia Pereia Arruda (067.577.006-89); Maria Helena Rodrigues Gomes da Silva (088.413.987-52); Maria Isabel Barcellos (004.056.660-98); Maria Ivanilda Miranda Gonçalves (368.937.142-20); Maria Izaurina Belem Pereira (485.179.682-04); Maria Jandira Carmo Nascimento (297.580.845-34); Maria da Penha Silva de Almeida (153.692.148-32); Maria das Graças Teixeira de Souza (495.150.982-20); Maria de Fatima Carpinetti Santos (296.210.278-61); Maria de Nazare Cruz de Oliveira (644.072.762-15); Maria do Carmo Campos Dantas da Silva (049.624.464-79); Maria do Socorro Fernandes Batista (533.621.951-72); Maria dos Remedios Rodrigues dos Santos (591.819.313-87)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.412/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Jose Amaral de Sousa (584.732.461-87); Maria Jose de Brito Lira (396.538.034-68); Maria Liliane da Silva Neneu (034.497.044-27); Maria Lucilvane Ferreira da Silva (999.490.912-68); Maria Madalena Ribeiro Guimarães Fernandes (245.133.006-63); Maria Madalena de Oliveira Delgado (956.803.816-72); Maria Martins Barbosa (002.246.593-67); Maria Nazare Paulino (009.479.787-04); Maria Regina do Couto (425.709.721-34); Maria Roseane Barbosa dos Reis (516.109.145-20); Maria Veronica de Paiva Neri (749.479.402-63); Maria Wedla Trindade Vieira (041.675.655-79); Mariana Della Vecchia Kellner (329.736.418-10); Mariana Falconeri Azevedo (851.523.905-15); Mariana Firmino Costa (020.123.651-67); Mariana Garcia de Camargo Pires (379.800.248-77); Mariana Greco Tavora Dainese (308.340.038-13); Mariana Guimarães Vargas (014.743.021-65); Mariana Lima Coelho (073.381.376-33); Mariana Luiza Helms Vargas Carneiro (019.196.417-42); Mariana Machado Cunha Vettorazzo (088.887.997-02); Mariana Maira Carvalho Pereira (308.979.038-62); Mariana Martins Falcone (045.955.834-00); Mariana Mortari de Souza (059.898.139-02); Mariana Nunes Matos (511.380.422-34); Mariana Rodrigues de Carvalho (073.708.896-61); Mariana Salles Elias (098.633.047-78); Mariana Scarabel (052.181.999-74); Mariana Victoria Matana Antunes (015.955.932-41); Mariana Wierman Henriques (080.315.986-22); Mariane Lisie da Silva Nakamura (016.149.932-54); Mariane Nogueira Proenca (978.515.669-91); Mariangela Luz Silva (002.617.285-20); Marianna Almeida Rocha (082.791.276-58); Mariany Resende Mascarenhas Santos (829.711.535-68); Mariblanca Cesar Bras (088.837.058-07); Mariel Rauber (019.111.870-23); Mariele Drebes (007.905.930-92); Mariele Marin (002.750.130-22); Mariely Zago dos Santos (230.321.018-67); Marilene Pereira Santos Neves (012.746.956-78); Marilia Capaccioli Gomes da Costa (341.680.828-22); Marilia Cristina Pinto Pereira (056.814.584-40); Marilia Mikiko Moniwa Ishiuchi (102.106.578-12); Marina Alves Pacheco (050.736.466-06); Marina Aparecida Hatchk Hupalo (018.228.739-40); Marina Cristina Pelegrin Dias (787.922.749-00); Marina Gabriela Dal Col Lerbach (030.894.077-60); Marina Midlej Rocha Velame (007.685.445-05); Marina Munhoz Monteiro (048.545.419-03); Marina Pereira Morais Machado (036.435.016-41); Marina Soares Maciel (963.438.936-87); Marina Soares de Carvalho (700.388.481-04); Marina Zamuner (010.206.620-50); Marinalva Maria dos Anjos (899.711.915-04); Marines Orsato (396.721.662-49); Marines Santos Souza (571.936.145-68); Marinete Rosa Nunes Durao (664.243.801-91); Marino Sugijama de Beija (216.559.988-11); Mario Aliatar Borges Filho (463.934.129-68); Mario Augusto Alves Romani (312.307.068-95); Mario Augusto da Silva (004.635.551-04); Mario Costa de Sa (001.780.512-09); Mario Henrique Borges de Oliveira (002.426.971-94); Mario Jorge de Alencar (078.110.392-49); Mario Jose Leite da Cruz (002.047.861-50); Mario Kazuyoshi Tsuchiya (591.152.628-04); Mario Miranda Pires Neto (030.598.504-37); Mario Sergio Campos (686.675.076-87); Mario Sergio de Jesus Oliveira (100.728.667-99); Mario Sergio de Sousa Gonçalves (963.284.442-49); Marisa Ines Dullius Petry (639.325.040-20); Marisa Salles de Sousa (054.814.428-17); Maristela de Carvalho Andrade Faeda (013.524.556-76); Maritania Cristini Cherubin Trindade (914.269.609-72); Mariza Zanchet (005.774.229-44); Marizete Isabel Rodrigues Perobelli (033.457.218-56); Marizete Rocha Carvalho (178.390.978-12); Marjorie Mariane Mitsunaga Paredes (376.306.668-37); Markenia de Lima Andrade (842.492.345-68); Marla de Souza Gass (007.671.100-56); Marlei de Azeredo Marques (950.530.420-04); Marlene Ferreira Lira (077.214.538-52); Marlene Paulo Pereira (231.423.751-04); Marliane Brito Sampaio (725.579.902-72); Marlon Henrique Barreto Fonseca (083.068.717-31); Marlon Souza da Silva (530.335.239-00); Marlucia Marques dos Santos (142.261.518-95); Marlucia Rosa Batista (900.737.381-15); Marly Mitiko Mon MA (733.427.509-87); Marta Aparecida da Silva Soares (033.984.708-58); Marta Carolina de Melo (009.088.719-02); Marta Elisa Tadler (005.174.820-70); Marta Lucia Vieira Guimarães (665.514.394-20); Marta Peres Barros Fonseca (162.993.018-05); Marta Trindade Almeida (684.652.206-97); Marusa Martins Perillo Richter Bitencourt (926.044.801-82); Mary Yuri Okahama (301.643.438-57); Marya Julia Peixoto de Menezes (014.199.751-61); Maryvania Santos de Franca (065.698.054-01)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.413/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Bilar Grahl (003.864.630-77); Mateus Brasil Miranda (001.662.621-45); Mateus Carvalhaes Vieira (088.673.736-25); Mateus Leão Costa da Silva (788.484.235-15); Mateus Morbeck de Oliveira (792.414.175-87); Mateus da Rosa Benedetti Hidalgo (021.385.691-36); Matheus Almeida Franca (064.469.706-76); Matheus Alvares Ribeiro (001.212.001-40); Matheus Andrade de Oliveira (026.835.155-45); Matheus Costa de Aguiar (015.164.900-61); Matheus Ferreira Marques (407.479.448-90); Matheus Fonseca Reis (406.812.618-62); Matheus Framil Cabizuca (069.195.976-59); Matheus Machado (990.259.490-53); Matheus Pimentel Prates (038.216.665-52); Matheus Schorr (022.064.260-56); Maura Sant Anna da Silveira Faganello (586.379.235-34); Mauri Kirch (953.182.240-91); Mauriceia Maria (575.681.380-20); Mauricio Andrade (092.072.188-52); Mauricio Assunção Oliveira dos Santos (764.859.512-53); Mauricio Barbosa Silva (951.761.445-49); Mauricio Burin (059.491.459-09); Mauricio Daniel Rodrigues (963.927.460-72); Mauricio Ferreira Machado (271.768.658-41); Mauricio Goia Rosa de Oliveira (295.005.628-80); Mauricio Jose Beserra dos Santos (003.990.525-00); Mauricio Lorencato da Silva (049.606.729-00); Mauricio Machado de Faria Alvim (010.807.738-19); Mauricio Martins de Oliveira (093.493.297-27); Mauricio Merzvinskas (247.252.798-54); Mauricio Pinheiro da Silva (837.462.340-34); Mauricio Pinto Marques (043.368.769-08); Mauricio Silva Bottos (003.844.991-98); Mauricio Soares Araujo (006.924.150-33); Mauricio de Queiroz Carmo (114.049.667-06); Mauro Bettoni (480.415.219-91); Mauro Goncalves Ribeiro Mendes (353.640.298-40); Mauro Roberto Guimarães de Almeida (928.803.395-53); Max Geissel Ferreira Romani (073.164.788-29); Max Nazareno de Siqueira Melo (954.271.041-00); Max Ricardo de Souza Fernandes (900.932.081-20); Max Welber de Melo Santos (033.906.525-74); Mayara Vieira Camera Pacheco (014.693.927-12); Mayckel Anastacio da Cunha (918.340.901-72); Maycon Antonio Soares (671.202.453-68); Maycon Jamer Pereira Fortunato (055.245.159-26); Maycon Lenon Amorim Moraes (055.700.907-38); Mayda Fabris da Motta (320.796.658-63); Maylanne Suellen Marinho de Souza (008.750.382-47); Maynara Figueiredo Araujo (017.613.245-78); Mayra Laysa Albuquerque Marinho de Omena (062.655.194-33); Mayra Messa Moraes (967.649.882-34); Mayra Siqueira Felix (114.440.137-26); Meiriane Alves dos Santos (732.895.821-91); Meiriele Vieira Godoy (063.066.429-35); Meirilene Ribeiro de Freitas (013.640.776-55); Meiriluce Toniolo Mauro Pereira (557.976.876-15); Meline Baldan de Figueiredo (034.769.111-01); Melissa Marcolino Pereira (057.021.557-93); Melissa Matteussi de Oliveira Cosenza (223.649.958-25); Melissa de Barros Pimentel (215.315.858-33); Mercia Fontes Assunção (022.333.775-75); Mercia Magalhães de Sousa (833.624.445-04); Meriene Dias da Silva Lordeiro (000.067.866-00); Micael Diego Rabelo de Souza (969.908.052-34); Michael Antonio do Carmo de Jesus (089.258.206-50); Michael Trijillio Cardoso (402.268.268-05); Michel Alexandre de Lima Atkinson (014.310.250-89); Michel Carneiro Magalhaes (007.604.685-08); Michel Diego Goncalves (346.761.678-06); Michel Diniz de Mattos (037.861.269-76); Michel Makiak (048.041.689-31); Michel Sabatke (050.194.109-69); Michelangelo Silveira dos Santos (006.862.609-61); Michele Alice Matsuno Sasaki (333.719.908-93); Michele Amorim dos Passos (354.264.508-70); Michele Barbosa Gomes Ferreira (005.517.303-90); Michele Costa Alves (047.819.744-65); Michele Lins Chaves (061.525.574-45); Michele Lucia dos San-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tos Antoniassi (302.906.818-80); Michele Mendonça Cardozo Ravazoli (015.177.129-47); Michele Mota Xavier Guilhermino (011.729.534-57); Michele Nicoli Tronco Mendes (000.186.650-80); Michele Pinheiro Sprenger (006.810.720-08); Michele Regina Correia Moura (299.684.288-09); Michele Saura Felix da Silva Gomes (092.049.417-07); Micheliny Paschoal de Carvalho (034.929.766-54); Michella Rodrigues de Souza (001.631.285-61); Michelle Kazue Michel (392.568.458-14); Michelle Moreira Bruno (222.690.548-06); Michelle Pereira Mito Kuramoto Rabelo (917.752.301-63); Michelle Rosler (960.730.550-72); Michelle Santana Medeiros Gandea (228.242.628-26); Michelle da Cruz Correia Peixoto (025.080.484-02); Michelle de Andrade (054.143.759-33); Miguel Fernando Costa Araujo (446.593.933-72); Miguel Henrique de Oliveira Neto (077.718.259-90); Mikke Esposito Nunes (671.641.023-68); Milce Palmerim Lamarao (880.503.002-34)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.416/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paula Francine Grava Benevenuto (299.112.638-86); Paula Gisele Puquevis de Moraes (040.792.439-60); Paula Grazielle Oliveira (307.957.848-13); Paula Ketlem da Silva Ramos (880.159.122-53); Paula Lima Santos (028.508.295-79); Paula Loyola de Souza Zumba (088.483.684-33); Paula Maria Meira Araujo (066.313.016-61); Paula Martins de Castro (066.525.616-70); Paula Mendes Fonseca (847.850.205-04); Paula Nobre Machado de Oliveira Gomes (079.907.347-45); Paula Renata Nunes Vidal (016.723.681-46); Paula Soares Lima (009.642.725-63); Paula Souza Filgueira (009.817.671-41); Paula da Silva Branco de Paula Santana (306.824.248-70); Pauline Simões de Pinho (016.533.736-28); Paulinelli dos Santos Sena (027.292.049-54); Paulisia Meiriele Tironi Evangelista (033.230.789-18); Paulla Christina Sardinha (000.047.731-10); Paulo Alberto Silva Santos (075.137.676-02); Paulo Alexandre Rodrigues Santiago (258.919.208-83); Paulo Andre Azevedo Bezerra (066.916.794-07); Paulo Bolivar de Freitas Filho (034.790.328-26); Paulo Eduardo Alves Iozzi (870.127.588-72); Paulo Eduardo Colling (659.954.060-00); Paulo Eduardo de Moura (378.107.228-24); Paulo Fernando Zancheta (155.823.098-02); Paulo Ferreira de Jesus (816.088.969-00); Paulo Gerson Vale da Silva (717.039.422-72); Paulo Haruhiro Fujii (074.021.878-61); Paulo Henrique Ferreira Bilio (440.845.871-68); Paulo Henrique da Silva (293.195.618-00); Paulo Henrique de Jesus Ferreira (341.201.758-20); Paulo Hitoshi Sassaki (537.511.591-34); Paulo Lucas da Silva dos Santos (030.090.390-18); Paulo Magnus Soares Santos (939.861.145-72); Paulo Marcelo Borges Ruiz (121.915.258-73); Paulo Mendes dos Santos (013.177.475-18); Paulo Orestes Locatelli (053.422.819-46); Paulo Pinheiro Rodrigues (305.375.328-62); Paulo Rafael Londero Zanini (023.548.839-94); Paulo Ricardo Peixoto Lira (025.169.321-03); Paulo Roberto Andrade de Alcantara (418.489.854-87); Paulo Roberto Munhoz (889.695.848-20); Paulo Roberto Pontes Campos Junior (091.431.567-62); Paulo Roberto de Araujo Leite Junior (635.033.872-34); Paulo Rodrigues (218.453.048-45); Paulo Rogerio Albuquerque Laatst (184.951.878-50); Paulo Rogerio Cezar (946.020.345-00); Paulo Rudimar Homrich (427.016.510-34); Paulo Sergio Favaro (276.627.729-34); Paulo Sergio Gomes de Freitas (579.137.732-00); Paulo Sergio Valereto (277.841.588-23); Paulo Sergio de Souza Teixeira (097.473.798-48); Paulo Tadayuki Takamine (176.301.448-73); Paulo Victor Medeiros da Fonseca (053.751.204-70); Paulo Vinicius Carvalho Jorge (058.333.409-18); Paulo de Siqueira Campos Junior (011.103.014-56); Pedro Carlos Pantoja da Cruz (756.718.672-15); Pedro Eduardo Ferreira Mendonca Falcão (418.129.848-55); Pedro Fukuoka Campos (128.754.587-44); Pedro Gustavo de Carvalho Gomes (053.107.064-61); Pedro Henrique Montezuma Neves (103.327.707-02); Pedro Henrique Soares dos Reis (929.995.062-87); Pedro Henrique Vigario Porto Assis Fernandes (001.462.841-43); Pedro Jader Bandeira Souza (878.511.563-00); Pedro Lucio Correa Junior (994.196.701-63); Pedro Luiz de Andrade e Souza (881.685.817-68); Pedro Paulo Oliveira de Souza (109.872.297-37); Pedro Paulo Schafer Hackenhaar (014.834.730-40); Pedro Paulo de Alencar Filgueiras (628.185.546-91); Pedro de Lazari (505.652.659-20); Pericles de Lima Rosa (082.646.634-60); Phelipe Stefani Piedade Cruz (363.755.818-18); Pietro Torrizi Leme (318.307.118-57); Plinio Richel Ferreira (309.783.248-38); Poliana Gomes Pacheco (067.051.236-21); Poliana Patzsch (031.098.229-46); Poliana Pinheiro Rocha (065.257.826-86); Polliana de Cassia Vaz Lobato (000.129.321-40); Pollyana Andrade Maruoka Vieira (379.947.782-91); Pollyane Alves de Oliveira Ataides (975.592.611-91); Pratiara Luzia Arrighi Fernandes (223.297.468-57); Presley Assunção Mourao (005.240.573-70); Prisciane Regina Tissei (048.448.809-00); Priscila Bento (078.778.789-23); Priscila Carapia de Magalhaes Rios de Oliveira (946.025.495-00); Priscila Gomes Rodrigues Couto (730.900.691-72); Priscila Jacomelli (045.928.689-78); Priscila Matos dos Santos Araujo (021.070.975-85); Priscila Postel (050.378.429-05); Priscila Ribeiro da Silva Alves (053.936.077-50); Priscila Rosario Oliveira (009.394.215-00); Priscila Tomaz Fernandes da Silva (104.021.147-01); Priscila da Silva Domingos (056.272.779-55); Priscila dos Passos Nogueira (085.915.957-42); Priscilla Rabelo dos Santos Prado (375.550.958-07); Priscilla de Almeida Souza (016.862.851-16); Priscilla de Oliveira Sobral (354.839.818-98); Queli Rebelato (066.328.899-13); Quelli Cristina Bianchi (010.370.820-01)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.418/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Regina Andrea Tavares (033.331.019-55); Regina Celia Alves Lopes (729.616.609-63); Regina Elisabety Oliveira Folha (053.409.554-27); Regina Garses (705.234.600-15); Regina de Camargo Lima (029.332.568-51); Regina dos Santos Fiel da Costa (061.055.084-50); Reginaldo Aparecido Fernandes (174.289.308-20); Reginaldo Cruz Gonçalves (296.018.188-39); Regis Pummer de Jesus (353.564.018-09); Reinaldo Bispo de Cerqueira (033.918.535-06); Reinaldo Rodrigues Severino (873.985.751-49); Reinaldo Tadeu da Silva (015.211.186-71); Reis Alves Cardoso (418.722.231-68); Rejanne Ferreira Barbosa (683.099.962-68); Renailde Alves dos Santos Lins (756.300.605-20); Renam Ferreira de Andrade Filho (653.899.805-49); Renan Araujo Silva (965.729.732-04); Renan Guilherme Maieves (047.034.199-80); Renan Marinho Perrone (112.537.967-77); Renan Ravani Fernandes (026.704.406-22); Renan Regis Antunes (056.121.269-48); Renan Schavarski (064.347.269-02); Renan Souza dos Santos (117.962.307-07); Renata Cortes de Aquino (103.682.047-58); Renata Cristina Veroneze (361.344.008-31); Renata Fruhauf Brasileiro (949.812.482-53); Renata Kleckner Parrilha (857.870.002-34); Renata Lana Castro Guimarães (043.620.246-89); Renata Lopes dos Santos (000.487.761-65); Renata Maria de Oliveira (279.952.768-00); Renata Oliva Elias (047.773.149-01); Renata Parente Paula Pessoa Studart Gurgel (806.507.323-91); Renata Resende Barboza (044.512.776-71); Renata Rosa Rezende (710.880.591-04); Renata Sabino dos Santos (009.112.573-14); Renata da Costa Teixeira (095.511.797-65); Renatha Trindade Soares (058.812.804-07); Renato Alves Batista (003.391.281-51); Renato Amaral (379.295.770-15); Renato Barbagallo Vigario (328.943.318-86); Renato Bruno Costa Castro (048.735.194-03); Renato Camargo dos Santos (684.541.128-04); Renato Cesar Gentile (911.022.949-34); Renato Cunha Mesquita (009.595.051-64); Renato Eiti Shimakawa (062.020.228-92); Renato Fassarella Leite (126.354.677-30); Renato Finozzi Molero (297.306.538-01); Renato Luiz Gegenheimer (045.941.707-06); Renato Ranieri (325.696.228-93); Renato Rezende Batista (996.069.843-20); Renato Rocha Fernandes (075.014.777-60); Renato Rodrigues Araujo (023.646.681-07); Renato Rodrigues de Oliveira Silva (329.238.158-40); Renato Russo (314.082.828-44); Renato Souza Ximenes (016.044.941-31); Renato de Carvalho Rocha Silva (039.916.696-33); Renato de Queiros Diogenes Junior (937.011.603-68); Rene Farinon Neto (018.059.510-50); Renee Pelajo (992.886.727-53); Renier Roosevelt Sampaio Barbosa Junior (023.876.245-99); Renildes Hable Moraes (729.738.389-91); Renilson Ramos da Silva (040.027.854-59); Ricardo Alberto de Lima (115.310.488-11); Ricardo Alexandre Borsato (215.901.158-48); Ricardo Alexandre Lamounier (000.884.596-40); Ricardo Alexandre Ruman (167.233.898-08); Ricardo Almeida Gomes (788.415.854-04); Ricardo Aparecido Ramiro (325.614.378-41); Ricardo Augusto Brandt (026.144.629-00); Ricardo Bernardes de Oliveira (064.977.658-59); Ricardo Cesar Neves (077.349.676-98); Ricardo Chaves Batista (754.254.322-91); Ricardo Foltran Lopes (310.135.858-28); Ricardo Jorge Boulhosa Bezerra (107.715.222-15); Ricardo Jose de Padua Farves (016.633.417-02); Ricardo Miranda dos Santos Alves (965.265.645-34); Ricardo Nelli Kacerek Coccorese (026.905.715-36); Ricardo Patriota Rodrigues Cavalheiro (093.418.538-77); Ricardo Ribeiro (036.985.759-30); Ricardo Rodrigues Prado (884.814.685-68); Ricardo Rodrigues Rocha (054.402.044-82); Ricardo Silva Souza (020.587.265-45); Ricardo Vieira de Souza (616.489.651-72); Ricardo da Costa Nazario (053.726.719-04); Richard Araujo Ferreira de Carvalho (324.820.498-22); Richardson Silva de Assis (619.056.232-91); Richelle Correa Sa Fortes (104.910.957-08); Rita de Cassia Aparecida Nacci Martins (311.004.958-94); Rita de Cassia Oliveira Teramoto (101.069.188-00); Rita de Cassia da Silva Santos (930.616.335-53); Rita de Cassia de Oliveira Vieira (824.903.090-72); Rizoleide Guerreiro Pinheiro de Souza (454.935.102-00); Roberta Alves de Oliveira Nomiya (080.951.316-10); Roberta Carolina Arsuffi (336.470.538-05); Roberta Cerqueira Andrade Pessoa (823.721.795-00); Roberta Gularte Pereira (990.276.580-72); Roberta Maisa dos Anjos (056.379.649-98); Roberta Pissinato Pereira Passos da Hora Gonçalves (098.351.407-07); Roberta Rigoni Propst (039.434.239-99); Roberta de Araujo Lantyer Duarte (051.127.925-66)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.420/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Freitas Tonin (018.494.210-13); Rosana Lima Bonfim (292.871.678-50); Rosane Cristina da Conceição Lima (076.708.576-09); Rosane Fernandes de Gouveia (105.593.397-20); Rosangela Aline Klock (975.275.990-49); Rosangela Almeida dos Santos Freire (718.227.631-34); Rosangela Aparecida Cristiano (154.137.638-24); Rosangela Claudia Ermel Marques (477.356.600-06); Rosangela Costa Ferreira (422.716.575-04); Rose Mary Dunaevits Soares (737.158.327-20); Roseli de Fatima Castelhano (116.411.328-33); Roselia Koerich (963.989.579-20); Rosemar dos Santos Fragozo (012.886.977-16); Rosemeire Domingos Alves (038.804.934-05); Rosemeire Pereira da Silva (864.898.011-91); Rosilda Barbosa Feitosa (032.022.124-51); Rosilei Schemmer (047.228.629-31); Rosilene Aparecida Santana (954.878.169-72); Rosilene Piovesan (041.019.769-61); Rosimary de Fatima Nunes Ferreira (324.188.898-31); Rossi Ribeiro de Oliveira (794.695.907-91); Rubem Everton Varejao Menezes Valerio (057.264.324-10); Rubem Salin Figueiredo Remigio (262.621.772-72); Rubenildo Nazareno Cardoso Pantoja (588.448.562-04); Rubens Lopes Alvarenga (829.581.301-34); Rubens Neves do Nascimento (730.636.491-04); Rubens de Barros Alves Junior (937.573.602-49); Rubia Carla Brito (311.577.738-85); Rubia Giselle Smit (022.989.181-04); Rubia Strassburger (023.047.560-42); Rudy Paulo de Vasconcellos Junior (048.187.778-97); Rudy Schneider Passig (025.157.409-10); Rui Diniz Filho (049.965.374-26); Rui Guilherme Lisboa de Souza (592.198.072-20); Rui Maximo da Fonseca Junior (296.964.308-17); Rui Rosa da Silva Lemes (078.251.627-06); Rui Teruaki Shibukawa (054.763.079-40); Rujani Rui Ferreira da Costa (011.278.795-96); Rute Lumi Kawashima (271.280.628-07); Ruth Cristina Bruning Duarte (009.675.021-95); Rutileia Bonjardim Trindades Teixeira (023.285.165-48); Ruy dos Santos Pinto Junior (004.659.558-94); Ryan Santiago (227.621.928-97); Sabrina Barbagallo Vigario (356.093.198-38); Sabrina Lucena Reis Lobão (860.466.161-15); Sabrina Miranda Fiori Lima (303.990.858-82); Sabrina de Figueiredo Bretas (042.797.836-08); Salena de Souza Teles Machado (513.429.282-53); Sali Freitas Santos (660.389.601-04); Samantha Cristino Ribeiro (695.783.201-59); Samantha Mayumi Hasebe Arteman (041.427.599-30); Samantha Regiane Piffer Cacela Rorato (187.579.068-31); Samara Paulino Gomes (024.815.413-32); Samay Silva Camargo (962.851.171-87); Sammyra Holanda Cajazeiras (623.560.463-72); Samuel Basilio de Sousa (027.748.341-71); Samuel Bastos Rocha (702.061.806-59); Samuel Bianchini Contessa (012.411.860-73); Samuel David Lins Couto (712.466.492-68); Samuel Fernando Beck (054.825.079-04); Samuel Fernando Coutinho (269.094.238-01); Samuel Jose Dias (011.196.086-00); Samuel Marcilio Rodrigues de Morais (808.244.200-04); Samuel Norivalte Bonassoli Mira (350.890.968-99); Samuel Palauro (817.072.070-20); Samuel Ribeiro dos Santos Tenorio (044.369.734-50); Samuel Santiago Malta (827.763.694-68); Samuelsen da Cunha Martins (281.013.378-65); Sandia Kely Pontes Borges (870.510.522-68); Sandra Aparecida de Sousa (170.905.908-79); Sandra Casturino de Oliveira (271.801.508-00); Sandra Cristina de Almeida (014.932.879-66); Sandra Gomes Correia da Silva (272.570.478-20); Sandra Maria Furtado Arieira (848.234.027-15); Sandra Regina Borba Venturini (006.892.248-50); Sandra Roselly Santos Correia (843.932.892-34); Sandra de Barros Dantas (925.446.143-15); Sandra de Jesus Lima (081.406.606-20); Sandro Kazanoski Bartz (008.089.550-63); Sania Gonçalves Lopes Botelho (417.703.311-15); Sara Cristina Mauricio Paulino (041.936.321-13); Sara Gardenia Farias Brito (013.403.195-43); Sara Maria Braudes Silva (998.437.221-91); Sara Nascimento Costa (055.367.754-30); Sarah Cristiane Maia e Silva (032.169.806-18); Sarah Medeiros de Almeida (058.618.957-24); Sarah Mendonça Correa Lima (031.083.454-60); Sarah Mirian Lopes Costa (013.539.581-08); Sarah de Oliveira Deokaran (699.442.611-49); Saulo Carvalho Leal (037.261.981-99); Saulo Souza de Macedo (527.870.282-68); Saymon Semprebom (057.955.669-77); Sayuri Suguino Machado Velho (420.815.278-80); Sebastiao Coelho Marinho Falcão (012.727.514-22); Sebastiao Paiva Filho (081.421.367-75); Selma Gouvea Mendonça (298.329.528-16); Selma Rosana Barone Coelho (068.502.578-03); Sergio Alves Barboza (317.468.705-59); Sergio Augusto Albuquerque Cavatoni Serra (455.584.506-49); Sergio Carlos da Silva (078.566.028-30)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092100148

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.424/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Graciano Suderio (044.658.334-07); Thiago Henrique Armelin (310.994.848-63); Thiago Holanda de Souza (112.706.447-93); Thiago Jose Aguirre (339.065.498-44); Thiago Jose de Moura (060.279.074-36); Thiago Lima de Castro (064.888.734-07); Thiago Luciano Albuquerque Rezende Silva (038.770.626-79); Thiago Luiz Souza Jardim (086.024.476-80); Thiago Marinho Marcarini (089.148.486-80); Thiago Mariussi (010.465.450-35); Thiago Marques de Araujo (012.016.801-40); Thiago Martins Alves (391.207.388-03); Thiago Oliveira Lourenço (013.145.041-77); Thiago Oliveira da Silva (728.730.601-82); Thiago Pereira Fernandes (064.802.466-08); Thiago Pereira dos Reis (004.339.885-50); Thiago Pinto de Carvalho (004.248.282-86); Thiago Quadros Gomes (831.349.990-72); Thiago Regis Barroso Machado (009.557.393-30); Thiago Soares Ferreira (005.220.181-30); Thiago Soraggi Vieira de Magalhães (060.876.626-77); Thiago Tardin (056.966.009-21); Thiago Vinicius Melo Weber (063.480.536-36); Thiana Campos Borges Hentschke (996.841.361-53); Thiara Paz dos Santos (897.406.532-00); Thomas Argolo Bittencourt de Oliveira (010.720.595-50); Thomas Filipe Marinho de Oliveira (046.677.774-43); Thomas Miranda da Silva (021.665.255-39); Thyana Gomes Tiano (053.174.245-85); Tiago Afonso Rosa (322.575.718-78); Tiago Alexandre Oliveira da Costa (310.105.528-80); Tiago Andrade Braga (639.424.703-06); Tiago Antonio Ramos (305.188.488-09); Tiago Antonio de Mellos (071.478.959-32); Tiago Arais Schmidt (011.860.260-81); Tiago Barros Marcelino (045.583.394-02); Tiago Camargo Luiz (299.541.538-45); Tiago Carvalho de Burgos (815.291.125-91); Tiago Castilho Doreste de Castro (097.391.187-55); Tiago Clementin de Andrade (053.711.869-13); Tiago Garcia Mendes (012.804.761-50); Tiago Jose Ferreira Marmontel (305.706.748-40); Tiago Martins Gales Neto (016.537.103-06); Tiago Mayerhoffer Macedo (084.915.227-51); Tiago Mendes Ferreira (062.231.556-03); Tiago Raizel (046.105.909-64); Tiago Rodrigues Morgado (288.600.738-20); Tiago Savaris (754.043.890-87); Tiago Seabra Santos (023.141.304-13); Tiago Sebastião dos Santos (082.593.636-58); Tiago Vieira da Silva (327.852.338-59); Tiago da Silva Aguiar (015.624.070-07); Tiago de Camargo (002.094.830-16); Ticiana Cavalcante Moreira (843.616.623-04); Ticiane Vilar Bezerra Santiago (064.926.614-51); Tiganah Freire Cerqueira (026.589.265-10); Tomas Simoes Dias Portugal (987.328.035-91); Tulio Cesar Faria Pinto (089.472.156-94); Tulio Pereira Xavier (027.717.085-07); Tulio Ronan Vasconcelos Negreiros (033.868.323-26); Tulio Vinicius da Silva Souza (012.373.085-69); Ubirata Otavio Vivian Kieffer (518.584.280-68); Uderlene da Silveira Brum Nogueira (881.891.559-20); Uedner Gomes da Silva (031.712.845-02); Uelma Santos Tavares (034.946.055-80); Ulysses Manoel Rodrigues Junior (313.194.258-44); Ursula Andrea de Souza Nunes (036.336.297-50); Ursula Carvalho Batista Hedayioglu Mendes (014.288.435-90); Ursula Tamashiro Fernandes (345.310.028-06); Vagner Amaral Guedes (829.408.510-34); Vagner Merces da Rocha (019.294.555-69); Valcicleide Alves de Freitas Rangel (806.064.314-20); Valcira da Silva Brito (628.279.875-20); Valdeci Antonio de Almeida (030.681.998-83); Valdeir Brito da Silva (003.599.011-23); Valdemir Antunes Escorpeli (787.347.549-20); Valdemir Nery de Santana Junior (660.263.004-06); Valdenia Carneiro dos Santos (045.952.324-46); Valdineia Silva de Franca (031.501.035-50); Valdinon Ferreira da Silva (787.257.711-91); Valdir Alves Carneiro Junior (032.844.634-37); Valdir Jose Cobos (492.028.049-15); Valdirene Romano da Silva (027.964.289-07); Valeria da Silva Pinto Matunaga (133.145.788-22); Valesca Kurylo Barni (492.006.230-34); Valkiria da Silva Rodrigues (056.904.324-74); Valnei de Moura Gomes Minuscolli (994.915.910-53); Valner Henrique Andreata Teixeira (083.717.166-05); Valquiria Bastos Benatto (017.852.369-03); Valquiria Dalmas (700.108.970-20); Valter Maier Wolffe (030.956.589-82); Vanclei Jose Padilha (060.255.809-36); Vanda Zemnichak (972.332.340-00); Vanderlei Antonio Magro Junior (098.873.598-90); Vanderlei Delfino de Oliveira (290.029.998-52); Vanderlene Nogueira de Almeida (602.125.602-63); Vanessa Andrade da Mata (825.805.705-78); Vanessa Aparecida de Lima (068.723.099-38); Vanessa Caramante Rocha Ribeiro (257.385.628-36); Vanessa Cristiane Moreira de Alessio (215.056.398-32)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.425/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vanessa Dantas de Sena Borges (047.410.544-03); Vanessa Gallo (694.440.562-87); Vanessa Gradim Hegab (355.417.858-63); Vanessa Huffner Lourenço (010.338.339-59); Vanessa Kurizu Pascoaloto (375.707.898-57); Vanessa Margarezzi (976.153.820-68); Vanessa Marques de Araujo Silva (046.482.014-69); Vanessa Melo Oliveira da Gama (318.456.928-45); Vanessa Piola da Silva (224.062.768-99); Vanessa Reis de Sousa (881.367.442-20); Vanessa Schierholt da Silva (226.172.868-94); Vanessa Sousa de Mesquita (006.694.443-08); Vanessa Valerio Gomes (058.716.049-78); Vanessa da Costa Ferreira (015.290.783-18); Vanessa da Rosa Goethel Rodrigues (979.090.090-20); Vanessa de Melo Silva (030.369.925-61); Vanessa de Oliveira Souza (023.163.671-78); Vangel Pinheiro da Cruz (734.321.992-87); Vania Aparecida Costa (003.739.688-92); Vania Martins da Silva (016.073.976-41); Vania Pereira dos Santos (011.762.297-45); Vania Prestes Carneiro (009.643.549-69); Vania de Cassia Fernandes Ribeiro dos Santos (180.723.008-22); Vanice Franco (053.367.576-67); Vanise Maria de Rezende (002.625.076-41); Vannessa Vieira Carneiro da Fonseca (808.573.292-00); Vera Lucia Rachor (002.399.350-20); Verônica Cordeiro de Lima (074.848.346-29); Verônica Ferreira Vieira (759.388.477-53); Verônica Roger Oliveira de Castro (860.380.957-72); Verônica Santarem Teles (807.615.775-72); Vicente Antonio Mangabeira Campos Filho (019.838.105-09); Vicente Augusto dos Santos (345.465.318-50); Vicente Grazziotin Finger (004.401.390-66); Vicente Rios da Silva Andrade (828.699.365-91); Vicente de Capitani Ojeda (289.096.208-38); Victor Atthila Sckelemberg Santos Silva (020.091.235-65); Victor Augusto Campos Alves (079.536.866-60); Victor Estrela Camilo (695.280.981-34); Victor Hugo de Oliveira Lopes (030.092.711-82); Victor Mendes Vieira (001.337.121-50); Victor Nascimento de Almeida (055.631.484-08); Victor Ricieri (022.675.577-03); Victor Thiago Batista da Silva (008.603.711-07); Victor Zart Bonilha (001.347.520-74); Victor Zotti Torres (057.010.806-33); Victor de Jesus Apolinario (026.871.291-35); Vilma Maria Bezerra Mourão (627.033.823-91); Vilmar Soni Felske (219.129.710-20); Vinicius Almeida Silva (054.906.584-95); Vinicius Alves de Souza (396.474.068-35); Vinicius Armond Pontes (079.248.326-02); Vinicius Batista de Carvalho (003.546.241-80); Vinicius Carletti Marcal (101.258.607-30); Vinicius Cesar Larson (085.455.959-05); Vinicius Dezem (071.343.309-40); Vinicius Eduardo Correa (035.980.919-74); Vinicius Fonseca Matsumoto (008.899.171-75); Vinicius Garcia Guizzo (015.549.850-99); Vinicius Haylton de Almeida e Silva (271.075.818-05); Vinicius Joyce da Costa Azevedo (019.500.715-88); Vinicius Lopes Santa Rosa (110.772.117-24); Vinicius Pontes (062.255.799-82); Vinicius Ramos Fontana (054.933.919-10); Vinicius Shigueaki Suguimoto (822.521.651-20); Vinicius Silva Holzapfel (091.928.476-09); Vinicius de Abreu Oliveira (496.107.407-15); Vinicius de Moraes (070.383.039-29); Vinicius de Sousa Cardoso (004.857.361-28); Virginia Maria Correia Lins Ramos (059.286.266-65); Virginia Rosa Queiroz (063.564.246-80); Virginia Sad Cordeiro (033.062.266-88); Vitor Augusto Knak (806.652.410-20); Vitor Baraldi Thomazine (218.227.888-54); Vitor Cesar Alves Vantil (096.548.177-80); Vitor Jose de Souza (730.072.001-30); Vitor Macedo Pires (007.860.775-22); Vitor Oliveira Bernardo (026.232.661-23); Vitor Ramalho Rosa (108.481.397-12); Vitor Tomoyuki Siguimoto (306.470.938-04); Vitor dos Santos Parpineli (356.483.478-80); Vivian Bonfin Bulegon (000.198.390-30); Viviana Andrigheto (915.346.900-34); Viviana Patricia Paz (519.139.250-72); Viviana Rodrigues Pereira (007.670.451-30); Viviane Castro Borges (824.039.370-53); Viviane Cristina Mota (025.757.689-42); Viviane Faria Bittencourt (005.945.751-17); Viviane Ferreira Morgado de Figueredo (027.114.965-54); Viviane Lima da Silva Guedes (053.819.257-78); Viviane Martins de Araujo (010.596.194-90); Viviane Regina Cazelato Fozatti (253.309.088-33); Viviane Watanabe Martins (151.454.428-82); Viviane de Oliveira Cruz Sobrinho (033.926.705-45); Viviane de Queiroz Dias (026.863.655-95); Viviani Benedet Gabriel (007.301.239-44); Wadyson Wynderson Silva Leandro (093.482.826-11); Wagner Alexandre Dias Filho (021.910.051-95); Wagner Alexandre Pinto (638.628.912-91); Wagner de Araujo da Silva (366.468.588-10)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por inépcia, em virtude de divergências de informações de tempo de serviço, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.148/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ecigens Araújo Padilha (074.630.142-15); Eduvirgens Gomes de Araújo (188.707.592-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do Sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato inicial de concessão de pensão civil livre de falhas para apreciação, bem como o respectivo ato de alteração que fundamente a inclusão da beneficiária Maria das Graças Albuquerque Belmont como pensionista.

ACÓRDÃO Nº 5480/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.093/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fernando Conrado Gomes Marques (347.166.884-53); Luciane Lima da Silva (019.700.564-01); Zeine Gomes Marques (332.017.304-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.881/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Jair Franca Santos (066.201.195-30); Regina Alves Miranda dos Santos (243.813.495-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao(s) responsável(eis), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.351/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Rodrigo Janot Monteiro de Barros (265.478.726-53); Nicolau Dino de Castro e Costa Neto (216.012.673-04); Eugenio José Guilherme de Aragão (225.642.841-91); Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do Ministério Público da União
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5483/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.681/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Claudia Marcia Ramalho Moreira Luz (599.931.387-20); José Garcia de Freitas Júnior (263.180.407-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar - MPU
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Marco Antônio Machado de Macedo, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.250/2008-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Adriana Karla Nunes Barbuio (432.817.103-87); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); André Luís Bonifácio de Carvalho (277.186.624-20); Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Brígida Nunes da Costa Oliveira (344.338.481-15); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Elzira Maria do Espírito Santo (190.052.371-04); Fernando Mendes Garcia Neto (026.358.598-09); João Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jocelino Francisco Menezes (067.443.975-91); Josué Ribeiro Costa da Silva (412.334.254-04); José de Ribamar Tadeu Barroso Jucá (010.122.663-20); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Lourival Gomes (085.591.550-15); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Marcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Marcia Helena Gonçalves Rollenberg (239.510.871-53); Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00); Márcia Helena Nerva Blumm (448.162.780-87); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Raimunda Alves (186.556.291-20); Regina Celi Barreiros Nunes (544.590.107-63); Rubio Cesar da Cruz Lima (102.412.991-87); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91); Sandra Yoko Sato (557.889.711-87); Shirlei Rodrigues Gonçalves (264.554.980-20)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MS
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8.Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 2723/2011- TCU - Sessão 03.05.2011 - Ata nº 14/2011, mantido pelo Acórdão nº 3412/2012 - TCU, ambos da 1ª Câmara.
Responsável: Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68)
Valor original da multa: Data de origem da multa:
R$ 5.000,00 03.05.2011
Valor do recolhimento: Data do recolhimento:
R$ 5.249,50 12.07.2012

ACÓRDÃO Nº 5485/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em levantar o sobrestamento dos autos, tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 1419/2009 - TCU - 1ª Câmara (TC-005.330/2007-6), que foram monitoradas no âmbito do TC-005.411/2010-6 e julgar as contas dos responsáveis Srs. Cícero Eutropio Magalhães (344.868.527-53), Mario Jose Bueno (409.238.197-20), Regina Roque de Abreu (311.382.687-04) e Valcler Rangel Fernandes (594.673.637-04) regulares com ressalva, dando-lhes quitação, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.746/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Cícero Eutropio Magalhães (344.868.527-53); Mario Jose Bueno (409.238.197-20); Regina Roque de Abreu (311.382.687-04); Valcler Rangel Fernandes (594.673.637-04).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 33/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária

b) Ministro José Múcio Monteiro (Relação n° 26):

ACÓRDÃO Nº 5486/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.168/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gaudelice Cunha (010.492.321-00)
1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.169/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Sales Páscoa (051.609.603-68); João Alves de Souza (039.221.973-53)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.317/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rui Monte Soares (000.094.073-91)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.939/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diná Marta Ferreira da Silva (564.756.401-15); Flávia Renata de Oliveira Silva (854.366.741-00); Luzimar Leite Burnett (838.112.651-72); Sandro Teodoro da Silva (383.053.211-34); Sarah Morais Oliveira (001.236.931-44); Weslley Rodrigues Arruda (002.506.381-26)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.965/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abelmon da Silva Gesteira (458.469.525-34); Adriane Leite do Amaral (646.022.730-68); Alexander Neves da Rocha (700.413.421-00); Ana Claudia dos Reis Oliveira (927.125.251-91); Ana Luisa Sousa Azevedo (013.954.146-29); Ana Valeria Vieira de Souza (031.926.756-32); Anderson Schwamke (678.947.122-72); Arystides Resende Silva (026.451.026-70); Augusto Cesar de Oliveira Gonzaga (951.736.921-20); Beatriz de Campos Lorentz (028.893.216-14); Celia Batista da Silva de Lima (446.991.741-91); Celso Alexandre de Oliveira Eduardo (020.096.499-23); Claudiana Eugenio Rogério (776.346.163-20); Claudiomir Goncalves da Silva (659.398.831-68); Daniel Antunes Souza (001.783.940-84); Daniel Nascimento Medeiros (045.471.549-88); David Vilas Boas de Campos (030.175.957-06); Denys Schulz (902.389.079-53); Ednaldo da Silva Araujo (750.960.133-91); Elder Toledo da Silva (034.816.256-18); Eulina Dias da Silva Lopes (443.259.911-15); Fabrício Ferreira Neumann (992.641.960-72); Fernanda Lopes da Fonseca (293.684.798-28); Fernando Nunes Maron (010.299.200-28); Fernando Souza Silva (721.806.256-34); Gabriel Mauch de Freitas (007.906.740-92); Giovana Alcantara Maciel (291.927.848-79); Irene Maria Guará Lobo Santana (857.451.201-00); Janicleia Maria Moraes de Macedo (007.674.114-12); Jeane de Oliveira Dantas (842.802.801-00); Joseane Padilha da Silva (294.674.128-10); Juaci Vitoria Malaquias (026.238.237-74); Kathia Cristhina Sonoda (171.522.768-97); Kelly Maria Almeida Silva Burity (054.222.024-57); Lauro Saraiva Lessa (673.407.172-34); Leandro Carrijo Cintra (040.224.986-09); Leonardo Pereira Carvalho (528.130.886-68); Lucas Campos de Magalhães Nunes (723.523.101-72); Luciano Viana Cota (035.522.596-43); Luciano de Souza (018.329.441-66); Luis Carlos Moreira (064.175.628-32); Luiz Carlos Guilherme (228.113.116-53); Luiza Letícia Biesus (063.589.099-24); Manoel Everardo Pereira Mendes (978.248.010-04); Marcelo Sfeir de Aguiar (023.965.509-50); Marcia Gonzaga de Castro Oliveira (509.382.231-00); Marcos Rafael Petek (165.533.128-00); Marcos Tavares Dias (041.498.148-05); Maria Aparecida Cerqueira Pacheco (660.721.829-68); Maria Izabel Radomski (635.131.459-34); Natalia Lordello de Aguiar Vieira (303.573.768-11); Nelson de Sales Junior (398.681.766-20); Palmiro Alvao da Costa (169.661.632-87); Paulo Gilberto Martins Costa (681.837.556-15); Paulo Lewi Godoy Patron (419.756.930-00); Paulo Roberto Neves (957.267.561-34); Rafael Augusto da Costa Parrella (849.822.506-00); Raimundo Bernardo da Silva (032.529.784-31); Reinaldo Vasco Junior (083.769.026-95); Renata Bueno Miranda Junqueira (031.498.006-76); Renata Galhardo Borguini (251.931.428-18); Renato Moutinho da Rocha (047.656.517-03); Samuel Teixeira Santos (906.491.761-20); Silvio Andre Meirelles Alves (254.897.998-97); Valdir Jose Radel (469.361.739-34); Vicky Lilge Kawski (962.616.091-87); Welson Lima Simões (951.978.775-53); Wilson dos Santos Ramos (001.509.471-51)
1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.030/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Paulo Lobo Pestana Gomes (090.961.367-21); Mariana Abreu Oliveira (902.257.161-00)
1.2. Unidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE PROIBIDA PARA TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5492/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.031/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ângela de Medeiros Marques (522.368.542-34); Helder Araújo de Oliveira (417.288.072-04); João Paulo Penhalosa Duarte (920.383.102-97); Kedley de Paula Spatola (200.512.472-91)
1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.052/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliano Schwarzbach (872.297.819-49); Rafael Mohana de Carvalho Refosco (006.829.369-01); Tatiana Pereira Cardoso (029.661.287-12)
1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração apresentado por João Carlos Ramirez, ex-Chefe de Escrituração Contábil da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, contra o subitem 9.4.9 do Acórdão 2987/2012-1ª Câmara.

Considerando que, por meio do referido acórdão, o Tribunal, ao apreciar a prestação de contas de 2004 da Ceagesp, julgou regulares e regulares com ressalva as contas de diversos responsáveis e fez determinações àquela Companhia;

Considerando que, dentre as determinações, consta a do subitem 9.4.9, ora recorrido, para que a Ceagesp comprovasse, no prazo máximo de 120 dias, instauração de tomada de contas especial, caso ainda não o tenha feito, com vistas à apuração de responsabilidade e ao ressarcimento do possível dano identificado no relatório da comissão de sindicância instaurada pela Portaria 100/2003;

Considerando que não se depreende da mencionada deliberação a existência de condenação ou a imposição de gravame que justifique o interesse do ora recorrente de agir na via recursal;

Considerando que, como bem salientou a Secretaria de Recursos - Serur no exame de admissibilidade do recurso (peça 18), o art. 279 do RI/TCU dispõe que "*não cabe recurso de decisão que converter processo em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria, visto que a simples instauração de tomada de contas especial não gera sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal*";

Considerando que, diante disso, a Serur propõe o não conhecimento deste recurso, por ausência de legitimidade e interesse recursal;

Considerando que o MP/TCU acolhe a proposta formulada pela unidade técnica de não conhecer do recurso, com base no art. 279 do RI/TCU (peça 23);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Conta da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 277 a 278, 285 e 143, inciso IV, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) remeter os autos à Secex-SP, para a ciência do recorrente e da Ceagesp.

1. Processo TC-013.239/2005-4 (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2004)
1.1. Recorrente: João Carlos Ramirez (CPF 873.431.858-53, ex-Chefe de Escrituração Contábil)
1.2. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há

ACÓRDÃO Nº 5495/2012 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto por Rivaldo Caffagni contra o Acórdão nº 436/2003-1ª Câmara.

Considerando que, por intermédio do Acórdão nº 463/2003-1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, aplicando-lhes multa individual no valor de R$ 20.000,00, devido a irregularidades no pagamento de despesas em favor da empresa Planurb-Planejamento e Construções Ltda., contratada com dispensa de licitação para execução de serviços de conservação emergencial da BR 230/AM;

Considerando que Rivaldo Caffagni interpôs recurso de reconsideração contra o mencionado acórdão, o qual foi conhecido e teve provimento negado (Acórdão nº 3.123/2003-1ª Câmara);

Considerando que não há previsão, nos normativos desta Corte, de se interpor recurso, à exceção dos embargos de declaração, contra decisão que julgou anterior recurso de reconsideração interposto pelo próprio recorrente;

Considerando que admitir o presente recurso seria atentar contra o princípio da taxatividade das espécies recursais, de forma a atribuir-se à parte capacidade para criar novos recursos, ao arrepio das normas legais e regimentais aplicáveis à matéria;

Considerando que o recorrente já se utilizou de recurso de reconsideração, operando-se, portanto, a preclusão consumativa;

Considerando que a única modalidade recursal restante seria o recurso de revisão, estando esgotado, no entanto, o prazo para interposição desse recurso;

Considerando, por fim, que o recorrente enviou comprovante de pagamento da multa a ele aplicada (peça 32).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 27, 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I e § 3º, e 218 do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do presente recurso de reconsideração;

b) dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada;

b.1) Quitação relativa ao item 9.1 do Acórdão nº 436/2003 - 1ª Câmara, em Sessão de 18/3/2003, Ata nº 7/2003.

Valor original da multa: R$ 20.000,00 data de origem: 18/3/2003

Valor recolhido: R$ 32.660,86 data do recolhimento: 8/5/2012

c) notificar o recorrente acerca desta deliberação.

1. Processo TC-015.829/2001-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 028.080/2006-4 (Cobrança Executiva); 028.082/2006-9 (Cobrança Executiva); 027.899/2006-5 (Cobrança Executiva); 028.081/2006-1 (Cobrança Executiva)
1.2. Recorrente: Rivaldo Caffagni, ex-chefe-substituto do 1º DRF/DNER, CPF nº 327.778.848-20
1.3. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - 1º DRF (extinto)
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Souto
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: não atuou
1.8. Advogado constituído nos autos: Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF nº 16.124)

ACÓRDÃO Nº 5496/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material os Acórdãos nºs 3.132/2010, 6.279/2010 e 4.049/2012 - TCU - Primeira Câmara, prolatados nas Sessões de 1/6/2010, 28/9/2010 e 10/7/2012, Atas nºs 18/2010, 34/2010 e 23/2012, para que, onde se lê "Luz Publicidade São Paulo Ltda. e Prima Acies Publicidade S/C Ltda.", leia-se "Luz Publicidade SP Sul Ltda. e Prima Acies Publicidade Ltda.", mantendo-se os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.623/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 015.006/2004-3 (Representação)
1.2. Responsáveis: Adrei Antonio Degasperi (220.386.478-87); Amap Antunes & Maia Publicidade S/C Ltda. (00.301.359/0001-07); Amaury Pio Cunha (183.286.107-44); Antônio Ricardo Ravelli Muza (054.710.618-10); Carlos Alberto de Souza (185.349.538-72); Célia Regina de Souza (927.466.678-00); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); José Luiz Ferreira (051.731.128-32); José Roberto Amaral Barbosa (344.396.688-87); Luz Publicidade SP Sul Ltda. (50.750.298/0001-25); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Milton Elias Ortolan (335.658.998-91); Moacyr Rangel Ferraz (003.374.918-36); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Prima Acies Publicidade Ltda (02.939.658/0001-99); Ruy de Britto Pereira (007.467.898-15); Sergio Alcides Antunes (133.419.448-34); Sueli Pedro Ochogavia (344.407.048-91); Wagner Goncalves Rossi (031.203.258-72)
1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Ministro que alegou impedimento na sessão: Valmir Campelo
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Quartim Barbosa Oliveira (OAB/SP 67.158), Felipe Fernandes Rocha (OAB/SP 220.065), Marcelo José Cruz (OAB/SP 147.989) e Leonardo Araujo Peres Martins (OAB/SP 147.984)
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência desta deliberação, acompanhada da instrução que constitui a peça 45 dos autos, à Controladoria Geral da União (CGU), à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas) e às Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), sem prejuízo de juntar cópia da referida instrução e desta deliberação às contas de Furnas relativas aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.168/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Controladoria Geral da União (CGU)
1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º, e 12, inciso II e III, e 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, 202, inciso II e III, e 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e:

a) converter o processo em tomada de contas especial;

b) determinar a citação de:

b.1) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela-SE, solidariamente com a Empresa ST Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 02.479.172/0001-15), para que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, a partir das suas datas de ocorrências, nos termos da legislação em vigor, em razão do pagamento a maior dos serviços de transporte escolar no Município de Capela/SE, considerando que foram efetuados pagamentos em dias que não houve prestação do serviço, conforme calendário escolar do município, segundo informado no item 1.1.14 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

Débito/crédito	Período	Data pgto.	Nº cheque	Dias pagos	Dias de transporte efetivo
-	mar/2009	14/05/2009	230.413	22	22
1.818,18	abr/2009	13/05/2009	230.414	22	18
454,55	mai/2009	17/07/2009	230.415	22	21
2.727,27	jun/2009	17/07/2009	230.415	22	16
4.545,45	jul/2009	11/09/2009	230.417	22	12
(909,09)	ago/2009	11/09/2009	230.417	22	24
(4.823,09)	set/2009	23/10/2009	230.419	22	24
2.045,45	out/2009	19/11/2009	850.084	22	19
(2.272,730	nov/2009	28/12/2009	850.086	22	24
24.034,00	jan/2010	12/05/2010	850.087	22	0
(2.167,55)	mar/2010	12/05/2009	850.087	22	24
1.083,77	abr/2010	15/07/2010	850.089	22	21
(1.083,77)	mai/2010	15/07/2010	850.090	22	23

b.2) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE, solidariamente com Antônio Fernando Lima Santos (CPF 267.331.455-53), Secretário de Transporte de Capela/SE à época, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Te-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

souro Nacional, a quantia de R$ 4.800,00, atualizada monetariamente, a partir da data de 23/6/2009, nos termos da legislação em vigor, em razão do pagamento da referida quantia para aquisição de combustível com recursos do Programa para Melhoria da Gestão Descentralizada do Bolsa-Família (PBF), em razão da incompatibilidade da informação encontrada nas planilhas de abastecimento, já que o veículo só teve o primeiro abastecimento efetuado na data de 1/8/2009, portanto posterior à data do efetivo pagamento, conforme informado no item 3.3.11 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

b.3) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE, para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R$ 2.875,00, atualizada monetariamente, a partir da data de 4/12/2009, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da entrega do material adquirido junto à Empresa Motivos Fardas (CNPJ 10.717.588/0001-52), por meio do cheque 850039, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme informado no item 3.1.5 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

b.4) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE, solidariamente com o Município de Capela/SE (CNPJ 13.119.961/0001-61), para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, a partir das suas datas de ocorrências, nos termos da legislação em vigor, em razão do pagamento da compra de peças e prestação dos serviços com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos veículos de placas HZH 1239, HZH 1300 e HZT 0083, que não estavam à disposição da prestação do serviço de transporte escolar no Município de Capela/SE, art. 15, inciso I, alínea 'a' da Resolução 14/2009 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme informado no item 1.1.15 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU:

Data do débito	Valor pago
3/9/2009	R$ 1.500,00
6/8/2009	R$ 1.012,50
6/8/2009	R$ 694,80
22/9/2009	R$ 880,00
29/10/2009	R$ 338,56
29/10/2009	R$ 37,06
29/10/2009	R$ 512,72
29/10/2009	R$ 44,85
29/10/2009	R$ 40,25
29/10/2009	R$ 240,00
29/10/2009	R$ 70,00
29/10/2009	R$ 430,00
29/10/2009	R$ 50,00
29/10/2009	R$ 45,00
29/10/2009	R$ 1.203,41
29/10/2009	R$ 253,75
3/5/2010	R$ 100,00
3/5/2010	R$ 500,00
Total	R$ 7.952,00

c) determinar as audiências a seguir relacionadas, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo informados apresentem suas razões de justificativa em razão das seguintes irregularidades:

c.1) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE e Cosme Rocha Santos (CPF 256.023.495-53), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da de Capela/SE, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa para irregularidade relacionada à restrição ao caráter competitivo da Tomada de Preços 09/2009, em razão da exigência concomitante de garantia de participação, tendo em vista a garantia do art. 56, §1º, cumulativamente com a exigência do capital social mínimo, contrariando o art. 31, §2º da Lei 8.666/93, consoante informado no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria da CGU 01721;

c.2) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE, Cosme Rocha Santos (CPF 256.023.495-53), Robério dos Anjos Andrade (CPF 911.246.543-34), Clédiston de Andrade (CPF 017.665.095-41) e Maria Telma Santos (CPF 412.912.715-20), membros da Comissão Permanente de Licitação de Capela/SE, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas razões de justificativa para a irregularidade relacionada à especificação incompleta dos produtos adquiridos na dispensa de licitação para aquisição de material de consumo (higiene e limpeza e material didático) com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, consoante justificativa de dispensa de licitação assinada em 22/12/2009, além da proposta de preços da empresa vencedora estar com data anterior à abertura do procedimento de dispensa de licitação, contrariando o disposto no art. 15, § 7º da Lei 8.666/93, conforme informado no item 1.1.7 do Relatório de Auditoria da CGU 01721;

c.3) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE e Elis Simone Mamlak (CPF 533.393.985-34), Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Capela/SE, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresentem suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

c.3.1) relacionadas à restrição ao caráter competitivo da Concorrência 01/2007, estando tal fato configurado na cobrança do valor de R$ 300,00 no edital, muito superior ao custo da reprodução gráfica (art. 32, §5º da Lei 8.666/93), na exigência de três atestados para comprovação de qualificação técnica das empresas participantes, contrariando o artigo 30 parágrafo 1º da lei 8.666/93, da exigência, no item 2.2.2.a. do edital, como condição para habilitação, de número mínimo de atestados, no caso 03, para comprovação de qualificação técnica, contrariando-se o artigo 30, § 1º da Lei 8.666/93 e da exigência, nos itens 2.2.4.d, e, f, e h, do edital, como condição para habilitação, de documentação de regularidade fiscal (certidões negativas de débito salarial, de infrações trabalhistas e da Corregedoria Geral de Justiça) que extrapolam o estabelecido pelo artigo 29 da Lei 8.666/93, a Decisão TCU nº 638/2002 - Plenário, conforme informado no item 1.1.10 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

c.3.2)relacionadas a não divisibilidade da licitação (Concorrência 01/2007) para contratar os serviços de transporte escolar de Capela/SE, considerando que caso a rota nº 21 (transporte de universitários para Aracaju) fosse licitada à parte das demais, conforme disposto na Súmula 247 do TCU, já que o serviço é divisível, teriam sido assinados dois contratos, um com cada empresa, havendo uma economia potencial mensal de R$ 5.904,00, totalizando uma economia final de R$ 206.935,45, considerando que o contrato 01/2008 com a ST Locação de Veículos teve cinco termos aditivos (ST Locação de Veículos Ltda.), consoante informado no item 1.1.13 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

c.3.3)relacionadas a não fixação de critérios de julgamento na contratação de transporte escolar (Concorrência 01/2007) pelo custo do quilômetro rodado, conforme ausência de critério de julgamento por km rodado ou quantidade de aluno transportado, conforme previsto no artigo 15, inciso II, letra "d", da resolução do FNDE 10/2007, conforme informado no item 1.1.13 do Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

c.4) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa para as seguintes irregularidades:

c.4.1) relacionada a não formalização de processo de dispensa de licitação ou à formalização deficiente, por ocasião da utilização dos recursos do PETI e do Programa Casa da Família, contrariando o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, exemplo da aquisição de fardamento escolar junto à Empresa Motivos Fardas e Materiais Escolares (CNPJ 10.717.588/0001-52) e da compra de gênero alimentícios no estabelecimento Manoel Lima Santos Sobrinho (CNPJ 04.459.422/0001-80), conforme mencionado nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.3.12, 3.3.13, 3.4.1 e 3.4.2 Relatório de Auditoria 01721 da CGU;

c.4.2) pelo fracionamento de despesas com recursos do PAIF, caracterizadas pela aquisição de produtos para utilização em cursos de geração de emprego e renda ministrados nos CRAS, a exemplo da compra de material de expediente (canetas, toner, envelope, papel, etc), conforme tabela abaixo, contrariando o art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, consoante informado no item 3.4.3 do Relatório de Auditoria da CGU 01721;

Fornecedor	CNPJ	Cheque	NF	Data	Valor (R$)
Comercial União	07.762.790/0001-91	850232	235	13/3/2009	7.492,00
Lojas Imperador	32.763.013/0002-90	850238	818	18/5/2009	4.084,00
Armarinho Mundial	13.358.056/0001-64	850261	7752	16/6/2009	4.478,00
Lojas Imperador	32.763.013/0002-90	850264	942	7/7/2009	2.752,84
Total					18.807,53

c.4.3) pela utilização de veículos de frota para transporte escolar em tempo de uso superior ao estipulado no contrato firmado entre o município e a empresa encarregada da prestação do serviço de transporte escolar (cláusula sexta do Contrato 01/2008, item XV), que prevê a imediata substituição do veículo à disposição do transporte escolar que ultrapassar dez anos de funcionamento, informado no item 1.1.16 do Relatório de Auditoria CGU 01721 da CGU;

c.4.4) pelo fracionamento de despesa caracterizado na aquisição direta de pães, contrariando o art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, segundo caracterizado na tabela abaixo e informado no item 1.1.32 do relatório de auditoria da CGU 01721;

NF avulsa	Data da NF	Produto	Quantidade	Valor unitário (R$)	Valor total (R$)	Cheque
273.403	31/3/2010	Pães	23.363	0,25	5.840,75	850.092
273.535	31/5/2010	Pães	29.565	0,25	7.391,25	850.116
273.444	7/5/2010	Pães	23.644	0,25	5.911,00	850.117
Total			76.572	0,25	R$ 19.143,00	

c.4.5) pela realização de despesas não permitidas com o uso dos recursos do Programa PETI, contrariando as normas do programa, notadamente a Portaria 458/2001 e o manual de Orientações do Programa PETI, a exemplo de compra de materiais de construção na Empresa Construmais Ltda., consoante tabela abaixo informada, contrariando o item 3.1.4 do relatório de auditoria da CGU 01721;

Fornecedor	CNPJ	Cheque	NF	Data	Valor (R$)
Construmais Ltda.	10.392.817/0001-08	850.041	28	18/2/2010	205,00
Construmais Ltda.	10.392.817/0001-08	850.041	29	18/2/2010	537,00
Construmais Ltda.	10.392.817/0001-08	850.041	40	18/2/2010	399,00
TOTAL					R$ 1.141,00

c.5) Manoel Messias Sukita dos Santos (CPF 534.531.585-04), Prefeito do Município de Capela/SE, bem como Luana Moura Pinho Grassi, Secretária Municipal de Saúde de Capela/SE, pelas seguintes irregularidades:

c.5.1) relacionadas ao não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais dos Profissionais que prestam serviço em Unidades Básicas de Saúde do município, contrariando o inciso IV, item 2 do Capítulo II da Portaria 648, do Ministério da Saúde, segundo informado no item 2.2.12 do relatório de auditoria 01721 da CGU;

c.5.2) relacionadas ao acúmulo de carga horária dos profissionais que prestam serviço em Unidades Básicas de Saúde do município, sem comprovação de que há compatibilidade com a jornada do PSF, conforme discriminado na tabela abaixo, contrariando item 2.1 do Capítulo II, da Portaria 648, do Ministério da Saúde, segundo informado no item 2.2.13 do relatório de auditoria 01721 da CGU;

Profissional	Atividade	Vínculo	Carga horária
G.M.C (78 horas)	Médico	Autônomo	10 h
		Secretaria municipal de Aracaju	15 h
		Centro de Saúde de Capela	40 h
		Consultório da Mulher Ltda.	1 h
		Unidade de apoio integral ao PSF	12 h
W.S.B (72 horas)	Médico	Unidade Básica de Saúde Dr. Herman	20
		Unidade de Apoio Integral ao PSF	12
		Unidade de Saúde da Família Com. Tamanduá (PSF)	40
M.W.DSCC (84 horas)	Médico	Hospital São José	12
		Unidade de Saúde da Família com. Miranda	20
		UMS Irmã Anette Marlene Fernandes de Mello	12
		Hospital de Riachuelo	20
G.M.M (117)	Médico	Unidade de Saúde da Família Com. Pedras	40
		Hospital Gov. João Alves Filho	2
		Hospital São Luiz Gonzaga	16
		Hospital Cirurgia	1
		Hospital São Vicente de Paula	24
		Hospital João Alves Filho	20
		Hospital São José	12
		Hospital Gov. João Alves Filho	2

d) efetuar as seguintes diligências, à Prefeitura Municipal de Capela/SE, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe os seguintes documentos:

CONTEÚDO PROIBIDA POR TERCEIROS

d.1) cópias de todos os processos de pagamento (incluindo notas fiscais, notas de empenho e ordem de pagamento), de janeiro de 2008 até a presente data, relativos ao Contrato 01/2008, firmado entre a Prefeitura de Capela e a Empresa ST Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 02.479.172/0001-15), contratação essa em razão do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, bem como o calendário escolar dos anos letivos de 2008 até 2012;

d.2) comprovantes da despesa relativa ao cheque 230412, conta corrente 10222-9, ag. 280-1, Banco do Brasil, compensado em 8/1/2009, no valor de R$ 30.926,30, a exemplo de notas fiscais e/ou recibos, nota de empenho e de pagamento;

e) efetuar diligência à Superintendência do Banco do Brasil em Sergipe, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe as cópias dos extratos bancários da conta bancária 10.222-9, agência 280-1, da Prefeitura Municipal de Capela/SE, conta esta vinculada aos recebimentos dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, do período de 1/1/2008 até 30/4/2012;

1. Processo TC-031.251/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República/SE - MPF/MPU (26.989.715/0030-47)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 33/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária

c) Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 3):

ACÓRDÃO Nº 5499/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.396/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Alle (002.398.289-68); Antonio Muniz Leão (045.552.019-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.399/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carolina Matozo Gusso (792.793.099-00); Cesio Johansen de Moura (000.425.529-15); Civaldo Telles Rodrigues (286.184.329-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.408/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Fernando Ribas Carli (056.438.139-04); Maria Antonia Gelenski (256.164.719-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.801/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bernarda Pavlak Furlan (133.942.409-63)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar ilegal, com negativa de registro, com fundamento na Súmula TCU 276, os atos de aposentadorias (iniciais e alterações) de Diná Feitosa Santana e de Jailson Santana de Oliveira, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.649/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diná Feitosa Santana (068.227.385-68); Jailson Santana de Oliveira (060.432.165-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Sergipe que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes dos atos de alteração de aposentadorias considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

1.7.2. comunique aos interessados a presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

1.7.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

1.8. esclarecer à unidade de origem que os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades detectadas;

1.9. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5504/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.659/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Barbosa Soares (089.211.130-53); Marcia Regina Furian Artus (228.359.700-53); Osório Valter Nunes Olea (179.045.100-06); Sirlei dos Santos Bronzatti (210.829.520-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.703/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz de Paula Castro (001.529.006-91); Sebastiana de Oliveira (133.659.166-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.210/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Isauri Macedo Araújo (164.484.565-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5507/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.220/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Washington Luiz Pereira de Senna (018.207.880-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.221/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita de Cássia Villela Gomes Soares (299.614.837-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.261/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Leite Beirão (158.073.631-91); José Marcos Rodrigues de Almeida (098.503.763-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.263/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marília Matarelli (327.159.866-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.267/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Nelson Pereira Meirelles de Almeida (262.618.200-15); Egon Weber (228.665.820-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.328/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edésio Moreira Natividade (348.512.407-91); Vanda Maria da Costa (315.676.657-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.506/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Nóbrega de Góes (274.136.089-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.511/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hugo José Cafeseiro de Oliveira (019.501.775-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.519/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Adriano Lima Pacheco (111.185.204-91); Marcus Antonio Barbosa Peixoto (076.204.464-00)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.527/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clarinda de Fátima Gonçalves (355.654.389-34); Maria Helena Carneiro Campos (617.551.179-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em: a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) constituir processo apartado e realizar a diligência nos termos do item 1.7; e c) adotar a determinação constante do item 1.8, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-030.531/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Antonioli Junior (016.174.868-68); Carlos Augusto Sigolo (001.449.598-87); Célio Ronchini Lima (015.351.458-20); Clovis Amodio (002.523.018-20); Danilo Patrão Assis (017.100.878-20); Erich Gerhard Hausch (065.362.638-04); Ieda Garcia (021.840.568-55); Jandira Simão Ciraque (064.615.598-92); José Arnaldo de Souza Ferreira (043.092.198-53); Leonete Ribamar Guimarães Ferreira (042.120.293-91); Leonor Peixer Lopes (329.387.569-68); Maria Madalena Marques (037.214.218-41); Maria Rosane Massafera Toquette (039.620.378-70); Nilza do Nascimento Ricardo Santos (013.091.868-71); Rosa Maria Graziano (939.445.198-68); Vera Lúcia Adão dos Reis (010.952.258-39); Veronilda Santana Reis (948.220.188-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Diligenciar junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo para que sejam esclarecidos:

a) nos atos de Luzia Gonçalves e Marília Lannes Damasceno, seja justificada a discrepância entre a carga horária informada pelas inativas na Declaração de Acumulação de Cargos e Empregos (30 horas semanais) e a jornada cadastrada no sistema SIAPE (40 horas semanais);

b) no ato de Ricardo Soares Dinamarco Lemos, seja esclarecida a divergência apontada pelo órgão de controle interno, entre a declaração de cargos e empregos e a declaração de Imposto de Renda (Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular).

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, em relação à aposentadoria de Leonete Ribamar Guimarães Ferreira, retifique, no sistema SISAC, as informações relativas ao sexo (para *feminino*) e à data de publicação do ato (para *09/06/2008*), conforme assinalado pelo órgão de controle interno.

ACÓRDÃO Nº 5518/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria a seguir relacionado e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.649/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odilmar Figueira Pires (307.239.307-91)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde que cadastre novo ato no sistema SISAC, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, bem como que oriente o citado Órgão no sentido de que o encaminhamento de atos SISAC a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5519/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar ilegal, com negativa de registro, com fundamento na Súmula TCU 276, o ato de aposentadoria de Rita Salomão Sperandio, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.744/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita Salomão Sperandio (416.632.257-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar a Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

1.7.2. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

1.7.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta decisão;

1.8. esclarecer à unidade de origem que o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, livre da irregularidade detectada;

1.9. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5520/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.951/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalirio Bueno Filho (421.713.267-00); Alexandre Alves dos Santos (842.376.947-04); Alexandre da Silva Ferreira (011.921.877-17)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.959/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Miguel Sebastião Dantas Carletti (753.024.037-49); Miqueias Antonio Felício (815.986.882-00); Mirella Carneiro dos Reis Garcia Santana (079.276.777-21); Mirlissandra Gomes Tomaz (509.388.942-34); Moisés Forte (726.468.292-72); Mônica Ferreira Moreira da Silva (081.849.837-43); Monysa Vilhena dos Santos Costa (779.953.332-34); Munique Silva Kropf Gomes (105.206.187-77); Myriam Regina Zapaterra Mendes (128.335.208-75); Namaira Waiapi (520.780.602-59); Nathalia Drumond Ribeiro (110.055.387-86); Nathalia Grativol de Souza (111.108.317-73); Nayra Hellen Souza Ferreira (625.459.732-20); Neli Alves de Oliveira (684.851.407-10); Nelson João Bucceroni Jasinevicius (393.439.528-72); Nelson Luiz Schleder Ferreira (392.784.259-15); Nice Enne da Costa Coelho de Oliveira (299.577.778-23); Nilton Moreira Dias (564.590.175-49); Oaianas da Silva (095.220.367-73); Olga Francisca de Morais (097.948.537-12); Patena Waiapi (523.172.932-91); Patricia Karla Santos Ramos (431.172.442-04); Patricia Santos de Oliveira da Silva (109.208.907-17); Patricia Souto Figueiredo (012.243.247-90); Paula Fátima de Figueiredo (072.903.327-92); Paula Morgado de Souza (117.942.577-48); Paulo Roberto Neves da Silva (084.737.807-10); Paulo Rogério Miranda Camurugi (958.081.245-49); Pedro Paulo Galhardo de Castro (013.144.557-02); Priscila Geraldo Serafim (078.184.367-74); Priscila Ho A Chuck dos Santos (887.648.262-87); Priscilla Albuquerque da Silva (092.611.427-10); Priscilla Jacintho Alberto (099.840.187-09); Priscilla Ribeiro de Castro e Souza (091.432.177-37); Rachel Sylvestre dos Reis Filha (692.751.817-72); Rafael Barroso Gaspar (098.392.727-80); Rafael Bogado Batista (077.030.367-65); Rafaela Catorza da Silva Santos (053.609.627-98); Rafaela da Silva Maciel (091.489.527-37); Raimundo Carvalho Bezerra (476.427.002-10); Ramiro Ferreira Coelho (860.000.047-53); Raquel Arnou de Souza (091.801.457-36); Raquel Busquet de Souza de Siqueira (054.231.017-19); Raquel Martins Ferreira Moreira (070.798.987-65); Raquel Regina Costa dos Santos (117.661.687-01); Reinaldo Teixeira Manhaes (072.347.897-07); Renata Araujo de Paula (044.787.827-17); Renata Clara Ferreira da Silva (098.202.417-74); Renata Martins de Freitas (059.307.457-22); Renata Mufalani de Assis Pinto (099.350.797-24); Renata da Silva Ferreira (106.778.397-07); Renata de Oliveira Cunha (075.087.387-64); Renata de Oliveira Grosso (102.162.917-04); Ricardo Garcia Vicente (042.639.867-09); Ricardo Pioto da Silva (321.607.698-94); Ricardo Villela Malamace (018.973.587-25); Ricardo da Silva Barra (011.541.837-77); Rita de Cássia Borges de Souza (552.148.357-87); Rita de Cássia da Silva (085.920.487-10); Roberta Souza da Silva (120.500.687-78); Robson Coelho da Silva Junior (051.898.867-86); Rodrigo Augusto Raymundo Silva (077.549.537-90); Rodrigo Dias Braga de Sousa (810.727.161-00); Rodrigo Werner Toccoli (367.456.148-47); Rodrigo da Silva de Lima (122.375.327-10); Rodrigo de Andrade Correa (041.737.287-60); Rodrigo de Carvalho Filizola (045.345.377-51); Rômulo Martins Barros (837.353.567-53); Rondinelli Sampaio de Jesus (593.241.632-72); Rony de Paula de Freitas (083.088.287-10); Rosa Maria de Freitas (768.830.867-49); Rosa Mello de Malta (010.427.197-30); Rosana Sangiovanni Amato Di Leone (984.954.537-20); Rosângela Machado de Sá (723.127.777-20); Rosângela da Silva Soares (083.459.367-09); Rosineide Lucas dos Santos (047.587.717-90); Samanta Mascarenhas Brandão (006.266.777-77); Sandra Cristina Nunes (888.310.277-00); Sandra Maria de Oliveira (069.061.397-03); Sandra Soares Barroso (832.506.702-00); Sandra dos Santos Forte (749.560.272-49); Selma Gomes Cabral Figueiredo (843.326.627-68); Sheila Alves Proença (078.252.997-60); Sheila Pacheco dos Santos (090.736.037-81); Shirlei dos Santos (014.741.667-17); Silvana Lemos Aguiar Martins (088.866.187-86); Silvia Cristina Sevilha Cândido (086.092.357-69); Simone Almeida de Senna (033.576.157-70); Simone Guimarães do Nascimento (033.609.557-06); Simone Natália Martins de Carvalho (829.869.246-20); Simone Pereira Coelho (078.644.297-26); Simone Ramires da Costa (025.531.887-14); Simone Torres Conduru (937.619.707-06); Sionae Abreu (087.158.837-44); Solange Gomes da Costa (940.447.677-34); Sônia Danon Bortoni Tavares (539.802.047-15); Sueny da Silva Martins (105.337.507-76); Suzane Alves de Lima (080.785.297-08); Sylvia Helena dos Santos Lopes Monteiro (612.348.427-34); Tatiana Alvarenga de Souza (096.016.847-86)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.998/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luiz Magno Sampaio da Silva (866.521.337-68); Erika Marques da Cunha (055.081.957-69); Fernanda Freire Pereira Marques (036.881.827-66); Jocelino Resende Pereira da Silva (015.962.113-50); Juliana de Almeida Leite (828.820.701-44); Luiz Fernando Boiteux Santos (071.086.347-08); Marlucia Candido de Oliveira Rodrigues (044.131.977-71); Rosimery dos Santos Gomes (098.847.547-21); Soraia de Souza Mendes (014.766.307-55); Vanessa Jardim da Costa de Rezende (056.373.457-40)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5523/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.036/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adauto Demenighi (035.529.039-17); Charles Santana de Castro (601.943.081-20); Helton Onesio de Souza (367.303.511-87); Maurício Ramos Jacintho de Almeida (980.505.401-20); Paulo Roberto Moreira Lopes (954.362.351-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.097/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danilo de Sousa Santos (025.995.355-57); Danyllo Porto Malheiros (022.269.215-40); Dayane Cristina Oliveira Barbosa (058.088.535-67); Deivison dos Santos Freitas dos Santos (041.602.615-07); Deuvair Prado Nunes (017.042.025-66); Diego da Silva Matos (023.858.915-30); Diego de Castro Lima Fernandes (013.387.025-13); Diogo Pereira Silva de Novais (024.149.945-33); Djalma Tadeu Costa Gomes (919.622.005-82); Ediana Sales Leles (008.692.545-88); Edilson Cerqueira Fonseca (930.786.685-68); Eider Nelson Xavier Fontoura (016.275.265-28); Eliel Silva Mendonça (054.376.885-63); Elves Nunes dos Santos (004.673.395-70); Elvis Ferreira do Nascimento (001.083.215-76); Elvis Luiz Braga de Santana (425.666.655-91); Ericson Lima da Rocha (029.349.325-16); Ernandes Souza Santos (011.200.735-02); Ernesto Henrique Urias Leite (019.397.245-03); Ette Alves Mendes (024.381.675-80); Euceles Francisco Xavier Junior (049.358.785-33); Euma Pires Machado (802.959.405-49); Everaldo Santos Silva (028.066.675-69); Fernanda Pereira Petitinga (804.047.235-00); Flarvio Alix de Amorim Barreto (053.054.395-82); Flávio Moisés de Santana (017.516.075-93); George Bittencourt da Costa (869.962.315-15); George Dourado de Brito (018.831.615-92); George de Souza Santos Almeida (013.328.665-73); Geovane Maciel dos Santos (025.719.655-22); Gilberval Lima Junqueira (913.713.505-82); Gildasio de Cerqueira Daltro Filho (031.249.645-19); Gilian da Silva Oliveira Cunha (012.978.435-41); Gilmar Cerqueira dos Reis (004.198.655-51); Gilvan Santos Lopes (897.422.145-49); Gisea Oliveira Simões (034.095.685-22); Guilherme Lemes de Almeida Dias (032.371.805-13); Guilherme Pereira dos Santos (039.267.015-10); Hadson da Silva Silveira (057.081.825-71); Hanaelson Souza de Santana (932.777.925-87); Hans Andersen Penalva Gomes (010.698.265-61); Hastinfilo Berenguer Prado Neto (011.591.685-71); Herik Guilherme Almeida da Silva (513.870.855-49); Hiure Vilas Boas Gonçalves (022.744.095-10); Humberto Moura Moreira (175.103.765-72); Ícaro Vasconcellos Nunes (047.921.995-81); Idelbrando Ribeiro Magalhães Neto (047.400.145-80); Igor Assis Novais (050.037.565-85); Igor Ribeiro Machado (015.871.075-46); Ismael Almeida Costa (010.146.715-07); Ismael Torres Silva (017.320.895-90); Jackson Fernandes de Souza Junior (011.472.535-79); Jackson Pindobeira dos Santos (019.417.095-08); Jairan de Jesus Conceição (028.151.125-07); Jairo Prado Araujo (752.115.565-34); James Ramon Pereira Ferreira (052.281.305-43); Janilton Souza dos Anjos (733.077.775-72); Janssen Souza de Oliveira (812.012.575-49); Jean de Jesus Pires (024.645.345-10); Jeferson Cerqueira Coelho (046.436.815-43); Jefferson Andrade Barbosa (036.738.865-09); Jenifer Isabela Curvelo Santana Meneses (054.654.755-95); Jeovane Aragão do Sacramento (056.544.145-00); Jessica Cristina Pereira dos Santos (051.273.685-52); Joaldo Antonio de Oliveira Santos (016.669.495-90); Joana Cordeiro da Silva Medeiros (013.403.215-21); João José Santana Neto (019.578.765-06); João Marcos Ramos de Abreu (052.521.395-39); João Mário de Oliveira (003.800.895-56); João Victor Nascimento Lemos (003.137.215-56); Joelson da Silva Oliveira (018.246.575-60); John Leno Pimentel de Sousa (052.192.225-97); Jonatas Brito da Paixão (016.725.315-86); Jonatas Pereira Nunes (053.568.715-03); Jonathas Azevedo Pinheiro (028.541.055-59); Jorge Menezes Mangabeira Junior (017.269.415-90); Jorge de Aguiar Lima (932.820.015-68); José Américo Almeida Batista (542.402.125-53); José Pereira da Costa Neto (026.529.675-76); José Ronney Moreira Coelho Junior (060.315.635-50); Joselita Anunciação Santos (809.887.255-68); Josemar Cerqueira de Santana (003.960.615-59); Josenildo dos Santos (029.704.395-14); Josué Canto dos Santos (896.738.245-68); Julian Cesar Santos da Silva (051.524.495-36); Juliana Thereza Celina Servilho Marques (045.040.805-16); Juliana da Silva Azevedo (023.643.185-48); Luciano Barros de Lima (787.412.705-68); Luciano Silva Lessa (023.004.805-65); Luis Carlos de Jesus Cerqueira (008.904.205-05); Luis Maciel Lima Santos (021.849.915-97); Luiz Carlos Dias Santos (038.656.745-00); Luiz Carlos Melo Muniz (744.634.895-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.099/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abiqueila Assini (087.430.367-24); Alfeu Bittencourt Goulart (340.747.400-87); Carlos Vinícius Gambaro da Silva (076.929.959-82); César Bueno Franco (057.179.019-41); Danilo Iantas Ferreira (044.564.189-40); Diogo Fernandes (051.259.059-17); Edson de Ávila (057.906.069-11); Elias Lima Fertonani (050.240.829-40); Everaldo Schlosser (041.474.719-43); Felipe Gustavo Zarath Moreira (035.506.269-08); Fernando Reolon (072.222.179-75); Geraldo Alberto Bankersen (045.597.679-12); Guilherme Tadao Yoshihara (043.056.659-05); Jéssica Franca dos Santos (088.354.409-12); Joice Aline dos Santos (062.125.099-64); Joselaine Moreira Mazur (035.316.569-70); Lucas Penteado (071.704.279-07); Luiz Augusto Genari Bach (071.233.429-76); Márcia Cristina Augusto Correa Pedersoli (039.606.449-30); Márcia Regina Januário Burginski (026.343.649-70); Marcos Calonego do Nascimento (054.375.369-76); Marta Regina Marinho (037.814.559-20); Milene Alves Ferreira Perka (059.532.126-74); Patrick Leandro de Carvalho (063.096.109-37); Paulo Cristiano Luczinski (071.581.529-60); Priscila Conte Bresolin (046.902.139-09); Ramon Fraxino Mello (063.519.339-60); Valmor Franca (554.581.909-63)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.101/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato Salvador de Lima (085.393.644-76)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.106/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celso Miguez Amil (214.444.688-12); Celso Roberto da Silva Costa (062.528.106-30); Celso Silva Mendes (012.559.536-08); Cesar Augusto Moreira Santanna (589.256.606-44); Cesar Gonçalves Dias (063.618.916-31); Cesar Luiz Felipe (070.812.976-50); Chaiene Keller dos Santos (012.879.146-24); Charlene de Souza Ramos (067.746.926-80); Cheila Aparecida Fernandes Braga (079.910.476-01); Christian Gonçalves de Oliveira (046.253.386-70); Christiane Moreira de Abreu (069.364.126-61); Christiano Moreira Cocentino (017.920.427-01); Cibele Nunes Lima (072.188.376-11); Cícero Barros (570.937.336-20); Cirlei Pereira Rocha (061.852.056-29); Clécio Rodrigues Moncao (052.543.316-31); Clei Anderson de Souza Vieira (049.359.476-08); Cléia Rodrigues Cordeiro (106.395.736-22); Cleidinaldo Fereira dos Santos Alves (054.987.226-48); Cleiton Batista de Almeida Coelho (072.809.186-03); Cleiton Cesar de Azevedo (110.268.836-36); Cleiton Goulart Piubelo Soares (087.110.786-42); Cleonice Madalena Silva (097.000.246-79); Cleuton Albert Gomes Xavier (057.836.916-82); Cleverson Alves Ribeiro (074.680.816-03); Cleverson Ercilio Soares Rocha (092.420.006-55); Cristian de Oliveira Andrade Lula (031.432.846-76); Cristian de Paula Braga Lopes (122.002.926-27); Cristiano Lemos Bastos (077.672.136-41); Cristiano Lima Marques (089.571.206-70); Dalton David Ordones de Almeida (099.820.536-20); Dalton de Jesus Antunes (042.647.596-84); Damião Felipe Rodrigues Pereira (018.889.791-78); Damien Antonio Ferreira (057.892.336-00); Daniel Abreu de Queiroz (041.147.936-90); Daniel Augusto Ferreira Silva (094.542.726-32); Daniel Bruno Pereira (028.170.586-07); Daniel Cleber Batista (070.403.546-40); Daniel Felipe Fernandes Silva (089.110.756-80); Daniel Felipe de Lima Ramos (076.645.336-78); Daniel Ferreira de Souza (086.811.406-55); Daniel Francis Silva (014.883.796-45); Daniel Gama Lima Costa (104.517.396-71); Daniel Gomes Rosa (015.298.276-04); Daniel Grazziany Arantes Santos (092.693.066-40); Daniel Guimarães Silva (074.927.396-80); Daniel Holzmann (293.286.518-83); Daniel José Aparecido Porto (074.995.276-89); Daniel José Soares Moreno (049.362.036-29); Daniel Leôncio Teixeira (119.227.716-35); Daniel Lino Campos Alvarenga (061.704.426-03); Daniel Marques Viana (102.897.156-79); Daniel Miranda Pereira Junior (084.249.096-58); Daniel Ricardo Souza Oliveira (070.007.956-46); Daniel Santos Nunes (073.398.576-99); Daniel Saraiva de Carvalho (071.854.496-00); Daniel Ulisses Magri (121.349.646-26); Daniel Vasconcelos Santos de Araujo (082.426.956-01); Daniel Viturino Machado (077.369.236-39); Daniel de Castro Casagrande (112.097.836-06); Daniel de Sousa Marques (064.542.806-08); Daniela Alves (065.637.106-46); Daniela Aparecida Clemente (014.398.826-30); Daniela Braga da Silva (090.263.376-71); Daniela Maria da Silva Ferreira (063.119.106-24); Danielle Cristina de Castro Silva (108.421.146-70); Danilo Cesar Wamser Ferreira (094.840.596-19); Danilo Gonçalves Filgueiras (076.895.546-79); Danilo José Silva (015.172.036-35); Danilo Oliveira Carilli (086.166.006-47); Danilo Rocha dos Santos (072.975.836-26); Darly Antonio Campos (093.206.416-76); Davi Luiz da Silva Coutinho (064.936.876-24); Dayana de Oliveira Pires (089.468.026-93); Débora Almeida Mafaldo (097.391.986-86); Débora Batista de Oliveira (964.312.371-53); Débora Felix da Costa Valadares (012.361.986-62); Débora Ferreira Matias (089.781.046-57); Débora Gonçalves de Souza (087.791.376-52); Débora dos Reis de Sá (107.156.256-83); Decio Diniz Mendes (942.699.716-49); Deisson Vieira Rocha (098.893.476-01); Deisy Silva Oliveira (101.434.016-02); Deisy Silva Oliveira (101.434.016-02); Deivison de Carvalho (081.618.196-96); Délcio Rogério Moreira Junior (334.254.418-09); Dênia Caetano Melo (075.749.106-50); Denis Cardan Soares da Silva (075.645.136-16); Denis Figueiredo Fonseca (062.192.856-97); Denis José da Silva (072.149.086-70); Denis Junio Boy da Costa (080.115.506-16); Denis Yshihara (014.662.966-31); Denise Lana Alves (087.847.296-78); Denise Maria de Assis Araujo (061.974.336-05); Denise Martins dos Santos Soares (063.766.886-32); Dennis Tribuzzi Castro (230.852.528-27); Devaldo Silva do Nascimento Junior (052.698.136-96); Deyse Soares Galvão (067.670.056-06); Deyvid Warley de Souza Gomes (073.973.936-08); Dieego Aflonnis Rodrigues (055.705.666-78)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.110/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jesus Adriano Martins dos Anjos (028.086.746-86); Jheniffer Gonçalves Palmela (100.848.106-88); Jhonatan Panaroni (073.867.046-40); Jhone Barbosa de Oliveira (099.572.286-25); João Aparecido Schirmer de Oliveira (955.595.076-87); João Batista Domingues Filho (093.009.136-11); João Bosco Ribeiro (289.176.696-20); João Enrique Mendes Mafaldo Silva (103.790.526-10); João Henrique Pedrosa (091.724.236-09); João Luiz Pinheiro Reis (777.443.906-44); João Luiz de Bittencourt Victal (051.549.227-27); João Paulo Silva Rodrigues (066.342.956-03); João Paulo de Paula (051.496.236-44); João Pedro Baldibia Caetano (118.857.316-04); João Victor Lima Guelber (092.210.616-98); João Victor Mota Silva (114.178.046-10); Joaquim Duarte de Oliveira (774.503.616-04); Joel Rodrigues de Araujo (063.325.566-17); John Robert de Almeida (078.614.086-04); Jonathas Eliel da Silva (101.027.406-66); Jordane Karen Nunes (081.067.606-00); Jordano Ferreira Santos (062.613.416-13); Jorge Aparecido de Almeida Silva (070.808.196-79); Jorge Marcos Ladeira Filho (102.709.916-54); Jorge Vasconcelos Lino (086.362.746-30); José Adriano Alves Costa (074.470.796-00); José Alexandre da Silva (154.190.918-60); José Almir de Carvalho (067.272.546-05); José Aricélio Pereira Duarte (848.174.886-20); José Augusto Domingos Silva (113.652.756-71); José Augusto Gonçalves Carvalho (088.811.766-37); José Carlos Correa Junior (082.255.636-70); José Carlos Miguel de Moraes (085.084.356-14); José Daniel Moreira Lisboa (095.032.196-63); José Deivison da Costa Alecrim (096.425.746-75); José Eurípedes Nicolau Neto (102.340.666-79); José Geraldo Lopes Feliciano (086.011.466-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

00); José Joaquim Xavier Silvério (111.871.126-23); José Luiz Pierre Linardi Gomes (070.964.836-75); José Magno Rodrigues Pinto (092.261.046-03); José Marcos Silva Oliveira (937.328.486-04); José Mário Alves (057.549.426-30); José Martins Pires Freitas (078.798.976-23); José Maurício da Silva (035.849.116-99); José Miguel Felício Junior (101.459.676-97); José Mota Santos (788.748.666-15); José Pereira de Souza (816.876.566-49); José Ricardo Valente do Nascimento (096.414.066-71); José Ricardo de Paiva (071.982.757-45); José Roberto de Castro (073.602.226-05); José Roberto de Freitas (006.360.076-50); José Vitalino dos Santos Neto (077.540.016-59); Josiane de Oliveira Melo (014.162.636-40); Josilene Salca da Silva Soares (118.810.217-69); Josima Múcio de Freitas (056.281.986-09); Josyane Pereira Silva (107.170.697-70); Joyce Milla de Faria Sousa (073.144.826-08); Juan Carlo Thiengo (114.375.766-13); Jucelen Moraes Cardoso (071.421.226-17); Jucélio José de Sá (015.328.136-78); Júlia Nogueira Teixeira (061.980.486-67); Juliana Aparecida dos Reis (087.698.986-50); Juliana Campolina Ladeira (045.697.736-80); Juliana Dias de Oliveira (098.004.876-11); Juliana Lopes Moraes (053.750.876-77); Juliana Marcia Chaves Paixão (036.908.976-61); Juliana Ramos dos Santos (050.919.886-45); Juliana Silva Costa (087.618.476-07); Juliene Costa Silveira (082.042.136-70); Julimar Tiago Fernandes (091.663.056-08); Júlio César Almeida (875.131.616-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-030.361/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andrea Damacena da Silva (573.565.800-04)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.371/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Débora Salazar Sendra (086.448.207-88); Janaína Leite dos Santos (029.759.387-05); Maria Gefe da Rosa Mesquita (084.895.297-95)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.434/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Nascimento da Silva (101.950.207-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5532/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e em fazer a seguinte recomendação, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.758/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrahão de Oliveira Cerqueira (091.044.237-12); Alexandre Pacheco da Silva (044.622.987-30); Alzimar Gonçalves da Silva Castro (053.102.017-77); Ana Cristina de Menezes Santos (072.592.357-13); Ângelo Amaro Theodoro da Silva (053.209.207-41); Betânia Maria Paganelli Gomes (770.611.447-34); Bianca Rosa da Silva (092.530.957-50); Carla Cristina Correa Gonçalves Pereira (055.314.177-56); Carla Cristina Mendes Alferes (078.354.497-90); Carla Fontinha Correa Rangel (081.891.077-12); Carlos Alberto de Miranda (009.113.937-65); Carlos Tadeu da Silva Batista (054.367.417-70); Carmélia Gabriella Rosa de Oliveira (056.148.957-28); Caroline Doerr Giovannoli (088.821.467-74); Cátia da Costa Santoro Pinto (078.895.287-01); Cecília Souza Gomes de Brito (084.019.917-14); Cecília Teixeira de Carvalho Fonseca (074.918.857-05); Cristiane Alves Ferreira (091.074.547-16); Daiene Albuquerque Pimenta (118.503.217-79); Daniel Antunes de Oliveira (087.368.077-45); Daniela de Oliveira Teodoro (047.466.087-76); Danielle Silva dos Santos (076.444.407-71); Danielle da Silva Monteiro (058.472.687-26); Dilma de Sant Anna (003.495.557-70); Edgar de Brito Vianna (099.321.167-42); Edilane Silveira de Oliveira Couceiro (092.837.757-16); Edimea Lúcio de Souza (017.644.867-57); Edna da Silva Pereira (044.812.787-30); Edson Roberto Silva (692.918.967-72); Eduardo Afonso da Silva Vieira (073.767.596-97); Eduardo Otero Stephens (923.871.367-72); Eduardo Silvestre (875.673.937-00); Elaine de Freitas Castro (098.731.227-88); Elaine de Oliveira Benevides (072.743.617-16); Elaneide Antonio Antunes (084.865.117-04); Eliana Gonçalves dos Santos (014.539.057-82); Eliana Matos Valim Barbosa (090.787.267-09); Eliezer Pereira Lima (057.751.337-06); Elisa de Lima Cuervo (056.419.047-08); Elisângela Dias de Oliveira de Paula (056.217.017-04); Elizabeth Moreira Queiroz (852.117.617-15); Elizabeth Rodrigues Ribeiro (000.986.287-04); Emerson José Monteiro (308.883.028-78); Érica Muniz da Silva (078.515.427-23); Erick Souza Alves Machado (115.960.227-10); Fabiana Simões de Carvalho Pessanha (082.277.817-30); Flávia Casarin Martins da Silva da Costa (054.577.067-02); Flávia Tavares Sobreiro de Oliveira (033.975.297-19); Flávio Medeiros Rangel (124.311.587-48); Francilene Ribeiro Alves da Cunha (014.720.197-76); Gabriel Borges Viegas (100.137.707-99); Gabriela Nunes de Souza Waldemiro (052.357.857-11); Gabrieli Nogueira Maciel (089.224.337-60); Gabrielle dos Santos Victoriano Guedes (089.082.357-01); Gerson Correa Sant Anna (038.016.697-69); Giselly de Paula Cassiano (089.866.727-58); Gisnei Câmara Lima (112.177.277-36); Gizelle Rodrigues Ramos (718.766.427-34); Gláucio Dias Santana (084.672.377-83); Gustavo Di Nubila dos Santos (076.156.187-03); Igor Martins Maurício (115.652.937-97); José Pereira Chaves (307.774.887-87); Jurema de Oliveira Guaranho (917.159.037-49); Kátia Borges de Azevedo (740.973.427-20); Kátia da Silva Assunção (089.418.957-31)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Recomendar ao Ministério da Saúde, que nos casos onde houver prorrogação da data de validade do certame, a data prorrogada é a que deve constar no formulário SISAC, não a data inicial de validade.

ACÓRDÃO Nº 5533/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.248/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Raimunda Nonata Caldas Pereira (615.171.513-68); Raimunda da Silva Pereira (100.927.733-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato de concessão em favor de Paulo Henrique Ribeiro Dias (084.589.996-17), considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados e adotar a determinação nos termos do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.262/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Glória Pereira de Carvalho (940.797.147-34); Maria Thereza Gonçalves (423.581.837-68); Maria da Cruz Patrocínio Rosa (752.509.936-72); Odineide Lima de Brito (022.886.804-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério das Comunicações que cadastre no SISAC o ato de pensão em que figure como beneficiária a Sra. Terezinha Faustina de Melo (774.282.506-68), a fim de submetê-lo à apreciação deste Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 5535/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.475/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Erli de Sousa Silva (069.157.522-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.495/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Dany Portuguez Obeso (056.617.667-00); Yara do Amaral Linhares de Albuquerque (103.186.867-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.498/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gema Galgane de Souza Gonçalves (119.501.882-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

EXEMPLAR DE ASSINATURA DIGITAL IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 025/2012/Sereh/Suest/SE, e fixar a data de 3/10/2012 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1. do Acórdão 2515/2012 - TCU - 1ª Câmara, e dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SE.

1. Processo TC-016.364/2012-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Sergipe
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar o arquivamento do processo, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.162/2009-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Construtora Epn Comércio e Construções Ltda. (72.168.156/0001-97); Construtora Gondim & Rego Ltda. (02.349.756/0001-76); Construtora Limpe Mais Construções Ltda. (07.203.626/0001-44)
1.2. Interessados: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, dando-se ciência dessa deliberação, bem como da instrução que a fundamenta, ao representante e à Fundação Oswaldo Cruz - MS, ordenando-se o seu arquivamento:

1. Processo TC-031.026/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz sobre a indevida exigência, no edital, de registro de atestados de comprovação de capacidade técnica em conselho profissional que não detém a competência para a fiscalização da atividade preponderante envolvida na contratação decorrente do Pregão 148/2012-BM.

Ata n° 33/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária

d) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 24):

ACÓRDÃO Nº 5541/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 9.2. do Acórdão 4206/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 24/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-016.743/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Julieta Christina Malouf (344.725.507-25).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-021.776/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonildo de Brito Gonçalves (120.039.051-20); Geralda Roque (077.439.472-20); Honorina de Jesus (503.906.787-91); José Maria dos Santos (287.419.787-49); Lilia Maria Guimarães Amaral (424.591.417-34); Maria da Conceição Ribeiro Muguet (443.920.797-91); Maria do Livramento de Souza Rocha (085.120.431-72); Marlene da Conceição Manes (269.162.747-00); Marluce Conceição Amaral e Silva (225.514.501-44).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-022.186/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Guacira Fontoura dos Santos (370.970.080-91); Jorge Mendonça Pereira (163.006.455-68); Luiz Fernando de Paula (664.040.707-82); Raimundo Evandro da Silva (052.857.123-00); Vera Lúcia Gonçalves da Silva Nascimento (121.550.041-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de aposentadoria dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres das inconsistências apontadas no relatório anexo à instrução da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5544/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.533/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maurem Aparecida Guedes (424.046.579-68); Mysia Ferreira dos Santos (169.734.024-53); Nilva de Sousa Rosa (164.314.481-20); Noeli Paz Moraga (292.890.170-15); Norma Alice da Silva Maia (622.707.887-53); Paulo Jorge da Silva (101.592.664-91); Regina Celia de Souza Rangel (428.720.307-00); Rosa Maria Ferraz de Olivieira (237.017.900-78); Rosania Emilia Ribeiro Cunha (307.045.456-91); Vera Lucia Prados (317.457.769-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.600/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Cristina Pereira da Motta (468.871.807-15); Maria Goretti Moreita Ramos (069.026.343-00); Maria Ingracia Berto de Oliveira (464.640.699-34); Maria de Fatima Barreto Lins Barbosa (166.489.864-68); Maria de Lourdes Gomes (004.779.288-46); Maria de Lourdes de Souza Silva (214.696.011-68); Maria dos Anjos Carvalho Nunes (057.929.912-00); Marilene Santos Pereira (142.353.905-20); Mathias Geraldo Barreto (046.773.821-15); Milton Cabral (232.431.719-20); Milza Gomes Pereira (248.798.511-91); Nanci Maria Rodrigues da Silva (079.376.362-20); Natanael Pereira do Nascimento (179.610.684-49); Nelson Hitoshi Mikami (184.118.001-72); Nicacio Juliao da Silva (451.416.497-68); Nilma Maria Sarmento Macedo (038.803.622-20); Nilza Chaves Benittes de Souza (157.650.831-53); Noeli Zeni (028.025.389-34); Olivia Angela Fernandes (354.985.016-68); Paulo Roberto Coelho (246.327.919-20).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.616/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Georgina de Andrade Sales (073.214.813-87) e Maria Neusa Pordeus Maia (034.528.833-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.620/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Marilene de Santa Cruz (430.122.487-49) e Vera Lucia Machado dos Santos Fernandes (037.078.657-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-025.691/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernani Lima Torres (058.233.235-49).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-025.992/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Larri de Souza Albanus (297.917.310-04) e Beatriz Nunes Oliveira (209.791.930-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de aposentadoria dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres das inconsistências apontadas no relatório anexo à instrução da unidade técnica, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5550/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-030.215/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Madalena da Silva Souza (063.380.892-04); Maria Perpetua da Silva (065.683.512-53); Marisia Dias de Oliveira (101.653.551-15); Marli Soares Reis (095.527.743-49); Melanias Vieira Neto (097.955.021-15); Niceia Cruz de Oliveira Rosa (186.293.189-53); Noel Aquino Schittini (120.073.906-04); Paulo de Melo (034.827.348-79); Pedrosa Francisca dos Santos (143.388.311-20); Raimundo Marinho dos Santos (028.263.132-15); Raimundo Pereira de Souza (156.544.272-53); Renato do Vale Dourado Sobrinho (055.108.801-04); Rosalina Rodrigues Gonçalves (664.036.001-25); Sandra Maria Aldrighi (463.929.717-34); Sandra Regina Rodrigues Klosovski (274.642.889-04); Sebastiao Fernandes de Souza (040.700.971-04); Silvoci Bernades (044.558.968-05); Wilson Ferreira de Arruda (112.890.741-00); Zelia Maria Costa de Araujo (106.301.553-72).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-030.228/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Dalila Braun (370.075.567-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-030.230/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcio Cezar Barbosa (872.478.369-20); Maria Rosa Cheong (516.901.799-53) e Viviane Curial Oliva (519.831.769-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento da beneficiária.
1. Processo TC-030.327/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosimar Guedes Maciel (097.826.994-20).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-021.733/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Cordeiro Costa (910.336.592-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.
1. Processo TC-021.997/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo Rafael de Lucena Costa Barbosa (049.320.064-97).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito do ato de admissão a seguir relacionado.
1. Processo TC-025.755/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raquel Balaban (051.563.754-80).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de admissão abaixo relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-025.985/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Clayton Thadeu Cardoso Zeferino (005.184.649-70).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de admissão do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, tipo do ato que originou a vaga é incompatível com o motivo da criação da vaga, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5558/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-029.932/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Henrique Magalhães Gomes (116.210.867-39).
1.2. Órgão: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-030.013/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pablo Millioni Rossi dos Reis (066.433.166-18).
1.2. Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:
1. Processo TC-030.039/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Henrique Elias Borges (022.400.641-02).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 5561/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-030.043/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Betania Dias Martins Naves (051.604.006-56).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5562/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 9.2. do Acórdão 2996/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 17/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-007.459/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarida Maria Loureiro Lima (076.363.692-49)

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 9.2. do Acórdão 3876/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 22/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-016.421/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fernanda Silva dos Santos (377.963.988-24).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5564/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.432/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Hollanda Jucá dos Santos (056.239.477-00); Clarice de Oliveira Moretto (020.366.927-45); Creusa Sant`anna Luz (123.414.397-64); Júlia da Veiga Lessa (008.747.856-00); Pedro Jucá dos Santos Stylita Cardoso (056.229.047-81).

1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5565/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento ou maioridade das beneficiárias.

1. Processo TC-025.817/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Julia Maria do Nascimento (053.622.807-83); Maria Inacia do Nascimento (000.743.217-81) e Maria Lucia do Nascimento (052.371.877-22).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5566/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.867/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Darcy Gonçalves Xavier (145.530.238-49); Fernanda Santos de Oliveira (359.723.658-80); Geralina Baptista Pereira (063.685.598-88); Helen dos Santos de Oliveira (359.723.688-03); Maria Antonia Lopes (313.043.528-03); Marilene Augusto da Silva (150.205.398-56); Mariluz de Castro Fernandes (286.840.828-18); Rita de Oliveira Pinto Fernandes (248.409.298-90); Rita dos Santos Elias (019.284.938-74).

1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5567/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-022.039/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Berenice Coutinho Urbano (836.742.764-53) e Iracema Monteiro Mergulhao Soares (198.934.344-91).

1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5568/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.042/2012-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Sousa Melo dos Santos (672.914.064-04); Anair Corrêa de Araujo (765.203.581-34); Daiane Ramos Gomes (054.056.231-99); Eliane Lucia da Silva Fortes (418.773.906-82); Ezuide de Assunção Cabral da Cruz (804.566.421-53); Maria Leoncia Felix Lopes (407.542.781-15); Osiris Ayala do Nascimento (039.395.291-68).

1.2. Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5569/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.043/2012-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eloisa Pucheta Schwingel (818.560.751-68); Glacy de Jesus Capello (977.001.181-91); Helena Pereira de Oliveira (656.174.446-20); Itaciara Reis de Souza Freitas (589.959.437-34); Laíssa Castelo Schwingel (011.548.731-02); Leticia Mara da Silva de Andrade (717.098.191-20); Leônia Cristina da Silva de Andrade (698.085.891-20); Maria Ester Pinto de Souza (317.543.251-49); Maria Joselita Sales da Silva (852.495.301-25); Nilza Fatima da Silva (056.814.051-68); Paulo Cristian Castelo Schwingel (054.377.821-52); Rociclé Andrade Ampuero (158.153.405-10); Selma Talita Castelo Schwingel (038.097.931-40); Tatiana Etelvina Castelo Schwingel (039.707.911-70); Valdete Gomes da Silva (797.782.677-15); Zeny de Freitas Empke (606.496.821-49).

1.2. Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5570/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.799/2012-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Edith Guy Woczinski (020.702.099-03); Alegrina Melanski (316.470.659-68); Ana Paula de Souza Neves (038.719.889-01); Emilia Farias Gomes (891.612.119-15); Madalena Juliana Dias das Neves (056.473.759-36); Neura Terezinha Motta da Silva (598.439.509-68); Rosalina Aparecida de Faria Bonelli (516.231.969-49); Rosalind Stella Sucharski (311.504.979-04); Susana Hirano (491.835.919-15); Vitoria Cristina Saidock Albuquerque (092.711.249-36).

1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5571/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-025.804/2012-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Dalgiza da Silva Carneiro (111.378.782-15); Maria do Socorro Lima Costa (135.551.202-63); Marliza dos Santos Vilhena (181.050.092-34); Pamela Vitoria Nascimento Carneiro (009.189.532-43); Renata Almeida da Silva (793.072.802-15); Sonia Guerra dos Santos (518.862.192-49).

1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5572/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.807/2012-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adjacira Assunção da Silva (293.509.564-20); Aleyr de Oliveira Bogalho (939.443.301-53); Alzenete de Fátima Almeida de Sousa (578.329.274-53); Ana Lúcia Godois Magalhães (052.998.077-08); Anna Carolina Ferreira Branco (018.633.527-08); Antônia do Nascimento Ribeiro (078.950.927-07); Celia Maldonado Cunha (316.509.531-00); Creuza da Silva Fernandes (834.574.967-49); Custodia de Aguiar Coelho (312.763.347-53); Edna Kazumi Asakura de Oliveira (615.963.966-87); Eleonora Lygia Feitosa Tschá (124.025.242-00); Haydée Góes do Nascimento (542.767.487-04); Lúcia Neide Freire da Silva (915.289.844-04); Maria Ignês Sant'anna do Amaral (252.368.728-39); Maria José Lessa Correia (051.476.667-02); Maria da Gloria dos Santos Gomes (107.903.904-00); Maria de Fatima Brito Kassim (109.363.038-83); Marilda Viana (909.215.777-53); Nair Maria Moura (103.678.078-31); Olga Filgueiras Paes (051.994.677-43); Sarita Ayres de Lima Araujo (778.586.467-53); Vera Lucia Garcia Tschá (466.966.957-53).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5573/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.
1. Processo TC-025.972/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Beatriz Ottoni Braga (930.288.730-87) e Thereza Silva de Oliveira (000.134.020-48).
1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5574/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:
1. Processo TC-026.979/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Helenice Cordeiro de Albuquerque (388.913.524-20) e Helide Cordeiro de Lima (402.178.684-87).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5575/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.324/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Eduardo Onofre Pires (687.227.889-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5576/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.331/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Eurides Paulo Corassa (093.326.930-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5577/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.337/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Francisco Ivan da Silva Bastos (384.721.473-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5578/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-003.610/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Wanderlei Brant Silva (753.427.587-34).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5579/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-016.334/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alberto Cabral Ribeiro (125.637.738-49); Alberto Cavalcante Rocha da Fonseca (005.574.981-04); Alberto Luiz Durgante Uberti (008.456.200-53); Alberto Luiz de Jesus (010.494.961-91); Alberto Teixeira Lobo (038.428.357-87); Alceu Sidnei dos Santos (087.647.438-53); Alcides Espedito de Campos (074.175.277-87); Alcides Schultz (011.197.100-49); Alcindo Welzel (256.898.007-91); Alcir Jose Pinto (018.477.086-68); Aldaizo de Mattos Reis (047.048.867-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5580/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-016.804/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alvaro Augusto de Souza Filho (003.164.821-53); Alvaro Itome Furuta (058.236.508-25); Alvimar Cardoso Junior (808.853.307-49); Alzir Leite de Azevedo (072.211.857-00); Amadeu Correia Batista (013.211.703-78); Amantino Rocha (061.075.167-00); Amaury de Paiva (035.028.727-91); André Luis Lameu de Castro (639.868.921-68); André Meaurio (086.226.801-00); Angelo Alvarenga (008.849.441-15).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5581/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-017.105/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Basilides Aires Melgaço (011.084.171-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5582/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-017.288/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ceriaco da Silva Gonçalves (044.234.610-72); Cines Herdi (085.477.697-49) e Clademar Pessanha de Siqueira (070.449.507-44).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5583/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-017.331/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Danilo Elzio Reis de Souza (043.914.707-72); Darcy Jeronimo dos Santos (086.754.307-87); Darli Adão Nagy de Oliveira (006.828.960-04); Day Neves Bezerra (050.458.948-20); Decio Rodrigues Filho (016.175.594-15); Dejahir Pessanha (047.799.247-15); Denivan de Souza Brasil (206.089.347-04); Deoclides Antonio Schiehll (006.234.071-91); Derli Alves Pedrozo (054.917.200-97); Dilson Quirino (186.475.457-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5584/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-018.719/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ronaldo Carlos de Almeida (014.101.096-74); Sadi Nogueira (008.231.714-34); Sadon Pereira Pinto (498.977.567-87); Sady Monteiro Junior (090.619.247-15); Saulo Gonçalves Pereira (009.890.106-00); Sebastiao Alves de Oliveira (023.331.121-15); Sebastiao Ediberto de Almeida (090.815.501-87); Sebastião Cirilo Barbosa (054.249.250-49); Sebastião Jorge da Silva (028.208.032-53); Sebastião de Oliveira Filho (089.268.671-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5585/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-018.831/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Tarcisio Paulo Real (006.158.209-30); Telmo Apolinario (245.272.467-04); Thales Barroso Alves (069.757.047-91); Thomas Gonzales de Gusmao (025.297.507-34); Tulio Kerensky Farias Alves (002.752.567-82); Turibio Francisco dos Santos (012.029.442-72); Tutomo Sakamoto (067.095.087-49); Ubyratan Rodrigues Pereira (004.101.794-34); Urbano Liberato de Aguiar (004.440.142-68); Ussiel Miranda Ferraz (024.703.067-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTES DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5586/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.837/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Valderi Veras Magalhaes (011.039.704-53); Valdomiro Guindani (124.930.829-15); Valduir Soares Fernandes (178.304.600-78); Valmor Falkemberg Boelhouwer (005.531.070-20); Valter Teixeira da Silva (194.302.568-15); Valério Garcia Freire (017.653.530-68); Vandir Pereira Soares (050.245.365-68); Vicente de Padua Scotton (064.850.306-20); Vicente de Paula Baptista Junior (035.138.827-34); Vicente de Paula Rondon (055.944.137-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5587/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.851/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Vicente Ferreira da Silva (023.819.587-20); Victor Muniz (013.482.560-87); Vital Maria de Andrade (012.802.104-78); Wagner Carneiro (022.651.921-04); Waldir Amorim Bandeira (070.546.537-34); Waldomiro Alves Murta (080.802.757-34); Walmir de Oliveira (003.703.121-04); Walter Rodrigues dos Santos (031.058.227-04); Walter Serafim dos Santos (130.739.667-49); Walter dos Santos Duarte (057.284.447-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-020.189/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gerson Ribeiro da Silva (380.452.066-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.467/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alfredo Mota Nunes (070.916.567-68); Antonio Bartolomeu Ferreira (134.777.498-04); Antonio Brasil (075.814.247-15); Antonio Chaves de Araújo (009.118.601-34); Antonio Fernando de Santana (337.791.044-15); Antonio Heleno (124.981.738-20); Antonio Lourenço Pereira Filho (060.439.507-82); Arlindo Paulesky (046.586.550-04); Arnoldo Vequi (136.800.729-53); Assumpçao Dias Cabral (126.453.621-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5590/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.486/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: André Del Fiaco (074.766.201-00); Antenor Ohlweiler (016.857.160-91); Celeste Fernandes Nunes (065.354.450-20); Corbiniano Serrão Monteiro (112.673.728-34); Danger da Costa Mascarenhas (009.273.917-24); David Joviniano de Brito (059.760.907-10); Domicio Justino Pereira (051.311.707-53); Edizio Moreira Gomes (006.435.038-03); Elen Sant'anna da Fonseca (186.553.007-72).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5591/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.501/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arthur Ernesto Nette (058.876.070-68); Benedito de Brittes (081.540.747-53); Elza Miranda Souto Maior (018.285.737-95); Emilio da Silveira Peixoto (020.299.280-20); Emylton Dalforni (056.200.077-15); Fernando Solano Coutinho (073.674.497-53); Francisco Correa Martins (020.403.870-72); Fredolino Ziegler (003.924.641-87); Genésio Rangel (004.360.703-91); Gerson Ramos do Nascimento (057.151.217-87).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5592/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.935/2012-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Mario Rezende (056.444.967-91); Melquiades Passos Filho (057.898.267-68); Mirinaldo da Silva (059.201.597-15); Moacir Gomes Rodrigues (305.798.991-87); Moisés Lima Feitosa (348.016.503-68); Nero Ranses Vasconcelos (039.624.230-87); Nilton Gutierres Alves (064.968.490-72); Ovidio Souto da Silva (005.587.029-53); Paulo Roberto Corrêa Assis (023.242.103-04); Paulo Rodrigues de Souza (014.917.096-34); Paulo Sérgio Dias Arêas (438.638.257-72); Pedro Humberto Bruno de Carvalho (036.514.287-53); Pedro Sérgio Pinto (218.009.288-15); Rafaella da Costa Mattos (648.896.293-00); Raimundo Alves dos Santos (513.997.172-00); Raimundo Nonato da Silva (174.849.442-20); Reinaldo Teixeira (069.969.497-34); Renan Barbalho Pacheco (121.272.957-90); Renildo Silva de Barros (231.886.933-20); Ricardo José Coelho da Costa (596.940.842-53).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5593/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-021.936/2012-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Rodolpho Gutierrez Nogueira (060.069.577-87); Romeu Landini (042.844.377-04); Salvador Costa Bruck (007.730.690-20); Satyro Bezerra Cavalcanti Filho (042.552.754-91); Sebastião Martini Vieira (034.395.347-15); Silvio Cardoso Sobrinho (028.156.132-04); Silvio dos Santos (051.601.621-00); Thadeu de Oliveira Bello (449.595.247-15); Vitor Emanuel Gonçalves (751.786.647-87); Waldemar Becki (121.871.009-87); Waldomiro Rodrigues da Fonseca (007.978.470-49); Waldyr Fortuna (191.616.977-53); Wanderli Baptista da Silva (076.253.837-68); Weverton Alves da Mota (825.347.642-68); Wilmar Cardoso (011.391.690-68); Wilson Tatton Ramos (314.179.578-91).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5594/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-022.029/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Nilton Rodrigues Veleda (121.353.990-00); Samuel Conceição Schueler (006.260.400-78); Samuel Conceição Schueler (006.260.400-78); Severino Gomes dos Santos (025.657.064-72); Silvio João Cologni (001.954.729-34); Volmar Ferraz (020.644.210-68); Volmar Ferraz (020.644.210-68).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5595/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.411/2012-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Mario Texeira Rodrigues (020.414.560-00); Mathias Ene Vargas (076.116.767-68); Miguel Pires Ferreira (067.945.487-04); Moacyr Coelho da Cunha (030.670.333-53); Mário Ambrósio (007.675.301-87); Nelson de Paiva Arantes (018.874.596-34); Nery Fernandes (045.350.810-34); Newton Serra (052.306.837-91); Noe de Oliveira Moraes (013.563.130-00); Octacilio Pereira Guimarães (009.428.121-15).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5596/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-022.841/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adib Mures Saker (029.473.908-49); Alvaro Ferreira Lima (007.985.093-68); Carlos Alberto Corrêa e Castro (030.033.297-15); Jorge Geraldo Soares (176.739.416-00); Jose Pedro Alves da Costa (011.874.904-82); Jose Virginio dos Santos (289.690.577-49).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de reforma dos interessados elencados no item 1.1., acima, e encaminhe-os via controle interno, livres da inconsistência apontada, qual seja, data do laudo médico é posterior à vigência das alterações de reforma, ou, preenchendo o campo de "Esclarecimentos do gestor de pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal.
1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5597/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-024.431/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Licínio Ribeiro Viana Filho (003.490.701-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento do ato de reforma do interessado acima, e encaminhe-o via controle interno, livre da inconsistência apontada, qual seja, a data do laudo médico é posterior à vigência da reforma, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5598/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 45 (quarenta e cinco) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no item 1.6.1 do Acórdão 3821/2012-TCU-1ª Câmara, Ata nº 22/2012, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-024.751/2011-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Pedro Souza Torres (025.085.167-91); Pedro Xavier da Silva Filho (004.524.084-15); Phelipe Mattos Costa (105.602.477-10); Quelen Weber Santos de Moraes (173.621.137-49); Rafael Bento Claro da Silva (099.218.647-18); Raimundo Alberto Freitas Lima (715.583.228-68); Raimundo Alves da Silva (003.712.893-00); Raimundo Bandeira Sobrinho (070.294.034-87); Raimundo Brigido de Souza (058.523.667-49); Raimundo Euze Chaves Chagas (111.611.163-20); Raimundo Nonato Oliveira de Barros (018.750.352-49); Raimundo Nunes de Sousa (620.252.448-00); Raul Cardoso Leal (005.875.085-15); Raul Muller de Oliveira Dias (042.588.437-68); Reginaldo Kovalski Ferrão (033.558.885-91); Reinaldo Gusmão Lopes (066.260.331-15); Reinaldo Konrath (024.799.580-00); Reinaldo Luciano Betini (159.838.468-68); Rejane Eunice Barbosa (403.771.806-53); Renato Fiche (041.075.008-53); Renato Sergio Barbosa dos Santos (698.378.131-72); Renato de Oliveira Bastos (003.793.280-20); Rene Pereira de Almeida (149.136.038-09); Ricardo Darski Kereski (295.721.938-72); Ricardo Luiz de Oliveira Rodrigues (245.098.767-34); Ricardo Medina Toledo (108.471.620-87); Roberto Cordeiro (166.457.079-91); Roberto Della Piazza (074.539.228-87); Roberto Gomes dos Santos (024.738.957-91); Roberto José de Menezes (080.124.155-34); Roberto Nunes da Silva (190.962.837-91); Roberto Vandesteen (102.640.197-68); Rogerio Antonio Viegas de Carvalho (642.396.328-20); Romulo Flavio de Abreu (602.041.768-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5599/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.709/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adonilio dos Santos Martins (302.131.182-20); Antonio José da Silva Bezerra (221.159.353-49); Antonio Pereira Lopes (006.215.609-87); Elias José Proença (078.840.367-20); Eloi Paulo Arais da Silva (067.751.609-68); Fernando Antonio Costa Campos (004.488.934-87); Geraldo Alves Gonçalves (040.513.271-91); Givaldo dos Santos (103.887.375-49); Hercules Chaves Alvarenga (073.397.207-15); Hugo de Castro (030.072.357-15); Hélio de Souza (008.273.806-82); Ismar Lauriodó de Sant'anna (000.157.682-87); Ivo Dias Salvany (224.522.147-87); Janio Gomes Ramos (177.297.773-04); Jesaias dos Anjos (499.004.207-72); Julio César Silveira Corrêa (703.561.570-91); Julio Tyba (109.225.988-00); Luiz Carlos Antonio (207.872.277-49); Luiz Carlos de Avila (013.746.300-63); Manoel Rodrigues Losada Neto (734.116.807-25).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5600/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma a seguir relacionados:
1. Processo TC-025.712/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Anselmo Fortunato de Paula (002.057.889-04); Antonio Moreira Lima (057.309.887-53); Arnaldo Fernandes (024.187.037-20); Carlos Alberto Pereira (886.400.788-15); Edgar Nunes da Silva (006.318.504-06); Eloi Carvalho Xavier (041.025.764-87); Fernando Didier de Moraes (004.330.204-15); Francisco Vieira da Silva (740.599.208-00); Jose Teixeira Montefusco (128.636.021-87); João Sinval Souza dos Santos (011.182.420-68); Osvaldo dos Santos (029.030.402-49); Umberto Scelza (149.343.967-72); Álvaro Marques Dias (018.316.157-20).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.
1. Processo TC-025.788/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Airton Bonfim (009.198.101-87); Américo Vieira (022.643.077-49); Antonio de Lacerda (008.243.641-04); Arthur Martins Rocha (023.884.217-72); Braz Vecchione (071.894.357-00); Diaulas de Souza e Silva (028.564.098-49); Domingos Alves Ribeiro (084.824.038-34); Elias Malte (017.790.957-91); Gelsi Alves Marques (160.269.268-87); Jair Aparecido Beozo (169.730.468-00); Jorge Catanhede França (014.326.214-91); Kalil Abud (197.540.437-87); Luiz Antonio de Souza (132.593.268-04); Pedro Toth (012.896.594-00); Vito Jamielniaski (109.593.199-72); Vivaldo da Cunha Araújo (061.577.857-72); Vivaldo de Oliveira Lima (067.432.347-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5602/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei nº 8.443/1992; no art. 3º, § 6º e § 7º da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos arts. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida.
1. Processo TC-026.000/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Claudio da Silva Telles (030.517.067-87); Benedito Amaro de Souza (032.977.219-87); Ciro Alves da Silva (002.461.403-30); Djanir Albuquerque (052.703.678-15); Domingos Cardoso de Menezes (194.173.147-34); Enoch Alexandre Alves (300.841.997-68); Floro Pereira da Paixão (014.185.805-20); Generoso Pires Veiga (000.000.001-91); Geny Basílio de Oliveira (261.440.006-82); Gilberto Piuna (005.343.901-53); Hellio D'avilla Pedroso (004.923.370-04); Hildebrando Pereira de Araujo (050.156.343-15); Itamar Grierson Mendes (054.245.420-34); João Correia Neto (142.398.848-53); Jose Edvony Lopes da Silva (690.584.902-20); José Antonio Bayma Kerth (044.073.347-20); João Borges do Nascimento (000.000.001-91); João Macedo da Silva (096.045.297-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação/Ciência:
1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que tomar ciência desta deliberação, providencie a emissão e disponibilização, no sistema Sisac, de novo cadastramento dos atos de reforma dos interessados acima, e encaminhe-os via controle interno, livres das inconsistências apontadas no relatório anexo à instrução da unidade técnica (peça 22), ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal; e
1.7.2. cientificar a Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5603/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU nº 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-027.916/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Jorge Simith de Vasconcelo Junior (704.759.117-68)
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5604/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.
1. Processo TC-027.949/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Walter Carneiro Ferreira (031.450.777-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5605/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1. Processo TC-030.444/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessados: Armando Requeiro Taboada (003.558.284-72); Atahyde Antero da Silva (611.714.688-49); Celso Ribeiro de Aguiar (060.114.387-68); Claudio Antonio de Borba (181.296.170-72); Claudio Antonio de Borda (181.296.170-72); Pedro Antenor de Oliveira (061.484.257-34); Raul Breyer (003.626.380-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5606/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1. Processo TC-004.609/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Justiça Federal (23.984.729/4732-04).
1.2. Entidade: Ibama - Superintendência Estadual em Pernambuco - MMA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5607/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.
1. Processo TC-007.969/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Francisco Maia da Silva (164.232.592-91).
1.2. Responsável: Raimundo Pereira Lima (187.708.511-15).
1.3. Entidade: Município de São João da Baliza - RR.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5608/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e ao interessado.
1. Processo TC-009.625/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.2. Órgão: 2º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 33/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (de Relação):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto convocado, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n° 017.552/2012-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 33/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 5609 a 5635, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5609/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.519/2003-6.
1.1. Apensos: 029.207/2007-8; 011.466/2007-0; 029.205/2007-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado/recorrente: José Roncalli Costa Paulo (180.858.903-30).
3.2. Responsáveis: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); José Oliveira Júnior (240.860.373-00); José Roncalli Costa Paulo (180.858.903-30).
4. Órgão: Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
8. Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/PI 3268 e OAB/MA 8063-A)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.343/2011 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao interessado.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5609-33/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5610/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.353/2003-0
2. Grupo I - Classe II -Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fábrica Imagem e Conteúdo Produções Ltda. (CNPJ: 73.222.689/0001-72), Neville Duarte Almeida (CPF: 161.291.217-68) e Tamur Aimara Monteiro de Almeida (CPF: 043.032.247-07)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a empresa Fábrica Imagem e Conteúdo Produções Ltda. e seus sócios, Neville Duarte Almeida e Tamur Aimara Monteiro de Almeida, em decorrência de irregularidades na utilização dos recursos captados via Lei Rouanet para a realização do filme de longa metragem "Hoje é dia de rock".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis solidários abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Responsáveis solidários: Fábrica Imagem e Conteúdo Produções Ltda., Neville Duarte Almeida e Tamur Aimara Monteiro de Almeida

Débito/Crédito	Valor Histórico	Data da ocorrência
D	R$ 200.000,00	30.12.1999
D	R$ 50.000,00	14.03.2000
D	R$ 100.000,00	19.06.2000
C	R$ 737,94	05.03.2007
C	R$ 244,00	13.03.2007

9.2. aplicar à Fábrica Imagem e Conteúdo Produções Ltda., Neville Duarte Almeida e Tamur Aimara Monteiro de Almeida multa individual no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, se não for paga no vencimento;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5610-33/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5611/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.919/2012-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
3. Embargante: Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (CNPJ: 08.165.946/0001-10)
4. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Aldem Johnston Barbosa Araújo (OAB/PE 21.656)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela empresa Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda. contra o Acórdão 2.479/2012 - 1ª Câmara (Relação 12/2012), que não conheceu de seu pedido de reexame, por ausência de legitimidade ou interesse recursal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5611-33/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5612/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.811/2010-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Responsáveis: Daltro Pereira dos Santos Filho (CPF: 236.318.803-91), ex-Prefeito, e Estacon Construções Ltda. (CNPJ: 04.821.512/0001-70)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961) e Herbeth Moura Silva (OAB/MA 8.788)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Daltro Pereira dos Santos Filho, ex-Prefeito de São João do Paraíso/MA, em decorrência da inexecução do Convênio 1.539/2002, cujo objeto era a construção de 183 módulos sanitários compostos de abrigo, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, tanque séptico, sumidouro e reservatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso II; 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar as presentes contas irregulares e condenar Daltro Pereira dos Santos Filho, solidariamente com a empresa Estacon Construções Ltda., ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico
17.09.2003	R$ 120.000,00
16.01.2004	R$ 90.000,00
17.09.2004	R$ 4.170,00

9.2 aplicar a Daltro Pereira dos Santos Filho e a Estacon Construções Ltda. multa individual no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ciência e providências cabíveis.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5612-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5613/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.780/2007-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Nacional

4. Unidade: Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Nacional

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur e 5ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Social do Comércio (SESC) - Administração Nacional contra o item 1.5.6 do Acórdão 4.520/2009 - 1ª Câmara, que determinou à entidade adotar preferencialmente o pregão na aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei 10.520/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, caput, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o item 1.5.6 do Acórdão 4.520/2009 - 1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"*1.5.6. adote preferencialmente a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns;*"

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5613-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5614/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.756/2009-4 (com 3 volumes e 5 anexos)

1.1 Apenso: TC-031.485/2008-0

2. Grupo II, Classe II - Prestação de Contas (exercício de 2008)

3. Responsáveis: Paulo Roberto dos Santos Silveira (Diretor Presidente, CPF 191.588.407-10), Inácio Azevedo da Silva (Diretor Técnico, CPF 251.630.354-87), Ana Teresa Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53), Antonio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15), Antônio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Auria Neiva Pereira Zanette (CPF 224.396.681-68), Carlos Henrique Brasil de Carvalho (CPF 071.157.757-96), Claudia Fischer Valença (CPF 539.986.001-59), Edson Cavalcante Rodrigues (CPF 110.361.254-91), Efraim Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Fernando Swami Thomas Martins (CPF 376.498.097-49), Francisca Jacirema Fernandes Souza (CPF 128.148.142-49), Fernando Alves Freire (CPF 410.619.857-68), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Jorge César Leite Barbosa dos Santos (CPF 061.713.032-91), José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), José Victor da Silva Filho (CPF 283.840.752-04), Júlio Cézar Lopes Ferreira (CPF 446.417.107-91), Manoel Aguinaldo Guimarães (CPF 409.210.777-34), Marcelo Castro Lippi (CPF 665.905.587-87), Marcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Maurício Vaz (CPF 525.122.238-68), Moisés Nonato de Souza (CPF 312.193.732-49), Neusa Harter (CPF 581.323.769-00), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Pedro Marcelo Dittrich (CPF 454.314.000-10), Pedro Paulo da Cunha (CPF 813.693.957-87), Ricardo Botelho (CPF 911.927.736-91), Rodrigo Duarte Dourado (CPF 695.827.421-00), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01), Silvana Edwirges de Arruda Pullig (CPF 153.596.892-34), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (CPF 314.124.591-68), Uilton Roberto Rocha (CPF 134.423.766-53) e Mauricio Joseph Marques Filho (CPF 636.334.187-68)

3.1 Interessada: Eletroprimavera Ltda. (CNPJ 04.647.811/0001-30)

4. Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RO

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas das Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "b", e § 3º, 19, parágrafo único, 23, incisos I a III, 28, incisos I e II, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 julgar irregulares as contas de Paulo Roberto dos Santos Silveira e Inácio Azevedo da Silva, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 determinar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. que, caso não sejam atendidas as notificações, promova o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas;

9.3 autorizar, desde já, a cobrança judicial das dívidas, no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista no subitem anterior;

9.4 julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.5 determinar às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. que:

9.5.1 suspenda a glosa nas faturas mensais pagas à empresa Eletroprimavera Ltda. relativas ao Contrato nº 29/2004, imposta pela suposta não realização de investimentos previstos no ajuste, adotando as providências cabíveis para restituir os valores indevidamente retidos à referida empresa e apresentando, no prazo de 90 (noventa) dias, a este Tribunal, para fins de monitoramento, os resultados das medidas adotadas;

9.5.2 se abstenha de realizar alterações no Contrato nº 29/2004, e nos demais ajustes, sem a apresentação prévia das justificativas e da fundamentação técnica e jurídica adequadas, as quais deverão sempre atender à legislação pertinente e ao interesse público;

9.5.3 faça constar, nos futuros contratos a serem firmados pela Ceron, cláusula de penalidade financeira específica pelo descumprimento de cada uma das obrigações relevantes da contratada, incluindo a garantia;

9.5.4 planeje adequadamente os procedimentos licitatórios e as contratações, de modo a:

9.5.4.1 garantir, aos participantes, tempo suficiente para a realização dos procedimentos exigidos no edital, tais como a obtenção de licenças, mobilização e instalação;

9.5.4.2 vedar o fracionamento das licitações e das contratações em pequenos períodos, com a utilização posterior indevida de dispensas de licitação;

9.6 dar ciência às Centrais Elétricas de Rondônia S.A. da obrigatoriedade de licitar obras e serviços de engenharia apenas quando houver projeto básico aprovado, com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

9.7 determinar à Controladoria-Geral da União em Rondônia que acompanhe o cumprimento das determinações acima proferidas e informe a este Tribunal as providências adotadas pela jurisdicionada;

9.8 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5614-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 5615/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.696/2007-7
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Gilberto Huber (CPF 004.995.527-68), Tisuko Nakano (CPF 053.086.588-20), Ferdinando Bastos de Souza (CPF 001.752.267-68) e Editora Expressão e Cultura - Exped Ltda. (CNPJ 33.742.859/0001-25)
4. Unidade: Ministério da Cultura - MinC
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Angélica Rodrigues Seabra (OAB/RJ 46.092), Carlos Alberto Bessa (OAB/RJ 83.534) e Eliana Maria Itaborahy (OAB/RJ 43.837)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma da Lei 8.313/91 (Lei Federal de Incentivo à Cultura) para a execução do projeto "Livro Passaporte para a Cidadania" (Pronac 01-1061).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões exposta pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando Gilberto Huber e a Editora Expressão e Cultura - Exped Ltda., solidariamente, ao pagamento de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2001 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar a Gilberto Huber e à Editora Expressão e Cultura - Exped Ltda., individualmente, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão se paga após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. excluir a responsabilidade de Tisuko Nakano e Ferdinando Bastos de Souza no presente processo;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que julgar cabíveis.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5615-33/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5616/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-028.719/2011-5
2. Grupo I, Classe VI - Representação
3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE)
3.1 Responsáveis: Instituto para Preservação do Meio Ambiente e Promoção do Desenvolvimento Sustentável - Iatec (CNPJ 03.163.012/0001-25), Etélio de Carvalho Prado (CPF 016.051.435-53), diretor-presidente do Iatec, Márcia Souza Santos (CPF 199.659.315-34), diretora financeira do Iatec, Aereotur Viagens e Operações Turísticas Ltda. (CNPJ 04.868.703/0001-19), Ideia Serviços Ltda. (CNPJ 08.767.810/0001-07), E-Solutions Informática Ltda. (CNPJ 07.005.024/0001-82), Freda Azevedo Dias (CPF 782.175.556-72), Coordenadora-Geral de Qualificação e Certificação, Substituta, Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Diretora de Qualificação e Certificação e Produção Associada ao Turismo, e Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30), Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo
4. Unidade: Instituto para Preservação do Meio Ambiente e Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Iatec)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades no Convênio nº 754621/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto para Preservação do Meio Ambiente e Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Iatec) para a qualificação de 18.000 profissionais ligados ao setor de turismo na Região Nordeste.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 12, incisos I e II, e 47 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 235, c/c o art. 237, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 converter o processo em tomada de contas especial;

9.3 promover a citação do Instituto para Preservação do Meio Ambiente e Promoção do Desenvolvimento Sustentável (Iatec), de Etélio de Carvalho Prado, diretor-presidente do Iatec, e de Márcia Souza Santos, diretora financeira do Iatec:

9.3.1 solidariamente com a empresa Aereotur Viagens e Operações Turísticas Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o montante a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir da data de ocorrência, em razão do pagamento indevido realizado à Aereotur Viagens e Operações Turísticas Ltda., no âmbito do Contrato 02/2011, celebrado entre o Iatec e a referida empresa, com recursos oriundos do Convênio 754621/2010, contrariando o art. 62 da Lei 4.320/1964:

Valor (R$)	Data de Ocorrência
18.524,70	7/7/2011

9.3.2 solidariamente com a empresa Ideia Serviços Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional o montante a seguir, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir da data de ocorrência, em razão do pagamento indevido realizado à Ideia Serviços Ltda., no âmbito do Contrato 01/2011, celebrado entre o Iatec e a referida empresa, com recursos oriundos do Convênio 754621/2010, violando-se o art. 62 da Lei 4.320/1964:

Valor (R$)	Data de Ocorrência
82.260,00	6/7/2011

9.3.3 solidariamente com a empresa E-Solutions Informática Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os montantes a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, a partir das datas de ocorrência, em razão dos pagamentos indevidos realizados à E-Solutions Informática Ltda., no âmbito do Contrato 03/2011, celebrado entre o Iatec e a referida empresa, com recursos oriundos do Convênio 754621/2010, violando-se o art. 62 da Lei 4.320/1964:

Valor (R$)	Data de Ocorrência
127.217,29	4/8/2011
127.217,29	26/8/2011

9.4 realizar a audiência de Freda Azevedo Dias, então Coordenadora-Geral de Qualificação e Certificação, Substituta, e de Francisca Regina Magalhães Cavalcante, então Diretora de Qualificação e Certificação e Produção Associada ao Turismo, em razão da elaboração da Nota Técnica nº 295/2010 - DCPAT, de 30/12/2010, na qual aprovaram o plano de trabalho do Convênio nº 754621/2010 e sustentaram indevidamente a inexistência de óbices à sua celebração, tendo em vista a ausência de capacidade técnica e operacional do convenente para a execução do objeto, violando, entre outros dispositivos, o art. 1º, § 2º, c/c art. 6º, inciso VII, e o art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

9.5 realizar a audiência de Frederico Silva da Costa, então Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, responsável pela assinatura do Convênio nº 754621/2010, tendo em vista a ausência de capacidade técnica e operacional do convenente para a execução do objeto, violando, dentre outros dispositivos, o art. 1º, § 2º, c/c art. 6º, inciso VII, e o art. 18, inciso VII, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;

9.6 determinar ao Ministério do Turismo que adote providências no sentido de anular o Convênio nº 754621/2010, promovendo a restituição do saldo financeiro da conta específica do convênio à conta do Tesouro Nacional e dando ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento desta determinação.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5616-33/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5617/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.003/2011-0
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrente: Associação Horizontes (CNPJ 06.954.576/0001-74)
3.1. Representante: Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina
4. Unidade: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Associação Horizontes contra o Acórdão nº 10.023/2011-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação nº 30/2011-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno, em:

9.1. dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pela Associação Horizontes, no que se refere à ocorrência de erro de procedimento na formalização do acórdão recorrido;

9.2. declarar a nulidade do Acórdão nº 10.023/2011-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação nº 30/2011-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, devolvendo ao descortino do Relator a quo a questão referente à conveniência de exame de mérito da representação;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5617-33/12-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5618/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.936/2009-2.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: R3 Construções, Terraplenagem e Comércio Ltda.
4. Entidade: Município de Pacaraima/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público/TCU: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogada constituída nos autos: Andreia Margarida André, OAB/RR n. 292.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela empresa R3 Construções, Terraplenagem Ltda. ao Acórdão n. 6.078/2010 - 1ª Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial e por meio do qual a aludida empresa foi condenada ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa R3 Construções, Terraplanagem e Comércio Ltda.;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5618-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5619/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.339/2010-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Município de Salgado de São Félix - PB (09.072.463/0001-33)

3.2. Responsáveis: Aquino Construções Ltda. (04.784.755/0001-85); Nilton Marques Bezerra (058.732.904-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão do não alcance do objetivo pactuado no convênio 325/2001 (Siafi 436381), celebrado com o município de Salgado de São Félix/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel no presente processo o Sr. Nilton Marques Bezerra, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nilton Marques Bezerra, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92;

9.3. condenar o Sr. Nilton Marques Bezerra e a empresa Aquino Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento do débito abaixo discriminado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores do débito(R$)	*Datas de ocorrência*
1.831,56	30/8/2002
27.000,00	27/5/2002
30.000,00	29/4/2002
25.156,50	5/4/2002

9.4. aplicar ao Sr. Nilton Marques Bezerra e à empresa Aquino Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) , com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-lo que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5619-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5620/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-034.106/2011-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - Espírito Santo.

4. Entidade: Serviço de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Espírito Santo - Senac/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Procuradoria do Regional do Trabalho da 17ª Região com base em denúncia de prática de nepotismo na Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Espírito Santo - Senac/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Dionísio Corteletti, CPF n. 125.467.987-15, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar à Direção Regional do Senac no Espírito Santo que se abstenha de efetuar nova contratação do Sr. Thiago Nader Passos para patrocínio de causa do interesse da entidade, enquanto persistir o impedimento gerado pelo vínculo de afinidade com o Sr. Dionísio Corteletti;

9.5. dar ciência, desta decisão, à autoridade representante.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5620-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5621/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.131/2007-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Fabiano Neiva Eulálio (022.446.083-87); José Antenor de Castro Neiva (001.571.713-53);

4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Piauí;

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Armando Ferraz Nunes (OAB /PI 14/77).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado do Piauí, nos termos do artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-lhe ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA
24.992,53	3/7/2001
23.479,69	24/7/2001
26.294,74	21/8/2001

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5621-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 5622/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-016.623/2012-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Maria Cruz Garcia, CPF n. 067.690.982-53.

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará - SRTE/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Maria Cruz Garcia, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Maria Cruz Garcia, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada tomou ciência do julgamento desta Corte;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato de aposentadoria da Sra. Ana Maria Cruz Garcia, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5622-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5623/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-003.108/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.

3. Responsável: Elton Vieira Lopes, Prefeito, CPF n. 594.872.082-91.

4. Entidade: Município de Mucajaí/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do atendimento da deliberação constante do Acórdão n. 5.289/2010 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do TC-022.329/2009-5, que cuidou da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Mucajaí/RR, por força do Convênio n. 3.519/2001, com vistas à execução do sistema de esgotamento sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU n. 56, de 05/12/2007, em:

9.1. aplicar, com fundamento no inciso IV do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, multa ao Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito do Município de Mucajaí/RR, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), ante o descumprimento da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão n. 5.289/2010 - 1ª Câmara, bem como pelo não-atendimento às diligências realizadas por este Tribunal, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da referida lei, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. determinar novamente ao Município de Mucajaí/RR que promova a restituição aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa do saldo do Convênio n. 3.519/2001, cujo valor aplicado em fundo de investimento na Conta Corrente n. 6.319-3, da Agência do Banco do Brasil n. 3993, em 30/06/2005, montava R$ 14.546,85 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Cláusula primeira, inciso II, alínea g, do respectivo Termo de Convênio, encaminhando a este Tribunal, via Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima/RR, o respectivo comprovante, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, sobre o cumprimento desta medida, alertando o Prefeito Municipal que o descumprimento reiterado de determinação do Tribunal, enseja a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5623-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5624/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.663/2006-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Aparecida de Faria Machay (116.357.701-49).

3.2. Responsável: Maria Aparecida de Faria Machay (116.357.701-49).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Ulisses Borges de Resende, OAB/DF 4595.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.109/2010 - TCU - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no arts. 1º, inciso V, 39 e 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do recurso e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.109/2010 - TCU - 1ª Câmara;

9.3. retornar os autos ao relator *a quo*;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5624-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5625/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.828/2009-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Adelau Fraga de Oliveira (168.562.440-53); Camilo Fragata dos Santos Neto (213.058.540-04); Lourdes Maria da Silva (315.980.480-15);

3.2. Responsáveis: Adelau Fraga de Oliveira (168.562.440-53); Lourdes Maria da Silva (315.980.480-15).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - PORTO ALEGRE/RS - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Elisa Torely (OAB/RS 76.371) e Thiago Cecchini Brunetto (OAB/RS 51.519).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame contra o Acórdão 4.558/2010 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5625-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5626/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.373/2010-1.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2006.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

3.2. Responsáveis: Paulo Sidney Gomes Silva (897.342.034-87) e Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Rio Grande do Norte (SR(19)RN).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte (SR(19)RN) relativas ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Paulo Sidney Gomes Silva, superintendente regional do instituto;

9.2. julgar regulares as contas do sr. Vinicius Ferreira de Araujo, superintendente regional substituto, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5626-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5627/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.734/2012-2

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Sebastiana Machado da Silva Santos (107.118.212-91)

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Sebastiana Machado da Silva Santos (peça 2), negando-lhe o registro;

9.2. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.2. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5627-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5628/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.189/2011-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI)

3.2. Responsáveis: Erikson Torres (844.569.224-00); J. N. Projetos, Serviços e Construções Ltda. (02.525.291/0001-67); Jaime Marcelino de Lima Júnior (447.495.464-53); Município de Bodocó - PE (11.040.862/0001-64).

4. Entidade: Município de Bodocó - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Jaime Marcelino de Lima Júnior (OAB/PE 14.147)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da não aprovação integral da prestação de contas do convênio 235/2004 por inexecução de parte do plano de trabalho, cujo objeto era a construção de sistemas simplificados de abastecimento d'água em povoados do Município de Bodocó/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Jaime Marcelino de Lima Júnior;

9.2. considerar elidida a responsabilidade inicial imputada ao município de Bodocó/PE neste processo.

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, o sr. Erikson Torres e a empresa J. N. Projetos, Serviços e Construções Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas do sr. Jaime Marcelino de Lima Júnior e do sr. Erikson Torres, com base nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, III, do RI/TCU, e condená-los, solidariamente com a empresa J. N. Projetos, Serviços e Construções Ltda. ao pagamento da quantia de R$ 116.957,04 (cento e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 5/10/2006 até a data do recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao sr. Jaime Marcelino de Lima Júnior, ao sr. Erikson Torres e à empresa J. N. Projetos, Serviços e Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.8. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, para ajuizamento da ações cabíveis e em atenção ao Procedimento Administrativo 1.26.001.000151/2009-32, e ao Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional, órgão instaurador da tomada de contas especial.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5628-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5629/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.984/2011-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71) e Município de Gameleira/PE (11.343.902/0001-47).

3.2. Responsável: Maria José dos Santos (024.851.334-68).

4. Entidade: Município de Gameleira/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra a sra. Maria José dos Santos, ex-prefeita do município de Gameleira/PE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido município, por meio do Convênio 623/1999 (Siafi 382416), que teve por objeto o apoio financeiro para a aquisição de uma unidade móvel de saúde versão odontológica, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a sra. Maria José dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Maria José dos Santos, com base no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 7/1/2000, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se deste valor a quantia de R$ 180,18 (cento e oitenta reais e dezoito centavos), corrigido da mesma forma a partir de 15/12/2000, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à sra. Maria José dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5629-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5630/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.758/2010-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq/MPOG.

3.2. Responsáveis: Luiz Alberto Silva Muniz (657.198.168-87) e Município de Utinga - BA (13.811.807/0001-56).

4. Entidade: Município de Utinga - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogados constituídos nos autos: Ilson Azevedo Oliveira (OAB/BA 12.513) e André Pereira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão da não comprovação da aplicação da contrapartida proposta para o convênio 216/1997, celebrado com o município de Utinga/BA para apoiar financeiramente a reconstrução e recuperação de casas sediadas no referido município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar, com base no teor do art. 5º, § 1º, IV, e art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, a presente tomada de contas especial por descaracterização do débito;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis arrolados no processo e ao órgão instaurador, com vistas à exclusão no Siafi das responsabilidades e atualização das contas contábeis, relativamente ao convênio 216/1997, Siafi 326.317.

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5630-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5631/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.714/2011-2.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

4. Órgão: Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo MP/TCU, a partir de documentação encaminhada pelo procurador-geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF) sobre a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, da Lei [distrital] 3877/2006 e sobre supostas irregularidades verificadas nos editais de chamamento 1/2011 e 2/2011, ambos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab/DF), referentes à execução do Programa Minha Casa Minha Vida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do processo como representação, em vista do não preenchimento das condições previstas no art. 235, *caput*, do RI/TCU;

9.2. arquivar os presentes autos e encerrar o processo.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5631-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5632/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.705/2008-9.

1.1. Apenso: TC 007.378/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame).

3. Interessado/Embargante:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Paraíba - TRE/PB.

3.2. Embargante: Anésio Lira da Cunha Moreno (CPF nº 078.378.604-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Paraíba - TRE/PB.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Francisco de Assis Almeida e Silva, OAB/PB nº 9276 e Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega, OAB/PB nº 11.642.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Anésio Lira da Cunha Moreno, Diretor-Geral do TRE/PB, em face do Acórdão nº 3.372/2011 - TCU - Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 2.158/2010 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, 34, §§ 1° e 2°, da Lei n° 8.443/92 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, §§ 1°, 2° e 3°, do RI/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que fundamentam, ao recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado da Paraíba - TRE/PB.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5632-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5633/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-018.589/2009-8.

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Ministério da Cultura.

4. Responsáveis: José Cláudio Rodrigues (CPF 332.172.629-72), Grupo de Teatro Núcleo I (CNPJ 78.305.489/0001-05).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/PR.

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Gaya de Oliveira (OAB/PR 31.275); Marco Antonio Pereira Soares (OAB/PR 31.276).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra o Sr. José Cláudio Rodrigues, então Presidente do Grupo de Teatro Núcleo I, em face de irregularidades na aplicação de recursos recebidos por meio do Convênio MINC/FNC/SE 003/99, cujo objeto consistia na realização de "Mostra de Espetáculos Regionais", com o encontro de profissionais das artes cênicas para o intercâmbio entre artistas brasileiros e de outros continentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Grupo de Teatro Núcleo I, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Cláudio Rodrigues, julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, e condenar solidariamente José Cláudio Rodrigues (CPF 332.172.629-72) e o Grupo de Teatro Núcleo I (CNPJ 78.301.489/0001-05) ao recolhimento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 13/5/1999 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, na forma de legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o TCU, nos termos do art. 214, III, a, do Regimento Interno do Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência, sobre as parcelas, dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5633-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 5634/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-027.902/2010-2.

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Recorrente: Pablo Anaxágora Michel (CPF 806.305.299-49).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Pablo Anaxágora Michel, ex-bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, contra o Acórdão 3.516/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterado o Acórdão 3.516/2011 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao embargante.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5634-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5635/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.453/2010-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Fábio Dantas da Silveira Barros (CPF: 337.074.134-20).

4. Entidade: Município de São Benedito do Sul/PE.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Cosa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (MI) contra o Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, ex-prefeito do Município de São Benedito do Sul/PE, em razão de omissão da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 153/2004, tendo por objeto a construção de muro de arrimo em alvenaria de pedra rachão para contenção do rio Pirangi e proteção do acesso ao distrito de Igarapeba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do valor abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R$)
7/12/2004	300.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Dantas da Silveira Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 33/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5635-33/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Valmir Campelo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo n° 014.519/2003-6 (Acórdão n° 5609/2012), após haver o Relator, Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa emitido seu relatório sobre a matéria, manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica, pelo conhecimento e não provimento do recurso; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Ilan Kelsen de Mendonça Castro (OAB-PI n° 3268), apresentou sustentação oral em nome do Senhor José Roncalli Costa Paulo.

Quando do julgamento do Processo nº 015.756/2009-4 (Acórdão n° 5614/2012), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. José de Almeida Júnior (OAB-RO nº 1370), declinou em apresentar a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 001.125/2008-5 (Ministro José Múcio Monteiro); e 015.291/2011-1 (Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Múcio Monteiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e um minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 20 de setembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (ORDINÁRIA)
Sessão em 25 de setembro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.704/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Hans Kemp Nunes da Silva (521.183.632-49) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.878/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmen Nunes Martorelli (097.949.047-24) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.068/2007-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Staub de Melo (030.350.629-60) e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.699/2006-3
Natureza: Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Mario Lemos de Almeida (081.058.391-72); Prefeitura Municipal de Denise - MT (03.953.718/0001-90)
Recorrente: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
Entidade: Prefeitura Municipal de Denise - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.075/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Geraldina de Magalhães Cosenza (098.626.412-15)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.043/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.827/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luzanil Conceição Pinheiro de Souza (206.014.411-68) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.089/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-021.058/2008-8
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2007
Responsáveis: Agnaldo Novato Curado Filho (265.708.741-87) e outros
Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - MF; Polícia Militar do Distrito Federal - SSP/PMDF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.095/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriel Batista Ramos (126.011.366-34) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.197/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Neuza dos Santos Silva (037.113.152-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.385/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Fernando Vogel (005.871.930-00) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.389/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cassiano Cirineu de Barros (367.280.038-43) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.392/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diana Sampaio da Costa Almeida (904.594.744-72) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.398/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabrielle Hideko Takahashi Carchedi (338.501.528-63) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.463/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Delgado Athayde Cavalcante (716.430.791-15) e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.555/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Renalvo Melo Lira (076.227.674-68)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.562/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Alberto Rodriguez Moretti (004.000.414-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.928/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Douglas de Sá Soares (019.029.083-84) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.930/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Washington Luis de Souza Martins (837.657.354-34) e outros
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.937/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Betlin Sousa Cruz (015.858.973-45) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.033/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Machado Logrado (994.215.001-30)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.178/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Castelo Branco (062.073.753-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.184/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tirso Batista de Souza (203.385.628-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.185/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Antipas Costa e Silva (067.627.275-49)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.409/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Alberto Schwindt Filho (848.268.351-91) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.667/2010-4
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.015/2011-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB (08.874.695/0001-42)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.211/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Interessados: Alvando Araujo de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.252/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Silvia Angela Machado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.722/2012-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto de Moz - PA
Interessado: Ivanildo de Lima Pontes (619.973.662-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.820/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orocó - PE
Responsáveis: José Sarney Filho (068.135.693-68); Prefeitura Municipal de Orobó - PE (10.294.254/0001-13); Regina Elena Crespo Gualda (102.046.791-68); Valdi de Novaes Amando (065.636.864-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.004/2003-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG
Interessado: João Barros Lopes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.281/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Marcelo de Mattos Pimenta Araujo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.347/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piaui
Interessado: Anatenor Ursulino dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.400/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Claudio Roberto Santos e Daniel Ribeiro dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.401/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Diogenes Ribeiro de Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.405/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: João Pedro Gealh
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.406/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: José Alinor Munhoz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.407/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Laura Olita e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.414/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Waldir Reinaldo Camargo e Wilson Arnaldo Artuzi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.427/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessados: Idália Carolina dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.331/2010-1
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS
Recorrente: Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva em Campo Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.068/2010-2
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura de Solânea - PB
Interessado: Prefeitura Municipal de Solânea-PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.240/2011-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
Responsáveis: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91); Paulo Cezar Garcez Monteiro de Carvalho (000.600.971-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.733/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Vilma Zelia Souza e Wanderley Firmino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.240/2010-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura - PB
Interessados: Ministério da Educação (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura - PB (01.615.784/0001-25); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.690/2008-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Responsáveis: Brasilconnects Cultura (02.887.213/0001-02); Edemar Cid Ferreira (287.413.408-25); João Carlos de Paiva Veríssimo (037.827.228-41); Pedro Paulo Braga de Sena Madureira (191.396.917-72); Renello Parrini (089.538.438-80)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.775/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Interessado: João Pinheiro do Vale (035.901.272-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.116/2010-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB
Interessados: Câmara Municipal de Santa Terezinha-PB (24.508.822/0001-46); Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB (08.882.524/0001-65)
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-017.552/2012-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Ministério do Meio Ambiente
Recorrente: Spot Image Brasil Serviços de Imagens de Satélite Ltda (10.580.733/0001-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.579/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessado: Albino Jose de Souza Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.794/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessada: Ana Feldhaus Schimitt
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.761/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Wilson de Souza Aguiar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.925/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Hermano Cavacanti da Cruz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.653/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessados: Maria Barreto Bastos e Maria de Fátima Aragão Prado
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.791/2010-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB; Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB (08.882.524/0001-65); Tribunal de Contas do Estado da Paraiba (09.283.110/0001-82)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.731/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jericó - PB
Responsáveis: Jose da Silva Oliveira (273.971.813-68); PHD Construções e Comércio Ltda. (04.318.207/0001-60)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.519/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Interessados: Adelma Santana de Andrade Mota e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.554/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Augusto Ribeiro Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.660/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Ana Elizabeth Pavin e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.661/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Helenisi Marcondes Fonseca e Solange de Almeida Pacheco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.704/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessado: Flávio Virgínio Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.778/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná
Interessados: Guilherme Bergamini Scheer e Leidi Elaine Cardoso de Sá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.816/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Cicero Araujo da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.839/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde
Interessado: Oswaldo Cambiaghi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.880/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessado: Antonio Machado de Matos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.883/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Interessado: Jailson Santos Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.905/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Interessado: Leonidas Lopes de Araujo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.930/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Interessado: Laurentino Rocha Viana (520.000.876-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.940/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessados: Jose Ronil da Silva Bederode e Vilmar Pimenta Coelho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.956/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Alfredo Vicente Olivito Prado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.989/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Alelia Enoe de Vasconcelos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.890/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.721/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Ângela Maria Perez Costa Justino e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.737/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessada: Maria Aparecida
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.931/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A
Interessado: Eloisa Solysko Gomes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.958/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Fernanda Silva Ferreira de Sá e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.960/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Tatiana Macedo Viana e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.091/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessados: Maria José dos Santos Luna e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.092/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessados: Adriana Beringui de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.098/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
Interessados: Adriane Brasil Brandão e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.100/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro
Interessados: Ana Carolina Bravo Carneiro e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.102/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernanmbuco - DR/PE
Interessados: Eduardo Luna Costa e Paulo César Penha da Silva Júnior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.104/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Interessados: Abdias Arantes de Melo Nascimento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.105/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Interessados: Anderson Cleiton Xavier e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.108/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MG
Interessados: Filipe Carvoni Mota e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.111/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Interessados: Max Ney Lobato Bernardes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.112/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MT
Interessados: Breno Ramalho Lemes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.122/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Saúde
Interessado: Vanderlei Veloso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.173/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Benedito Conde dos Santos e Raimundo Nonato Moreira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.262/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Ildefonso Soares de Mendonça Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.264/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: José Ferreira de Almeida e Maria das Graças Paiva de Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.268/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessados: Helenita Matos Sipahi e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.269/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessados: Nivanilda Pedro de Lira e Sonia Regina de Souza Ponciano
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.408/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessada: Maricelma Martins de Brum
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.439/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em MG
Interessados: Betania Nunes de Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-030.483/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Interessado: Amaro José de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.494/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
Interessada: Ecila Vicente
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.499/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Francisco Weliton de Sousa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.504/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em MG
Interessado: Moacir Gilberto Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.513/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Interessados: Djalma de Oliveira Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.514/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessado: Genivaldo Lessa dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.521/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessados: Edmundo Alves Maia e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.522/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Interessados: Emanoel Rodrigues Travassos e Raimunda Luiza Oliveira Bastiani
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.523/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Interessados: Ana Lucia Pinheiro Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.525/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Marcus Campelo Pereira e Maria do Carmo Paixão Rausch
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.530/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Antonio José Azevedo Neto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.631/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Saúde
Interessados: Adriano Pereira e Silva e Luiz Carlos dos Santos Carneiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.047/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Gilton Andrade Santos, CPF nº 074.168.816-68 e outros
Unidade: 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Múller Lobato, OAB/DF nº 16.442; Luiz Antônio Possas de Carvalho, OAB/MT nº 2.623; Luciana Borges Moura, OAB/MT nº 6.755; João Celestino Corrêa da Costa Neto, OAB/MT nº 4.611-B; Luciana Gamballi Corrêa da Costa, OAB/MT nº 4.726; Bettânia Maria Gomes Pedroso, OAB/MT nº 6.522; Luciano Luís Brescovici, OAB/MT nº 6.814-B; Raphael Fernandes Fabrini, OAB/MT nº 6.667; Helda Ferreira, OAB/MT nº 9.138; e Klebson Leonardo Souza Silva, OAB/MT nº 9.467.

TC-003.932/2006-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antonia da Costa Brito (338.673.055-87)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.900/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dulcimar Mescouto Campos (527.057.222-20) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.369/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ângela Maria Gomes de Souza (433.406.875-87) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.922/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Arinos - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.934/2010-8
Natureza: Representação
Representantes: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União e Secretaria de Controle Externo no Maranhão
Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.328/2012-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.719/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marinaldo Juarez da Silva (053.901.413-34)
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.610/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Poços de Caldas/MG
Unidade: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.726/2010-1
Natureza: Monitoramento
Interessada: Superintendência Regional da Funasa na Paraíba
Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.670/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Juciguay José Dias Chaves (065.712.397-87)
Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.715/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raul Kleber Gomes de Souza (078.176.934-55)
Unidade: Ministério dos Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.834/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cleverson de Sousa Batista (248.577.852-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.904/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adenilda Lisboa Pereira (290.026.486-34) e outros Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.949/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Pereira Barboza (115.652.331-15) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.456/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Alves & Galgani Ltda. (CNPJ: 02.854.256/0001-91)
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Maranhão (Sebrae/MA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.223/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco de Assis de Albuquerque (075.164.014-04) e Pio José Silva Neto (116.894.471-68)
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.373/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adoniram Judson Gomes (153.039.341-87) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.462/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Batista Ribeiro (244.297.756-72)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.473/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Leila Nogueira Le Roy (066.494.751-49); Robert Isidore Le Roy (000.428.621-91)
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.474/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Consuelo Lima Magalhães (119.840.403-59) e outras
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.503/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jaime Pacheco de Figueiredo Junior (179.294.906-53)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.385/2011-9
Natureza: Representação
Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo - TCU
Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87) e outros
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-856.513/1998-9
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessada: Hilda Schveitzer Tristão
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.883/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Raeder Ramos (CPF 257.866.367-04); Bruna Almeida Ferreira (CPF 034.169.286-79); Bruna Buccini Carneiro (CPF 015.258.076-09); Daniela Anne Stephenson D`almeida e Silva (CPF 744.134.657-68); Elenice Correa Seda (CPF 859.762.617-87); Elma Ferreira da Silva (CPF 034.169.286-79); Julia Ramos Gomes (CPF 094.404.977-00).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.917/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Angra dos Reis (CNPJ 28.503.308/0001-79); Odir Placido Barbosa Duarte (CPF 097.566.987-72).
Unidade: Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.718/2012-8
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Vilson Daros (CPF 005.079.890-15), Elcio Pinheiro de Castro (CPF 372.396.438-91), Eloisa Agra Hassen (CPF 195.933.250-34); Marga Inge Barth Tessler (CPF 158.551.710-00), Luiz Carlos de Castro Lugon (CPF 558.344.938-15) Jose Oli Ferraz Oliveira (CPF 395.330.500-04) e Patricia Valentina Ribeiro Santanna (CPF 542.252.130-72).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (RS-SC-PR).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.681/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdir Salgado de Resende (CPF 134.522.076-68).
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí.
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-026.538/2011-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ademir José Pereira (CPF 100.503.698-57); Alexandre Fonseca D Andrea (CPF 740.312.366-20); Antonio Carlos Guida (CPF 964.183.708-72); Cléber Ávila Barbosa (CPF 013.909.336-28); Denise de Souza Prado (CPF 412.523.906-10); José Jorge Guimarães Garcia (CPF 345.971.316-04); Luiz Carlos Machado Rodrigues (CPF 258.075.526-87); Marcelo Bregagnoli (CPF 666.113.426-72); Marcelo Leite (CPF 458.232.609-97); Marcelo Simão da Rosa (CPF 997.749.337-53); Marlei Rodrigues Franco (CPF 716.093.508-04); Mauro Alberti Filho (CPF 310.093.606-04); Renato Ferreira de Oliveira (CPF 286.267.026-04); Romulo Eduardo Bernardes da Silva (CPF 353.850.576-49); Sergio Pedini (CPF 073.598.628-25); Sergio Ricardo Brigagão de Carvalho (CPF 468.191.426-68); Walner José Mendes (CPF 377.276.806-72); Wanderley Farjado Pereira (CPF 674.297.698-53).
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.821/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cléia Vieira Gonçalves dos Santos (CPF 387.937.507-06); Glaucia Maria Nery Padilha (CPF 169.481.064-04); Jair dos Santos Peixoto (CPF 288.432.157-87); Maria Gracia Rosa Azevedo (CPF 268.635.967-68); Maria Lúcia Amaral Rangel (CPF 435.534.947-00); Maria da Conceição Tenorio Dantas (CPF 000.356.627-78); Maria do Perpetuo Socorro de Araujo Lefévre (CPF 627.367.107-97); Marise Dorigo Costa (CPF 022.679.347-87); Maristela Rodrigues Barbosa (CPF 316.168.957-72); Marlene da Silva (CPF 275.385.677-04); Sonia Maria Ferreira (CPF 052.326.607-30); Sonia Prata Figueiredo de Araujo Lima (CPF 404.033.197-49); Êda Ani Carmo de Lima (CPF 375.885.247-15).
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.997/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hamilton Simões da Silva Filho (CPF 538.272.445-87); Marina Cristina Alves (CPF 089.487.566-30); Marina Cristina Alves (CPF 089.487.566-30); Marko Galleno da Costa Araujo Alves (CPF 617.091.313-49).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.020/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrey Igor Machado Torres (CPF 020.089.255-01); Arnaldo Correia de Araujo Filho (CPF 966.219.403-78); Barbara Torres Vitor (CPF 026.421.001-89); Charles Battisti Archer (CPF 030.541.829-75); Danyella Cristina Lopes da Silva (CPF 715.486.881-34); Davi Mendonça Normandes (CPF 010.860.791-75); Debora Montanez Rocha (CPF 791.103.121-53); Diego Ferreira Dias (CPF 074.773.074-14); Dominique de Paula Ribeiro (CPF 705.168.121-49); Drummond Ataide Moraes (CPF 031.837.841-81); Emanuelle Monteiro Silva (CPF 995.629.873-53); Fernanda Bahia da Silva (CPF 021.273.065-70); Gabriel Zago Capanema Vianna de Paiva (CPF 019.497.751-00); Gustavo Felipe Reis Pereira (CPF 030.571.321-38); Isabella Angelica dos Santos Chaves (CPF 998.397.171-20); Josué Arão de Oliveira (CPF 848.044.241-72); José Luiz Santos Rocha (CPF 838.978.605-20); Juliano Antonio Hauck Figueiredo (CPF 052.141.666-30); Leonardo Correa Matoso (CPF 013.049.691-00); Leonardo Santos da Cunha (CPF 706.153.811-20); Livia Lopes Lacerda (CPF 025.619.901-92); Livio Botelho Dantas (CPF 091.879.966-00); Lucas Ribeiro Coelho Lopes (CPF 017.532.061-62); Luciana Oliveira de Almeida Maia da Silveira (CPF 954.051.001-53); Marcel Bernardi Marques (CPF 313.123.888-70); Mariana Calasans de Oliveira (CPF 067.590.606-79); Mayane Lopes de Oliveira (CPF 059.180.616-90); Muriel Vasconcelos Damasceno (CPF 957.410.463-04); Patricia Lima Couto (CPF 995.749.184-91); Polianna Maia de Oliveira (CPF 012.048.061-10); Renan Liao (CPF 006.813.781-82); Sherman Araujo Vito (CPF 023.932.781-09); Wallace Gabriel de Castro (CPF 087.943.886-01).
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.047/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristina Enomoto (CPF 201.890.988-64); Gilberto Gonçalves Santos (CPF 029.852.451-17); João Paulo de Andrade Conti (CPF 033.563.311-08); Larissa de Lima Peres Flores (CPF 694.262.601-53); Paloma Leal Coutinho Boros (CPF 579.553.011-53).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT MA-PA-PI-RO-RR-TO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.089/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Augusto Figueiredo Braga (CPF 910.159.016-20); Alinne Mendes Carvalho (CPF 016.887.981-61); Allan Bourscheidt (CPF 034.313.449-76); Andiara Carlomango Spinola (CPF 003.653.845-00); Bolivar Alves dos Santos (CPF 462.721.351-49); Bruna Pereira de Alencar (CPF 017.802.411-27); Clair Walker Koffler Rios (CPF 645.828.681-34); Daniel de Castro Goncalves (CPF 072.399.576-16); Edson Paulo Pacheco Dutra Junior (CPF 721.365.701-10); Eduardo da Silva Villas Boas (CPF 018.592.035-74); Elisandra Bessom Herschdorfer (CPF 802.186.010-34); Ellen Limbacher (CPF 935.433.600-00); Emerson Palmeira da Silva (CPF 981.473.584-15); Fabio Freire Laporte (CPF 013.093.495-09); Fabio da Costa Lopes (CPF 010.473.953-39); Fabio de Barros Correia Gomes Filho (CPF 033.641.221-56); Felipe Cavalcate Soares (CPF 968.129.663-04); Flavio de Souza Junior (CPF 048.133.829-24); Francisco Carlos Braga Souza (CPF 707.768.653-15); Francisco Flavio Silveira de Almeida Junior (CPF 770.772.103-91); Gabriela Costa de Oliveira Chagas (CPF 018.907.073-09); Giancarlo Fernandes Silva (CPF 000.139.841-52); Guilherme de Abreu Pimenta (CPF 074.762.356-22); Helio Francisco da Silva Filho (CPF 041.039.454-86); Ingrid de Vargas Mito (CPF 904.595.200-91); Irlanda Rosal Franco Carneiro (CPF 808.633.533-04); Joao Adelio Welter (CPF 556.986.620-53); Joao Vancam Holanda de Sousa Filho (CPF 889.897.202-49); Jocemar Ramos Cardoso Filho (CPF 039.439.654-57); Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes (CPF 012.319.943-39); Juliana Bastos e Sousa (CPF 813.905.135-72); Juliana Porto Carreiro Soares (CPF 057.754.064-51); Juliana Ribeiro Larenas (CPF 782.258.505-30); Julio Hiroshi Yoshimine (CPF 952.383.011-20); Larissa Marques Lima (CPF 005.471.923-20); Lidiana Carvalho de Sousa (CPF 959.963.203-63); Lilian Elizabete Rezende de Freitas (CPF 000.979.681-96); Lilian de Paiva Vieira (CPF 083.761.186-50); Liliane Alves Bucar (CPF 026.606.731-01); Lucas Antunes de Siqueira Costa (CPF 095.343.056-18); Maria Carolina Ferraz Moreira (CPF 722.552.501-87); Maria Marilia Oliveira Calado de Moura (CPF 059.791.674-80); Mario Botelho Mendes Neto (CPF 099.070.148-42); Milena Polli Dias (CPF 374.945.668-21); Naira Souza Passos (CPF 505.533.565-34); Nelson Miyoshi Shimakawa (CPF 016.569.019-43); Nelson Resende Pontes (CPF 040.035.016-59); Otavio Balestra Neto (CPF 767.873.461-15); Paulo Henrique Drummond Monteiro (CPF 080.109.626-00); Pedro Antonio Ribeiro Filho (CPF 718.522.635-04); Rafael Santos de Azevedo (CPF 047.095.904-51); Raquel Balaban (CPF 051.563.754-80); Rayza Madlum de Paula (CPF 022.876.521-83); Rebeca Santana Rego (CPF 018.693.735-02); Ricardo Alves Gomes (CPF 017.381.991-50); Rodrigo de Mendonca Faquini (CPF 060.484.316-00); Samuel Fabrone Goncalves (CPF 102.633.127-71); Sandra Regina Borges (CPF 157.078.438-84); Silvio Roberto Machado e Silva (CPF 585.109.233-53); Tais Gonçalves Pereira (CPF 036.728.011-60); Theo Carrijo da Silva (CPF 889.416.711-91); Waldemir Machado de Siqueira Neto (CPF 005.297.272-00).
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-030.157/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Claudia Marques Coelho (CPF 464.948.397-20); Lourdes Maria Antonioli Marcondes (CPF 254.819.327-68).
Unidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.217/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sabrina Carvalho Oliveira (CPF 830.397.401-72).
Unidade: Ministério Público Militar.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.234/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Débora Teraoka (CPF 276.482.388-61); Regina Maria Cerqueira de Souza (CPF 942.271.878-34).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.237/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lemoel Ananias da Silva (CPF 680.380.629-49); Maria do Carmo Campos (CPF 486.882.409-06).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.238/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claiton da Silva (CPF 183.044.780-72).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.239/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Gomes Monteiro (CPF 100.208.884-49).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.400/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Sergio Santos (CPF 205.440.226-53); Diniz Rogerio Felix Soares (CPF 013.655.784-88); Eder Henrique Freitas (CPF 011.949.016-11); Gustavo de Souza Cruzato (CPF 093.750.786-55); Sergio Luiz de Carvalho (CPF 054.536.066-81).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.413/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Miwa (CPF 181.780.248-88); Rene Mateus Rivero Rodrigues (CPF 296.674.428-61).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.587/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Biramar Nunes de Lima (CPF 056.234.131-53); Clementino de Souza Coelho (CPF 065.913.295-87); George Alberto de Aguiar Soares (CPF 524.233.011-20); João Reis Santana Filho (CPF 005.832.605-78); Marcelo Narvaes Fiadeiro (CPF 574.419.951-91); Maria Lucia Barillo Ribeiro (CPF 221.218.111-68); Orlando Cezar da Costa Castro (CPF 135.259.215-00); Raimundo Deusdara Filho (CPF 152.129.713-49); Ricardo Luiz Ferreira dos Santos (CPF 117.336.911-20); Robésio Maciel de Sena (CPF 264.976.386-87).
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-010.270/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Afonso Cunha Saldanha
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaguaretama - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.027/2005-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Gonçalves Rodrigues (037.543.907-24); e outros
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - Mj
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.815/2008-5
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Adilson Alves Pinheiro (097.156.067-68); e outros
Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.519/2011-7
Natureza: Representação
Interessado: Eduardo Martins Barbosa, Superintendente Regional Substituto do Incra/CE.
Unidade: Prefeitura Municipal de Chorozinho/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.535/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cintia Kury Souto (363.120.377-20)
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.540/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos da Silva Rosário (025.026.152-91)
Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.947/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Lima dos Santos (068.814.402-00)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.816/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelaide Pereira de Queiroz Silva (629.657.517-34); e outros
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.014/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dionisia dos Santos Oliveira (922.965.307-10); Jose Manoel dos Santos (568.052.508-97)
Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.019/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Batista de Moraes Barbosa (183.963.298-42)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.037/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Jorge Campelo Gabriel (343.480.421-87); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.174/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Michele Loiuse Silva de Moura (182.332.101-10)
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TC-030.226/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alba Reginda de Araujo Dourado (351.697.701-97); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.851/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Vieira Borges (030.383.171-52); Erenita Vieira Borges (373.569.761-53)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.907/2010-9
Natureza: Representação
Interessada: Secex/GO.
Unidade: Prefeitura Municipal de Goiânia/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.309/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Giovania da Trindade Barbosa (017.393.776-48)
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.589/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Salatiel Medeiros de Vasconcelos (530.419.174-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.286/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Maria Terezinha dos Reis Matos (090.163.845-53); Walfredo Sérgio dos Reis Mattos (795.753.405-82).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.131/2012-4
Natureza: Representação.
Representante: Tecnic Art - Construções Ltda. (08.588.878/0001-00).
Entidade: Município de Cantá - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.529/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Eliane Maria de Castro Rocha (112.806.971-72); Wanda Lúcia Alves Caroba (584.226.171-53).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.158/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciano Jose Ferreira da Silva Lima (149.916.084-49).
Entidade: Município de Salgadinho - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.610/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Roque Pergher (091.000.160-04); Rubens Pinheiro de Toledo (004.747.111-53); Serafim Rodrigues Magalhaes (031.235.530-00); Setembrino Domingues (004.226.811-72); Severino da Motta (006.039.451-04); Silvio Fernandes (019.044.346-49); Silvio Pinheiro David (049.446.150-00); Silvio Renato Vieira (231.488.450-72); Sérgio Tadeu de Aquino (142.078.009-30); Talasio Teixeira (163.974.608-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.212/2012-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Lucélia Inês Burbello (403.279.499-53).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.601/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Raimundo Gomes Peixoto (033.754.632-00); Raimundo Lima de Castro (064.775.503-34); Roberval Barreira Parente (043.463.781-53); Sebastiao da Rocha Ferreira (148.125.504-59); Sonia de Azevedo Dantas (145.905.731-72); Tania Maria Marinho (061.161.163-53); Terezinha Lopes da Silva (218.161.746-53); Valdemira Maria Nunes de Araujo (094.036.474-34); Vera Lucia Schulis da Luz (470.967.999-15); Wellington Monteiro Cunha (091.390.361-20).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.615/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Matilde Magda Pereira (432.197.725-87).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.793/2012-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Angela Santos Monteiro Coimbra (564.317.831-15); Auria Maria Andrade Leal (080.584.977-70); Dirceia Goncalves Cavalcante (613.487.087-00); Dyla Cosenza Nogueira Serra (919.961.477-49); Luiza Helena Ferrante do Amaral (875.115.099-91); Maria de Fatima Alves de Ferrante (288.683.317-72); Mirene Pereira Alves (010.536.057-06); Neusa Eugenia Gudin (070.649.697-34).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.042/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Natasha Marques (003.709.210-38); Fernando Nascimento Ribeiro (022.591.141-80); Hugo de Souza Silva (000.884.371-67); Joelma Marinho de Brito Abreu (711.864.921-04); Joraia Lacerda Souto de Lima (004.380.671-69); Lidiane Leite Portilho (007.302.451-10); Rubens Mariano da Cruz (963.814.261-87).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.339/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Arnóbio Pereira de Barros (006.263.925-00); Bernardo Eugênio Bednarski (021.390.810-72); Cidiney Moreles (105.606.531-15); David Gomes da Silva Junior (428.269.267-72); Douglas Farias de Souza (054.265.707-44); Edmilton de Lima Pereira (041.631.763-49); Eduardo Rodrigues (008.937.811-34); Elzo Adorno da Silva (105.637.841-72); Eugenio Manoel Moreira (057.642.037-91); Francisco da Conceição (140.514.001-15); Gláucio Valença Pereira Rangel (002.136.267-05); Hermenegildo da Silva Nóbrega (147.004.331-91); Ivo de Albuquerque (075.355.201-97); José Maria da Rocha (064.126.104-72); José Ribamar Alves Ferreira (035.672.142-68); João Alves de Abreu (036.512.408-78); Lauro Pereira da Silva (020.458.004-82); Roberto Avelino Valladares (024.525.616-49); Samuel Romano de Paula (407.234.457-53); Walter Gonçalves Filho (059.136.327-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.451/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Cicera Marques Silva (023.021.564-55); Eli Estevam Rodrigues (858.447.214-20); Eliza Estevam Silva Rodrigues (046.193.604-65).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.452/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aidalize Rodrigues Flores (562.411.271-87); Clotilde Rodrigues (422.059.051-04); Hilda Carmen Rodrigues Alves (001.490.691-03); Maria Auxiliadora de Souza Almeida (250.972.104-68); Marlene dos Santos Feliciano (812.891.031-00); Nandra Aparecida Nunes (023.688.968-05); Raimunda Passinho Rodrigues Franco (437.297.111-72); Sandra Alves de Arruda (558.341.161-91).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.456/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Aurora Alfaia de Mello (630.252.647-72); Camila da Costa Brasil (006.504.993-44); Maria Rita da Silva (124.909.704-53); Maria do Carmo Nóbrega Costa (648.793.483-68); Paula Fernanda Brasil Gonçalves (236.792.392-20); Suellen da Costa Brasil (006.505.193-96); Theresinha Almeida Câmara (101.759.537-24); Therezinha de Lourdes Maia Guimarães (829.055.841-49).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.490/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adalia de Oliveira Medeiros (742.484.483-00); Dorotea Maria dos Santos (061.151.868-62); Eliane Silveira de Camargo (350.916.577-20); Eva de Fatima da Silva Jardim (801.966.910-87); Evanilde Pereira Rocha (050.466.532-49); Herminia Maria Pamplona Ribeiro (108.800.382-68); Iracy Jurick Lima Ferres (022.692.433-58); Josefa dos Santos Barros (419.169.484-72); Judite Dantas Brito de Lima (406.435.224-68); Lizete Neves Luzia da Costa (408.383.580-04); Lucila Vaz Ribeiro de Almeida (795.067.477-68); Luzinete Honorato da Silva (246.845.894-04); Maria Faustina de Lima Felix (144.499.271-68); Maria Jose Sousa de Medeiros (024.210.534-39); Maria Jose de Mesquita da Cruz (388.570.574-53); Maria do Socorro Batista Gomide (032.875.789-60); Marly Cardoso de Lima (285.130.534-49); Pia Oliveiro dos Santos (742.091.673-04); Rosa Maria Santos de Oliveira (342.511.975-34); Suzyanne Regina Lima Ferres (035.627.313-02); Walfra Afonso de Lima (851.046.204-68).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.629/2012-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Carmela Francisca Delgado (835.622.657-00).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.123/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Roberto Ruas de Souza (CPF 689.588.466-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.558/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração).
Entidade: Município de Ielmo Marinho - RN (CNPJ nº 08.004.525/0001-07).
Responsáveis: Germano Jácome Patriota, ex-prefeito (CPF nº 474.396.704-00); Hostílio José de Lara Medina, ex-prefeito (CPF nº 214.814.151-15).
Embargante: Germano Jácome Patriota, ex-prefeito (CPF nº 474.396.704-00).
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN nº 3.640;

TC-016.757/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF - MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
Responsável: Milton Sena de Lima (CPF nº 110.923.862-20)
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF - MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.679/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (Agência de Conselheiro Lafaiete/MG).
Responsável: André Gerardo e Silva (CPF nº 054.803.756-60).
Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF - MF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.264/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
Interessado: Jefferson Thiago Gomes Pereira (012.511.826-07).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.419/2011-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Município de Vitorino - PR
Responsáveis: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (78.303.252/0001-87); Sobieski e Sobieski Ltda-me (10.387.902/0001-86); Terezinha Neto Salvalaio Zilio (553.974.339-34); Valdir Picolotto (409.085.859-34)
Interessados: Valdir Picolotto (409.085.859-34) e Terezinha Neto Salvalaio Zilio (553.974.339-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.018/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas
Interessado: Lucas Leonilio Matos Arruda (026.753.252-01)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.021/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
Interessados: Ingrid Araújo Alves (092.725.224-47); Jaime Lustosa Cabral Filho (087.845.174-92); e Sivylla Sauanny Araujo de Melo (088.895.574-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.654/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessado: Vicente de Paula Serafim Barbosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.690/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Interessado: Dalmo Cunha de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.741/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
Interessados: Dilza Lucia Pinheiro Oliveira (052.749.954-46); Dilza Meira de Moraes Pinheiro (459.922.664-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.125/2008-5
Apenso: TC 018.171/2004-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José do Prado Franco Sobrinho (CPF 085.529.405-15), ex-Prefeito Municipal, José Wagner Gondim de Lucena (CPF 266.171.705-63), ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Cleane de Santana Menezes (CPF 986.001.685-20), João Souza (CPF 776.963.651-5), Juzivaldo de Oliveira Santos (CPF 296.080.315-91) e Miranildes Matos Santos (CPF 000.170.395-17), membros da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2002, e Sativa/Engenharia Ltda (CNPJ 00.148.237/0001-14)
Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.011/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrente: Maria Ivanilda Paula Sarubbi (CPF 024.648.532-91)
Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.720/2007-1
Apenso: TC 023.526/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Carlos Pinheiro da Silva (CPF 051.565.645-34), Presidente da Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel; Ilmar Valois Galvão (CPF 531.644.745-04), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital Santa Isabel; Carla Patrícia Silva (CPF 532.875.175-20) e Jessé Pereira da Silva Júnior (CPF 829.335.025-34), membros da Comissão Permanente de Licitação do Hospital Santa Isabel; Magnólia Oliveira Fortes (CPF 067.460.985-91) e Janis Louise Jordan (CPF 234.660.305-87), Presidentas do Hospital São José; Carlos Magno Costa Garcia (CPF 103.358.035-04), Diretor-Presidente do Hemose; Mário Sérgio Passos Nascimento (CPF 103.004.305-15), Presidente da Comissão de Licitação do Hemose; Leulira Silva Santana (CPF 170.725.735-34), Maria Rezende Cardoso Santana (CPF 199.434.905-00), Maria Cristina Andrusyzyn Celino (CPF 252.436.835-15) e Antônio Esmeraldo de Melo (CPF 038.884.445-00), membros da Comissão de Licitação do Hemose; Edvar Freire Caetano (CPF 045.315.405-06) e Edney Freire Caetano (CPF 103.347.505-04), Diretores-Presidente do Hemolacen; Alessandro Buarque Couto (CPF 556.694.845-68), pregoeiro; José Wagner de Queiroz (CPF 028.537.603-91), Chefe da DICON/SE; Maria Ivone Vieira Silva (CPF 072.924.305-20) e Maria Cristina Silva de Menezes (CPF 150.831.795-04), Servidoras da DICON/SE; EUMED Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 74.564.220/0001-84), DATAMED Instrumentos Científicos e Médicos Ltda. (CNPJ 38.658.399/0001-75), BETHMED Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ 32.872.368/0001-36) e BAUMER S/A. (CNPJ 61.374.161/0001-30)
Unidades: Associação Aracajuana de Beneficência Hospital Santa Isabel; Hospital São José; e Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública Parreiras Horta (Hemolacen)
Advogados constituídos nos autos: Antonio Eduardo Dias Teixeira Filho (OAB/SP 254.155); Cáscia Maria Freire de Barros (OAB/SE 624); Cristiano Pupo Nogueira (OAB/SP 200.161); Décio Freire (OAB/MG 56.543); Luiz Jorge Macedo (OAB/MG 100.077-B); Pedro Dias de Araújo Júnior (OAB/SE 80-B); Thiago Augusto Souza Silva (OAB/SE 3502); e Thiago José de Carvalho Oliveira (OAB/SE 3871)

TC-007.408/1996-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Maria Petruy (CPF 222.679.809-91), Algemiro Ambrosi Jr. (CPF 007.620.607-60), Aldrey Paucio da Silva (CPF 874.403.269-20), Euler Rodrigues Alves Arrais e José Carlos Parmeggiani (CPF 546.446.239-20)
Unidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate
Advogados constituídos nos autos: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17.969), Raul Silveira Bueno (OAB/PR 20.850), Cassie Mirella Trautmann (OAB/DF 17.050) e Sueli Ferreira Nunes (OAB/DF 12.120)

TC-016.753/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria de Nazaré Bentes Nunes (CPF 070.518.752-72).
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa/MDIC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.754/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lenize Andrade do Nascimento de Paula (CPF 046.814.872-87)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.193/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcílio Ildson de Lucena (CPF 343.546.544-15), Alexandre Silva dos Santos (CPF 760.524.434-72), ex-presidentes da Coaspa, e Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano (CNPJ 01.535.729/0001-25)
Unidade: Cooperativa Agropecuária do Sudoeste Paraibano - Coaspa
Advogado constituído nos autos: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

TC-028.787/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Pinto de Lucena, ex-prefeito (CPF 127.307.263-49)
Unidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.043/2011-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Centro Hospitalar de Mossoró S/A (CNPJ 08.254.617/0001-45)
Unidade: Centro Hospitalar de Mossoró S/A
Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.342/2002-3
Natureza: Prestação de Contas Simplificada de 2000.
Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP.
Responsáveis: Armen Thomassian (CPF 121.113.176-91); José Alberto Pereira da Silva (CPF 405.899.518-15); José Luiz D'angelino (CPF 196.876.058-04); Luiz Fernando Dutra (CPF 507.249.088-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.535/2004-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Hospital Estadual Senador Dirceu Arcoverde - Água Branca/PI.
Responsáveis: Antônio Luiz Lima Vitorino (CPF 133.653.393-53, falecido) e Governo do Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001 49).
Advogados constituídos nos autos: Válber de Assunção Melo (OAB/PI 1.934/89), José Amancio de Assunção Neto (OAB/PI 5.292/07) - então representantes do Sr. Antônio Luiz Lima Vitorino; e Audir Carreiro de Alencar (OAB/PI 2.132/90) - então representante de. Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva (CPF 246.971.503-25).

TC-009.627/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro.
Responsável: Joel Francisco Bernardo (CPF 747.886.987-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.033/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.480/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Manaíra/PB.
Embargante: José Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63).
Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

TC-024.985/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.
Responsáveis: André Simões (CPF 554.442.101-34); Fundação Manoel de Barros (CPF 02.388.293/0001-51); Laurindo Faria Petelinkar (CPF 709.030.938-04); Rose Ane Vieira (CPF 365.768.161-20).
Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4172B) e outros, Alexandre Bastos (OAB/MS 6.052) e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.238/2006-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de contas especial)
Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA
Responsáveis: Amadeu da Cunha Santos Aroso Neto (002.910.803-91); Mauro Franco de Freitas (190.965.426-49)
Interessado: Ministério do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224).

TC-019.640/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Órgãos/entidades sediadas no Estado de Santa Catarina
Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig, ex Presidente (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87)
Advogados constituídos nos autos: Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333); Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.924/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação dos Produtores, Exportadores de Hortigrangeiros e Derivados do Vale do São Francisco - VALEXPORT.
Responsáveis: Aristeu Chaves Filho (069.141.604-49); Valexport (12.657.896/0001-65).
Interessado: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mapa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.616/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Olavo Ereira de Oliveira (011.180.802-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.844/2009-2
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2008.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Maranhão (SR(12)MA).
Responsáveis: Abdias Guimarães Figueiredo Filho (067.513.183-91); Aldemir de Souza Carvalho (392.862.153-04); Antonio Vicente da Silva (055.028.533-49); Aretusa Mendes Torres (437.703.473-15); Benedito Ferreira Pires Terceiro (012.221.983-04); Carlos Alberto Galvão de Melo (094.908.923-00); Damião Rodrigues (062.527.883-68); Francisco Jose Veras (063.336.303-06); Francisco das Chagas Menezes Melo (044.901.183-68); Jose Augusto Monteiro (095.646.833-00); Leonísio Lopes da Silva Filho (044.884.403-63); Leonísio Lopes da Silva Filho (044.884.403-63); Lourenço Lopes dos Santos Filho (471.015.553-49); Lucilio Araujo Costa (075.294.493-20); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (094.241.053-04); Luiz Fernando Pedrosa Fontoura (882.783.363-34); Maria de Jesus dos Santos Silva (019.815.443-72); Maria do Socorro Sousa Buhatem (124.195.673-15); Marineth Oliveira Melo (182.618.332-91); Rodrigo Soares de Vasconcelos (787.149.313-20); Sergio Santos Braga (613.988.963-49); Silvia Rosana Weber Moura Bezerra (136.953.203-20); Valdemor Oliveira dos Santos (042.164.903-87).
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.580/2009-3
Apenso: TC 028.355/2007-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Conceição do Almeida - BA.
Responsáveis: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04); Luciano Dias Magalhães (165.534.465-04); Silvio Bispo da Silva (035.938.275-49).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118) e Thianelo Araújo (OAB/BA 21.540).

TC-030.734/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
Interessados: Deise Cristine Soares Ramalho (715.882.641-49); Maria do Carmo Faúla Soares (343.245.771-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 20 de setembro de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (ORDINÁRIA)
Sessão em 25 de setembro de 2012, às 14h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-004.564/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Almir Rezende (163.965.376-72).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho - AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.684/2011-7
Natureza: Representação.
Interessado: AGU (26.994.558/0025-09).
Órgão/Entidade: Município de Santa Luzia - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.476/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Silvia Ferreira (290.508.559-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.544/2009-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Enísia Aparecida Carvalho Godinho (041.427.076-20); Marcelo Carvalho Godinho (047.232.146-31); Michelle Christiane Godnho (039.434.136-83); Moysa Carvalho Godinho (014.128.106-55).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.527/2012-3
Natureza: Representação.
Interessado: Camara Municipal de Anajatuba - MA (35.197.375/0001-78).
Órgão/Entidade: Município de Anajatuba - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.925/2008-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Angela Maria Coutinho Estela de Melo (720.323.914-49); Berivaldo Jose Loreto da Silva (062.546.404-49); Ernane de Aguiar Gomes (015.851.344-49); Fernando Carlos Albuquerque Teixeira (004.504.304-30); Flavio de Carvalho e Mello (047.447.304-00); Hermes Cavalcanti de Araujo (084.582.004-49); Jefferson Valenca Barros (196.423.344-53); Jorge Wicks Corte Real (070.380.894-04); Jose Hugo Lins Paixao (073.416.794-68); Josias Inojosa de Oliveira Filho (438.740.884-72); João Galdino Pessoa (034.080.114-00); Luis Arnaldo Von Beckerath Grimaldi (006.949.594-72); Mario Cesar de Carvalho (249.007.104-15); Mario Conte (000.601.604-97); Severino Elias Paixao (000.241.714-68); Vania Maria de Sá Carneiro Mousinho (075.365.424-53); Érico Cavalcanti Furtado Filho (374.947.084-72).
Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PE - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.208/2012-0
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Município de Peritoró - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.902/2011-5
Natureza: Representação.
Responsáveis: José Cardoso do Nascimento (039.163.403-87); Prefeitura Municipal de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38).
Interessados: Justiça Federal - Seção Judiciária/ma - TRF-1 (00.508.903/0022-02); Procuradoria da União/ma - AGU/PR (26.994.558/0015-29); Rubem Lima de Paula Filho (698.477.893-04).
Órgão/Entidade: Município de Araioses - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.058/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Gisela Loss (573.209.269-20); Ivone Bastos Camargo (005.081.109-63); Maria Polati Maros (147.104.129-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.124/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alex Lemos Kravchychyn (004.718.899-54); Heliana Schreiner dos Santos (888.697.509-06); Louise Schreiner dos Santos (073.333.089-44).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.149/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Walderez Ferreira do Nascimento (164.023.164-15).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.187/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Gorete Francisco Flor (429.582.709-63).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.732/2010-1
Natureza: Tomada de Contas
Responsável: Moises Francisco de Sousa (067.130.923-49)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.674/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Ariosto Rodrigues da Silva (168.827.330-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.887/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Ademir Jose Maiostre (756.582.678-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.016/2012-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adeir Alves de Souza Junior (046.552.266-17); Ademildes Ferreira de Lima (524.458.016-72); Adriana Serafim de Lima (051.815.704-02); Alandickson Frazão Lago (950.061.413-87); Alberto Villanova Fin (350.475.000-63); Alessandra Jungers Okuyama (222.734.738-42); Alexandre Cardoso (158.471.498-08); Aline Cristina de Souza Martins (059.994.124-39); Ana Cristina Duppret Gheller (175.737.518-00); Andre Luiz Santos Pessoa (653.879.533-15); Angela Rosa dos Santos Verza (079.482.348-37); Angelo Henrique de Freitas Carvalho (062.984.856-43); Arnaldo Prisco Silva de Deus (270.015.258-12); Bruna Siqueira Barros Mattar Purcino (041.144.216-37); Camila Bergo Torezan Lopes (282.597.148-09); Carlos Eduardo Barbosa (015.520.436-06); Carlos Eduardo Gomes da Cruz (000.435.505-92); Cassiano Ricardo Pereira da Silva (039.757.234-40); Cicero Euzebio de Fraga (979.295.810-04); Claudia Calegari de Mello (601.248.060-15); Claudio Kiyoshi Narita (756.082.519-20); Daniel Tortorelli (016.743.818-24); Daniela Aguiar Soares Genelhu (044.288.366-86); Danielle Ramos de Lima (040.991.164-09); Daniza Pires de Campos (329.407.578-28); Deborah Campi Leme (068.697.728-94); Denise Aparecida de Andrade (040.374.188-27); Dino Coelho Ocar (325.908.938-17); Dorgivaldo Jesus Santos (704.983.424-68); Dulceli Pelicer de Oliveira (138.090.738-14); Edgar Adolfo Freitas Costa (998.120.885-04); Emanuel Elissandro Queiroz Nascimento (052.551.744-83); Evaldo Pasquini Landi (157.020.468-38); Fatima Kakadzo (137.605.078-16); Galerio Maximo Carvalho Costa (399.002.825-15); Geovana de Souza Henrique Santos (333.012.328-17); Giane Cristina Colussi Camara Mattos (085.767.138-37); Gicele Lipke (002.448.400-83); Gilnei Luiz da Rocha (673.356.400-91); Gliciana da Silva Lima (631.626.525-53); Guilherme Ribeiro Lacerda (061.897.066-57); Halisson Wendell Gomes de Alencar (003.339.843-74); Herculano Simoes Junior (871.094.098-72); Jeferson Alves Vieira (738.014.704-82); Joao Bosco Silva Lemos (249.039.813-04); Joao Paulo Medeiros (019.423.025-25); Joedson Lobato Silva (949.742.763-87); Jose Augusto Ferreira (064.777.728-25); Jose Marcio Rodrigues de Araujo (034.356.788-10); Joseane Cristina Teixeira (299.445.878-00); Josenilma Ribeiro de Jesus (508.294.163-15); José Jefferson Campos de Santana (987.791.413-15); José Walter Gomes Costa (910.400.194-04); João Guilherme Tavares Marchiori (095.516.697-70); João de Deus Vale da Silva (011.584.933-55); Juliano Cezar Miertschink Pina (084.576.937-51); Katia Cristina de Oliveira (188.065.138-69); Leonardo Miranda (035.551.367-63); Leonel Jefferson Silva Viana (023.073.067-14); Leticia Hackbart Nitz (087.811.867-54); Liane Sedlacek Lourenço (803.245.508-63); Lidiane Geralda Lopes Catarina (030.859.926-85); Lorena da Silva Sezini (099.100.047-12); Luciano Bertol Teixeira (032.573.549-24); Luciano da Silva Martins (734.732.000-34); Luiz Santos de Andrade (834.751.175-68); Maira de Abreu Furtado (044.241.176-69); Manoel Vieira de Carvalho Alencar (007.413.814-60); Marcello de Souza Magnani (885.046.707-91); Marcelo Belinati Martins (871.203.139-91); Marcelo Nunes de Oliveira (395.761.916-53); Marcos Inácio Mendes (580.320.616-49); Marcos Silva Oliveira (616.858.955-49); Margareth Moreira (119.220.078-03); Maria Amalia Couto dos Santos (687.261.040-91); Maria Ligia Monteiro Pereira (014.679.818-00); Maria Tereza Pennella Freire (771.998.637-72); Mariana Reis da Silva (039.569.064-11); Mariângela Rachel Silva do Carmo (922.777.053-49); Marli Aparecida França Nentwig (321.142.819-49); Marlice Moreira Sales (484.335.787-15); Marlla Cristina de Melo Correa (014.336.216-06); Marusia Thomaz Ferreira Wilhelms (878.475.583-00); Mauricio Camargo Milani (026.838.688-98); Messimara Dias Rodrigues (582.644.936-53); Meton Soares de Alencar (425.967.853-15); Milene Ribeiro Herrmann (490.823.100-15); Miucha Carvalho Cicaroni (215.411.878-06); Nathalia do Amaral Arruda (327.504.298-03); Nathaly Maria Barbosa da Silva (022.482.244-60); Patricia Van Groll (902.311.550-34); Patrícia Manzoli da Silva (100.221.597-89); Paulo Roberto Carvalho (574.649.367-87); Paulo Souto (107.777.738-80); Paulo de Tarso Dias Ferreira (016.814.298-88); Pierre Fabri da Silva (037.428.729-58); Priscila Henrique G. Oliveira (092.567.477-07); Priscila Wolff (007.542.079-19); Rafael Medeiros Placito (005.503.199-48); Rejane Marza Luz Moreira de Souza (600.275.766-04).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.170/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Joao Gonçalves de Farias (090.547.900-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.270/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Luiz Carlos da Silva (364.830.287-68); Sonia de Souza Leal da Cruz Rego (017.399.587-05).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.305/2012-8
Natureza: Representação.
Responsável: Urbacon - urbanismo Construções e Obras Ltda (19.199.009/0001-00).
Interessado: Secex-MG (00.414.607/0010-09).
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Município de Joaíma - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.316/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Angelica Godói da Rosa (082.568.109-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.318/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Lothario Kunzler (012.634.470-15); Ricardo Gottfried (055.512.180-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.319/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: João Carlos Laurindo Lopes (080.328.230-34); Pedro Alviar de Almeida (106.696.800-44); Pedro Alviar de Almeida (106.696.800-44); Rubens Loredo Pereira (014.831.020-68); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15); Sinval Nadir Asp (005.005.420-15).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.323/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Milva Marques da Silva Vieira (670.648.848-87).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.435/2012-9
Natureza: Atos de admissão.
Interessado: Gabriela Araujo Santana Pereira (794.324.173-87).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.460/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Thereza Farisato de Oliveira (443.329.468-39).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.479/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Nancy Nogueira Alves (374.514.738-30).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.505/2012-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria das Neves Soares (906.385.658-04).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.192/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irene Colaço (402.237.528-00); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.049/2010-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Pedro Almeida Choairy (116.951.701-30); Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87)
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF n. 6.546) e outros.

TC-014.659/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Departamento de Polícia Federal - MJ (00.394.494/0014-50)
Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.141/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franklin Emmanuel Brizolara Pereira (402.603.305-82); e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.287/2009-2
Natureza: Representação
Interessados: Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91)
Responsáveis: Fernanda da Silva Pereira (519.883.560-91); Maria Emilia Nascimento Santos (557.970.595-68); Ruy Cesar de Vasconcellos Azeredo (116.987.051-15)
Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Camargo Rodrigues (OAB/DF nº 20.303), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), e outros

TC-023.838/2007-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Renato Ferreira Severo (068.792.761-72)
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.965/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcio de Oliveira Rosa (166.802.196-04)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.573/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: David Augusto Fernandes (556.853.317-20); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.893/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alessandra Rocha Fragnani de Morais (120.691.618-46); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.603/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldir Venialvos Magalhães (447.044.379-49)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.193/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Victor Hugo de Souza (018.874.834-20)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.194/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Catarina Silva Pereira (320.653.967-68); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.272/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Magdala Elizabeth Alvares da Silva (116.619.841-34)
Unidade: Defensoria Pública da União - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.370/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jéferson Roberto Schneider Colvara (005.124.490-07)
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.507/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ada Zibia Furtado de Miranda (122.138.102-49); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.296/2012-8
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia.
Unidade: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.608/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marilton Ferreira dos Santos (CPF 082.858.965-87).
Unidade: Município de Coração de Maria - BA
Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557).

TC-014.247/2011-9
Natureza: Monitoramento
Responsável: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34).
Unidade: Companhia Energética do Piauí S.A..
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.406/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Claudia Cristina Sampaio Costa (CPF 408.725.483-68); Evandro Ferreira das Chagas (CPF 001.392.203-30); José Hilton Coelho de Sousa (CPF 226.014.223-00); João Vicente de Abreu Neto (CPF 068.126.003-34); Melissa Marão de Paiva Fernandes (CPF 453.239.173-34).
Interessados: Claudia Cristina Sampaio Costa (CPF 408.725.483-68); Melissa Marão de Paiva Fernandes (CPF 453.239.173-34); Sebrae - Dep. Regional/MA - MDIC (CNPJ 06.053.847/0001-10).
Unidade: SEBRAE - Dep. Regional/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.083/2010-1
Natureza: Monitoramento
Responsável: Idep - Instituto de Desenvolvimento de Programas (CNPJ 04.739.848/0001-98).
Interessado: Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso (CNPJ 03.507.415/0002-25).
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), Fundo Nacional de Saúde - FNS, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Instituto de Desenvolvimento de Programas - IDEP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.179/2010-6
Natureza: Monitoramento
Responsável: Celso Santos Matheus (CPF 005.781.218-75).
Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC (CNPJ 00.414.607/0027-57).
Unidade: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletrobras.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-013.901/2008-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Conceição da Feira/BA.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.452/2009-4
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2008.
Unidade: 5º Batalhão de Engenharia de Cosntrução - MD/CE.
Responsável: Paulo Roberto viana Rabelo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.096/2010-3
Natureza:Representação.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso - TRE/MT.
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.714/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Florianópolis/SC.
Responsáveis: Ângela Regina Heizen Amin Helou e Manoel Américo Barros Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.241/2012-2
Natureza:Representação.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo - Secex/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.645/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia - SRTE/BA.
Interessados: Renato Cruz Vieira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.503/2012-8
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Antônio Eduardo Souza Correia e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.333/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Ruy Barbosa - BA
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.914/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - CM/MD
Interessados: Cinara Freire Hildebrandt (CPF 052.253.177-66); Cristie Felipe Alves Santos (CPF 037.454.727-05); Edmundo Luiz dos Santos Ribeiro Junior (CPF 002.929.555-61); Luana Oliveira de Sena (CPF 044.184.216-02); e Patricia Cristina da Rocha Resende (CPF 079.823.667-16)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.572/1996-3
Natureza: Tomada de Contas especial
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnológica da Paraíba - MEC
Responsáveis: José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15) e Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.127/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Carlos Alberto Godoy Ilha (CPF 006.386.410-04); Nilton Antonio Tizon (CPF 375.766.669-00) - Inicial; Nilton Antonio Tizon (CPF 375.766.669-00) Alteração; Vicente Machado Pereira (CPF 062.639.250-00) - Inicial; e Vicente Machado Pereira (CPF 062.639.250-00) - Alteração
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.951/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Morro do Chapéu - BA
Responsável: Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.642/2011-0
Apensos: TC-022.184/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-032.379/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Laje - BA
Interessada: Procuradoria da República no Município de Jequié/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.022/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessado: Doly Mendes Boucinha (CPF 000.733.420-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.196/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Joeci Conceição Almeida (CPF 251.674.485-49); Katia Maria Sanches de Jesus (CPF 225.996.305-68); Lindaura Fraga Silva (CPF 193.427.565-49); Manoelito Barros de Souza (CPF 211.299.675-49); Maria Jose do Nascimento Brandão (CPF 326.582.575-20); e Maria Pedrita Santos Rodrigues (CPF 332.157.315-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.761/2007-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ
Interessada: Fernanda Pessanha Pereira (CPF 086.320.167-92)
Advogado constituído nos autos: não há

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-016.451/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Bela Cruz - CE
Responsáveis: Ângela Célia Lima Vasconcelos (CPF 445.580.903-15); Antonio Keydson Morais Carvalho (CPF 024.780.553-09); Bruno Rogério Morais (CPF 011.926.193-66); César Roberto Nascimento (CPF 390.108.303-06); Eliésio Rocha Adriano (CPF 576.699.458-34); EPB Projetos Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.023.889/0001-71); Francisco José Soeiro (CPF 445.561.363-34); Izabel Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 08.885.169/0001-88); Márcio Roney Mota Lima (CPF 739.512.773-00); Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos (CPF 362.460.503-87); Pedro Rogério Morais (CPF 064.893.988-00); Rogério Teixeira Cunha (CPF 034.244.303-82); SC Serviços e Locação de Veículos Ltda. (CNPJ 07.752.641/0001-41); e Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.702.124/0001-68)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.971/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessados: Ana Terezinha Rocho (CPF 139.975.480-72); Anselmo Assis Borba (CPF 084.467.099-53); Antonio Carlos Facioli Chedid (CPF 003.961.509-00); Antonio Sereniski (CPF 177.761.989-00); Djalma Monsolino de Aguiar (CPF 289.422.309-97); Jose Fernandes da Camara Canto Rufino (CPF 073.040.059-04); Jose Luiz Moreira Cacciari (CPF 068.864.509-72); Paulo Henrique Martinhago (CPF 083.685.469-15); e Victorio Ledra (CPF 008.458.170-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.628/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Inácio Eduardo de Souza (CPF 243.597.184-20); Lindamira Francisca de Barros (CPF 081.727.574-68); Lúcio Farias Maia (CPF 018.191.194-91); e Maria do Carmo Albuquerque Santos (CPF 078.313.664-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.655/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Gabriel de Andrade Mesquita Filho (CPF 041.512.758-00); Jerônimo de Holanda Cavalcanti (CPF 037.412.304-72); Marcelo do Rego Barros (CPF 002.061.484-53); Marcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo (CPF 019.182.494-15); e Severino Pereira da Silva (CPF 028.817.994-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.395/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Hélio Coutinho Correa de Oliveira Filho (CPF 000.884.554-91) - Alteração; e Hélio Coutinho Corrêa de Oliveira Filho (CPF 000.884.554-91) - Alteração
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.000/2010-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Iracema - RR
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.866/2012-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Vitória da Conquista - BA
Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.631/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
Interessados: Clea Negreiros da Silva Lizardo (CPF 061.576.885-72); Jaime Araujo Bulcao (CPF 094.645.735-20); Maria Ines Viana Coelho Joaquim de Carvalho (CPF 074.692.765-72); Marlene Gomes da Silva (CPF 164.866.765-15); e Washington Dilson Filgueiras Nunes (CPF 094.875.145-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.632/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice Mutumi Abe (CPF 035.264.998-45); Ana Helena Martins Voltan (CPF 968.494.368-72); Ana Maria Freitas (CPF 061.777.248-76); Antonio Aquilino Conejo (CPF 819.617.588-49); Aparecida Donizete Modesto de Souza Santos (CPF 923.156.408-06); Eunice Fontes Picinini (CPF 021.033.968-39); Ione Harumi Imada (CPF 933.589.978-04); Iza Maria Marcondes Lombardi (CPF 898.520.368-15); Juarez Rosa de Oliveira (CPF 523.524.988-72); Maria Heloísa Moura de Oliveira (CPF 049.494.888-48); Maria Iolanda Silva (CPF 016.314.538-58); Maria Izabel Soares (CPF 862.838.398-00); Maria de Lourdes Camargo (CPF 738.472.328-00); Maria de Lourdes Rubim (CPF 012.453.008-73); Maria de Lourdes Schmidt Prado (CPF 019.369.148-59); Marisa Yoshiko Fukumoto (CPF 030.326.368-76); Marlene Aparecida Marques Poker (CPF 969.347.198-91); Marli Moraes Rosa Pereira (CPF 020.662.318-60); Nair Ribeiro Paschoal (CPF 078.890.508-28); e Neuci Regina Miatto (CPF 063.514.158-29)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.638/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Almir Soares (CPF 214.553.096-72); Celina de Godoy Wischnievski (CPF 322.009.519-49); Delir José Scarsi (CPF 145.008.921-68); Denise Cristina Johnson de Oliveira Baccin (CPF 359.053.109-63); Edson Maia de Sousa (CPF 065.597.603-59); Elizabeth Zimmermann (CPF 402.141.769-91); Glória de Fátima Fonseca Marchesini Portugal (CPF 442.879.929-20); Izabel Cristina Fontanelli (CPF 355.948.969-53); Juarez Varallo Pont (CPF 223.948.260-53); Mara Rejane Constantin de Sá (CPF 286.931.249-00); Marise Aparecida Gubert Santos (CPF 372.456.199-72); Mirian Terezinha Molinari Cassou Rocha (CPF 401.741.319-68); Osman Cesar Bozzo Silva (CPF 186.304.489-20); e Rosena Schmidt Gonçalves (CPF 288.066.389-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.640/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Alessandro Mello Monassa (CPF 199.920.760-20); Ana Lucia Laitano Dias de Castro (CPF 289.698.800-97); Egidio Koelln (CPF 106.131.459-68); Emilia de Fatima Frigo Chaves (CPF 244.237.340-87); Inaja Oliveira de Borba (CPF 293.702.130-15); Maria da Graça Nascimento de Oliveira Almeida (CPF 308.187.700-82); e Mariana Anton (CPF 320.215.770-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.643/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Silvio Vale da Silva (CPF 496.200.617-72); Telma Caiado de Lamare (CPF 003.481.977-05); Teresa Cristina Dias do Nascimento (CPF 023.825.257-46); e Uta Keil (CPF 201.079.359-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.647/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Edilson Tavares Rogério (CPF 061.508.705-10); Laesse Canuto de Araújo (CPF 000.570.291-72); Leonice Batista de Araújo (CPF 046.744.561-34); Nelson Pereira Gomes (CPF 021.972.001-00); Nilza Fernandes de Medeiros (CPF 236.682.026-72); Raimunda Mendes dos Santos Ferreira (CPF 104.287.803-00); e Walkíria Ferreira Braga (CPF 702.463.278-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.696/2011-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.667/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessado: Lúcio Vicente Castiglioni (CPF 353.597.147-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.056/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessados: Bruna Azevedo Rocha (CPF 215.689.338-19); Cintia Santa Vicca Huber Bassinello (CPF 218.323.298-60); Emanoela Velasque Barbosa (CPF 019.595.529-37); Juliana Correa (CPF 313.154.778-23); Laureano de Medeiros Nogueira (CPF 034.764.279-94); Lilian Garcia Malta da Freiria (CPF 591.859.961-49); Livia Soares Machado (CPF 073.387.346-40); Luciano Lube Neto (CPF 034.777.957-33); Marcia de Arruda Almeida (CPF 102.424.168-88); Maria Elisa Borges Taveira Parzewski (CPF 214.311.728-04); Marisa Wiss Kuhl (CPF 326.779.518-43); Olavo Antonetti (CPF 246.597.378-96); Ricardo Martins dos Santos (CPF 245.575.158-94); Sandra Helena de Oliveira Damazio (CPF 216.827.008-28); Thalita Secchi de Souza Moraes (CPF 309.774.928-42); Ulisses de Miranda Taveira (CPF 325.967.888-37); e William Kassouf Mantovani (CPF 313.998.958-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.058/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO
Interessados: Guilherme Knevitz (CPF 020.719.299-50); Jonaika Martins Felix de Sousa (CPF 693.947.171-53); Luiza Amália Gonçalves Leite (CPF 063.665.094-41); e Lívia de Paula Barrenha (CPF 016.159.091-84)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.060/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA
Interessado: Anailton dos Reis Nascimento (CPF 919.488.354-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.063/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessados: Cristiane Duarte Maranhao (CPF 040.860.264-30); Cynara Suselly Cavalcanti de Lima (CPF 048.051.924-29); Diego Wanderley Udrisar (CPF 039.365.874-00); Ericka Lalucha Costa Rodrigues (CPF 044.989.434-73); Erika Cristianny de Sousa Fernandes Noronha (CPF 873.948.204-91); José Alberto Albuquerque de Farias (CPF 400.547.564-72); Livia Galvão Tenorio Ribeiro (CPF 042.028.734-59); Matheus Valença Parísio (CPF 047.278.904-02); Paulo Henrique Nobre de Araújo (CPF 538.410.184-91); Sergio Alexandre Filgueira de Luna (CPF 045.193.364-81); Silvia Tavares Soares da Silva (CPF 048.036.814-73); e Tatiana da Rocha Cardoso (CPF 022.412.764-05)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.065/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Elen Cristina Barbosa Senem (CPF 065.183.146-64); Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez (CPF 036.416.886-20); e Fernando Nunes de Castro Broca (CPF 324.593.048-89)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.068/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT/SP
Interessados: Adriana Bayer de Godoy Pereira (CPF 186.983.848-38); Alessandra Cal Barreto (CPF 650.225.055-68); Andrea Marques da Cunha (CPF 216.230.258-69); Andréa Heloisa Hernandes (CPF 281.276.018-45); Beatriz Monteiro de Castro (CPF 348.960.838-06); Camila da Silva Martins (CPF 323.104.508-80); Carla Cárita Alves Paiva Medrado (CPF 011.914.696-70); Carolina Ventura Porfirio (CPF 053.929.586-80); Caroline de Fatima Nascimento de Jesus Azevedo (CPF 221.595.368-30); Celina Oliveira Cruz Weiss (CPF 132.723.238-30); Cássio Bustamante de Lima (CPF 045.135.046-41); Cássio de Albuquerque (CPF 312.053.708-03); César Hernandes Fernandes Casanova (CPF 348.893.248-60); Daniela Louise da Serra Ogata (CPF 306.891.058-78); Denilson Biscaia (CPF 029.774.509-39); Diego Adriano Sbrighi (CPF 312.885.178-66); Eber Myra de Moraes (CPF 070.859.527-84); Eduardo Prado (CPF 182.720.998-45); Ene Matt Reis (CPF 035.382.987-00); Felipe Ribeiro Sudo (CPF 310.665.968-83); Flavia Cristina Ribeiro de Campos Solla (CPF 312.772.758-58); Gabriela Guizelini Liscia Machado (CPF 220.897.608-85); Gisele Emídio Santos (CPF 067.778.666-20); Guilherme Pereira dos Reis (CPF 316.720.248-38); Gustavo Succi e Silva (CPF 094.257.777-99); Hélcio Nalon Alves (CPF 162.997.038-73); Jefferson dos Santos Felix (CPF 311.476.788-55); Jose Antonio Ramalho (CPF 021.609.928-52); José Alberto Martorelli (CPF 685.562.844-34); José Geraldo Vieira Dias (CPF 557.570.146-87); Júlio Sérgio da Silva Carvalho (CPF 092.257.267-40); Kelly Cristina Gardino Corral (CPF 125.125.578-71); Ligia Maria de Castro Carvalho Coutinho (CPF 263.890.008-71); Luana de Araújo Carvalho (CPF 011.302.601-35); Luiz Carlos da Silva Junior (CPF 026.889.687-93); Marcos Paulo Paschoal (CPF 929.978.729-87); Marcus Augusto Ferraz Araujo (CPF 087.402.847-78); Maria Cristina Nagamine (CPF 282.412.198-06); Renata Fabiana Guaranha Rinaldi (CPF 215.963.338-04); Renata Moreira (CPF 106.007.738-84); Ticiana Pereira Nobre Ideburque Leal (CPF 011.596.653-62); Wesley Nobrega D´Agostino (CPF 312.326.278-28); e Érika de Oliveira Braile (CPF 048.587.936-05)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.096/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT
Interessados: Alexandre Tuchinski (CPF 348.165.918-00); Ana Carolina Esperancin Gomes (CPF 021.087.151-26); Carolina de Freitas Guimarães Lala (CPF 887.684.491-00); Celso Alexandre Lopes Mir (CPF 058.541.039-90); Delma Jacqueline de Araújo Dantas (CPF 008.501.624-16); Douglas Henrique Ribeiro da Costa (CPF 035.602.671-02); Eduardo Kumasawa (CPF 850.688.029-72); Eliana Borba Rodrigues (CPF 363.660.211-04); Fábio Vitoriano Fernandes (CPF 368.557.178-88); Gabriel Lazzari Miotto (CPF 950.441.400-15); Helena Lima de Abreu (CPF 015.866.111-78); Luciano Henrique da Silva Pessoa (CPF 051.161.276-13); Luciete Reis da Silva (CPF 706.435.202-87); Luiz Felipe Junges Zani (CPF 105.619.397-21); Magna Adjuto Palmeira Brunet (CPF 047.242.994-95); Manaira Yamamura Rios (CPF 688.869.181-00); Marcelly Mancilha Pinto Guedes (CPF 075.392.886-80); Mariana Cristina de Melo (CPF 004.118.371-17); Oscar Machado de Camargo Júnior (CPF 064.141.649-09); Pollyanna Mesquita Pavão (CPF 056.305.389-50); Priscila Borges Albuquerque Cristino (CPF 014.049.641-69); Rafaela Castellões de Oliveira (CPF 064.575.696-25); Renato Grossi Braga (CPF 040.128.196-58); Renne Mendes Souza (CPF 790.966.202-59); Ricardo Henrique Fernandes Barbosa (CPF 000.345.571-80); Roque Pires da Rocha Filho (CPF 696.898.141-68); e Roxana Teresinha dos Santos (CPF 005.437.850-84)
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-030.159/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA
Interessados: Anelita Batista de Brito (CPF 076.287.732-49) e Henrique Cerf Levy Neto (CPF 017.674.612-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.243/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessada: Mônica de Moura Gonçalves Faria (CPF 312.244.666-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.025/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessado: Mauri Chimello (CPF 384.687.270-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.090/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Quijingue - BA
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.292/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Pedro da Água Branca/MA.
Responsável: Gérson David dos Santos, CPF nº 033.302.816-34.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.840/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Interessados: Marcia Elisa de Campos Graf (002.732.529-68), Maria da Luz Costa (087.035.239-34), Maria da Luz Guarise Malgueiro (318.100.049-34), Myrian Therezinha França Schwitzner (114.310.679-20), Roberto Riva de Almeida (002.323.789-91), Roberval Eloy Pereira (005.636.339-72), Rosa Esmanhoto Chiarello (745.305.189-49), Roseli Porcides (064.570.379-68) e Sebastião Laroca (109.681.059-04).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.459/2008-3
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Carangola/MG.
Recorrente: Sebastião Carrara da Rocha (CPF 285.031.716-00).
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Reis Kiefer (OAB/MG 1807-A e OAB/ES 9404) e Christovam Rocha Kiefer (OAB/MG 92686).

TC-009.309/2010-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessados: Adão Firmino Leal (081.262.084-49), Antonio José Castelo Branco Medeiros (010.767.603-68), Benigna Maria Mendes Sales (183.996.653-04), Francisco Pereira dos Santos (038.475.003-68), Joaquim Alves de Sousa (409.086.743-68) e Luiza Alves da Silva (183.196.883-53).
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-009.434/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Manoel de Souza Freitas (090.503.966-15), Marcial Ferreira Muzzi (080.119.316-87), Maria Augusta da Penha Moreira (187.045.906-78), Maria Elizabeth de Gouvea (375.148.496-53), Maria Gorete Barbosa Ribas (195.721.406-63), Maria de Lourdes Alves (165.097.146-04), Maria de Lurdes Ferreira (219.813.106-49), Nadja Maria Horta de Sa Carneiro (251.589.026-15), Roberto Marcio Lana Peixoto (092.385.906-30), Rosaria Helena de Andrade (131.330.986-91), Sonia Martins da Cunha (231.351.076-04), Sulameta Fonseca da Silva (370.087.906-78) e Valter Isidorio da Silva (274.557.006-44).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.999/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS em Uberlândia/MG - INSS/MPS.
Interessado: Roque Manoel de Lima Filho (067.537.601-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.321/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Anibal Emilio Abadie-aicardi (416.403.229-49), Arden Zylbersztajn (226.682.848-72), Camila Machado (008.380.859-03), Carlos Jaime Martendal (008.010.209-30), Denise Ribeiro Motter (464.503.279-87), Leila da Graça Amaral (198.990.330-49), Malvina de Souza Eli (342.610.019-34), Maria Rutilandia Possebon Ribeiro Anaissi Costa (063.438.212-87), Maria Salete Lopes Natividade (246.031.209-15), Maria Severina Borges Mendes (711.742.309-91), Maria de Lurdes da Silva (733.277.949-87), Marina Ester Filho de Souza (301.569.637-87) e Marina Uiera (240.211.569-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.467/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.
Interessados: Andre Luiz Paffer Cruz de Araújo (058.861.894-24) e Maria da Gloria Paffer Cruz (020.844.494-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.635/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP - INSS/MPS.
Interessado: Moises Aires Alves (892.362.038-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.787/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.
Interessado: Edvânia Mendes Souto da Silva (139.704.614-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.788/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Maceió/AL - INSS/MPS.
Interessado: Maria Conceição Barbosa (087.619.904-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.790/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Campo Grande - MS - INSS/MPS.
Interessado: Yara Sa de Figueiredo (224.841.242-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.792/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS.
Interessado: Wilson Soares Silva (041.809.173-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.367/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC - INSS/MPS.
Interessados: Jucinir Marilia Batista Koch (420.408.259-91); Maria Asuncion Del Omo Sato (004.105.039-83); e Sérgio Cesa (298.475.919-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.729/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão (NEMS/MA).
Recorrente: Fábio Adrião Paixão Cunha (162.139.982-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.783/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional do Piauí.
Recorrentes: Evandro Carlos Miranda Cardoso (319.294.002-68) e Raimundo Barroso dos Santos (730.920.703-30).
Advogado constituído nos autos: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989).

TC-020.954/2010-7
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
Responsáveis: Edward Madureira Brasil (CPF 288.468.771-87), Benedito Ferreira Marques (CPF 003.157.613-34).
Advogados constituídos nos autos: Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO 22.703), Lúcio Flávio Siqueira de Paiva (OAB/GO 20.517), Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO 20.631), José Antônio Domingues da Silva (OAB/GO 29.380), Luís Antônio Siqueira de Paiva (OAB/GO 27.579).

TC-023.760/2007-5
Natureza: Recurso de reconsideração.
Entidade: Município de Vitorino Freire/MA.
Recorrente: Jose Ribamar Rodrigues (CPF 015.205.713-72). Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421).

TC-025.752/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Guaraciama/MG.
Recorrente: Francisco Adevaldo Soares Praes (520.089.836-68), ex-Prefeito. Advogados constituídos nos autos: Genildo Cardoso de Moura, OAB/MG nº 70.556.

TC-027.880/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Interessado: Nereu Silva Rolim (000.312.081-34).
Advogado constituído nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho (OAB/DF 26.889).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-021.768/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Marilândia/ES.
Responsáveis: José Carlos Milanezi (CPF 377.029.637-00), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.804/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Diamantino/MT.
Responsáveis: Francisco Ferreira Mendes Júnior, ex-Prefeito (CPF: 397.874.351-53), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).
Advogados constituídos nos autos: Benedita Rosalina Pereira (OAB:/MT 3.380) e Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

TC-022.091/2009-5
Apenso: 006.281/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Placas/PA.
Responsável: Daniel Capitani (CPF 224.040.909-68).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.092/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Floresta do Araguaia/PA.
Responsáveis: Carlos Belizário Pinto de Moraes (CPF 009.665.457-02); Klass Comérico e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985.0001-88); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).
Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

TC-026.802/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).
Interessado: Elias Antonio da Silva (CPF 027.651.014-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.114/2010-5
(processo eletrônico).
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Embargantes: João Batista Furtuoso (CPF 216.143.269-91) e Silvana de Freitas Ribeiro (CPF 429.378.689-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.456/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jordânia/MG
Responsáveis: Aumary Martins de Souza (CPF: 024.512.636-87); Eduardo de Almeida Gobira (CPF: 427.120.846-91)
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS (01.002.940/0001-82); Prefeitura Municipal de Jordânia/MG (18.349.928/0001-41)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.437/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Responsáveis: Edna Garcia Maciel Fiod (551.511.759-04); João Francisco Bairrão (223.322.949-53)
Interessados: David Rivero Tames (047.394.269-00); João Francisco Bairrão (223.322.949-53); Maria da Conceição Cordeiro Manhaes (229.879.671-87); Ana Maria Pereira Nunes (313.046.649-53); Aquilino Antonio dos Santos (049.226.549-68); Aquilino Antonio dos Santos (049.226.549-68); Claudia Goncalves de Sousa (179.130.049-91); Coralucia Chaltein Bello Rodrigues (333.584.357-68); Crenilde Rodrigues Campelli (029.919.349-72); David Rivero Tames (047.394.269-00); Dilma Dias Galitzki (019.732.079-15); Edna Garcia Maciel Fiod (551.511.759-04); Maria da Conceicao Cordeiro Manhaes (229.879.671-87); Maria de Nazare de Matos Sanchez (224.017.849-34)
Advogado constituído nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/RJ nº 11.208).

TC-002.662/2008-0
Apenso: TC 009.291/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade - GO
Responsáveis: George Morais Ferreira (254.215.731-68); Sobrado Construções Ltda. (01.419.308/0001-39)
Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO nº 1.863).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-002.904/2010-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessados: Reinaldo João Pick (047.484.849-34); Aldo Eller (048.437.899-68); Anita Hessmann (145.154.749-87); Antonio Carlos Alves (018.204.009-72); Jose Daladier Dias Ferreira (002.908.231-53); Reinaldo Joao Pick (047.484.849-34); Teodoro Rogerio Vahl (002.658.889-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.525/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Profissionais de Dança de São José do Rio Preto (APRODANÇA)
Responsáveis: Associação dos Profissionais de Dança de São José do Rio Preto - Aprodança (CNPJ: 07.593.337/0001-07); Carol Rose Jianjulio (CPF: 121.616.368-55)
Advogado constituído nos autos: Maria Soares de Jesus - OAB/SP nº 125.159

TC-006.571/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Responsáveis: Débora Constantino de Brito Abrantes (CPF: 198.590.118-85); Gerson de Oliveira (CPF: 936.016.118-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.683/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Cooperativa Mista dos Agricultores de Machados Coopama (CNPJ 02.007.061/0001-06)
Responsáveis: Agnaldo de Andrade Barbosa (CPF 765.006.674-68) e Josefa Bezerra da Silva (CPF 013.244.974-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.766/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)
Interessada: Construtora RV Ltda. (CNPJ n.º 36.768.943/0001-06)
Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF n.º 6.546)

TC-015.002/2012-8
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Ministério da Justiça
Interessadas: Carmelita Werly da Costa (CPF 024.209.927-09), Gicenia Maria dos Santos (CPF 434.578.787-49), Maria de Lourdes Nunes Fagundes (CPF 552.854.907-82) e Maria Helena Teles dos Santos (CPF 466.808.107-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.897/2003-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Nossa Senhora do Livramento (MT)
Interessado: Rilis Evangelista de Oliveira (CPF n.º 839.106.971-00), ex-contador do município
Advogado constituído nos autos: Rilis Evangelista de Oliveira (OAB/MT n.º 12.346)

TC-032.713/2011-8
Natureza: Representação
Órgão: 3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.215/2007-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.
Responsáveis: Conol - Construtora Nordeste Ltda (06.990.980/0001-01); Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68)
Advogados constituídos nos autos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA 6.414) e Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5.699)

TC-012.660/2011-6
Natureza: Monitoramento.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.818/2008-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Pacaraima/RR
Recorrente: Paulo César Justo Quartiero (CPF 177.974.030-15). Advogada constituída nos autos: Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym (OAB/RR 295-A)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.785/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Porto Seguro/BA.
Responsável: José Ubaldino Alves Pinto, CPF 402.171.675-00.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.941/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
Interessada: Ivanilde Pinheiro Oliveira, CPF n. 605.514.101-91.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.015/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Babaçulândia/TO.
Responsáveis: Albino da Conceição Santos, CPF n. 095.844.471-49, Marilene Ferreira Monteiro, CPF n. 188.544.511-34.
Advogado constituído nos autos: Edimar Nogueira Costa, OAB/TO n. 402/B.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.002/2012-0
Natureza: Representação
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP 201.176) e outros

TC-009.006/2012-5
Natureza: Monitoramento
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de São Paulo - Senar/SP
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP
Advogado constituído nos autos: Alexandre Ramos Albuquerque (OAB/SP 201.176) e outros

Secretaria das Sessões, 20 de setembro de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS VIRTUAIS

VIRTUAIS

PROCESSO: 0174771-71.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado do INSS, para, reformando a sentença do JEF, julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.
2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2o); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).
3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)
4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, a fim de que a Turma Recursal de origem profira novo julgamento, apreciando o acervo probatório anexo aos autos à luz da premissa de direito uniformizada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501567-95.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANAINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - A mera transcrição de enunciados sumulares, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.
4 - Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.000177-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO ÉDSON TEIXEIRA LOPES
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 3 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de declaração de inexistência de débito previdenciário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.
3 - O acórdão da Turma Recursal do Tocantins não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 1.186.631, 705.195 e 179.032), que adotam a tese da impossibilidade da restituição de valores indevidamente pagos pela Administração ao particular em razão de erro ou de interpretação equivocada da lei.
5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, a percepção dos valores indevidos se deu de má-fé, situação não abrangida pelas circunstâncias de fato consideradas pelos julgados representativos da divergência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501019-56.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO
PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de concessão de aposentadoria especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 514.921/RS, no qual se perfilhou a orientação de que "até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o último paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, o não reconhecimento do exercício da atividade em condições especiais derivou da circunstância específica de que o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) veio assinado tão-somente pelo responsável pelo departamento de pessoal, sem o acompanhamento de laudo emitido pelo profissional responsável (médico ou engenheiro). Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Paradigma que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0006019-13.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TERESA FAUSTINO LOURENCO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reformou a sentença - que fixara a data de início do benefício (DIB) de amparo social ao portador de deficiência na data do requerimento administrativo - apenas para fixar a DIB na data da realização da perícia socioeconômica. Consignou que: "Em face do longo lapso temporal entre a data do requerimento administrativo (DER) e a constatação da situação de miserabilidade da parte autora, não há como se presumir que esta já existia à época do pedido administrativo".
2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas as decisões proferidas por esta TNU no PEDILEF nº. 2004.61.85.021131-7 e PEDILEF nº. 2005.34.00.754986-2, as quais acolhem a tese de que: "A utilização da data em que examinado o postulante pelo perito e confeccionado o laudo, como termo 'a quo', do benefício por incapacidade, somente se justifica quando a perícia não conseguir identificar a época em que se caracterizou o quadro de incapacidade, para que se possa apurar se o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, ou, quando ele não existir, do ajuizamento da demanda ou da citação".
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a instância revisora, verificando que a controvérsia cingia-se à comprovação de um dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido - qual seja, a miserabilidade -, fixou a DIB na data da realização do laudo socioeconômico por entender que, somente nessa época, restou comprovado tal requisito. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.56.001106-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEDA ALVES FREITAS
PROC./ADV.: CÍNTIA REGINA CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA SENTENÇA TRABALHISTA. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 10, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, manteve, pelos próprios fundamentos, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2 - Apontados como paradigmas da divergência AgRg no REsp 837.979 e REsp 565.933, nos quais se firmou o entendimento de que "a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária".
3 - Tese da eficácia probatória da sentença trabalhista não enfrentada pelo acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002989-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NELSI BRISTOT
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.
2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada, no tocante à prescrição, que ainda não ocorreu o último ato do processo capaz de interrompê-la, dada a ausência de pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o pagamento da diferença aludida. Giza o acórdão

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

recorrido: "Na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição qüinqüenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o ofício n.º DG 070/2007 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pela União Federal em 14/06/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidentes sobre as gratificações de Chefes de Cartório do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 acima transcrito". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.000461-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES BLOCH BUBANZ
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETER
PROC./ADV.: FÁBIO GUSTAVO KENSY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRg no Resp 691.391, REsp 587.296 e REsp 289.949), que, em suma, afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, o trabalho agrícola não era essencial à subsistência da família, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.70.000399-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILTON DA SILVA JESUS
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA OU INDICAÇÃO DA URL. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.
3 - O acórdão da Turma Recursal da Bahia não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.003317-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FÁTIMA CATARINA LUZA GRASIOLLI
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, julgou procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de servidor da Justiça Eleitoral.
2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ, pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada que "não obstante o ato administrativo que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinquenal, tenho que, até este momento, não se verificou o recomeço da contagem, pois, ao contrário do que alega a União, a questão ainda não foi esgotada no âmbito administrativo, razão pela qual não há que se falar em 'último ato ou termo do respectivo processo'". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.56.000192-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): QUIRINO VANDERLEI XAVIER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGTAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, julgou procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do direito à percepção, por parte de servidor público inativo, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) nos mesmos percentuais e valores previstos legalmente para os servidores em atividade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 1.137.354/RJ, no qual se perfilhou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.
4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que o julgamento paradigmático tem como objeto a responsabilidade civil do Estado, matéria evidentemente diversa da enfrentada nestes autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.003911-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLÁUDIO DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXA TESE CONTRÁRIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.
1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto de sentença de improcedência de pedido de anulação de débito previdenciário.
2 Suscitada divergência de interpretação quanto as seguintes teses: a) possibilidade de o Juiz não se vincular necessariamente às conclusões do laudo pericial, utilizando-se dos demais elementos de prova para formação do seu livre convencimento motivado e b) irrepetibilidade de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé.
3 Incidente admitido parcialmente na origem, somente no que se refere à discussão da segunda tese ("b"). Preclusão quanto à primeira tese ("a"), pois não requerida a submissão à Presidência desta Turma Nacional. Conhecimento parcial.
4 "(...) Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo." (PEDILEF 200481100262066, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 25.11.2011), bem como, mutatis mutandis "A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no REsp 1274874/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/2/2012). Precedentes: AgRg no AREsp 23.325/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/2/2012 e PEDILEF nº. 2006.34.00.703418-9, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 11.5.2012. Divergência comprovada.
5 Pedido de Uniformização parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provido para, reafirmando a tese da inexistência de obrigação do segurado da Previdência Social de restituir valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, julgar procedente o pedido inicial para anular o crédito previdenciário constituído.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA TERCEIROS

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501464-52.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIANO BEZERRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº. 2006.70.95.014189-0, no qual se afirmou que "documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período".
4 Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que a improcedência do pedido, na hipótese em apreço, afora a inexistência de início de prova material e a fragilidade dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, fundou-se na circunstância de que os vínculos urbanos em nome do falecido na qualidade de trabalhador autônomo descaracterizam o labor rurícola em regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500220-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 Apontado como paradigma válido da divergência o REsp 235.733/MG, que fixa a tese de que, constatado que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade.
4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o fundamento da improcedência foi a constatação do perito judicial sobre a inexistência de incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, não havendo que se falar em nulidade. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0004739-88.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR APARECIDA ABELINI INACIO
PROC./ADV.: LUCAS ANTONIO MASSARO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada (cozinheira). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 A recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2008.38.00.723267-2 no qual se adotou a tese de que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, devendo o julgador perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, levando-se em conta a doença, a idade, o grau de instrução, etc. Indica, ainda, como paradigma da divergência, a decisão proferida pelo STJ no AgRg no REsp nº. 1.055.886 na qual se consignou: "Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez".
3 O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.
4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 Pretensão remanescente de reexame de fato. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6 ncidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.71.52.005411-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DALILA MIGOTTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso do INSS, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 Inicialmente, alega-se a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a suposta falta de fundamentação para o julgamento da demanda. Entretanto, conquanto o recorrente se atenha a um parágrafo para justificar a suposta nulidade que atinge o acórdão, é bem verdade que, ao ler integralmente o julgado recorrido, percebe-se de forma clara que o motivo da improcedência é a descaracterização do regime de economia familiar, senão confira-se o principal trecho do acórdão, in verbis: "(...)Há alguns documentos referentes à atividade rural no período de 2000 a 2009 e, por sua vez, a prova testemunhal colhida por ocasião da realização da justificação administrativa mostrou-se unânime em relatar que a autora exerceu atividade rural juntamente com sua família. Contudo, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para amparar a convicção deste Juízo acerca do trabalho exercido pela autora em regime de economia familiar, no período postulado. É incontroverso que o cônjuge da autora mantinha vínculos urbanos de considerável rentabilidade, verificando-se que o mesmo estava registrado no CNIS como industriário com recolhimentos de contribuição praticamente no teto previdenciário (evento 31) o que descaracteriza o regime de economia familiar.(...)". Dessa forma, refuta-se a hipotética alegação de nulidade.
3 No mérito, foram apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsps 638.611, 675.892, AgRg no Resp 885.695) e da TNU (PEDILEF 200870540016963), que, em suma, afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.
4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido descaracterizou o regime de economia familiar em razão de o esposo da autora ter registro no CNIS como industriário, vertendo contribuições quase no seu valor máximo, situação incompatível com o segurado especial que a Lei de Benefícios busca proteger. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501305-51.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

TRANSLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

2 Acórdão recorrido que, asseverando presunção relativa de veracidade da sentença trabalhista, reconheceu o período nela contido como tempo de contribuição sem realização de instrução probatória na ação previdenciária.
3 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU que fixam a tese de que a sentença trabalhista é de ser considerada mero início de prova material a ser robustecido por qualquer meio de prova juridicamente admitido.
4 Esta Turma Nacional acolhe o entendimento de que sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material. Aplicação da ratio plasmada no enunciado da Súmula 31, TNU ("A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"), mutatis mutandis. Precedentes: PEDILEFs 00218574620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14.10.2011 e 200871950038080, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 13.5.2011. Configuração da divergência.
5 Para que seja dada oportunidade de instrução na ação previdenciária, deve ser aplicada a Questão de Ordem nº. 20, TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").
6 Agravo provido. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que sentença trabalhista constitui início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, anular a sentença e acórdão recorridos e determinar ao juízo de primeiro grau a realização de instrução probatória.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao agravo da decisão que negou seguimento ao incidente, para conhecer-lhe e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500236-93.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA MARTINS LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS MOTIVOS DA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 Apontado como paradigma da divergência julgado da TNU (PEDILEF 200483200008929), que elenca documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material.
4 Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da insuficiência da prova testemunhal colhida para a ampliação da eficácia da prova documental. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500596-79.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.
1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 691.391, que afirma que a descaracterização do regime de economia familiar somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola; b) PEDILEF 200381100064215, que fixa a tese de que o exercício de trabalho urbano não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, dependendo a concessão do benefício da análise das provas dos autos; c) Enunciados das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a falta de comprovação do exercício do trabalho rural pelo número de meses correspondente à carência. Com efeito, o acórdão recorrido consigna haver contradição nos testemunhos colhidos, impossibilitando o reconhecimento do período necessário à concessão do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 5000956-72.2012.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
PROC./ADV.: ELIANE BONETTI GOMES
PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM DA TNU Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, em razão da descaracterização do regime de economia familiar.
2 Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 Apontados como paradigmas a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e julgados do STJ (REsps 289.949, 969.473 e 691.391) e da TNU (PEDILEFs 200872620001014, 200772520024723 e 200772520057692), fixando a tese de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana.
4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, é pacífico na TNU que o regime de economia familiar é descaracterizado quando a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a subsistência, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola, cabendo às instâncias ordinárias averiguar a suficiência ou não da renda para a manutenção familiar. O acórdão recorrido, ao analisar as circunstâncias de fato, considerou descaracterizado o regime de economia familiar em razão de a autora ter afirmado que a família se mantinha com o rendimento do marido, o que demonstra a dispensabilidade do trabalho agrícola. Assim, apurou-se que o trabalho rural, se existiu, constituiu um mero complemento à subsistência do grupo familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.54.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES
REQUERIDO(A): DANIEL DE CHAVES
PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE. ALEGAÇÃO NO INCIDENTE DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA DO CONTEÚDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente da TNU que inadmitir pedido de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do PUJ proferida pelo Presidente da TNU).
O pedido de uniformização, por sua vez, tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (TNU - Questão de Ordem n.º 3), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o seu cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se admite o incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega, no pedido de uniformização, que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, afrontou jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, não provado o conteúdo da correspondência, não merece êxito a pretensão reparatória de danos materiais relacionados ao objeto postal.
Não se constata, contudo, a divergência jurisprudencial, porquanto a sentença e o acórdão que a manteve não destoam do entendimento fixado na decisão paradigma. No caso dos autos, ainda que não tenha havia a declaração do valor do objeto postado, houve a demonstração de seu conteúdo por outros meios de prova admitidos em direito, o que levou à procedência parcial do pedido para condenar os Correios ao pagamento do dano material sofrido. Nesse sentido, a TNU também já firmou o entendimento de que, em caso de extravio de objeto postado sem declaração de conteúdo, é cabível indenização por danos materiais além do valor da postagem, quando comprovado tal conteúdo por outros meios admitidos em direito.
Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização.
Agravo regimental desprovido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.51.51.081941-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO MARQUES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.
O embargante alega a existência de omissão e contradição no acórdão, argumentando que a pretensão recursal visa a "uniformizar a distinção feita pela Turma Recursal de origem quanto à incapacidade para a vida independente e à incapacidade laboral para fins de concessão do benefício assistencial", sustentando que a incapacidade restou devidamente reconhecida pela perícia médica judicial.
Mas ao contrário do alegado, a incapacidade foi afastada pelas instâncias ordinárias, por haver a perícia médica reconhecido restrições apenas para as atividades que exijam elevação e uso de força com os braços, estando o autor plenamente capacitado para as demais atividades, razão pela qual o acórdão da Turma de origem entendeu não preenchido os requisitos legais, necessários para a concessão do benefício assistencial.
Não há, portanto, contradição no acórdão em relação à Súmula n.º 29 da TNU, estando a decisão embargada em perfeita consonância com o referido Enunciado, ausente a incapacidade laboral do autor, não se prestando o recurso para reabrir o debate sobre o julgamento nem para rediscutir os fundamentos da decisão embargada, verdadeira pretensão do embargante.
Conhecimento e desprovimento dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501440-68.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. CURTO VÍNCULO URBANO DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO (TNU QUESTÕES DE ORDEM Nº 6 E Nº 20). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 335300 RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19 dez. 2002), da TNU (PEDILEF n.º 200536007015453 MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, DJ 26 fev. 2007; PEDILEF n.º 200770950145746 PR, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 9 fev. 2009), da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região (IUJEF n.º 200672950043317 SC, Rel. Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, DOE 27 mar. 2007) e da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Inominado n.º 200772950071184 SC, Rel. Juiz Federal Marcelo Cardozo da Silva, j. 19 nove. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.
São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).
Hipótese em que alega a recorrente divergência entre o acórdão recorrido, da 2.ª Turma Recursal de Pernambuco, que considerou os curtos vínculos urbanos do autor para descaracterizar a sua condição de segurado especial; e a jurisprudência dominante da TNU, da 2.ª Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, segundo a qual a existência de vínculos urbanos por curtos períodos, intercalados com a atividade rural, não descaracteriza a qualidade de segurado especial e nem impede a concessão da aposentadoria por idade, quando há predominância do labor rural e o cumprimento da carência para a concessão do benefício.
A TNU já decidiu que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010), de forma que, identificado no CNIS curto vínculo urbano durante o período de carência (24 out. 2000 a 22 dez. 2000), não se justifica o indeferimento do benefício, em afronta à jurisprudência uniformizada da TNU e ao direito do segurado.
Como o Juízo a quo, pautado na existência de vínculo urbano, não procedeu à colheita da prova oral visando corroborar ou não o início de prova material juntado pelo segurado, em especial a certidão da Justiça Eleitoral, os requerimentos de matrícula escolar dos filhos, a ficha da Secretaria Municipal de Saúde e a certidão de casamento ocorrido em 3 de julho de 1969, nos quais consta a profissão do autor como agricultor, e mais carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com filiação em 28 de abril de 1985, ITR da propriedade relativo aos anos de 1994 a 1997 e de 2002 a 2006, e declaração de associação atestando o labor rural de 1969 a 2007, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos da jurisprudência uniformizada pela TNU.
Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência, decretar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado, com a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que prossiga no julgamento do feito, colhendo os depoimentos testemunhais, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501017-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUISA HONORATO BARROS
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONDENOU O EMBARGANTE EM DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, ACRESCIDDAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS NOS MESMOS PERCENTUAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA, ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LIMITAÇÃO ANTERIOR A APENAS CORREÇÃO ALTERADA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62 DE 2009 E LEI N.º 11.960/09. PREVISÃO DE CORREÇÃO E JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO INSUBSISTENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão ou contradição, bem assim nos casos de erro material, admitindo-se excepcionalmente efeitos modificativos ao recurso.
A partir da promulgação desta Emenda Constitucional [Emenda Constitucional n.º 62, de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (Constituição, art. 100, § 12 - NR da EC n.º 62, de 2009). E "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (Lei n.º 9.494/97, art. 1.º-F, NR da Lei n.º 11.960/09).
Hipótese na qual a embargante alega que a decisão da Turma de origem, ao condená-la ao pagamento de atrasados do benefício concedido desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de atualização pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1.º-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009, até o efetivo pagamento, "se omitiu acerca da regra do artigo 100, § 1.º, da CF/88, nos termos do entendimento já consagrado pelo Pleno do eg. STF, no julgamento do RE n.º 298.616/SP".
Ausência da omissão imputada, considerando, em primeiro lugar, que a Constituição, na sua redação atual, autoriza expressamente, a título de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, dos valores decorrentes de precatório, a incidência uma única vez do índice oficial de remuneração básica, incluindo os juros respectivos, aplicáveis às cadernetas de poupança, cuja natureza não é de juros de mora, alterando o antigo § 1.º do art. 100, que limitava a incidência tão somente a atualização monetária, conforme EC n.º 62/09 e Lei n.º 11.960/09. Em segundo lugar, porque o precedente do STF (RE n.º 298.616-0 SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31 out. 2002, DJ 3 out. 2003) foi julgado em data anterior à referida modificação constitucional, não havendo omissão ou violência à Constituição no acórdão quanto ao ponto.
Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0061959-45.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À 28 DE JUNHO DE 1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EM FACE DA DECADÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o incidente de uniformização.
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de também incidir a decadência do direito de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997.
A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF n.º 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF n.º 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010). No caso, a ação foi proposta em 18 de outubro de 2007, quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.
Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, extinguindo o feito, com resolução de mérito, tudo nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.81.00.501699-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZÂNGELA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELO MOREIRA TAVARES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto ao pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 3.ª Região, no sentido de que, constatada incapacidade laborativa apenas parcial, há possibilidade de concessão do benefício, a depender das circunstâncias sócio-econômicas do requerente.
Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não se configura a divergência alegada por ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. De fato, enquanto os paradigmas do STJ e da TNU tratam de situações em que as instâncias ordinárias identificaram incapacidade laboral, ainda que parcial, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência por ter a perícia médica concluído pela inexistência de incapacidade.
A verificação das circunstâncias de fato que levaram, com base no livre convencimento das instâncias ordinárias, ao indeferimento da pretensão da parte autora esbarra no óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.57.000796-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELITA MARIA FERRI
PROC./ADV.: ALDO BELUSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. PRECEDENTES DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. APOSENTADORIA URBANA DO GENITOR DA SEGURADA. SEGURADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. SÚMULA N.º 41 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 691.391 PR, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 13 jun. 2005; e REsp n.º 969.473 SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 7 fev. 2008), da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 41), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não servem para comprovação da divergência acórdãos de Turmas da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4).
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, ou gozar de benefício resultante de tal atividade, não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente.
A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, o acórdão impugnado indeferiu o pedido por entender que as contribuições como autônomo do pai da autora descaracterizaram o regime de economia familiar. Ocorre que a conclusão tão somente com base na aposentadoria especial resultante da contribuição de autônomo afronta manifestamente a Súmula n.º 41 da TNU, além do mais não desqualifica a verdade dos fatos muito bem delineada pela sentença proferida no Juizado Especial, o nas qual se esclarece a situação do genitor da recorrente, conforme trecho a seguir: "Nas pesquisas realizadas por servidores do INSS houve a verificação dos livros diários da Cooperativa Vinícola São João, no qual constavam os lançamentos de entrega de uva em nome do pai da autora, no período compreendido entre 1972 e 1975 (fl. 39 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos). Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o pai da autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 02/1985 a 03/2003 (fls. 103-111 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos). Inclusive, a consulta da fl. 113 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos, atesta que o genitor, José Vilso Ferri, obteve aposentadoria especial como contribuinte individual no ramo de transportes e carga, a partir de 02/06/1979. Os comprovantes de comercialização da produção agrícola, sobretudo do cultivo de uvas, atestam que o núcleo familiar se dedicava à atividade rural, bem como que o transporte para as cooperativas e associados adquirentes dessa produção era realizado pelo próprio pai da autora. Assim, o fato de o genitor figurar como beneficiário de aposentadoria especial, não afasta a conclusão de que a economia familiar advinha substancialmente do cultivo de videiras, com posterior comercialização, notadamente pelo conjunto probatório produzido ao longo do feito. Ocorre que tal inscrição e recolhimento como contribuinte no ramo de transportes (entre 01/01/1953 a 22/05/1978 e 19/07/1978 a 01/06/1979) foi necessário para possibilitar o traslado do cultivo entre a propriedade e as cooperativas, bem como que a aposentadoria obtida baseou-se unicamente no enquadramento pela atividade profissional, sem a necessidade de comprovação efetiva do exercício permanente e habitual dessa função. Conclui-se, portanto, que a atividade rural não era exercida de forma esporádica, como complementação de renda. A justificativa administrativa (fls. 144-150 da Visualização Unificada da Árvore de Documentos) certifica que a autora e seus irmãos auxiliaram os pais na propriedade rural, especialmente porque era grande a produção de uvas, bem como que o transporte dessa produção para a Cooperativa Vinícola São João era realizada pelo próprio genitor. As testemunhas também relataram que o cultivo e a criação de animais eram realizados exclusivamente para sustento da família, sem o auxílio de terceiros, bem como que os transportes (fretes) realizados pelo genitor da requerente eram esporádicos e apenas para entrega do cultivo em cooperativas. Os relatos demonstram que a prova testemunhal foi coerente e unânime com os documentos trazidos aos autos, quando aduziram que a autora efetivamente desempenhava a atividade agrícola no período pleiteado. Dessa foram, diante do panorama probatório e dos testemunhos, que corroboram o exercício de atividade rural pelo núcleo familiar da autora, revela-se possível o reconhecimento do período de 16/09/1972 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/11/1981 (data limite fixada pela Lei n. 8.213/91, em que não eram exigidas contribuições) como tempo de serviço rural, uma vez que para tal interregno foram apresentados, além da comprovação da propriedade das terras e entrevistas, outros elementos materiais aptos a evidenciar o exercício de atividade rural". A conclusão do acórdão recorrido, por sua vez, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, expostas e avaliadas pelo Juízo a quo a partir do conjunto da prova, da qual não discorda a não ser sob o aspecto formal da existência de aposentadoria, esbarra na Súmula n.º 41 desta TNU, merecendo ser reformado.
Esclareço não ser caso de sobrestamento porque não enquadrada a situação dos autos no Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido pelo STJ como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991", matéria diversa da tratada nos autos.
- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o fato de um dos integrantes do núcleo familiar gozar de benefício resultante da atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que foi analisada no caso concreto pela sentença, conhecer e da provimento ao Incidente, restabelecendo a sentença de procedência da pretensão em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.029469-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORACI DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 48 DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200770500108659, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11 mar. 2010), tem cabimento o incidente.
O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la mantida por sua família. E a deficiência ou "incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada" (TNU - Súmula n.º 48).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual, havendo a perícia atestado incapacidade laboral, ainda que temporária, cabe a concessão do benefício.
Situação em que o acórdão vergastado, ao reformar a sentença de procedência, indeferiu o pedido apenas pelo fato de a incapacidade médica ter se apresentado como temporária, restando demonstrada, portanto, a divergência jurisprudencial. Ademais, a conclusão da sentença não deixa dúvida quanto à incapacidade da recorrente, de forma a enquadrar a situação nos precedentes da TNU, conforme trecho a seguir: "No que concerne à incapacidade, o parecer exarado pela médica nomeada por este Juízo noticia que a autora apresenta moléstia que a incapacita parcial e temporariamente para qualquer trabalho que exija esforço físico. Assim, apesar de a conclusão ser pela incapacidade parcial, devido à situação fática em que vive a autora, aliada ao seu baixo grau de instrução, resta evidente a dificuldade que a autora teria para conseguir um emprego burocrático ou de baixa demanda física. Assim sendo e tendo em vista que além da moléstia pneumológica a autora apresenta diabetes e hipertensão arterial, considero a autora total e temporariamente incapaz para o trabalho". E o acórdão recorrido, ao entender descabido o benefício "tendo em vista que pelo entendimento adotado por esta Turma Recursal, estando o autor incapaz temporariamente para o exercício de atividades laborais e, portanto, sendo possível sua reabilitação, não faz jus ao benefício em comento", apenas com base em tese jurídica que atenta contra o fato estabelecido na sentença, divergiu frontalmente da jurisprudência desta TNU, merecendo reforma tal decisão.

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando o entendimento sumulado da TNU (Súmula n.º 48), reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade, condenando o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.006454-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE PAULO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, divergiria da jurisprudência dominante do STJ.
Controvérsia que diz respeito à extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, matéria processual por excelência, cujo conhecimento é vedado em sede de Uniformização, nos termos da Súmula n.º 43 da TNU.
Pedido de uniformização não conhecido.

EMENTA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.001037-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 3.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES. FATOR DE CONVERSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PARADIGMAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARESTOS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAM DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBLIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente o interesse recursal, nem quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem que implique reexame de matéria de fato ou provas, nem matéria processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e dos TRF´s das 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, no sentido de ser aplicável o índice de conversão 1,4, bem como da possibilidade de se reconhecer período em que esteve exposto ao agente nocivo ruído com auxiliar de serviços gerais.
Não conhecido de plano o Incidente por carência de interesse recursal em relação ao fator de conversão pleiteado, já que concedido pelas instâncias ordinárias, e afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não viabilizam o conhecimento do Incidente as alegações apresentadas pelo requerente quanto à pretensão de conversão do tempo de serviço especial em comum, com reconhecimento do período laborado com ASG sob o agente físico ruído.
Em relação ao período visado pelo recorrente, de 20 set. 1977 a 30 nov. 1977, consignou a sentença que "A atividade por ele exercida, contudo, não se encontra catalogada como atividade profissional especial nos decretos regulamentares. Assim, para o reconhecimento da especialidade do período faz-se necessária a comprovação de exposição a algum dos agentes nocivos elencados nos instrumentos normativos acima referidos, o que não ocorreu no presente caso. Deste modo, como foi proporcionada a dilação probatória ao demandante e, ainda assim, a prova relativa ao referido período mostrou-se frágil e insuficiente à demonstração de sua efetiva especialidade, sendo que cabia a ele o ônus de demonstrar os fatos alegados, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a pretensão deve ser julgada improcedente". O acórdão recorrido, por sua vez, frisou que, "quanto ao período de 20.09.1977 a 30.11.1977 a parte autora laborou na função de serviços gerais na empresa Empresa Bermai Berger Madeireira Indústria Ltda, não tendo, entretanto, juntado qualquer documento (formulário, PPP, laudo, etc.) relativamente a este vínculo, o que impede o reconhecimento da atividade como especial porque a função desempenhada não se enquadra como especial por exposição presumida a agentes nocivos segundo a legislação vigente na época em que prestada a atividade. [...] Com efeito, o caráter genérico do cargo (serviços gerais) não permite qualquer comparação entre as funções desempenhadas, sendo, além disso, evidente a impossibilidade de se presumir identidade de funções de auxiliar de serviços gerais de um curtume e de uma madeireira, não sendo possível, assim, para a comprovação pretendida (período de 20/09/1977 a 30/11/1977) a utilização do laudo técnico da empresa para o qual o autor trabalhou no período de 03/07/1978 a 30/09/1980". Não houve o reconhecimento como especial, portanto, ante a ausência de enquadramento legal da atividade profissional, bem como em virtude da não comprovação da exposição a qualquer agente nocivo elencado nos instrumentos normativos, não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente.
A pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como especial veicula nítida intenção de reexame de fatos e provas, ou o revolvimento de matéria processual, o que é vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0519147-45.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.
A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).
No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não pela fragilidade da prova material, mas em virtude das provas extraídas em audiência de instrução, em especial o fato de a autora morar a duas horas de caminhada do local onde afirma trabalhar, pela sua estrutura física, não condizente com a de um trabalhador rural, e pelas contradições entre o depoimento autoral e testemunhal, especificamente quanto ao local de trabalho e quanto às pessoas que supostamente a ajudavam na sua atividade. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500948-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES SANTIAGO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS E OUTRAS RAZÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge e do requerente não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família, bem como que os documentos carreados aos autos configuram razoável início de prova material do labor campesino.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A TNU já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010).
Primeiramente, não é caso de sobrestamento do feito em face do Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido como representativo de controvérsia, e cuja tese, diferentemente da situação dos autos – que trata não apenas de vínculos urbanos do cônjuge, mas da própria autora – tem como tema a "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/1991"; por outro lado, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge e do próprio requerente, mas especialmente por haver constatado que a atividade rural não era indispensável ao sustento da família, descaracterizando a sua qualidade de segurado especial. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado o ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente, à luz da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514285-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FELIX SANTOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, bem como de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar livremente o seu convencimento.
Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o acórdão recorrido, confirmando a sentença de improcedência, acatou a conclusão do laudo pericial quanto à existência de incapacidade laboral, por queimadura na planta do pé, em 2007 ou 2008, tendo indeferido o pedido pelo fato de o autor não ter comprovado a qualidade de segurado quando do início da incapacidade (2008), por ter parado de trabalhar por outro motivo desde o ano de 2000. Desse modo, enquanto os paradigmas cingem-se à questão da comprovação da incapacidade e de sua repercussão na vida do segurado, o acórdão vergastado considerou não ter o requerente comprovado a sua qualidade de segurado dentro da carência ou quando do início da incapacidade laboral.
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504280-07.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO NECO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO:0502859-85.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial.
A TNU já firmou entendimento de que documentos como os apresentados pela requerente, em especial a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constituem início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 2007830005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009).
No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente pelo fato de não ter a autora demonstrado conhecimento do trabalho desenvolvido na agricultura, bem como por não ter a testemunha sequer sabido informar o local em que a requerente supostamente desempenha sua atividade campesina. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511257-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES EM CONFLITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que vínculos urbanos do marido não desqualificam a condição do cônjuge como segurado especial rural e que certidão de casamento em que conste a profissão de agricultor se mostram hábeis como início de prova material da condição de segurado especial, não havendo necessidade de que abranjam todo o período que se pretende comprovar.
Situação em que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença de procedência, entendeu que os documentos carreados pelo autor, não se mostrariam hábeis como início de prova material para comprovar sua condição de trabalhador rural. Nas palavras da 1.ª TR-CE, "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei. As provas usadas pela sentença não servem como início de prova material, senão vejamos: certidão de casamento condiz com o período em que o requerente era servidor da prefeitura, ITR não era no nome do autor, e a entrevista do INSS, que qualificou o autor como segurado especial, só foi feita em 2007, portanto não comprova todo o período de carência."
Paradigmas que dizem respeito a vínculos urbanos de marido de segurada rural, que não guardam similitude fático-jurídico com a questão controvertida nos autos (vínculos urbanos próprios). Precedentes ainda que referem a rol exemplificativo, sem discussão específica sobre os demais documentos desconsiderados nos autos; ou a certidão de casamento corroborada por prova testemunhal, desqualificada no caso pelo vínculo próprio, inviáveis para demonstração da divergência, pretendendo o autor em relação aos documentos afastados reexame de fatos e provas, inviável em sede de uniformização.
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511257-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SERGIPE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno, o art. 6.º e incisos; e Questão de Ordem n.º 4).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal de Sergipe, no sentido de que os documentos emitidos pela Colônia de Pescadores constituem início razoável de prova material da condição de segurado especial.
Ocorre que não cabe pedido de uniformização fundado em divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região, por inadequação, nos termos do que dispõe o art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno, atraindo também o óbice da Questão de Ordem n.º 4 desta TNU.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504385-84.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE AMÂNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.
Ocorre que são completamente estranhas as razões do Incidente, que invocam não exigir a lei simultaneidade no preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, em relação aos fundamentos da sentença, mantida pelo acórdão, segundo a qual "Observa-se, pois, que a parte autora não apresentou documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade rural, individualmente ou regime de economia familiar, pela carência do benefício, e que se perfaçam como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91. Na realidade, o começo de prova material apresentado pela parte autora é extemporâneo em relação aos fatos a comprovar (TNU, Súmula 34), não tem idoneidade como início de prova material (STJ, Súmula 149; Art. 106 da Lei 8.213/91) ou então não comprova o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses exigidos pela legislação (Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91). Além disso, a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN. Com efeito, o autor desenvolveu atividades urbanas por diversos períodos, entre 1977 e 2008, sendo o último vínculo de emprego com a prefeitura de Banabuiu, entre 02/01/2001 e 12/2008, de modo que neste período não detinha a condição de segurado especial, já que segurado empregado". No entanto, não sabia sobre o trabalho como empregado nem do autor nem de sua esposa". Não impugnados tais fundamentos, incide a Questão de Ordem n.º 18 da TNU.
E contrariamente à alegação de não exigência da simultaneidade, no julgamento da PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Red. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, o STJ - 3.ª Seção pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03, que dispensa a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para os trabalhadores urbanos, às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, j. 11 out. 2011, DOU em 18 nov. 2011, o que atrai a incidência o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.
Incide no caso, pois, a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0053318-70.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DIAS NEVES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito material. Mas não se conhece que verse matéria constitucional, contra o qual apenas cabe recurso extraordinário da decisão da Turma (Constituição, art. 102, inciso III, letras "a" a "d"; Lei n.º 10.259/01, art. 14, caput); ou quando implique em reexame de fatos e provas (Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente sustenta que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a negativa de produção de prova requerida pela parte constitui cerceamento de defesa. Sustenta violação ao princípio do contraditório e negativa de prestação jurisdicional.
A pretensão recursal visa o debate sobre fatos e provas e sobre matéria constitucional, encontrando óbices nos arts. 102, inciso III, letras "a" a "d", da Constituição; e 14 da Lei n.º 10.259/01, e na Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.56.003312-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SONIA GUARACIABA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente nem mesmo quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, bem como da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária.
Afastada a divergência jurisprudencial com paradigma de Tribunal Regional Federal (TRF - 4.ª Região), por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1º. e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), o Incidente não merece ser conhecido no que se refere ao paradigma do STJ, não demonstrada a divergência jurisprudencial. A sentença e o acórdão que a manteve não computaram os períodos de 1.º de dezembro de 1976 a 31 de dezembro de 1980 e de 1.º de janeiro de 1981 a 30 de junho de 1982 como tempo de contribuição da autora em face da não comprovação do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, ainda que em atraso, não divergindo, assim, do entendimento consignado no paradigma.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507213-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DEMAIS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROSSIGA O JULGAMENTO, (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU (PEDILEF n.º 200461850099189, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

15 mai. 2006) e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Recurso Inominado n.º 20045154002296501, Rel. Juiz Luzio Marques Araújo, DJ 24 abr. 2007) tem cabimento o incidente de uniformização. Não serve, porém, para comprovação da divergência o precedente do STJ, por ausência de similitude.
Não incide a prescrição do fundo de direito (Decreto n.º 20.910/32) sobre os benefícios previdenciários, mas o prazo decadencial para revisão do ato administrativo respectivo, com prescrição apenas das parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, detendo o segurado o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento ou de revisão do benefício.
Hipótese na qual alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de improcedência da pretensão reconhecedora da prescrição do fundo de direito, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual, em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda.
Afastada a divergência com o paradigma do STJ por tratar de pensão estatutária, e não previdenciária, ausente, portanto, a similitude fático-jurídica (TNU - Questão de Ordem n.º 22), a decisão da Turma de origem que declarou a prescrição do fundo de direito violou a legislação federal e divergiu da jurisprudência da TNU. Como se confere do voto da Relatora do paradigma, Juíza Federal Renata Lotufo, "No que tange ao caso específico dos autos, nem mesmo haveria que se falar em prescrição do fundo de direito pois, conforme acima destacado, somente haverá decadência nas demandas que tenham por objeto a revisão de benefícios ou de sua Renda Mensal Inicial, no que tange especificamente às hipóteses de concessão, não há que se falar em decadência, podendo o direito do autor ser exercido a qualquer tempo. Nesse sentido, são as lições de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social, cujo trecho peço venia para destacar: 'A decadência previdenciária, ao contrário do que ocorre com a prescrição, atinge o próprio "fundo de direito", isto é, uma vez decorrido o prazo legalmente previsto impede o próprio reconhecimento do direito, vedando assim também qualquer produção de efeitos financeiros. Todavia, é preciso que se frise que seu objeto, até mesmo em face dos princípios da hipossuficiência e da protetividade dos segurados, é bastante limitado, atingindo exclusivamente a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, não há decadência do direito ao benefício, já que o dispositivo legal determina sua incidência quando em discussão revisão de ato concessório, isto é, de benefício já em manutenção. Daí decorre que segurado pode, a qualquer tempo, requerer, judicial ou administrativamente, benefício cujo direito tenha sido adquirido a bem mais de 10 anos. Por outro lado, discussões no entorno do benefício previdenciário ou se sua renda, que sejam posteriores ao ato de concessão, também ficam fora do prazo decadencial, como por exemplo aquelas pertinentes ao reajustamento de benefícios previdenciários. Resta, portanto, como único objeto do prazo decadencial, a matéria pertinente ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários: tem-se, aqui, um benefício concedido, e a discussão envolve revisão de um elemento do ato de concessão, qual seja a fixação da renda mensal inicial da prestação' (Direito da Seguridade Social. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado - 2005 - págs. 252/253)".
Não procedeu bem, portanto, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, ao firmar que "No caso dos autos, a parte autora, pessoa maior e capaz, pretende restabelecer seu benefício previdenciário (auxílio-doença), cessado, segundo informa a própria inicial, em 04/07/2003. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada em 22/12/2009, após transcorrido o prazo de cinco anos do cancelamento ocorrido, estando prescrita, portanto, a pretensão autoral". Afasta-se, pois, a prescrição, nos termos do precedente da TNU.
Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito, ou afastar a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária (situação dos autos), e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 7 e 20).
Incidente conhecido e parcialmente provido para, reiterando a tese de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto n.º 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, bem assim a prescrição apenas das parcelas vencidas fora do quinquênio, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado e devolver os autos ao Juízo a quo, para que prossiga no julgamento, vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento uniformizado sobre a matéria de direito (Questões de Ordem n.º 7 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504454-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); o que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega contrariedade a lei federal que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante e atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual dados do registro civil como certidão de casamento e atestado de óbito, carteira de filiação ou declarações de sindicatos de trabalhadores ou de ex-patrões, cadastro ou comprovante de pagamento de ITR, corroborados por declarações do empregador ou do sindicato e por prova testemunhal, seriam hábeis como início de prova material do trabalho rural. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, porém, rejeitou a pretensão ao benefício previdenciário não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, que até identificou nos autos, mas porque não identificou na prova colhida em audiência, em especial o depoimento oral e a inspeção judicial, que a autora tenha trabalhado na agricultura depois da aposentadoria por invalidez do marido em 1990, já que as características físicas dela não se harmonizavam com a atividade no campo, contradizendo inclusive a afirmação, em depoimento pessoal, de que na semana anterior havia capinado a roça, já que as mãos não indicavam qualquer calosidades ou sinal características desse trabalho.
A petição recursal nada refere aos fundamentos da decisão recorrida, não fazendo o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo ementas sobre início de prova material, não preenchendo, assim, os requisitos para o conhecimento do Incidente.
Não logrou o recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial alegada, pressuposto para o conhecimento do Incidente, pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, inclusive com fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 da TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.000359-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LADISLAVA STADIKOVSKI
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser devido o benefício quando o início de prova material é corroborado pela prova testemunhal, bem assim quando o de cuius, ainda que perdendo a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, antes da data do falecimento.
Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Isso porque, enquanto os estes últimos tratam de casos em que houve a efetiva comprovação da condição de segurado especial do de cuius, que, à época do óbito, já preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido justamente pelo fato de não ter havido comprovação do labor rural quando do óbito, tanto em virtude da ausência de início de prova material contemporânea quanto pela divergência apresentada pela prova oral, não havendo o falecido, assim, preenchido as condições para a aposentadoria rural. Não é demais transcrever trecho do acórdão impugnado: "De outro lado, importante frisar que as testemunhas ouvidas foram conflitantes com a autora, em seu depoimento pessoal, no relato dos fatos. Assim, não entendo comprovada a atividade rural do de cuius - ou a existência de alguma doença que o impedia de trabalhar - na data do óbito. Quanto à argumentação de que era possível a aposentadoria por idade rural do de cuius, entendo não cabível o argumento de que o marido da autora, já em 1995, tinha preenchido as condições para a aposentadoria por idade rural, posto que não há comprovação de sua atividade rural. Como não fora apresentado início de prova material contemporânea ao óbito, e no que fora relatado pelas testemunhas e pela autora em seu depoimento, sobre a continuidade do labor rural contemporânea ao óbito, houve discrepâncias, entendo pela não concessão do benefício de pensão por morte".
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula nº 42).
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503616-70.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LÚCIA DE SALES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1ª. TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência e acrescentando fundamento não ventilado no Recurso Inominado, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser reconhecida a nulidade do acórdão extra petita.

DOCUMENTO PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS

Impossibilidade de conhecimento do Incidente por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada pela Súmula n.º 43 desta TNU.
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.57.002308-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADELINA ALVES DE MIRANDA
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O PARADIGMA INVOCADO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUAL DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES EM CONFLITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); nem quando não comprove o recorrente a jurisprudência dominante do STJ (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Paraná, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que a documentação apresentada abranja todo o período que se deseja comprovar, bastando, apenas, haver o início de prova material contemporâneo aos fatos alegados.
A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, além de se omitir em efetuar o cotejo analítico entre os julgados em conflito, ou explicar os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema, não demonstrou o recorrente que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos, tão somente, duas decisões proferidas pela Quinta Turma do STJ, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, não tendo trazido, outrossim, sequer uma decisão da Sexta Turma no mesmo sentido. Incide na espécie a Questão de Ordem n.º 5 desta TNU.
Na verdade, busca o recorrente com o presente Incidente é o reexame de fatos e provas, que não se mostra cabível nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.007703-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA SUSETE MACHADO MATIAS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NÍVEIS DE RUÍDO. MATÉRIA PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. MATÉRIA DE MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n.º 18); quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 13); ou que verse sobre matéria processual (Súmula n.º 43).
Hipótese na qual a recorrente suscita nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de realização de perícia, bem assim alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade sujeita a níveis de ruído inferiores a 90 dB, bem assim de ser possível a conversão de tempo especial em comum mesmo após 28 de maio de 1998.
Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há condições de conhecimento do Incidente, por ventilar matéria de cunho processual, atraindo o óbice da Súmula n.º 43 da TNU. Em relação às demais matérias, esta TNU já firmou entendimento de que o tempo de trabalho laborado com a exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula n.º 32). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade na empresa Calçados Azaléia S/A em virtude de o nível de ruído, no período de 8 de março de 2000 a 1.º de julho de 2008 – que, conforme o laudo, não ultrapassava 83,2 dB –, ficar abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação, em consonância com o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, fazendo incidir a Questão de Ordem n.º 13.
Quanto ao limite temporal para a conversão, a TNU também já firmou posicionamento quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28 de maio de 1998 (PEDILEF n.º 200461840622448, Rel. Juíza Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 13 mai. 2010). Ocorre que a sentença indeferiu o pedido não apenas por esse fundamento, mas especialmente em virtude de o nível de ruído não ter superado o limite legal, bem como por não ter considerado os laudos técnicos realizados em empresas similares, fundamento não impugnado, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU
Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0516695-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU seja no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria das jurisprudências dominantes do STJ e da TNU, segundo as quais deve haver contemporaneidade entre a prova documental e o período que se pretende comprovar.
A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, o próprio recorrente reconhece isso. De fato, a petição recursal afirma que "a parte apelada completou a idade mínima em 23/07/2008, requerendo o benefício em 29/08/2008. os únicos documentos (únicos!!) que a apelada juntou para comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência foram a carteira de filiação sindical expedida em 2006 e hora de plantar de 2006. ora, tais documentos extremamente recentes (expedidos dois anos antes do implemento da idade) e não cobrem o período legalmente exigido de comprovação de atividade rural".
Ora, a TNU tem admitido que, para ser contemporâneo, o início de prova pode ter sido formado em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009.
O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.
Não demonstrado que o acórdão recorrido diverge dos paradigmas, mas, ao contrário, comprovado que ambos se harmonizam com a jurisprudência da TNU, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010979-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANELINO BRITTO
PROC./ADV.: ADRIANO SCHERER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA INTERNET

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, a qual exige o número mínimo de contribuições mensais para o preenchimento do requisito da carência, preservando-se, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No caso, porém, a sentença entendeu presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, sob o fundamento de ser cabível a integração do período de gozo de auxílio-doença ao período de carência do benefício postulado. Os julgados apontados como paradigmas apenas afirmam o que é pacífico na legislação de regência - necessidade de contribuição para a concessão de benefício previdenciário, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mas não se prendem às circunstâncias do caso concreto, não servindo aos fins almejados. Mister se faria a colação de julgado que afastasse o cômputo do gozo de benefício previdenciário para o cálculo do período de carência, demonstrando, com isto, a divergência de aplicação da tese jurídica. Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507687-21.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos configuram início de prova material da condição de segurado especial, bem como que a existência de vínculos urbanos, por si só, não descaracteriza o tempo de labor campesino.

Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas no que se refere ao início de prova material, tendo em vista que, enquanto os paradigmas tratam apenas sobre a admissibilidade dos documentos como os apresentados pelo recorrente, o acórdão vergastado, ao manter a sentença de improcedência, entendeu não pela sua imprestabilidade, mas que o fato de a documentação ter sido emitida pouco tempo antes do ajuizamento da ação lhe retirou a força probante, não demonstrando com razoável segurança o efetivo tempo de serviço prestado na atividade rural. Quanto à existência de vínculos urbanos por parte do requerente e da esposa, a sentença entendeu, nos termos da jurisprudência colacionada, que, não obstante pequenos intervalos em atividades urbanas não sejam suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar, a existência de vínculos empregatícios urbanos por vários anos se mostra incompatível com a condição de segurado especial. Embora tenha esta TNU firmado que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46), já decidiu, também, em consonância com o Enunciado, que o tempo de serviço rural fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por períodos significativos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100155348, Rel. Juíza Federal Rosana Noya A. W. Kaufmann, DJ 9 ago. 2010). Registro, a propósito, não ser caso de sobrestamento do feito à luz da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012, recebido como representativo de controvérsia, com delimitação da seguinte tese: "repercussão de atividade urbana do cônjuge na pretensão de configuração jurídica do trabalhador rural previsto no art. 143, da Lei n.º 8.213/91", em face de tratar o Incidente de matéria distinta e mais ampla.

Para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias de que o tempo de serviço urbano do autor e de sua esposa descaracteriza a condição de segurado especial, como considerado na sentença e no acórdão, haveria necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, inviável nesta via, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505234-56.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EUDASIO MACIEL
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, incidiria em nulidade por ausência de fundamentação, e divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que o laudo médico não ateste incapacidade laboral, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Afastada a alegação de nulidade em face da expressa manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), não se enquadrando a situação nas hipóteses de nulidade acolhidas pela TNU. Ausência também de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar ausente qualquer incapacidade laboral ou restrição em face de luxação de rótula dos joelhos, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial, em situação de grave limitação (STJ - REsp n.º 965.597: segurado de "avançada idade [72 anos], bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola"; TNU - PEDILEF n.º 200636009062435: "segurado trabalhador braçal [cortador de cana, garimpeiro, rurícola] com 46 anos de idade, portador de prótese valvar em posição aórtica, de pouca instrução [segunda série do ensino fundamental], e incapaz parcialmente para atividades que exijam esforço físico intenso"; PEDILEF 200536009118125: "pessoa de 67 (sessenta e sete) anos de idade, portadora de escoliose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e obesidade mórbida").

Ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, não passível de reexame nesta via (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505421-58.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA JULIANA FERREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de salário-maternidade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, havendo início de prova material, de forma genérica, do trabalho rural nos "doze" meses anteriores ao parto, admissível a descontinuidade por vínculos urbanos, cabível o deferimento do benefício.

Não logrou a recorrente, contudo, demonstrar a divergência jurisprudencial. O acórdão impugnado reformou a sentença não em face da ausência de prova material, de forma genérica, nem pela existência de vínculos urbanos ou descontinuidade da atividade, como nos paradigmas invocados, mas porque não suficiente para comprovar a condição de rurícola da requerente, no período de carência, conforme trecho a seguir: "No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos (anexos 7, 8, 9, 10 e 11) não estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, por serem expedidos fora do período de carência ou posteriores ao parto".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fático-jurídico entre as questões, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505548-05.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERONITA RODRIGUES PAIXÃO SOARES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser devido o benefício quando o início de prova material da qualidade de segurado especial for corroborado pela prova testemunhal idônea.

No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente pelo fato de o de cuius ter apresentado diversos vínculos empregatícios urbanos no período de maio de 1987 a maio de 2000, tendo a testemunha ouvida em audiência afirmado que o instituidor do benefício ficava indo e voltando de São Paulo para Fortaleza, não se comprovando a qualidade de segurado especial quando do óbito.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507351-23.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA MOURA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INÍCIO DE PROVA E OUTRAS RAZÕES. PETIÇÃO RECURSAL DISPERSIVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Turmas Recursais, sem fazer o necessário cotejo analítico, mas apenas transcrevendo diversas ementas de acórdãos que tratam da valoração de provas como as acostadas na inicial.

No caso, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido divergiria do entendimento consolidado nas Súmulas 06 e 14 da TNU, sem, no entanto, demonstrar onde se encontra a divergência. Apenas juntou diversos acórdãos do STJ, da TNU e de Turmas Recursais, não promovendo o cotejo analítico e motivado entre os julgados, nem explicando os pontos pelos quais se aproximam ou divergem, e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não demonstrou a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Incidente, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja mesmo pela ausência de demonstração do dissídio. E a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, foi minuciosa no exame da causa, negando procedência ao pedido em face especialmente da prova oral (depoimento pessoal e da testemunha), na qual não soube a autora informar sobre as atividades rurícolas, e da inspeção judicial realizada em audiência. Dessa forma, não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico.

Na verdade, o recorrente busca, em petição longa e na qual suscita temas não adequados à controvérsia ("nulidade da decisão", "da possível existência de vínculo empregatício", da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana"), apenas o reexame de fatos e provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal. E já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). 2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507974-75.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCAPACIDADE DE INTERDITADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada cópia autenticada, certidão de Secretaria ou indicada a fonte ou link na internet onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício assistencial ao autor, divergiu de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que, ainda que presente nos autos sentença de interdição da parte autora, esta não faz jus à concessão do benefício assistencial. No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link da internet onde localizada a decisão, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

Já decidiu a TNU que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, 'O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal" (PEDILEF n.º 05028115520074058308, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25 mai. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0509028-82.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SIMIÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS CURTOS. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O REFLITA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO DA TNU DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010), tem cabimento o Incidente de Uniformização. Mas não serve como demonstrativo da divergência paradigma que não se comprove ser dominante no STJ (inteligência da Questão de Ordem n.º 5 da TNU).

O trabalhador rural ao requerer aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, ao reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a comprovação do labor campesino pode se dar de forma descontínua, bem como que não fica descaracterizado o tempo de serviço rural pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência.

Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência dominante do STJ (TNU - Questão de Ordem n.º 5, cf. acima), em relação ao paradigma da TNU atende o Incidente aos requisitos exigidos por Lei. Situação em que a TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana de forma intercalada e por curtos períodos com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010).

No caso, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de procedência, firmou "através dos anexos n.º 5 e 19, que os diversos vínculos de atividades urbanas exercidas pelo recorrido excluem o demandante do enquadramento exigido por nossa legislação para à concessão de aposentadoria por idade rural". A sentença, por sua vez, concluiu que "[...] o CNIS anexado aos autos (doc. 19) não tem o condão de descaracterizar o labor de roça do postulante, haja vista se referir a vínculos que foram exercidos concomitantemente com o trabalho na agricultura e nos períodos de entressafra, sendo quase sempre de curta duração". Considerando que as conclusões da sentença e do acórdão quanto aos fatos não se excluem logicamente, já que concordam

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

quanto à existência de vínculos, e sendo a sentença bem específica em qualificá-los como exercidos concomitantemente ao labor rural e por curtos períodos, prevalece a conclusão mais específica, que se acha de acordo com a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 46 desta TNU.
Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese cristalizada na Súmula n.º 46 desta TNU, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512930-49.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª E 4.ª REGIÕES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PARADIGMAS INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS NA PENDÊNCIA DE CURSO UNIVERSITÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 37 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal e de tribunal de justiça para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de pensão por morte, divergiria de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais das 1.ª e 4.ª Regiões e do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inviabilidade dos paradigmas invocados, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º).
Matéria já pacificada pela TNU, cuja Súmula n;º 37 firmou o entendimento de que a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário, estando o acórdão recorrido em consonância essa orientação, o que impede o conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem nº 13).
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505204-06.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência, bem como que a carteira de filiação à colônia de pescadores constitui razoável início de prova material da atividade na condição de segurado especial.
A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de o autor não ter logrado comprovar a atividade como segurado especial pelo número de meses necessários à concessão do benefício, conforme trecho do acórdão a seguir: "No caso em apreço, não obstante tenha apresentado provas do exercício de atividade na condição de segurado especial, a partir de janeiro de 1996, e da idade mínima exigida, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade para segurado especial. Ainda que considerados os documentos acostados como início de prova material, não é possível a concessão do benefício em comento, pois, não foi comprovado exercício efetivo de atividade laborativa, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência para a concessão do benefício pretendido.". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.
Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0516053-55.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, "que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado". Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve o paradigma oriundo de Turma Recursal de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Junta paradigma da TNU não referido na petição do Incidente, omitindo-se de efetivar o cotejo fático entre as questões em conflito, incidindo o art. 13 do Regimento Interno da TNU.
"Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002060-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO TANTO NO ÂMBITO DO STJ QUANTO NO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.
O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELO INFRATOR

esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - EDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).
Incide, pois, na espécie, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515969-24.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA ODETE GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMA DA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMA DA TNU. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 625.098 AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7 jun. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200382100076268, Rel. Juiz Federal Ricardo Cesar Mandarino Barreto, j. 24 abr. 2006), tem cabimento o incidente. Mas não se conhece do Incidente em relação aos paradigmas de turmas de diferentes regiões, porque não juntada cópia autenticada ou certidão da Secretaria, nem indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).
O segurado especial ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido da validade contrato de arrendamento rural como início de prova material e que, se os documentos comprobatórios da atividade rural somente foram juntados na esfera judicial, a data do início do benefício deve ser fixada na data em que os documentos foram carreados aos autos. A contrario sensu, portanto, se a documentação já havia sido apresentada na seara administrativa, a DIB deverá ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo.
Afasta a divergência com o paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso em face da ausência de comprovação de sua autenticidade. É que, conforme vem decidindo a TNU, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012). No caso, a recorrente apenas transcreve o paradigma de TR-MT, sem o cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, e sem indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.
No mérito, a recorrente logrou demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado, que manteve a sentença de parcial procedência, e a decisão paradigma da TNU. Isso porque, mesmo constando na sentença a informação de que a documentação carreada aos autos já havia sido apresentada na via administrativa, o Juízo a quo entendeu que o início de prova material acostado foi robustecido pelas provas extraídas em audiência, em especial pela inspeção judicial, concedendo o benefício somente a partir de 1.º de maio de 2010, e não da data do requerimento administrativo (30 abr. 2008).
Ocorre que a TNU já firmou o entendimento de que "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (TNU - Súmula n.º 33), não podendo prevalecer a decisão recorrida.
Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão impugnado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (30 abr. 2008), devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação, e, a contar de 1.º jul. 2009, a correção monetária e juros nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514673-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE FREITAS VALDEVINO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULAS N.º 6 E 14) E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO (SÚMULA N.º 73). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU CÓPIAS DOS ACÓRDÃOS E TRANSCREVEU AS SÚMULAS, SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega, em petição padronizada e com argumentação bastante genérica, que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU (Súmulas n.º 6 e 14), segundo a qual o rol dos documentos do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 seria meramente exemplificativo, admitindo certidões do registro civil, eleitoral ou militar, escrituras de propriedade rural, notas fiscais de compra de instrumentos ou insumos agrícolas e declaração de ex-empregador, contemporâneas aos fatos e corroborados por prova testemunhal; e que a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a profissão do segurado ou do cônjuge servem como início de prova material, sem que precise comprovar todo o período de atividade rural no período de carência.
Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), a petição recursal padronizada e bem genérica, apelando para "peculiaridades próprias que devem ser consideradas: a natureza rudimentar da atividade rurícola, o baixo nível de cultura dos componentes da relação de trabalho, a ausência de uma adequada institucionalização do sistema rural e outras circunstâncias conduzem a uma realidade fática que não se pode negar: NÃO HÁ, EM REGRA, REGISTROS DA VIDA LABORAL DO RURÍCOLA" (versais do original), não atende aos requisitos legais exigidos ao conhecimento do Incidente. Isso por absoluta ausência de demonstração da divergência, ao não impugnar o recorrente, de nenhuma maneira, as razões expostas na decisão "impugnada", e sem fazer o necessário cotejo analítico entre as questões em conflito, apenas transcrevendo ementas e reproduzindo súmulas que tratam de início de prova material. O acórdão recorrido, de fato, firma que "A recorrente, a contrario sensu do art. 42 da Lei n.º 9.099/95 ('O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente'), deixa de combater o ponto nodal para o indeferimento da pretensão, qual seja, inconciliáveis contradições no depoimento da parte autora" (negritos do original; itálicos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, particularmente a prova testemunhal, não impugnada no ponto, que levaram ao indeferimento da pretensão, incidindo a Questão de Ordem n.º 18.
Já decidiu, aliás, a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).
Não logrou o recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Na verdade, pretende o reexame de fatos e provas, inviável em sede de uniformização, a teor da Súmula n.º 42 da TNU.Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508827-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDUARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DECISUM QUE EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. MATÉRIA PROCESSUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECORENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput ; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando o acórdão

EXAMINADO E ASSINADO DA IMPRENSA NACIONAL

recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, incidiria em nulidade por falta de fundamentação e divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual o labor urbano do próprio requerente ou do cônjuge não impede a concessão do benefício postulado, considerando início de prova material alguns documentos listados nos paradigmas.

Afastada a alegação de nulidade do acórdão por versar matéria processual (TNU - Súmula n.º 43). Além disso, há suficiência de seus fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099?90; e a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, por sua vez, explicitou de forma adequada as razões de decidir, apreciando cada documento apresentado pela autora e minudentemente os depoimentos pessoal e testemunhais colhidos em Juízo. Da mesma forma, embora certo que a TNU já tenha firmado entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim de que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, ou que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU Súmula n.º 14), no caso a sentença indeferiu o pedido não apenas porque "a autora teve seu início de prova material enfraquecido em razão dos vínculos urbanos do seu esposo, mas, principalmente, porque em audiência, em seu depoimento, não demonstrou ser de fato agricultora - trabalhadora rural, em face da insegurança de suas respostas". Foram as circunstâncias de fato, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511222-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES DA CONTA POUPANÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. SAQUES FRAUDULENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); oU implique reexame de matéria fática e processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de que, havendo indícios de irregularidades e constatada a falha na prestação do serviço, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe à Caixa a reparação dos danos causados.

Afastado o exame da inversão do ônus da prova, de natureza eminentemente processual (TNU - Súmula n.º 43), não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto nos paradigmas havia indícios de irregularidades e falhas na prestação do serviço, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido por ter concluído, a partir das provas colhidas nos autos, pela culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, que reconheceu que suas filhas têm conhecimento do local onde o cartão é guardado, bem com de sua senha, conforme trecho a seguir: "Quanto à análise probatória, verifico que consta nos autos (anexo 8) documentação, assinada pela parte autora, em que a mesma reconheceu que suas duas filhas têm conhecimento do local em que é guardado o seu cartão, inclusive compartilhando com elas a sua senha, e que uma delas efetua saques neste cartão. A autora reconheceu, ainda, que anotou a senha e o código de segurança deste cartão numa agenda. Tudo leva a crer que a promovente não zelou pela guarda e segurança do cartão e da senha. Assim, não é razoável imputar à CEF a responsabilidade pela extrema desídia da autora no seu dever de zelo pelo cartão, senha e pelas informações de sua conta bancária, tendo em vista inexistência de indícios de fraude na realização dos saques. Dessa forma, só é possível concluir que, por culpa exclusiva da vítima, alguém se apossou do cartão, bem como da senha, e realizou os saques, objetos da lide. Quanto à inversão do ônus da prova alegado pela autora, preceitua o art. 6º, inciso VIII, do CDC, que é direito básico do consumidor 'a facilitação a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Como se conclui da leitura do dispositivo acima elencado, a inversão do ônus da prova não pode ser aplicável a priori em toda relação de consumo, sem que seja feita uma análise do caso concreto. Ao juiz é determinado que, no exame da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte, sejam utilizadas as regras ordinárias de experiência. Por sua vez, o art. 5.º da Lei n.º 9.099/95 assevera que 'o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica'. No caso em questão, após confrontar todo o conjunto probatório com as regras ordinárias de experiência, não vislumbrei verossimilhança nas alegações da parte autora". Foram as circunstâncias do caso concreto, avaliada segundo o princípio do livre convencimento motivado pelas instâncias ordinárias, e que não podem ser substituídas pelo juízo da TNU, que levaram ao indeferimento do pedido, mostrando-se inviável, nessa via, o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502530-64.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GENIVAR IRINEU DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO LAUDO PERICIAL E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 3.ª E 5.ª REGIÕES E DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL (SÚMULA N.º 8). INCAPACIDADE PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. NULIDADE AFASTADA. MATÉRIA ROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA AUTORIZADA POR LEI. PRECEDENTE DO TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 42 E 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n. 22); ou que implique reexame de fatos e provas ou de matéria processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual a recorrente alega, em petição padronizada, nulidade da sentença e do laudo pericial e que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, TNU, dos TRF - 1.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e da TR-MS, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, não podendo mais o segurado desempenhar suas atividades ou se readaptar a outra profissão por idade avançada ou baixo grau de instrução.

Afastada a nulidade por suposta falta de motivação em face de tratar-se de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), ademais autorizada a fundamentação sucinta por Lei (Lei n.º 9.099/90, art. 46), bem assim a alegada divergência com o paradigma de TRF, por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), a TNU já firmou entendimento no sentido de que, havendo incapacidade parcial, cabe ao juiz examinar as condições pessoais e sociais do segurado (TNU - Súmula n.º 47), concedendo o benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (TNU - Súmula n.º 47, aplicável aos casos de benefícios assistencial; PEDILEF n.º 200683035013979. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009). No caso, contudo, inviável o Incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, primeiro porque não atestada a incapacidade, mesmo parcial, do recorrente. Com efeito, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, registra que "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e eqüidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta, pois, para o exercício de sua atividade laboral. Desta sorte, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a parte autora não possui doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laborativa, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Em face do conjunto fático-probatório encontradiço nos presentes autos, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa o(a) postulante de preencher o requisito da incapacidade indispensável à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez". Já os paradigmas tratam de situações em que comprovada a incapacidade, seja total ou parcial, em face das condições pessoais, como idade ou outra limitação, grau de instrução, contexto sócio-econômico, levando ao convencimento quanto à necessidade do benefício, ao passo que o acórdão impugnado nada referiu sobre tais questões, inclusive porque não obrigado a tanto, a teor da Súmula n.º 47 da TNU. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundada no livre convencimento do magistrado, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação.

Além disso, o recorrente não promoveu o cotejo analítico entre os julgados, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Aliás, deixa nítida a pretensão de reexame de matéria fática e de provas ao pleitear, contraditoriamente, a nulidade do laudo pericial e de referir que "as decisões de Primeira e Segunda Instância não analisaram com cautela o laudo pericial, necessitando da renda do benefício pleiteado para que possa suprir suas necessidades mais básicas" (negritos do original), invocando inúmeros precedentes, em especial de tribunais regionais federais e notícias sobre julgamentos da TNU, com diversas matérias estranhas ao caso em julgamento. Registro, nesse sentido, já haver decidido a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 22 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.008131-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EUGENIO FRANCISCO ZIMMERMANN
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE SOMENTE APÓS 28 DE ABRIL DE 1995. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUES-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de somente ser necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, e não apenas intermitente, após 28 de abril de 1995.
No caso, porém, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido autoral por dois motivos: porque os agentes agressivos (químicos), na forma como mencionados, não encontram enquadramento nos Decretos de regência; e porque o formulário DSS-8030 não menciona se a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos a sua saúde. Os paradigmas, por sua vez, tratam apenas de um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja, a questão da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, omitindo-se quanto à insuficiência do formulário DSS-8030, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504217-79.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDENORA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar. Traz ainda precedente da TNU no sentido de que a TNU pode dar correta valoração do conjunto probatório, sem importar em reapreciação da prova.
A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido considerando que "os parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, e posterior ao requerimento administrativo, o que elimina sua força probante", bem como pelo fato de que "os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do (a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, em especial a oral, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504869-02.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARTINS DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput ; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria das jurisprudências dominantes do STJ e da TNU, segundo as quais os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.
- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido pelo fato de "que a autora recebeu de 11.09.1989 a 19.11.2007, um benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, conforme INFBEN anexado nos autos, do que se infere que, em razão da invalidez, ficou ela impossibilitada de trabalhar em razão da invalidez, que surgiu antes do advento da Lei 8.213/91, que estendeu para além do chefe ou arrimo de família a possibilidade de ser qualificado como trabalhador rural para fins previdenciários. Ressalte-se, ainda, que dita renda mensal vitalícia foi cessada em razão de uma pensão por morte deferida à autora em decorrência de uma pensão por morte decorrente do falecimento do ex-esposo. [...] Verifique-se o ex-esposo auferiu a aposentadoria por invalidez em 01.12.1985, do que se infere que, a partir dessa data, também ele deixou de trabalhar em razão da incapacidade laboral. [...] No caso, a autora não logrou juntar início de prova material idôneo, que comprove haver trabalhado efetivamente na roça até o requerimento administrativo, ou, ao menos, até a superveniência da Lei 8.213/91. Pelo contrário, tudo indica que parou de trabalhar antes". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se no livre convencimento inerente às instâncias ordinárias.
Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive por fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502655-11.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA JACINTA VIANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente, bem como que os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial.
A TNU já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010). No caso, contudo, e diferentemente do que afirma a recorrente, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da autora, ou mesmo pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em virtude das provas produzidas em audiência, conforme se observa do trecho a seguir: "Vejo que a demandante residiu em Mossoró por longos anos, sendo que seus filhos continuam a residir e a trabalha em tal cidade. Mesmo que esteja separada do esposo, é fato que o mesmo tem vínculos empregatícios urbanos, sendo aposentado como servidor público estatutário. Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092100199

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0502986-17.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA 1.ª. TURMA RECURSAL DO CEARÁ, QUE MANTEVE PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E AFASTOU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DE AUDIÊNCIA DE REALIZADA POR CONCILIADOR. ALEGADO DISSÍDIO COM DECISÃO DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MARANHÃO. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que trate de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da origem, ao afastar o pedido de nulidade da sentença, divergiria da decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Maranhão, segundo a qual a audiência de instrução conduzida por conciliador importa em nulidade.

Incidente que veicula matéria processual, cuja análise é vedada em sede de uniformização, nos termos da Súmula n.º 43 da TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.002933-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MAURÍCIO ROBERGE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1ª. TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Tocantins, no sentido de ser devido o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre os dois requerimentos administrativos. O recorrente, porém, apesar de juntar a cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, ou acompanhada de certidão da Secretaria do órgão, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link da internet em que localizada a decisão.

- Já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503077-70.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e do STJ, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campesino que se pretende comprovar.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme trecho ora transcrito: "Trata-se de pedido de aposentadoria rural por idade apresentado por suposta segurada especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, a autora, que não tem aparência de agricultora, afirmou, em relato pouco esclarecedor, que voltou de Fortaleza/CE há apenas 09 (nove) anos, tendo ainda inicialmente admitido que passou 07 (sete) anos naquela cidade. Ocorre que, em um segundo momento do depoimento, a requerente confessou que ficou de 1988 até 2004 em Fortaleza/CE. Como se não bastasse, durante a instrução restou verificado que o marido da autora tem extensos vínculos urbanos, datando o último de 2003. Quanto à testemunha ouvida, esta, em depoimento não espontâneo, não transmitiu credibilidade, bem como não trouxe elementos que pudessem fundamentar a tese apresentada pela autora". Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnada no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, bem assim restando também fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502532-06.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍS ALMEIDA CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUIUS. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento, ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental e a não comprovação da qualidade de segurada especial quando do óbito, mas especialmente por não ter restado demonstrada a dependência econômica, conforme trecho a seguir: "No caso, a prova documental, corroborada pela testemunhal, não evidencia a dependência econômica, já que o autor era separado de fato da falecida, há pelo menos cinco anos, tal qual informaram as testemunhas, especialmente a segunda delas. A falecida, em verdade, depois da separação, foi residir com a filha, que é professora municipal. A segunda testemunha comunicou que a falecida dependia da filha para sobreviver, enquanto o autor vivia na Varzante, nas terras de Raul de Castro. Quanto à qualidade de segurado do(a) instituidor(a) ao tempo do óbito, observo que a falecida não exercia a agricultura ao tempo do óbito, pois vivia na dependência da filha, funcionária pública municipal. A primeira testemunha informou que a falecida plantava nas Terras de Francisco Avelino Cavalcante, o qual, entretanto, ouvido como testemunha, disse que somente cedeu seu lote para uma pessoa, conhecida como 'Tintinho'. Percebe-se, então, que não é verídica a alegação de que a falecida exercia a agricultura de subsistência ao tempo do óbito" (grifos do original). Quanto à alegação de que o depoimento da "testemunha não poderá servir de embasamento para o indeferimento do pedido, uma vez que a testemunha ouvida afirmou fatos inexistentes perante o Magistrado Singular, motivado por uma suposta afirmação do MM Juiz 'a quo' acerca da separação do casal"; e de que "ao tomar o depoimento da segunda testemunha o MM Juiz 'a quo' induziu a mesma a falar inverdades acerca de uma separação do casal, fato que jamais ocorreu, pois, o casal jamais se separou, contudo, como a testemunha mora um pouco distante do autor, entendeu que o Juiz estava afirmando a existência de uma possível separação", tais circunstâncias de fato não podem ser objeto de alteração pela TNU.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.003090-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ GOMES CASTRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO. MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia autenticada, certidão da Secretaria, fonte ou link da internet, onde localizar o paradigma, obrigatório quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, seria nulo porque a perícia fora feita por médico não especialista, e, além disso, divergiria de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que, não havendo prova dos períodos de incapacidade, deve ser reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação. No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link da internet em que localizada a decisão, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.
"Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
Ainda que superados tais obstáculos, quanto à alegação de nulidade da perícia, por não ter sido realizada por médico especialista, a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, no sentido de que a perícia não precisa ser realizada por médico especialista se se tratar de doença ou quadro médico simples (PEDILEF n.º 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. B. Filho, DJ 9 ago. 2010), como no caso dos autos, incidindo, aqui, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU. E a pretensão de "valoração conjunta da matéria probatória", que envolve tanto questão de fato quanto de processo, que, se admissível em âmbito do recurso especial quanto ao último aspecto (já que o STJ tem competência para matéria processual), constitui, sim, reexame vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.59.000388-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADIR FARIAS
PROC./ADV.: TÂNIA INESITA MAUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.
O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - EDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).
Incide, pois, na espécie, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.70.55.001920-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOANA CARVALHO
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os certidão de casamento na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor, bem como certidões de nascimento dos filhos na mesma situação, configuram início de prova material da condição de segurada especial. Sustenta que "Mesmo diante de vários documentos onde se comprova que a Recorrente sempre mourejou em atividades rurais, bem como pela prova testemunhal, teve seu pedido indeferido [...] Observando-se todo o conjunto probatório,extrai-se que a prova oral, no aspecto acima mencionado, foi alvo de super valoração, quando em confronto com os demais elementos de prova que levam a convicção do labor rural da Recorrente. Ainda, tanto o magistrado a quo quanto a Turma Recursal deixaram de valorar os requerimentos de matrículas escolares, os quais preenchem praticamente todo o período de carência exigido. [...] Enfim, há prova material e testemunhal CAPAZ DE CORROBORAR, MINIMAMENTE, UM INTERREGNO DE 25 ANOS, ANTERIORES A DER. [...] No caso em tela, a prova testemunhal corrobora os documentos acostados, sejam os mais recentes ou mesmo os mais antigos, e evidenciam a vida de luta na agricultura pela Recorrente" (versais do original).
A TNU já firmou entendimento de que os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente constituem razoável início de prova material da sua condição de segurada especial (Súmula n.º 6). No caso, contudo, diferentemente do que alega o recorrente, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não em face da questão documental, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal ter se mostrado contraditória, conforme trecho da sentença a seguir: "De outro lado, ainda que se admita a mitigação da exigência de início de prova material para o trabalhador boia-fria (condição alegada pela autora), a prova testemunhal, no presente caso, não é suficiente, por si só, para comprovar o labor agrícola da autora durante o período desprovido de documentos, tendo em vista algumas contradições encontradas. Com efeito, na entrevista realizada no dia 26 /10/2009 a autora afirmou não poder trabalhar mais há um ano e meio (AUDIO MP32, fl. 35, evento 09). A testemunha Zeni Alvez Brandão Mariano relatou que 'trabalha juntamente com a justificante, na lavoura por dia, de 1990 a presente data' (PROCADM1, fl. 03, evento 20) e a testemunha Maria Ângela Soares alegou que trabalhou juntamente com a autora e 'que a última vez que esse fato acorreu foi em janeiro de 2010' (PROCADM1, fl. 06, evento 20). Tais divergências levam a um descrédito ao menos parcial da prova testemunhal, havendo dúvidas sobre os períodos em que a autora efetivamente laborou. Concluo, portanto, que não restou comprovado o exercício da atividade rural durante o período da carência, razão pela qual indefiro o pleito formulado na inicial". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, em especial da prova testemunhal, que levaram ao indeferimento da pretensão. As alegações de prova testemunhal suficiente, nesse sentido, esbarram na leitura objetiva dos autos, que, em violação ao princípio do livre convencimento, veiculam pretensão de reexame de fatos e provas, mesmo sob a pretensão de "valoração" ou "revaloração", o que é vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.
Esta TNU já decidiu, é certo, ser "possível o exame da valoração de elementos fático-jurídicos, isto é, se houve correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito probatório" (PEDILEF n.º 200370010007092, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU 30 mai. 2007). É certo também que o STJ "já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte" (STJ - AgRg no REsp n.º 903972 SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28 out. 2008). A valoração de elementos fático-jurídicos, entretanto, não significa a possibilidade de substituir-se o órgão de uniformização às instâncias ordinárias na reapreciação cada prova constante isoladamente dos autos, em prejuízo do princípio do livre convencimento que lhes é exclusivo, mas apenas verificar, em abstrato, se os princípios do direito probatório foram observados, e, mesmo assim, quando pertinentes ao direito material, já que, se ao STJ essa

IMPRENSA NACIONAL - PARTE DE ASSINANTE

missão é constitucionalmente outorgada (a Corte uniformiza também matéria processual), à TNU falece competência sobre tal matéria (processual), da qual é parte o direito probatório.
Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501252-88.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DANILA SOARES MORENO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando inepta a petição recursal, sem demonstração do dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a certidão de casamento se mostraria como hábil início de prova material da condição de segurada especial, bem como que o exercício concomitante de atividade urbana e rural não descaracterizaria o regime de economia familiar.
Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que os argumentos da recorrente quanto à validade ou não de certidão de casamento, ou sobre a concomitância de atividade urbana e rural, não foram tratados na sentença, mantida pelo acórdão, conforme trechos a seguir: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora não menciona qualquer dado atinente ao ramo de atividade da autora, razão pela qual, neste caso, não pode ser considerada início de prova material. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do Sr. João Pereira Soares, não é prova material admissível porque não há nenhum vínculo de parentesco entre ele e a autora. Dessa forma, não se pode concluir a existência de regime de economia familiar que justificasse o documento em nome de terceiros. A carteira da Associação Comunitária do bairro Vila Feliz não constitui início de prova material, pois qualquer pessoa que resida naquela comunidade, ainda que não seja agricultor, pode fazer parte da Associação. O recibo de compra de enxada não pode ser utilizado como início de prova material para atestar atividade rurícola, pois qualquer pessoa, ainda que não seja agricultor, pode comprar um utensílio agrícola. A parte autora apresentou, outrossim, Declaração do TRE em que consta sua qualificação como agricultora. Releva ressaltar que nessa espécie de documento a qualificação é fornecida pelo próprio declarante e não é submetida à fiscalização por parte do órgão cadastrador. Na própria declaração do TRE costuma haver a ressalva de que o cartório eleitoral não se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas pelo declarante. Ademais, a declaração do TRE é prova produzida em 07/05/2007, data posterior ao parto, e, portanto, não contemporânea ao evento deflagrador do benefício ora pretendido, motivo pelo qual não pode ser considerada como início de prova material. Percebe-se, portanto, que não há início de prova material, ou porque não demonstram o exercício de atividade rural de forma individual ou em regime de economia familiar, ou porque consistem em declarações da própria autora que não sofrem qualquer fiscalização dos órgãos que efetuam o cadastro. Deferir o benefício, nesse caso, seria aceitar a condição de rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal, violando o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ".
Não havendo nenhuma menção pelas instâncias ordinárias quanto às alegações que sustentam o Incidente, não resta demonstrada a similitude fático-jurídica, essencial ao conhecimento do Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 da TNU, não se podendo revolver fatos ou provas neste âmbito (TNU - Súmula n.º 42).
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501546-25.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ANASTÁCIO DE HOLANDA FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A):DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. SENTENÇA DEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PARA AFERIR A EVENTUAL NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique o reexame de matéria de fato ou prova (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença deferitória para reduzir o valor dos danos morais de R$ 3.000,00 para R$ 2.000,00, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível a majoração do quantum indenizatório quando o acidente deixa sequelas.
Como demonstrado nos paradigmas, é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais quando o quantum se mostrar além ou aquém do razoável para o caso, levando-se em consideração circunstâncias, como, por exemplo, a existência de sequelas decorrentes do acidente que motivou a responsabilização do ente estatal. No caso, porém, nem a sentença nem o acórdão trazem informação sobre as possíveis sequelas que o requerente tenha apresentado em virtude do acidente, fazendo-se necessária, para aferir a existência do traumatismo craniano alegadamente sofrido, o revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU.
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500601-59.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NULIDADE AFASTADA. QUESTÃO PROCESSUAL. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUTORIZADA LEGALMENTE. RECORRENTE QUE JUNTOU INÚMEROS ACÓRDÃOS, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, "caso não seja de logo apreciadas as provas e dado provimento ao presente pedido de uniformização"; e que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Tribunais Regionais Federais (TRF - 1.ª REgião). Suscita, em petição recursal padronizada e bem extensa (66 páginas, sendo 43 de anexos), e embora referindo genericamente a documentos admitidos como início de prova (certidão de casamento, filiação sindical, certidão eleitoral, declaração do proprietário da terra e ITR), inúmeras questões, pertinentes ou não ao caso concreto, invocando as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; arestos do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório. Mas não faz o necessário cotejo analítico, com demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes.
Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e a alegação de nulidade por tratar de matéria processual, ademais autorizada manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, por sua vez, o fundamento não foi nenhum dos referidos no Incidente, mas que "realizada a audiência de instrução, verificou-se que a autora, além de não ter aparência de trabalhadora rural, não sabe os menores detalhes acerca do trabalho na agricultura. Ademais, registre-se que a requerente possui 6 (seis) filhos, todos nascidos e morando hoje em dia em Fortaleza, igualmente ao que ocorre com o marido da requerente. Quanto ao ponto, vale ressaltar que, após pesquisa no Infoseg, verificou-se que o endereço da autora é Av. Tibúrcio Cavalcante, nº 1315, Aldeota, embora tenha ela própria admitido viver no Bairro Antônio Bezerra, também em Fortaleza/CE. Assim, ante a evidência de que não se trata a autora de uma trabalhadora rural, desnecessário até mesmo a oitiva de testemunhas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos" (negritos do original)". Tratando genericamente de questões estranhas à decisão impugnada e sem comprovar a divergência, não há condições de conhecimento do Incidente.Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).
Pedido de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502412-27.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARCISO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO AO RUÍDO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando, em parte, sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 90 decibéis a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97.
A TNU alterou seu anterior entendimento, inclusive dando nova redação à Súmula n.º 32 de sua jurisprudência predominante para firmar que "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".
No caso dos autos, o requerente esteve exposto no período de 6 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003 a níveis de ruído que atingiram 86,5 decibéis, estando o acórdão recorrido, portanto, em consonância com o entendimento atualmente pacificado pela TNU.
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0513047-06.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CILEUDA LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL FE UNIFORMIZAÇÃO DA 5.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PROCESSUAL PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARESTO DA TR-RS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. PARADIGMA DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO COM O ACÓRDÃO DESTA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada cópia autenticada, certidão de Secretaria ou indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando fundado em divergência entre Turmas da mesma Região, mesmo TRU (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); bem assim se juntado ou invocado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade para segurada especial rural pelo próprios fundamentos seria nula, e ainda divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e de da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sem, no entanto, fazer o cotejo analítico, mas apenas alegando que as provas produzidas são suficientes para comprovar que a autora desempenhou atividade agrícola no período de carência exigido. No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, não rejeito o pedido da autora por simples ausência de início de prova material, mas por indícios de fraude, conforme trecho a seguir: "Com o objetivo de cumprir o requisito do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, a Autora juntou sua certidão de casamento, na qual o marido foi qualificado como agricultor em 21/06/2002, enquanto ela foi como prendas do lar. É interessante destacar que a filiação sindical da promovente se deu antes do casamento, em 15/03/2002, e que na ficha sindical já consta a informação de que era casada (anexo 05), razão pela qual concluo que essa documentação é falsa. A tentativa de atravessar provas falsas acaba por tirar toda a credibilidade de suas alegações. Ademais, em seu depoimento pessoal, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio de milho e feijão, a autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Já o INSS comprovou que o marido da autora possui vínculos no CNIS e é árbitro profissional cadastrado na Federação Cearense de Futebol. Assim, diante do conjunto probatório, restou desconfigurada sua condição de segurada especial" (negritos do original). Foram as circunstâncias de fato, a partir do acervo probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.
Afastada a Súmula n.º 1 da Turma Regional de Uniformização da 5.ª Região, que não se presta à configuração de divergência (Lei n° 10.259/01, art. 14, § 2.°), não se acham presentes as condições para o conhecimento do Incidente quanto à nulidade, que veicula matéria processual, além de autorizada legalmente a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), bem assim também a alegada divergência com a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, relativamente à suficiência documental, já que apenas transcreve a recorrente o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia autêntica, certidão de Secretaria ou indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído o julgado, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.
Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
Não logrou, ademais, o recorrente demonstrar que os paradigmas do STJ refletem a jurisprudência dominante da Corte, porquanto trouxe aos autos unicamente decisões proferidas pela 5.ª Turma, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 5 da TNU. Quanto ao paradigma desta TNU, o recorrente não promoveu o cotejo analítico entre os julgados, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização. Na verdade, busca apenas o reexame de fatos e provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal.
Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506938-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PONTES VIANA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE COTEJO FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando não impugnado o fundamento suficiente da decisão recorrida (TNU - Questão de Ordem n.º 18); quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a ausência de início de prova material, desconsiderada cópia de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais por não constituir início de prova material, bem como a ausência de contemporaneidade entre a prova documental e o período que se pretende comprovar, não autorizam a concessão de aposentadoria rural por idade.
A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). Da mesma forma, fixou que, "como início de prova material podem ser enquadradas tanto a prova material direta quanto a prova material indireta, desde que mantenha 'nexo lógico e próximo com o fato a ser provado' (STF - HC n.° 70.344-85, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 22 out. 1993). Por conseguinte, em se tratando de tempo de serviço rural, por início de prova material se compreende não apenas a prova material direta, consubstanciada em documentos em nome da própria parte e diretamente relacionados com o tempo de serviço, como, também, a prova material indireta, consubstanciada em documentos em nome de terceiros (indiretos quanto à pessoa) direta ou indiretamente relacionados com o tempo de serviço. Com efeito, os documentos relativos terceiros integrantes do grupo familiar da parte autora (como pais, cônjuge, companheiro(a), sogros e filhos), embora indiretos quanto à pessoa, servem como prova material indireta apta a atuar como o início de prova material de que cogita o § 3° do art. 55 da Lei n.° 8.213/91, a qual, por não configurar prova plena, deverá ser corroborada por prova testemunhal, se guardarem 'nexo lógico e próximo com o fato a ser provado'"(PEDILEF n.º 200672950116552, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 5 mar. 2010). Reconhece, por conseguinte, que documentos em nome do sogro podem servir como início de prova material, a ser corroborada pela prova oral (PEDILEF n.º 200483200036998, Rel. Juíza Federal Mônica Jaqueline Sifuentes, DOU 4 out. 2005).

EXTRA DIARIO DE ASSINATURA

A TNU tem reiteradamente decidido, por outro lado, que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- No caso, pois, a sentença deferiu o pedido não por considerar carteira de filiação sindical como início de prova material, ou desconsiderando a exigência de contemporaneidade da prova, mas, em harmonia com a jurisprudência tranqüila da TNU, em vista do início de prova material consistente em escritura do imóvel rural em nome do sogro da autora e exercício do trabalho rural nas terras do sogro, somado à convincente prova testemunhal e depoimento da autora, além de inspeção judicial na própria autora, constantes dos autos, não impugnados. Ou seja, não se decidiu à base de carteira de filiação sindical, como referido no paradigma, nada tendo a ver o acórdão recorrido com as razões invocadas na petição do Incidente.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, seja porque ausente a similitude fático-jurídica entre as questões confrontadas, seja porque firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão impugnado, seja, também, pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices das Questões de Ordem n.º 13, 18 e 22, e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500416-30.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ EDMILSON DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. MATÉRA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, incidiria em nulidade por falta de fundamentação, e divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial.

Sobre a alegação de nulidade do acórdão, não merece acolhimento a preliminar. A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido, até mesmo de ofício, nulidade de sentença ou acórdão quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, explicitou, de forma fundamentada, as razões de decidir o caso concreto, valendo-se do exame médico-pericial e das demais provas constantes dos autos para concluir pela ausência de incapacidade laboral, sem contar que o argumento diz respeito a matéria processual, não passível de exame nesta via (TNU - Súmula n.º 43).

Em relação à argumentação restante, não se faz presente a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por ter o laudo do juízo atestado a capacidade laboral do requerente, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 22 da TNU. Além disso, também não se identifica divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado quanto aos fatos, ao constatar, mediante análise do conjunto da prova, a ausência do requisito da incapacidade, cujo reexame também é vedado, a teor da Súmula n.º 42 da TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0515837-60.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEIDE DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DITO SUFICIENTE. ACÓRDÃO DO STJ NÃO IDENTIFICADO NEM JUNTADO POR CÓPIA. IMPRESTABILIDADE. EMENTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente identificação ou elemento de localização do acórdão paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13); ou quando inepta a petição recursal, sem demonstração do dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

Hipótese na qual o recorrente, invocando a Lei dos Benefícios Assistenciais - Lei n.º 8.742/93, alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, invocando também ementa do TJ-SP (sobre incompetência da Justiça Estadual quanto a benefício de amparo assistencial), segundo a qual se computaria o período de trabalho rural anterior à LBPS, que a atividade de rurícola sem registro em CTPS resultaria comprovada se a parte autora apresentasse razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos, que o contato com gasolina seria considerado especial. Na petição recursal, não se faz o necessário cotejo analítico ou nenhuma sustentação lógica das alegações, apenas transcrevendo a parte ementas de acórdãos atribuídos ao STJ sem qualquer indicação de número nem de qual repositório ou link da internet foram extraídos.

No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar os documentos carreados como início de prova material, mas especialmente por de não ter se convencido do exercício de atividade rural pela autora no período equivalente à carência, conforme trecho a seguir: "No caso em exame, os documentos acostados à inicial, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade do autor no período de carência exigido pelo art. 143, da Lei nº 8.213/91. Em que pese as testemunhas asseverarem, de forma precária, o efetivo exercício do labor rural, inexistem documentos hábeis e suficientes que amparem a pretensão autoral. Ademais, a prova oral colhida é contraditória no que se refere ao exercício da atividade rurícola da promovente, tendo sido apresentadas provas documentais insuficientes para caracterização do período de carência a ser levado em conta para a concessão do benefício. A autora, que tem vida tipicamente urbana, tem um filho que trabalha no grupo Pão-de-Açucar. Saliente-se que seu ex-marido trabalhava como mecânico de aparelhos de ar-condicionado e que recebe mais de R$ 1.000,00 (um mil reais) de aposentadoria, levando-nos a concluir pela incompatibilidade do exercício do labor rural e, por conseguinte, da qualidade de segurado especial do promovente. [...] Por derradeiro, oportuno, ainda, registrar que traços físicos e de comportamento vivenciados no contato pessoal ocorrido na audiência de instrução e julgamento, levam-me à ilação de que não se trata de genuína trabalhadora rural". Já no acórdão frisou a TR-CE a insuficiência da fundamentação do recurso, consignando que "O fundamento nodal da negativa do pedido pela sentença a quo foi a carência de início de prova material. O recurso deixou de apontar quais elementos documentais se prestariam a exercer esta função, não sendo, portanto, apto a combater o decisum indigitado".

Não há qualquer elemento comprobatório da divergência ou de compreensão dos fato e do direito alegados que sirvam para julgamento no Incidente.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503085-20.2010.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA QUITERIA FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 17); quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

Além de o entendimento do STJ e da TNU ter se firmado em sentido contrário à tese sustentada pela requerente, não se identifica similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Com efeito, en-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

quanto os paradigmas tratam da possibilidade do preenchimento não simultâneo dos requisitos idade e carência para a concessão da aposentadoria rural por idade, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido por não ter restado demonstrada a condição de segurada especial da requerente, seja pela fragilidade da prova material, seja pela insuficiência da prova oral, conforme trecho a seguir: "A autora completou a idade mínima em 2008, de modo que deve cumprir a carência de 13,5 anos de trabalho, de a 1996 a 2010, quando requereu administrativamente. Ocorre que não há prova indiciária contemporânea (o documento mais antigo seria um requerimento de matrícula, mas cuja profissão está aposta com letra diferente, indicando ser extemporânea a anotação), nem a prova oral foi suficiente para comprovar tal período. A escritura das terras data de 1998, embora a autora diga que trabalhe nessas terras (que ficam em outro Município) há cerca de 17 anos. Pouco plausível que se desloque de carro, diariamente, para o município de Capela para trabalhar em roça. Sua CTPS registra vínculos em indústria de fumo em 1994/95, 1995/96 e 1996/97. O contrato de comodato foi celebrado em 2010, retroativo a 1999 apenas. Só foi alistada eleitora em Arapiraca em 2002, vindo transferida de Capela. O seu marido, que é aposentado como agricultor, está separado da autora há mais de vinte anos, como declarado em audiência".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula nº 42), inclusive por fundamento não impugnado (TNU - Questão de Ordem n.º 17). Por outro lado, incide ainda a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503542-48.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CANÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCENDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PARADIGMA INVOCADO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a carteira de filiação a sindicato rural e a prova testemunhal seriam suficientes para comprovação da atividade rurícola.

Situação em que o recorrente não logrou demonstrar que o paradigma invocado reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão somente uma decisão proferida pela 6.ª Turma da Corte, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência dominante (TNU - Questão de Ordem n.º 5), ou aresto no mesmo sentido da 5.ª Turma ou de órgão fracionário do Tribunal, indicativo da predominância.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501980-04.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NILSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); ou que implique reexame de matéria fática, probatória ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual título eleitoral, certidão de casamento, contrato de parceria, ficha médica e cadastro de crédito, fichas cadastrais, carteira sindical, constando a profissão de agricultor do segurado, cônjuge ou familiar, tudo confirmado por prova testemunhal, são idôneos como início de prova material, não se exigindo que o início de prova corresponda a todo o período.

Ausência de demonstração da divergência alegada pelo recorrente entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU, limitando-se a parte autora a transcrever a ementa, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados, explicando os pontos pelos quais se aproximam ou diferem no tratamento jurídico dado ao tema. Não explicitado o conflito, deve prevalecer a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, segundo a qual "a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar".

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

Afastada igualmente a indicação de violência aos arts. 5.º, inciso XXXV; e 93, inciso IX, da Constituição, objeto de prequestionamento.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501270-81.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PAULINO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a Folha de Pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial; e também que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade agrícola.

A TNU já firmou entendimento de que a Folha de Pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca constitui razoável início de prova material do trabalho rural (PEDILEF n.º 200783035042339, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 12 fev. 2010) e tem jurisprudência consolidada quanto à certidão de casamento ou outro documento idôneo nas condições fixadas pela Súmula n.º 6 do Colegiado. No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar tal documento como início de prova material, mas por ter mitigado o seu valor probante, tendo em vista retratar período anterior à carência que se pretendia comprovar, conforme trecho a seguir: "Ressalte-se que o comprovante de participação no programa de combate à seca tem sua força probante mitigada em razão de datar dos idos de 1993, época anterior à carência do benefício pleiteado, não podendo, por si só, autorizar o reconhecimento da atividade de roça do postulante. [...] Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar". Tal convicção foi confirmada pela Turma Recursal de origem, para quem "No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, não se pode desconsiderar a audiência de instrução, momento em que, aliado a outros elementos, o Juiz, em contato direto com a parte autora e testemunhas, tece suas convicções para o julgamento da lide". Sobre tais questões o recorrente nada referiu no quadro comparativo que elaborou sobre as decisões em confronto. Foram, portanto, as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento na prova testemunhal, não impugnada, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.71.51.004446-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SADY SOARES GAUTÉRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS CEDIDOS PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O PARADIGMA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora sob alegação de que mesmo o crédito sido cedido à União, não pode esta estabelecer parâmetros diferentes das cláusulas contratuais, como está fazendo desde a cedência, época da inscrição em dívida ativa. Colaciona como paradigma acórdão do STJ no REsp. 1.127.805 no qual o Superior Tribunal de Justiça teria jurisprudência consolidada no sentido de que os contratos de crédito rural previstos no DL 167/67 segue o Código de Defesa do Consumidor não podendo a União atualizar os valores a si cedidos como se fossem créditos tributários ou de natureza administrativa.
2. Inicialmente, verifica-se que nas razões recursais a requerente não realizou o adequado cotejo analítico. Limitou-se a citar o REsp 1.127.805 do STJ sem contrapô-lo analiticamente com o julgado ora recorrido. Outrossim, sequer comprova a existência de jurisprudência dominante no âmbito do STJ posto que o aludido REsp foi proferido pela 2a Turma do STJ, não sendo acórdão de Seção, Corte Especial, ou submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos. Por fim, de sua leitura, não verifico similitude fático-jurídica com o julgado. Incide a Questão de Ordem 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.007975-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MARTINS MONTE
PROC./ADV.: MÁRCIA LEIKO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PREVISTA NO ART. 144 DA LEI 3.807/60. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPROCEDENTE.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido de restituição dos recolhimentos feitos pelo promovente a título de contribuição previdenciária nos períodos compreendidos entre 14/04/1977 (início de vigência da EC 8/1997) a 05/10/1988 (promulgação da CF/88) e 08/1985 a 12/1986, sob o fundamento de que é trintenário o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente no período aludido, nos termos da Lei 3.807/60.
2 - Apontados como paradigmas da divergência: REsp nº. 742.785/SC, REsp nº. 750.800, REsp nº. 675.862, REsp nº. 864.849 e AgRg no REsp nº. 902.656, nos quais, em síntese, perfilhou-se a orientação de que "o prazo trintenário de prescrição, nos termos do art. 2º, §9º, da Lei n. 6.830/80 e do art. 144, da Lei n. 3.807/60, não se refere às ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, mas, ao contrário, é aplicável às cobranças judiciais intentáveis pelas entidades arrecadadoras de referidas exações". Divergência configurada.
3 - O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações em razão das várias naturezas jurídicas que lhe foram atribuídas. Antes do CTN, prazo prescricional de trinta anos; entre outubro/66 até a Emenda Constitucional n. 08/77, de 14 de abril de 1977, prazo prescricional quinquenal; após a EC 08/1977, prazo prescricional de trinta anos; após a vigência da atual Constituição, prazo prescricional quinquenal, já que, com a nova ordem, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, por conseguinte, o prazo prescricional do art. 174 do CTN (AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19/10/2010).
4 - A jurisprudência dominante do STJ reconhece que, em se tratando de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de contribuições previdenciárias, é inaplicável o prazo previsto no art. 144 da Lei 3.807/60, porquanto este prazo trintenário incidirá apenas nas ações propostas pelas entidades arrecadadoras das exações.
5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, uniformizando a tese de que não se aplica o prazo prescricional trintenário de que trata o art. 144 da Lei 3.807/60 às ações de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito, nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500584-54.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DONIZZERI QUIRINO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFERE VOTO ORAL NÃO DEGRAVADO NEM ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte ré, julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda sobre pensão por morte de instituidor ex-combatente.
2 - O acórdão recorrido não explicita as razões do convencimento da Turma Recursal, uma vez que não revela os motivos da reforma da sentença, limitando-se a referir os votos orais do Relator e demais membros do Colegiado - os quais não foram degravados nem anexados aos autos em arquivo de áudio, ou qualquer outro meio que possibilitasse à parte prejudicada e a esta Turma Nacional a identificação da tese acolhida.
3 - A jurisprudência desta TNU tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos que não explicitam as razões de decidir o caso concreto, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 2004.81.10.028197-8, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 2004.81.10.009187-9, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais que não explicitam as razões do convencimento, impossibilitando a análise da adequação da tese acolhida ao entendimento consolidado nas instâncias superiores.
5 - Acórdão recorrido anulado de ofício, determinada a devolução dos autos à Turma recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento no qual restem explicitadas as razões do convencimento, quer pela transcrição dos votos proferidos oralmente, quer pela juntada aos autos de arquivo de áudio correspondente às manifestações orais gravadas. Pedido de Uniformização prejudicado.
6 - Providencie a Secretaria desta Turma Nacional a retificação do termo de cadastro e distribuição do processo, passando a constar, como requerida, a União (Fazenda Nacional), e não o INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.51.002970-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTO LUIS TIELLET CUELLO
PROC./ADV.: ANA PAULA VALÉRIO JACOBS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. PARCELAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul, reformando em parte a sentença que julgou procedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada, devem ser utilizadas as tabelas e alíquotas do momento a que se referem tais rendimentos. O argumento é de que "A decisão impugnada, ao estabelecer a imputação retroativa dos rendimentos recebidos na ação previdenciária, nas respectivas declarações do IRPF pretéritas, simulando que o pagamento tivesse sido realizado na época própria, não poderia determinar a incidência de Selic sobre o valor do imposto apurado nas respectivas competências até a data do pagamento realizado no ano do recebimento do precatório, pois assim procedendo, está considerando a modificação do momento da incidência do imposto (fato gerador), como se fosse possível fazê-lo retroagir. [...] Portanto, a técnica de cálculo estabelecida para apuração da alíquota do IRPF a incidir sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mediante a imputação dos rendimentos em declarações anteriores não altera o momento da incidência do imposto. Não sendo alterado o momento da incidência/fato gerador do imposto, não há que se falar na incidência de selic sobre os valores apurados nos exercícios anteriores ao ano do recebimento do precatório".
Dos acórdãos paradigmas consta que "a técnica de cálculo estabelecida para apuração da alíquota do IRPF a incidir sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mediante a imputação dos rendimentos em declarações anteriores não altera o momento da incidência do imposto. Não sendo alterado o momento da incidência/fato gerador do imposto, não há que se falar na incidência de selic sobre os valores apurados nos exercícios anteriores ao ano do recebimento do precatório" (STJ - REsp n.º 719774 SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4 abr. 2005); e que "Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (STJ - REsp n.º 1118429 SP, Rel. Min. Herman Benjamim, DJ 14 mai. 2010), em nada se assimilando à questão específica objeto do Incidente, que diz respeito, conforme a petição recursal, ao "direito do recorrente ao cálculo consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos [já reconhecido pelas instâncias ordinárias, verbis: 'Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada sobre as parcelas recebidas, deve ser a mesma incidente quando do recebimento de cada remuneração mensal da parte autora, corrigidas, considerando-se para tanto, como marco inicial a data do ajuste anual], mantendo-se o momento da incidência do imposto para o ano do recebimento do precatório e via de consequência, afastando-se a incidência da taxa selic sobre o imposto apurado nas competências anteriores ao fato gerador".
Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503187-43.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS LISIEUX MACEDO SOBREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Pedido de declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de pensão de ex-combatente, bem como de repetição dos valores já descontados a esse título.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei nº 7.713/88 é preciso comprovar que o ex-combatente participou de luta armada na 2ª Guerra Mundial e que o mesmo faleceu ou se tornou incapaz em decorrência de sua efetiva participação no confronto, pressuposto que não logrou a parte autora demonstrar nos autos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e de precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os quais, é devida a isenção pleiteada seja porque não há diferenciação entre os tipos de pensão de ex-combatente, seja porque tal verba possui caráter indenizatório.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da controvérsia posta nos autos já se posicionaram o STJ e esta TNU, no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA II GUERRA MUNDIAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE A RESPEITO DA NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE ALEGADA NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Esta Corte fixou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo artigo 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88 não alcança os montantes referentes à pensão especial destinada aos ex-combatentes, com fundamento no artigo 53 do ADCT, uma vez que se refere tão somente às pensões concedidas em razão de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira. Precedentes: AgRg no REsp 1166159/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/04/2010 e REsp 948.157/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/02/2010. 2. A tese da não incidência do tributo, por força da alegada natureza indenizatória do benefício, não foi apreciada pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, de modo que carece do necessário requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação do enunciado n. 211/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1207136/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012)" e "EMENTA-VOTO - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. RECURSO IMPROVIDO. 1. "São beneficiados pela isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei n. 7.713/88, e art. 39, XXXV, do Decreto n. 3.000/99 somente os pensionistas que se enquadram na legislação expressamente elencada nesses dispositivos" (STJ, Segunda Turma, AgREsp 1166159, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23-4-2010), pois "a regra matriz isencional - Lei 7.713/88 - em seu art. 6º, é expressa no sentido de deferir o favor fiscal tão-somente àqueles ex-integrantes do serviço militar cuja reforma advenha de incapacidade ou invalidez, uma vez que o restringe somente aos casos previstos no Decreto-Lei nº 8.794, no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e na Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17" (STJ, Primeira Turma, EAREsp 957455, Rel. Min Luiz Fux, DJE 9-6-2010). 2. "Não se há que cogitar da aplicação extensiva do art. 6º, XII, da Lei n° 7.713/88, porque o art. 111, II, do CTN, impõe a interpretação literal da legislação tributária que estabeleça isenções, não se encontrando a situação dos autos abrangida pela norma isentiva" (TNU, PEDILEF 200772570027367, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 25-5-2010). 3. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 05006617920084058401, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012.)".
9. Conclui-se que o acórdão recorrido se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0512236-19.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA SILVA DAMÁSIO
PROC./ADV.: MÁRCIO TRINDADE DANTAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO AOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. DATA DE INÍCIO DA NÃO-INCIDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de não incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, bem como de repetição de valores já descontados, por ser a parte autora portadora de patologia prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da ré pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sendo mantido o início da isenção a contar da data de início da doença fixada pelo perito judicial.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que o recorrente não teria demonstrado a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.
7. Com efeito, verifico que o recorrente não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controversa. Pra que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505184-35.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IDA CARMEM BACELAR
PROC./ADV.: ANDREA FURINI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE NÃO COMPROVAM CÓPIA INTEGRAL DO PRECEDENTE. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de reconhecimento de não incidência do imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre valores percebidos em função de repactuação de plano de previdência complementar (PETROS), bem como a repetição do valor indevidamente recolhido.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, julgando improcedente o pedido da parte autora sob o fundamento de que os valores recebidos pela mudança de plano no âmbito da PETROS, com pagamento de um montante em dinheiro, como forma de incentivar a adesão, não têm natureza indenizatória, constituindo, na realidade, em acréscimo patrimonial.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais, destacando que os valores recebidos pela mudança de plano, no âmbito da PETROS, têm natureza indenizatória, não devendo incidir o imposto de renda sobre os valores pagos.
6. Incidente admitido na origem.
7. Em relação ao paradigma invocado do STJ ((STJ, REsp 835550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/08/2007, DJe 12/03/2008), o incidente não merece ser conhecido. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)
8. Da mesma forma, em relação aos precedentes invocados das Turmas Recursais, o incidente não merece ser conhecido. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma" (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011).
9. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL que remeta diretamente ao acórdão indicado como paradigma- não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.
10. Além disso, os acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal (.(PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

DECISÕES

PROCESSO: 2008.71.58.004286-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALCIR ZAGOTTO
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal apresentado por VALCIR ZAGOTTO, pugnando pela conversão de período especial em comum após 28 de maio de 1998.
Na sessão de 27 de junho de 2012, o Incidente foi conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão impugnado, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para produção e análise das provas quanto aos períodos de labor exercidos após 28 de maio de 1998.
O requerente apresentou Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão da TNU, que, ao anular integralmente o acórdão da turma recursal de origem, extrapolou os limites do pedido, adstrito à conversão do período especial trabalhado posteriormente à 28 de maio de 1998. Na mesma oportunidade, o requerente desistiu do Incidente, sob a argumento de que o provimento do Incidente implicaria maior demora na averbação do tempo já reconhecido na sentença, o qual, somado ao período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, seria suficiente para o deferime4nto de sua aposentadoria integral.
Sendo livre ao recorrente dispor do pedido recursal, homologo, nos termos do art. 8.º, inciso XII, do Regimento Interno da TNU; e do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a desistência do Pedido de Uniformização, determinando o retorno dos autos à instância de origem, após baixa na Distribuição.
Brasília (DF), 30 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0516187-64.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEIDECIR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO
REQUERENTE: LINDALVA FRANCELINA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO
REQUERENTE: LIUDACI DE BARROS FRANÇA
PROC./ADV.: RICARDO MARQUES
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pelos autores em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco.
Da análise dos autos, verifico que foram interpostos Pedido de Uniformização Regional e Pedido de Uniformização Nacional, sendo que consta do processo apenas a admissão do Pedido de Uniformização Nacional, sem qualquer menção ao Incidente Regional.
Tal situação contraria o teor da Questão de Ordem n° 28 deste colegiado, segundo a qual "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".
Diante disso, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de Pernambuco, para as providências cabíveis e com minhas homenagens.
Brasília/DF, 11 de setembro de 2012.

PAULO ARENA

#CAR Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0445312-82.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIA CRISTINA MOREIRA DE CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
PROC./ADV.: ANA CLÉLIA DAL SASSO FREDIANI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA MESMO AUSENTE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS tomando por base como paradigma acórdãos do STJ no sentido de que para a prorrogação do período de graça por desemprego é necessário o registro junto ao Ministério do Trabalho.
2. As razões da extensão do período de graça por motivo de desemprego foi o fato de às fls. 38 constar dos autos que o falecido no período de maio a novembro de 2003 ter participado do programa emergencial de auxílio-desemprego promovido pela Prefeitura Municipal do Município de Cotia. Deste modo, o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido. Incidência das questões de ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0501531-53.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALINE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PARADIGMAS QUE SÃO ACÓRDÃOS E SÚMULA DE TRF - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora sob alegação de que o juizado de origem deveria considerar como início de prova material documentos de terceiros membros do grupo familiar. Colaciona como paradigmas acórdãos do TRF da 5a Região e a SÚMULA 73 DO TRF DA 4A REGIÃO.
2. Não se prestam como paradigmas acórdãos e Súmulas de TRFs. Quanto a mera menção a Súmula 6 desta TNU, esta foi feita de forma genérica sem o adequado cotejo analítico.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0009613-27.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OCIMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE HIV -INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que ao portador de HIV deve ser sempre concedido o benefício assistencial tendo em vista que sua incapacidade é social, decorrente do preconceito e da discriminação que sofre. Colaciona precedentes do STJ e desta TNU.
2. De fato, a jurisprudência do STJ bem como da TNU é no sentido de que na análise da incapacidade para o portador do HIV deve ser levada em consideração a questão social, o estigma, o preconceito que sofre bem como as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Com efeito, o estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).
3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)
4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.
5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".
6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização, para anular sentença e acórdão nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0504190-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANETE DA SILVA PAULO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 45 TNU - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Nos termos da Súmula 45 desta TNU, Incide correção monetária sobre o salário-maternidade desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo. Aplicável ao caso a Questão de Ordem 13.
2. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.000124-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARCY LUIZ KUMMER
PROC./ADV.: DARCY LUIZ KUMMER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 ANO - DISCUSSÃO QUE DEVE SER CENTRADA NO TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL DA RECORRENTE
1. Ainda que se reconheça que o prazo prescricional é de um ano, a lide deveria estar centrada no termo a quo do início do decurso do prazo, posto que a ação trabalhista na qual a parte autora laborou como perito e em virtude da qual requer o pagamento de honorários periciais somente transitou em julgado em 16/11/2006, bem como a decisão do TRT que isentou o reclamante daquele processo de pagar os honor[raios periciais em face da AJG foi prolatada em 31/08/2006 e a presente ação foi ajuizada em 06/02/2007.
2. Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o caso julgado nestes autos.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO E NÃO VERIFICAR COMO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO e não reputar preenchidos os requisitos para a caracterização de litigância de má-fé nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0007668-59.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES DURVAL DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A INCAPACIDADE É HÁ MAIS DE CINCO ANOS - ACÓRDÃO E SENTENÇA QUE FIXAM A DIB NA DATA DA PERÍCIA - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE A FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA É MERA FICÇÃO JURÍDICA À LUZ DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM DEDUZIR A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando que a DIB deve ser fixada na data da citação ocorrida em 15/02/2008. Colaciona precedentes do STJ no sentido de que a DIB deve ser a data da citação.
2. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a DIB é fixada na data da realização da perícia médica, por mera ficção jurídica, à luz da inexistência de outros elementos constantes dos autos que autorizem sua fixação em data anterior. Todavia, o próprio laudo pericial ao responder aos quesitos "Qual a data provável do início da(s) afecção(ões)?", respondeu que o autor apresenta quadro desde a in-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

fância, mas com piora importante, causando-lhe limitações, há 5 anos. Por seu turno, no tocante ao quesito "É possível afirmar a data do início da incapacidade?" respondeu que é difícil precisar data, mas o autor vem apresentando piora importante do quadro há 5 anos. Deste modo, equivocada a fixação da DIB na data da realização da perícia, posto que o próprio laudo dá conta de que a incapacidade teve início em data anterior.
3 Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe provimento para FIRMAR A TESE DE QUE A FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERÍCIA É MERA FICÇÃO JURÍDICA, À LUZ DA AUSÊNCIA OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM DEDUZIR A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, e no caso concreto fixar a DIB na data da citação ocorrida em 15/02/2008 tal qual pretendido pela parte autora.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0009850-56.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE - DOCUMENTAÇÃO CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DE DUAS TESTEMUNHAS - INVIABILIDADE DE REEXAME DE TAL DOCUMENTAÇÃO - SÚMULA 42 TNU - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de demanda em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural. Na presente demanda a parte autora comprovou ter cumprido o requisito etário em 02/01/2001, sendo necessária a comprovação de 120 meses de carência. O Juízo entendeu haver início de prova material consistente, e que fora corroborado pelos depoimentos das testemunhas. A parte ré sustenta em seu pedido de uniformização ser imprescindível para a prova do exercício de atividade rural a apresentação de prova material contemporânea ao exercício da atividade, bem como ser corroborado por prova testemunhal. Segundo o INSS esse seria o entendimento do E. STJ, sendo contrário ao que dispõe a súmula 149 do STJ no sentido de ser inviável a concessão do benefício exclusivamente com base em prova testemunhal.
2. Ao contrário do que afirma a recorrente, não se exige que todas as provas materiais sejam produzidas exatamente na data em que realizada a atividade laborativa. O que se exige é que a concessão do benefício se baseie em provas produzidas em períodos muito longínquos ao que efetivamente trabalhado no campo, notadamente, em épocas próximas ao requerimento administrativo. O que não foi o caso dos autos. O requerimento administrativo se deu no ano de 2007, havendo nos autos documentação de 1994. De outro giro, toda a documentação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas Ivanir Madalena de Jesus e Maria Rodrigues da Silva. Adentrar ao exame do mérito de tais provas é inviabilizado pelo disposto na súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
3 Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".
4. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.70.000514-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELO SILSOMAR PRINA ZANINI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 11,98% - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO 21.970 TSE E 150/2005 TRE/RS - RENÚNCIA TÁCITA - RECONTAGEM INTEGRAL PELO PRAZO DE CINCO ANOS - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDO
1. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a expedição de atos administrativos que reconhecem o direito ao reajuste de 11,98% exprime renúncia tácita da prescrição Embora reconhecido o direito dos servidores, a Administração se manteve inerte, portanto, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade. In casu, aplica-se o prazo prescricional integral previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Deste modo, já restou pacificado que o prazo prescricional volta a correr a partir de então pelo prazo de cinco anos, consoante já decidido no PEDILEF 200530009094082. Acórdão que encontra-se de acordo com tal entendimento. Incidência da Questão de Ordem 13.
2. Igualmente quanto ao incidente de uniformização do autor. A jurisprudência desta TNU pacificou-se no sentido de que a partir de 1 de julho de 2009 deve incidir juros e correção monetária na forma da nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97, nos termos da decisão do STJ no REsp 1.207.197.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO E DO AUTOR.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO E DO AUTOR nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0518791-50.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JANETE FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA - PARADIGMAS TRAZIDOS QUE VERSAM SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - IMPRESTABILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em ação que versa sobre salário-maternidade de rurícola sob alegação de que o exercício de atividade rural encontra-se comprovado. Colaciona como paradigma Súmula 6 e 14 desta TNU, acórdãos do STJ, TNU e TR.
2. A jurisprudência desta TNU não reconhece como paradigmas acórdãos e súmulas que versam sobre comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria por idade como aptos a amparar incidente de uniformização que versa sobre salário-maternidade de rurícola, posto que o prazo de carência de tais benefícios é distintos (Processo n. 0503932-20.2008.4.05.8103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado na Sessão de 29/02/2012).
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0504701-31.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERA FERNANDA ALVES ROCHA
PROC./ADV.: NORIVAL S. R. DE FRANÇA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO À FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - FICÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM DATA ANTERIOR AINDA QUE O LAUDO NÃO SEJA CONCLUSIVO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS aduzindo que a Turma Recursal do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - que preconiza pela fixação do termo inicial (termo a quo) do benefício assistencial (DIB) a data de juntada do laudo pericial médico em juízo, quando este não pôde determinar, inequivocamente e conclusivamente, a data de início da incapacidade da parte Autora ou ainda quando não tenha constatada a aludida incapacidade retroativa à data de entrada do requerimento administrativo.
A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a fixação da DIB na data da perícia (e nem da juntada do laudo pericial) é mera ficção jurídica, à luz de outros elementos que permitam deduzir a data do início da incapacidade em momento anterior. Com efeito, em face do princípio do livre convencimento motivo, é possível a fixação da DIB em momento anterior, ainda que o laudo não seja conclusivo quanto ao início da incapacidade.
Questão de ordem 13. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.000956-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE - DOENÇA PREEXISTENTE - POSSIBILIDADE EM CASOS DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA - SENTENÇA QUE ENTENDE TRATAR-SE DE HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO REFORMADA POR ACÓRDÃO QUE ENTENDE FUDNAMENTADAMENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - PRETENSÃO A REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO
A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização juntando acórdão da TR GO (Processo n. 2007.35.00.714022-1) no sentido de que é possível a concessão de benefício previdenciário a segurado cuja incapacidade para o trabalho decorra de agravamento de doença preexistente.
A sentença julgou procedente o pedido. Todavia, o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do INSS ao argumento de que a incapacidade da autora já estava presente desde sua infância, o que é corroborado pelo fato de que a autora já auferiu benefício assistencial ao deficiente no período de 24/05/1996 a 01/09/2003. Por seu turno entendeu que o argumento da sentença acerca do agravamento da doença não se sustenta diante do fato da falta de carência em março de 2008, ocasião em que a autora fez idêntico período e já demonstrava estar incapaz para o trabalho.
Deste modo, ausente a similitude fático-jurídica que já o acórdão dá provimento ao recurso do INSS por entender que não era hipótese de agravamento da doença, já que a incapacidade encontrava-se instalada. Questão de Ordem 22. Pretensão a reexame de prova. Impossibilidade por força da Súmula 42 TNU.
Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.013271-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEODONE DA LUZ DA SILVA
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que deve ser reconhecido como início de prova material os documentos juntados em nome de seu marido.
2. Não há que se confundir início de prova material com prova suficiente da condição de rurícola. Inicialmente, verifica-se que nas razões recursais sequer é especificado qual seria o início de prova material desconsiderado. Outrossim, a improcedência quanto ao reconhecimento de determinando período como exercido em atividade rural foi decorrente da incoerência e contradição dos depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa. Com efeito, a im-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

procedência foi decorrente da prova oral. Deste modo, o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido, havendo mais de um motivo para a improcedência. Incidência das questões de ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.005891-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA DEMETERKO WICHINHESKI
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - EC 41 - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - AUTORA APOSENTADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 41 - QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União sob alegação de que após a vigência da EC 41 não há mais direito de paridade entre os servidores ativos e inativos. Colaciona como paradigma o acórdão do STJ no MS 14.743.
2. Consoante se vê dos autos, a parte autora já encontrava-se aposentada por ocasião da publicação da EC 41/2003, motivo pelo qual faz jus à percepção de eventuais benefícios posteriormente concedidos aos servidores ativos, nos termos do art. 7o da aludida Emenda Constitucional. Deste modo, não há similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o acórdão do STJ colacionado como paradigma. Incide a Questão de Ordem 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0518458-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA SUDENE - REAJUSTES SALARIAIS E REENQUADRAMENTO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO AFASTANDO A DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECENDO APENAS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS NA FORMA DA SÚMULA 85 STJ
1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora sob alegação de que não teria havido a prescrição do fundo de direito reconhecida na sentença e acórdão. Cita precedente dos STJ
2. De fato, o STJ no AgRg no REsp 913755 / PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, pacificou o entendimento afastando a decadência/prescrição de fundo de direito, nos seguintes termos: "O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte. Precedentes".
3. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização para adequar o julgado à jurisprudência do STJ, afastando a decadência/prescrição do fundo de direito anulando a sentença e acórdão, reconhecendo apenas a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização para adequar o julgado à jurisprudência do STJ, afastando a decadência/prescrição do fundo de direito anulando a sentença e acórdão, reconhecendo apenas a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0505786-24.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADEMISIO ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - ART. 103 LEI 8.213/91 - DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO QUE FOR JULGADO PELO STF NO RE 626.489 FICANDO OS AUTOS SOBRESTADOS NA TURMA RECURSAL ATÉ ENTÃO, NA FORMA DO ART. 8º VIII DO REGIMENTO INTERNO DESTA TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SOBRESTADO
1. O recorrente aforou Ação Revisional Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando revisar e corrigir o valor da Renda Mensal Inicial de seu benefício, determinando a elaboração de novo cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, incluindo na atualização do salário de fevereiro de 1994, o índice do IRSM, no percentual de 39,67% (trinta e nove, sessenta e sete por cento), com reflexo nos índices de contribuição anteriores que integraram o Período Básico de Cálculo.2. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também desta TNU que no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, Nos termos da parte final do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo o qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". Registre-se que, recentemente, em 14 de março de 2012, o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.303.988, pacificou o tema decidindo que em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Há discussão, no Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, no qual foi reconhecida a repercussão geral, referente à incidência da regra do artigo 103 aos benefícios anteriores à Medida Provisória n. 1.523/97. Deste modo os presentes autos e seu incidente de uniformização devem ser sobrestados. Determinação da devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STF no RE 626.489 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU.
3. Incidente de uniformização sobrestado.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência em determinar a devolução dos autos à Turma de origem para adequação ao que for julgado pelo STF no RE 626.489 ficando os autos sobrestados na Turma Recursal até então, na forma do art. 8º VIII do regimento interno desta TNU, sobrestando o presente incidente de
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.001458-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON JOSÉ CLAUDINO
PROC./ADV.: OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE - SÚMULA 49 DESTA TNU - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE APOS 28/04/1995 - LAUDO QUE ATESTA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ACÓRDÃO QUE ENTENDE QUE A EXPOSIÇÃO ERA PERMANENTE - POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO REANALISAR O LAUDO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - QUESTÃO DE ORDEM 22 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. É possível conjugar o laudo técnico com a natureza e demais condições da atividade exercida para concluir que a exposição era permanente, e não intermitente como atestado no laudo. Entender de forma diversa importaria em reexame de prova, vedado nessa sede por força da Súmula 42 desta TNU. Ausência de similitude fático-jurídica, incidindo a questão de ordem 22.
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0515021-82.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CÉLIA RUTH FONTES TELES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA EM RELAÇÃO A MÃE - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a presunção de dependência econômica da filha com relação à mãe é absoluta. Colaciona como paradigma acórdão da TNU.
2. As razões que levaram a Turma Recursal a manter a sentença de improcedência foram que. uanto ao segundo requisito, a autora é filha inválida da falecida segurada, enquadrando-se, em tese, como sua dependente. Quanto à alegação do INSS de que autora, por ter se casado, estaria emancipada, vale acolher as razões da douta DPU, no sentido de que o casamento basta para emancipar o menor, porém o inválido. Ademais, o próprio INSS reconheceu o estado de incapacidade ao conceder aposentadoria por invalidez à demandante. Divergem as partes apenas acerca da prova da dependência econômica.Registre-se, inicialmente, que a dependência econômica é conceito inespecífico na legislação previdenciária. Entretanto, pode ser traduzida pela necessidade de auxílio, proteção e amparo por parte do segurado da previdência, razão que justifica a necessidade da preservação desta proteção após a morte do mantenedor e deve ser comprovada através de elementos próprios a cada situação contextual. No caso dos autos, consoante relataram os depoimentos, a autora recebe uma aposentadoria por invalidez desde 01/12/1978 e, portanto, não poderia ser considerada dependente da segurada, que também percebia aposentadoria em igual valor. Ademais, como se pode verificar pelos depoimentos colhidos em audiência não havia relação de dependência previdenciária, mesmo porque a filha da autora, com quem ela vive, era a pessoa responsável por administrar as finanças do lar e ela própria é auxiliar de enfermagem, servidora pública do Estado há 6 anos, e percebe uma remuneração de aproximadamente R$ 900,00 por mês. Aliás, a filha é auxiliar de enfermagem, servidora pública do Estado há 6 anos, e percebe uma remuneração de aproximadamente R$ 900,00 por mês. Seguem em resumo os depoimentos colhidos em audiência: PRIMEIRA TESTEMUNHA.
Conhece a autora há 25 anos. Não conheceu o marido da autora. Na época ela morava com a mãe, Sra. Maria Fontes. Essa senhora faleceu com 80 anos. Sofreu um AVC e ficou na casa da filha, cujo nome não se recorda, e lá permaneceu por mais de um ano. Enquanto isso a Gisele e o Paulo tomavam conta da D. Célia, e essa situação perdurou por pouco mais de um ano. A d. Célia fica sozinha dentro de casa, mas quando está em crise é internada. Antes de sofrer o AVC a d. Maria tomava conta da d. Célia. Dona Mariquinha é quem pagava as contas. Ela também administrava os proventos da D. Célia.
SEGUNDA TESTEMUNHA
Conhece a autora há muitos anos. Não conheceu o marido. Não sabe dizer com quantos anos faleceu a segurada. Não sabe dizer como foi que ela morreu porquanto ela estava morando na cada da filha. Mudou-se para morar na casa da filha, mas não sabe porque nem por quanto. Enquanto isso a filha, Gisele, e o filho, Paulo, tomavam conta da d. Célia. Não sabe se a autora fica sozinha dentro de casa. D. Célia já foi internada muitas vezes. Não sabe dizer que era responsável pela administração da casa. Não sabe dizer do que a autora sobrevive.
INFORMANTE
Conhece a autora há 22 anos. Não conheceu o marido. Conheceu D. Maria. Sofreu um AVC e ficou um tempão acamada e quem tomava conta era a neta chamada Gisela. D. Maria mudou-se para a casa de uma filha cujo nome não se recorda que, juntamente com Gisela tomavam conta da avó. Enquanto isso d. Célia estava em casa com Paulinho. Quando a segurada era viva ela era responsável por administrar os proventos da autora. Gisela era quem administrava a casa, mesmo antes do AVC. Tendo analisado todo o conjunto probatório verifico que não restou demonstrada a dependência econômica suficiente para caracterização de dependente previdenciária. Com efeito, a autora não dependia economicamente da falecida segurada não por que fosse casada - como decidiu o INSS no processo administrativo - mas porque era titular de uma aposentadoria com proventos idênticos aos da suposta responsável. Enfim, não se podem confundir os cuidados que a segurada dispensava à autora com dependência econômica. Basta se imaginar uma situação hipotética em que uma pessoa inválida, porém titular de rendimentos vultosos, depende dos cuidados de um parente pobre, pois nesse caso claramente não existe dependência de fundo econômico. Guardadas as devidas proporções, é o que se verifica aqui, em que a autora aparentemente recebia o acompanhamento da segurada, porém dela não dependia economicamente. Assim, entendo não fazer jus a parte autora à pensão requerida, por não ter sido devidamente comprovada a dependência alegada, acolhendo nessa parte o pronunciamento do douto membro do Ministério Público Federal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Deste modo, há vários motivos para a improcedência, bem como o caso dos autos não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma trazido. Incidência das questões de ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502295-72.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA NOGUEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL -QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ e de TNU.
2. O acórdão manteve a sentença de improcedência por entender que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei, sobretudo por serem documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte". Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou os documentos apresentados de forma fundamentada entendendo que não eram verossímeis nem aptos, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.
3. Voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0502972-67.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDIRA HENRIQUE DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DIB FIXADA NA SENTENÇA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO INOMINADO EXCLUSIVAMENTE DO INSS - ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA EM CONTRA-RAZÕES QUE A DIB DEVERIA SER FIXADA NA DER - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS - TRÂNSITO EM JULGADO DA DIB PARA A PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO
A sentença fixou a DIB na data do ajuizamento da ação. Somente o INSS apresentou recurso inominado, pelo que, transitou em julgado para a parte autora a fixação da DIB. Impossibilidade de modificação. Alegações em contra-razões se prestam para rebater argumentos do recorrente e não para formular pretensões. Impossibilidade de se transmudar contra-razões em recurso inominado. Fato da parte autora ser incapaz não tem repercussão na ausência de recurso voluntário, posto que em juizados inexiste a possibilidade de reexame de ofício.
Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 5002854-50.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BALTASAR RENOSI LAPIS
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
PROC./ADV.: ADRIANE KUSLER
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
PROC./ADV.: BÁRBARA MARX PETRY
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PERMANÊNCIA - NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO
1. Inicialmente, o STJ e esta TNU entendiam que não incidia Imposto de Renda sobre o abono de permanência em virtude de sua natureza indenizatória. Todavia, operou-se mudança na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tendo a Corte Especial entendido que o abono permanência previsto no art. 40 parágrafo 19 da CR 88 tem natureza jurídica de verba remuneratória razão pela qual incide imposto de renda (STJ, REsp 1.105.814).
2. Voto no sentido de CONHECER DO INCIDENTE D EUNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARA FIRMAR A TESE DE QUE O ABONO PERMANÊNCIA PREVISTO NO ART. 40 PARÁGRAFO 19 DA CR 88 TEM NATUREZA JURÍDICA DE VERBA REMUNERATÓRIA RAZÃO PELA QUAL INCIDE IMPOSTO DE RENDA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0510483-21.2005.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AURICÉLIA CARLOS FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRg no REsp 541.553/MG e AgRg no REsp 801.193/MG), que afirmam que, "embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria".
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, uma vez que, no caso concreto, o julgador entendeu não ter a autora preenchido os requisitos para a concessão de benefício pleiteado. Quanto ao benefício de auxílio-acidente cumpre ressaltar que, embora não constitua nulidade concedê-lo de ofício, não há requerimento administrativo e sua concessão não foi requerida na Petição Inicial, constituindo inovação de pedido na fase recursal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0043296-55.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA VIRGOLINA DOS SANTOS DAVID
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ RELATOR DE TURMA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE (ART. 14, LEI Nº. 10.259/01). NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de decisão monocrática proferida pela Juíza Federal da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de pensão por morte, com supedâneo na ausência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus.
2 - Não se conhece o Pedido de Uniformização interposto diretamente contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator na Turma Recursal de origem, sem que haja manifestação do Órgão Colegiado, uma vez que essa decisão desafia o agravo previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. Necessidade de exaurimento dos recursos nas instâncias ordinárias.
3 - Inteligência do art. 14, caput, da Lei nº. 10.259/01 ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei").
4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505965-51.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TELMA RÉGIA MACHADO FERNANDES
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.
1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela parte Autora em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional, na sessão de junho de 2012, que não conheceu o incidente de uniformização.
2 - Conforme artigo 34, §2º da Resolução nº. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal: "Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto".3 - O agravo regimental é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada (acórdão).
4 - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental nos termos do voto do Juiz Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007346-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALMERINDA LEMOS DA CRUZ
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO URBANO. ACÓRDÃO QUE NÃO EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso manejado pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado urbano. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - O acórdão recorrido excluiu de forma genérica e imotivada a validade de determinadas contribuições vertidas pela autora ao sistema previdenciário ("Ressalto que as contribuições posteriores a fevereiro de 2004 não podem ser consideradas para fins de carência na data do implemento etário."). Disso decorreu a conclusão do não cumprimento do período de carência e a improcedência do pedido.
3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.
5 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501464-96.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO CEZANNE DE SOUZA GÊ
PROC./ADV.: ANDREA FURINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ, DA TURMA RECURSAL DO ACRE E DA TRU DA 1ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgou procedente pedido de condenação da União ao pagamento de diferenças de juros moratórios e correção monetária percebidos na via administrativa. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp 408.814, no qual se fixou o entendimento de que "a expedição da Portaria Ministerial nº. 714/93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, representou o reconhecimento do débito pelo órgão previdenciário. Destarte, o reconhecimento do débito pelo devedor interrompe a prescrição, que passa a ser recontada a partir do ato ou fato que a interrompeu" e b) acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre nos processos nº. 2005.30.00.909948-2 e 2005.30.00.909949-6 e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se firmou a tese de que "o ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva do prazo prescricional, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, do Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3º do Decreto 4.597,42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".
3 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a procedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada, expressamente: "Tendo em vista que o valor referente à progressão funcional foi pago administrativamente, o que se deu nos meses de setembro e novembro de 2007, quando já ajuizada a presente demanda, prejudicada está a alegação de prescrição quanto à correção monetária ainda devida, haja visa o expresso reconhecimento administrativo da União e, portanto, a renúncia ao lapso prescricional. Após a edição da Portaria nº. 747/02, seguida da publicação de diversos atos administrativos oriundos do Ministério da Justiça e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi reconhecido em favor do recorrido, policial rodoviário federal, progressões funcionais com efeitos retroativos ao período de 01/09/1995 a 01/09/2002, do que decorreram efeitos financeiros. Embora pagos administrativamente os valores reconhecidamente devidos a partir do ano de 2005, a quitação se deu sem a devida atualização monetária, fato este que restou comprovado documentalmente nos autos, fazendo jus o recorrido ao montante pleiteado". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.59.004143-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JORGE GONÇALVES BARRETO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a parcial procedência do pedido de reconhecimento e averbação de tempo de exercício de atividade rural.
2 - Apontados como paradigmas da divergência REsp 200300275070, REsp 252535, REsp 200300339880, AgRg no Ag 695925, PEDILEF 2005.71.95.00.1834-1, nos quais se perfilhou entendimento flexível acerca da eficácia probatória de alguns documentos voltados a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
3 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.
4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.001955-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FERNANDO CIRINO DAMIN
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. SÚMULA 61 DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, TNU. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
1 - Trata-se de Pedidos de Uniformização interpostos em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivão Eleitoral.
2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontados como paradigmas da divergência, no pedido de uniformização da parte ré, acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos, tendo consignado a decisão atacada: "Até o presente momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição, qual seja, o pagamento, pois este aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral. "Aplicação, quanto a esse ponto, da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - A parte autora, por sua vez, suscita divergência apontando como paradigmas acórdãos proferidos pelo STJ nos quais se firmou o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, modificado pela Lei nº. 11.960/2009, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.
6 - Aplicação, nesse ponto, da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."), dado o disposto no enunciado sumular 61 deste Colegiado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".
7 - Incidentes de uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer os incidentes de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.011792-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO BATISTA RICK
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE FATO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo autor, consignou: "Para os casos de deferimento de aposentadoria especial, a DIB será fixada na DAT (data de afastamento do trabalho) e coincidirá com a DIP (data de início do pagamento) tendo em vista que o recebimento de aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade sujeita a condições especiais, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - O recorrente suscitou divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 33 desta TNU, segundo a qual: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Apontado, ainda, como paradigma o julgado proferido pelo STJ no REsp nº. 196.751/RS, que reverbera: "conta-se a aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado da empresa se, como no caso, a protelação decorreu de negativas da autarquia".
3 - Esta TNU já assentou o entendimento de que: "o termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária", por "não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, § 8.º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica" (PEDILEF nº. 2009.71.50.001559-0, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, julgado em 16.8.2012, acórdão aguardando publicação). Divergência jurisprudencial configurada.
4 - No caso concreto, o acórdão recorrido fixou a DIB na data do afastamento do trabalho, por entender que, de acordo com o art. 57, § 8º da Lei nº. 8.213/91, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício de atividade laboral sujeita a condições especiais, em evidente descompasso com a jurisprudência desta TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA PELA LEI 9.610/98

5 - Incidente de Uniformização conhecido e provido, reiterando-se a tese de que não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, § 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.000692-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADAIR RONCATTO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de averbação de período de trabalho rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Apontado como paradigma da divergência o entendimento perfilhado pelo STJ e pela TNU, o qual afirma que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, situação que deve ser analisada no caso concreto.
3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de início de prova material em nome próprio que comprovasse o trabalho rural nesse interregno. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.56.001098-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELENI TERESINHA LEMOS LEITE
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de servidor da Justiça Eleitoral.
2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
- Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ, pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".
4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a procedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada que "não obstante o ato administrativo no PA nº. 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002 indistintamente a todos os servidores, tenha interrompido a prescrição quinquenal, até o presente momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do referido prazo, pois, ao contrário do sustentado pela União, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição (no caso o PA nº. 5.349/00); Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.72.65.002504-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA QUINOTO IMHOF
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a parcial procedência do pedido de recálculo de RMI da aposentadoria por tempo de serviço de professor.
2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) AgRg no REsp 808.568, no qual se firmou o entendimento de que "é incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantes"; b) REsp 233.739, que perfilhou a orientação de que "o cálculo do salário de benefício se realiza conforme as regras gerais, previstas no art. 29 da Lei nº. 8.213/91, somando os salários de contribuição de ambas as atividades concomitantes, em uma só etapa de cálculo, desde que ocorra a hipótese contida no §2º, do art. 32, da mesma lei" e c) REsp 554.491, no qual se afirmou o entendimento de que "deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição antes de sua conversão em URV" .
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que, nestes, não houve enfrentamento da problemática de aplicação do fator previdenciário em separado para as atividades principal e secundária, matéria de fundo dos presentes autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0009385-66.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARGENTINA APARECIDA VIANA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROTOCOLO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO REGIMENTAL (ART. 13, RI/TNU) E À LAVRATURA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Conforme certidão constante no anexo nº. 36, o acórdão recorrido foi publicado na Edição nº. 134/2010 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 23.7.2010 (sexta-feira), tendo o prazo para a interposição do pedido de uniformização nacional iniciado no dia 26.7.2010 (segunda-feira) e encerrado no dia 4.8.2010 (quarta-feira). O incidente dirigido a esta Turma Nacional foi protocolado somente no dia 30.9.2010, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado, restando caracterizada, portanto, a sua intempestividade.
3 - Inteligência do art. 13, caput, do Regimento Interno deste Colegiado ("O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio").
4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0018531-49.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMILTON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). LAUDO SOCIAL. PARADIGAMAS QUE TRATAM DOS EFEITOS FINANCEIROS DE AÇÃO REVISIONAL E DA DIB DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado, para julgar procedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa idosa, fixando a Data de Início do Benefício (DIB) na data da realização do laudo social, sob o fundamento de que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restou constatado por laudo socioeconômico elaborado em juízo.
2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a decisão prolatada por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0 no qual se adotou a tese de que: "a revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo". Aponta, ainda, divergência com o entendimento esposado pela Turma Recursal de Tocantins no processo nº. 9140792009401430 (inteiro teor disponível em http://www.jf.jus.br/juris), segundo o qual: "Já existindo incapacidade desde o requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício".
3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que as decisões indicadas como modelo da divergência dizem respeito ao termo inicial dos efeitos financeiros de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição e à data de início de benefício decorrente de incapacidade, na hipótese de restar comprovado que a inaptidão para o trabalho remonta à data do requerimento administrativo, em nada se assemelhando ao acórdão recorrido, que deferiu o benefício de amparo social à pessoa idosa, a partir da data do laudo social, por entender que a situação de miserabilidade do autor somente restou demonstrada nessa ocasião.
4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500262-71.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSUÉ MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFERE VOTO ORAL NÃO DEGRAVADO NEM ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM E ADEQUAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.
1 - Trata-se de petição apresentada pela parte autora em decorrência da decisão desta Relatoria de determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme julgamento proferido no PEDILEF 0504108-62.2009.4.05.8200. Alega ter havido erro material na decisão, pois a situação de fato tratada no processo indicado (n.º 0504108-62.2009.4.05.8200) não corresponde à deste processo: neste pedido julgado improcedente; naquele extinção sem julgamento do mérito.
2 - Do exame dos autos, verifica-se que a Turma Recursal de origem não conheceu o recurso inominado por ausência superveniente do interesse de agir, não confirmou a sentença por seus próprios fundamentos como afirmado pelo autor.
3 - O acórdão recorrido, no entanto, não explicita as razões do convencimento da Turma Recursal, uma vez que não revela os motivos pelos quais o recurso inominado teria supervenientemente perdido seu interesse, limitando-se a referir os votos orais do Relator e demais membros do Colegiado - os quais não foram degravados nem anexados aos autos em arquivo de áudio, ou qualquer outro meio que possibilitasse à parte prejudicada e a esta Turma Nacional a identificação da tese acolhida.
4 - A jurisprudência desta TNU tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos que não explicitam as razões de decidir o caso concreto, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 2004.81.10.028197-8, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 2004.81.10.009187-9, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).
5 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais que não explicitam as razões do convencimento, impossibilitando a análise da adequação da tese acolhida ao entendimento consolidado nas instâncias superiores.
6 - Acórdão recorrido anulado de ofício, determinada a devolução dos autos à Turma recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento no qual restem explicitadas as razões do convencimento.
7 - Decisão de devolução e adequação deste Relator tornada sem efeito. Pedido de Uniformização e petição incidental do autor prejudicados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização e a petição incidental, nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508088-30.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GILBERTO JOSÈ DA SILVA
PROC./ADV.: GENAURO BESERRA DA SILVA
OAB: AL-5 615
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PORTARIA NORMATIVA Nº. 406/2004. ILEGALIDADE. PORTARIA NORMATIVA Nº. 931/MD-2005. RESTAURAÇÃO DE LEGALIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de condenação ao pagamento de valores referentes a benefício de auxílio-invalidez de servidor público militar. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Acórdão recorrido que, incorporando os fundamentos da sentença, fixou a tese de que a Portaria Normativa nº. 931/MD não diminuiu o valor do auxílio-invalidez, apenas reparou o equívoco cometido pela Portaria Normativa nº. 406/MD, restabelecendo o tratamento instituído pela Medida Provisória nº. 2.215-10.
3 - O recorrente aponta como paradigmas da divergência julgados do STJ e de Turmas Recursais vinculadas à região diversa do acórdão recorrido, que adotam a tese de que a Portaria 931/MD-2005 reduziu o valor do auxílio-invalidez do militar reformado, violando os princípios constitucionais da legalidade e da irredutibilidade dos vencimentos.
3 - Esta Relatoria já decidiu em sentido diverso em sessões passadas (PEDILEF 2005.71.95.004843-3, DOU 25/3/2011), curvou-se, entretanto, ao entendimento perfilhado por esta Turma Nacional, a partir da sessão de abril de 2012, na qual assentou-se o entendimento de que a edição da Portaria nº. 931/MD não implicou ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, conforme ementa que segue: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI N.º 8.237/91. AUXÍLIO-INVALIDEZ EQUIPARADO AO SOLDO DO SOLDADO ENGAJADO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. REDUÇÃO DESSA PARCELA, COM AUMENTO GLOBAL DOS PROVENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA NORMATIVA N.º 406/04. ILEGALIDADE. REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA. PORTARIA NORMATIVA N.º 901. RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL PARA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. INCIDENTE IMPROVIDO. I - A jurisprudência pátria é uníssona com relação ao entendimento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico específico por parte dos servidores públicos. A única garantia constitucional da qual usufruem é a de ausência de possibilidade de mudança estrutural que implique redução vencimental. II - A Medida Provisória n.º 2.131/00 não implicou redução dos proventos dos militares reformados por invalidez, globalmente considerados, embora tenha diminuído o valor de uma de suas parcelas, o auxílio-invalidez. A essa parcela deixou-se de prever a equiparação ao valor do soldo de cabo engajado, com aumento das outras que compõem a remuneração, que não foi, por este motivo, reduzida. Legalidade e constitucionalidade desse diploma legal. III - A Portaria Normativa n.º 406/04, que dispôs sobre uma nova equiparação do auxílio-invalidez ao valor do soldo de cabo engajado, é manifestamente irregular, por criar garantia sem amparo em lei, repristinando norma anteriormente veiculada na Lei n.º 8.23/91, revogada pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Não se revela como instrumento normativo com aptidão para os fins a que se propõe, já que ofende o princípio da legalidade. IV - O fato de a Portaria Ministerial n.º 406/04 ter equivocadamente veiculado determinação desamparada de apoio normativo não pode garantir a incorporação de direito ao patrimônio dos militares. V - A Portaria Normativa n.º 901, de 1º/08/2005, apenas restaurou a regularidade do pagamento de auxílio-invalidez, determinando sua adequação às normas legais vigentes através da revogação da Portaria n.º 406. VI - O restabelecimento da legalidade, imposto pela Portaria n.º 901/05, prescinde da abertura de procedimento administrativo por implicar supressão de vantagem paga em desconformidade com a lei. VII - Incidente improvido." (PEDILEF 2007.71.95.009497-2, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 1º/6/2012). No mesmo sentido: PEDILEF 2006.71.52.002446-7, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8/6/2012, PEDILEF 2006.71.56.000042-5, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 29/6/2012, PEDILEF 2007.71.55.000361-6, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 16.8.2012, acórdão pendente de publicação.
4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508334-55.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concumbina] (...)".
2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência.
3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato.
4 - O concubinato impuro do tipo adulterino, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina.
5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503038-12.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): SAMUEL BARRETO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara procedente o pedido de indenização por dano moral, consignando: "A lide em questão envolve atraso na entrega da mercadoria ao destinatário, mas em decorrência de culpa recíproca do autor e do réu (...) A encomenda, notebook, enviada através de sedex só foi entregue cerca de dois meses após a postagem". O acórdão giza, ainda, que: "No caso concreto, é crível conceber que, em vendo frustrada a sua pretensão de que a encomenda fosse efetivamente entregue ao destinatário, a ineficiência na prestação do serviço contratado ensejaria o abalo moral alegado pelo autor. Ademais, além deste, há que se notar o constrangimento causado pelos esforços envidados no sentido de esclarecer e sanar o problema, a exemplo da necessidade de comparecer reiteradas vezes às agências dos Correios, submetendo-se a desencontros de informações etc., o que não pode ser entendido como 'mero aborrecimento', uma vez que tal fato não decorre do desenrolar natural e inevitável do cotidiano". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos processos nº. 97.04.53993-2 e 2000.71.10.002883-8. Da mesma forma, a recorrente suscitou o dissídio jurisprudencial invocando como paradigmas diversas decisões prolatadas pelo STJ, as quais consignam, em síntese, que: a) "a alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios"; b) "o inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível" e c) "condenada a recorrente a ressarcir as perdas e danos previstas no contrato para a hipótese de inadimplemento, sem que concluísse a construção dos imóveis que seriam dados em pagamento, este evento, por si só, não consubstancia dano moral indenizável, mas mero dissabor ou contratempo".
3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092100214
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).
4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ apontados, uma vez que não se trata de hipótese de indenização por extravio de encomenda, mas por falha na execução do serviço em decorrência de atraso na entrega da mercadoria. Ademais, o acórdão recorrido concluiu pela procedência do pedido por reconhecer "a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima", não acolhendo a tese de que o mero inadimplemento contratual ensejaria a reparação por dano moral. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.59.001979-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARCONDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. LAUDO ATESTANDO INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E RECENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. PARADIGMAS DA TR/MT. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DE SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, certidão da Secretaria ou indicação do repositório ou fonte eletrônica (URL), do qual extraído o julgado, obrigatórios quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez, divergiu jurisprudência dominante do STJ, da TNU e de da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que, ainda que o laudo médico não ateste incapacidade laboral, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho. O argumento é de que incapacidade do segurado para a vida laborativa, porque "durante a perícia médica realizada por médico perito judicial, constatou-se que o autor sofre de epilepsia com crises generalizadas, patologia extremamente incapacitante que implicou na incapacidade do autor para o trabalho e para exercer sua função usual a partir da data da perícia, realizada em 04/03/2010, em virtude de tal patologia desencadear quadros freqüentes de crises convulsivas".
- Afastada a divergência com os paradigmas da Turma Recursal de Mato Grosso, já que o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de forma autenticada, não citando o repositório ou indicando o repositório ou fonte eletrônica na internet (URL), atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU; bem como com dois paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, já que tratam da isenção de Imposto de Renda em caso de moléstia grave e de reversão de aposentadoria proporcional em integral em caso de doença grave e incurável, quanto aos demais paradigmas do STJ e da TNU, igualmente não existe similitude, tendo em vista que tratam de situações em que a doença e as condições pessoais divergem do caso dos autos. É certo, já pacificou a TNU que as condições sociais apenas devem ser analisadas se reconhecida alguma incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho (Súmula n.º 47). No caso, contudo, não há prova da divergência, decidindo a sentença, mantida pela Turma de origem, pela incapacidade mas não desde a cessação do benefício, conforme trecho a seguir: "Quanto à incapacidade, a perícia judicial psiquiátrica informou que a autora não apresenta moléstia que a incapacite para o desempenho de atividades laborativas. De outro lado, a perícia neurológica revelou que o autor apresenta moléstia que a incapacita a total e temporariamente ao exercício de atividades laborativas, desde 04/03/2010. Assim, considerando que a autora teve seu benefício cancelado em 31/07/2008, correto o cancelamento do benefício pelo INSS. Ressalte-se que a incapacidade posterior, diagnosticada a partir de março de 2010 não gera o direito ao restabelecimento daquele benefício cessado em julho de 2008, e, não havendo requerimento do benefício após a nova incapacidade, não há qualquer pretensão resistida do INSS quanto a esta situação nova, não podendo se manifestar o Judiciário quanto a este direito, devendo o segurado primeiramente pleitear o benefício administrativamente, já que não há qualquer atitude ilegal ou arbitrária por parte do ente previdenciário. Logo, correta a decisão do INSS de cancelar o benefício que a parte autora vinha percebendo, pois recuperou sua capacidade laborativa. A incapacidade posterior gera direito a novo benefício, o qual necessita ser pleiteado administrativamente". O acórdão recorrido, por sua vez, acrescentou que "Através da situação descrita, conclui-se que o autor não está acometido pela doença de tal forma a incapacitá-lo pelas seguintes razões a seguir expostas: primeiramente pelo fato de suas crises serem em um intervalo de tempo grande e normalmente no período noturno, o que não acarretaria dificuldades para os atos do cotidiano como o trabalho, por exemplo. Em segundo, é de se presumir que uma pessoa acometida de epilepsia tenha o acompanhamento de médico especialista (neurologista) a fim de controlar a doença e minimizar os possíveis efeitos negativos que os sintomas possam acarretar ao paciente, o que não ocorre com o autor. Assim, fica claro que no caso dos autos a epilepsia constatada não está descontrolada, pois se assim estivesse, no mínimo, o autor estaria em rigoroso tratamento".
- Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão e que contrariam as alegações do recorrente no Incidente, considerando a impossibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos (Súmula n.º 42).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.64.002419-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): GUILHERME POHL
PROC./ADV.: JOSEANE JANECI VERRUCK
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA A PESSOA DIVERSA DA DESTINATÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INADIMPLEMENTO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique o reexame de matéria de fato ou prova (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais, mas não os danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado.
- A TNU já firmou entendimento de que não se faz necessária a prova do dano moral, mas a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento e o sentimento íntimo que o ensejam (PEDILEF n.º 200683005181473, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 5 mar. 2010). No caso, porém, a sentença e o acórdão recorrido julgaram a pretensão com base nas provas acostadas aos autos, e que levaram à conclusão de que a entrega da correspondência a pessoa diversa da destinatária gerou desconforto e abalo moral ao autor. Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes (TNU - Súmula n.º 42)
.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.65.001072-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAIR CARPENEDO
PROC./ADV.: ALCESTE JOÃO THEOBALD
OAB: RS-43386
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECENAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fática e jurídica e a divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1114938 AL, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes, DJE 2 ago. 2010), tem cabimento o Incidente de uniformização.
- O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Do prazo fixado legalmente será descontado o tempo já transcorrido anteriormente à MP n.º 138/03; ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios antes da Lei n.º 9.784/99, a decadência tem como termo inicial 1.º fev. 1999, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência do pedido de revisão de benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o prazo decadencial para a Administração anular os próprios atos é de dez anos, a contar de 1.º fev. 1999, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99.
- A Terceira Seção do STJ já decidiu, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei n.º 8.213/91 (introduzido pela Lei n.º 10.839 04), descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n.º 138/03, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n.º 9.784/99, a decadência prevista no art. 103-A da LBPS tem como termo inicial 1.º fev. 1999, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99 (REsp n.º 1114938 AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 2 ago. 2010). No caso, a certidão de tempo de serviço questionada foi expedida em 28 de maio de 1997, tendo o INSS cientificado a autora sobre a possibilidade do indeferimento da referida certidão em 13 de agosto de 2007, quando ainda não decorrido o prazo decenal, nem ocorrido decadência do direito de a Administração revisar o ato concessório.
- Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que a decadência prevista no art. 103-A da LBPS tem como termo inicial 1.º fev. 1999, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99, afastar a decadência de o INSS rever a certidão de tempo de serviço expedida em 28 de maio de 1997, julgando improcedente a pretensão do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

TRANSLADO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.71.65.001283-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLMIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GELCI RENATE NYLAND PILLA
PROC./ADV.: NILTON GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 4ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a carência se consubstancia no número mínimo de contribuições determinado em lei, bem como que o período em gozo de auxílio-doença não deve ser computado para efeito de carência.
- Constata-se, contudo, a ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas do STJ e o acórdão recorrido. Isso porque, enquanto este concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural após computar o período em gozo de auxílio-doença para efeito de carência, os paradigmas apontados tratam, apenas, da necessidade da comprovação da carência para a concessão do benefício de aposentadoria, sem se manifestar especificamente sobre a possibilidade ou não do cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.
- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, situação esta que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42), tendo em vista que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material.
- Ademais, a jurisprudência da TNU já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, entendendo que o tempo em gozo de auxílio-doença sempre pode ser computado para fins de carência (PEDILEF 200872540013565, Rel. Juiz Federal Eduardo André de B. Fernandes, DJ 23 mar. 2010), incidindo, assim, o óbice da TNU - Questão de Ordem nº 13.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.002594-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO GOULART FERNANDES
PROC./ADV.: ROSE MARY GRAHL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N.º 7.787/89. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, PARA JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 601266 RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 27 mar. 2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que em matéria previdenciária tem o segurado direito adquirido à aplicação da legislação do momento em que preenchidos todos os requisitos legais para concessão do benefício.
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência da revisão da renda mensal de aposentadoria por tempo de serviço, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n.º 7.787/89, o teto da renda mensal do benefício deverá ser o estabelecido na Lei n.º 6.950/81, qual seja, vinte salários mínimos.
- A TNU já firmou entendimento de que havendo direito adquirido à concessão de aposentadoria anteriormente à Lei n.º 8.213/91, ou seja, na vigência da Lei n.º 6.950/81 até a Lei n.º 7.787/89 (conversão da Medida Provisória n.º 63/89), aplica-se o teto de vinte salários mínimos sobre o salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Diversamente, não incide o referido teto se implementados os requisitos posteriormente à Lei n.º 7.787/89, ou na vigência da Lei n.º 8.213/91 (PEDILEF n.º 200772550074224 SC, Rel. Juiz Fed. Rosana Noya Alves Weibel kaufmann, DJ 1.º mar. 2010).
- No caso, a parte autora implementou todos os requisitos para a aposentadoria em 2 de julho de 1989, já na vigência da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1987, conversão da Medida Provisória n.º 63, de 1.º de junho de 1989, de forma que não tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial tomando-se por base o teto estabelecido pela legislação em vigor antes da alteração promovida pela supracitada Lei.
- Incidente de Uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.003341-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILVIO HORACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO E POEIRA DE CIMENTO. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, OCASIONALIDADE E INTERMITÊNCIA. PRECEDENTES DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEMAIS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente - Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei n. 7.787/89, o teto da renda mensal do benefício deverá ser o estabelecido na Lei n.º 6.950/81, qual seja, 20 salários mínimos.
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial e reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da 1.ª TR/RS, da 1.ª TR/MT e da 2.ª TR/RJ, no sentido de que "o segurado [que] comprovou ter exercido atividades em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, que prejudicam a saúde e a integridade física" e que "a atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre"; que "Habitualidade e permanência, não há porque entender-se que deva significar exposição a agentes insalubres ou perigosos durante toda a jornada de trabalho, mas sim que ela se verifica quando do exercício das suas atividades pelo empregado, e em razão dessas atividades. III - A atividade laboral prestada em ambiente nocivo, sujeito a agentes insalubres ou perigosos, legitimará o empregado a ter o tempo de serviço, ou de contribuição, reconhecido como especial" e que "Quanto à habitualidade e permanência, não há porque entender-se que deva significar exposição a agentes insalubres ou perigosos durante toda a jornada de trabalho, mas sim que ela se verifica quando do exercício das suas atividades pelo empregado, e em razão dessas atividades. "Em razão de suas atividades", por sua vez, não significa "em caráter indissociável de suas atividades", como pretendido pelo art. 65 do Decreto no. 4.882/2003. Há que entender-se que a atividade, tal como organizada e exigida pelo empregador, se prestada em ambiente nocivo, sujeito a agentes insalubres ou perigosos, legitimará o empregado a ter o tempo de serviço, ou de contribuição, reconhecido como especial".
- A TNU já firmou entendimento de que "Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei n.º 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos" (PEDILEF n.º 200451510619827, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20 out. 2008), daí, porque rejeitou, na causa em julgamento, a pretensão do segurado.
- Sob a insistência na alegação da especialidade do tempo de serviço, inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, identificando-se nítida pretensão de reexame de fatos e provas, vedada em sede de uniformização. Isso por não ter a sentença nem o acórdão recorrido constatado, no caso concreto, a exposição habitual e permanente, nem mesmo intermitente, conforme trechos a seguir: "No caso concreto, o labor especial controverso está assim detalhado: 01.03.1976 a 08.03.1983 - Construtora Stein Ltda - PPP (fls. 181 da árvore de documentos) e laudo ambiental (fls. 237/238, 277 e 285 da árvore de documentos) - Servente - Diversos. O formulário informa que o autor estava exposto aos agentes Ruído e Poeira de forma ocasional e intermitente. O laudo ambiental informa que: (a) na função de servente o autor estava exposto ao agente ruído (85 dB), vibração, calor, umidade, poeiras, produtos químicos (cal, cimento) e biológicos (água contaminada) (fls. 237/238 da árvore de documentos); (b) em relação ao ruído (Canteiro de obras - Betoneira/Serra Circular) a exposição ao ruído era eventual e intermitente (fl. 277 da árvore de documentos); (c) a atividade de servente de obra não é prejudicial à saúde sendo que a exposição ao ruído e aos agentes químicos é neutralizada através do uso de calçado fechado, luvas e protetor auditivo. Os períodos acima não podem ser caracterizados como atividade especial, pois em relação ao agente nocivo ruído a exposição era ocasional e intermitente e em relação ao agente químico, embora não conste no laudo ambiental se a exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, verifico pela descrição da atividade (fl. 237/238) que o autor não estava exposto durante toda a jornada de trabalho a agentes químicos nocivos. Além disso, não consta no formulário que o autor estava exposto a agentes químicos". O acórdão recorrido, por sua vez, reiterou que "O autor laborou no período de 01/03/1976 a 08/03/1987 na função de servente na Construtora Stein LTDA. O PPP coligido aos autos (evento 24, "FORM2") aponta a exposição aos agentes nocivos poeira e ruído de maneira ocasional e intermitente. Outrossim, a corroborar a inexistência de atividade especial, o laudo acostado revela, em relação ao uso da betoneira - máquina operada pelo autor, consoante dados informados no perfil profissiográfico - (evento 24, "PROCADM8", fl. 12), que estava exposto a ruído de 96 dB(A) de forma eventual e intermitente. Por fim, no tocante aos agentes químicos (cimento, etc), alinho-me ao entendimento das Turmas Recursais dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, as quais não permitem o enquadramento da especialidade no manuseio do cimento, apenas na sua fabricação ou operações industriais com cimento". Ora, ainda que considerado o cimento como substância agressiva suficiente, não era tal material manuseado de forma habitual e permanente, nem mesmo habitual e intermitente, já que as instâncias ordinárias fixaram-na de forma "ocasional e intermitente".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A TNU fornece bem as definições necessárias ao julgamento da causa: "Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não" (PEDILEF n.º 200451510619827, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20 out. 2008). Aplicando as instâncias ordinárias tais definições ao caso concreto, a partir do conjunto probatório e do princípio do livre convencimento, não cabe a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do incidente, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500047-55.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FELIX RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE E FALTA DE CARÊNCIA. PRECEDENTE DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e do TRF - 5.ª Região, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário; que a declaração prestada por ex-empregador ou por sindicato se trabalhadores, e não homologada pelo INSS, para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim; e, ainda, subsidiariamente, que, proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), o STJ e a TNU já firmaram o entendimento de que, para fins de comprovação do labor rural, a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovação do exercício da atividade rural (STJ - Súmula n.º 149) e que o início de prova material deve ser contemporâneo a época dos fatos a provar, embora possa não corresponder a todo o período de carência (TNU - Súmula n.º 14 e 34). Pacificou-se no STJ, por sua vez, que "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.322/87. 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos" (REsp 503907 MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15 dez. 2003).
- A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, firmou que "No tocante à condição de trabalhador(a) rural, foi(ram) acostado(s) aos autos documento(s) reconhecido(s) pela jurisprudência pátria como início de prova material, corroborado(s) por prova testemunhal, suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada, que é extensível aos demais membros do grupo familiar, pela situação de campesinos em comum. Acerca da contemporaneidade do(s) documento(s) suso mencionado(s), é oportuno trazer à colação súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbis: Súmula n.º 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, no tocante à condição de trabalhador(a) rural, o conjunto probatório contido nos autos, composto por início de prova material e prova testemunhal, indica que a parte autora implementou todas as condições para o seu desiderato, impondo-se a procedência do pedido inicial". Nada referiu sobre os vínculos urbanos do cônjuge da autora, nem houve prequestionamento no JEF ou na TR/PB a esse respeito.
- O Recurso Inominado do INSS, com efeito, sem indicar qualquer paradigma sobre o tema, afirma que o "extrato CNIS anexo ao presente recurso demonstra que o esposo da parte autora possui uma série de vínculos empregatícios NA CIDADE DE SÃO PAULO em períodos intermitentes, de 1983 a 2004, informações que comprovam a afirmação feita pela autora na esfera administrativa (PA juntado aos autos virtuais) DE QUE MOROU EM SÃO PAULO DURANTE O PERÍODO DE 1983 ATÉ O INÍCIO DE 2005, E QUE SOMENTE EM 2005 RETORNARAM PARA O SERTÃO ONDE PERMANECE ATÉ HOJE" e que "não há nos autos nenhuma prova ou indício suficiente que autorize a conclusão pela existência do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o tempo exigido pela legislação". Sustenta "que o fato de a pessoa residir na zona rural não implica dizer, necessariamente, que detenha a qualidade de segurada especial. Ademais, o fato de a pessoa intitular-se agricultora, por ocasião da matrícula escolar de seus filhos, ou da emissão de expedientes visivelmente preparatórios (extemporâneos, muito recentes em relação à totalidade de todo o lapso carencial) e de fácil e flexível obtenção, como fichas de saúde comunitária, declaração de Polícia Civil, declaração particular, declaração de associação comunitária, de sindicato, etc., não pode ser aceito como início (ou indício) de prova documental do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar"; e que "não há nos autos nenhum documento não preparatório (suficientemente antigo) que aponte para uma possível existência de contrato, ainda que seja verbal, de parceria, meação ou arrendamento rurais", para concluir, com a doutrina, "que sempre que um membro do referido grupo estiver realizando atividade independente, aí restará descaracterizado o regime de economia familiar". Firma, pois: "Noutros termos, não se pode admitir que um documento seja aceito como meio de comprovação de período que lhe é anterior. Com efeito, para obtenção de êxito como prova de período de trabalho rurícola, os documentos hão de seguir uma ordem cronológica abrangente desde o início do período legal de carência até a data do ingresso do pedido administrativo". E, mais: "Sobre as declarações das testemunhas, também não podem ser aceitas como meio de prova válido. Admitir a prova testemunhal pelo só fato de ser a declaração da testemunha reduzida a escrito seria violar a Súmula n.º 149 do STJ, que determina que 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'"; para finalizar: "Com efeito, ou há prova documental de todo o período, ou não há. Se há, ou ela é cabal, ou é incompleta, inicial. Sendo completa, não se faz necessária a prova por meio de testemunhas, que deve ser indeferida (art. 400, I, do Código de Processo Civil). Na hipótese de ser apenas inicial, indiciária, conquanto seja de todo o período de atividade rural, as testemunhas vêm em reforço dos documentos. Em não havendo documentos para todo o período trabalhado, não se pode admitir prova de exercício de atividade rural apenas por depoimento de testemunhas. Não ter prova documental de todo o período equivale a ter prova documental de apenas parte do período, máxime se a prova documental alude à parte ínfima da carência. Esse o real sentido e alcance da aludida Súmula 149 do STJ. Ora, o texto sumulado não distingue se a prova exclusivamente testemunhal é de todo ou de parte do período de atividade rurícola" (grifos do original).
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial. A sentença e o acórdão que a manteve concederam à autora o benefício de aposentadoria rural com base em início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural da segurada no período de carência, mediante a apreciação do início de prova em nome próprio e de terceiro, corroborado pela prova testemunhal. Não suscitou o recorrente nenhuma divergência jurisprudencial relativamente à questão dos vínculos urbanos do cônjuge da segurada, não atendendo à exigência do art. 13 do Regimento Interno da TNU. Em relação aos juros de mora, a sentença foi proferida em 26 de março de 2009, anteriormente à Lei n.º 11.960/09, não havendo, portanto, nenhum error in iudicando, sendo inepta nesse aspecto a petição do Incidente.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500685-03.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA CAMURÇA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. DECISUM QUE EXPLICITA AS RAZÕES DE DECIDIR O CASO CONCRETO. MATÉRIA PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, incidiria em nulidade por falta de fundamentação e divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual o labor urbano do próprio requerente não impede a concessão do benefício postulado, quando a atividade rural é essencial ao seu sustento.
- Afastada a alegação de nulidade do acórdão por versar matéria processual (TNU - Súmula n.º 43) e, inclusive, porque não comprovada a insuficiência de seus fundamentos, (Lei n.º 9.099/90, art. 46), já que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, explicitou de forma adequada as razões de decidir, apreciando cada alegação e documento apresentados pelo autor, com os respectivos depoimentos pessoal e testemunhais. Da mesma forma, embora certo que a TNU já tenha firmado entendimento de que a circunstância de um dos membros do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41), no caso a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculos urbanos do autor, mas especialmente em face do depoimento da parte autora, que admitiu somente haver retornado ao labor rural em 2001, não implementando a carência do benefício, conforme trecho da sentença a seguir: "Em audiência o autor confirmou que morou em São Paulo e em Pacajus/CE. Neste município foi servidor da Prefeitura. Em São Paulo trabalhou em firmas. Disse mais que somente retornou para a atividade agrícola em 2001, estando desde então a trabalhar na propriedade do pai, onde reside. Asseverou mais que recebe pensão por morte da esposa, que era trabalhadora rural. De qualquer modo, ainda que o autor exerça atualmente atividade agrícola somente o faz desde 2001, portanto, por tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida em 2006, pois àquela data exigidos 150 meses de atividade". Foram as circunstâncias de fato, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504112-05.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DOS ANJOS
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n.º 652192, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 22 ago. 2005; REsp n.º 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 2 abr. 2001; REsp n.º 108469, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 6 out. 1997; REsp n.º 141515, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 9 dez. 1997; REsp n.º 460339, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 21 jun. 2004; REsp n.º 626517, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 2 ago. 2004; REsp n.º 548094, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10 nov. 2003; EDcl. no REsp. n.º 641157, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13 dez. 2004; AR n.º 1427, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11 out. 2004; AR n.º 3347, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 25 jun. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200481100226050, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 9 set. 2009; PEDILEF n.º 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 13 mai. 2010; PEDILEF n.º 200672950120269, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 31 ago. 2007), tem cabimento o incidente.
- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar sentença deferitória e julgar improcedente o pleito de aposentadoria rural na condição de segurado especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos, em especial a certidão da Justiça Eleitoral, os documentos sindicais, os recibos do Programa Hora de Plantar, o ITR e a declaração do proprietário da terra constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial, não se exigindo que tal prova corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
- A TNU já firmou entendimento de que a certidão da Justiça Eleitoral e o título de eleitor, a ficha de sindicato rural e a carteira de filiação a sindicato rural, os recibos do Programa Hora de Plantar, o ITR e a declaração do proprietário da terra constituem início de prova material do labor rural (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivorí Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010; PEDILEF n.º 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010; PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009; PEDILEF n.º 200570950084220, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaroni, DJ 19 fev. 2008), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período de carência do benefício (Súmula n.º 14). Da mesma forma, já firmou que "Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica (PEDILEF n.º 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011). No caso, a sentença concedeu o benefício pautando-se em vasto início de prova material, corroborado por testemunhos harmônios com o depoimento pessoal da autora, concluindo que a requerente dedicou sua vida ao trabalho rural, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.
- Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais, assim como a certidão da Justiça Eleitoral, o título de eleitor, os recibos do Programa Hora de Plantar, o ITR e a declaração do proprietário da terra constituem início de prova material idôneo para comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; proclamar, no caso concreto, a existência de início suficiente de prova material, corroborado pela prova testemunhal nos termos da sentença, reformando o acórdão impugnado e restabelecendo integralmente a decisão de procedência da pretensão proferida pelo JEF. Fica o INSS ainda condenado em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506661-82.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KARINA DE ALCÂNTARA LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERENTE: KÁSSIA LORENA ALCÂNTARA LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial, não se exigindo que o início de prova material corresponda a todo o período de carência.
- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por ter desconsiderado os documentos trazidos pela autora, mas pelo fato de haver "divergência documental a obstar o reconhecimento do direito vindicado. Na certidão de casamento o falecido está qualificado como comerciante. Não há filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais. Na certidão de óbito está qualificado como agricultor; participou das frentes de emergência no início da década de 90. Note-se que inexiste qualquer documento próximo ao óbito indicando a profissão do falecido." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto relevante quanto à contradição, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Além disso, a petição recursal padronizada e bem extensa (44 folhas), embora referindo apenas a alguns documentos (certidão de casamento, filiação sindical, declaração do proprietário da terra, certidão eleitoral, contrato de arrendamento de terra), suscita inúmeras questões e precedentes, pertinentes ou não ao caso concreto, tais como as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; precedentes do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório.
- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503199-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA LEITE ARAÖJO NOGUEIRA
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DECISÕES PROFERIDAS PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. LONGO VÍNCULO URBANO. PARADIGMAS DA TR/MG. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMA DA TRU - 1.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia autêntica do acórdão paradigma nos casos de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, se obtido o precedente por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL) (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092100218

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - IMPRENSA NACIONAL

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de longo vínculo urbano descaracteriza a condição de segurado especial.
- Afastada a divergência com os paradigmas da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, já que o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, certidão de Secretaria, nem citando o repositório de jurisprudência ou indicando link da internet onde localizado o paradigma. Incide, aqui, o art. 13 do Regimento Interno e a Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Não merece conhecimento ainda o Incidente quanto ao paradigma da TRU - 1.ª Região, ausente a similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que, enquanto aquele trata de caso em que o trabalho rural não se mostrou indispensável à subsistência da família, descaracterizando o regime de economia familiar, a sentença, confirmada pelo acórdão, asseverou que, ainda que a autora tenha apresentado vínculo urbano, tal não descaracterizou a sua condição de segurada especial, tendo em vista que o labor rural "permaneceu como a sua principal fonte de subsistência". E ainda que não fosse assim, a decisão está em sintonia com a jurisprudência deste Colegiado segundo a qual "circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 41 - destaques acrescidos), atraindo a pretensão recursal o óbice da Questão de Ordem n.º da TNU.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, vedado na estreita via recursal o reexame de matéria fática e provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503827-12.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ILDO ALMEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: GISÉLIA SOARES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. PRECEDENTE DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DAS DECISÕES DESSA CORTE. RAZOES DO INCIDENTE DISSOCIADAS DA QUESTÃO DOS AUTOS (ALEGAÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTE REFORMADA PELA TR/CE E DE PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); ou que implique o reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de acórdão do TRF da 1ª Região, no sentido de que a documentação carreada pela recorrente configura-se como início de prova material a comprovar a condição de segurado especial.
- Afastada a divergência com os paradigmas do TRF - 1.ª Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), há ainda dissociação entre as razões do Incidente, que invocam sentença de procedência reformada pela TR/CE (o que de fato não ocorreu: a TR/CE confirmou a sentença de improcedência da pretensão). E mesmo que não fosse assim, a despeito de terem o STJ e a TNU pacificado o entendimento de que os documentos carreados pela recorrente se mostram hábeis a comprovar a condição de segurado especial, remanesce a necessidade de que essa prova seja corroborada por aquela extraída da instrução processual. Como se colhe dos autos, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas, também, pela precariedade dos depoimentos testemunhais, consoante trecho da sentença: "Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral. Registre-se que, dos poucos documentos colacionados aos autos, alguns estão em nome de terceiros, não tendo a parte promovente juntado provas suficientes em seu nome para fins de comprovação de sua condição pessoal de rurícola. Destarte, a única prova material do labor rurícola do de cujus resume-se à certidão de óbito, expedida no Estado de Goiás. Entretanto, ficou provado nos autos que o extinto, suposto companheiro da Sra. Francisca Soares de Almeida, manteve vínculos empregatícios urbanos, inclusive no estado de Minas Gerais, vindo à óbito no Estado de Goiás, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência, conforme depoimento. Vê-se, portanto, que a prova documental juntada é demasiadamente frágil, não apresenta idoneidade suficiente à comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola pelo falecido, nos termos do art.106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) falecido como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) extinto, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. Ademais, os testemunhos não forneceram elementos suficientes para concluir-se que o falecido efetivamente exerceu atividade rural". - Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503710-12.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JULIA DE JESUS GADELHA MOREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO CANCELADO. COISA JULGADA NO PERÍODO DE 2001 A 2008. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual vínculos urbanos curtos não descaracteriza a predominância do labor rural para a concessão da aposentadoria como segurado especial, bem como que a certidão da Justiça Eleitoral na qual conste a profissão da requerente como agricultora constitui razoável início de prova material da sua condição de rurícola.
- A TNU já firmou entendimento de que O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 46), ou seja, o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010), bem como que a certidão da Justiça Eleitoral com indicação do exercício de atividade rural constitui início razoável de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano próprio, ou mesmo pela fragilidade da prova material, mas por circunstâncias que não se amoldam ao quadro dos paradigmas, conforme trecho a seguir: "verifico que nenhum dos documentos juntados é idôneo a satisfazer a exigência de início de prova material. 4. Além disso, que a autora, durante todo o período que pretende comprovar (de 2001 a 2008), recebeu benefício de aposentadoria por idade por decisão judicial posteriormente reformada por acórdão transitado em julgado. 5. Desta forma, entendo que a autora não possui a condição de segurado especial, qualidade somente outorgada pela lei previdenciária àqueles indivíduos que vivem do trabalho rural, condição esta não verificada no caso dos autos, posto que a autora retira seu sustento principalmente do benefício que recebia. 6. Por outro lado, esta magistrada fica restrita à análise do direito da autora até 2001, tendo em vista que antes disso não foi reconhecida sua qualidade de segurada especial. 7. Por fim, registro, para fins de eventual reexame pelas instâncias recursais, a demandante não tem características marcantes de trabalhadora rural". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.015743-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIOVAL DE SOUZA VAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. PRECEDENTE DA TRU - 1.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. PARADIGMAS DA TNU E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200235007006461, Rel. Juiz Federal Lindoval Marques de Brito, DJ 14 ago. 2002) e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso (RI n.º 200636007043295, Rel. Juiz Federal Paulo Cezar Alves Sodré, DJ 11 abr. 2007), tem cabimento o Incidente. Mas não serve o paradigma da TRU - 1.ª Região (RI n.º 200640007127080, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, DJ 27 abr. 2009), por ausência de similitude, por tratar de liberação do PIS em situação diversa da dos autos, no caso, por câncer de mama.
- As hipóteses de liberação previstas na Lei Complementar n.º 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas, de forma que, comprovada situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei n.º 8.036/90 para permitir o saque dos valores depositados em conta vinculada.
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar sentença deferitória para julgar improcedente pedido de levantamento do PIS, divergiu da jurisprudência da TNU e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de ser possível tal liberação quando comprovada a situação de desemprego involuntário há mais de três anos.

DOCUMENTO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

- A TNU já firmou que as hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 26/75 para levantamento do PIS não são taxativas, de forma que, comprovada a situação de desemprego involuntário do trabalhador há mais de três anos, justifica-se a aplicação analógica da Lei n.º 8.036/90 para permitir o saque dos valores depositados em sua conta (PEDILEF n.º 200440007002321, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13 mai. 2011). No caso, o acórdão recorrido reformou sentença de procedência por entender que a parte autora, apesar de ter comprovado o desemprego involuntário há mais de três anos, não se enquadrou em qualquer das hipóteses ensejadoras do saque previstas em lei, contra a jurisprudência da TNU e em violação ao direito do correntista. - Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de procedência, condenando a CEF em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor levantado (TNU - Questão de Ordem n.º 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.002264-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HEITOR MAURER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DO PPP. FORNECIMENTO DE EPI. SÚMULA N.º 9 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a exigibilidade do laudo técnico para a comprovação do agente ruído pode ser suprida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como que a eliminação da insalubridade decorrente do uso de EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial.
- A TNU já firmou entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação de laudo técnico (PEDILEF n.º 200651630001741, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15 set. 2009), bem como que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU - Súmula n.º 9). No caso, porém, a sentença não reconheceu como especial o período de 11 de janeiro de 1973 a 31 de janeiro de 1974 sob o fundamento da ausência de apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, tendo a parte autora apresentado como prova do referido interregno tão somente o formulário DSS 8030. Constata-se, assim, a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, que admite possa ser suprida a exigibilidade de laudo técnico referente ao agente ruído com a apresentação do PPP, mas não pelo formulário DSS 8030, apresentado pelo recorrente. No que se refere ao período de 7 de março de 2005 a 9 de abril de 2008, o acórdão deixou de reconhecer a especialidade da atividade por haver constatado que o agente químico a que o autor estava exposto fora neutralizado pelo uso do EPI. O paradigma, contudo, referindo-se à Súmula n.º 9 da TNU, trata especificamente da exposição a ruído, cuja especialidade não é elidida pelo uso do equipamento de proteção individual, não se constatando, assim, similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Ademais, aferir se o EPI utilizado pelo autor, de fato, neutralizou ou não a exposição ao agente químico a que estava exposto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável nessa estreita via (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.014727-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A DATA EM QUE A REQUERENTE COMPLETOU 16 ANOS E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (20 MAI. 2009). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).
- Hipótese na qual alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência do pedido de pensão por morte, divergiu de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, no sentido de que o prazo prescricional para fins de percepção de pensão por morte não corre contra o absolutamente incapaz, iniciando-se apenas com a maioridade.
- Ausência de similitude fático-jurídico entre as decisões confrontadas. Como efeito, a sentença e o acórdão que a manteve reconheceram não correr a prescrição contra os absolutamente incapazes, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício entre a data do óbito (28 de dezembro de 2006) e 5 de outubro de 2007, data em que a autora completou 16 anos. Isso porque, se o requerimento foi formulado por autora relativamente capaz quando já decorrido o lapso prescricional, a recuperação do período apenas aproveita o período em que a autora era absolutamente incapaz, não se assemelhando o caso ao paradigma, que trata de dependente absolutamente incapaz durante todo o período em que exercida a pretensão.
- Não logrou a recorrente, portanto, comprovar a divergência entre as decisões em confronto, essencial para o conhecimento do Incidente.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do incidente, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.64.000751-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SEBASTIANA ZENI SZABELSKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos em nome de terceiros, documentos sindicais e certidão de nascimento dos filhos servem como início de prova material do labor rural, bem como que, em caso de boia-fria, há relativização da exigência probatória, admitindo-se substanciosa prova testemunhal, lastreada em mínima ou indiciária prova material.
- A TNU já firmou entendimento de que os documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, certidões de nascimento na qual conste a profissão de agricultor e os documentos sindicais servem como início de prova material do labor campesino (PEDILEF n.º 200581051072242, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 25 fev. 2010; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29 set. 2009; PEDILEF N.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivorí Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010), bem como que, em caso de boia-fria, há relativização da exigência probatória, admitindo-se substanciosa prova testemunhal, lastreada em mínima ou indiciária prova material (PEDILEF n.º 200370040001067, Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, DJ 30 jun. 2004). No caso, contudo, o acórdão manteve sentença de improcedência não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em face das provas colhidas em audiência, conforme trecho a seguir: "No entanto, mesmo tendo em vista a mencionada decisão, penso que a parte-autora não conseguiu demonstrar o exercício habitual de atividade rural, com potencialidade de comercialização, no período equivalente à carência (de 1994 a 2006). Do contrário, ela mesma afirmou que a renda da família era decorrente do trabalho do marido, e que, há 11 anos, planta, apenas para o consumo da família, na horta que tem em casa. Por fim, é de se ressaltar que não se está negando o fato de a autora, eventualmente, ter exercido algum tipo de atividade rural. Também não se está a afirmar que o labor urbano do marido, e posteriormente a aposentadoria, impedem o reconhecido da qualidade de segurada especial da autora. O que se tem, na verdade, é que não restou comprovada a qualidade de segurada especial em todo o período necessário ao perfazimento da carência legalmente exigida". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, nos termos da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503067-96.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLENE GUEDES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o reconhecimento da culpa concorrente da vítima importaria redução do quantum indenizatório, observado o grau de culpa no dano moral.
- Acórdão recorrido que manteve a sentença de parcial procedência da pretensão firmando que "os pressupostos do dever de indenizar restam satisfeitos: há um fato danoso (atropelamento da parte autora); um dano (Politrauma e Fratura) e o nexo causal entre o fato e o dano (o acidente foi ocasionado por uma viatura da PRF que estava na contramão). Inegável que houve culpa concorrente da parte autora, ao atravessar a pista da BR - 101, de bicicleta, em local inadequado. No entanto, tal fato não exime a responsabilidade da União Federal, mas apenas a atenua, razão pela qual o valor arbitrado a título de danos morais (R$ 5.000,00) me afigura razoável e proporcional".
- Embora tenha o STJ firmado jurisprudência no sentido de admitir a revisão do arbitramento da indenização por danos morais quanto à fixação do respectivo quantum somente nas hipóteses de valor exorbitante ou irrisório (REsp n.º 1150371 RN, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18 fev. 2011), fundado na competência da Corte para uniformizar a interpretação da legislação federal, inclusive em matéria processual, a Turma Nacional de Uniformização não detém idêntica competência, o que impede o conhecimento do Incidente, sob pena de revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 do STJ.
-Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500671-76.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA SHEILA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 5.ª REGIÃO E DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DE TRF E TRU DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. ARESTOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS, CERTIDÃO DE SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. PARADIGMA DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 960429 CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10 set. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200951510090140, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 1.º jun. 2012), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não servem como comprovação da divergência os demais julgados, por tratar-se de jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª Região) ou de Turmas da mesma Região (TRU - 5.ª Região e TR-RS), ou por falta de similitude (TNU - Questões de Ordem n.º 3 e 22).
- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1), comprovado por um mínimo de início de prova material corroborado por prova testemunhal (LBPS, art. 55, 3.º; e STJ - Súmula n.º 149).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de salário-maternidade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, do TRF - 3.ª Região, da TRU - 5.ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, segundo a qual documentos em nome de terceiros (certidão de nascimento na qual consta a profissão do pai da segurada como agricultor), carteira de filiação e declaração sindical, declaração de expatrão, certidão eleitoral, configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.
- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento, certidão da Justiça Eleitoral ou outros documentos idôneos, que evidenciem a condição de trabalhador rural do cônjuge, inclusive emitidos por sindicato de trabalhadores rurais, constituem início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). Caso em que o acórdão indeferiu o pedido mesmo consignando a existência de carteira de sindicato de trabalhadores rurais em nome da segurada expedida dentro do período de carência do benefício (carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Cruz, com filiação em 12 de agosto de 2008 e nascimento da criança em 29 de janeiro de 2009). Decidindo assim, dissentiu sem justificativa da jurisprudência do STJ e desta TNU, violando, em tese, direito do segurado. A sentença reformada, com efeito, entendeu que "há início de prova material: carteira do sindicado dos trabalhadores rurais de Cruz, na qual se vê que a filiação é datada de 12/8/2008 (doc. 2); a menor MOISÉS RUAN NASCIMENTO LOPES nasceu em 29/1/2009 (doc. 5)" e que "O depoimento pessoal da parte autora corroborou com os demais dados probatórios coligidos aos autos" (destaques do original), em harmonia com a jurisprudência do STJ e desta TNU.
- "Esta Turma Nacional tem convolado atualmente tal interpretação, na qual se flexibiliza o entendimento de que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material devem estar necessariamente dentro do (exíguo) período de carência exigido pelo benefício de Salário-Maternidade. Precedentes: PEDILEFs n.º 200832007026250, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento; 200932007043945, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; 200581035037525, Rel. Juíza Federal Ana Carolina Lins Pereira; 0502226-3420104.058102, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 201033007008737, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; e 200970500012306, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva. 9. De notar que o STJ, órgão máximo de interpretação da legislação federal, em vários acórdãos pesquisados (AgRg no Resp n.º 1049607 SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 5.ª Turma; AgRg no Agravo n.º 1274601 SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, 5.ª Turma; AgRg no Resp n.º 1073730 CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6.ª Turma; AgRg no Resp n.º 951518 SP, Rel. Min Félix Fischer, 5.ª Turma; EDcl no Resp n.º 658634 RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma; Resp n.º 496715 SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma), de 2004 a 2011, em momento algum adotou qualquer interpretação mais restritiva quanto à questão do início de prova material no âmbito do Salário-Maternidade. Em verdade, ao menos nos acórdãos em questão, sequer é mencionada a necessidade dos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material estar situados exatamente dentro do período de carência do referido benefício" (TNU - PEDILEF n.º 05069897820104058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11 mai. 2012).
- Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que documentos carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais constitui início de prova material idôneo para comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica, proclamar, no caso concreto, a existência de início suficiente de prova material, reformando o acórdão impugnado e restabelecendo integralmente a sentença de procedência da pretensão nos termos em que proferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500799-02.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MARTINIANO GOMES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático- jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42)
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 2.ª Região, no sentido de que a carteira de filiação a sindicato rural expedida antes do ajuizamento da ação, ou a declaração firmada por proprietário rural, somada à prova testemunhal idônea, pode ser para comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar, bem assim que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício.
- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), esta TNU já firmou que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo, inclusive carteira de filiação sindical, que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (TNU - Súmula n.º 6; PEDILEF n.º 200950520004680, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 1.º jun. 2012; PEDILEF n.º 05010174120074058100, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25 mai. 2012; e PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 7 nov. 2007). No caso, porém, o fundamento para a improcedência do pedido não foi apenas a carência documental, conforme trecho a seguir: "não há qualquer prova de que a autora continuou exercendo o labor rural após o falecimento do seu esposo. Os documentos apresentados estão em nome do novo companheiro da demandante, qualificado por esta como agricultor. Contudo, o endereço da autora não coincide com o do companheiro. Ante a inexistência de provas em nome da autora, restou descaracterizada a atividade rural desempenhada em regime de economia familiar". Embora não redigido de forma tão clara, concluiu a TR/CE, instância revisora legítima, pela desarmonia do início de prova, que desqualificaria os documentos apresentados pela segurada, a partir do conjunto da prova e do princípio do livre convencimento. Lembro que a jurisprudência sufraga o início de prova harmônico com a prova oral, fato não considerado comprovado pelo acórdão recorrido, não cabendo a esta TNU, portanto, substituir-se às instâncias ordinárias para alterar a sua conclusão sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500966-13.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BESERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento e a declaração do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, constituem razoável início de prova material da condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, conforme trecho a seguir: "[...] realizada audiência de instrução no dia 19 de outubro de 2010, a autora não demonstrou firmeza e conhecimento nas respostas relacionadas às culturas que disse sempre cultivar. Ao ser inquirida sobre o tempo de colheita do milho, por exemplo, afirmou que pode ser colhido em duas ou três semanas. Entretanto, a testemunha trazida pela mesma, que se apresentou como agricultor e demonstrou conhecimento a respeito, afirmou que não conhece qualquer espécie de milho que possa ser colhido nessa periodicidade, o que vem a confirmar a tese da fragilidade do depoimento autoral". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnada em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável o Incidente inclusive pelo fundamento não impugnado, vedado o reexame de fatos e provas pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501762-16.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ABREU DOS SANTOS
PROC./ADV.: WILSON DE NORÕES MILFONT NETO
PROC./ADV.: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS E DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, "que preconiza pela descaracterização da condição de segurado especial e do regime de economia familiar mediante comprovação de vínculos urbanos (CNIS/PLENUS) da parte Autora e/ou cônjuge e a existência de outras fontes de rendas além da atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado". Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve o paradigma oriundo de Turma Recursal de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501819-28.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DIAS FERREIRA
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

MENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE TÉCNICO AGRÍCOLA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, de que a atividade de técnico agrícola pode ser considerada especial, bem como que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado.

- Ausência de similitude fático-jurídica e de divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, no caso dos autos, a sentença indeferiu o pedido porque não comprovada a exposição efetiva aos agentes nocivos, com habitualidade e permanência, conforme trecho a seguir: "Entretanto, entendo que a parte requerente não tem direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período em que exerceu a atividade de auxiliar de campo da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará. É que, no caso em tela, constata-se que a categorial profissional a qual pertence o autor, a saber, técnico agrícola - auxiliar de extensão, não se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da falta da presunção legal, cabe analisar se o demandante efetivamente teria trabalhado em atividades expostas a agentes nocivos à saúde. Embora conste nos autos a informação de que o demandante se submetia a diversos agentes químicos nocivos à saúde e à integridade, o Formulário DSS-8030 e o Laudo pericial (anexos n.º 11,12 e 14) são extemporâneos aos fatos que se pretende provar. Com efeito, embora o referido vínculo do período a ser convertido tenha ocorrido entre os anos de 1979 a 2008, o laudo pericial e o Formulário DSS-8030 somente foram produzidos após 2002. Nos termos do art. 62, do Decreto n.° 3.048/99, a prova do tempo de serviço/contribuição deve ser feita "mediante documentos que comprovem o exercício de atividades nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar". Essa exigência se torna ainda mais forte no presente caso, em que se pleiteia a conversão de tempo de serviço supostamente trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum, pois somente um laudo técnico que analise as condições do ambiente de trabalho no momento da prestação do serviço, pode demonstrar se a atividade desempenhada pelo segurado, efetivamente, se submetia a fatores prejudiciais à saúde. A par disso, o laudo pericial apresentado (anexo n.º 12) não serve de prova favorável ao Requerente. Consta do referido documento a informação de que o autor matinha jornada de trabalho "em decorrência das atividades a serem desenvolvidas na zona rural, exigindo assim do técnico uma maior permanência no campo, pois muitas atividades, principalmente reuniões e palestras são dadas a noite, para atender a disponibilidade do pequeno produtor rural. Normalmente três a quatro dias por semana as atividades são desenvolvidas na zona rural,...". Outrossim, conforme demonstra a ré em sua contestação (anexo n.º 17), o código da GFIP ("01") cadastrado para os período analisados pelo laudo técnico demonstra a "não exposição a agente nocivo" e que o "trabalhador já esteve exposto", o que é corroborado pelas diversas funções de chefia exercidas pelo autor, anotadas na CTPS ("Chefe de Centro de Atendimento aos Clientes"). Dessas informações extrai-se que o desempenho da atividade especial pelo postulante não ocorria de forma permanente e habitual e sim ocasional e intermitente, vez que, mesmo quando do preparo de caldas e misturas e da demonstração do uso de agrotóxicos, o fazia apenas em momentos específicos. É evidente que se apenas "três ou quatro dias por semana" o autor trabalhava no campo, em outras ocasiões ele não laborava nesse local, ou seja, provavelmente, em alguns momentos, o postulante exercia suas atividades na sede da empresa, sem qualquer contato com os agentes químicos insalubres. Ademais, os laudos e formulários apresentados não remetem ao tipo de atividade prestada pelo requerente enquanto à serviço da Prefeitura Municipal, não ficando comprovada, no período de 01/03/1977 a 04/04/1979, a efetiva exposição, de forma permanente e habitual, a fatores que permitissem o enquadramento de sua atividade como especial. Portanto, ante a existência de informação de que a atividade exercida pelo autor não o expunha habitual e permanentemente a agentes nocivos, tem-se que o referido período (1/11/1979 a 27/6/2008) não pode ser considerado como tempo de serviço especial, o que impede a sua conversão, impondo-se a sua contagem como tempo de serviço comum" (grifos do original). Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem uniformização em relação a estes.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502996-27.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE FILIAÇÃO SINDICAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECENTE. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE EXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO CONFORME O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgReg no REsp n.º 1049930 CE, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 9 dez. 2008) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200381100274672, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15 set. 2009), tem cabimento o incidente de uniformização.
- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a carteira de filiação a sindicato rural e a prova testemunhal, seriam suficientes para comprovação da atividade rurícola.
- A TNU já firmou entendimento de a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e certidão eleitoral, ainda que recentes, corroboradas pela prova testemunhal, constituem início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 2007830005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009; PEDILEF n.º PEDILEF n.º 2007830005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 25 mai. 2012). É certo, outrossim, que a TNU também já fixou que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n.º 34). Mas é tanquilo na Turma que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material. No caso, o acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência da pretensão por desconsiderar o início de prova material recente, consistente em certidão eleitoral e carteira de sindicato dentro do período de carência do benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, violando, em tese, direito do segurado.
- Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal, o que não ocorreu na espécie; se a TNU só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (TNU - Questão de Ordem n.º 6).
- Incidente de uniformização conhecido e provido para: (a) reafirmar a tese de que carteira de filiação sindical e certidão eleitoral expedido pouco antes do requerimento administrativo, mas ainda dentro do período de carência do benefício ,especial podem, em princípio, servir como início de prova material para prova da qualidade de segurado especial (b) anular o acórdão recorrido na forma da Questão de Ordem n.º 6 da TNU; (c) determinar a devolução dos autos à Turma de origem para que retome o julgamento do recurso inominado, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504576-68.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA VARELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. MOTOCICLETA. SENTENÇA DEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E DE MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PARA AFERIR A EVENTUAL NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique o reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença deferitória para reduzir o valor dos danos morais de R$ 15.000,00 para R$ 2.000,00, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível a majoração ou redução do quantum indenizatório quando este for além ou aquém do considerado razoável.
- Embora tenha o STJ firmado jurisprudência no sentido de admitir a revisão do quantum da indenização por danos morais nas hipóteses de valor exorbitante ou irrisório (REsp n.º 1150371 RN, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18 fev. 2011), fundado na competência da Corte para uniformizar a interpretação da legislação federal, inclusive em matéria processual, a Turma Nacional de Uniformização entende não deter idêntica competência, o que impede o conhecimento do Incidente, sob pena de revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 do STJ (PEDILEF n.º 0503067-9620104058500, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, j. 11 ago. 2012).. No caso, ademais, nem a sentença nem o acórdão trazem informação sobre as possíveis sequelas que o requerente tenha apresentado em virtude do acidente, fazendo-se necessária, para aferir a existência das fraturas alegadamente sofridas e os danos sentidos, o revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU.
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507125-69.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser necessária a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e que a existência de vínculos urbanos nesse período descaracteriza a qualidade de segurado especial.
- Não se constata, contudo, a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas. É certo que a TNU já firmou entendimento de que o "exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n.º 46); ou seja, o tempo de serviço rural não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana por curtos períodos de forma intercalada com atividade rural dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010). No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, deixou claro, ter o autor comprovado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme trecho a seguir: "Apreende-se dos autos, que o(a) autor(a) é reconhecido(a) como segurado(a) especial, na qualidade de agricultor(a) pelo período necessário para o cumprimento de carência da aposentadoria pleiteada, neste sentido, observa-se a presença de inícios materiais de prova como o ITR (anexo 08, fl.01). No tocante à prova oral, verifica-se bastante segurança e coerência do(a) requerente em suas afirmações. De fato, esse magistrado inclina-se no sentido de reconhecer a qualidade de agricultor(a) da parte autora também pelo seu aspecto árido de quem realmente trabalha na labuta rurícola. Ademais, a entrevista realizada no decorrer do procedimento administrativo reconheceu a qualidade de segurado especial do autor (anexo 08, fl. 09/10). A testemunha, em seu depoimento, em tudo ratifica as afirmações e dados apresentados no conjunto fático probatório, produzindo, assim uma prova oral consistente, uníssona e harmônica quanto ao exercício do labor. Embora o autor possua vínculos urbanos, o mesmo não descaracteriza sua condição de segurado especial, já que referidos vínculos foram curtos e no período de entressafra". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0508870-90.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LISIANE DE MELO CAVALCANTI
PROC./ADV.: GLAUCO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO JÚNIOR
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTOS APTOS A ATENDEREM A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO PARA INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 960429 CE, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 10 set. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmulas n.º 6 e 14; PEDILEF n.º 200443009016456, Rel. Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Junior, DJ 1.º jun. 2012), tem cabimento o incidente de uniformização.
- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma (TNU - Questão de Ordem n.º 20).
- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui inicio razoável de prova material da atividade rurícola, sendo que, para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14).
- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de salário-maternidade, sob a alegação de divergência com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que certidão de casamento, declaração e carteira de filiação sindical e título eleitoral constituem documentos idôneos para servirem como início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal.
- Sentença e acórdão que a mantém que não admitiram a carteira de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais, declaração do proprietário da terra e ITR do ano de 2008 como início de prova material, pautados em genérica ausência de prova material, com dispensa da produção da prova testemunhal e julgamento da lide conforme o estado do processo.
- A TNU já decidiu, em relação a salário-maternidade, que, "nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar" (PEDILEF n.º 200932007043945, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28 out. 2011). Tem também reconhecido a nulidade dessas decisões quando a "documentação carreada aos autos plenamente aceita, pela jurisprudência, como início de prova material" (PEDILEF n.º 200481100153083, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 11 mai. 2012).
- Provimento parcial do Incidente de Uniformização para, reafirmando as teses fixadas nos precedentes citados, desta TNU, anular sentença e acórdão recorrido, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, com a produção da prova testemunhal, ficando vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para ANULAR a sentença e o acórdão recorrido, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0512760-43.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a certidão da Justiça Eleitoral ou outro documento idôneo, inclusive documentos sindicais, constituem início razoável de prova material da condição de segurado especial para a concessão de aposentadoria rural e que, não sendo a prova material suficiente, deve se dar maior ênfase à prova testemunhal, para fins de concessão de benefício previdenciário, inclusive não se exigindo que o início de prova corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
- A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento de que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui inicio razoável de prova material da atividade rurícula (Súmula n.º 6), e de que "Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o inicio de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, porém, o acórdão recorrido não rejeitou a pretensão da aposentadoria rural por idade da recorrente em face de insuficiência documental ou porque não correspondente o início de prova a todo o período de carência, mas especialmente pelo fato de, nos termos da sentença, "em seu depoimento pessoal instigada a falar sobre todo o plantio de milho e feijão, a parte autora não soube desenvolver o assunto para responder perguntas, não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formação de questionamentos para poder laborar como trabalhadora autônoma. 4. Ademais, apresentou claríssimas inconsistências, em primeiro lugar porque disse que o feijão de corda estaria pronto para colheita em apenas 2 (dois) meses, que destoa todos os ouvintes que estavam na audiência, e por que, quando indagada quanto a respeito de quando teria trabalhado na agricultura em sua gravidez, ela disse que trabalhou até os 6 (seis) meses mais ou menos, que levaria ao mês de dezembro de 2008 ou janeiro de 2009. 5. Indagada então, quando deixou de trabalhar, a autora disse que deixou durante a colheita, ora, em dezembro e janeiro, todos sabemos, o agricultor ainda está preparando a terra para o plantio ou na melhor das hipóteses, se já tiver começado a chover já está plantando, mas a colheita só se dará em março, ou seja, a parte autora não estava trabalhando durante seu período de carência. 6. Assim sendo, não restou comprovado a condição, diante do conjunto probatório, de assegurado especial".
- Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença e não impugnadas no ponto determinante (TNU - Questão de Ordem n.º 18), que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não havendo similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, nem cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0008382-71.2011.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FLORINDA ESPÓSITO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICo-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser devido o fornecimento gratuito de medicamento à pessoa idosa.
- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que os paradigmas tratam de casos em que diverso tanto o medicamento requerido quanto a doença apresentada pela parte. Por outro lado, o acórdão indeferiu a antecipação de tutela por não ter a requerente demonstrado a imprescindibilidade do medicamente postulado, nem a ineficácia ou ausência de outro para tratamento da doença, ou, mesmo, informações quanto à urgência ou o tempo de uso do medicamento que alega necessitar. Finalmente, não cabe nesta estreita via o reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500281-78.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PARADIGMA INVOCADO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUAL DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não demonstrado que os paradigmas refletem a jurisprudência dominante do STJ (Resolução CJF n.º 22,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

de 4 de setembro de 2008 - Regimento Interno da TNU, art. 6.º, inciso II; inteligência da Questão de Ordem n.º 5 da TNU); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de labor campesino que se pretende comprovar.
- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, porém, não foi a pura e simples exigência de início de prova por todo o período de carência, mas especialmente a sua valoração à luz das demais provas, inclusive a oral, conforme trecho da sentença (mantida pelo acórdão recorrido) a seguir: "Em verdade, os documentos apresentados pelo autor se reportam ao período de 2008 em diante, sendo que alguns, meramente declarativos, são antigos, como a ficha de inscrição na Associação Comunitária. O autor apresentou, ainda, um contrato de comodato, firmado, com ele disse, no sindicato, notadamente para constituir provas com vista à concessão de aposentadoria. De qualquer modo, o INSS juntou documentos que comprovam que o autor não se dedica exclusivamente à agricultura. Aliás, por longo período foi vigia, seja na empresa Cristal entre 1988 e 1991, seja na Prefeitura, onde vinculou-se entre 2006 e 2009. Aliás, a testemunha informou que o autor foi vigia até 2010. Outrossim nota-se que o autor vive no centro urbano de Icapuí, onde tem residência, na Rua Teotônio Alcântara, portanto distante da zona rural". O acórdão recorrido, por sua vez, registrou: "Assim, penso que esta soma de requisitos, no presente caso, não se perfez na espécie, especialmente porque a documentação não é idônea ou mesmo contemporânea, conforme Súmula 34 da TNU, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição de rurícola. Por fim, as testemunhas em nada acrescentaram ao direito da parte autora". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, bem especificadas pela sentença e não impugnada em relação à prova oral, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Não bastasse isso, o paradigma invocado não indica refletir a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não atendidas as exigências da Questão de Ordem n.º 5 da TNU, nem se fazendo acompanhar de precedente(s) da 6.ª Turma no mesmo sentido. Ademais, não promoveu o recorrente o cotejo analítico entre os julgados, explicitando os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema, mas apenas reproduzindo os fatos narrados na inicial ou no recurso inominado e transcrevendo ementas de paradigmas, pretendendo, na verdade, reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501672-44.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO COSTA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DISSOCIOU O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO TANTO NO ÂMBITO DO STJ QUANTO NO DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO,PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 858179, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30 ago. 2006; AR n.º 3077, Rel. Min. Laurita, DJ 1.º fev. 2008; REsp n.º 434015, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20 fev. 2003; AgRg nos Edcl no AI 561483, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28 abr. 2004; AgRg no REsp n.º 712825, Rel. Min. Félix Fischer, j. 7 abr. 2005), tem cabimento o Incidente.
- São segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, entre outros, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (Lei n.º 8.213/91, art. 11, inciso VII, letra "a", item 1).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser a prova exclusivamente testemunhal insuficiente para a comprovação da atividade rural, sendo necessário início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, abrangendo o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício.
- O STJ, no julgamento da PET n.º 7476 PR (3.ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011), que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta TNU tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme PEDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 18 nov. 2011.
- Caso em que o juízo a quo, mesmo reconhecendo que o autor parou de trabalhar no ano de 2002, tendo requerido o benefício somente em 2010, quando implementou o requisito etário, concedeu-lhe a aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial. Ao dissociar o cumprimento dos requisitos legais idade e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o acórdão impugnado violou a jurisprudência uniformizada na TNU e no STJ, não havendo como mantê-lo subsistente.
- Pedido de Uniformização conhecido e provido, para, reiterando as teses da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade e da exigência de demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503758-06.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.
- Afastada a alegação de nulidade por falta de fundamentação do acórdão à luz da Lei n.º 9.099/95 (art. 46), a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar os documentos trazidos pela autora, mas pelo fato "de que autora recebe uma pensão urbana do seu filho, em razão do falecimento do seu filho desde setembro de 86. O trabalhador rural é aquele que vive exclusivamente da agricultura, essa prova, portanto, infirma a condição da autora de modo categórico". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.
- Além disso, a petição recursal padronizada e bem extensa (52 páginas), referindo à questão apenas quanto a alguns documentos (certidão de casamento, filiação sindical, declaração do proprietário da terra e ITR), suscita inúmeras questões e precedentes, pertinentes ou não ao caso concreto, tais como as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; precedentes do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, da compra de material agrícola e fichas de atendimento em programas de saúde, boletim hora de plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório.
- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 05077565020094058103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).
- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511124-75.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARCOS FELIPE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. NULIDADE POR NÃO DESIGNAÇAÕ DE AUDIÊNCIA. PRECEDENTE DA 1.ª TR/GO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, reprodução de página da internet ou indicação da respectiva fonte (endereço URL) onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); nem quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou que implique reexame de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).
- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal Goiás, no sentido de que uma vez não designada audiência de instrução, é possível a anulação da sentença.
- Afastado a alegação de divergência com o paradigma da 1.ª TR-GO por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da Secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou link da internet do qual extraído o paradigma, não se há de conhecer do Incidente também por tratar-se de matéria processual referente à anulabilidade de decisão por não designação de audiência, diante dos óbices do art. 13 do Regimento Interno, da Questão de Ordem n.º 3 e da Súmula n.º 43 desta TNU. No caso, a recorrente, apesar de juntar o inteiro teor do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link na internet em que localizada a decisão.
- Já decidiu a TNU que "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 5016334-95.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AFONSO ARINO DUARTE
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE 11,98%. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO ACRE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU NO SENTIDO DE QUE SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PAGA DÍVIDA RECONHECIDA OU NÃO PRATICA ATO QUE DEMONSTRE O SEU DESINTERESSE NO PAGAMENTO RESTA SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter havido o reinício da contagem do prazo prescricional, e as decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099496, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, j. 1.º dez. 2006) e pela Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ: 1.º abr. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização.
- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper; e consumar-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Mas além de se distinguir a renúncia à prescrição pelo reconhecimento às parcelas ou ao próprio direito, anteriores a cinco anos do requerimento ou pedido judicial, da interrupção, que se dá em relação ao direito dentro do próprio quinquênio, não corre o prazo prescricional durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.
- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência quanto ao pagamento da diferença de 11,98%, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito representa causa interruptiva do prazo prescricional, voltando a correr pela metade a contar da interrupção, conforme disposto no art. 3.º do Decreto n.º 4.597/42.
- O STJ, em matéria semelhante, adotou, pela sua Terceira Seção o entendimento de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (STJ - 3.ª Seção, PET n.º 7558 MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 7 jun. 2010). Mutatis mutandis, e admitidos pela própria União o direito ao reajuste de 11,98% posteriormente à renuncia à prescrição, com nova interrupção desse prazo em face de ato administrativo do órgão competente, em relação ao reinício do prazo prescricional tem decidido o STJ que, havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, "este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010), entendimento também pacificado, no ponto, por esta TNU (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). Incide, pois, o referido dispositivo, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".
- No caso, depois da MP n.º 2.225-45/01, ocorreu o reconhecimento administrativo da dívida em 2002, com interrupção, na referida data, do prazo prescricional após a renúncia, ficando a prescrição suspensa até que ocorra o pagamento ou até que a União pratique algum ato que torne evidente e inequívoco o seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará correr a prescrição, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). Como ressaltado na sentença, "o autor comprovou que, em 11/10/2000, requereu o pagamento das diferenças do percentual de 11,98% sobre a sua gratificação eleitoral, relativas ao período de maio de 1999 a dezembro de 2001 (PROCADM9 Evento nº 01). Todavia, o pedido administrativo encontra-se pendente de decisão, estando sobrestado o pagamento das diferenças de URV referentes aos anos de 1994 a 2001, enquanto não houver definição do Tribunal Superior Eleitoral a respeito (PROCADM11 Evento nº 01). Assim, considerando que o requerimento administrativo do autor encontra-se pendente de decisão, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, que está suspenso".
- Incidente de Uniformização conhecido para, reafirmando a tese de que o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição, objeto de anterior renúncia, interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando recomeçará a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º), negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.
Curitiba (PR), 11 de setembro de 2012.

JANILSON BEZERRA SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2003.61.84.015221-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DALVA RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REEXAME DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Conheço o presente agravo regimental, pois tempestivo.
2. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com reconhecimento e averbação de atividade rural exercida no período de 1961 a 1991 rural.
3. Sentença de procedência do pedido.
4. A Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que "para a comprovação do período como rurícola, a documentação é insuficiente para demonstrar 31 anos de atividade rural, porque não mostra quanto tempo a autora permaneceu naquela cidade, especialmente porque as certidões de nascimento - essas sim com seu nome - são da década de 60". O acórdão considerou que a parte autora apresentou Certidão de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rui Barbosa, Bahia, datada de 21.01.2000 ("provas", p. 4) e ITR de propriedade rural de Roberval de Castro do ano de 1995 ("provas", p. 6), Certidão de Nascimento própria ("novo documento da autora", p.1), Certidão de nascimento de seus filhos ("novo documento da autora", p.2 a 4).
O acórdão, também, considerou que no CNIS constam recolhimentos como trabalhadora urbana de 1994 a 1999. O acórdão referiu, ainda, que de atividade urbana, a autora ostenta 61 contribuições, considerando esse número é insuficiente para o cumprimento da carência, seja pela regra do art. 142 da Lei 8.213/91, seja pela regra para segurados inscritos a partir de 1991.
5. Incidente de uniformização interposto pela parte autora sustentando a contrariedade do acórdão à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos do registro civil constitui início aceitável de prova material do exercício de atividade rurícola.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, o incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma Nacional.
8. Distribuído o processo, o Relator, por decisão monocrática, negou seguimento ao pedido de uniformização, asseverando que "com efeito, a Turma de Origem não deixou de reconhecer os documentos que menciona (declaração sindical, ITR de alegado ex-empregador, certidões de nascimento da requerente e dos filhos) como início de prova material, mas os considerou insuficientes para a demonstração de 31 anos de atividade como agricultora, já que não permitiram concluir quanto tempo a autora-recorrente permaneceu no meio rural.
Por outro lado, o acórdão recorrido não exigiu que a prova material correspondesse a todo período de carência e tampouco expressou que deixaria de reconhecer a materialidade dos documentos aludidos. E, por essas razões, o que se tem é a inexistência de similitude fático-jurídica entre os termos da decisão impugnada e os julgados invocados como paradigma, segundo os quais é possível reconhecer como início de prova material documentos em nome de terceiros e declarações sindicais, além de ser inexigível prova material robusta da atividade rural.
A questão é que, dada a singularidade da espécie dos autos e pelo detalhado exame de fato operado pelo acórdão recorrido, seria mesmo impraticável a oferta de decisões que pudessem servir como paradigma. (...) E, ainda que assim não fosse, o reconhecimento da existência de atividade rural na condição de segurado especial não pode ser objeto de nova avaliação por este colegiado por implicar revolvimento de questão fática.(...)".
9. Irresignada, a parte autora interpôs agravo regimental da decisão do relator, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno da TNU.
10. A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não apresenta qualquer argumento relevante à alteração do julgado.
11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0008654-21.2004.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULOS URBANOS DE CURTA DURAÇÃO DURANTE O PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DA TNU. SÚMULA 46/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora "não comprovou o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício", visto que a mesma "não vinha se dedicando ao trabalho rural, tanto que ativou-se, de 01 de setembro a 15 de outubro de 1994 como empregada doméstica em Campinas".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS

5. Alegação de que o acórdão é divergente da de precedente desta TNU (PEDILEF 2005.36.00.702280-1), segundo o qual vínculos urbanos breves não constituem óbice à configuração da condição de segurado especial.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, devido a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Tenho que o incidente deve ser conhecido. Quanto ao mérito, já se posicionou esta Turma Nacional, no seguinte sentido: "APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. 1. Sobre a alegação do INSS de que o requerente exerceu trabalho urbano, a sentença considerou que tal fato não desnatura o labor rural na qualidade de segurado especial, na medida em que não suplantou nem se deu em concomitância ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91. A Turma Recursal reformou a sentença por considerar que, apesar de alguns documentos poderem servir como início de prova material, acabaram ficando descaracterizados em razão da função da informação constante do CNIS. 2. Demonstrada divergência com acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual o exercício de atividade urbana, durante parte do período de carência, quando não interrompe o curso normal do trabalho rural, não afasta a caracterização da condição de segurado especial. (Processo nº 2006.70.95.001723-5, DJU 31/08/2007). 3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. 4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural. 5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Por isso, o acórdão dever ser anulado para que o conjunto probatório seja apreciado. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. 6. Incidente parcialmente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à turma recursal retomar o julgamento do recurso interposto contra a sentença. 7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 05000002920054058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 30/03/2012.)".
9. Ainda, a Súmula 46/TNU: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".
10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que períodos de atividade urbana exercidos pela parte autora não impedem a concessão de benefício previdenciário ao segurado especial rural, mormente no caso daqueles lapsos de vínculos urbanos irrelevantes.
11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.63.06.006738-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DE AGUIAR
PROC./ADV.: MARISA LOPES DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de procedência do pedido, pois embora a conclusão do laudo pericial ser no sentido de inexistência de incapacidade para o trabalho, o fato de a parte autora ser portadora do vírus da AIDS, aliado a sua condição socioeconômica, possibilita a concessão do benefício requerido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais do Paraná e de Pernambuco.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido eminentemente com base no cotejo do arcabouço probatório posto nos autos. E o que sobressai do incidente é justamente a irresignação do recorrente com a avaliação dada pela Turma Recursal a esse conjunto de provas. Todavia, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0001238-44.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSCAR OZELO
PROC./ADV.: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS JULGADOS DA TNU E DO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE ESTES E O ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPRESTABILIDADE DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCOMPETÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, de períodos laborados na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer o período de 01.04.1959 a 31.12.1966 porque os documentos relativos a essa época não estariam em nome do demandante, bem como o lapso de 03.05.1984 a 31.12.1984 por ausência de início de prova material contemporâneo a esse interstício.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual documentos como certificado de dispensa militar são aptos a constituir início de prova material, bem como de precedentes desta TNU e de Tribunais Regionais Federais, segundo os quais se pode aceitar documentos em nome de terceiros. Requer a correção de erro material no cálculo de liquidação que integrou a sentença.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. No tocante à questão da possibilidade de se considerar o certificado de dispensa militar como início de prova material, tenho que restou demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial. O Juízo monocrático deixou de reconhecer os períodos controversos porque (a) não há documentos em nome do autor em relação a um deles e (b) não há documentos contemporâneos em relação ao outro. Portanto, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não nega a possibilidade de se aceitar o documento apontado pelo recorrente como início de prova material. Assim, como salientado pela Presidência da Turma Recursal de origem, carecem os precedentes do STJ de similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado.
9. Melhor sorte não assiste à impugnação do recorrente ao argumento de que os documentos relativos ao período de 01.04.1959 a 31.12.1966 não estão em nome do autor. A fim de configurar o dissídio jurisprudencial nesse particular o recorrente aponta precedentes desta TNU e de Tribunais Regionais Federais. Todavia, os precedentes da TNU estão apenas listados por número, com cópia simples do site na internet do índice temático deste Colegiado, deixando o recorrente de apresentar os transcritos dos julgados e de proceder ao indispensável confronto analítico entres estes e o acórdão vergastado. Por sua vez, decisões de Tribunais Regionais Federais não são aptas a demonstrar a divergência jurisprudencial, vez que sem previsão para tanto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
10. Por fim, o erro material alegado pelo recorrente deve ser suscitado perante ao Juízo de origem, pois a competência deste Colegiado é restrito à uniformização de assuntos relativos ao direito material.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.032967-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA VIANA MULLER
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 11.01.1979 a 30.03.1985 e de 01.04.1985 a 29.07.1194 como laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "as atividades por ela desenvolvidas a expunham em contato com água, sabão e detergente, ou seja, não há enquadramento a qualquer agente agressivo prevista legalmente".
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pois o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.65.000725-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA NOELI FELDEMANN HAMMES
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 12 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.55.003882-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDA SEFSTRON ROSÁRIO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS 29.173
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS,
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.67.002307-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO OPSZARSKI
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de 09.01.1969 a 21.05.1991 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tão somente o lapso de 12.05.1984 a 30.04.1991, a partir do casamento do demandante, eis que as testemunhas ouvidas em juízo apenas o conheceram a partir de então, não corroborando o exercício de atividades rurais do mesmo anteriormente a esse marco, quando ainda residia com os pais.
3. A Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul corroborou o entendimento da ausência de prova testemunhal relativa ao período de 09.01.1969 a 11.05.1984, bem como acrescentou que os únicos documentos referentes a esse lapso seriam o histórico escolar do autor e a ficha de filiação de seu pai ao sindicato de trabalhadores rurais na qual consta como dependente do mesmo, provas essas que apenas demonstrariam que o requerente residia com seus genitores, mas não que necessariamente exercesse labor rural. Diante dessas considerações, negou provimento ao recurso da parte autora.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para o reconhecimento de tempo de serviço rural, é desnecessária a apresentação de rol exaustivo de documentos, bastando que um início razoável de prova material a ser corroborado por robusta prova testemunhal, bem como de precedente desta TNU (PEDILEF 2006.70.51.000430-5), no qual restou decidido que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, aproveitam ao demandante que pretende comprovar sua condição de segurado especial.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, com fulcro na Questão de Ordem 18/TNU.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O acórdão recorrido apresenta dois fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 3 acima. Todavia, o recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à prova material. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/ TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0007287-54.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEDIR TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501831-23.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO SOBRINHO
PROC./ADV.: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. VIGILANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADO DO STJ E ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 01.02.1979 a 15.08.1999 e de 16.08.1999 a 13.05.2003 como laborado em atividades especiais.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, afastando o reconhecimento do período a partir de 05.03.1997, ao argumento de que com a edição do Decreto nº 2.172/97 não haveria base legal para o enquadramento da atividade de vigilante como especial unicamente sob fundamento da periculosidade, sem a associação a algum agente nocivo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de julgados de Tribunais Regionais Federais e da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, bem como da Súmula 26 desta TNU.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho que o incidente não deve ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Inicialmente, impende frisar que os paradigmas da Turma Recursal do Rio Grande do Norte e de Tribunais Regionais Federais não servem à configuração do dissenso jurisprudencial na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o qual exige a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do STJ.
9. Assim, restam apenas os paradigmas do STJ. Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto a esses precedentes. Primeiro porque a parte autora limita-se a transcrever um precedente (REsp 413.614/SC), citando apenas o número dos demais, sem proceder ao indispensável confronto analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)". Outrossim, o REsp 413.614/SC não apresenta divergência com o acórdão impugnado, tendo em vista que o julgado paradigma não afirma ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a edição do Decreto nº 2.172/97.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0510410-78.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TAIRONE CAMILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITO SOCIOECONÔMICO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que "as circunstâncias do caso concreto indicam que o pai do demandante tem remuneração suficiente para arcar com seu sustento, não podendo, pois, esse ônus ser transferido ao Estado".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o paradigma evocado não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0508466-20.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA VERONICA NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO INSATISFATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o trabalho urbano exercido pelo marido da autora descaracterizaria sua condição de segurada especial rural.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU, segundo os quais o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Aplicável ao caso vertente a Súmula 41/TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que a análise do caso concreto demandaria, ao menos, a verificação, pelos meios disponíveis nos autos, se a renda auferida na atividade urbana tornaria efetivamente o labor rural dispensável à subsistência do grupo familiar, caracterizando-se tão somente como uma renda complementar.
8. Entendo que nem a sentença monocrática, tampouco o acórdão que a manteve por seus próprios fundamentos, realizaram essa análise de forma satisfatória. Outrossim, a parte autora em seu recurso inominado apresenta argumentos acerca da indispensabilidade do labor rural que não foram objeto de análise pelo acórdão.
9. Reafirmação do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalho urbano de integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar do trabalho rurícola do segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto pelo acórdão.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.002992-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA APARECIDA PINTO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E JULGADO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, dos períodos de 06.03.1997 a 06.05.1999 e de 07.05.1999 a 20.11.2007 como laborado em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade nos referidos interstícios, sob fundamento de que consta no respectivo laudo pericial que a especialidade se limitaria a 05.03.1997.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que "não pode ser reconhecida a especialidade do período pleiteado, porque não havia exposição a agentes nocivos de forma habitual, já que a autora realizava diversos tipos de atividades - análise de soja, análise de água, limpeza de vidros -, sendo que nem todas a expunha a insalubridade".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgados das Turmas Recursais de Santa Catarina.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, tão somente em relação aos seguintes paradigmas: REsp 658.016/SC, PEDILEF 2007.72.51.004347-2/SC e julgado da 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro nº 200551510034588101.
7. Todavia, tenho que nem sequer em relação a tais paradigmas o pedido de uniformização pode ser admitido, pelas razões que passo a expor.
8. Tanto o REsp 658.016 quanto o PEDILEF 2007.72.51.004347-2 afirmam o entendimento de que a exigência de permanência da exposição a agentes nocivos somente surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95, não sendo exigível, portanto, para períodos laborados anteriormente a 28.04.1995. Todavia, os lapsos controversos no presente caso são todos posteriores a esse marco, momento no qual, segundo o entendimento do STJ e da TNU, seria obrigatória a exposição habitual e permanente. Assim, esses paradigmas não guardariam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, devendo incidir a Questão de Ordem 22/TNU - "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
9. Quanto à alegação de divergência com o julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro (200551510034588101), verifico que a recorrente apenas anexa ao incidente uma cópia do julgado, sem sequer o mencionar no recurso e tampouco proceder ao indispensável confronto analítico com o acórdão vergastado. Acerca da questão, transcrevo o seguinte aresto do STJ, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0507020-69.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA LUZ TAVARES DE SOUSA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA ESPECIAL RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que "no caso específico, o nascimento da criança data de 08/10/2007. Os documentos apresentados do seguro SAFRA são de 2008 e 2009, posteriores portanto ao nascimento da criança, além de vínculo urbano da autora de 2009, conforme se verifica dos anexos".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustentação preliminar de nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação. Alegação, ainda, de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU, segundo os quais é possível se considerar documentos relativos ao ITR como início de prova material, bem como de a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar durante o período de carência, por si só, não descaracterizaria o regime de economia familiar.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente não vislumbro motivo para declarar a nulidade do acórdão, eis que o mesmo, ainda que sucinto em suas razões, não é genérico como alega o suscitante, fazendo clara referência ao caso concreto. Se o recorrente entende que a decisão padecia de alguma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, a ele era facultado manejar embargos de declaração, o que não logrou fazer. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
9. O incidente não pode ser conhecido, pois os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão vergastada não está a afastar a consideração de documentos referentes ao ITR como início de prova material, mas sim que as provas documentais não seriam contemporâneas ao período da carência do benefício, na linha, aliás, da Súmula 34/TNU. Outrossim, quanto à questão da descaracterização do regime de economia familiar pelo labor urbano, a situação dos autos é bastante específica, onde a demandante teria exercido atividades urbanas após o período da carência, não tendo afirmado o acórdão tese de que o labor urbano de integrante do núcleo familiar, durante o período da carência, descaracterizasse o tempo de serviço rural. Aplicação, pois, da Questão de Ordem 22/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001027-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, mesmo não desconhecendo a alegada condição de bóia-fria da demandante, o parco início de prova material não teria sido devidamente corroborado pela prova testemunhal.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, ao argumento de que, "Não obstante a existência de prova material de que a recorrente e seu marido trabalharam na agricultura durante longo anos, não é possível a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a falta de prova, ainda que somente testemunhal - já que disse laborar como bóia-fria -, do exercício dessa atividade durante todo o período de carência. Do depoimento das duas testemunhas ouvidas em Juízo, depreendo que uma informou, de forma genérica, ter presenciado o trabalho rural da recorrente (como diarista) apenas para dois proprietários rurais da localidade de Lajeado Lindo, localidade onde morava antes de migrar para a cidade de Realeza (fato ocorrido, aproximadamente, no ano de 2003), não sabendo nominar outros proprietários para os quais tenha trabalhado; tampouco informou a testemunha o exercício recente daquela atividade, isto é, após a mudança para Realeza. A outra testemunha nem sequer presenciou o exercício do labor agrícola da recorrente (ATA2, evento 16)".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é desnecessária a apresentação de início de prova material relativo a todo o período da carência, devendo-se emprestar maior eficácia à prova testemunhal, bem como que a certidão de casamento constitui início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Não obstante a, ao meu ver, acertada decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná que negou seguimento ao recurso, entendo que o presente incidente não pode ser conhecido também porque os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Com efeito, este não está a afastar a possibilidade de se considerar certidões de registro civil como início de prova material - inclusive admite que as certidões de nascimento dos filhos da autora constituem a única prova documental colacionada aos autos -, tampouco está a negar a extensão da eficácia probatória do depoimento das testemunhas aos períodos não abrangidos pela prova material - ocorrer que a própria prova testemunhal é desconstituída pelo acórdão, eis que os depoimentos teriam sido dissonantes e contraditórios. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.000591-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA SANTOLIN NAZARI
PROC./ADV.: MARCIA ZUFFO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, a despeito da demandante ter implementado o requisito etário antes do advento da Lei nº 8.213/91, ter percebido amparo social ao idoso entre 1991 e 2006 e ter se afastado do meio rural entre dois e cinco anos antes do requerimento administrativo em 2007. O juízo de procedência foi fundado no fato da autora ter comprovado o exercício de labor rural por cerca de 18 anos antes do pleito administrativo.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para auferir aposentadoria rural por idade, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como o exercício de atividades urbanas pela parte autora ou por seu cônjuge descaracterizaria o regime de economia familiar do labor rural.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. No tocante aos paradigmas que tratam da descaracterização do regime de economia familiar pelo labor urbano da parte autora ou de seu cônjuge, não guardam os mesmos similitude fático-jurídica com a situação dos autos, onde, na verdade, se verificou a percepção de benefício de amparo social ao idoso pela demandante. Aplicação, pois, da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Já em relação à exigência do labor rural por parte do segurado ser 'imediatamente anterior ao requerimento administrativo', tenho que a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, fez satisfatória análise do caso concreto, salientando que a autora logrou demonstrar o exercício de atividades rurais por cerca de 18 anos antes do protocolo administrativo, sendo irrelevante o fato da mesma ter se afastado das lides rurais em certo momento anterior à DER. Acrescento, ainda, que a legislação de regência não traz parâmetros para se precisar o que seria 'imediatamente anterior ao requerimento administrativo'e o que já não se enquadraria nesse conceito. Revisar essa questão seria, pois, reexaminar a matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.56.001165-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO VAQUEIRO MACIEL
PROC./ADV.: GRACIELA ELY NÚÑEZ ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, em que pese a parte autora tenha deixado as atividades rurais em 11/2005 e tenha implementado o requisito etário em 04/2008.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o demandante deve demonstrar o exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Preliminarmente, tenho por bem tecer algumas considerações acerca da admissibilidade do incidente.
8. O recurso da autarquia é calcado em quatro precedentes do STJ. Desses, o REsp 608.190/RS e Ag REsp 1.048.320/SP não guardam similitude fático-jurídica com a questão controversa nos autos, eis que versam sobre a descaracterização do regime de economia familiar pelo exercício de atividades urbanas pelo segurado ou por integrante de seu núcleo familiar. Assim, restam o Ag REsp 877.567/SP e Ag REsp 776.994/SP, os quais efetivamente demonstram o dissenso jurisprudencial, vez que comprovam a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício, pois foram proferidos por diferentes Turmas.
9. A Presidência da Turma Recursal de origem reconheceu a existência de divergência jurisprudência, mas antecipando-se ao juízo de admissibilidade e de mérito por parte desta TNU, determinou o retorno à Turma Recursal para adequação do julgado. Esta, por sua vez, recusou-se a adequar sua decisão, sob fundamento de que o INSS, no presente incidente, estaria se insurgindo apenas em relação à aplicação das disposições da Lei nº 10.666/03 à aposentadoria rural por idade, enquanto a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, teria fundado o juízo de procedência também na aplicação do período de graça do art. 15 da LBPS aos segurados rurais. Nesse particular, entendo que o pedido de uniformização da autarquia previdenciária, ao pugnar pela exigência de demonstração do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, abrange quaisquer dos fundamentos da sentença. Diante dessas considerações, conheço o presente incidente.
10. No que concerne ao mérito, esta Turma Nacional de Uniformização já se posicionou no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DA PET. 7476. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pretende o INSS a reversão de julgado que concedeu aposentadoria rural por idade ao autor (que após o seu óbito passou a ser representado nestes autos por seus sucessores), colacionando precedentes no sentido de que a descontinuidade do labor rural não pode se dar em período significativo de labor urbano, bem como de que se exige a manutenção do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima exigida pela legislação de regência para concessão do benefício. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. Anoto que a tese de desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade já foi objeto de decisão pelo eg. STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, tendo aquele Sodalício pacificado o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. Assim, como a sentença e o acórdão que a confirma reconhecem que o autor se afastou do meio rural três anos antes de implementar a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria rural por idade, a consequente e necessária aplicação do direito à espécie implica afastamento de sua pretensão de obtenção de aposentadoria rural por idade. 3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. (PEDILEF 00040502020044025050, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 27/04/2012.)". No mesmo sentido os PEDILEF 200663040027905, 200771950237679, 200850530006802 e 200838007017240.
11. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para fim de concessão de aposentadoria rural por idade o segurado deverá comprovar sua qualidade de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, não sendo possível estender-lhe a aplicação das disposições da Lei nº 10.666/03 quanto à dissociação dos requisitos idade e carência.
12. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.010079-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TURMA RECURSAIS DA MESMA REGIÃO E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, no tocante a um dos períodos, a prova demonstrou que a exposição a agentes nocivos de dava de forma ocasional e intermitente, bem como que em relação aos demais lapsos a prova careceria de idoneidade, vez que os formulários DSS-8030 foram firmados por sindicatos das respectivas categorias ou representantes das massas falidas, pessoas não habilitadas pela legislação para tanto.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os quais restaria caracterizado o cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica, bem como da jurisprudência dominante do STJ e do TRF4 em relação aos requisitos da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Para uma melhor compreensão, dividirei a análise da admissibilidade do pedido de uniformização entre os dois temas controversos: cerceamento de defesa e requisitos de habitualidade e permanência.
9. Em relação ao primeiro o incidente não pode ser conhecido, pelas razões que passo a expor. Inicialmente, precedentes de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunais Regionais Federais não servem à configuração de divergência jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, o único paradigma do STJ evocado pelo recorrente não demonstra a existência de jurisprudência dominante naquela Corte acerca da matéria, devendo esta ser demonstrada através de julgados de uma Seção ou de mais de uma Turma ou, em sendo um único julgado, observando-se ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU. No caso dos autos, a jurisprudência apresentada pelo autor não atende a nenhum desses pressupostos.
10. No tocante à exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, esta TNU já consolidou entendimento de que o requisito da permanência surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.032/95, mantida a exigência de habitualidade inclusive para períodos anteriores ao referido diploma legal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal.(...) (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)". Portanto, o acórdão, ao não reconhecer a especialidade de período no qual a exposição se dava de forma ocasional e intermitente, se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2008.71.60.004847-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZA DE JESUS NUNES BELEIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAFAEL RAMOS GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPORVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTA-POUPANÇA NOS PERÍODOS PLEITEADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas na conta-poupança da parte autora em decorrência de planos econômicos.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, mediante o arbitramento de valores.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento da não apresentação de documentos essenciais à análise do pedido, consubstanciados em, no mínimo, indícios da existência da conta-poupança nos meses em que se requer a correção, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto a dispensabilidade da apresentação dos extratos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois a matéria já se encontraria pacificada nesta TNU no mesmo sentido do acórdão.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controversa já firmou posição esta Turma Nacional de Uniformização no seguinte sentido: "ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido.". Note-se que até mesmo os paradigmas do STJ evocados pelo recorrente seguem na mesma senda. No REsp 687.171 a Corte Especial assevera que, "uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial"(Grifei). Da mesma forma no Ag no REsp 1.01.4357, donde se conclui que os extratos não seriam indispensáveis à propositura da ação, bastando, "para tanto, a comprovação da titularidade das contas".
9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.002372-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIO FONTANA
PROC./ADV.: SUSANE FOGALI MARIN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, embora se trate de segurado contribuinte individual, restou demonstrada por ele o efetivo exercício da função de médico e a exposição a agentes nocivos biológicos.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado (2004.35.00.702788-0) da 1ª Turma Recursal de Goiás que não admite a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividades especiais ao segurado contribuinte individual, em vista da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente aos eventuais agentes nocivos.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controversa já firmou posição esta Turma Nacional de Uniformização no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que "não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (PEDILEF 200871950021869, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.)".
9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.002478-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUY LEMOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a função exercida pelo demandante (mestre-de-obras) não é passível de enquadramento pela categoria profissional no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, reservados aos profissionais da área da engenharia.
3. Mantendo o argumento da sentença, a Turma Recursal do Suplementar do Rio Grande do Sul, ao negar provimento ao recurso da parte autora, acrescentou que o enquadramento pela categoria profissional para as atividades relacionadas à construção civil no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 é restrita aos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, o que não seria o caso do requerente. Outrossim, a função desempenhada pelo autora também não poderia ser enquadrada no código 1.2.10 do Decreto nº 1.2.10 ou 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 pelo contato com o cimento, eis que a especialidade somente se daria na fabricação do mesmo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal der Justiça e de precedentes de Tribunais Regionais Federais.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. No caso vertente, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0045839-45.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NILO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEBORA PAVÃO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DA CONTA VINCULADA. DEMONSTRAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de levantamento de valores depositados em conta de FGTS em razão de rescisão de contrato de trabalho.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora não comprovou nos autos a rescisão de seu contrato de trabalho e sua alegação de que se encontraria há mais de três anos fora do regime do FGTS, não se enquadrando, pois, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado.
7. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O julgado evocado como paradigma pelo recorrente não demonstra a existência de dissenso jurisprudencial, pois o precedente do STJ está, inclusive, alinhado com o acórdão recorrido ao asseverar a necessidade de comprovação da causa ensejadora do saque dos valores do FGTS, no caso a rescisão do contrato de trabalho.
8. Ainda, cumpre salientar que o paradigma não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional. Todavia, o paradigma não atende a nenhum desses pressuspostos.
9. Por fim, impende lembrar que a controvérsia se resume ao ônus da prova, matéria eminentemente processual, cujo conhecimento é vedado em sede de uniformização de jurisprudência por força da Súmula 43/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502473-86.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRAMI MARTINS LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DO IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, "mesmo existindo esse início de prova material, não vislumbro como conceder esse benefício, uma vez que o marido da autora apresenta diversos vínculos empregatícios e foi aposentado como urbano por tempo de serviço, recebendo por mês o valor de seiscentos e onze e quarenta centavos. Entendo que tal valor da aposentadoria é suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora, uma vez que ficou claro que a atividade principal para sustento da família não é a agricultura e sim a aposentadoria recebida pelo Sr. Francisco Chaves Lima, no valor superior a um salário mínimo".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de súmulas desta Turma Nacional de Uniformização quanto a possibilidade de reconhecimento de alguns documentos como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais, bem como que o exercício de atividade urbana por um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão de descaracterizar o regime de economia familiar.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. O presente incidente não de vê ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
9. No que toca aos paradigmas relativos a possibilidade de consideração de documentos como certidões de nascimento ou casamento e declarações de sindicatos como início de prova material, verifico que os mesmos não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que este afastou a possibilidade de considerar esses documentos como aptos a constituírem início de prova material, estando o juízo de improcedência baseado no fato do labor urbano do marido da autora descaracterizar o regime de economia familiar.
10. Nesse particular, dispõe a Súmula 41 desta TNU que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". E entendo que no caso vertente a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão impugnado, atendeu ao verbete em questão, pois realizou satisfatória análise do caso concreto ao concluir pela descaracterização. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503030-43.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE CAVALCANTE G. DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EPECIAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA OU INIDÔNEOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que falta de contemporaneidade dos documentos idôneos apresentados como início de prova material, eis que datados em momento posterior ao parto, bem como de inidoneidade dos demais documentos, os quais apresentariam vícios formais e materiais que lhe retirariam o valor probatório, inclusive com aposição de informações falsas.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 06/TNU acerca da aceitação de certos documentos como início de prova material da atividade rural no período de carência.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não deve ser conhecido o presente incidente, eis que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Tanto as decisões do STJ, quanto a Súmula 06/TNU, tratam da possibilidade de consideração de certos documentos, tais como certidões de casamento, nascimento, da Justiça Eleitoral, dentre outros, como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Ocorre que a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão vergastado, julgou improcedente o pedido porque (a) os documentos idôneos apresentados pela autora não eram contemporâneos ao período de carência do benefício pleiteado, sendo todos posteriores ao parto, observando, assim, ao disposto na Súmula 34/TNU - "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" - e (b) os documentos anteriores ao parto apresentavam vícios de constituição que lhe retiravam o valor probatório. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.000458-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACELI MARIA PETTER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, sem o reconhecimento do lapso de 29.05.1998 a 07.01.2007 em razão da vedação à conversão de tempo especial em comum pela MP 1.663/98.
3. Recurso da parte autora não provido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pois embora entendesse possível a conversão de tempo especial em comum após 29.05.1998, verificou que a intensidade de ruído a que estava exposta a autora era inferior ao limite de tolerância previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial vigentes à época do labor, bem como que não haveria prova nos autos demonstrando a exposição a qualquer outro agente nocivo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de diversos julgados de Tribunais Regionais Federais.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, verifico que o recorrente suscita divergência jurisprudencial tão somente evocando paradigmas de Tribunais Regionais Federais, que, todavia, não são aptos para tanto por falta de previsão legal. Com efeito, o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, é claro ao admitir o pedido de uniformização de jurisprudência a esta TNU somente em caso de divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.72.54.006181-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ODILON RINALDI NASCIMENTO
PROC./ADV.: GUSTAVO RONCHI FARIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA SIMILITUDE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal do beneficio, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina ao argumento de que o demandante não almeja apenas a aplicação do artigo 21, §3o da Lei n. 8.880/94 (incremento no primeiro reajuste), pretende é a aplicação da diferença nos reajustes posteriores, o que não encontra amparo na lei. A decisão considerou que segundo a informação da Contadoria, a aplicação do incremento no primeiro reajuste foi observada no que tange ao benefício do autor.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal da Subseção Judiciária da Bahia, a qual, por ocasião do primeiro reajuste, via de regra é proporcional, deve ser utilizado como base de cálculo o valor integral do salário-de-benefício, independente da DIB. Citou precedente da TNU (Pedido de Uniformização n. 2007.72.54.001608-2).
6. Incidente admitido na origem.
7. Em relação aos precedentes invocados da Turma Recursal da Bahia, o incidente não merece ser conhecido. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."
8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)
9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Conforme ressalvou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."
11. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL que remeta diretamente ao acórdão indicado como paradigma- não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.
12. Além disso, não vislumbro similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado da TNU, já que a recorrente requer que a diferença percentual, entre o valor que supera o teto do benefício e o teto do benefício, por ocasião do primeiro reajuste, deve incidir sobre o valor integral do salário-de-benefício, independente da DIB, enquanto que o paradigma da TNU diz que a diferença percentual referida deve incidir sobre a renda mensal, e não sobre o valor do salário-de-benefício, nos termos da regra contida no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880?94.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505732-80.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ZENEIDE ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. CONCLUSÕES DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Sentença de improcedência do pedido, pois "no caso dos autos, o perito designado por este juízo informou que os exames clínicos e complementares não apresentam dados que sugiram incapacidade para o trabalho, sendo a enfermidade de grau leve. Daí que não restou comprovado nos autos a impossibilidade do exercício de qualquer atividade profissional, requisito necessário para a concessão do benefício requerido. A parte autora é ainda jovem, 46 anos de idade, o que facilita a sua adaptação a uma nova atividade capaz de sustentá-la".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado da Turma Recursal de Goiás.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, em especial o laudo médico pericial. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0513974-31.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO DO RAMO PATRICIO
PROC./ADV.: JOSEILSON LUIS ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão da aposentadoria eis que presente nos autos início razoável de prova material contemporânea a demonstrar o exercício de atividades rurais no período equivalente à carência e devidamente corroborada por prova testemunhal idônea.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual n]ao é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar apenas com base em prova testemunhal.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0506752-09.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL HILÁRIO FRANCISCO
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural segurado especial.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba reformou a sentença, julgando procedente o pedido sob o fundamento (a) haver nos autos início suficiente de prova documental apto a demonstrar o labor agrícola da parte autora pelo tempo exigido em lei, como certidão eleitoral, certidão de casamento, etc, e (b) a prova oral ter corroborado a documental, tanto pelos depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) terem se mostrado harmônicos e uníssonos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência do STJ e da TNU, destacando que se exige início razoável de prova material contemporânea com o período a ser comprovado. Citou precedentes do STJ e verbete 34 da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. Todavia, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
9. No tocante ao argumento de inexistência de razoável prova material contemporânea para comprovar o labor rural, verifico que o acórdão vergastado não enfrentou tal matéria, tampouco logrou o INSS embargar de declaração a fim de suprir tal omissão. Assim, aplicável a Questão de Ordem 10/TNU, in fine: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido" (grifei).
10. Quanto à alegação de que consta dos autos que a parte autora teve vários vínculos urbanos, sendo o último no período de 1993 a 1997, o que descaracteriza a condição de segurada especial nesse período, o INSS não apresenta paradigma para comprovar dissídio jurisprudencial, tampouco houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido sobre este fato.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.51.51.011740-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GEORGINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO COM CÓPIA DO JULGADO. INOBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC E QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento da ausência de qualidade de segurada da parte autora quando da eclosão do estado incapacitante.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao argumento de que na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (2003) a demandante não ostentava a qualidade de segurada do RGPS, ainda que contasse com contribuições recolhidas em atraso referentes ao período de 05/2002 a 01/2003 e de 03/2004 a 05/2004, fato este que tornaria inverídica a anotação em CTPS relativa a suposto vínculo de trabalho nesse período.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Tocantins.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, eis que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 541, parágrafo único, do CPC.
9. Verifico que a recorrente limitou-se a citar o julgado supostamente paradigmático da Turma Recursal de Tocantins no corpo do incidente, deixando de apresentar a indispensável cópia do mesmo, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.51.51.013160-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA-POUPANÇA NOS PERÍODOS PLEITEADOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas na conta-poupança da parte autora em decorrência de planos econômicos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em virtude da parte autora não ter cumprido determinação de apresentação de extratos das contas nos meses em que pretende a correção.
3. A 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso do demandante ao argumento de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/01, não caberia recurso de sentença terminativa nos juizados especiais federais.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados das Turmas Recursais de Goiás e de Mato Grosso quanto ao ônus da apresentação dos extratos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, frente a vedação ao conhecimento de matéria processual em sede de pedido de uniformização.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não pode ser conhecido o incidente, pois os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a Turma Recursal de origem tão somente negou seguimento ao recurso inominado da parte autora por não admitir recurso contra sentença terminativa, em interpretação restritiva do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Portanto, não há na decisão impugnada qualquer abordagem acerca do ônus da apresentação dos extratos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001743-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DENILSON GUILHERME DE PAULA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades urbanas, dentre eles o lapso temporal de 01.05.1995 a 28.03.2001 objeto de reconhecimento na seara trabalhista através de sentença judicial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo apenas o lapso de 01.05.1995 a 31.12.1995, pois tão somente este foi corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo.
3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço desde que esteja fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e períodos alegados pelo segurado.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Acerca da matéria controversa, já se posicionou esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os arestos que seguem: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA COMPLEMENTAR O QUADRO PROBATÓRIO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhecida a sentença trabalhista como início de prova material, nos termos da Súmula 31 desta TNU, faz-se indispensável a oitiva de testemunhas, a fim de complementar o quadro probatório. 2. Incidente de Uniformização parcialmente provido para o fim de, reconhecendo a validade da sentença trabalhista como início de prova material, determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja oportunizada às partes a possibilidade de produção de prova testemunhal. (PEDILEF 200772950091821, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 09/03/2012.)" e "PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 31 DA TNU. PROVA ORAL. 1. A sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para reconhecimento do tempo de serviço. 2. Mesmo a sentença homologatória é aceita pela TNU, nos termos da SÚMULA n. 31: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 3. Incidente de uniformização do INSS improvido. (PEDILEF 200850530004660, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 27/04/2012.)". Portanto, entende este Colegiado que a sentença trabalhista, corroborada por prova testemunhal, assim como se procedeu nos presentes autos em primeira instância, é suficiente para demonstrar o tempo de serviço para fins previdenciários. Assim sendo, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.60.000915-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERMELINDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.)".
9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.
10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado.
11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.002992-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVAN BEHAR
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença para que seja calculada na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reconhecimento da decadência do direito de revisão de ofício pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais nos benefícios de prestação continuada não se aplica a prescrição do próprio fundo de direito, mas sim a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior à propositura da ação. Sustenta, ainda, que a jurisprudência daquele Sodalício é no sentido de não aplicação da prescrição ao ato administrativo nulo. Por fim, alega a divergência com precedente da Turma Recursal do Paraná.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois não teria o recorrente demonstrado a existência de jurisprudência dominante no STJ.
7. Com efeito, o presente incidente não pode ser conhecido, pois o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
8. O dispositivo acima mencionado comina que o incidente dirigido a esta TNU deve se basear em divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o paradigma da Turma Recursal do Paraná não é apto a atender tais requisitos, eis que o órgão pertence a mesma região da Turma Recursal prolatora da decisão recorrida. Frise-se, ainda, que o recorrente anexa ao incidente alguns precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de São Paulo, de regiões diferentes, pois. Todavia, deixa de proceder ao devido confronto analítico entre essas decisões e o acórdão recorrido, bem como as cópias dessas decisões não atendem ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não está indicada a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto na Internet.
9. Assim, restam os paradigmas do STJ. Contudo, estes não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Não há que se falar em prescrição qüinqüenal na forma da Súmula 85 daquela Corte, vez que a matéria controversa se trata de decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a qual encontra regra especial no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

SEM VALIDADE COMERCIALIZAÇÃO

PROCESSO: 2009.71.50.030208-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERÔNIICA SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N. 8.213/91. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez, porém sem o acréscimo pleiteado, eis que "apesar do perito ter afirmado que a autora necessita de auxílio de terceiros para realizar as tarefas da vida cotidiana, entendo que esse auxílio seria no sentido de supervisão, o que não se enquadra na hipótese prevista no art. 45 da Lei 8.213/91".
3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é passível de nulidade a decisão carente de fundamentação.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. No caso vertente, o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que analisou de forma satisfatória a matéria controversa. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.51.001822-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE ¿ FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RAQUEL DA ROSA
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
OAB: RS-59 134
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PROPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência.
2. Sentença de parcial procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela FURG, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009).
8. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001138-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIA DEMENECH FERMO
PROC./ADV.: FRANCINE NEY DIEFENTHAELER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LABOR URBANO DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. CERTIDÃO DO INCRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de averbação de período laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer o período de 01.01.1976 a 29.05.1979 pelo fato da única prova documental apresentada pela parte autora ser uma Certidão do Incra, a qual demonstraria somente a propriedade de imóvel rural e não o efetivo labor rurícola, nem como o lapso de 1982 a 1991 em razão da prova testemunhal ter atestado que o marido da demandante exerceu atividades urbanas.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais o labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do labor urbano, bem como que a Certidão do Incra seria documento apto a constituir início de prova material.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Contudo, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, eis que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
8. Inicialmente, cumpre referir que precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam para tanto em face da ausência de previsão no dispositivo legal acima referido, que prevê a possibilidade de interposição do incidente somente diante da divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou contra decisão proferida em contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
9. No tocante a essa segunda hipótese, verifico que a recorrente também não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controversa. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controversa. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Tanto os precedentes relativos ao labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar quanto aqueles relativos à Certidão do Incra foram proferidos pela 5ª Turma do STJ e não mencionam a existência de jurisprudência dominante na Corte.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.60.003023-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ REGINALDO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que (a) o demandante não mais ostentava sua qualidade de segurado do RGPS quando da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, não sendo suficiente à extensão do período de graça na forma do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento da Petição nº 7.115/PR, a apresentação da CTPS sem registro de vínculos de trabalho, sendo necessária à demonstração dessa condição por outros meios de prova, bem como que (b) o autor não teria implementado o pressuposto do parágrafo único do art. 24 da LBPS, ou seja, quando da data de início da incapacidade ainda não havia recolhido o número de contribuições equivalentes a um terço da carência necessária à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a perda da qualidade de segurado ocorrida com o hiato de contribuições entre 1993 e 2006.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a perda da qualidade de segurado seria irrelevante para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 102 da Lei de Benefícios.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que o recorrente não teria demonstrado a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria controversa.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, impende salientar que o acórdão recorrido apresenta dois fundamentos distintos e suficientes à improcedência do pedido, conforme já explicitado no item 3 acima. Todavia, o recorrente suscita divergência jurisprudencial somente em relação à questão da qualidade de segurado. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 18/ TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.63.000145-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ORLANDO JÚNIOR
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
OAB: RS-37078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período como laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência, não reconhecendo os lapsos de 27.04.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1979 a 04.12.1979 diante da ausência de início de prova material contemporânea a esses interstícios.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de se considerar certos documentos como início de prova material da atividade rural, bem como de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul segundo o qual deve-se estender a eficácia probatória dos documentos para períodos anteriores.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, entendo que o incidente não deve ser conhecido também porque os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, este manteve pelos próprios fundamentos sentença que não reconheceu alguns períodos de atividade rural por ausência de início de prova material contemporânea a esses lapsos. Portanto, ao contrário dos paradigmas do STJ, não há nos presentes autos controvérsia acerca do reconhecimento ou não de certidões ou outros documentos como aptos a constituírem início de prova material.
9. Já o precedente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, salvo melhor juízo, não afirma ser possível estender a eficácia dos documentos a períodos anteriores, mas sim que é desnecessária a existência de documentos relativos a todo os anos do lapso que se pretende comprovar, aliás como já prevê a Súmula 14/TNU. Outrossim, cumpre salientar que tal tese não foi abordada pela parte autora em seu recurso inominado, motivo pelo qual a inovação em sede de incidente de uniformização faz incidir a Questão de Ordem 10/TNU.
10. Aplicação, pois, da Questão de Ordem 22/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.65.000805-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI HEINEN
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que no período de 06.11.1980 a 24.08.1981 o laudo técnico não aponta a presença de agentes nocivos na atividade desempenhada pelo autor, bem como que no período de 01.07.1990 a 30.10.1997 o contato com o agente nocivo ruído era eventual e o calor era inferior ao limite de tolerância previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais a exigência da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos somente teria surgido com a edição da Lei nº 9.032/95. Assim, pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos laborados até 28.04.1995.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. No tocante à exigência de habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, esta TNU já consolidou entendimento de que o requisito da permanência surgiu apenas com a edição da Lei nº 9.032/95, mantida a exigência de habitualidade inclusive para períodos anteriores ao referido diploma legal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal.(...) (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)". Portanto, o acórdão, ao não reconhecer a especialidade de período no qual a exposição se dava de forma ocasional e intermitente, se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.008049-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA DE SOUZA NUNES
PROC./ADV.: NILDE GALASSE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO COMO CARÊNCIA. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Cuida-se de caso no qual a demandante implementou o requisito etário em 2001 e protocolou o requerimento administrativo em 2009 e que, conforme comprovado nos autos, exerceu atividades rurais em regime de economia familiar nos períodos de 1958 a 1976 e de 1999 a 2004, sendo que de 1977 a 1998 exerceu atividades urbanas e a partir de 2002 a 2004 esteve em gozo de benefício por incapacidade. Diante desse quadro, a sentença foi de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício pleiteado, contudo na forma do novel § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural que não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria na forma do § 1º do mesmo dispositivo poderá computar períodos em outras categorias de segurado a fim de preencher a carência, com o requisito etário sendo acrescido de 5 anos para homens e mulheres.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, por maioria.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, consubstanciada no PEDILEF 2007.70.55.001504-5 e na Súmula 24, segundo os quais o tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado como carência, nos termos do art. 55, § 2º, da LBPS.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Todavia, entendo que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, este não está a computar tempo de serviço rural como carência para fim de concessão de aposentadoria por idade urbana. O que a sentença determinou, e o acórdão mantém, é a concessão da aposentadoria rural por idade na forma do § 3º da Lei nº 8.213/91. E como muito bem aventado no voto divergente vencido na Turma Recursal de origem e já decidido pelo STJ no julgamento da Petição nº 7476, essa hipótese do § 3º não se trata de aposentadoria urbana, mas de verdadeira aposentadoria rural por idade em que o segurado especial, não tendo preenchido os requisitos da aposentadoria rural de que trata o § 1º, pode se valer de tempo de contribuição em outras categorias (no caso dos autos como empregado urbano) para satisfazer a carência, tendo o requisito etário acrescido em 5 anos. Mas em nenhum momento há no voto vencedor referência de que se trata de aposentadoria por idade urbana em que se está considerando tempo de serviço rural como carência. Aplicação, pois, da Questão de Ordem 22/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0008974-67.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MAURÍCIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Acre, ao argumento da existência de início de prova material suficiente a demonstrar o exercício de atividades rurais pela parte autora no período equivalente à carência do benefício, não obstante o fato do demandante ter realizado contribuições como trabalhador urbano em certos períodos, ressaltando que as mesmas se deram em virtude da exploração da piscicultura, relacionada, pois, à atividade rurícola.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo quais a parte autora deve comprovar a condição de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como não é possível o reconhecimento de tal condição com base apenas em prova testemunhal.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em face da ausência do confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas, além de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não vislumbro como conhecer o incidente no tocante a alegada divergência com a Súmula 149 do STJ, vez que tanto a sentença quanto o acórdão são suficientemente claros em afirmar que o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo demandante se deu com base em razoável início de prova material.
9. No que diz respeito à irresignação da autarquia com o fato do autor ter realizado contribuições como segurado urbano durante o período de carência, sustentando dissenso com o entendimento do STJ de que o segurado especial deve comprovar esta condição no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, entendo que o acórdão vergastado bem observou ao disposto na Súmula 46/da TNU ("O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"), realizando satisfatória análise do caso concreto, concluindo pela não descaracterização da condição de segurado especial do requerente. Portanto, nesse particular, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0500422-68.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FIRMINO FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de (a) precariedade do início de prova material da condição de segurada especial da instituidora, em face da ausência de documentos contemporâneos ao óbito e (b) que o demandante e sua falecida esposa há muito teriam se afastado do meio rural, passando a residir na capital do Estado, fato que teria sido corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que não estaria configurado o cerceamento de defesa ao demandante pelo fato do arquivo sonoro de gravação dos depoimentos colhidos em audiência estar inaudível, por não restar demonstrado qualquer prejuízo ao demandante, bem como corrobora o fundamento da sentença quanto à falta de contemporaneidade do início de prova material.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e de julgados das Turmas Recursais de Goiás, Maranhão e Minas Gerais, segundo os quais estaria configurado o cerceamento de defesa se não oportunizada a realização de prova testemunhal para a comprovação do exercício de atividades rurais, bem como que devem ser admitidos como início de prova material documentos como certidões de registro civil, como certidão de óbito.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não deve ser conhecido o incidente, pelas razões que passo a expor.
9. Inicialmente, tanto os paradigmas relativos ao cerceamento de defesa pela não realização de prova testemunhal, quanto àqueles que dizem respeito à possibilidade de se considerar a certidão de óbito como início de prova material, não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Primeiro porque, no caso dos autos, diferentemente do que ocorre na situação dos paradigmas, foi oportunizada a realização de audiência para oitiva das testemunhas. O que ocorreu, na verdade, foi falha no arquivo sonoro que contém os depoimentos. E esse fato, como bem observado pela Turma Recursal de origem, salvo melhor juízo, não trouxe prejuízo efetivo à parte autora, visto que a precariedade do início de prova material, por si só, já seria suficiente a embasar o juízo de improcedência do pedido. Outrossim, o acórdão impugnado não afasta a impossibilidade de reconhecimento da certidão de óbito da instituidora como início de prova material, mas que esse documento não seria contemporâneo ao óbito (na linha do disposto na Súmula 34/TNU), visto que emitido posteriormente e com base tão somente em declarações de terceiros.
10. Não obstante tais considerações, cumpre salientar que o pleito do recorrente em seu incidente importaria em indissociável reavaliação do arcabouço probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502602-57.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. CONCLUSÕES DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. Sentença de improcedência do pedido, pois "no caso concreto, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de otite media crônica e deficiência mental leve, afirmando, ainda, que tal alteração influencia muito pouco na capacidade de interação da criança e nas atividades do cotidiano. Conclui dizendo que não há incapacidade. Intimado a prestar esclarecimentos, o perito explicou que a autora necessita de acompanhamento em razão da deficiência mental, e que a otite crônica ainda não está resolvida, por isso é preciso a manutenção permanente de cuidados médicos. Ressalta que há uma necessidade de a criança ser avaliada permanentemente, em razão de sua deficiência mental, porém não a ponto de comprometer sua capacidade para o trabalho e para a vida independente".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 29/TNU, que flexibilizam o conceito de incapacidade para vida independente para fim de benefício assistencial.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de origem. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, em especial o laudo médico pericial. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.001078-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON MOREIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO UNÂNIME DA TNU. NÃO CABE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA O RELATOR. NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL PARA O ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Nelson Moreira contra acórdão, unânime, da Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu o pedido de uniformização ao argumento de que os paradigmas do dissenso não guardam similitude fático-jurídica com a questão posta nos autos, bem como o paradigma do Tribunal Regional Federal não se presta para configurar a divergência por ausência de previsão legal.
2. Inconformado, o autor apresentou este Agravo Regimental, a fim de que o relator exerça juízo de retração ou, que se digne a submeter o presente recurso em mesa, confirmando ou reformando a decisão agravada, com base nas disposições do art. 34 da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, alterado pelo art. 4ª da Resolução 163/2011.
3. Não conheço do agravo regimental interposto, pois o art. 34 da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, alterado pelo art. 4ª da Resolução 163/2011, é claro em prever que cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias; e não da decisão unânime do Órgão Colegiado, como no caso dos autos.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o agravo regimental, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.003794-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ VLADIMIR MACHADO
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer a especialidade do período de 16.07.1981 a 15.07.1983 pelo fato do vínculo ser de aluno-aprendiz, bem como os períodos de 01.01.2004 a 02.05.2005 e de 01.09.2007 a 08.07.2008 por ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, já que o autor exerceu atividades administrativas de supervisão e planejamento.
3. Reforma parcial da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul tão somente para reconhecer a especialidade do lapso de 17.07.1981 a 15.07.1983, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos em relação aos demais interstícios.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente das Súmulas 09 e 32 desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Entendo que os paradigmas apontados pelo recorrente (Súmulas 09 e 32 da TNU) não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão vergastada não deixa de reconhecer a especialidade dos períodos controversos por considerar o ruído atenuado pelo uso de EPI ou por ser o nível de ruído inferior ao limite de tolerância vigente à época, mas na verdade por considerar que a exposição não se dava de forma habitual e permanente, já que o demandante não laborava diretamente nas operações da empresa, mas sim em atividades eminentemente administrativas, como supervisão e planejamento. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.000557-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DALIA POZZA
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
OAB: RS 40.715
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012092100237

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTOI DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.
2. Sentença de procedência do pedido, mediante o cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade intercalados com atividade como carência.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de não demonstração da "existência de divergência do acórdão recorrido em relação à jurisprudência dominante do STJ de forma hábil a viabilizar o seguimento do pedido de uniformização".
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não merece reforma a decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao incidente. Com efeito, os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. A controvérsia em torno deste diz respeito ao cômputo de períodos de benefício por incapacidade como carência. Já os paradigmas tratam da carência de forma bastante específica, como para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que se computa tempo rural, ou de forma genérica, afirmando a possibilidade de concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, sem excluir a possibilidade aventada pelo acórdão.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.015055-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VACILANE FRAGA DA SILVA DI SANTO
PROC./ADV.: MEBEL WOLFF SALVADOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE EVENTUAIS PARCELAS. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício de salário-maternidade com data de início em 25/03/2003 e data de cessação em 22/07/2003.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o argumento de que todas as parcelas eventualmente devidas encontram-se atingidas pela prescrição qüinqüenal.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do posicionamento do STJ, destacando que a tramitação administrativa do pedido de revisão e a espera pela decisão do réu são condições suspensivas da prescrição. Citou dois precedentes do STJ (REsp nº 800.330/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - DJ 15/10/2007 - indeferimento e REsp nº 1.154.134- MG - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJe 22/09/2010 -suspensão).
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional de Uniformização admitiu o incidente.
7. O presente incidente não pode ser conhecido. Isso porque, os dois paradigmas invocados do STJ tratam de assuntos diferentes, não caracterizando a jurisprudência dominante daquele Órgão. O REsp nº 800.330/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - DJ 15/10/2007 - refere que a partir do indeferimento da pretensão administrativa inicia-se o cômputo do prazo qüinqüenal, consoante Súmula 85 do STJ. Já o REsp nº 1.154.134- MG - STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJe 22/09/2010, refere que qualquer requerimento pelo qual o administrado deduz pretensão, diante de conduta comissiva ou omissiva da Administração, é instrumento hábil para suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32
8. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.003662-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARTA SUZANA DANELUZ SALVADOR
PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN
PROC./ADV.: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE URV. AFASTADA PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de condenação da União ao pagamento de diferenças concernentes à aplicação do índice de 11,98% (URV) sobre a parcela denominada gratificação eleitoral no período de 30/06/94 a 31/12/2001.
2. A sentença afastou a prescrição sob o fundamento de que a edição do Ato 711, de 12 de dezembro de 2000 implicou renúncia tácita à prescrição pela Administração e julgou procedente o pedido.
3. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do acórdão da Turma Recursal do Acre e do acórdão da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, destacando, que o Ato nº 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva do prazo prescricional, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil) e, por analogia aos paradigmas invocados do TST, o Ato do TSE havido em 2002, o qual reconheceu extrajudicialmente o direito às diferenças de 11,98% (URV) aos Chefes de Cartório Eleitoral, constituiu causa de interrupção da prescrição, a teor do art. 202, inc. VI do Código Civil, identificando-se como termo inicial do recomeço à contagem prescricional, ora pela metade
6. Incidente admitido na origem.
7. O presente incidente não merece ser conhecido.
8. Isso porque, tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma" (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011).
9. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL que remeta diretamente ao acórdão indicado como paradigma- não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.64.002081-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EGON BOTTEMBERGE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que o lapso temporal controverso foi efetivamente exercido sob condições especiais.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é omisso quanto à decadência do direito de revisão, divergindo da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a decadência é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício a qualquer tempo.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, com fundamento na Questão de Ordem 10/TNU, uma vez que a matéria objeto do pedido de uniformização não foi enfrentada pelo acórdão.
7. Creio que, como alegado pelo INSS em seu incidente, não se pode lhe imputar o impeditivo da QO 10/TNU, uma vez que a autarquia, em vista do resultado da sentença, não possuía interesse recursal para levar a matéria a conhecimento da Turma Recursal. Outrossim, como matéria de ordem pública que é, a decadência deveria ter sido reconhecida de ofício pelo Colegiado, conforme jurisprudência do STJ que o recorrente demonstra em seu recurso.
8. Por outro lado, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido por tratar de matéria eminentemente processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0500529-85.2009.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NEUZA DE SOUZA BORJA
PROC./ADV.: MARIA ALVES DE MENEZES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de procedência do pedido sob o fundamento de que a parte autora nascida em 13 de agosto de 1948, a autora completou 55 anos de idade em 2003, comprovou 132 meses equivalente à carência exigida, nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91. A sentença considerou que a farta documentação juntada nos autos do processo administrativo serve como início de prova material do trabalho rural. A sentença considerou o prontuário da autora, junto à Secretaria de Saúde do Município de Parnamirim, datado de 10/08/1995, onde consta como sendo agricultora a sua atividade profissional; diversas notas fiscais de compras de insumos durante o período de 1999 a 2003; recibos de pagamento de contribuições ao sindicato de trabalhadores rurais constantes dos autos. Por fim, a sentença considerou que as provas materiais coligidas foram corroboradas pela prova testemunhal.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU quanto à falta de contemporaneidade dos documentos apresentados. Alegação de que a atividade rural da demandante foi reconhecida com base em documentos inadmissíveis, dada a sua extemporaneidade. Indicação de precedente da TNU. Menção ao verbete 34 da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem .
7. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. O presente incidente não merece ser conhecido. Isso porque, o acórdão recorrido está de acordo como o entendimento deste Colegiado, pois considerou como início de prova material documentos abrangendo parte do período de carência, ampliando a eficácia probatória pela prova oral. Confira-se precedente da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM FACE DA PROVA MATERIAL ABRANGER PEQUENA PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE SE QUER PROVAR. EXIGÊNCIA QUE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AFRONTA ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. 1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger apenas parte do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas - inclusive as testemunhais, que foram produzidas e confirmaram o labor no período de carência. 2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos, especialmente as testemunhais. 3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (REsp 608.489/PB). 4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais. 5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional. 6. Os outros pedidos de uniformização constantes deste Incidente não foram conhecidos, seja por não haver similitude fático-jurídica e a matéria possuir natureza processual (juntada de documentos novos no recurso inominado), seja por não ter sido juntado aos autos o documento cuja validade foi questionada (documento desconsiderado no período de carência). 7. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nesta parte, provido.(PEDILEF 200770520005876, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) grifei

9. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502795-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao fundamento de que "verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Também não está descaracterizada a condição alegada por contraprova eventualmente apresentada pelo INSS, uma vez que a existência de vínculo empregatício urbano em nome do cônjuge ou do(a) próprio(a) requerente, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados, o que ocorre na hipótese em liça".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da Turma Recursal de Minas Gerais e desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o labor urbano de um dos integrantes do grupo familiar descaracterizaria o regime de economia familiar do labor rural desempenhado pela parte autora.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controversa há a Súmula 41 desta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que tanto o acórdão vergastado quanto a sentença fazem satisfatória análise do caso concreto. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 13/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0506034-78.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO MOREIRA CARMO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que no processo nº 0015436-70.2000.4.05.8100, transitado em julgado, já teria sido reconhecido que a segurada instituidora não detinha a qualidade de segurada especial para fins de aposentadoria rural por idade, pelo fato dela e seu marido terem exercido atividades urbanas.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU, segundo os quais certos documentos podem ser aceitos como início de prova material, bem como que o trabalho urbano não descaracterizaria o regime de economia familiar.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. O que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505789-70.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma parcial da sentença pela Turma Recursal do Ceará, para fixar a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, "tendo em vista que o INSS está atrelado ao Princípio da Legalidade e não tem a obrigação de deferir benefício previdenciário amparado em Jurisprudência".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo os quais a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial na forma exigida pela lei de regência. Inicialmente, precedentes de Tribunais Regionais Federais não são aptos a configurar a divergência, por falta de previsão para tanto no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Posteriormente, o suposto precedente do STJ não é acompanhado de informações essenciais, tais como número, classe da ação e órgão prolator, tornando inviável a verificação da efetiva existência de jurisprudência dominante acerca da matéria naquele Sodalício.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0519143-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA AZEVEDO PINTO
PROC./ADV.: CRISTIANE XIMENES PIMENTEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento da suficiência do início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora no período equivalente à carência.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU segundo o qual o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com efeito, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501530-74.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VICÉLIA CAMPOS MATIAS
PROC./ADV.: SAMMYA PRISCYLLA DUARTE SANTIAGO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. PRAZO DECADENCIAL. DEZ ANOS PARA O INSS INICIAR O PROCEDIMENTO DE REVISÃO DOS ATOS QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS A SEUS BENEFICIÁRIOS. COMPUTADOS A PARTIR DO TERMO INICIAL DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RECURSO REPETITIVO DO STJ (RESP 1.114.938/AL)

1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.
2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que não conheceu o incidente de uniformização ao argumento de o acórdão impugnado está em total consonância com a decisão paradigma apontada pelo recorrente (REsp 1.114.938/AL), tanto que é citada pela Turma Recursal de origem como precedente que embasa a tese aplicada - de prazo de decadencial de 10 anos contados a partir da vigência da Lei nº 9.784/99.
3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou omisso acerca do processo de cancelamento do benefício ter se iniciado antes dos dez anos posteriores ao advento da Lei 9.784/99.
4. Com razão a parte embargante. Passo à análise da omissão sus-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

citada.O acórdão impugnado está consonância com a decisão paradigma apontada pelo recorrente (REsp 1.114.938/AL) de que o prazo decadencial de 10 anos para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários são contados a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, no entanto, diverge quanto ao termo final dos dez anos, ou seja, são dez anos para cancelar o benefício, ou dez anos para iniciar o procedimento de revisão que culminaria o cancelamento do benefício.
5. Seguindo a posição trilhada no REsp 1.114.938/AL, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ, o INSS tem o prazo de dez anos para iniciar o procedimento de revisão administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)
6. Assim, acolho os embargos de declaração para, dando efeitos infringentes, dar parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para o fim de reafirmar a tese do STJ de que são de 10 anos o prazo decadencial para o INSS iniciar o procedimento de revisão administrativa de seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, computados a partir do termo inicial da data da vigência (01.02.99) da Lei 9.784/99.
7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.
8. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, ACOLHER os embargos de declaração para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.004563-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTAIR AUGUSTINHO THEISS
PROC./ADV.: ADREONE SANTOS CORDEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.
1. Conheço os presentes embargos de declaração, pois tempestivos.
2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta TNU que não conheceu do Pedido de Uniformização interposto.
3. Sustenta a embargante que o acórdão da TNU restou omisso no que diz respeito aos níveis de ruído a que o requerente foi exposto, no decorrer da prestação do serviço.
4. Não vislumbro a alegada omissão, uma vez que o INSS não apresentou no incidente de uniformização paradigma que suscitasse divergência aos níveis de ruído que o autor estava submetido, não podendo inovar nesta fase recursal. Aplicação da Questão de Ordem n. 10 da TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido).
5. Dessa forma, a pretexto de sanar outras omissões que mereceriam pronunciamento expresso, na verdade a embargante está pretendendo rediscutir questões já decididas, o que é vedado na via estreita dos embargos.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e, no mérito, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0512827-08.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO HELDER DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. INADMISSÃO DO INCIDENTE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM VIRTUDE DA INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PELO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10/ TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de não satisfação do requisito socioeconômico, visto que a renda per capita do núcleo familiar (composto, para fins legais, pelo demandante e sua mãe) é superior a ¼ do salário-mínimo.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgado por ausência de fundamentação. No mérito há alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes da Turma Recursal do Paraná, segundo os quais se admite a renda per capita inferior a ½ salário-mínimo como parâmetro para se auferir a condição de miserabilidade.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em função da intempestividade de sua interposição.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
9. Inicialmente, o pedido de reconsideração interposto pelo recorrente não infirma a decisão de inadmissão pela Presidência da Turma Recursal do Ceará em virtude da intempestividade de sua interposição. Assim, não vislumbro razão para modificá-la.
10. Outrossim, verifico que o recorrente suscita tese inovadora em seu incidente, no caso a possibilidade de se admitir a renda per capita inferior a ½ salário-mínimo como parâmetro para se auferir a miserabilidade, enquanto em seu recurso inominado limitou-se a defender que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido de se admitir a demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova quando a renda per capita for superior a ¼ de salário-mínimo. A meu ver se tratam de teses distintas. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 10/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0506519-47.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAIRA LUCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS SÚMULAS 06 E 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "ficou provado nos autos que a parte autora manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a comprovação do exercício de atividade urbana pelo postulante, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado".
3. Manutenção pelos próprios fundamentos da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região, bem como das súmulas 06 e 14 desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois a divergência jurisprudencial não teria sido devidamente demonstrada.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Com razão a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem. Inicialmente, cumpre salientar que decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais não são aptos a configurar o dissídio jurisprudencial necessários à interposição do pedido de uniformização, por ausência de previsão legal para tanto no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Outrossim, no tocante às súmulas 06 e 14 da TNU, não há similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que este manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido em virtude de extensos lapsos de atividade urbana exercidos pela parte autora durante o período de carência, e não por não considerar este ou aquele documento como início de prova material ou por exigir que o início de prova material correspondesse a todo o lapso da carência. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.004890-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA SILVEIRA MAYER
PROC./ADV.: VINÍCIUS AUGUSTO MOOJEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença para que seja calculada na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Reconhecimento da decadência do direito de revisão de ofício pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais nos benefícios de prestação continuada não se aplica a prescrição do próprio fundo de direito, mas sim a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio anterior à propositura da ação. Sustenta, ainda, que a jurisprudência daquele Sodalício é no sentido de não aplicação da prescrição ao ato administrativo nulo. Por fim, alega a divergência com precedente da Turma Recursal do Paraná.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Tenho, todavia, que o presente incidente não pode ser conhecido, pois o dissenso jurisprudencial não restou demonstrado na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
8. O dispositivo acima mencionado comina que o incidente dirigido a esta TNU deve se basear em divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Superior Tribunal de Justiça. Assim, o paradigma da Turma Recursal do Paraná não é apto a atender tais requisitos, eis que o órgão pertence a mesma região da Turma Recursal prolatora da decisão recorrida. Frise-se, ainda, que o recorrente anexa ao incidente alguns precedentes das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e de São Paulo, de regiões diferentes, pois. Todavia, deixa de proceder ao devido confronto analítico entre essas decisões e o acórdão recorrido, bem como as cópias dessas decisões não atendem ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, pois não está indicada a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto na Internet.

9. Assim, restam os paradigmas do STJ. Contudo, estes não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Não há que se falar em prescrição qüinqüenal na forma da Súmula 85 daquela Corte, vez que a matéria controversa se trata de decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a qual encontra regra especial no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.54.004409-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON SAVI DE MORAES
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, dos períodos de 24.01.1979 a 09.12.1999 e de 01.06.2000 a 31.05.2010 como laborados em atividades especiais e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer os lapsos de 24.01.1979 a 30.04.1980 em face da ausência de documentos que refiram as atividades desempenhadas pelo autor e a que agentes nocivos estaria exposto, de 29.04.1995 a 09.12.1999 em razão do laudo juntado aos autos não ter sido confeccionado pela própria empresa empregadora e não indicar se o demandante estaria exposto efetivamente ao agente eletricidade e qual sua intensidade, bem como de 01.06.2000 a 31.05.2010, laborado na condição de contribuinte individual (sócio-gerente) sem comprovação robusta de sua exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.
3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgados das Turmas Recursais de Goiás e Sergipe, segundo os quais, respectivamente: o laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho seria suficiente para o reconhecimento da especialidade, dispensando a perícia judicial; o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seria suficiente ao reconhecimento da especialidade, independentemente de estar acompanhado de laudo técnico; e admite-se o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade após a revogação do Decreto nº 53.831/64.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Entendo que nenhum dos paradigmas evocados pelo recorrente guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, que manteve a sentença, no tocante à atividade especial por seus próprios fundamentos.
8. O REsp 689.195/RJ refere ser possível reconhecer a especialidade quando laudo técnico constata a insalubridade da atividade desenvolvida, mesmo que não previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial. Os julgados das Turmas Recursais de Goiás e do Sergipe, por sua vez, admitem a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade no qual há a exposição ao agente eletricidade mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, que veio a substituir o Decreto nº 53.831/64, o qual previa a eletricidade como agente nocivo. Contudo, o acórdão recorrido não se filia a nenhuma tese que contrarie os entendimentos dos paradigmas. Os períodos de 24.01.1979 a 30.04.1980 e de 29.04.1995 a 09.12.1999 não foram reconhecidos unicamente em razão da avaliação dada pelo juízo à prova colacionada aos autos, conforme já demonstrado no item '2'. Cumpre salientar que a reexame do conjunto probatório é vedado nessa via recursal, por força da Súmula 42/TNU.
9. Por fim, no PEDILEF 2007.72.59.003689-1 esta TNU afirma que o formulário PPP seria suficiente para o reconhecimento da especialidade, independentemente de estar acompanhado por laudo técnico. Ocorre que o período de 01.06.2000 a 31.05.2010 não foi reconhecido pelo Juízo de origem porque a prova colacionada aos autos não seria robusta o suficiente para demonstrar que o demandante, na condição de sócio-gerente da empresa, estivesse exposto de forma habitual e permanente a algum agente nocivo. Assim procedendo, observou a Súmula 62/TNU, in verbis: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.000729-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZITO GOMES SILVEIRA
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO COM CÓPIA DOS JULGADOS. INOBSERVÂNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC E QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário visando ao repasse dos reajustes do teto trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios vigentes nos meses de junho de 1999 e maio de 2004.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, segundo os quais não se aplica o prazo de decadencial de cinco anos para a revisão de benefícios com data de início entre 10/1998 e 11/2003, mas sim o prazo de dez anos.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Contudo, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido, eis que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 541, parágrafo único, do CPC.
9. Inicialmente, o recorrente alega divergência com a jurisprudência dominante do STJ. A sustentar tal alegação, apresenta tão somente o julgado AgRg no Ag 919.422/PR, que, no entanto, não logra demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício acerca da matéria controversa. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.
10. No que diz respeito à divergência suscitada com as Turmas Recursais do Rio de Janeiro e Mato Grosso, verifico que o recorrente limitou-se a citar os precedentes destes órgãos no corpo do incidente, deixando de apresentar as indispensáveis cópias dos julgados, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - e da Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.51.01.000608-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FERNANDO CESAR GOMES DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA-POUPANÇA NOS PERÍODOS PLEITEADOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas na conta-poupança da parte autora em decorrência de planos econômicos.
2. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em virtude da parte autora não ter cumprido determinação de apresentação de extratos das contas nos meses em que pretende a correção.
3. A 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso do demandante ao argumento de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/01, não caberia recurso de sentença terminativa nos juizados especiais federais.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgados das Turmas Recursais de Goiás e de Mato Grosso quanto ao ônus da apresentação dos extratos.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, frente a vedação ao conhecimento de matéria processual em sede de pedido de uniformização.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não pode ser conhecido o incidente, pois os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a Turma Recursal de origem tão somente negou seguimento ao recurso inominado da parte autora por não admitir recurso contra sentença terminativa, em interpretação restritiva do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Portanto, não há na decisão impugnada qualquer abordagem acerca do ônus da apresentação dos extratos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0042086-12.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JUNTADA DE PRECEDENTES APONTADOS COMO PARADIGMA SEM A CORRESPONDENTE INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados do acréscimo de 25%, concedido na aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento (20/06/2008) até a data da implantação em 09/2009.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, a qual condenou o INSS a implantar o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/03/2011, data da realização da perícia médica em que restou comprovada a necessidade de autora ter assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida diária.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ao argumento que não sendo possível afirmar com precisão a data de início da incapacidade, ou se a mesma já estava presente desde à época da cessão do benefício recebido,deve

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ser fixada a DIB na data da realização da perícia judicial. O acórdão considerou que não foi possível ao expert atestar se na época da perícia junto à autarquia ré em 2008 o autor já necessitava de auxílio de terceiro para suas atividades cotidianas.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Turma Recursal de Goiás que preconiza de que mesmo que não fixada a data do início da incapacidade no laudo, uma vez que reconhece que deriva das mesmas causas da concessão anterior do auxílio-doença, com inalteração do quadro mórbido desde então, fixa-se o termo inicial do benefício na data em que cessado o anterior.

6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Nacional.

7. Todavia, o incidente não merece ser conhecido. Cuida-se de incidente manejado em razão de divergência jurisprudencial entre decisões oriundas de Turmas Recursais de Regiões diversas, situação que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 03/TNU, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

8. Acerca da comprovação do dissídio jurisprudencial por parte do recorrente, assim dispõe o parágrafo único do art. 541 do CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência: PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS, COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). 2. Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n. 3 desta TNU. 3. Incidente não conhecido, com determinação de devolução dos recursos congêneres às Turmas de origem, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer deste Pedido de Uniformização, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste julgado. Brasília, 06 de setembro de 2011. Simone Lemos Fernandes Juíza Federal Relatora (PEDILEF 05006545020094058402, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.) (Grifei)

9. Tem-se, no caso concreto, que o recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigma, uma vez que pode fazê-lo através da "juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica" e, neste último caso, deve indicar "respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma".

10. Conforme ressalvou a eminente Relatora no voto condutor do precedente acima colacionado: "Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível."

11. Considerando que o recorrente copiou e colou no corpo do recurso trechos dos precedentes mencionados e, posteriormente, sua integralidade em anexo, sem indicar sua fonte - endereço eletrônico na internet, endereço URL que remeta diretamente ao acórdão indicado como paradigma- não se considera juntada a cópia integral dos precedentes apontados como paradigma, porquanto não se pode aferir sua autenticidade. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização interposto.

12. Além disso, não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma invocado, pois a decisão recorrida se alicerçou no fato de que a data do início do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez deve ser a partir da perícia judicial ao argumento de que não foi possível ao expert atestar se na época da perícia junto à autarquia ré em 2008 o autor já necessitava de auxílio de terceiro para suas atividades cotidianas, enquanto que a decisão da Turma Recursal de Goiás diz respeito à benefício de auxílio-doença, cuja data de início de benefício deve ser a data do requerimento quando das provas se pode aferir que o autor permanecia incapaz desde aquele ato de solicitação do benefício.

13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.57.007668-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO SMANIOTTO
PROC./ADV.: MOACIR FONTANIVE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que o labor urbano exercido pelo demandante por aproximadamente cinco anos dentro do período da carência não possuiria o condão de afastar seu direito à concessão do benefício, já que no seu retorno às lides rurais foi observado o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 2007.83.04.50.0951-5) segundo o qual a descontinuidade da atividade rural admitida pelo art. 143 da LBPS seria aquela que não importe na perda da qualidade de segurado, ou seja, não superior a três anos.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, entendo que o acórdão vergastado se alinha à jurisprudência desta TNU, que se firmou no sentido de que lapsos de atividade urbana não são suficientes para a descaracterização da condição de trabalhador rural, dependendo da análise da prova. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADORA RURAL. VÍNCULO URBANO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA Nº 41 DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. 1. Como asseverado pela súmula nº 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto. 2. In casu, a autora manteve vínculo urbano no período de 16/01/1995 a 28/02/1997 (cf. consulta ao CNIS acostado aos autos) o que não tem o condão de descaracterizar o exercício da agricultura em regime de economia familiar. O que vai determinar se há ou não direito à aposentadoria por idade é a análise das provas constantes nos autos. 3. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que, levada em consideração a diretriz fixada por esta Turma e as provas já colhidas no curso do processo, profira novo julgamento.(PEDILEF 200381100064215, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 11/06/2010.)". Ainda, a Súmula 46/TNU, in verbis: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que o acórdão recorrido fez satisfatória análise do caso concreto ao optar pela manutenção do juízo de procedência. Aplicável a Questão de Ordem 13/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.70.61.000172-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLEUZA GOMES DOS REIS STOLARIC
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DO ART. 541 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, ao argumento da ausência de início de prova material relativo ao período em que a demandante teria retornado às lides rurais após o exercício de períodos de atividade urbana.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização segundo os quais é possível o reconhecimento de atividade rural mesmo que o início de prova material não corresponda a todo o período requerido, estendendo-se a eficácia da prova testemunhal, bem como que nos casos de trabalhador "bóia-fria" os documentos devem ser analisados com mais flexibilidade.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. O incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.

9. Inicialmente, verifico que o recorrente não observa o disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC - "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" - pois se limita a referir matérias jornalísticas contidas em Cadernos da TNU.

10. Outrossim, os supostos paradigmas evocados não guardariam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que este julga improcedente o pedido por ausência se início de prova material relativo ao período em que a autora alega ter retornado às lides rurais após o exercício de atividades urbanas. Assim, andou na linha da Súmula 34/TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

11. Por fim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.56.002520-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCI CORDEIRO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. INFORTÚNIO QUE DEU CAUSA AO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ANTERIOR À LEI N. 9.528/97. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e de cumulação deste benefício com auxílio-acidente.

2. Sentença de parcial procedência do pedido tão somente para reconhecer períodos laborados em atividades especiais.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina apenas para o reconhecimento da especialidade de mais um lapso temporal.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedente da 2ª Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os quais é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que o acidente que deu causa ao primeiro benefício tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. A questão controversa já foi amplamente abordada pelo STJ e por esta TNU, que firmaram entendimento no sentido do incidente, conforme segue: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. AGRAVO DESPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência assentada desta Corte, somente é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria caso o acidente gerador da incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97. II. No caso dos autos, é incontroverso ser a redução da capacidade auditiva do segurado anterior de sua jubilação ocorrida em 1991, portanto, a percepção cumulativa dos benefícios é medida que se impõe. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 72.439/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)" e "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 E APOSENTAÇÃO POSTERIOR A ESTA DATA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS INDICADOS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por idade. Sustenta que possui direito adquirido à cumulação, haja vista que o infortúnio que deu origem ao auxílio-acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 9.528/97, que veiculou a indigitada proibição ao acúmulo. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, adentro o mérito recursal. A pretensão da recorrente merece guarida, uma vez que sintonizada com a posição pacificada no eg. STJ (ERESP 200300392700, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004) e nesta Turma Nacional (PEDILEF 200672950192311, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 09/08/2010). 4. Por conseguinte, entendo que há de ser prestigiada a orientação já consolidada nesta Corte, no sentido de que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria quando a lesão que deu origem ao primeiro benefício tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 5. Considerando que no caso em exame o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em 1993, ou seja, antes da edição da Lei nº 9.528/97, legítima se afigura a cumulação deste benefício com a aposentadoria por idade posteriormente concedida ao autor. Resta prejudicado, portanto, o pedido de não-devolução dos valores recebidos de forma cumulativa. 6. Nessas razões, dou provimento ao Incidente, para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do auxílio-acidente, desde a sua indevida suspensão (01/10/2008), pagando-lhe as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, a partir de junho/2009. (PEDILEF 200872520045664, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012.)".
8. Voto por reafirmar o entendimento do e. STJ e desta TNU no sentido de possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que o infortúnio que tenha dado causa ao benefício acidentário tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97.
9. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.004677-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO PEDROSO ALVES
PROC./ADV.: ALADIM T. DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período laborado na agricultura em regime de economia familiar.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a averbação como tempo de serviço rural do lapso de 04.10.1966 a 31.12.1973, bem como a concessão da aposentadoria.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 34 da TNU.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Impugna a autarquia previdenciária o reconhecimento do período de 04.10.1966 a 31.12.1973 como laborado na agricultura em regime de economia familiar com base em início de prova material consubstanciado em documentos datados em 1951 e 1974. Sustenta que a Súmula 34 da TNU exige que os documentos sejam contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.
9. Não obstante o disposto no verbete evocado pelo INSS, é certo também que a Súmula 14/TNU prevê não ser necessário que a prova material corresponda a todos os anos de trabalho rural. Outrossim, a jurisprudência desta Turma Nacional vem se firmando no sentido de que o início de prova material relativo a alguns anos pode ter sua eficácia estendida pela prova testemunhal de forma retroativa ou prospectiva, conforme o aresto que segue: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO EM FACE DA PROVA MATERIAL ABRANGER PEQUENA PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE SE QUER PROVAR. EXIGÊNCIA QUE AFRONTA ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU NO SENTIDO DE QUE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSITA ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE AS TESTEMUNHAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. 1. Ao julgar improcedente pedido da parte autora, de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, em regime de economia familiar, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, o fez com base na premissa de insuficiência da prova material, por abranger apenas parte do período que se queria demonstrar, sem analisar as demais provas - inclusive as testemunhais, que foram produzidas e confirmaram o labor no período de carência. 2. O início de prova material possui caráter de prova indiciária ou inicial do fato posto, no sentido de ser verossímil o que se alega, desde que corroborada, ampliada ou estendida por outras, constantes do contexto probatório produzido nos autos, especialmente as testemunhais. 3. É assente que a lei de regência não exige que o início de prova material abranja todo o período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91 que se quer provar. Precedentes STJ (REsp 608.489/PB). 4. Fixada a premissa jurídica de que, no caso em questão, há sim início de prova material bastante para o período que se quer demonstrar, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para promover a devida adequação, mediante a apreciação das demais provas produzidas, especialmente as testemunhais. 5. Aplicação da Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional. 6. Os outros pedidos de uniformização constantes deste Incidente não foram conhecidos, seja por não haver similitude fático-jurídica e a matéria possuir natureza processual (juntada de documentos novos no recurso inominado), seja por não ter sido juntado aos autos o documento cuja validade foi questionada (documento desconsiderado no período de carência). 7. Pedido de Uniformização conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (PEDILEF 200770520005876, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.)".
10. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.010991-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIA BONETE
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.
2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.
Brasília, 12 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502539-68.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE DEUS SOUZA
PROC./ADV.: GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao argumento de que "a parte recorrida efetivamente possuiu vínculos empregatícios anteriores a 1992 todos eles, porém de curta geração e a maioria em empresa do ramo agrícola não sendo por estes fatos descaracterizado sua condição de segurado especial. Noutro ponto, após 1992 a parte autora apresenta razoável início de prova material consubstanciado em documentação vasta e verossímil associada a um depoimento seguro e uma prova testemunhal rica em detalhes".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar apenas com base em prova testemunhal.
6. Inicialmente, a alegação do recorrente de que o reconhecimento da condição de segurado especial rural da parte autora se deu tão somente com base em prova testemunhal não condiz com a realidade dos autos, vez que o acórdão recorrido é claro ao afirmar que "a parte autora apresenta razoável início de prova material consubstanciado em documentação vasta e verossímil associada a um depoimento seguro e uma prova testemunhal rica em detalhes".
7. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO DE ASSINATURA DIGITAL

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502024-26.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA RAFAELE QUIXABEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERENTE: NAIANY KELY DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NO MOMENTO DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o instituidor não detinha a qualidade de segurado do RGPS no momento de seu óbito. Verificou o juízo monocrático que o falecimento ocorreu em 04.02.2011 e a última contribuição do 'de cujus' ao sistema se deu em 08.11.2008, não estando comprovada sua situação de desempregou ou a existência de mais de 120 contribuições que possibilitassem a extensão do período de graça ao seu máximo de 36 meses. A parte autora alegou que o falecido teria mantido contrato de trabalho, com empregador diverso, até 23.03.2010, apresentando anotação em CTPS, sobre a qual a magistrada sentenciante afirmou que "Em audiência realizada em 16.08.2011, existindo dúvida sobre a autenticidade das anotações contidas na CTPS, especialmente aquele que se reporta à celebração de contrato de experiência, por 45 dias, em 2009, e pagamento de contribuição, assinou-se à parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos o contrato de experiência, bem assim o registro de empregado. Contudo, a parte autora quedou-se inerte, não apresentando quaisquer outros documentos que corroborem a duvidosa anotação na CTPS, não se desincumbindo, assim, do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC)".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Sustentação, preliminarmente, de nulidade do acórdão, vez que manteve sentença que julgou improcedente o pedido sem que o juízo monocrático tivesse determinado a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Alegação, ainda, de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de Goiás e de precedente desta Turma Nacional de uniformização, segundo os quais devem ser ouvidas testemunhas a fim de complementar a prova iniciada pela apresentação de anotação em CTPS.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Inicialmente, não vislumbro causa para declarar nulidade do acórdão. Conforme consta na sentença, o juízo monocrático, em audiência, determinou à parte autora a apresentação do contrato de experiência e do registro de empregado referentes ao vínculo de trabalho que alega ter o instituidor mantido até 03/2010, não logrando os demandantes em cumpri-la. Agiu bem o juízo de origem, pois sendo, conforme a jurisprudência colacionada pelo próprio recorrente, a presunção das anotações em CTPS juris tantum - portanto, relativa, admitindo prova em contrário - e pairando dúvida acerca da veracidade do registro, em determinar a apresentação de início de prova material do contrato de trabalho, em correta atenção ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Rejeito, pois, a preliminar.
9. Posteriormente, verifico que o paradigma desta TNU (PEDILEF 2004.61.84.031036-0) não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que trata de situação específica de necessidade de realização de audiência para a comprovação da situação de desemprego que enseja a possibilidade de extensão do período de graça nos termos do § 2º do art. 15 da LBPS.
10. Outrossim, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503556-17.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS EVOCADOS. INCIDENTE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de (a) precariedade do início de prova material, (b) não comprovação do retorno à atividade rural após o exercício de atividades urbanas, (c) falta de conhecimento do autor acerca das lides rurícolas quando questionado em audiência e (d) ausência no demandante de marcas físicas características de trabalhadores rurais, conforme verificou a inspeção judicial.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados desta Turma Nacional de Uniformização.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Não deve ser conhecido o presente incidente, pelas razões que passo a expor.
9. Primeiro porque deixou o recorrente de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados, limitando-se a transcrever esses últimos, sem demonstrar onde residiria efetivamente a alegada divergência jurisprudencial. Acerca dessa questão transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)".
10. Outrossim, impende salientar que, conforme já explicitado nos itens 2 e 3 acima, o acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos sentença que apresentou ao menos quatro distintas para embasar o juízo de improcedência. Todavia, o recorrente impugna tão somente aqueles relativos ao início de prova material e ao labor urbano intercalado com trabalho rural. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, nos seguintes termos: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 5016216-31.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO SOCIOECONÔMICO. COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. AVALIAÇÃO SOCIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que, excluindo tão somente um dos benefícios previdenciários de valor mínimo titularizados pela mãe da demandante, a renda per capita resta superior ao parâmetro legal.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2004.61.84.154221-7), segundo o qual, para fins de conceito de núcleo familiar, deve ser observar restritivamente o disposto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 (com redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011). Sustenta que o laudo socioeconômico teria apontado que embora a autora resida na mesma casa da mãe, não dependeria economicamente desta.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Entendo, todavia, que o presente incidente não deve ser conhecido, pois o que sobressai do mesmo é a irresignação da recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório, em especial as considerações do laudo socioeconômico quanto a dependência econômica ou não da demandante em relação a sua mãe. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 5001082-16.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA ALVES LEAL
PROC./ADV.: BRUNA MARIA PIGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTE COLEGIADO. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR TORNOU - CASO CONCRETO - O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido.
3. Manutenção da sentença pela 1ªTurma Recursal da Seção Judiciária do Paraná sob o fundamento de que consta do CNIS que durante a maior parte do período de carência, entre 02/01/1998 a 30/06/2008, o marido da parte autora exerceu atividades junto à Prefeitura Municipal de Lunardelli (CNIS3 - evento 11) e, segundo levantamentos feitos por ocasião da prolação da sentença, pelo menos no período de agosto/2002 a junho/2008, recebeu salários relativamente altos (superiores a 2,5 salários mínimos - CNIS2 - evento 37). O acórdão considerou que é possível concluir que na maior parte do período de carência a fonte de renda da família consistia no salário do marido da autora, sendo eventuais atividades agrícolas exercidas apenas para complementar a renda.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação à jurisprudência dominante do STJ que considera que o fato do marido e, eventualmente, dos filhos trabalharem em profissão diversa do labor rural, per si, não descaracterizaria o trabalho exercido pela respectiva esposa/mãe, bem assim o seu caráter de indispensabilidade para a sobrevivência.
6. Incidente admitido na origem.
7. Isso porque o acórdão impugnado está de acordo com o entendimento deste Colegiado de que o labor urbano exercido por um dos integrantes do núcleo familiar do demandante não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar, devendo ser analisado o caso concreto, em especial com base em subsídios que efetivamente demonstrem que a renda auferida no vínculo urbano tornava o exercício de atividade rural dispensável à subsistência da família. Súmula 41/TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
8. No caso dos autos, tenho que a análise realizada, pelo acórdão

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

impugnado, foi suficiente a demonstrar, através da comparação da renda urbana percebida pelo cônjuge do recorrente com a renda oriunda da comercialização do excedente da produção rural, que aquela primeira sim era preponderante à manutenção do grupo familiar da autora, sendo a segunda uma mera complementação, o que não autoriza a qualificação como segurado especial rural.
9. Além disso, tenho que o pedido formulado pela recorrente importaria em indissociável revaloração das provas coligidas aos autos, o que é expressamente vedado pela Súmula 42/TNU
10. Dessa forma, não merece seguimento o Pedido de Uniformização que busca reforma de decisão de Turma Recursal em consonância com firme jurisprudência da TNU. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegido ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido")
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0500728-06.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROCHA MOURA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, pois, além da parte autora ter apresentado precário início de prova material, "instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura.Por sua vez, em inspeção judicial, verifiquei que suas mãos não possuíam calos típicos da agricultura, algo que é inaceitável para o homem, usualmente destinado ao trabalho mais pesado".
3. Manutenção pelos próprios fundamentos da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente de precedente e súmulas desta TNU, segundo os quais a concessão do benefício pretendido deve se basear em início de prova material, não sendo necessário que o mesmo abranja todo período equivalente à carência.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Conforme já ressaltado acima, o acórdão impugnado manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido principalmente pela precariedade da prova testemunhal e pela inspeção judicial. No entanto, em seu incidente o recorrente suscita divergência jurisprudencial tão somente no que tange a prova material. Aplico, pois, a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0500869-92.2010.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LINDALVA SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural (ii) inconsistência da prova oral - a decisão observou que os testemunhos não trouxeram maior convicção às alegações, tendo incidido tais relatos em algumas contradições, como a existência de criação de pequenos animais e plantio de arroz, ora confirmado por uma testemunha e ora repelido por outra. (iii) a decisão considerou a inspeção judicial, a qual verificou que a autora não apresenta qualquer das características comuns aos trabalhadores rurais. Referiu que a parte autora tem mãos totalmente lisas, sem qualquer indício de que tenha trabalhado com ferramentas agrícolas por longos anos, mais de quinze anos de labor, segundo suas alegações.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes do STJ. Menção ao verbete 06 da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8. O presente incidente não merece ser conhecido.
9. Além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula 42/TNU, o presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Com efeito, conforme mencionado, a sentença mantida pelo acórdão recorrido se baseia em fundamentos cumulados para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, a sentença mantida pelo acórdão refere expressamente a valoração da prova oral (testemunhos contraditórios) e da inspeção judicial, matérias que não são abordadas por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
11. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501073-45.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que, embora possam existir alguns elementos de prova escrita a respeito do exercício da atividade rural, não houve confirmação suficiente em elementos idôneos de prova oral.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Alegação, também, de divergência do julgado no sentido de ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. Indicação de precedentes do STJ e da TNU.
6. Incidente inadmitido na origem .
7. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8.Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados do TNU e do STJ não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.
9. Com efeito, o acórdão recorrido não negou direito à aposentadoria por idade em razão da insuficiência de início de prova material, mas, sim, por causa da valoração da prova oral insuficiente para corroborar o início de prova material, questão que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501095-85.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO PIRES BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido ao bojo dos autos, o Autor não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por doze anos ininterruptos, como exige a legislação de regência.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Alegação, também, de divergência do julgado no sentido de ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência. Indicação de precedentes do STJ. Menção aos verbetes 06 e 14 da TNU. 6. Incidente inadmitido na origem .
7. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
8.Tenho que o presente incidente, além da vedação ao reexame da matéria de fato na via recursal eleita, conforme Súmula n.º 42/TNU, não merece ser conhecido em razão dos paradigmas invocados do STJ e da TNU não guardarem similitude fática e jurídica com a situação posta nos autos.
9. Com efeito, o acórdão recorrido negou direito à aposentadoria por idade rural, não em razão da insuficiência de início de prova material, mas, sim, por causa da valoração da prova oral, inspeção judicial nas mãos do autor, a qual verificou ausência de calos e o fato de a esposa ser aposentada, questões que não são abordadas por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência.
10. Aplicação da Questão de Ordem nº 29: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501277-95.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICÊNCIA LUZIA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, ao argumento de que "não há que se discutir se a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que o recorrente juntou aos autos prova de que existe coisa julgada do processo nº 0003772-41.2002.4.05.8110 (2002.81.10.003772-4), o qual se trata também de pedido de aposentadoria por idade rural pela mesma autora, tendo este sido julgado procedente pelo juiz a quo e improcedente pela Turma Recursal".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que tange à coisa julgada.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Não obstante o fundamento da Presidência da Turma Recursal de origem, tenho que o presente incidente não deve ser conhecido por tratar de matéria eminentemente processual, sendo vedado seu conhecimento por força da Súmula 43/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501427-91.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEQUENO DE GOES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DA LEI N. 10.259/01. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, "no caso dos autos, a autor encontra-se recebendo uma aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde 06/05/1985 e sua companheira recebia um amparo previdenciário por invalidez desde 04/11/1987, antes mesmo do advento da Lei 8.213/91. Portanto, percebe-se que o autor, na condição de chefe de família, logrou obter a aposentadoria por idade. Já a companheira, porque deixou de trabalhar ainda no advento da LC 11/71, não pode ter reconhecido sua qualidade de segurada especial, decorrendo daí o acerto da decisão do INSS em conceder-lhe o benefício assistencial por incapacidade, devido justamente àqueles que não são cobertos pelo sistema previdenciário".
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes de Tribunais Regionais Federais.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Tenho que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial na forma exigida pela lei de regência. Precedentes de Tribunais Regionais Federais não são aptos a configurar a divergência, por falta de previsão para tanto no art. 14 da Lei nº 10.259/01.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0501585-46.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FREIRE
PROC./ADV.: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que informações extraídas do CNIS demonstraram que a cônjuge da parte autora exerceu extensos períodos de atividade urbana, bem como que o demandante afirmou em audiência utilizar mão-de-obra remunerada no cultivo da terra.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Acerca da matéria controversa há a Súmula 41 desta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, fez satisfatória análise do caso concreto. Aplicável, pois, a Questão de Ordem 13/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503056-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. ANÁLISE DO CASO CONCRETO INSATISFATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o trabalho urbano exercido pelo marido da autora descaracterizaria sua condição de segurada especial rural.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da Súmula 41 e precedente desta TNU, segundo os quais o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.
8. Aplicável ao caso vertente a Súmula 41/TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Creio que a análise do caso concreto demandaria, ao menos, a verificação, pelos meios disponíveis nos autos, se a renda auferida na atividade urbana tornaria efetivamente o labor rural dispensável à subsistência do grupo familiar, caracterizando-se tão somente como uma renda complementar.
9. Entendo que nem a sentença monocrática, tampouco o acórdão que a manteve por seus próprios fundamentos, realizaram essa análise de forma satisfatória. Outrossim, a parte autora em seu recurso inominado apresenta argumentos acerca da indispensabilidade do labor rural que não foram objeto de análise pelo acórdão.
10. Reafirmação do entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que o trabalho urbano de integrantes do núcleo familiar não possui o condão, por si só, de descaracterizar o regime de economia familiar do trabalho rurícola do segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto pelo acórdão.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0504697-20.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL TIAGO DA MOTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
PROC./ADV.: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. AUSÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO CONFIGURAM A DIVERGÊNCIA NECESSÁRIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) ausência de início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural; (ii) extenso vínculo empregatício da esposa do requerente com uma empresa, no período de 01/11/2001 a 01/09/2006; (iii) o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou ter exercido atividade de comerciante autônomo concomitantemente ao trabalho na agricultura até o ano de 2005; (iv) ausência de início de prova material contemporânea à época dos fatos a provar.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Indicação de precedentes de Tribunais Regionais Federais e do STJ. Menção aos verbetes 06 e 14 da TNU.
6. Incidente admitido na origem.
7. O presente incidente não pode ser conhecido em face do disposto na Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
8. Com efeito, conforme mencionado, a sentença mantida pelo acórdão recorrido se baseia em fundamentos cumulados para negar provimento ao recurso da parte autora. Além do argumento da inaptidão da prova material, ausência de início de prova material contemporânea, a sentença mantida pelo acórdão refere expressamente que longo vínculo urbano do cônjuge do autor descaracteriza a atividade rural, bem como a concomitância de exercício de labor rural com atividade urbana do autor até 2005, matérias que não são abordadas nas razões do recurso do autor, tampouco cotejadas analiticamente (para verificar conflito entre as duas), embora haja a citação de dois precedentes do STJ.
9. Além disso, os dois precedentes do STJ, um referindo, de forma isolada, (REsp 675.892/RS, Quinta Turma) que o recebimento de proventos pelo marido, não retira a qualidade de segurada especial do cônjuge que exerceu atividade agrícola de forma individual, e outro referindo (REsp. 251.301/RS) que a Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário, não comprovam jurisprudência dominante do STJ.
10. Com efeito, para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Grifei)
11. Outrossim, os acórdãos prolatados por Tribunal Regional não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal (.(PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.).
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0509031-03.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO ÓBITO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de pensão por morte de segurada especial rural.
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento da insuficiência de início de prova material que demonstre a qualidade de segurada especial da falecida esposa do demandante quando de seu óbito.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual documentos como declaração sindical acompanhada de robusta prova testemunhal e comprovantes de pagamento de ITR são documentos aptos a constituir início de prova material, bem como contrária à Súmula 41 desta TNU.
6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Ceará, pois o acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente o pedido não por deixar de considerar certos documentos como aptos a constituírem início de prova material, mas sim porque os documentos colacionados pela parte autora não demonstravam a qualidade de segurada especial da esposa do demandante no momento de seu óbito, observando assim ao disposto na Súmula 34/TNU. O que sobressai do incidente, na verdade, é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0505540-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EPITÁCIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL COMO TRABALHADOR RURAL INSERIDO NO ITEM 2.2.1 DO DECRETO N. 53.831/64 NÃO RECONHECIDA. FALTA DE PROVA. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E ACÓRDÃOS DE TURMA DA MESMA REGIÃO NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NACIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período 01.09.1978 a 27.04.1995, como trabalhador rural inserido no item 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64, com a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que no caso concreto a simples cópia da CTPS do demandante com a anotação da ocupação de trabalhador rural, não comprova que este laborou na agropecuária, o que impede o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no período compreendido no curso da vigência da presunção do caráter especial do tipo específico de atividade rural em comento.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, acrescentando que salvo categorias profissionais específicas, o reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem ou ponham em risco a saúde e a integridade física do trabalhador e, que no caso dos autos, restou comprovado que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária especial.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de divergência do julgado em relação a acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, pelo TRF da 5ª Região, pelo TRF da 1ª Região.
6. Incidente inadmitido na origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. O incidente de uniformização interposto não merece ser conhecido.
8. Com efeito, acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal (.(PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)
9. Da mesma forma, não cabe pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de mesma região, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o paradigma invocado da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, mesma região do acórdão vergastado, não se presta a comprovar o dissídio jurisprudencial.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0510222-55.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. INCIDENTE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. ACÓRDÃOS PROLATADOS POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO SE PRESTAM A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural segurada especial.
2. Sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de (i) o trabalho da parte autora não era indispensável ao sustento da família (só um filho), já que não vendia nada da sua produção (ii) a parte autora, em seu depoimento, não soube desenvolver o assunto sobre plantio, não demonstrando desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura.
3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Ceará pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Citou precedente da TNU. Alegação de divergência do julgado em relação às provas carreadas aos autos como início de prova material. Menção ao verbete 06 da TNU, bem como à precedente do STJ e do TRF da 1ª Região.
6. Incidente inadmitido na origem, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente.
7. Inicialmente, cumpre salientar que o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença fundamentada, a qual, ainda que de forma sucinta, não deixou de expor motivação, baseada na valoração da prova documental e oral, procedendo à análise do caso concreto.
8. Da mesma forma, no mérito, o incidente de uniformização interposto, não merece prosperar.
9. Com efeito, não vislumbro similitude fática e jurídica entre as decisões comparadas, pois o acórdão recorrido se alicerça no fato de que o trabalho rural da parte autora não era indispensável ao sustento da família, bem como na precariedade do depoimento da parte autora, enquanto que os paradigmas invocados do STJ e da TNU dizem respeito ao início de prova material para comprovar o labor rural.
10. Além disso, o acórdão recorrido refere expressamente a valoração da prova oral (depoimento da autora), matéria que não é abordada por nenhuma das decisões paradigmas apresentadas pela recorrente como fundamento da divergência. Aplicação da questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
11. Outrossim, saliento que acórdãos prolatados por Tribunal Regional Federal não se prestam à configuração da divergência necessária ao conhecimento e julgamento do Incidente de Uniformização manejado perante esta Turma Nacional de Uniformização, por ausência de previsão legal (.(PEDILEF 200972640002727, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0503444-36.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência por entender que a requerente não se desincumbiu do ônus de apresentar documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar o efetivo exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos.
2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0502877-65.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ SIMPLÍCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados comparados, prejudicando a demonstração de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material e, consequentemente, a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência.
2.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0509834-94.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS MACIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO REQUERENTE.
1.O Juizado Especial Federal proferiu sentença condenando o INSS a conceder aposentadoria. Apenas o INSS interpôs recurso inominado. A Turma Recursal disse que por unanimidade dava provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos do voto do relator. Causou, assim, a impressão de que estaria dando razão ao INSS e negando direito do autor à aposentadoria. Não obstante, a conclusão do voto do relator, acolhido à unanimidade, deixou claro que o provimento do recurso seria para julgar procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. E toda a fundamentação do voto

CÓPIA SEM VALOR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

condutor do julgamento foi articulada em convergência com a manutenção da sentença de procedência.
2.O acórdão recorrido incidiu em visível erro material, pois explicitou o contrário daquilo que objetiva e inequivocamente queria manifestar.
3.Considerando que, em essência, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria, o autor não tem interesse recursal em interpor incidente de uniformização de jurisprudência.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0510409-93.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EUNICE ADELINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.Acórdão recorrido baseado na valoração de todo o conjunto probatório, e não apenas na prova documental. Incidente de uniformização de jurisprudência baseado apenas em questionamento pertinente ao início de prova material.
2.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova oral. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admitisse a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outro fundamento autônomo, que não foi impugnado. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0514944-74.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA MOTA DE SOUSA
PROC./ADV.: ALESSANDRA ELICE L. CRESCÊNCIO PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃO PARADIGMA SEM INDICAÇÃO DA FONTE.
1.O incidente de uniformização arguiu divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais. A ementa dos acórdãos paradigmas foi transcrita no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraída.
2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
3.Prejudicada a admissibilidade do incidente de uniformização em razão de vício formal.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0010310-43.2008.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FALTA DE PROVA DE INCAPACIDADE ANTERIOR À PERÍCIA.
1.O termo inicial dos benefícios previdenciários ou assistenciais deve ser fixado na data do exame pericial judicial que confirma a incapacidade para o trabalho, caso o médico perito não identifique com precisão o início da incapacidade e o juiz não possua outros elementos nos autos para sua identificação.
2.A data de início do benefício deve ser estabelecida na data da realização da perícia judicial, e não na data da juntada do laudo pericial aos autos. Afinal, o reconhecimento de que estão configuradas as condições fáticas para concessão do benefício ocorre no momento em que o perito faz exame pessoal do requerente, e não no momento em que o perito entrega em cartório o laudo com o parecer técnico.
3.Incidente conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer de parte do incidente de uniformização e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0504189-45.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MILTON DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.O acórdão paradigma considerou que exercício de atividade urbana durante parte do período imediatamente anterior ao requerimento não basta para afastar a qualificação do segurado especial. Já o acórdão recorrido foi além para considerar que o tempo de atividade urbana foi longo e que sua desconsideração prejudicou a comprovação de tempo de serviço rural em período equivalente à carência.
2.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0008528-83.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXPLÍCITA.
1.A sentença declarou incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da Capital e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Considerou-se que o foro competente é o da Subseção Judiciária de Niterói, porque o autor é domiciliado no município de Maricá.
2.A Turma Recursal não analisou a questão da incompetência, por considerar que a legislação do Juizado Especial Federal não prevê possibilidade de interposição de recurso contra sentença que não tenha apreciado o mérito.
3.O requerente arguiu contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente em torno dos seguintes pontos: o domicílio do réu também é competente com base no art. 4º, I, da Lei nº 9.099/95; no caso de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, não está autorizada a extinção do processo sem resolução de mérito, devendo apenas haver declínio da competência; trata-se de hipótese de competência territorial de natureza concorrente, podendo o autor escolher entre o foro do domicílio e o foro da Capital.
4.O acórdão recorrido não enfrentou as questões debatidas na petição de uniformização, pois se limitou a negar admissibilidade ao recurso inominado interposto contra sentença terminativa. Como a questão não foi expressamente examinada, o acórdão recorrido não adotou tese jurídica contrária aos acórdãos paradigmas. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial, que precisa ser explícita.
5.Além disso, as questões associadas à competência de foro para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo, pois, ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
6.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A definição do foro competente para julgamento da lide não diz respeito diretamente ao bem da vida. Trata-se, pois, de questão de direito processual.
7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0500642-60.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Por isso, a fundamentação da sentença foi inteiramente incorporada ao acórdão recorrido.
2.O incidente de uniformização invoca como acórdão paradigma um julgado da 5ª Turma do STJ segundo o qual não há proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana para efeito de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (REsp 297.763). O acórdão recorrido, porém, não reconheceu nenhuma atividade rural, nem exclusiva nem concomitante a atividade urbana. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.
3.Decisão monocrática proferida no REsp 616.194 admitiu declaração de exercício de atividade rural expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais e boletim de movimentação do Programa Hora de Plantar como início de prova material. O julgado trata apenas da admissibilidade de determinadas espécies de documentos como início de prova material. O acórdão recorrido, porém, desqualificou o início de prova material não com base no tipo de documento, mas em razão da falta de contemporaneidade dos documentos em relação ao período de atividade rural que precisava ser comprovado. Considerou que os documentos eram muito recentes, produzidos em datas próximas ao requerimento administrativo. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial especificamente em relação ao tema da contemporaneidade. O verdadeiro fundamento do acórdão recorrido não contraria os acórdãos paradigmas.
4.Acórdão paradigma da Terceira Seção do STJ considerou que certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge, constituem início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço. O acórdão recorrido, porém, não se manifestou sobre esse documento.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0501037-61.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARCIANA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1.O acórdão recorrido apoiou-se em dois fundamentos para afastar o direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural. Primeiro, considerou que não há início de prova material contemporâneo ao período de carência. Segundo, considerou que o fato de a requerente ter preenchido o requisito etário sob a égide da LC 11/71 impossibilita a concessão do benefício, porque o marido já recebe aposentadoria por idade e a legislação pretérita proibia o recebimento de qualquer outro benefício por outro membro do grupo familiar.
2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0501265-06.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELIONE NUNES MEDEIROS BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido baseou-se na extensão da propriedade rural familiar (160 hectares) e no porte da criação (rebanho superior a 400 cabeças) para concluir que a atividade agropecuária não ocorria em regime de subsistência, afastando a condição de segurada especial da requerente.
2.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face da Súmula n° 30 da TNU, segundo a qual o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial. Ocorre que o acórdão recorrido levou em consideração não só a extensão da propriedade rural, mas também o porte da criação. A questão pertinente ao volume ou forma de exploração da propriedade rural não foi tratada na súmula invocada como paradigma. Aplica-se a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
3.O acórdão paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal foi inteiramente transcrito, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.
4.A requerente arguiu contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Citou o trecho do voto que teria sido proferido em julgamento da Corte Especial, mas nem sequer identificou o número do respectivo processo, frustrando por completo a aferição da divergência jurisprudencial. Também citou um acórdão paradigma da Quinta Turma, segundo o qual o labor rurícola precisa ser indispensável à subsistência do trabalhador para que se configure o regime de economia familiar. O acórdão recorrido não contrariou esse entendimento, apenas concluiu que no caso concreto o trabalho rural não seria indispensável à subsistência. A divergência não se estendeu a questão de direito material.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502335-82.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
OAB: CE-18216
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONCILIADOR. NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL.
1.O acórdão paradigma foi transcrito no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Também não foi apresentada a íntegra do acórdão.
2.Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.
3.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
4.Ademais, a questão em relação à qual se tentou comprovar divergência jurisprudencial tem natureza processual: nulidade da instrução conduzida por conciliador. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal somente quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502688-22.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HELTON RODRIGUES SALES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido consiste em modelo padronizado e genérico, que não prestou nenhuma consideração às especificidades do caso concreto suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.
3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
6.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0506791-78.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO VASCONCELOS PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. ACÓRDÃOS PARADIGMAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE.
1.Os acórdãos paradigmas foram transcritos no corpo da petição de uniformização, mas sem indicação da fonte de onde foi extraído. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU.
2.O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0508477-11.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TATIANA CASTRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido consiste em modelo padronizado e genérico, que não prestou nenhuma consideração às especificidades do caso concreto suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.
3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
6.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE
IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0508791-48.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MOREIRA VITÓRIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1.Para negar a qualidade de segurada especial da requerente, a sentença considerou que o cônjuge estava aposentado como trabalhador urbano, auferindo renda mensal no valor de R$ 759,00, o que eliminaria por completo o labor rurícola em economia de subsistência. Além disso, concluiu pela ausência de início de prova material. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao primeiro fundamento do acórdão recorrido. Não foi apontado acórdão paradigma em relação à temática do início de prova material.
3.Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0517997-92.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA DE FATIMA PIRES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.
1.A sentença julgou improcedente o pedido em razão da insuficiência de início de prova material. Considerou-se que não havia documentos indicativos de exercício de atividade agrícola em nome da requerente, todos estavam em nome do marido. Por outro lado, os documentos foram desqualificados porque o extrato do CNIS indicava que o cônjuge exercia a atividade de caseiro, implicitamente considerada uma atividade não-rural. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
2.O acórdão paradigma considera que o exercício de atividade urbana pelo marido não retira da esposa a qualidade de segurada especial. Não trata, porém, especificamente do valor probatório do documento em nome do marido que posteriormente passa a exercer atividade urbana. Falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido.
3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0518669-03.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NILCE BATISTA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.A sentença considerou que os documentos apresentados formavam início material de prova do exercício de atividade rural, sem, porém, tecer qualquer consideração específica sobre elesA Turma Recursal, de forma genérica, limitou-se a acolher como razões de decidir os igualmente genéricos fundamentos da sentença. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença.
2.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
3.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
4.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0500200-51.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ ALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
1.A sentença julgou improcedente o pedido porque, mesmo existindo início de prova material, os documentos não foram confirmados pela prova oral. Considerou-se que havia contradições entre os depoimentos da autora e da testemunha, com relação ao tempo de permanência na roça, à renda paga pelo uso da terra, à suposta ajuda do filho no labor rural e à identificação de quem mora com a autora. O acórdão recorrido manteve a sentença na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95, incorporando-lhe todos os fundamentos.
2.A requerente tentou demonstrar divergência jurisprudencial em torno de questões associadas a início de prova material, mas o acórdão recorrido não negou direito à concessão da aposentadoria por esse motivo, e sim com base na valoração da prova testemunhal.
3.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou comprovada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0500693-46.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA MARTINS DE PAULO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
2.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0501312-64.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA VANDERLEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1.Em acórdão suficientemente fundamentado, a TNU não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência por considerar que ele não demonstrou divergência jurisprudencial explícita.
2.A requerente interpôs embargos de declaração arguindo omissão do acórdão, porque o incidente não visa a reexame de provas, mas apenas valoração das provas carreadas aos autos. Alertou que a atividade rurícola é de precária demonstração e carece de solução pro misero.
3.Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Contudo, a embargante não apontou a existência de nenhum desses vícios. Pretende apenas provocar reexame do incidente.
4.A matéria de fundo tratada no incidente de uniformização de jurisprudência não foi enfrentada no acórdão embargado porque se considerou motivadamente que o pedido não atendia a todos os pressupostos de admissibilidade para uniformização jurisprudencial. Não há omissão a ser suprida.
5.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0501518-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NEIBA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.
1.A sentença considerou não comprovada a condição de segurada especial com base em três fundamentos: ausência de início de prova material; em inspeção judicial verificou-se que as mãos da requerente não possuíam calos típicos da agricultura, infundindo no juiz a conclusão que ela jamais teria exercido atividade pesada como a agricultura; o marido da requerente é aposentado da RFFSA desde 1991.
2.A autora interpôs recurso inominado questionando apenas a ausência de início de prova material. O acórdão recorrido foi genérico em analisar o tema, tendo mantido a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Ocorre que a sentença também foi genérica ao apreciar os documentos que instruem os autos.
3.Em contrapartida, o acórdão recorrido incorporou toda a motivação da sentença ao mantê-la pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Consequentemente, acabou implicitamente adotando por razões de decidir a impressão formada pelo juiz na inspeção judicial e o fato de o marido da requerente ser aposentado em atividade urbana. Esses fundamentos autônomos não foram impugnados no pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se, portanto, a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502966-95.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GONÇALVES BARROS
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1.O requerente impugnou o acórdão recorrido por ter recusado o início de prova material, apesar de estar juntado aos autos a certidão de casamento, constando a profissão do seu marido de agricultor, e a carteira de sindicato rural. Entretanto, a petição de uniformização não apontou nenhum acórdão paradigma nem demonstrou divergência jurisprudencial.
2.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A TNU não

PROIBIDA VENDA COMERCIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS

se constitui em terceira instância ordinária de julgamento. Sua competência se limita a uniformizar a jurisprudência em casos nos quais se comprova dissenso na interpretação de questões de direito material.
3.Compete à TNU apenas resolver divergência em torno de questões de direito material. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4.Ademais, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, o acórdão recorrido não considerou apenas a insuficiência do início de prova material, mas também as contradições e mentiras na prova oral. E a valoração da prova não pode ser revista em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0516262-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1.O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n° 9.099/95. Dessa forma, incorporou as razões da sentença como fundamento para decidir. Essa forma de fundamentação é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009. Rejeitada a arguição de nulidade por ausência de motivação.
2.O incidente de uniformização de jurisprudência contém razões genéricas. Foram listados inúmeros julgados do STJ e da TNU, sem identificar em que pontos eles estariam divergindo do acórdão recorrido. A petição de uniformização ataca pontos que nem sequer foram questionados nos autos.
3.O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial. A petição de uniformização não demonstrou o dissídio jurisprudencial, porque não realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. O cotejo analítico pressupõe a explanação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os julgados supostamente divergentes. Não basta citar acórdãos paradigmas sem explicar os pontos em que eles divergem do acórdão recorrido.
4."O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PU 0502827-37.2010.4.05.8103/CE, Rel. Simone Lemos Fernandes, julgado em 29/3/2012).
5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0520503-07.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DE MENDONÇA
PROC./ADV.: JOSENILTON ROCHA LOPES
OAB: CE-19882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência por considerar que os documentos exibidos não eram suficientes para formar início de prova material do exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos. Não foi feita análise casuística dos documentos que instruíram a petição inicial em confronto com as razões suscitadas no recurso inominado interposto contra a sentença. O acórdão recorrido, padronizado e genérico, não atentou para as especificidades do caso concreto.
3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
5.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
6.Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0502106-18.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OSVALDO GOMES DO NASCIMENTO NETO
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MENOR DE 16 ANOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA.
1.O requerente alegou que, no caso de crianças deficientes, não deve ser avaliada a existência de incapacidade laborativa para concessão de benefício assistencial. Arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU que uniformizou o contexto sob o qual deve se dar a análise do preenchimento dos requisitos para que o menor deficiente faça jus ao benefício assistencial de prestação continuada.
2.O acórdão paradigma considerou que "a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família".
3.O acórdão recorrido, por sua vez, levou em conta que o requerente não exerce atividade laboral habitual, mas apenas atividades estudantis. Nesse ponto, destoou da orientação jurisprudencial da TNU, que considera a incapacidade para o trabalho irrelevante para concessão de benefício assistencial a menor de idade.
4.Ocorre que o acórdão recorrido também pontuou que "o autor possui enfermidade que se encontra estabilizada, com o uso de medicamentos, conforme conclui o expert do juízo (...), não importando em incapacidade para realizar os atos próprios de sua idade (...), mormente porque este não é daqueles que exige o nível de permanência e especialidade no acompanhamento da menor por seus pais que imponha a estes que abdiquem do tempo necessário ao seu próprio labor a fim de que se dediquem ao tratamento de seu filho, tal qual relatado nas razões recursais". Dessa forma, o acórdão recorrido analisou a matéria fática também sob o critério de valoração uniformizado pela TNU. E a valoração desses fatos não pode ser revisada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que, de acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material.
5.Só haveria divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido houvesse denegado a concessão do benefício exclusivamente com base na ausência de incapacidade para o trabalho.
6.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0506558-10.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULMIRA GOMES LIMA
PROC./ADV.: ISAAC FERNANDES SIEBRA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1.A requerente arguiu nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência por entender que a requerente não se desincumbiu do ônus de apresentar documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar o efetivo exercício de atividade rural. Não explicou, porém, os motivos pelos quais os documentos não seriam idôneos.
2.Não é possível identificar a verdadeira motivação do acórdão recorrido, na medida em que aponta diversos fundamentos possíveis para rejeitar valor probatório aos documentos, deixando de especificar qual dos motivos - e por qual razão - se aplica ao caso concreto.
3.A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
4.A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).
5.Decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).
6.A deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.
7.Incidente provido para anular o acórdão recorrido, cabendo à Turma Recursal de origem realizar novo julgamento com apreciação casuística das provas juntadas aos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização para anular o acórdão recorrido.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

REPRESENTATIVOS ART 7°

PROCESSO: 2006.70.50.003333-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SILVA DE ARRUDA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MP 242/05 - REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 - IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIs 3.467, 3.473, 3.505 - PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO
1. A jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200770660005230, Rel. Para Acórdão Juiz Federal Vladimir Vitovsky) já se consolidou no sentido de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005.
2. Questão de ordem 13. Incidente não conhecido.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização nos termos acima.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

EXEMPLAR SEM ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.71.50.003828-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VIRGINIA BUGLIONI
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DIREITO RECONHECIDO - RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE VOLTA A CORRER POR INTEIRO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - QUESTÃO DE ORDEM 20 - ACÓRDÃO E SENTENÇAS ANULADOS
1. Ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição. Havendo renúncia tácita à prescrição o prazo prescricional volta a correr por inteiro.
2. Incidente de uniformização conhecido e provido em parte para anular acórdão e sentença e determinar que outra seja proferida afastada a prescrição, nos termos da Questão de Ordem 20.
3. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento para fixar a tese de que ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição, e havendo renúncia tácita à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro, e no caso concreto, na forma da Questão de Ordem 20, anulo acórdão e sentença para determinar que outra seja proferida, com base na premissa supra, afastada a prescrição.
Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Art.1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao período de set/2011 a ago/2012.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a') R$ Milhares		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	61.782	1.191
Pessoal Ativo	52.174	1.046
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.608	145
Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	9.532	379
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	6	234
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.526	145
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.250	812
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	53.062	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) [1]	600.187.795	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,008841	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <%> 0,018088	108.562	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) -<%> 0,017184	103.136	
FONTE: SIAFI E COF/SÃO/TRE-ES. Emitido em 20/set/2012 às 14h e 30m.		
[1] Valor referente à Portaria STN nº 544, de 18/09/2012.		

Nota:
1) Durante o Exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em :
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
8ª REGIÃO

ATO Nº 431, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 458/1999,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1037/2012,

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito, de espaço físico nas dependências do Edifício Sede deste Tribunal promovida pelo Ato nº 33/2001, e respectivo Termo de Cessão de Uso, à Caixa Econômica Federal,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:

REVOGAR o Ato nº 33/2001, com efeitos a partir de 14 de setembro de 2012, e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 432, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, o Senhor JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessão de uso, a título oneroso, de área específica nas dependências do Edifício Sede deste Tribunal, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo:

1. DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, e nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, e ainda, na Resolução nº 87 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 25 de novembro de 2011.

2. DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1. O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel nas dependências do Edifício Sede deste Tribunal, medindo aproximadamente 123 m2, para o fim específico de instalação de posto bancário da CESSIONÁRIA, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável pelas despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio de forma proporcional ao espaço cedido.

3.6. Inclui-se para efeito do disposto no item anterior, as despesas com manutenção das linhas internas de telefonia, energia elétrica e água, cujos valores deverão ser apresentados, por rateio, pelo CEDENTE, ou direcionados para cobrança pelas próprias concessionárias do serviço público, nominalmente à CESSIONÁRIA.

4. DO VALOR

4.1. A CESSIONÁRIA se obriga a pagar, mensalmente, à CEDENTE, pelo uso da área, valor previamente fixado, na forma prevista no Termo de Cessão.

5. DOS PRAZOS

5.1. A presente cessão tem prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, sem direito à indenização.

5.2. Na hipótese de revogação do ato de cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do local.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

6.2. A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

JOSÉ DE ALENCAR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197/2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do artigo 33 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, que estabelece ser atribuição do CONFEF a fixação do valor das anuidades;

CONSIDERANDO, a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 15 de setembro de 2012; resolve:

Art. 1º - Fixar o valor das anuidades em:

I - Pessoa Física - R$ 447,14 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos);

II - Pessoa Jurídica - R$ 1.105,04 (um mil, cento e cinco reais e quatro centavos).

Parágrafo único - Aos CREFs fica delegada a competência para conceder desconto sobre o valor das anuidades, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º - As anuidades serão processadas, pelos CREFs até o dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro dos Profissionais e das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 3º - Os pedidos de baixa de registro que forem protocolizados no CREF até 31 de março do ano corrente, ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 4º - É facultativo o pagamento da anuidade devida aos CREFs e ao CONFEF aos Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF de sua área de abrangência.

Art. 5º - Esta Resolução entre em vigor em 01 de janeiro de 2013, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VOCÊ SABIA QUE...

Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

...os primeiros prelos da Impressão Régia vieram nos porões da nau Medusa, quando da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, trazendo à colônia inestimáveis benefícios, dentre os quais, a criação de uma Imprensa Oficial?

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o ***IN Busca Total***. Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia. Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.

IN Busca Total

IMPRENSA NACIONAL 1808

Acesse agora mesmo http://inbuscatotal.in.gov.br, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no ***IN Busca Total***. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808